



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 32/2009 – São Paulo, terça-feira, 17 de fevereiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 398/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.018518-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : ESVALPINHA APARECIDA DE ALMEIDA DA CUNHA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.03.99.095516-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.028960-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

AUTOR : ZENAIDE ZANICHELLI DUARTE

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.26.000407-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 132/146.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.035576-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : JANDIRA TOMAZ TEODORO ARDT  
ADVOGADO : RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00076-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 151, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039367-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AUTOR : MARIO JOSE BETARELLI  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00128-9 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Manifeste-se em réplica, o Autor, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044040-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS BERNARDES  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.034546-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Jediael Galvão que, em ação previdenciária, negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei (art. 201, inciso I, da Constituição Federal e arts. 26, 42 a 47 da Lei nº 8.213/91), e de erro de fato, fundada na desconsideração das provas material e oral produzidas nos autos principais. Afirma que "*os documentos juntados com a inicial comprovam plenamente a condição*

*de segurada da autora, o tempo de carência necessário (mínimo de doze contribuições), sua incapacidade laboral, e impossibilidade de reabilitação", requisitos exigidos à concessão do benefício.*

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 140).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 13).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044530-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : OLIVIO COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.030088-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 528/534.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.045682-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : MARIA RAIMUNDA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.032038-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se em réplica, o Autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.050541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : MARIA LEOPOLDINA ESTARAPOLI MENEGUSSI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.008994-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 304/314.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002066-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : TEREZINHA DA SILVA CORREA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.018474-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Ante a afirmação do estado de miserabilidade da autora, trazida na petição inicial (fls. 09), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, e, em consequência, dispense-a do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### **Expediente Nro 400/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.005124-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS  
: PATRICK RAASCH CARDOSO  
: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
APELANTE : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ  
ADVOGADO : HELOISA GARCIA FERRAZ  
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 1216/1218: Em face do iminente término da convocação deste relator para, em substituição, atuar nos processos afetos à relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, sendo a sessão de julgamento de 16/02/09 a última da qual participará, não há possibilidade de se acolher o pedido formulado pelo causídico.

Outrossim, observa-se que o réu é representado por outros dois defensores, devidamente constituídos nestes autos, sendo que, em relação a um deles, não houve comprovação de ser ele o advogado constituído nos autos da ação penal em trâmite perante a Vara criminal de São Vicente, tampouco o único a patrociná-la, já que o extrato colacionado às fls. 1222/1223 não contém referidas informações.

Quanto ao terceiro advogado, não obstante alegue o requerente que, há tempo, não mais patrocina os interesses do réu, convém ressaltar que ele ainda permanece regularmente constituído nos autos, por meio de procuração válida para todos os fins a que outorgada.

Assim, encontrando-se o feito relatado, revisado e pautado, MANTENHO o julgamento para a data já pautada.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

### Expediente Nro 406/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.090701-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TECNAPE TECNOLOGIA NACIONAL DE PECAS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : CELIO PORTES DE ALMEIDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 91.00.00009-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida em execução fiscal que indeferiu a penhora sobre faturamento mensal da empresa executada.

Sustenta o agravante que os bens penhorados são de difícil alienação, restando as hastas públicas negativas. Alega, ainda, que a executada, ora agravada, não indicou outros bens a garantir o Juízo Fiscal, sendo que dinheiro tem preferência na ordem do art. 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais - LEF nº 6830/80.

É o relatório. Decido:

A constrição sobre faturamento da pessoa jurídica devedora deve ser medida excepcional, possível quando esgotados todos os meios de localização e inexistentes outros bens para garantia da execução.

Isto porque a atividade empresarial necessita de fluxo de caixa - dinheiro - para movimentação e realização de suas atividades, seja com a aquisição de matéria-prima para sua produção ou prestação de serviço, bem como para a remuneração das pessoas em contraprestação ao seu labor diário.

Somando-se a isso, o bloqueio de valores que, em tese, seriam utilizados para a salutar existência empresarial não deve inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades, sendo até descabida qualquer medida neste sentido, eis que se a empresa não vem honrando seus compromissos tributários se chega à conclusão que suas atividades não estão tão lucrativas.

Ao Estado, por sua vez, também é interessante que a empresa tenha vida saudável, eis que manterá ou aumentará a arrecadação de seus tributos e propiciará, no mais, a circulação de riqueza com a entrada de dinheiro no mercado, decorrente do pagamento dos salários.

Sensível a este entendimento, assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo fixado, inclusive, o limite máximo de 30% (trinta por cento) para a constrição sobre o faturamento da empresa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente.  
2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver.*

3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

4. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

5. Recurso provido.

(REsp 885777/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 02.04.2007).

No caso concreto, verifico que houve constrição de bem da agravada em 1o.11.91 (fl. 14), os quais levados a leilão, resultaram estes negativos.

Não consta nos autos outras diligências em busca de patrimônio passível de penhora pertencente à devedora, não havendo como este Relator aferir se foram esgotados todos os meios.

Ademais, cumpre ressaltar que já transcorreu vasto lapso temporal entre a r. decisão agravada e a presente data e, pelo que se pode verificar através de consulta ao sistema eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até agora não foram tomadas medidas desta natureza pela exequente, ora agravante.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.030652-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : BRINQUEDOS MIMO S/A

ADVOGADO : THEODORO HIRCHZON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00000-1 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRINQUEDOS MIMO S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a impugnação da ora agravante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC.

Observo que a agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, e fixadas pela Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, bem como não anexou as procurações *ad-judicias* de ambas as partes.

Ressalto, ainda, que em informações prestadas pelo r. Juízo *a quo* (fls. 42/43), a agravante, em desatenção ao art. 526 do CPC, não apresentou cópia das razões do presente recurso àquele Magistrado.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.054028-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

AGRAVADO : SANDRO DE GODOY e outro

: SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT

No. ORIG. : 94.06.01133-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida em medida cautelar incidental que deferiu a liminar para obstar que a ora agravante proponha a execução da dívida e o conseqüente leilão do imóvel.

Sustenta a agravante estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela e que as Leis nos. 8222/91 e 8419/92, aplicáveis até o mês de agosto/93, bem como posteriormente a legislação nº 8700/93, em havendo aplicação de índices de reajustamento de prestações do Sistema Financeiro da Habitação, acima do conferido ao salário do mutuário, deveria ser contestado sem a provocação do Poder Judiciário, pois permitido em contrato.

Alega, ainda, que os requerentes, ora agravados, se quedaram inertes durante todo o período de inadimplência pactual, manifestando-se judicialmente somente quando possível uma execução extrajudicial.

Por fim, afirma que a r. decisão que facultou o depósito das prestações atrasadas, que entenderam os agravados como devida, faz do acordo em tela letra morta, violando princípio mestre do Direito de que o contrato faz lei entre as partes, vinculando-as.

É o relatório. Decido.

A agravante se insurge contra *decisum* que concedeu a liminar tendo em vista o depósito das prestações atrasadas, para o fim de obstar a execução da dívida, bem como o leilão do imóvel em tela, que se constitui em moradia dos requerentes, ora agravados.

Observo, em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, que há notícias de tentativa de conciliação entre as partes.

A medida cautelar teve sua tramitação suspensa por despacho publicado em 19.1.2007 e determinou o apensamento à ação ordinária principal de nº 98.0603084-2.

Nesta, a última decisão publicada em 13.8.2008 concede prazo às partes para formalização do acordo, *in verbis*:

(...) 1 - Ff. 273-274: *Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação apresentada pela CEF. 2- Concedo-lhe, assim, o prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento à CEF para formalização de acordo, que deverá ser noticiado nos autos. 3 - Findo o prazo, tornem os autos conclusos. 4 - Intime-se.*

Ante à iniciativa de acordo entre os litigantes e ausentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, prudente o indeferimento do efeito pleiteado a fim de se aguardar a formalização do acordo.

Destarte, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento com fulcro no art. 558 do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.063135-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SUPERFECTA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00151-8 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, ora agravada.

Alega o agravante que o art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN prevê a responsabilidade subsidiária pelos créditos tributários dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora, em caso de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei ou estatuto social, entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores.

Salienta, ainda, que ocorreu a falência da devedora, ora agravada, e, pelo art. 29 da Lei de Execuções Fiscais - LEF nº 6830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação na falência.

Por fim, afirma o agravante que se tratam de valores oriundos de contribuições previdenciárias que não foram recolhidas de empregados da agravada, o que caracteriza em tese crime de apropriação indébita.

É o relatório. Decido.

Se a execução é proposta contra a empresa e seus sócios gerentes, constando da Certidão de Dívida Ativa - CDA seus nomes, como no caso dos autos, cabe a estes demonstrar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Ademais, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos a ser feita em sede de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.*

*A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.*

*A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.*

*A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.*

*(AgRg no Ag 748254/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006).*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.*

*Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

*A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).*

*(omissis)*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 896684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007).*

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º - A do CPC, para determinar a inclusão dos sócios da empresa agravada no pólo passivo da lide.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.073317-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO KALIL LTDA

ADVOGADO : JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SERTORIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 85.00.00200-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RODOVIÁRIO KALIL LTDA, em execução fiscal, contra decisão que indeferiu os requerimentos para sustação do segundo leilão designado e nulidade da primeira hasta.

Busca-se a reforma do *decisum* argumentando-se que quitou parte da dívida inscrita, entretanto o MM. Juiz *a quo* não se manifestou sobre o prosseguimento do feito sem o expurgo dos 40% (quarenta por cento) pagos à exequente, ora agravada. Alega a agravante a ausência de intimação para o leilão realizado em 3.9.96, o que acarreta a nulidade do ato, por estar em confronto com o art. 687, § 5º do Código de Processo Civil - CPC. Sustenta, ainda, que a arrematação dos bens penhorados por valor inferior ao da avaliação na segunda hasta resultará em nulidade absoluta desta também, além dos prejuízos que lhe causará.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC, estando ausente a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada.

Ademais, observo que a agravante recolheu as custas em desacordo com a Lei nº 9.289, de 04.07.96, fixadas pela Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, sob o código 1505, e ausente o recolhimento do porte e remessa de retorno.

Destarte, em não havendo os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal mencionados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.046743-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ JAGGI

ADVOGADO : DENISE FREIRE MOURAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.33050-4 2F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO LUIZ JAGGI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão que rejeitou a Exceção de Pré Executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, e fixadas pela Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do TRF/3ª Região.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089121-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP

ADVOGADO : SIMONE ROSSI

: PAULA DONIZETI FERRARO

: MARICI GIANNICO

: ARNOLDO WALD

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2005.60.04.000732-4 1 Vr CORUMBA/MS

**DESPACHO**

Intimem-se os subscritores do agravo legal de fls. 328/335 e do Substabelecimento de fls. 341 para as providências que se fizerem necessárias, uma vez que não possuem procuração nos autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029315-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP

ADVOGADO : PAULA DONIZETI FERRARO

: ALINE FOSSATI COELHO

: MARCO VINICIUS DE CAMPOS

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.05.009636-8 6 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, deferiu pedido liminar objetivando a reintegração de posse de área de propriedade da agravada, INFRAERO, nas dependências do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, que estava sendo ocupada pela agravante, VASP.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que tendo a seu favor pedido de Recuperação Judicial deferido pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, tal decisão obsta o prosseguimento de qualquer ação executiva contra a agravante.

Observo que: a) ao consultar o Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, o juízo "a quo" suscitou conflito positivo de competência perante o STJ, em 22.01.2007, em razão do juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial ter suspenso a reintegração determinada liminarmente pelo Juízo Federal; b) em decisão publicada em 19.09.2008, o STJ declarou ser o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da agravante; e c) ao consultar o Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, se extrai de despacho publicado em 22.01.2009, que os autos que deram origem ao presente recurso foram redistribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas.

Destarte, requisitem-se informações ao juízo "a quo" quanto à permanência dos efeitos da decisão agravada.

Processe-se, cumprindo-se o inciso IV, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 03.00.00551-9 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 116 e do Substabelecimento de fls. 117 para as providências que se fizerem necessárias, uma vez que não possui procuração nos autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR

SUCEDIDO : MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN e outro

: EDSON MARTINELLI DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.06.001734-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu ter havido a sucessão tributária entre a agravante e a empresa executada.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, o agravo foi interposto em 22.02.2007, enquanto da decisão agravada havia a agravante tomado ciência em 04.12.2006 (fls. 260).

Destarte **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, com esteio no Art. 557, do CPC.

**Dê-se ciência** e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : WALDEMAR PILIPCHUK

ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BERNARDIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : ISOLANTES PORCEL LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 85.00.00004-3 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por WALDEMAR PILIPCHUK, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros de sua conta corrente, por meio do sistema BACEN JUD, como garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta o agravante que houve penhora para garantia da dívida e, mesmo assim, foram bloqueados injustificadamente valores de sua conta corrente, oriundos de seus proventos de aposentadoria, única fonte de renda que possui.

Alega ainda, a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da demanda, vez que não praticou quaisquer das condutas previstas no art. 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Por fim, afirma que em outubro de 2006 teve a mencionada conta bancária constrita em virtude de execução fiscal diversa, de no 395/83, entretanto, ao se constatar que o numerário se tratava de vencimentos, o D. Magistrado determinou o desbloqueio.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto à alegada ilegitimidade passiva, ressalto que o ora agravante foi incluso no pólo passivo da lide por decisão de fl. 21vo, datada de 6.9.96, devendo tê-la impugnado à época, no primeiro momento processual oportuno.

De qualquer forma e por tratar-se de matéria de ordem pública, anoto que o agravante cingiu-se a alegar não ser parte legítima, sem trazer elementos aptos a desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, a qual goza de presunção de liquidez e certeza.

No tocante ao bloqueio de ativos financeiros, cumpre observar que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACEN JUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que o agravante não comprovou a situação da penhora efetivada em 3.6.1985 (fl. 18/19), tampouco se possui outros bens aptos a garantir a dívida, bem como se foram esgotados todos os meios na busca de patrimônio passível de constrição.

Por outro lado, demonstrou através de extratos bancários (fls. 36/42) e declarações de Imposto de Renda (fls. 60/62), que percebe proventos de aposentadoria, os quais são impenhoráveis por força de lei, de acordo com o disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil - CPC, e da jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO CO-EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 649, IV E 655-A, §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil).
2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária de nº 03-002869-7 do Banco Santander Banespa, agência 0030, bem como para impedir novos bloqueios apenas no que se refere às quantias depositadas a título de pagamento de proventos de aposentadorias. (AG no 2007.03.00.098915-4/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 6.5.2008, DJF3 29.5.2008).

E, mais: AG no 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 20.5.2008, DJF3 30.6.2008; AG no 2007.03.00.090573-6/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25.3.2008, DJF3 6.6.2008.

*In casu*, anoto que à fl. 25 de fato consta a Ordem de Bloqueio de conta corrente do agravante no Banco Santander S/A, instituição através da qual percebe seus proventos, motivo pelo qual há parcial relevância nas suas razões.

Observo, por fim, que a documentação trazida às fls. 44/58 se refere à execução fiscal diversa, de nº 395/83, na qual aquele D. Juiz concedeu o desbloqueio em questão.

Em face do exposto, concedo parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 558 do CPC, para determinar o desfazimento da medida constritiva realizada somente sobre os valores percebidos a título de aposentadoria.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO BENTO SILVARES e outros  
: MARIA CARMEM RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.000866-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega-se, em síntese, que há desequilíbrio contratual evidente, pois a agravada impõe seus cálculos, sendo que desde a primeira parcela vem sendo efetuados incorretamente. Assim, a antecipação de tutela visa à autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas referentes ao saldo residual pelo valor incontroverso; obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato e inclua o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.  
§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.** Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Ademais, observa-se da leitura do contrato firmado (fls. 95/98) que não está prevista cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, além do que a forma de reajuste das parcelas é regida pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

Assim sendo, e analisando a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 75/94), verifica-se que os agravantes pagam, desde a primeira parcela, valores insuficientes sequer para amortizar os juros contratuais, o que, nesse exame perfunctório, torna compreensível a existência de saldo devedor em favor da CEF.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : BOMBAS MAV LTDA e outro  
: ANTONIO DE ASSIS VASQUES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
No. ORIG. : 02.00.00154-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título executivo judicial, deferiu pedido para penhorar bens dos agravantes, além de nomear o exequente como depositário.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que há erro no cálculo do valor devido, além do que foram penhorados, indevidamente, bens de terceiro.

Instado a se manifestar, o agravado arguiu que a Justiça Federal é incompetente para julgamento do recurso, em razão da matéria. Pleiteou, também, pelo seu não conhecimento, pois os agravantes deixaram de cumprir requisito do art. 525, I, do CPC, qual seja, a juntada da procuração do advogado do agravado.

No mérito, o agravado sustenta que: a) são incorretos os cálculos apresentados pelos agravantes, juntando planilha de cálculo atualizada; b) é líquida a dívida; c) os agravantes litigam de má-fé; e d) não houve constrição de patrimônio de terceiros.

É o relatório. Passo ao exame.

É de ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta argüida.

Observo que se trata de ação autônoma, objetivando a execução de título executivo judicial, consubstanciado no pagamento de honorários sucumbenciais devidos pelo agravante, em razão de sentença de improcedência nos autos de embargos à execução fiscal interposto contra ação exacional movida pelo INSS, sendo que aquele instituto era defendido pelo agravado.

Assim, considerando que se trata de direito disponível, e, por conseguinte, não está presente o interesse daquela autarquia federal, conclui-se que o juízo estadual não está exercendo competência delegada de forma a ensejar a revisão de seus atos por esta Corte.

Remeta-se o presente recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com as homenagens de praxe.

Dê-ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA RIBEIRO e outros  
ADVOGADO : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS  
AGRAVADO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SÃO PAULO SP  
PARTE AUTORA : DAVINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS e outros  
: ALZIRA MARIA RIBEIRO DE SOUZA  
: IZOLEIDE RIBEIRO  
: EVANILIA MARIA RIBEIRO DA SILVA  
: JOVAN RIBEIRO  
: ELIAS RIBEIRO

No. ORIG. : 00.00.00032-8 9 Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, deixou de condenar a Fazenda Pública em honorários sucumbenciais, por entender o juízo "a quo" o não cabimento dos referidos honorários por se tratar de decisão interlocutória.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a impugnação à execução de sentença se equivale aos embargos à execução; b) a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença implica a condenação em honorários advocatícios; e c) a impugnação tem caráter contencioso e aumenta o trabalho do causídico vencedor.

É o relatório. Passo ao exame.

Anteriormente à vigência da Lei 11.232/2005, cabia ao executado interpor embargos do devedor caso desejasse se opor à execução fundada em título judicial. Sendo embargos, tinha natureza de ação cognitiva, devendo ser extinto por sentença, não havendo dúvidas, portanto, quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais.

A referida lei alterou substancialmente a execução dos títulos judiciais, tornando o processo executivo uma mera fase do processo de conhecimento, tornando-o sincrético, na medida em que passa a comportar as fases cognitiva e executiva.

Em substituição aos embargos do devedor, tal alteração veio acompanhada da criação do mecanismo pelo qual o executado pode se opor à execução, qual seja, a impugnação, positivada nos artigos 475-J, §1º e 475-L e M, ambos do CPC.

Assim, tenho que a impugnação à execução de sentença tem a mesma natureza dos embargos do devedor, sendo cabível, portanto, a condenação em honorários sucumbenciais.

Neste mesmo sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/05. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 11.232/05 não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução. Sendo assim, é cabível a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1066765/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008) "

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, e levando-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, quais sejam, o zelo profissional, a importância da causa, o tempo exigido e o lugar da prestação do serviço, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para condenar a agravada ao pagamento do valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANGELO ROSSI

ADVOGADO : TEREZA J GASCHLER e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

PARTE AUTORA : OSMAR ROBERTO MARETTI e outros

: VIRGOLINO MARETTI

: FABIO ROSSI

ADVOGADO : TEREZA J GASCHLER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 1999.03.99.058751-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de pagamento de juros progressivos, por considerar o juízo "a quo" que na sentença, bem como no acórdão, não houve tal condenação.

Sustenta o agravante que fez opção pelo FGTS em 05/03/1968, tendo trabalhado ininterruptamente na mesma empresa desde aquela data até 02/01/1991, preenchendo os requisitos ensejadores dos referidos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966.

Alega também que seu pedido está fundamentado no acórdão e na Súmula 154 do STJ, e requer a reforma do *decisum*.

É o relatório. Passo ao exame.

Observo que o autor pediu expressamente, na petição inicial do processo originário (fls. 17), a condenação da CEF à correção das contas vinculadas, inclusive com a aplicação da taxa progressiva de juros.

No entanto, o dispositivo da sentença que condenou a CEF não faz menção aos pleiteados juros progressivos. Confira-se:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, condenando a ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), retificando-se os saldos das contas vinculadas, como decorrência, mais custas do processo e honorária, estimada em 10% sobre o valor da causa, em razão de ter o autor decaído de parte mínima do pedido."

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que o autor não recorreu da r. sentença, tendo a decisão desta Corte mantido na íntegra a decisão monocrática.

Por sua vez, o dispositivo do acórdão do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela CEF, sem fazer menção aos juros progressivos. Veja-se:

"Pelo que precede, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, em parte, ao recurso especial, tão-somente para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal e por este Sodalício."

Assim, não há razões para que a agravada inclua no cálculo dos pagamentos os juros progressivos, posto que não há condenação expressa nesse sentido.

Ademais, a menção aos referidos juros no fundamento do acórdão não enseja a pleiteada condenação, vez que a fundamentação de decisão não faz coisa julgada, a teor do art. 469, I, do CPC.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EXEQUENDO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. I - Nos termos do disposto no art. 469, I, do CPC, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance do dispositivo do julgado, não fazem coisa julgada. II - Se há divergência entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão exequendo, deve prevalecer este último. Recurso provido. (REsp 823.186/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/08/2008)"

"PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO. SENTENÇA. COISA JULGADA. ARTS. 467 E 469 DO CPC. - O acórdão proferido pelo Tribunal de origem substitui a sentença (Art. 512 do CPC). - Contudo, só faz coisa julgada o dispositivo da sentença (Art. 469 do CPC) que, embora deva ser interpretado conforme o espírito do que foi decidido, não admite interpretação extensiva buscada na fundamentação do acórdão. (REsp 909.157/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008 p. 670)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028735-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A  
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.017307-1 22 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento agitado em face do "*decisum*" do Juízo "*a quo*" que indeferiu a tutela antecipada requerida.

Às fls. 429/434 informa o MM. Juízo "*a quo*" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 419/425.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro  
AGRAVADO : LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA -EPP e outros

: LORIVAL NEVES DE LIMA  
: LUZITA MARIA LEITE NEVES  
: THIAGO LEITE NEVES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.10.005272-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, indeferiu pedido liminar no sentido de expedir mandado de busca e apreensão do bem dado em garantia.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que restou demonstrada a mora do devedor pelo protesto do título vinculado ao contrato de financiamento, efetuado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba, e também pela notificação por edital, pois o agravado não foi localizado no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Alega também que artigo 15 da Lei nº 9.492/97 autoriza a intimação do devedor por edital, além do que o artigo 1º da referida lei considera o protesto meio de prova idônea a demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que é necessário o esgotamento das diligências no sentido de realizar a citação pessoal do devedor, para que, assim, demonstrado que aquele se encontra em local incerto, se dê validade ao protesto do título efetivado por edital, de forma a comprovar a mora.

Nesse mesmo sentido, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. II- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. Agravo improvido. (AgRg no Ag 992.301/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008)"

Na espécie, ao compulsar os autos, não se verifica que a agravante tenha efetuado diligências no sentido de localizar o devedor, o que desautoriza a reforma da r. decisão.

Destarte, em razão do precedente esposado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MAXMIX COML/ LTDA e outros

: MARIE ANTONIA CAMICADO YANO

: MARIA CETHUCO CAMICADO

: MINOLU CAMICADO

ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.050063-6 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que estão preenchidos os requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC, a ensejar a suspensão do feito executivo, vez que: a dívida se encontra garantida por penhora; b) são relevantes os fundamentos trazidos nos autos dos embargos à execução; e c) há iminente risco de dano de difícil ou incerta reparação, pois se os bens penhorados forem levados a leilão, e sendo procedentes os embargos interpostos, aos agravantes caberá somente o valor dos bens arrematados, que será bem inferior ao valor de mercado.

É o relatório. Decido.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução:

"Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:  
... (omissis)  
§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo".

Referida lei revogou expressamente este § 1º, e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º, e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

"Art. 739-A ... (omissis)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Cumprе ressaltar que o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6830/80) prevê a aplicação subsidiária do CPC, em hipóteses em que a legislação específica for omissa.

No procedimento fixado na lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80), os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os procedimentos fixados nesta lei e subsidiariamente no Código de Processo Civil (art. 1º).

A LEF não dispõe acerca dos efeitos em que os embargos à execução devem ser recebidos. Por sua vez, o art. 739-A do CPC estabelece que não se atribuirá efeito suspensivo ao recebimento de tais embargos, salvo se preenchidos os requisitos consignados no §1º do mesmo artigo, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a garantia do juízo.

Os requisitos para a admissibilidade num ou outro efeito (suspensivo ou devolutivo) devem ser analisados pelo Magistrado, consoante o seu livre convencimento, pautado no conjunto fático dos autos e levando em conta os resultados que dele advirão, ou seja, que a situação seja suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes e desde que relevantes seus fundamentos.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do

CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1024128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 - A, § 1º, do CPC. IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução. V - Agravo improvido". (AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Na espécie, constato que a dívida está garantida por meio da penhora de imóveis (fls. 174/175). Como bem asseverado pelo juízo "a quo", trata-se de imóveis de natureza residencial - com exceção dos itens 1,2 e 9 do auto de penhora -, o que permite inferir que não estão relacionados à atividade fim da empresa executada.

Assim, fica afastada a alegação de risco de dano de difícil ou incerta reparação, mesmo porque, contrariamente ao afirmado pelos agravantes, o art. 694, §2º, do CPC, consigna que, em caso de procedência dos embargos, o exequente deve restituir ao executado a diferença entre o valor do bem e o valor obtido na arrematação. Veja-se:

*"Art. 694, §2º - No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença."*

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : EDUARDO CALDEIRAO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023488-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu pedido liminar objetivando que a agravada se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado, bem como de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o agravante não foi notificado a respeito do leilão público, conforme estabelece o Decreto 70/66; b) é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor; e c) a agravada pratica anatocismo, ao amortizar a dívida pela Tabela Price.

É o relatório. Passo ao exame.

O agravante e a Caixa Econômica Federal firmaram contrato de mútuo, através do qual foi financiada a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com as seguintes características:

Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, DENTRO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO COM POUPANÇA VINCULADA AO EMPREENDIMENTO - FINANCIAMENTO A MUTUÁRIO FINAL - SFI - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO:

- 1) Sistema de Amortização: SACRE;
- 2) Taxa de juros: Nominal: 10,50% - Efetiva: 11,0203%;
- 3) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 4) Valor da Prestação Inicial: R\$ 815,56 (23.02.2001);
- 5) Valor da Prestação Atual: R\$ 737,36 (23.07.2008).

Observo que a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento (fls. 82), o mutuário não honrou suas obrigações. O contrato de financiamento foi celebrado em 23.02.2001, sendo que o agravante pagou apenas 46 parcelas das 240 a serem amortizadas.

Sendo o contrato firmado regido pelas normas do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, é inaplicável à espécie o Decreto 70/66. De certo, o inadimplemento das prestações, convencionadas livremente pelas partes, é hipótese permissiva de resolução do contrato nos moldes do artigo 26 da Lei 9.514/97, *in verbis*:

**"Art. 26 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

**§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio."**

Nestes termos, referida inadimplência contratual autoriza a retomada do imóvel.

No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)"

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) "

Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não se verifica.

No que se refere à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de **anatocismo**, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Saliente-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto contratualmente e que existiu a prática de anatocismo.

Quanto à inscrição do nome do agravante no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do

Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040862-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A e outros

: VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN

: THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER

ADVOGADO : MONICA BENEVIDES DE CARVALHO BONANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 93.05.13039-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão do sócio Thomas Ludwuing Fiedlander no pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" ter ocorrido a prescrição dos créditos em relação àquele.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a questão quanto ao redirecionamento da execução em face do aludido sócio encontra-se preclusa, vez que já houve decisão anterior deferindo tal pleito, além do que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos co-responsáveis.

É o relatório. Passo ao exame.

Observo, de saída, que, quanto à execução fiscal nº 93.0513039-9, a empresa executada foi citada, por AR (fls. 219), em 17.09.1993, e o primeiro pedido para citação dos sócios foi protocolizado em 15.04.2002 (fls. 260). No que tange à execução fiscal nº 95.0505767-9, a empresa executada foi citada, por AR (fls. 51), em 17.05.1995, e o primeiro pedido de citação dos sócios foi protocolizado em 20.02.2002.

Assim, tanto numa ação quanto na outra, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, restando configurada a prescrição intercorrente.

Ademais, em momento algum o exequente ficou impedido de requerer a inclusão dos sócios, tendo o feito somente depois de transcorridos mais de 6 anos da citação da empresa executada.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (OMISSIS) 5. CONSOANTE PACIFICADO NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO DEVE DAR-SE NO PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, SENDO INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80 QUE, ALÉM DE REFERIR-SE AO DEVEDOR, E NÃO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, DEVE HARMONIZAR-SE COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 174 DO CTN, DE MODO A NÃO TORNAR IMPRESCRITÍVEL A DÍVIDA FISCAL. PRECEDENTES: RESP 205887, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01.08.2005; RESP 736030, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 20.06.2005; AGRG NO RESP 445658, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 16.05.2005; AGRG NO AG 541255, REL. MIN.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11.04.2005. 6. DESTA SORTE, NÃO OBSTANTE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA INTERROMPA A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA, OCORRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCLUSIVE PARA OS SÓCIOS. 7. IN CASU, VERIFICA-SE QUE A EMPRESA FOI CITADA EM 23.04.2002, QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA SE CARACTERIZOU EM 02.04.2001, QUANDO NÃO FOI ENCONTRADO SEU ESTABELECIMENTO PARA DEVIDA CITAÇÃO. O FEITO FOI REDIRECIONADO PARA OS SÓCIOS EM 28.08.2002 E A CITAÇÃO DOS AGRAVANTES OCORREU EM 18.11.2002. EVIDENCIA-SE, PORTANTO, A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 8 ... (OMISSIS) 9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO RESP 737561/RS, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, IN DJ 14.05.2007) " E

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (OMISSIS) 2. SOMENTE A CITAÇÃO REGULAR INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (ERESP 85.144/RJ). 3. A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA TAMBÉM PROJETA SEUS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 4. DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA, DÁ-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INCLUSIVE PARA OS SÓCIOS. PRECEDENTES. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (RESP 766219/RS, SEGUNDA TURMA, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, IN DJ 17.08.2006)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043492-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e outro  
: NELSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANANIAS RUIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 02.00.00009-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em execução fiscal que deferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros em conta corrente da executada CLÍNICA DE REPOUSO NOSSO LAR, ora agravada, sob o fundamento de tratar-se de entidade filantrópica de natureza assistencial, que recebe recursos públicos, os quais são impenhoráveis por força legal.

Busca-se a reforma do *decisum* argumentando-se que após a citação não houve pagamento, nomeação de bens ou parcelamento da dívida inscrita, sendo que efetuada penhora sobre componentes patrimoniais os mesmos foram adjudicados em processo trabalhista.

Sustenta a agravante que a r. decisão agravada é ilegal por desconsiderar a evolução legislativa, pois a nova redação do art. 655 do Código de Processo Civil - CPC, a fim de aplicar maior celeridade processual, estabelece que a constrição recaia preferencialmente sobre dinheiro, ao que corresponderia o bloqueio eletrônico de numerário em contas correntes ou aplicações financeiras.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, sendo que muitos se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, vez que ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de dados dos contribuintes e de seu patrimônio através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restarem inexatos.

Trago a colação jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD.*

*Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.*

*2... (omissis)*

*3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)*

*4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.*

*5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido.*

*(REsp 851325/SC, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).*

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante procedeu a todas as diligências de praxe, quais sejam, pesquisas junto aos bancos de dados do Renavam (fls. 59 e 63/66) e Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 56/58 e 60/62), bem como através de Oficial de Justiça (fl. 70/72), sendo encontrados bens pertencentes à agravada.

Entretanto, o patrimônio constrito (fls. 71/72) foi adjudicado nos autos de ação em trâmite perante a Justiça Trabalhista (fls. 74/75).

A agravante pleiteou pelo bloqueio de numerário em conta corrente da agravada, o que foi deferido, porém posteriormente reconsiderado pela decisão guerreada, face à natureza pública dos recursos.

Verifico que a agravada celebrou convênio com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fls. 99/115), ainda em vigência, que tem por objeto a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observando-se a sistemática do Sistema Único de Saúde - SUS.

Os parágrafos 2º e 3º da cláusula sétima prevêm que as despesas decorrentes das atividades de assistência hospitalar conforme o regime do SUS e do atendimento ambulatorial e SADT, de acordo com o Sistema de Informação Ambulatorial - SAI/SUS, serão cobertos pelo convênio, cujo contrato também consigna que além de tais recursos, sob responsabilidade orçamentária da Secretaria do Estado da Saúde e do Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde, poderá a Secretaria repassar verbas complementares e adicionais.

Ressalto também, que o Estatuto da agravada consigna em seu art. 1º tratar-se de entidade com fins filantrópicos, especificamente na área da saúde, bem como o convênio já celebrado com o SUS (§ único, do art. 3º) (fls. 43/49).

O artigo 6º da Constituição Federal prevê a possibilidade do Estado se socorrer de programas de fomento à educação, saúde e assistência social, destinando importâncias do erário a particulares, que serão aplicadas compulsoriamente na destinação que a Administração lhe conferiu.

Por sua vez, o art. 649 do CPC, em seu inciso IX, estabeleceu a impenhorabilidade de tais valores, *in verbis*:

*Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.*

Assim, não merece reforma a r. decisão agravada.

Em face do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044917-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 04.00.00033-5 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, por entender o juízo "a quo" que a matéria discutida nos autos deve ser objeto de embargos à execução. Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determina a exigência fiscal pode ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade, além do que toda a prova necessária para a apreciação do pedido consta dos autos.

Alega também que deixou de recorrer da decisão administrativa de 1ª instância pois, segundo a ordem de intimação colacionada às fls. 132, o eventual recurso somente seria conhecido mediante o depósito prévio de 30% do valor da dívida, que, à época corresponderia a R\$ 211.747,66 (duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Assim, em razão disso, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo expedida a Certidão de Dívida Ativa que originou a ação exaciona.

É o relatório. Passo ao exame.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Assim sendo, tenho que as alegações trazidas pela agravante não são suficientes a afastar a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade do título executivo, sendo necessária, portanto, a interposição de embargos à execução, posto que a solução da controvérsia demanda dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DE TÍTULO. OBJEÇÃO INCABÍVEL. AFERIÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida. 4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido. 5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC) 6. "No caso em espécie, a questão alusiva à nulidade do título executivo não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Ademais, a análise do recurso especial na forma em que se apresenta, enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 7/STJ". 7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 470.086/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 195)"

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 586, 618, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RIWILLY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra decisão que, nos autos de execução fiscal movida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, desacolheu exceção de pré-executividade sob a alegação de que a matéria alegada deveria ter sido objeto de embargos à execução. O acórdão fustigado, recebeu ementa assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ainda que admissível em casos excepcionais a exceção de pré-executividade, não o será, porém, para o fim de extinguir execução e condenar o exequente nos ônus de sucumbência, se a execução foi proposta antes de deferida liminar em mandado de segurança que restaurou parcelamento cancelado por ato administrativo." AGRAVO DESPROVIDO." 2. Descontente, a empresa desafiou recurso especial pelas letras "a" e "c" do artigo 105, III da Constituição Federal, sustentando violação dos artigos 535, II, 586, 618, I do Código Processual Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional e invocando dissenso pretoriano. 3. Não se conhece do recurso especial pelo dissídio alegado se a parte não atendeu aos requisitos exigidos no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. 4. Não comete infringência ao artigo 535 do CPC o acórdão que embora não tenha recorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente. 5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação. A concessão de segurança, sem comprovação do seu trânsito em julgado, não é argumento condizente à extinção de ação executiva fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. Para a aferição da tese defendida pelo recorrente, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes a vícios do título, os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e prescrição manifesta. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 02/05/2005 p. 214)"

Ademais, observo que a agravante não demonstrou ter tempestivamente se insurgido contra a decisão administrativa proferida em 21.10.2003 (fls 132), vindo somente em 18.09.2007, quase 4 (quatro) anos depois, através da referida exceção de pré-executividade, tentar desconstituir o título executivo.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047889-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE WALTER TOLEDO SILVA  
PARTE RE' : UNICEL MORUMBI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.057169-3 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, ora agravados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante que não foi encontrado patrimônio em nome da empresa devedora, tampouco dos sócios incluídos no pólo passivo da lide. Alega, ainda, que o entendimento de que a penhora *on line* é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências, não se mostra mais cabível, ante a nova sistemática que rege o procedimento de execução, elegendo em primeiro lugar a constrição sobre os ativos financeiros dos devedores, vez que equivalente à constrição em dinheiro. Afirma, por fim, que tal ato não configura quebra de sigilo bancário.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, sendo que muitos se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, mister existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois, ainda que exista um interesse público relevante ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restarem ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.**

*Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.*

2. (omissis)

3. *A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da*

existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 851325/SC, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 776658/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, observo que o sócio da pessoa jurídica devedora foi incluso no pólo passivo da demanda, assim, também responderá com seu patrimônio pelas dívidas ativas da empresa. Por outro lado, não restou inexistosa a procura de patrimônio dos executados, pessoa jurídica e seu representante legal, vez que não constam buscas junto ao banco de dados do Renavam e Cartórios de Registro de Imóveis, motivo pelo qual há de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A agravante cingiu-se unicamente em diligenciar através do Sr. Oficial de Justiça, que não encontrou bens da sociedade (fl. 41), bem como não localizou o paradeiro de seu sócio (fl. 120).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001798-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ ABEMI

ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.00.022146-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL. - ABEMI, contra a decisão proferida em mandado de segurança coletivo que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um número atribuído pelo Ministério da Previdência Social a cada empresa, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, e servirá como multiplicador da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, que variará em razão do risco da atividade econômica da empresa, incidente sobre a folha de salário, a qual poderá sofrer majoração de até 100% (cem por cento).

Sustenta que devido à decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2007.03.00.085590-3, o MM. Juiz *a quo* entendeu por bem deferir parcialmente a liminar apenas para obstar a homologação do FAP. Afirma, ainda, que a r. sentença incorreu em flagrante erro material, porque as alterações legislativas combatidas no processo de origem não

disponibilizam os dados utilizados para aferir o número do mencionado Fator, apenas os números de Inscrição do Trabalhador - NIT e a Comunicação de Acidente do Trabalho CID.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada em parte somente para obstar a homologação do FAP até a reanálise da tutela após as informações da autoridade impetrada, ora agravada.

Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC, "pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual do mesmo" (fls. 158/162).

Observo, ainda, que a agravada não carreu ao presente recurso provas de que a decisão ocasionará lesão grave e de difícil reparação, não se justificando, à primeira vista, o efeito pleiteado.

Ademais, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

*RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES. 1.[Tab]Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.*

*Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).*

*Recurso especial provido.*

*(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).*

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

Em suma, a r. decisão agravada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Nro 383/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.052294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MOTO RUDGE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

No. ORIG. : 93.00.00027-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 28 dos autos originários (fl. 13 destes autos), que indeferiu pedido de intimação postal do sócio para que indique onde estão os bens da empresa executada.

Alega o agravante que a devedora encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo a citação sido feita na pessoa de seu sócio, em endereço particular deste. Assim, embora não haja dispositivo legal expresso, o representante legal da empresa tem o dever de fornecer a informação, nos termos do que dispõe o art. 600, IV, do Código de Processo Civil. Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tem razão o agravante.

Com efeito, o art. 600, IV, do Código de Processo Civil, determina:

*Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:*

(...)

*IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.*

(nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006)

Não tendo sido localizada a empresa executada, a citação se deu na pessoa de seu sócio. É dever dele, assim, indicar o local em que se encontram os bens a serem penhorados, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 601 do CPC. Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo**.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.012370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LUIZ ROSENDO DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.49281-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente relativo ao IRRF sobre as verbas recebidas pelo agravante, a título de indenizações especiais e pecuniárias, sob o fundamento de que o v. acórdão *isenta do IR tão somente as verbas pagas a título de incentivo a demissão voluntária*.

Alega o agravante, em síntese, que o depósito do IR efetuado pela ex-empregadora se refere tão-somente às verbas pagas a título de demissão voluntária, devendo ser autorizado o levantamento do respectivo valor, nos termos do julgado proferido.

Processado o agravo sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Interposto agravo regimental pelo agravante e apresentada contraminuta pela agravada.

Após, vieram-me os autos conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apelo para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, a r. sentença concedeu parcialmente a segurança *para que não seja recolhido o imposto de renda sobre as verbas correspondentes à "indenização especial", ficando mantida a liminar concedida neste aspecto.*

Em seqüência, apelaram o Ministério Público Federal e a União Federal, sendo negado provimento às referidas apelações e à remessa oficial, restando mantida a r. sentença, conforme v. acórdão proferido por esta Corte, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/06/1997.

Vê-se que o *decisum* orientou-se no sentido de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas de caráter especial decorrentes da rescisão excepcional do contrato de trabalho e que visam à recomposição da lesão sofrida pelo desemprego, especificando ainda em seu teor que, *relativamente à tributação das demais verbas relativas a férias, gratificações natalinas, etc., especificadas na inicial, a solução é outra.*

Entretanto, em análise à exordial e aos documentos anexados pelo impetrante, ora agravante, verifica-se que a discussão cingia-se à incidência do tributo sobre as verbas indenizatórias decorrentes da adesão ao Programa Especial e Dispensa por Voluntariado, pois somente em relação a estas houve a tributação. Os recibos juntados às fls. 28/29 indicam as verbas correspondentes à indenização especial (assim denominadas indenização especial, indenização pecuniária e indenização especial adicional), cuja importância é *referente à indenização pactuada com a empresa, conforme Programa de Ajuste de Pessoal, estabelecido para o período de 06/12/94 a 15/03/95.*

Portanto, o depósito efetuado pela ex-empregadora atinente ao IRRF diz respeito à importância recebida a título de indenização especial, conseqüentemente, em face da observância ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, cabível o levantamento integral do tributo pelo agravante.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.038178-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : MARSIN IND/ IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DIOGENES MADEU e outros

No. ORIG. : 95.00.06042-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a remessa dos autos da Medida Cautelar Inominada ajuizada pelo agravado a este Tribunal, sob o fundamento de que *às autarquias não se aplica o duplo grau de jurisdição a teor do artigo 475 do CPC e Súmula 620 do Supremo Tribunal Federal.*

Alega o agravante, em síntese, que a hipótese *sub judice* trata de matéria distinta, não devendo ser aplicado o teor da Súmula 620-STF; que a jurisprudência majoritária aponta pelo cabimento do reexame necessário em face de sua qualidade de autarquia federal.

Regularmente intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta.

Após, o r. Juízo *a quo* manteve a decisão proferida e determinou a subida dos autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apelo para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A sentença desfavorável ao Banco Central do Brasil, em se tratando de desbloqueio de ativos, sujeita-se ao reexame necessário, consoante procedimento previsto na Lei nº 8.076/90. Tal questão já foi apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - AUTARQUIA - REEXAME NECESSÁRIO - SUJEIÇÃO.**

*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a sentença proferida contra o Banco Central do Brasil, em procedimento regulado pela Lei nº 8.076/90, está sujeita a reexame necessário.*

*Recurso provido.*

(1ª Turma, REsp 155349/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 59)

*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO ECONÔMICO. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. LEI Nº 8.076/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. A obrigatoriedade de submeter a sentença proferida contra autarquia federal (BACEN) ao reexame necessário, "in casu", decorre da expressa disposição da Lei nº 8.076/90, art. 1º, parágrafo único.*

*Precedentes.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

(2ª Turma, REsp 66359/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 01/10/1998, DJ 01/02/1999, p. 138)

Além disso, o ora agravante, Banco Central do Brasil, é autarquia federal criada nos termos da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 475 do CPC, conforme previsão expressa no art. 10 da Lei nº 9.469/97 e medidas provisórias que a antecederam.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DIVA SIMOES DA COSTA

ADVOGADO : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.02763-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei nº 8.033/90, acrescido de 1% (um por cento) de juros compensatórios, moratórios e correção monetária, desde a retenção até o efetivo pagamento.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, por abandono, com fulcro no art. 267, III, do CPC.

Condenou a autora em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, alegando dificuldade de cumprimento do despacho, tendo em vista a recusa do Banco Itaú S/A em proceder à autenticação dos extratos bancários.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

O caso em tela cinge-se a questão processual relativa à possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, em face da inércia da autora.

No caso vertente, a autora foi intimada a manifestar-se acerca do recolhimento das diligências e autenticação dos extratos juntados aos autos (fl 15).

Foram deferidas, por três vezes, dilações de prazo para cumprimento do referido despacho (fls. 18, 121 e 125). Decorrido aqueles prazos, sem manifestação da autora, determinou o juízo monocrático que fosse realizada nova intimação, (fl. 126), sob pena de extinção do feito.

A parte autora foi intimada pessoalmente, mediante carta, conforme certidão de fl.126, vº.

Após o cumprimento do mandado judicial, e sem qualquer manifestação, foi extinto o feito, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

Interpôs recurso de apelação a parte autora, alegando a recusa do banco réu em autenticar os extratos bancários.

No entanto, não assiste razão à apelante.

Não se pode admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, cumpra determinação judicial, sendo que lhe foram deferidas diversas dilações de prazo para tanto.

O prosseguimento da ação, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia à autora. A desídia desta, após instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no art. 267, III c.c. § 1º do CPC.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PELA IMPRENSA E DA PARTE AUTORA POR CARTA PRECATÓRIA E POR EDITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III E §1.º, DO CPC. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.*

(...)

- Nos termos do **artigo 267, III e §1.º**, do Código de Processo Civil, se o processo ficar paralisado por mais de 30 (trinta) dias, em razão da **inércia da parte autora**, deverá ela ser intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de **extinção do processo**.

- No caso em tela, os advogados constituídos foram regularmente intimados da r. decisão, em que foi determinada a juntada da cópia da matrícula do imóvel, mediante a publicação no Diário Oficial, tendo sido certificado o decurso do prazo legal sem manifestação. Por determinação judicial, aguardou-se 30 (trinta) dias e expediu-se Carta Precatória, para intimação pessoal dos autores, tendo retornado com certidão negativa do oficial de justiça, sob o fundamento de que os autores não residem no endereço do imóvel em questão, há muitos anos. Promoveu-se a intimação dos autores por edital, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da sentença.

- Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, AC 91030143651. Primeira Seção. Juíza Noemi Martins. Data do julgamento 22/11/2007. DJU. 05/12/2007. p. 438)

A respeito, já me manifestei neste sentido em processo de minha relatoria:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 267, III E § 1º DO CPC. EXTINÇÃO. 1. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 prevê a hipótese de suspensão do curso da execução quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando suspenso o prazo prescricional. Os presentes autos versam hipótese distinta.*

*2. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.*

*3. A desídia da Fazenda Nacional, ainda que instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp nº 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249.*

*4. Apelação improvida.*

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.000192-3, j. 06.08.2003, DJU 22.08.2003, p. 689)

Nem se diga aplicável, ao caso em tela, a Súmula n.º 240, do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Tal entendimento encontra aplicação nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação.

Nesse sentido preleciona Humberto Theodoro Júnior:

*Quando, porém, o abandono for só do autor (art. 267, nº III), e o réu não for revel, não deve o juiz decretar a extinção sem antes ouvir o demandado. É que, também, o réu tem legítimo interesse na composição da lide, através de sentença de mérito e, por isso, pode tomar diligência para contornar a omissão do autor e ensejar o andamento do feito paralisado.*

(Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 40ª ed., Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2003, p. 280)

Entendo que tal Súmula não teria aplicabilidade ao caso em tela, na medida em que, caracterizado o abandono, o réu não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito, sendo, pois, inócua sua intimação para os fins da mesma Súmula.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093197-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARLOS EDUARDO BAUMGART ROSSI

: SOLANGE ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA e outro

APELADO : BANCO MERCANTIL FINASA S/A

ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VAZ

No. ORIG. : 97.00.22976-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar incidental de exibição de documentos.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Apelou a requerente, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões das apeladas, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 1999.03.99.078347-3 (nº 95.00.20209-3 em primeira instância), com o respectivo trânsito em julgado em 29.06.2004, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.**

*1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.*

*2. Remessa oficial julgada prejudicada.*

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096826-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : A A PEDROSO  
ADVOGADO : SANDRA ASCHE e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 98.00.37003-0 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença denegatória proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de liberar as importâncias recebidas pelo Banco BMD S/A, à época em liquidação extrajudicial, de terceiros por ordem e à conta da impetrante.

#### **DECIDO**

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, decretada a liquidação extrajudicial de instituição financeira, torna-se indisponível o seu ativo, bem assim inexigível o passivo. Os credores da instituição financeira em liquidação devem habilitar seus créditos no procedimento de execução coletiva previsto na Lei 6.024/74.

Confira-se os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS - LEI 6.024/74, ARTS. 15 A 35 - PRECEDENTES.*

*A liberação dos valores depositados por correntistas em instituição financeira sob liquidação extrajudicial só é viável após ultimados os procedimentos previstos nos arts. 15 a 35 da Lei nº 6.024/74.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp 33194 / RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 05/11/2001 p. 98 RSTJ vol. 149 p. 147)*

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, II E XXII; 97 E 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O acórdão recorrido não analisou a matéria constitucional disposta nos arts. 5º, II e 192. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO. - Também não há afronta ao art. 97 da CF, pois o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 6.024/74. - Jurisprudência deste SUPREMO entende que, em razão da natureza jurídica do contrato de depósito bancário, o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado e passa a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos (ADIMC 1715, MAURÍCIO CORRÊA, DJ 30.04.2004). - A liberação do bloqueio efetivado pelo BACEN na conta-corrente do recorrido, em decorrência de liquidação extrajudicial da instituição financeira, fere o direito de propriedade da massa liquidanda. - Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido."*

*(STF, RE 198583/RN, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 07-12-2006 PP-00067 EMENT VOL-02259-03 PP-00550)*

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS DEPOSITADAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA.*

*1. Mantida a sentença que denegou a segurança, não permitindo a restituição de valores depositados em instituição financeira que está em liquidação extrajudicial, pois o art. 34 da Lei nº 6.024/74 determina a aplicação da Lei de Falências naquilo que não for incompatível com a liquidação. Então, tratando-se de depósito de dinheiro, bem fungível por natureza, o deferimento da restituição traria sérios prejuízos ao princípio de que todos os credores, também na liquidação extrajudicial, devem ser tratados igualmente. Impossível, dessa forma, aplicar o art. 76 do Decreto-lei nº 7.661/45.*

*2. Não há qualquer violação ao princípio constitucional da proteção à propriedade, na medida em que a própria Constituição não veda que tal direito sofra algumas limitações.*

*3. Apelação improvida."*

*(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, 200004010901796/RS, DJ 11/10/2000, p. 320)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDISPONIBILIDADE DOS ATIVOS E INEXIGIBILIDADE DO PASSIVO. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.024/74. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

*I - ação mandamental ajuizada visando a liberação de valores depositados junto ao Banco BMD S.A., cuja liquidação extrajudicial foi decretada pelo Banco Central do Brasil.*

*II - decretada a liquidação extrajudicial de instituição financeira ocorre a indisponibilidade de seus ativos e a inexigibilidade de seus passivos vencidos ou a vencer.*

*III - Cabível a habilitação dos créditos no procedimento de execução coletiva, nos termos da Lei 6.024/74, o qual não ofende os princípios constitucionais da propriedade, do devido processo legal ou da segurança jurídica. Muito ao contrário.*

IV - Precedentes jurisprudenciais colacionados.

V - Remessa oficial a que se dá provimento. Recursos dos impetrados acolhidos. Apelação da impetrante improvida. Sentença reformada para denegar a segurança."

(TRF 3ª Região, AMS 2000.03.99.043922-5, Rel. Juiz Fed. Conv. RICARDO CHINA, DJF3 DATA:22/09/2008)

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.101033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.62116-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença concessiva proferida em mandado de segurança ajuizado por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A com o objetivo de "a) em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01.07.97 e até 90 (noventa) dias da data da publicação da EC 17/97 (meses de competência de julho/97 a fevereiro/98), calcular e recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar 7/70, e, b) no período posterior, meses de competência março/98 a dezembro/99, calcular e recolher a contribuição ao PIS de que trata o artigo 72, V do ADCT sobre a base de cálculo nele prevista, ou seja, sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do Imposto de Renda em vigor (art. 44 da Lei 4.506/64), desconsiderando-se, por consequência, a Medida Provisória 1.617-46/97 ou outra que lhe substitua, por ser inócua e inconstitucional qualquer norma infra ordenada que pretenda alargar ou restringir o conteúdo e alcance do artigo 72, V do ADCT."

Após a prolação da sentença, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e UNIBANCO DTVM S/A, às fls. 321, pleitearam a desistência do *writ* relativamente ao pedido "b" e o prosseguimento do feito no que se refere ao pedido "a", tendo em vista terem efetuado o pagamento da contribuição ao PIS nos moldes que lhe era exigida, valendo-se da faculdade veiculada pelo artigo 17 da Lei 9.779/99, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.807/99.

Tendo em vista a existência de sentença de mérito no presente feito, bem assim não constar da autuação o requerente UNIBANCO DTVM S/A, esclareçam as impetrantes:

- 1) se relativamente ao pedido que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, descrito às fls. 28 da inicial, item "b", pretendem renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269 do CPC e
- 2) a pertinência do pedido formulado por UNIBANCO DTVM S/A nos presentes autos, ressalvando que, se for o caso de alteração da denominação social da litisconsorte UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A, fica desde já concedido o prazo de dez dias para regularização da representação processual, com a juntada dos documentos comprobatórios.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049135-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CAMBUCI S/A  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

No. ORIG. : 00.00.00003-1 2 Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.026493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : KLAUSS MARTIN ANDORFATO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 94.08.03065-6 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 815 - Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007912-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : APARECIDA DIAS ORTIZ

ADVOGADO : CECILIA MAROTTA STAREK PIVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.06.08397-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses janeiro de 1989 - **Plano Verão e março e abril de 1990 e fevereiro e abril de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, e juros contratuais.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, por abandono, com fulcro no art. 267, III e IV, do CPC, tendo em vista que a autora não comprovou a negativa do banco réu em fornecer extratos de sua conta. Condenou a autora em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, alegando que não foi intimada pessoalmente do referido despacho, conforme preceitua o art. 267, parágrafo primeiro, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não procede a alegação da autora de ausência de intimação pessoal. A autora foi intimada na pessoa de sua representante legal, conforme certidão de fl. 88 vº.

O caso em tela cinge-se a questão processual relativa à possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, em face da inércia da autora.

No caso vertente, a autora foi intimada a juntar aos autos extratos de sua conta, bem com a proceder à autenticação daqueles já constantes (fl 17).

Alegou a autora dificuldade de proceder ao cumprimento do despacho supra, tendo em vista a negativa do banco réu (fls. 21/22).

Mais uma vez, instada a manifestar-se a respeito da alegada negativa, limitou-se a pleitear a dilação de prazo para cumprimento da determinação, ao qual foi deferida por 30 dias.

Decorrido aquele prazo, os autores pleitearam a citação do banco réu para exibição dos documentos, pedido este que foi negado pelo MM. Juízo *a quo*.

Ao contrário do que alega a apelante, esta foi intimada na pessoa de sua representante legal, conforme certidão de fl. 88 vº.

Após o cumprimento do mandado judicial e sem qualquer manifestação, foi extinto o feito, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

Interpôs recurso de apelação a parte autora, alegando a recusa do banco réu em fornecer os extratos bancários.

No entanto, não assiste razão à apelante.

Não se pode admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, cumpra determinação judicial, sendo que lhe foram deferidas diversas dilatações de prazo para tanto.

O prosseguimento da ação, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia à autora. A desídia desta, após instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no art. 267, III c.c. § 1º do CPC.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PELA IMPRENSA E DA PARTE AUTORA POR CARTA PRECATÓRIA E POR EDITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III E §1.º, DO CPC. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

(...)

- Nos termos do **artigo 267, III e §1.º**, do Código de Processo Civil, se o processo ficar paralisado por mais de 30 (trinta) dias, em razão da **inércia da parte autora**, deverá ela ser intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de **extinção do processo**.

- No caso em tela, os advogados constituídos foram regularmente intimados da r. decisão, em que foi determinada a juntada da cópia da matrícula do imóvel, mediante a publicação no Diário Oficial, tendo sido certificado o decurso do prazo legal sem manifestação. Por determinação judicial, aguardou-se 30 (trinta) dias e expediu-se Carta Precatória, para intimação pessoal dos autores, tendo retornado com certidão negativa do oficial de justiça, sob o fundamento de que os autores não residem no endereço do imóvel em questão, há muitos anos. Promoveu-se a intimação dos autores por edital, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da sentença.

- Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, AC 91030143651. Primeira Seção. Juíza Noemi Martins. Data do julgamento 22/11/2007. DJU. 05/12/2007. p. 438)

A respeito, já me manifestei neste sentido em processo de minha relatoria:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 267, III E § 1º DO CPC. EXTINÇÃO. 1. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 prevê a hipótese de suspensão do curso da execução quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando suspenso o prazo prescricional. Os presentes autos versam hipótese distinta.**

**2. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.**

**3. A desídia da Fazenda Nacional, ainda que instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp nº 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249.**

**4. Apelação improvida.**

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.000192-3, j. 06.08.2003, DJU 22.08.2003, p. 689)

Nem se diga aplicável, ao caso em tela, a Súmula n.º 240, do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Tal entendimento encontra aplicação nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação.

Nesse sentido preleciona Humberto Theodoro Júnior:

*Quando, porém, o abandono for só do autor (art. 267, n° III), e o réu não for revel, não deve o juiz decretar a extinção sem antes ouvir o demandado. É que, também, o réu tem legítimo interesse na composição da lide, através de sentença de mérito e, por isso, pode tomar diligência para contornar a omissão do autor e ensejar o andamento do feito paralisado.*

(Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 40ª ed., Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2003, p. 280)

Entendo que tal Súmula não teria aplicabilidade ao caso em tela, na medida em que, caracterizado o abandono, o réu não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito, sendo, pois, inócua sua intimação para os fins da mesma Súmula.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.025942-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, por se tratar de empresa urbana, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com contribuições previdenciárias arrecadadas sobre a folha de salários, corrigidos monetariamente e sem a limitação imposta pelo art. 89, da Lei nº 8.212/91.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança (fls. 727/740, 759/764), declarando a *inexistência de relação jurídica que justifique a exigência do recolhimento da contribuição ao INCRA, a partir do advento da Lei nº 8.212/91*, condenando os impetrados a suportar a compensação pretendida, observando-se, porém, a limitação prevista na Lei nº 8.212/91, em seu art. 89, § 3º. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INCRA (fls. 786/794), pleiteando a reforma parcial da sentença para que seja denegada a segurança.

Recorreu também o INSS (fls. 796/820), argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, requerendo seja julgado improcedente o pedido.

Por fim, apelou a autora (fls. 831/840) para que o pedido seja julgado totalmente procedente, reconhecendo-se seu direito à compensação imediata de seu crédito, afastando-se a aplicação do disposto no art. 170-A do CTN, bem como das limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, além de autorizar a aplicação dos expurgos do Plano Real. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 901/904, opinando pela legitimidade do INSS e deixando de dizer quanto ao mérito da questão.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, cumpre assinalar que, por ser órgão arrecadador da contribuição ao INCRA, a presença do INSS na lide é obrigatória, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC. Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo órgão em apelação.

Passo à análise do mérito.

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas. Revendo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...*(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...*

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.**

1. *Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.*

2. *O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.*

3. *Embargos de divergência rejeitados.*

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).*

2. *Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.*

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.*

*Precedentes.*

*2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).*

*3. Recurso especial a que se dá provimento.*

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e § 1o-A, do CPC, bem como na Súmula nº 253 do STJ, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS, dou provimento às apelações do INSS e do INCRA e nego seguimento à apelação da autora.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO

AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO SEESP e outro

: MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.013324-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007452-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO : EDGARD HERMELINDO LEITE JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, por se tratar de empresa urbana e em razão de referida contribuição ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à restituição ou a compensação dos valores recolhidos a esse título. O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 320/327), condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora (fls. 334/361), pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas. Revendo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...*(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...*

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.**

*1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.*

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., *verbi gratia*, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

*Precedentes.*

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000225-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SERPENTINO E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

PROCURADOR : MURILO ALBERTINI BORBA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, por se tratar de empresa urbana e em razão de referida contribuição ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, corrigidos monetariamente e sem a limitação imposta pelo art. 89, da Lei nº 8.212/91.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 285/302), condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para cada um dos réus.

Apelou a autora (fls. 309/372), pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas. Revendo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...*(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...*

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.**

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco

Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à exigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005869-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro

: MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.029365-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 578 dos autos originários (fl. 523 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta contra a sentença denegatória da ordem, apenas em seu efeito devolutivo. Regularmente processado o agravo, foi indeferida a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal, tendo a agravante interposto agravo regimental de fls. 548/557 contra a referida decisão.

Contudo, verifico que a apelação foi julgada em 29/07/08, razão pela qual perdeu o objeto o presente agravo de instrumento e o agravo regimental que dele decorre.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e o agravo regimental decorrente e, em consequência, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : TRANSPORTADORA APIS LTDA  
ADVOGADO : MARLENE SALOMAO  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 76 - Tendo em vista já terem sido julgados os recursos de apelação por esta E. Sexta Turma, cessou a competência desta, e conseqüentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pelas partes.

Assim, a seu tempo, as questões relacionadas ao prosseguimento da execução deverão ser levadas ao crivo do juízo da causa.

Prossiga-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.002901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 229/250 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013441-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA e  
filia(l)(is) e outro  
: FERRASA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : FRANCESCO FORTUNATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.03599-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo contra a r. decisão de fl. 107 dos autos originários (fl. 55 destes autos), que recebeu a apelação da União Federal, ora agravada, em seus regulares efeitos.

Regularmente processado o agravo, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Contudo, verifico que já houve baixa definitiva à seção judiciária de origem em 23/09/08, razão pela qual perdeu o objeto o presente agravo de instrumento.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055334-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
SUCEDIDO : FENIL QUIMICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.00.40271-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra a r. decisão de fl. 197 proferida nos autos de medida cautelar (fl. 38 destes autos), que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC.

Regularmente processado o agravo, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Contudo, verifico que a apelação foi julgada 03/02/06 e que já baixou definitivamente à vara de origem em 09/06/06, razão pela qual perdeu o objeto o presente agravo de instrumento.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : BANCO PINE S/A e outro  
: SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.03809-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 412/451 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009469-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BILLI FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, por se tratar de empresa urbana, bem como obter o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 489/498), condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora (fls. 503/516), pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas. Revendo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...*(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...*

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.**

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).*

2. *Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.*

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. *A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.*

*Precedentes.*

2. *Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007556-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 203/205, que deu provimento à apelação, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Senhor Subdelegado do Trabalho em Jundiá, que exigia o depósito integral da multa para recebimento do recurso administrativo.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que esta não teria enfrentado todas as questões postas, especialmente no que tange ao artigo 636, *caput*, par. 1º, da CLT e sua relação com o artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

**Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.**

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprasse assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- *Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

- *Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TEXTILIA S/A  
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de declarar o direito à compensação de saldos de IRPJ dos anos de 1992 e 1993 com débitos de IOF, procedimento este indeferido pela autoridade administrativa sob a alegação de decadência.

Processado o feito com a concessão parcial da antecipação de tutela requerida para o fim de autorizar a realização de depósito judicial, sobreveio sentença julgando procedente o pedido.

Tramitando os autos nesta Corte, por força de apelação da União Federal e da remessa oficial, a autora às fls. 644/650, pleiteia a substituição do depósito por fiança bancária.

Decido.

Inicialmente, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de substituição dos depósitos por fiança bancária, formulado às fls. 644/650.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.001596-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : GAPLAN CAMINHOES LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE TOJEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, em razão de referida contribuição não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, além de ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, corrigidos monetariamente e sem a limitação imposta pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança (fls. 274/278) para autorizar a compensação dos valores recolhidos desde 2 de março de 2000, limitada a 30% do valor a ser recolhido em cada competência.

Apelaram o INSS (fls. 294/325) e o INCRA (fls. 368/382), pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Recorreu também a impetrante (fls. 326/366), requerendo a reforma parcial da sentença para autorizar a compensação dos valores recolhidos no decênio anterior à impetração do mandado de segurança, bem como afastar a limitação imposta pela Lei nº 7.787/89.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento das apelações do INSS e do INCRA, restando prejudicado o recurso da impetrante.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas. Revendo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3.º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...*(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obedecer ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...*

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.**

1. *Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.*

2. *O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.*

3. *Embargos de divergência rejeitados.*

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).*

2. *Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.*

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

*Precedentes.*

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, bem como na Súmula nº 253 do STJ, **dou provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial e nego seguimento à apelação da impetrante.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.003700-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, em razão de referida contribuição não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, além de ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, corrigidos monetariamente e sem a limitação imposta pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 264/270).

Apelou a impetrante (fls. 279/320), pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Em contrarrazões, o INSS sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, requer a manutenção da sentença.

Com contrarrazões também do INCRA, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, cumpre assinalar que, por ser órgão arrecadador da contribuição ao INCRA, a presença do INSS na lide é obrigatória, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pelo órgão em contrarrazões.

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas. Revendo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...*(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...*

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.**

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., *verbi gratia*, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **rejeito a preliminar arguida pelo INSS em contrarrazões e nego seguimento à apelação da impetrante.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : INOVA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, por se tratar de empresa urbana e em razão de referida contribuição ter sido extinta pela Lei n.º 7.787/89, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 188/202), denegando a segurança.

Apelou a impetrante (fls. 217/231), pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas. Revendo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...*(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...*

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.**

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS n.º 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002346-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : OZILDE CARNEVALE GUANDALINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde o indébito e juros de mora, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.**

**DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

*(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. **PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).** BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. **PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

**II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.**

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002349-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : EVANY SEIXAS IBEDI (= ou > de 60 anos) e outro  
: MARIA APARECIDA SEIXAS  
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao Plano Verão e Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

O recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a **regularidade formal**; e 3) o preparo. (realcei)*

*(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)*

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação)** e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*

*(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)*

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

#### **PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

*Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.*

*(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)*

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

A juíza de primeiro grau julgou procedente a ação, por entender devida a diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser.

A ré, em sua apelação, trata de matéria estranha aos autos, referente ao não cabimento da correção monetária referente aos Planos Verão e Collor.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GAPLAN CAMINHOES LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.05.001596-4 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais nesta mesma data, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052011-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.018338-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra a r. decisão de fl. 157 dos autos originários (fl. 186 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a segurança à pretensão de suspender a exigibilidade da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio realizadas para fim de proceder ao encerramento de sociedade subsidiária sediada no exterior e subsequente reinvestimento do valor na abertura de filial própria. Regularmente processado o agravo, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (196/198). Contudo, verifico que a apelação foi julgada em 04/12/2008, razão pela qual perdeu o objeto o presente agravo de instrumento. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.008928-6 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : JOSE HUMBERTO GRANITO  
ADVOGADO : BRUNO SALES DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : MAK E PACK DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.019017-1 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ressalto ser a questão da inclusão do sócio no pólo passivo da ação objeto de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.019017-1, decisão esta que deu origem ao presente agravo de instrumento, não sendo objeto, portanto, das demais execuções apensadas à execução fiscal nº 2005.61.82.019017-1.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094698-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CM IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.020061-6 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 69/73 dos autos originários (fls. 86/90 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, *para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a apreensão do veículo descrito na petição inicial, sob o argumento de que a importação do bem ocorreu de forma irregular.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o veículo não foi adquirido de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal, mas de particular; que ainda que se entenda que o agravado agiu de boa-fé na aquisição do veículo, ainda assim a pena de perdimento não deve ser afastada, sob pena de se colocar o interesse individual em posição privilegiada em relação ao interesse coletivo; que não há que se falar em prejuízos por parte do terceiro adquirente de boa-fé, pois o mesmo poderá se valer de uma ação de perdas e danos em face daqueles que lhe transferiram o veículo.

A agravada ofereceu contraminuta às fls.339/349.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)*

A questão trazida à baila já se encontra devidamente consolidada, a partir do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que somente é reconhecida a boa-fé do terceiro quando este tiver adquirido a mercadoria de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal :

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO JUNTO A PARTICULAR. BOA-FÉ NÃO-EVIDENCIADA. PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE.**

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*2. A jurisprudência desta egrégia Corte somente reconhece a boa-fé do terceiro quando este tiver adquirido a mercadoria de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal.*

*3. A compra do bem de particular, por parte de empresa do ramo, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias não afasta o direito do Fisco de aplicação da pena de perdimento.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento.*

*(STJ-Resp. nº 750211/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/10/2007, p. 217).*

Na espécie, o agravado adquiriu o veículo de pessoa física, e não de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal, o que não afasta a aplicação da pena de perdimento, sendo que eventuais prejuízos sofridos pelo adquirente de boa-fé poderão ser discutidos em ação de perdas e danos.

Em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001509-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A

ADVOGADO : RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 03.00.00013-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria.

1. Tendo em vista a petição de fls. 146/147, desapensem-se os autos da execução fiscal nº 134/03 dos presentes embargos, remetendo-os ao r. juízo de origem para apreciação do referido pedido.

2. Tão logo ultimadas as providências cabíveis, retornem aos autos da execução, haja vista sua imprescindibilidade para o julgamento dos presentes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.001228-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro

APELADO : SUELI APARECIDA FRIGO

: ADEMIR APARECIDO FRIGO

: SILVIA HELENA FRIGO

ADVOGADO : LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO e outro

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos de conta vinculada do PIS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno:

*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*(...)*

*II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*(...)*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;*

*(...)*

*III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;*

*(...)*

*VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (destaquei).*

Verifica-se que a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção, conforme preceitua expressamente o dispositivo mencionado.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluam na competência da Primeira e Terceira Seções.

Ademais disso, a Primeira Seção e as turmas que a compõem julgam regularmente cautelares de exibição como a presente, senão vejamos: CC 9881, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 01.02.2008, p. 1.905; AC 933349, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 08.08.2008; AC 546729, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 30.09.2005, p.309; AC 1200549, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 18.11.2008.

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à E. Primeira Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.003082-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PIL UK LIMITED

ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO e outro

: HENRIQUE OSWALDO MOTTA

REPRESENTANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Esclareça e comprove a apelante a alteração da razão social de PIL UK LIMITED para LIBRA TERMINAL 35 S/A, juntando aos autos cópia autêntica da alteração do Contrato Social.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOAO PRESTES DE ARAUJO e outro

: PRESTES ROSARIO DE ARAUJO

ADVOGADO : SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

PARTE AUTORA : JOAO DE ARAUJO espolio

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de **junho de 1987 - Plano Bresser**, atualizada monetariamente e acrescida de juros. Foi determinada à parte autora que procedesse à sua regularização processual. O prazo transcorreu sem manifestação, consoante certidão de fl. 151.

O r. Juízo *a quo* **indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV)**. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em razões de apelação, sustenta parte autora que, devido ao grande número de processos na 1ª Vara de Família, não houve a nomeação do inventariante, razão pela qual requer a reforma da sentença para que os presentes autos retornem ao seu trâmite normal. Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Não assiste razão à apelante.

Compulsando os autos, infere-se que na ocasião da propositura da ação não foi juntado aos autos documento que comprove a nomeação do inventariante.

A parte autora foi intimada para proceder à necessária regularização, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Pleiteou dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (fls. 87/88), o qual lhe foi deferido. Findo o prazo, nem supriu o defeito e nem se manifestou, conforme certidão de fl. 151.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito, trago à colação o seguinte julgado, de minha relatoria:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

*1. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.*

*2. No caso vertente, os autores foram intimados, por duas vezes, mediante publicação na imprensa oficial, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, providência que não foi efetivada.*

*3. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*4. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.*

*5. Apelação improvida.*

(AC 354447, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., j. 04.09.2008, DJF3 22.09.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005771-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ADIRSON MARTINS MASSIAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 79/84, que, em sede de ação de cobrança, deu parcial provimento à apelação, para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução 561/07 do CJF.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que esta não teria se manifestado a respeito da incidência de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data em que era devido até o efetivo pagamento.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A matéria aduzida pelo embargante ficou-se preclusa, já que não foi levantada quando da apelação, não podendo agora, em sede de embargos de declaração, ser discutida.

Dessa maneira, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

**Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.**

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- *Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

- *Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010851-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ALICE POTT DA CUNHA e outros  
: ALCINDO APARECIDO VESCAINO  
: ALESSIO DOS SANTOS  
: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS  
: ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA  
: AMILTON GOMES DA SILVA  
: ANA MARIA CARDONA DOS SANTOS  
: ANELIA NEVES PEREIRA DOMINGUES  
: ANESIO DE CAMPOS  
: ANGELA MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA  
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EXCLUIDO : EDSON ROBERTO MELOZI  
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV e 295, IV). Não houve condenação em verba honorária, haja vista a ausência de contraditório.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP e pleiteiam, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este. E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

*A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.**

*A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.*

**Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória.** Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

*3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).*

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

**ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.**

*1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.*

*2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).*

*3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).*

*4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.*

*5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.*

*6 - Apelação improvida.*

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a **data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **29 de novembro de 2007**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002777-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELANTE : OSVALDO RODRIGUES GONCALVES e outros

ADVOGADO : MARICI SERAFIM LOPES DORETO

CODINOME : OSWALDO RODRIGUES GONCALVES

APELANTE : MARINEUSA RODRIGUES CARLI

: MARILENE GONCALVES RODRIGUES RUEDA

: MARIA RODRIGUES GARCIA

: APARECIDA PARO RODRIGUES

: VALTER ANTONIO PARO RODRIGUES

: VIVIANI PARO RODRIGUES GUANDALINI

: VANIA LUCIA PARO RODRIGUES

ADVOGADO : MARICI SERAFIM LOPES DORETO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento), incidentes uma única vez, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelaram os autores, pleiteando que os juros contratuais incidam na forma capitalizada e a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança.

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal, alega a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao Plano Verão.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz do julgado abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.**

*É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

*(Grifei).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser e Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

*(...)*

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*(...)*

*(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível e correção monetária com base no IPC do mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre as autoras e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

*II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.*

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

*(Grifei)*

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)*

Os juros **contratuais capitalizados** são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação dos autores** para determinar a incidência dos juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : J P MARTINS AVIACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE LOURENCO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : EMILIANA ALVES LARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030150-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014675-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
PROCURADOR : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : CADMA NUNES GANDARA  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2007.60.00.007961-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra a r. decisão de fl. 267 dos autos originários (fl. 76 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, tendo a agravada interposto o agravo regimental de fls. 93/195 contra a referida decisão.

Contudo, verifico que a apelação foi julgada em 04/12/08, razão pela qual perdeu o objeto o presente agravo de instrumento e o agravo regimental que dele decorre.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e o agravo regimental decorrente e, em consequência, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029337-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.007605-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto contra a r. decisão de fls. 215 dos autos originários (fls. 236 destes autos), que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Regularmente processado o agravo, sobreveio informação de que o pedido de tutela antecipada já foi examinado pelo r. juízo *a quo*.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : FRANCISCO WALDEIR DE SENA  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.016582-7 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DISTRAL TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 97.00.00031-7 A Vr AMERICANA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que em execução fiscal, não acolheu sua manifestação no sentido de serem nulas as intimações feitas por via postal.

Sustenta que o Juízo *a quo* "vem reiteradamente se utilizando da via postal para a cientificação da União acerca dos atos processuais, o que afronta a prerrogativa fazendária expressamente prevista em lei para casos como o presente, a de ser cientificada pessoalmente com vista dos autos respectivos" (fl. 05).

Alega estabelecer o art. 20 da Lei n.º 11.033/04 que as intimações e notificações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Nacional serão pessoais, mediante entrega dos autos com vista.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurge-se a agravante contra as intimações feitas à Procuradoria Seccional de Piracicaba nos autos do feito de origem, em trâmite perante o Juízo do SAF de Americana.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Sobre o assunto, é o precedente do C. STJ, no particular:

**"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PELO CORREIO: LEGALIDADE.**

1. A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve ser intimada pessoalmente (art. 25 da LEF).

2. A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR.

3. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados.

4. *Recurso especial improvido*".

(STJ; REsp n.º 585125/MT; 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13/12/05, DJ 06/03/06).

Destaca-se, ainda, precedente da Sexta Turma deste Tribunal em feito de minha relatoria:

*"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO - PROCURADOR FAZENDA NACIONAL - POSSIBILIDADE POR CARTA REGISTRADA - IMPOSSIBILIDADE POR DIÁRIO OFICIAL*

(...)

3. *O procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, § 1º, da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93.*

4. *Nos casos em que o procurador da fazenda pública não tem domicílio na comarca, reputa-se válida sua intimação por meio de carta registrada, sem necessidade de expedição de carta precatória ou envio dos autos, nos termos do art. 237, inciso II do CPC, cumprindo-se assim o disposto no art. 25 da lei nº 6830/80. Precedentes do e. stj.*

5. *Nulidade da intimação do procurador fazendário por Diário Oficial e inoccorrência de prescrição intercorrente". (TRF3, AC n.º 2004.03.99.038613-5/SP; 6ª Turma; v.u., j. 06/11/08, DJF3 01/12/08).*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : FONTE AZUL LTDA -EPP

ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019885-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.003909-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE

ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA

AGRAVADO : ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS e outro

: MARCELA CAROLINA MENDES CAMPOS

ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023589-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FIT VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 06.00.27158-1 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em suma, a prescrição, a decadência e a ausência de requisitos legais do título executivo extrajudicial.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Contraminuta às fls. 111/124.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular

referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A exequente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 15/02/2001 a 15/01/2004.

Em contraminuta, a agravada informa à fl. 117:

*" Ora, quer reputando-se a entregada DCTF/DIPJ como suficiente à 'constituição do crédito tributário' e marco inicial do fluxo do prazo prescricional, quer considerando tal marco como interrupção do prazo prescricional iniciado no vencimento, temos que, em ambas as hipóteses, a juntada de malsinado documento era medida que se impunha, atribuindo-se tal ônus ao agravante, já que comprobatório do alegado fato extintivo do direito do fisco".*

Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário ante a prescrição, a decadência, bem como a ausência de requisitos legais do título executivo extrajudicial. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CELIO ARCURIO NESPOLO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.06.004306-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto entre a citação da sociedade empresária e a inclusão do sócio no pólo passivo da ação decorreu o lapso prescricional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.

Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.

A propósito do tema, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na seguinte ementa, no particular:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.*

1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP nº 739922/RS, Data da decisão: 17/05/2005 Relator Min. Castro Meira)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da lei mencionada.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 205887/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005, Relator João Otávio de Noronha)

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN.

I - "O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes". (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 445658/MG, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2005, Relator: Francisco Falcão)

Do compulsar dos autos, as execuções fiscais foram ajuizadas em 09/05/2000 - fls. 23 e 227. Denota-se ter a executada requerido a citação por edital da sociedade empresária em 28/08/2000, deferida em 31/10/2000, conforme fls. 41/42. O pedido de inclusão do sócio no pólo passivo do feito foi realizado em 27/06/2007, conforme petição de fls. 131/132. Consoante demonstra o documento de fls. 82 e 115, a executada aderiu ao REFIS em 15/07/2003, sendo excluída do programa em 31/08/2006. Durante o interregno em que se verificou a inclusão no programa de parcelamento, houve interrupção da prescrição, iniciando-se a fluência do prazo naquela última data.

"In casu", não há falar em ocorrência de prescrição intercorrente, posto não haver decorrido o prazo legal até a data em que ocorreu o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo do feito

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044746-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA -EPP

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004020-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 129/132, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045393-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.025750-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045473-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MARCELA DUTRA incapaz  
ADVOGADO : JARDELINO RAMOS DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : GILCE DO NASCIMENTO DUTRA  
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.010658-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual pretende sua imediata matrícula no 6º ano do Colégio Militar de Campo Grande-MS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta que o indeferimento da requerida matrícula fundamentou-se precipuamente na "aplicabilidade do Art. 52 do R/69, porque a agravante é órfão de militar da Aeronáutica e não do Exército" (fl. 03), tendo o administrador se limitado a aplicar o regulamento que trata da matéria.

Alega que "até o nascimento do novo R/69, baixado pela Portaria 042/2008, a eficácia do Decreto 10.202/1889, seguido da vigência do princípio de igualdade para o fim de acesso aos Colégios Militares em favor dos filhos órfãos de militares, jamais fora atacado desde a criação desses educandários. Obviamente, não poderá ocorrer pela via de atos discricionários, daí, temeroso afirmar que filhos de militares do Exército" (fl. 05).

Aduz que "se o primeiro quesito para o deferimento de vagas, independente de processo seletivo, vem a ser o fator órfão, antes de o Comandante do CMCG ter indeferido o requerimento sob amparo, apenas, do inciso I do art. 52 do R/69 atual, deveria aguardar a ocorrência de disponibilização de vagas para concurso e aos filhos de militares das forças co-irmãs; e, ao disponibilizá-las, como já o fez, primeiramente, careceria atender àqueles pretendentes que se encontram na condição de órfão" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Às fls. 107/108 o Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do agravo de instrumento.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Sobre o tema, observa-se o disposto no art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares - R/69:

*"Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento:*

*I - o órfão, filho de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, independentemente da data do falecimento do pai ou da mãe;*

*(...)*

*§ 1º Poderão ser aplicadas, aos dependentes dos militares de carreira da Marinha e da Aeronáutica, nos termos do Estatuto dos Militares, as disposições deste artigo, desde que eles estejam dentro do limite de vagas fixado, anualmente, para aquelas Forças Singulares e que seus responsáveis requeiram a matrícula à DEPA, por intermédio de seus comandantes de área enquadrantes, satisfeitas às demais condições deste Regulamento".*

Mister observar o que foi mencionado na decisão agravada:

*"Vislumbra-se dos autos que o pedido de matrícula da autora foi indeferido administrativamente por contrariar o disposto na legislação de regência, eis que a mesma é órfã de militar da Aeronáutica e não do Exército (fls. 44/46). No caso, ao menos em princípio, a decisão ora questionada não merece ser acoimada de ilegal, já que se limitou a aplicar o Regulamento que trata da matéria.*

*(...)*

*Com efeito, pelo que se vê da atual redação do Regulamento dos Colégios Militares, essas organizações de ensino destinam-se a atender, prioritariamente, os dependentes de militares da carreira do Exército (art. 2º, § 2º, I), o que, num primeiro momento, não me parece privilégio, ressaltando-se que essa prioridade já vinha destacada no Regulamento anterior (fl. 59). Ademais, a Marinha e a Aeronáutica poderão - se é que já não o fizeram - instituir Colégios Militares destinados prioritariamente a atenderem dependentes de militares dos seus quadros.*

*Há ainda que se considerar que o ingresso de dependentes de militares das outras carreiras, independentemente de processo seletivo, está previsto no referido regulamento, com algumas limitações próprias da organização do estabelecimento de ensino de que se trata, dentre as quais, a existência de número de vagas destinadas a cada uma dessas carreiras (art. 52, §1º). Aliás, ao requerer administrativamente a matrícula da autora no Colégio Militar, independentemente do processo de seleção, o Comandante da Base Aérea de Campo Grande o fez em caráter excepcional, já que sabia que autora não fazia jus a tal benesse" (fls. 98-verso e 99).*

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

ADVOGADO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.05453-2 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que determinou a transferência, para o Juízo falimentar, dos valores depositados nos autos do mandado de segurança julgado improcedente pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo - SP.

Alega, em suma, ser indevida a transferência, para o Juízo falimentar, dos valores depositados porquanto realizados em momento anterior à decretação da quebra da impetrante, bem como por terem tais valores saídos da esfera de disponibilidade da agravada, situação confirmada com o trânsito em julgado da decisão de improcedência dos pedidos formulados no mandado de segurança.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, a questão já fora enfrentada em situações semelhantes, conforme demonstram as ementas a seguir expostas, as quais adoto como razão de decidir:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, INCISO II, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA. MASSA FALIDA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE.*

*1. Os depósitos realizados na forma do art. 151, inciso II, do CTN, são feitos sob o regime da indisponibilidade, que na via judicial só cessa com o trânsito em julgado da decisão, sendo então devolvidos ao autor da ação ou convertidos em renda da Fazenda Pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida.*

*2. No caso, mal sucedido o pleito da parte impetrante, o INSS tinha direito à conversão em renda dos valores depositados desde o dia seguinte ao trânsito em julgado de sentença. A superveniência da falência da empresa impetrante em nada altera o direito de crédito do INSS.*

*3. O fato da conversão somente ter sido determinada em data posterior à quebra em nada altera o direito da parte impetrada de ver convertidos em renda os depósitos efetuados na ação mandamental, direito este que surgiu em data anterior, ou seja, no dia posterior ao trânsito em julgado da sentença."*

*(TRF 4ª Região; AG nº 200404010295210/PR; SEGUNDA TURMA; Rel. Des. Fed. Marga Barth Tessler; Data da decisão 25/07/2006; DJ 02/08/2006 PÁGINA: 354)*

*"DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO AO JUÍZO.*

*- O depósito judicial efetuado para os fins do art. 151 do CTN não fica sujeito à arrecadação pelo juízo falimentar, mas permanece sob responsabilidade do juízo em que se discute a exigibilidade do tributo, seguindo, ao término do feito, a sua sorte.*

*- O efeito suspensivo do depósito impede a Fazenda Pública de ajuizar a competente ação de execução para obter o crédito fiscal. Em contrapartida, ao término da demanda em que há tal depósito suspensivo, a conversão em renda será imediata e automática, na hipótese de vitória do ente público.*

*- Tendo a sentença, no mandado de segurança originário, transitado em julgado em data anterior à quebra, os depósitos judiciais efetuados pela empresa contribuinte para os fins do artigo 151 do CTN devem ser convertidos em renda até o montante do crédito tributário reconhecido, não sendo passíveis de arrecadação pelo juízo falimentar, o qual receberá somente o que sobejar."*

*(TRF 4ª Região; AG nº 200604000040413/PR; PRIMEIRA TURMA; Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS; Data da decisão 19/04/2006; DJ 03/05/2006 PÁGINA: 402)*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ANSELMO VICENTE

ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.011449-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN  
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES PERECIN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA e outro  
: ANTONIO LAERCIO PERECIN  
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES PERECIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.038536-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JAMES ROBERTO APARECIDO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 06.00.00521-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de bloqueio de bens em nome do executado James Roberto Aparecido da Silva.

Sustenta, em síntese, ser o bloqueio de bens e direitos "medida assecuratória dos direitos da União, (...), em vista da não localização de bens passíveis de penhora pertencentes ao devedor" - fl. 05.

Afirma haver cumprido os requisitos para o deferimento do bloqueio requerido.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O executado não foi citado por via postal, conforme demonstra o documento de fl. 18. Requerida a citação por edital, deferida pelo Juízo da execução, a exeqüente pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Deferido tal requerimento, o bloqueio não fora ultimado por inexistência de ativos financeiros em nome do executado. Frente a esta situação, requereu a exeqüente a indisponibilidade dos bens do devedor.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*  
*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*  
*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exeqüente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Do compulsar dos autos, denota-se que a exeqüente levou aos autos da execução fiscal pesquisa negativa de bens passíveis de penhora, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada - fls. 30/33, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Deixo de determinar a intimação do agravado, tendo em vista o documento de fl. 27.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.000145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : WALDENI DA SILVA SPERANCA

ADVOGADO : CARLOS WOLK FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC.

O Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, pelos mesmos índices da caderneta de poupança, sem incidência dos expurgos, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando que sobre os valores da condenação incidam os expurgos inflacionários.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

A apelação merece provimento.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*

*(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).*

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).*

*(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).*

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).**

*- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.*

*- Recurso não conhecido.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)*

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006524-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

APELADO : WILSON DE ARAUJO MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 58.234,49 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) e pleiteou a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* com relação do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto de pedido nos presentes autos.

Passo a análise do mérito.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

**II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.**

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

*(Grifei)*

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).*

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § caput do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.002290-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ORIVALDO STEFANELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARLON TOMPSITTI SANCHEZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Verão e março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença, alegando cerceamento de defesa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Não há que se falar em cerceamento de defesa tendo em vista tratar-se exclusivamente de questão de direito, exigido para tanto apenas a prova documental, sem que haja necessidade de dilação probatória em audiência.

No mais, não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

*In casu*, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, *in casu*, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.000167-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO

ADVOGADO : FLORIZA TERESA PASSINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 5.791,41 (cinco mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).*"  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000845-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SUEMI HAYASHI NAKAZAWA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que a apelante foi condenada ao pagamento de quantia líquida e certa, apurada pela contadoria judicial e os respectivos cálculos não foram submetidos ao contraditório. No mais, alega a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que alega nulidade da sentença, tendo em vista que não houve no corpo da sentença, tão pouco em seu dispositivo, condenação em valor líquido e certo.

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

*(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

**II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.**

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001788-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APELADO : LUIZ TAKEO YAMAUCHI  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde o indébito e juros de mora, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

Grifei

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil*

*cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

(Grifei)

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período pleiteado.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como incabível a correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis).

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.**

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)*

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela autora em favor da CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para julgar improcedente o pedido.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.15.000835-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : VICENTE ZAMPRONIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março, abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados e juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e março, abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito e juros de mora, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Apelou a Caixa Econômica Federal, tão somente no que diz respeito a condenação referente aos meses de março, abril e maio de 1990, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Incabível a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (primeira quinzena), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, referente a 1ª quinzena, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referido valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão *infra*:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.**

(...)

*III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.*

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tento em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante a primeira quinzena do mês de março de 1990.

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO.**

**INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.*

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, tão somente para excluir da condenação os valores referentes ao mês de março de 1990.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : DIEGO RAMOS DAVID

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.428,55 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período pleiteado.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO,**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000493-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PALMIRA CASSAROTO SANCANA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 8.075,17 (oito mil, setenta e cinco reais e dezessete reais), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

O Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, pelos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando que sobre os valores da condenação incidam os expurgos inflacionários.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

A apelação merece provimento.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).*

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).*

*- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.*

*- Recurso não conhecido.*

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : RICARDO ALVES DE ARAUJO FRANCA -ME  
ADVOGADO : MARCOS JOSE MACHADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.13.001755-6 3 Vr FRANCA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, "ante os depósitos efetuados pelo executado (...), os quais aparentemente ultrapassam o valor devido" (fl. 47), determinou, antes da apreciação do pedido de conversão em renda dessa quantia, a juntada de planilha contendo o valor atualizado do débito, relativo a 31/01/2008.

Sustenta, em síntese, haver ofensa à coisa julgada, na medida em que a decisão agravada não considerou a extinção da execução ao determinar a manifestação da exequente no sentido de informar o valor atualizado do débito na data em que a empresa executada efetuou o depósito do valor devido. Nesse diapasão, assevera ser mister que a conversão do depósito em renda se processe de acordo com a petição de fl. 38.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Do compulsar dos autos, verifica-se constar documento demonstrativo do débito atualizado até 03/05/2006, informando ser devida a quantia de R\$ 3.181,20 (três mil cento e oitenta e um reais e vinte centavos) - fl. 13.

Em 31/01/2008, a executada efetuou os depósitos constantes das guias acostadas às fls. 23/24, nos valores de R\$ 4.191,70 (quatro mil cento e noventa e um reais e setenta centavos), R\$ 419,17 (quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos) e R\$ 41,91 (quarenta e um reais e noventa e um centavos).

À fl. 28, a contadoria judicial apresentou cálculos indicando o possível valor atualizado do débito em janeiro de 2008.

Instado a manifestar-se sobre o depósito realizado pela executada, o agravante informou serem os valores depositados suficientes para a quitação do débito, tendo requerido, nessa mesma oportunidade, a sua transferência para uma conta bancária e posterior extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 30/31).

Foi, assim, extinta a execução nos termos da sentença de fl. 33. O exequente, por sua vez, requereu a conversão dos valores depositados para conta bancária de sua titularidade (fl. 38).

No entanto, o Juízo *a quo*, tendo verificado que a quantia depositada aparentemente supera o valor do débito, determinou que o ora agravante informasse o seu valor consolidado na data do depósito, decisão que é objeto do presente agravo.

Ora, o exequente apenas indicou que os valores depositados são suficientes para quitar o débito objeto da execução fiscal, sem, contudo, informar qual o valor devido (fls.30/31). Este pode ser efetivamente inferior à quantia depositada, subtraindo, dessarte, a possibilidade de verificação de eventual enriquecimento sem causa.

Denota-se, pois, não existir nos autos informação correta acerca do valor atualizado do débito à época em que ocorrido o pagamento, razão pela qual, não obstante tenha sido declarada extinta a execução mediante a prolação da retrocitada sentença, cabe ao Juízo da causa zelar pela correta execução justamente em nome da preservação da coisa julgada. Isso não quer dizer, desde logo, que o valor não será integralmente convertido, mas que depende apenas da verificação da sua identidade com o crédito exequendo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001305-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BRAGA e outro  
AGRAVANTE : POSCO IND/ COM/ IMP/ E EXP LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MIZAEL PASSOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.011854-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- o indevido recolhimento do valor das custas do preparo e do porte de remessa e retorno (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido à ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ROBERTO NEUBER DE ASSIS  
ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.033247-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação cautelar ajuizada com o objetivo de determinar à agravada a exibição de documentos, indeferiu o pedido de liminar.

Inicialmente, alega o agravante deixar de juntar guias comprobatórias dos recolhimentos atinentes à interposição do presente agravo "tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita formulado no processo de 1º grau (...), o qual reitera nesta instância de julgamento" (fl. 03).

Sustenta ter solicitado à Caixa Econômica Federal o fornecimento de cópias de extratos bancários de contas poupança de sua titularidade.

Alega ter sido infrutífera sua solicitação "tendo em vista que o Banco-agravado lhe deu a informação que efetivou uma busca no período compreendido entre janeiro de 1986 e abril de 1998, sendo que não localizou nenhum registro da conta nº. 105185-6, número este fornecido pelo próprio agravado quando da primeira tentativa de busca de extratos, sendo que, ainda, ficou inerte quanto a pesquisa que deveria ter sido feita com o número de CPF do Agravante" (fl. 04).

Aduz ter ocorrido uma transferência de sua conta poupança da agência Aeroporto de Congonhas para a agência Brooklin, o que pode ter ocasionado alguma alteração em seu cadastro.

Inconformado, requer a concessão nesta instância da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. Destarte, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

No tocante à questão de fundo, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As medidas acautelatórias preparatórias ou incidentais têm por escopo o equilíbrio das partes na composição da ação principal. Sua atividade é meramente instrumental, servindo ao processo e não às partes.

Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.

O âmbito de conhecimento desta ação cautelar restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que a requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico.

Os extratos correspondentes ao período em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem, *prima facie*, prova documental imprescindível à propositura de futura ação, tendo o requerente interesse processual na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal, não obtidos na via administrativa. Nesse sentido, são os precedentes desta C.Turma:

**"MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE CONTA - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO- APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.**

1. Patente o interesse processual na exibição de documento comum, em poder de outrem, quando não obtido na via administrativa ante a recusa, por omissão, da ré.

2. Satisfeita a pretensão deduzida em juízo relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo. Sentença mantida."

(Apelação Cível nº 2003.61.06.004795-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 16/02/2005, DJU 11/03/2005, p. 331)

**MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. No caso vertente, está caracterizado o interesse processual. Os elementos do binômio necessidade-adequação do pedido revelam-se, respectivamente, no fato de a autora precisar vir a juízo para alcançar a tutela pleiteada e escolher a via idônea para formulação da sua pretensão.

2. Diante da recusa ou da demora injustificada por parte da instituição financeira no fornecimento dos extratos, erige a necessidade da autora de socorrer-se das vias judiciais cabíveis para obtê-los. Nesse sentido: TRF - 3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC nº 973770, v.u., DJ 11.03.05, p. 331.

3. Restou demonstrada a adequação, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil.

4. Os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação da ré em exhibi-los. Precedente.

5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

(Apelação Cível nº 2002.61.06.009271-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 14/12/2005, DJU 13/01/2006, p. 514).

No entanto, no presente caso, deve-se observar o que mencionou o Juízo *a quo*:

*"verifica-se que a requerida não se recusou a fornecer os extratos, pelo contrário, não só respondeu à solicitação feita como informou acerca da não localização da conta mencionada no período solicitado, conforme documento de fl. 13. Dessa forma, não há que se falar em recusa da parte requerida.*

*Além do mais, o documento juntado à fl. 15, não comprova a existência da referida conta poupança, primeiro porque não há menção de número de conta, segundo porque a declaração se refere ao ano de 1994 e os extratos pleiteados são atinentes a janeiro e fevereiro de 1989" (fl. 32).*

Por outro lado, a despeito das alegações do agravante no sentido de ter a agravada quedado-se inerte em realizar a pesquisa de contas poupança com o número de seu CPF, no documento de fl. 36 mencionou a CEF:

*"Consultando a base de dados pelo CPF informado verifica-se que há apenas a conta 0612.013.00105185-6 (conta poupança), com data de abertura em 11/11/1999".*

Tal informação é, *a priori*, corroborada pelos documentos de fls. 37/38.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.  
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001587-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.012155-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido à ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- cópia da decisão agravada e da certidão da intimação da respectiva decisão.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001903-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.011968-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PILÃO S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando ao processamento de "manifestações de inconformidade" apresentadas em face de decisões que julgaram não declarados pedidos de compensação.

Alega a agravante, em síntese, que os seus requerimentos de compensação não foram recebidos pelo fato de terem sido realizados por meio de formulário de papel. Nesse sentido, não poderiam ser considerados não declarados, pois apesar de a Instrução Normativa nº 460/2004 prever a obrigatoriedade de utilização do meio eletrônico por meio do programa "PER/DCOMP", o art. 76, §2º do mesmo diploma prevê que em caso de problemas técnicos decorrentes dos sistemas de informação, poderia ser realizada por outro meio.

Insurge-se a recorrente contra a cobrança dos débitos, porquanto sequer teve a oportunidade de defender-se, contrariamente ao disposto na Constituição Federal, a qual assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa. Da mesma forma, tais direitos são assegurados pela Lei nº 9.784/99. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação

Não diviso os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Uma vez considerada não declarada a compensação, não se há falar em direito à apresentação de manifestação de inconformidade e, portanto, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As hipóteses de não recebimento do pedido estão previstas nos parágrafos 3º e 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações legislativas posteriores. Por outro lado, nos termos do parágrafo 14 do mesmo artigo, "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". Dessa forma, o não recebimento da manifestação decorre da legislação tributária, entendida nos termos dos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional e conforme o art. 31 da Instrução Normativa nº 460/2004, vigente à época em que pleiteada a compensação.

Quanto ao efeito suspensivo a recurso ou manifestação de inconformidade, deve decorrer expressamente da lei e nesse sentido, não encontra guarida a pretensão da agravante.

Isto posto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : PREFERENCE SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTDA  
ADVOGADO : EDRISA COSTA PEREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029283-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende seja determinado "à autoridade impetrada que reconheça os pagamentos efetuados pela impetrante relativamente à aplicação de multas pelos Autos de Infração nºs 72887160-2, 72887159-3, 72887158-0, 72887157-6, 72887156-2, 728877155-9, 72887154-5, 72887153-1, 72887152-8, 72887151-4, 72887150-5, 72887165-5, 72887164-7, 72887163-3, 72887162-0, 72887161-6 e 72887166-4; bem como que declare a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS, objeto dos processos administrativos nº 10880937254/2008-36, 10880937252/2008-47, 10880937266/2008-61, 10880937251/2008-01, 10880937259/2008-69, 10880937267/2008-13, 10880937253/2008-91, 10880937248/2008-89, 10880937257/2008-70, 10880937249/2008-23, 10880937269/2008-02, 10880937262/2008-82, 10880937265/2008-16, 10880937247/2008-34, 10880937258/2008-14, 10880937256/2008-25, 10880937244/2008-09, 10880937238/2008-43, 10880937242/2008-10, 10880937234/2008-65, 10880937240/2008-12, 10880937237/2008-07, 10880937241/2008-67, 10880937246/2008-90, 10880937239/2008-98, 10880937273/2008-62, 10880937270/2008-29, 10880937245/2008-45, 10880937281/2008-17 em razão da interposição tempestiva das manifestações de inconformismo considerando os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos originários" (fls. 361/362)

Alega, em suma, não dever prevalecer a decisão agravada, porquanto seus fundamentos não refletem a realidade dos fatos, "qual seja a inexigibilidade dos débitos da Agravante para com a Receita Federal, tendo em vista a suspensão ou pagamento dos mesmos" (fl. 07).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpre esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".  
Nesse sentido, cumpre-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

*" art. 151 . Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento".*

No entanto, consoante asseverado na decisão agravada, não estão presentes no caso concreto os requisitos necessários à satisfação da pretensão ora aduzida, *verbis*:

*"Em suas razões iniciais, a impetrante relata que as multas aplicadas por meio dos Autos de Infração acima relacionados - lavrados em razão da entrega com atraso das DCTFs de 03/2005 a 01/2007, permanecem exigíveis não obstante a mesma ter efetuado o pagamento. Corroborando tal informação, a impetrante apresenta o relatório com as informações de apoio à emissão de certidão, indicando que tais débitos são apontados às fls. 310/311, como "Débito em Cobrança no CONTACORPJ" - multa por atraso DCTF.*

*Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como o relatório com as informações de apoio à emissão de certidão*

*atualizado até 15/12/2008, verifico que à fl. 378, não constam apontamentos no referido campo do relatório; razão pela qual, neste tocante, entendo que resta prejudicada a apreciação do pedido de suspensão de exigibilidade.*

*Adiante, com relação ao pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS, como assevera a autoridade impetrada, as manifestações de inconformismo interpostas nos Processos Administrativos nº*

*10880937254/2008-36, 10880937252/2008-47, 0880937266/2008-61, 10880937251/2008-01, 10880937259/2008-69, 10880937267/2008-13, 10880937253/2008-91, 10880937248/2008-89, 10880937257/2008-70, 10880937249/2008-23, 10880937269/2008-02, 10880937262/2008-82, 10880937265/2008-16, 10880937247/2008-34, 10880937258/2008-14, 10880937256/2008-25, 10880937244/2008-09, 10880937238/2008-43, 10880937242/2008-10, 10880937234/2008-65, 10880937240/2008-12, 10880937237/2008-07, 10880937241/2008-67, 10880937246/2008-90, 10880937239/2008-98, 10880937273/2008-62, 10880937270/2008-29, 10880937245/2008-45, 10880937281/2008-17, foram apreciadas e constadas as seguintes inconsistências: a) irregularidade na representação processual do sujeito passivo; e b) verificada que a compensação efetuada pela impetrante foi realizada além do crédito solicitado; o que, desta forma, culminou na remanescente de débitos exigíveis em seu desfavor.*

*Ademais, a par destes débitos, remanescem outros exigíveis, tanto em cobrança no SIEF (fls. 379/388), quanto indicados como pendentes de competência da PGFN (fls. 389/390); os quais sequer são objetos de impugnação no presente mandamus" - fls. 362/363.*

*Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.*

*Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.*

*Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".*

*Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002029-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MOVIMATER COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.000006-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO VITA PEDROSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.21.004973-0 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Organização Lanzoni de Supermercados Ltda contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja compensação não foi homologada pela autoridade administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a homologação parcial do pedido de compensação (processo administrativo nº 10821.900110/2006-67) lhe garante o direito à apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do parágrafo 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação da Lei nº 10.833/03, relativamente ao "quantum" não homologado. Com isso, deveria permanecer suspensa a exigibilidade do crédito correspondente, o que não ocorreu, porquanto a União já intimou a agravante para recolher o que entende devido, por meio dos processos nº 10821.720063/2008-75 e 10821.900175/2006-11. Por outro lado, afasta as alegações da autoridade administrativa, a qual pretendeu dar à lei sentido diverso por meio da aplicação de mera norma infralegal. Pede a antecipação da tutela recursal a fim de que seja recebida a sua manifestação de inconformidade com os efeitos previstos em lei.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação

Não diviso os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 74, §9º da Lei nº 9.430/96, contra a decisão administrativa que não homologar o pedido de compensação, caberá a apresentação de "manifestação de inconformidade". Conforme exposto pelo Juízo de origem e pela autoridade impetrada, os débitos a compensar apresentados pela recorrente ultrapassaram o valor do crédito correspondente. Nesse sentido, impossível a compensação, porquanto, não se poderia permitir que o contribuinte, valendo-se de instituto instituído legalmente, apresentasse débitos de valores superiores aos créditos correspondentes, sob pena de dano ao erário.

Prevê o §1º do art. 74 da lei nº 9.430/96 que "a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". Ora se o valor correspondente ao crédito é numericamente inferior aos débitos que se pretende compensar, não se há falar em apresentação de manifestação de inconformidade com a finalidade de suspender a exigibilidade correspondente.

Por outro lado, o exame das questões acima, não se afastam das alegações expostas neste agravo e aos efeitos que pretende a recorrente conferir à sua irrisignação.

Finalmente, nos termos do parágrafo 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, caberá à Secretaria da Receita Federal a disciplina do disposto no referido artigo. É claro, questões como a que se colocam neste recurso, de insuficiência de crédito, que pode ser constatada da mera leitura da declaração de compensação, não impedem a regulamentação administrativa, em homenagem aos princípios constitucionais que regem a Administração.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002124-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : VIG GAME S COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 06.00.12103-8 A Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a realização de penhora sobre 10% (dez por cento) de seu faturamento mensal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

*"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.*

*1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.*

*2. Embargos de declaração rejeitados".*

*(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

*I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.*

*II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.*

*III. Agravo regimental improvido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.**

*I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.*

*II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.*

*III. Agravo regimental improvido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).*

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002125-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CONSER SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SPAGNOL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.11.004855-6 1 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Sustenta ser mister a suspensão da execução fiscal em decorrência da oposição dos embargos tendo em vista estar garantido o Juízo, por meio da nomeação à penhora do bem imóvel indicado às fls. 91/92, bem assim porque "as modificações procedidas no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006 não são aplicáveis à Execução Fiscal, porquanto impossível a 'revogação' tácita da legislação especial pelas regras gerais dispostas no Código de Processo Civil" (fl. 18).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos e não determinou a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No entanto, do compulsar dos autos, não obstante haver pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos à execução, verifico que o valor do bem imóvel objeto da constrição representa cerca de 60% (sessenta por cento) do valor executado, insuficiente, portanto, para a garantia do Juízo, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA

ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.032719-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que concedeu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante, devendo a autoridade coatora restituir o direito de permanência no REFIS até o termo final do recurso administrativo em questão.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002154-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029105-5 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.7.08.006242-16, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

Alega a agravante, em síntese, ser possível a suspensão do crédito tributário por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o mencionado crédito tributário foi indevidamente constituído com base em exercício de atividade não desempenha pela sociedade empresária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.*

*1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.*

*2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.**

1. *Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.*

2. *Prejudicado o agravo regimental.*

3. *A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.*

4. *Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.*

5. *No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.*

6. *Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MAGAZINE JOSE BONIFACIO LTDA

ADVOGADO : NADIME MEINBERG GERAIGE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN e outro

: RITA DJEHDIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.016505-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão dos sócios no pólo passivo da ação, porquanto ausente interesse processual da sociedade empresária em impugnar a decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em suma, não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do CTN para a inclusão e manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Preliminarmente, identifico haver interesse recursal da agravante em interpor o presente recurso, porquanto houve o indeferimento da exceção de pré-executividade oposta pela sociedade empresária.

Contudo, o mérito recursal envolve a questão atrelada ao interesse processual da sociedade empresária em requerer a exclusão de pessoas físicas incluídas no feito. Neste aspecto, conforme esclarecido pelo Juízo "a quo", a "empresa-executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito" - fl. 100.

Com efeito, a sociedade empresária é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com as pessoas que integram seu quadro social. Nesse sentido, regra geral, não tem capacidade para requerer em nome de terceiro, razão pela qual não possui legitimidade e interesse para ingressar em Juízo em nome de pessoa que integra ou não seu quadro social, especialmente no presente caso, onde seus argumentos atuam em favor dos terceiros e não em benefício próprio.

Nesse sentido, é o precedente da C. Sexta Turma deste E. Tribunal, notadamente:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO DO SÓCIO-GERENTE. CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.*

*1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.*

*2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC.*

*Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.*

*(...)"*

*(Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099386-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2007, DJU 28/05/2007, p. 299).*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002289-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : S FERANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA e outro

: SIDNEY FERNANDES

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES e outro

PARTE RE' : SERGIO AUGUSTO FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 91.05.01813-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido à ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- cópia da decisão agravada e da certidão da intimação da respectiva decisão.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002494-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA  
ADVOGADO : MARIA CECILIA PICON SOARES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.003484-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa fundamentada da exequiente aos bens nomeados e determinou a indicação de novos bens à penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução. Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada, bem assim a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**DECIDO.**

Requer a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita .

Nesse sentido, a Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita , a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, *verbis*:

*"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.*

*II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.*

*III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.*

*IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

No presente caso, não logrou a agravante comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção.

Ausentes os pressupostos, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita .

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno previstos na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002499-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D ANDREA e outros  
: MARCELO LEOPOLDO MONTEIRO ALCANTARA  
: SIDNEI GATTAI  
: LI YUEN CHON  
ADVOGADO : JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : BRASTAM COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outros

: ELIANE ANGELICA MATTOS  
: UMBERTO FONTES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.030958-3 11F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00083 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002503-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : FATIMA AIACHE PEGORARO  
PACIENTE : FAISSAL AIACHE  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 91.00.00355-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos RREE 349.703/RS e 466.343/SP, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa a respeito da decretação da prisão do Sr. Faissal Aiache, com urgência.  
Após, apreciarei o pedido de liminar.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.024604-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, após a prolação da sentença concessiva da ordem, indeferiu o pedido de renovação de Certidão Negativa de Débitos.  
Sustenta haver a sentença de fls. 309/312 sido modificada em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos, passando o *decisum* a determinar "à autoridade impetrada que libere a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 70.2.02.004732-15, 70.6.02.016442-84, 70.6.02.017347-80 e 70.6.02.017348-60" (fl. 328).  
Conseqüentemente, informa ter feito requerimento, dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, de expedição da aludida certidão, o qual foi indeferido ao fundamento de não estarem devidamente quitados os débitos constantes de tais inscrições, objeto de 4 (quatro) execuções fiscais ajuizadas no Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Assevera ter novamente pleiteado ao Juízo da causa a expedição da pretendida certidão, providência afinal negada por intermédio da decisão agravada, a qual violou os termos da coisa julgada formada por ocasião da integração da sentença, ante o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Argumenta não constituir novo ato coator a negativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo em expedir a pretendida Certidão Negativa de Débitos, mas tão-somente a negativa da autoridade fazendária em dar cumprimento a uma decisão judicial.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

## DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante, em síntese, a expedição imediata de Certidão Negativa de Débitos em cumprimento à sentença proferida nos autos do mandado de segurança de origem (fls. 309/312 e 324/328) e que transitou em julgado, nos termos da certidão de fl. 343.

Do compulsar dos autos, denota-se que a autoridade coatora, por ocasião da prestação de informações, não se opôs à emissão da certidão pleiteada (fls. 286/290). Ao prolatar a sentença, o Juízo da causa corroborou as informações prestadas, "determinando à autoridade impetrada que libere a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 70.2.02.004732-15, 70.6.02.016442-84, 70.6.02.017347-80 e 70.6.02.017348-60" (fl. 328), tendo sido dispensado o reexame necessário.

À fl. 342, a União Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse recursal em razão, sobretudo, das informações prestadas pela autoridade coatora. Dessarte, verifica-se ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença em 16/05/2008, nos termos da certidão de fl. 343.

Às fls. 354/356, a agravante requereu novamente a expedição da CND pretendida porquanto, não obstante a sentença concessiva da segurança ter transitado em julgado, a autoridade fazendária negou a emissão da referida certidão. O Juízo *a quo*, então, considerou tratar-se a recusa da autoridade um novo ato coator, de molde a ensejar a impetração de uma nova ação mandamental (fls. 379/380).

Com efeito, muito embora seja até possível falar-se na prática de um novo ato coator pela autoridade fazendária em decorrência da não-expedição da certidão almejada, tem-se que a conduta, na verdade, dentro dos estritos termos do pedido formulado no mandado de segurança, corresponde a uma clara afronta à coisa julgada, representada, *in casu*, pelo não-cumprimento do comando normativo emanado da sentença concessiva de segurança de fls. 309/312, posteriormente integrada às fls. 324/328.

Assim, qualquer outra questão ou qualquer outro débito que não tenha sido acobertado pela coisa julgada se situa fora dos limites da demanda e pode se constituir em objeto de outra ação, mas a decisão judicial proferida no MS 2007.61.00.024604-5 transitou em julgado e deve ser cumprida pela autoridade nos seus exatos termos.

Ressalte-se, ainda, não ter a União manifestado resistência em relação à pretensão da agravante no referido mandado de segurança, asseverando, em suas informações, que os débitos discutidos na demanda não constituiriam óbice à emissão da certidão pretendida.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002608-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CARRASCO E SANGRADOR S/C LTDA

ADVOGADO : BHAUER BERTRAND DE ABREU

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP

No. ORIG. : 01.00.00000-6 A Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a existência de fraude à execução.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar cópia do instrumento de mandato outorgado a seu patrono, descumprindo, assim, exigência legal cogente.  
Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.  
Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : HGS COM/ E REPRESENTAÇÕES DE ELETRODOMESTICOS LTDA  
ADVOGADO : TIAGO GUSMÃO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.13.05045-9 2 Vr BAURU/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002728-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 99.00.00207-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, não acolhendo as manifestações da executada, manteve a determinação de penhora de 5% de seu faturamento.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Preceitua o Código de Processo Civil:

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, conforme se denota de fl. 321-verso, em 19/12/08 a ora agravante tomou ciência da decisão que rejeitara suas manifestações e manteve a penhora sobre seu faturamento Inconformada, formulou em 13/01/09.pedido de reconsideração - fls. 323/328

O Juízo manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos- fl. 331, em decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/01/09 (segunda-feira).

Deve ser observado que o pedido de reconsideração de decisão não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).*

Dessarte, ainda que considerando a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro de 2008 e 06 de janeiro de 2009 em razão do recesso, o recurso foi interposto em 29/01/09, quando já ultrapassado o prazo, razão pela qual impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002834-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MASSAO KAWANO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SALA FILHO e outro  
PARTE RE' : IND/ GRAFICA GASPARINI S/A e outros  
: EDISON SALDANHA DA SILVA  
: WALTER CORREA CANECO JUNIOR  
: JOSE MICHELIN  
: GIOVANNI MANASSERO  
: RICCARDO NICHELATTI  
: ATHAYDE ROSA  
: YLVES JOSE DE MIRANDA GUIMARAES  
: RUY BARCELLOS DO PRADO  
: MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO  
: WALDEMAR JULIO GASPARINI  
: AGOSTINHO TURBIAN  
: NELSON SALDANHA DA SILVA  
: EURICO JAMES ALEXANDRE  
: MARIA DE JESUS HYPOLITO  
PARTE RE' : PEDRO DIAS PERRONE  
ADVOGADO : EDUARDO GONZALEZ e outro  
PARTE RE' : JOSE GRANDI  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.29519-9 2F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CEBRASP ENSINO LTDA  
ADVOGADO : IVONE PARENTE TEIXEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.033328-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, aceitou em garantia os títulos ofertados à fl. 180, "tendo em vista a solvabilidade dos mesmos" (fl. 199).

Sustenta ser mister a recusa dos bens nomeados à penhora - "Letras Financeiras do Tesouro, emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, com preço de mercado de R\$ 281.599,05 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos)" (fl. 167) - a uma porque tais títulos "não são negociáveis entre particulares, mas somente entre o investidor (particular) e o Tesouro Nacional (União), que o emite, vende e eventualmente recompra" (fl. 05) e, a duas, em razão de não ter sido observada a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Assevera não se haver falar em ofensa ao art. 620 do CPC em decorrência da recusa à penhora do bem.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido, e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do CPC.

Segundo se depreende do art. 11 da Lei 6830/80, a penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem: "I - dinheiro; II - títulos da dívida pública, bem como títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa" o que não ocorre com os questionados títulos.

A garantia oferecida pela executada, 80 Letras Financeiras do Tesouro, tipo 210.100, com vencimento em 07/03/2012 (fls. 180/182), não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, sobretudo em função de não ter sido apresentada a cotação dos títulos em bolsa de valores, de modo a inviabilizar o atendimento da finalidade da penhora.

Nesse sentido, destaco os precedentes:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - ART. 11 DA LEF.*

*1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica. Além disso, versa sobre a recusa do credor de bem nomeado à penhora.*

*2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*3. Sobre a questão concernente à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica, o STJ, em casos análogos, entende que diante da constatação da existência de grupo econômico ou conglomerado financeiro a empresa líder tem legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica.*

*4. Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, no caso letras financeiras do tesouro, LFT, porquanto não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.*

*5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.*

*Agravo regimental improvido."*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgREsp 900484-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 21/06/2007, DJU 29/06/2007, p. 562).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO*

**TESOURO - LFT). ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.**

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

3. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil. Precedentes.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

5. Embargos rejeitados."

(Superior Tribunal de Justiça, EDAgA 744591-SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 20/06/2006, DJU 03/08/2006, p. 210).

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme reiteradamente vem decidindo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.**

1. A decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá sentença e as razões não poderão ser renovadas em eventual recurso de apelação ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.

2. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

3. A indicação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.

4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, não se prestando à garantia do débito fiscal.

5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma.

6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido."

(Agr 2006.03.00.087445-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 06/12/2006, DJU 12/02/2007, p. 449).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL (LFT) - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR.**

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. As Letras Financeiras do Tesouro Nacional não possuem cotação em bolsa, em desconformidade com a ordem do art. 11 da LFT. Precedentes do STJ acolhidos na Corte.

2- Não há direito à nomeação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional, independentemente da concordância do credor.

3- Agravo Regimental prejudicado e agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(Agr 2003.03.00.075883-7, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 26/05/2004, DJU 11/06/2004, p. 438).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ART MAGNA CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA CALIL e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.018220-3 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da requerida.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Requeru a agravante a penhora *on line* dos ativos financeiros da requerida.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.  
(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta RENAVAL, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MAGDA VALERIA GAGO LOPES  
ADVOGADO : ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028342-3 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário no qual se objetiva afastar "a incidência do imposto de renda sobre rendimentos percebidos pela autora, em virtude de ser portadora de neoplasia maligna" (fl. 75), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em suma, encontrar "em igualdade de condições aos demais portadores de neoplasia maligna, e o simples fato de não estar aposentada não a impede de ser isenta do imposto de renda" (fl. 04), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada "initio litis" indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".*

No presente caso, objetiva a impetrante seja reconhecida a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos por ela percebidos, em virtude de ser portadora de neoplasia maligna.

Com efeito, dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88":

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma" (grifei)*

No entanto, tal como mencionado na decisão agravada, "a autora não se enquadra nas hipóteses de isenção previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, uma vez que não é aposentada ou reformada" (fl. 75).

Nesse sentido, traz-se a lume precedendo do STJ:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Armiliato contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido em razão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta*

não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TJPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade. Petição da impetrante noticiando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os arts. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizam a conjunção aditiva "e", de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos.

Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e que a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal.

2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão.

3. **O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral, retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia.** Irrelevante, portanto, o fato informado, às fls. 317/318, de que foi deferido o seu pedido de aposentadoria, com publicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança.

4. O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alineação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

5. **O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada.**

6. Recurso ordinário desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RMS n.º 1959/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 15/12/05, v.u., DJ 20/02/06, p.204).

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003220-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.001335-9 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não deve ser admitido, pois está fora do prazo legal previsto nos artigos 522 e 188 do Código de Processo Civil, considerando que a intimação da decisão agravada deu-se em 18/12/2008 (fls. 15), e a peça recursal foi protocolizada somente em 30/01/2009 (fls. 02).

Ressalte-se que, em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, por meio de seu Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

Isto posto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CULTURA COML/ DE ALIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.021490-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo despicando o esgotamento de diligências para localização de bens da executada.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de*

*transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*  
§ 1º *A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*  
§ 2º *Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Ademais, a ausência de citação da executada obsta o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EXPEDITO NUNES VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.050927-8 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo despciendo o esgotamento de diligências para localização de bens da executada.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

- *Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

- *Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

- *A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Ademais, a ausência de citação da executada obsta o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se o agravado no endereço de fl. 48.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GARBELOTTI E CIA LTDA

ADVOGADO : RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.010975-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, manteve a decisão que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Preceitua o Código de Processo Civil:

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, a agravante impugnou os honorários apresentados pelo perito no montante de R\$ 10.340,73 (dez mil, trezentos e quarenta reais e setenta e três centavos). Dessa impugnação sobreveio decisão fixando os honorários em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A parte fora intimada por meio do Diário Eletrônico disponibilizado em 03/12/2008.

Inconformada, formulou pedido de reconsideração - fls. 48/50. O Juízo manteve a decisão recorrida - fl. 47, e a autora foi intimada desta decisão por meio do Diário Eletrônico disponibilizado em 27/01/2009.

Deve ser observado que o pedido de reconsideração de decisão não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).

Dessarte, tendo o recurso sido interposto em 03/02/2007, quando já ultrapassado o prazo, impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003483-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA

ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.044135-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em síntese, a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve a compensação dos valores excutidos.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve a compensação dos valores excutidos. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.010742-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu a medida liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar a dedução, do lucro real tributável, do dobro das despesas despendidas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, limitado a 4% do imposto de renda devido pela impetrante, garantindo-lhe ainda que as despesas não deduzidas em determinado exercício financeiro possam ser usadas nos dois exercícios subsequentes, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.321/76, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003461-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende seja alterado "o status dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83 para que passe a constar a suspensão de sua exigibilidade, bem como" (fls. 210/211) sejam excluídos tais apontamento do CADIN. Sustenta constarem em seu nome 02 (duas) inscrições em Dívida Ativa - n.ºs 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83, com *status* "ativas ajuizadas".

Alega que, todavia, os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual apresentou petições administrativas, as quais ainda não foram apreciadas. Nesse sentido, aduz não possuir condições de aguardar a análise administrativa, o que poderia prejudicar os repasses a serem recebidos da Eletrobrás.

Assevera que os débitos das mencionadas inscrições n.ºs 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83 foram objeto de ação de consignação em pagamento distribuída ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo sob o n.º 1999.61.00.044512-2.

Expende ter sido proferida sentença de procedência do feito, reconhecendo-se a extinção da obrigação em virtude do depósito realizado nos autos, sendo despiciendo aguardar-se o seu trânsito em julgado.

Afirma que, "paralelamente à ação consignatória, os referidos débitos também são objeto da Execução Fiscal nº 98.0518346-7, na qual a exigibilidade das dívidas foi suspensa" (fl. 06), em razão de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.039681-0.

Sustenta, ainda, possuir em seu favor Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sendo certo não se poder "imputar ao contribuinte a pecha de inadimplente (e conseqüentemente incluir pendências no CADIN)" (fl. 09-sic). Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a alteração do *status* das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83 (ativas ajuizadas), de modo que passe a constar a suspensão de sua exigibilidade, bem assim a exclusão de seu nome do CADIN.

Nesse sentido, cumpre-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento".*

Do compulsar dos autos, denota-se ter a ora agravante proposto ação de consignação em pagamento, objetivando a declaração de extinção dos referidos débitos.

A ação foi julgada procedente declarando-se "extinta a obrigação referente aos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83, em virtude do depósito realizado nos autos" (fl. 102).

Nesse sentido, tal como mencionado pela agravante, não se há alegar "que a sentença não estaria produzindo efeitos porque sujeita a recurso munido de efeito suspensivo". E prossegue: "primeiro porque esse recurso sequer foi interposto e, em conseqüência, não foi recebido, Logo, não havendo decisão judicial no sentido da atribuição do duplo efeito, não há como se outorgá-lo implicitamente" (fl. 06).

Ressalte-se, ainda que a apelação possa ter o duplo efeito decorrente da lei, o pronunciamento jurisdicional favorável em sentença reforça a relevância das alegações da agravante, uma vez que a exigibilidade e a extinção dos créditos já foi apreciada em processo judicial.

Deve-se destacar, ainda, que nos termos do inciso VIII do artigo 156 do CTN, considera-se extinto o crédito tributário pela consignação em pagamento na conformidade do parágrafo 2o do artigo 164 do mesmo diploma legal. Este dispositivo, por sua vez, prevê que "julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis".

Ademais, com vistas a assegurar o resultado prático da decisão final na referida ação consignatória é que no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.039681-0, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, foi concedido o provimento postulado para suspender a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens nos autos da execução fiscal atinente às inscrições n.ºs 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83.

Com efeito, ainda que não tenha se operado o trânsito em julgado ou a conversão em renda da importância consignada, possuindo a agravante sentença em seu favor reconhecendo a extinção dos débitos constantes em seu nome, considero haver, *a priori*, fumaça de bom direito a ensejar a determinação de suspensão de exigibilidade do referidos débitos, nos termos do art. 151, IV, do CPC e conseqüentemente a exclusão do nome da agravante do CADIN no tocante a tais apontamentos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante a ensejar a concessão do provimento postulado.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.004413-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO VITA PEDROSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.013168-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que em embargos à execução fiscal, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo afrontou o disposto no art. 587 do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/06. O referido dispositivo prevê que a execução, em se tratando de título extrajudicial, será provisória quando os embargos forem recebidos com efeito suspensivo e que o recurso contra eventual sentença também o será. Tal norma, processual, aplicar-se-ia desde logo aos processos pendentes. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do art. 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no art. 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

### Expediente Nro 399/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ELIO MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00014-8 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 105: À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para as devidas correções na autuação, devendo constar como Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara de São Vicente/SP, conforme extrato anexo.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal  
Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*

Expediente Nº 2103

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0009124-0** - MILTON GAZOLI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Não assiste razão à parte autora. Anoto que os cálculos da Contadoria foram feitos nos termos do julgado. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

**95.0013293-1** - ROBERTO APARECIDO CONFORTO E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls.529/537:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**95.0018396-0** - JORGE TADEU DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES E ADV. SP096008 CLAUDIA PANTALENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF às fls.485/501.Prazo:10(dez)dias.

**95.0028729-3** - MARIO FERNANDES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial e depositadas pela CEF para o co-autor Marcos Passere e Odair Grégio bem como intime-se o co-autor Mário Fernandes Aguiar para que se manifeste sobre o alegado pela CEF às fls.616.Prazo:10(dez)dias. Postergo, por ora, a apreciação do requerido às fls.633. Sem prejuízo, à vista da diferença irrisória apurada pela Contadoria no tocante aos honorários sucumbenciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor conforme guia de fls.568.

**95.0055266-3** - PAULO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Cumpra a parte autora a 1º parte do despacho de fls.180. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**96.0023651-8** - ROMILDO FRANCO E OUTROS (ADV. SP088436 FABIO LUIZ BALDASSIN E ADV. SP077767 JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fls. 211. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**96.0038002-3** - AGOSTINHO RUY RUBIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Postergo, por ora a análise da petição de fls.274/276. Intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls.264, trazendo aos autos planilha de cálculos dos valores a serem distribuídos e compensados nos termos da decisão do STF às fls.254.Prazo:10(dez)dias.

**97.0036171-3** - DOMINGOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP126143 NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0058767-3** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP041639 GENI GABRIELA CAPONI E ADV. SP068810 IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro prazo de 10(dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 424.

**98.0020205-6** - JOAO MANOEL DOS SANTOS NETO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 234, nos termos requerido na petição às fls. 237. Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 208.Int.

**98.0023847-6** - FRANCISCO GOMES DE SA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a CEF o despacho de fls.471 no prazo improrrogável de 05(cinco)dias, sob pena de multa.

**98.0024024-1** - CICERO FERNANDES FERRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**98.0035527-8** - PEDRO JOSE ROBERTO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a CEF o item 04 do despacho de fls. 146 no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo.Int.

**98.0041688-9** - ARACY GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos feitos para os co-autores:Joaquim Lopes da Silva, Maria da Guia Rodrigues Alvas, Maria Irene da Rocha, Raimundo Nonato da Cunha e Zilma Dias Xavier e adesões dos co-autores:Alexandre Artur Vulcanis e Antonia Aparecida Porto.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**1999.61.00.000529-8** - JOEL LIMA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Verifico que já foram homologados os acordos noticiados entre a ré e os autores. Assim, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.000688-6** - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Cumpra a parte autora a 1º parte do despacho de fls. 191. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**1999.61.00.022113-0** - JOSE MAURICIO ARBULU VARELLA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos feitos para os co-autores:José Maurício Arbulu Varella e José Wilson Ferreira Barros às fls.336/388.Prazo:10(dez)dias.

**1999.61.00.052787-4** - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls.291/292 entregando-a ao seu subscritor, uma vez que não pertence ao processo. Cumpra a CEF o despacho de fls.297, depositando os créditos faltantes no prazo improrrogável de 10(dez)dias.

**1999.61.00.058894-2** - MARIA APARECIDA VICTOR E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora dos extratos e guia de depósito juntados aos autos às fls.319/446 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2001.61.00.002888-0** - DANIEL MAYER E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Dê-se vista à parte autora. Prazo: 10(dez)dias. Persistindo sua discordância quanto aos créditos feitos para o co-autor Antonio Augusto Szabo, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para dirimir as divergências.

**2001.61.00.007974-6** - JOSE AMARO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que a irresignação da parte autora quanto as adesões feitas pelos co-autores: Jose Anchieta Vilar e Jose Andre da Silva devem ser discutidas em ação própria. Intime-se a CEF para que complemente nos autos a diferença apurada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10(dez)dias.

**2001.61.00.010283-5** - NECI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apreciarei posteriormente o requerido quanto a expedição do alvará de levantamento. Compulsando os autos, anoto que às fls. 102, a parte autora foi instada a se manifestar sobre a adesão feita pelo autor e ficou-se inerte (vide fls. 102-verso), não apresentando a irresignação que agora clama. Anoto também, que a sentença foi extinta às fls. 104/105 e na própria sentença a inércia do autor é ratificada. Anoto também que a parte autora discorda dos cálculos mas não apresenta memória de cálculos dos valores que entende devido, para que os autos fossem encaminhados para a Contadoria. Portanto, não procede, neste momento processual a irresignação da parte autora. Após a publicação deste, venham os autos conclusos.

**2001.61.00.015419-7** - CONCEICAO SIMON CARRION E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à CEF. Anoto que a irresignação alegada deve ser discutida em ação própria. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2002.61.00.025067-1** - CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA E PROCURAD EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**2003.61.00.016366-3** - MARIA ANTONIETA NOZARI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

À vista da discordância das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

**2004.61.00.009664-2** - WALDER AGMONT SILVA (ADV. SP026856 UMBERTO SANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF às fls. 179/201, no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2008.61.00.015840-9** - FRANCISCO TIMBO DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.026667-0** - JOSE LOPES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se sobre a contestação.

**2008.61.00.031714-7** - JOSE DOS REIS MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.015507-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021942-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 133. Determino à secretaria a expedição de mandado de penhora e intimação.

**2003.61.00.015508-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028462-1) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intime-se a Dra Tatiana dos Santos Camardella para que junte procuração nos autos dos embargos à execução. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento e se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.138 e 139.

**2004.61.00.002116-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020805-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO SULPINO DE SA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Dê-se vista à parte autora dos honorários e multa depositados pela CEF às fls.101 e 102 para que requeiram o que entender de direito. Prazo: 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2006.61.00.019119-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014102-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X COSME TADEU DE SAO JOSE E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

### **Expediente Nº 2148**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.030547-0** - EDEN CARLOS NARDI FILHO (ADV. SP063267 NILSON AMANCIO JUNIOR E ADV. SP066232 DALVA APARECIDA BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. DF010396 GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E ADV. DF013792 JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.011401-6** - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X GERENTE EXECUTIVA - SAO PAULO/SUL DO INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Assim, entendendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Comunique, via correio eletrônico, à 3ª. Turma julgadora do Agravo de Instrumento, noticiando a prolação desta. P.R.I.O.

**2005.61.00.028594-7** - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP154632 MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) Posto isto, julgo improcedente o pedido, denego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2006.61.00.005502-8** - ASSOCIACAO DOS ALUNOS E EX-ALUNOS DO INSTITUTO MONITOR (ADV. SP119496 SERGIO RICARDO NADER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Desta forma, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pretendida nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Transitado em julgado, archive-se.

**2006.61.00.011453-7** - COOPERAT ECONOMIA E CREDITO MUTUO PROFISS NIVEL SUPERIOR SAUDE REGIAO SUDOESTE DO EST SP-ALCRED SUDOESTE PTA (ADV. SP195253 RICARDO PALOSCHI CABELLO E ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E ADV. SP276488A LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos da impetrante (cooperativa de crédito), nestes compreendidos a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado...

**2006.61.00.015078-5** - FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO

ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora...

**2006.61.00.022903-1** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP138048B GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E ADV. SP053785 NELSON PASINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

**2007.61.00.024355-0** - AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

**2007.61.00.033802-0** - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Assim, julgo improcedente o pedido, denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto (2007.03.00.103746-1). Desentranhem-se os documentos de fls. 272/274, por estranhos a estes autos.

**2008.61.00.008684-8** - C&A MODAS LTDA (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E ADV. SP246523 RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora...

**2008.61.00.013752-2** - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO...

**2008.61.00.015752-1** - JOSE PEDRO BATISTA JUNIOR (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

**2008.61.00.020400-6** - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP089648 JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ( Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. P.R.I.O.

**2008.61.00.020520-5** - JOSE BENEDITO ROSSETI MOCOCA - ME (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

...Portanto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..

**2008.61.00.020819-0** - ORIDES VERONA (ADV. SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de

Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) Gratificação Especial. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

**2008.61.00.022335-9** - LEONARDO BOCCIA E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.023228-2** - DIOGO FERNANDO TOZETI E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.023901-0** - RM PETROLEO LTDA (ADV. SP203602 ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Portanto, entendo presente a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 12, único, da Lei 1533/51. Antes, da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região promova o desentranhamento das informações juntadas às fls. 159/166, em face de equívoco cometido pela autoridade impetrada, uma vez que protocolizou informações referentes aos autos de nº 2008.61.00.023353-5 nestes autos. P.R.I.O.

**2008.61.00.024543-4** - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 39-40 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.026022-8** - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ter dado causa à demanda (princípio da causalidade), condeno a autoridade impetrada arcar com custas processuais, que deverão ser corrigidas monetariamente seguindo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I.C.

**2008.61.00.026294-8** - TESHEIR CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS S/C (ADV. SP173218 KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 84 e 84verso e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.027052-0** - FABIO ALVES BRAGA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) FÉRIAS VENCIDAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS.

**2008.61.00.027063-5** - ANTONIO SAMOS ORANTES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para

determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) FÉRIAS VENCIDAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS;2) FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS.

**2008.61.00.028120-7** - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

,Assim, entende presente a liquidez e certeza do direito alegado, concedo a segurança a segurança pleiteada, com resolução de seu mérito, cujo o fulcro ancora-se no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pelas súmulas n.ºs. 105 do STJ e 512 do STF.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.O.

**2009.61.00.003460-9** - AVAL COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 18, da Lei 1.533/51 c.c. 269, IV e 295, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2005.61.00.900104-8** - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Assim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando revogada a liminar anteriormente concedida.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031813-9** - ELIANA SALVAGNI DOS SANTOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida.Quanto à sucumbência, observo que ambas as partes deram causa à demanda. O requerente por ter apresentado seu pedido na iminência do vencimento de prazo prescricional concomitante e notoriamente com milhares de outros interessados, o que dificultou à requerida atender o pedido a tempo e modo adequados, mas lhe permitiu assegurar resultado de eventual ação principal. A requerida, por não ter prestado serviço adequado diante de aumento de demanda ampla e previamente noticiado pelos meios de comunicação, mas tampouco ofereceu resistência à apresentação do documento. Por tais motivos, para correta distribuição dos ônus, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos.Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples.P.R.I.

**2008.61.00.032587-9** - FERNANDO BRACCO CIANCIARULO (ADV. SP014474 DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida.Quanto à sucumbência, observo que ambas as partes deram causa à demanda. O requerente por ter apresentado seu pedido na iminência do vencimento de prazo prescricional concomitante e notoriamente com milhares de outros interessados, o que dificultou à requerida atender o pedido a tempo e modo adequados, mas lhe permitiu assegurar resultado de eventual ação principal. A requerida, por não ter prestado serviço adequado diante de aumento de demanda ampla e previamente noticiado pelos meios de comunicação, mas tampouco ofereceu resistência à apresentação do documento. Por tais motivos, para correta distribuição dos ônus, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos.Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 2163**

#### **HABEAS DATA**

**93.0034318-1** - COTESP CIA/ DE TECIDOS SAO PAULO (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0030405-4** - COMPUHELP DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP098706 MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**96.0000026-3** - NICOLAU IAZZETTI (ADV. SP006743 JOSE CRETELLA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP097879 ERNESTO LIPPMANN) X PRESIDENTE DA COMIS DE INSTRUCAO DO PROC DISCIPLINAR DO EGREGIO CONS REG DE MEDICINA DO EST DE SP

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**98.0052453-3** - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 99: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**2001.61.00.019462-6** - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA (ADV. SP113587 ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E ADV. SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER ) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA)

Fls. 1612/1617: Ciência ao Impetrante. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.028445-7** - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA (ADV. SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.016977-6** - NELSON VIEIRA DINIZ (ADV. SP188500 JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.029004-8** - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa distribuição. Int.

**2006.61.00.004338-5** - JEAN MARIE CALLAHAM (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.015425-0** - VEOLIA WATER SYSTEMS BRASIL LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP242686 RODRIGO BELEZA MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.024366-0** - INOVA TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP194919 ANA AMÉLIA DE CAMPOS E ADV. SP195117 RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.002879-0** - RUHTRA LOCACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.016282-6** - PATRICIA BOMBONATO DE CARVALHO (ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.019449-9** - CAMIL ALIMENTOS S/A (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.020482-1** - ERIETE RODRIGUES GOTO E OUTROS (ADV. SP180922 ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação da CEF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027732-0** - MARIA CECILIA PIRES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP076172 OSWALDO DA COSTA) X SECRETARIO DA SECRETARIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os impetrantes para que tragam aos autos cópias de todo o processado para instruir o ofício de notificação da autoridade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.028638-2** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTUDO E ATENDIMENTO A CRIANCA - ABEAC (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia de todo o processado para instruir o ofício de notificação da autoridade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.032060-2** - JUAN CABEZA SASTRE E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos impetrantes das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 42/43. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2008.61.00.033779-1** - PROMON ENGENHARIA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 190/200, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034201-4** - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42-60: mantenho a decisão de fls. 27-27v., por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 27-27v., remetendo os autos ao MPF. Int.

**2009.61.00.000099-5** - COML/ PNEUTOP LTDA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 47: Mantenho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente o despacho, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação e, à vista da ausência de pedido de liminar, dê-se prosseguimento ao feito, notificando-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Não cumprida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.001156-7** - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 676: Defiro o prazo requerido, devendo o impetrante cumprir o r. despacho de fls. 672 independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.001526-3** - PLEUGER IND/ E COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 152/169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.002693-5** - AJINOMOTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a existência de erro material para retificar na decisão de fls. 53/53v. a fim de que conste como impetrante AJINOMOTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. No mais, permanece a decisão tal qual foi proferida. Retifique-se no livro próprio. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.003823-8** - ANDREZA BARBOSA TRINDADE (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais motivos, defiro em parte a liminar para que a autoridade impetrada expeça, de imediato, os documentos requeridos pela impetrante, independentemente de eventual inadimplência, desde que recolhidas as taxas de expedição, se existentes. Requisite-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

**2009.61.00.004131-6** - RONALDO CESAR BARRIVIERA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**2009.61.00.004153-5** - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, tendo em vista o Termo de fls. 28/29 e, considerando que os autos encontram-se arquivados, inviabilizando a adoção da consulta à 26ª Vara por meio eletrônico, como preceitua o Provimento COGE N.º 68 e, tratando-se de documento essencial para que se possa verificar eventual prevenção e/ou litispendência, intime-se a impetrante para que apresente cópias das iniciais dos seguintes autos: 2006.61.00.024126-2, 2007.61.00.002387-1 e 2008.61.00.012233-6 (art. 295, par. único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC. Intimem-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**2009.61.00.004229-1** - NEWSET COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tratando-se de certidão conjunta a ser expedida e, considerando os apontamentos do relatório (fls. 29), emende a Impetrante a inicial para corrigir o pólo passivo, incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil, bem como apresente a necessária contrafé, em jogo completo a fim de instruir o mandado de intimação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2005.61.00.019482-6** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC (ADV. SP106430 MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E ADV. SP223592 VINICIUS CAMPOI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016729-7** - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS (ADV. SP094604 SERGIO SHIGUERU HIGUTI E ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 161: Indefiro o requerido, posto que a presente ação trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, portanto, satisfativa e não preparatória como alegado. A requerente poderá, querendo, extrair cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.020216-2** - VICENTE GIANANTONIO NETO E OUTRO (ADV. SP025250 VICENTE ORENGA FILHO E ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante das alegações da CEF, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem documentos que indiquem a existência da conta poupança 4971.100 na época referida na inicial. Intime-se a CEF para que junte aos autos, os extratos da conta poupança 0244.013.58883-0, referentes ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1991, conforme requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031876-0** - CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 17, juntando aos autos o extrato da conta poupança 1005.013.15891-9, referente ao mês de Março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.000656-0** - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA (ADV. SP257124 RENDIA MARIA PLATES E ADV. SP275898 LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 14. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.032461-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VALDIR LEANDRO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60 e 62, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.021666-5** - DANIEL BATISTA (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 108/111: Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011049-3** - SANTINO NOBREGA E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Indefiro o requerido, tendo em vista que cabe ao autor diligenciar diretamente na Receita Federal para regularização do cadastro de pessoa física. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado.

**92.0007568-1** - GRAFICA LEARDINI LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo.

**92.0043978-0** - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP111264 PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP160345 SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Por primeiro, defiro a vista requerida às fls. 3693/3694, devendo ainda o subscritor manifestar-se acerca do requerido pela massa falida. Após, conclusos.

**95.0053619-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026766-7) JOAO MICHEL GEORGES

E OUTROS (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos etc.Mantenho a decisão de fls. 306 por seus próprios fundamentos.Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**96.0010288-0** - UNIROYAL QUIMICA S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP125971 JULIA MORASSUTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

**96.0017531-4** - PEDRO CHINELATO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**97.0057451-2** - ARISTIDES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cleusa Maria Simino e outros objetivando a correção da decisão de fls. 336.Pois bem. Em 18.07.2006 foi publicada a decisão de fls. 272 deixando a parte de recorrer no momento processual adequado.Em 09.12.2008 os embargantes peticionaram requerendo a diferença que entendem ser devida à título de honorários advocatícios em relação aos autores Hélio José dos Reis e Wilson Ramos Maia. Ocorre que, diante da não interposição de recurso no prazo legal, determinou-se o cumprimento da decisão já proferida nos autos, com a remessa dos autos ao arquivo.Ora, não tendo a parte, no momento processual adequado, se insurgido quanto à decisão de fls. 272, não pode agora rediscutir a matéria, sob esse fundamento, visto que operou-se, na hipótese, a preclusão.Assim, não deve ser conhecido o pedido de fls. 334/335, em face de preclusão pela inércia da parte em relação à decisão proferida em maio de 2006.Assim, correta a decisão de fls. 336 que mantenho por seus próprios fundamentos.P. Intime-se.

**97.0061415-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO) Fls. 178/184: Dê-se vista ao autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2000.03.99.065684-4** - QUILMES CARREGA KEPPE (ADV. SP071885 NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, bem como do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão proferido às fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da ação.Após, em cumprimento ao v. acórdão prolatado, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.00.013400-5** - BENEDITO ELIAS DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP035220 AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANDREA DOMINGUES RANGEL OABSP175528)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2001.61.00.027232-7** - MARLENE FRANCO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nada a deferir, haja vista a decisão proferida às fls. 214, a qual as partes foram devidamente intimadas e não se insurgiram contra no momento processual oportuno.Retornem os autos ao arquivo.

**2007.61.00.012253-8** - CARLOS ROBERTO ORSOLIN (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 91/97 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**Expediente Nº 3836**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0044201-3** - FELIPE KARPOW E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**91.0687741-9** - METALURGICA JORBA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se ciências às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Intimem-se.

**92.0050595-3** - JOAQUIM AFONSO E OUTROS (ADV. SP114310 WANIA APARECIDA BONAFE E ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

**92.0059135-3** - HELOISA HELENA FORNARI E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciências às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Intimem-se.

**93.0025475-8** - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência aos autores acerca da petição e documentos de fls. retro.Silente, arquivem-se.

**94.0012570-4** - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**97.0024754-6** - AUGUSTINHO RAIMUNDO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 162: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução dos mandados de penhora a serem expedidos a todos os autores.Após, se em termos, expeça-se.

**2001.61.00.007995-3** - JOAO BATISTA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se ciências às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor.Intimem-se.

**2002.61.00.023858-0** - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Dê-se ciência ao co-réu SENAC acerca do depósito realizado às fls. 1259/1260 para que requeira o que de direito.2. Tendo em vista que os pagamentos realizados pela autora às fls. 1238 e 1247 foram recolhidos mediante DARF, ou seja guia de recolhimento de valores devidos à União, intime-se novamente a autora para que promova o depósito dos honorários advocatícios devidos ao SESC observando o valor apontado às fls. 1250, sob pena de penhora. Prazo 15 (quinze) dias.3. Após, dê-se vista ao INSS acerca da baixa dos autos, bem como acerca dos recolhimentos efetuados pela autora às fls. 1238 e 1247, devendo ainda, manifestar-se acerca da conversão em renda requerida pela autora às fls. 1181/1182.4. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

**2003.61.00.035881-4** - TOSHIO OKUMURA E OUTRO (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA E ADV. SP114966 ROSANA APARECIDA VIEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP183673 FERNANDA RODRIGUES FELTRAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.003921-0** - PANZER ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA ME (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. MG092324 MARISTELA ANTONIA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2007.61.00.013023-7** - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.022239-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059135-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X HELOISA HELENA FORNARI E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE)

Dê-se ciências às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3839**

#### **CARTA ROGATORIA**

**2007.61.00.031635-7** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Petição despachada: J. Ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, digo, tendo em vista que se trata de carta rogatória, restitua-se, com as nossas homenagens. Petição despachada: J. Tendo em vista a apresentação do laudo, defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0080095-5** - FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Fls. 731/739: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento no arquivo. I.C.

**92.0080954-5** - REMO RAVETTI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 623/624: Tendo em vista que a ré comprovou estar aguardando respostas dos bancos depositários com relação ao co-autor REMO RAVETTI NETO, suspendo pelo prazo de 20(vinte) dias o andamento dos autos. Intime-se.

**93.0008168-3** - JORGE JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o número correto do PIS/PASEP do autor, JOSE ROBERTO POSSENTI, tendo em vista que com o número fornecido às fls.331 consta nome divergente, conforme alegado pela parte executada, CEF, às fls.478. No prazo subsequente, manifeste-se a parte executada, CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações de discordância apresentadas pela parte autora com relação aos créditos

efetuados na conta vinculada do co-autor, JORGE MITSUKI, assim como, esclareça o pedido de fls.475, visto que ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO é parte estranha a estes autos.Oportunamente, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls.323, com a expedição de alvará de levantamento concernente aos depósitos da verba honorária(fls.321/322 e 458) a favor do patrono dos autores, devidamente constituído às fls.150, Dr. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - OAB/SP nº 112.940 - CPF nº 210.864.352-49.I.C.

**93.0008756-8** - MILTON VIAN E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Tendo em vista a apresentação dos documentos requeridos pela ré, cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação para a qual foi condenada, com relação aos co-autores MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO e MARIZETE DE SOUZA BIZERRA DA SILVA, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. I.

**93.0013908-8** - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 304-317: Vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**93.0014049-3** - ROBERTO ARIIVALDO SANCHES E OUTROS (ADV. SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 573/574: Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.C.

**94.0009684-4** - JOSE HUMBERTO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP183619 CAREN AZEVEDO MARQUES)

FLS. 802: Expeça-se o competente alvará de levantamento conquanto a procuradora do autor carreie aos autos procuração com poderes específicos. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desarquivamento. I.C.

**95.0004383-1** - PAULO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 329 e 333: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): PAULO ÉDSON PEREIRA (fl. 329) e PAULO EDUARDO MARTELLI, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 330 e 332: Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº

110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores: PAULO LIMA NORONHA (fl. 330) e PAULO ROBERTO ANTUNES DE GODOY (fl. 332), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 321/328: Vista aos co-exequentes: PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO, PAULO TADEU FERRAZ MOURA e PEDRO MARCOS LOPES, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, subsequentes ao prazo do autor, a fim de que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação aos seguintes co-autores: PAULO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA e PLÍNIO ADALBERTO BARBOSA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos supracitados exequentes. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU). No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0012096-8** - MARIA REGINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Indefiro o pedido formulado pela co-ré, União Federal (AGU) de fls. 372/373, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decidido no v. acórdão de fls. 183/192, com trânsito em julgado. No mais, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**95.0013923-5** - FRANCISCO FIGUEIREDO TELLES E OUTROS (ADV. SP179402 GLAUCIA LEONEL VENTURINI E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Observo que a representação processual dos autores não está devidamente regularizada, pois: a) os autores Francisco Gregório, Enok, Manoel, Carlos, Joaquim, José e Maria outorgaram, inicialmente, poderes para a Dra. Sueli Bramante, OAB/SP 89.107; b) em que pese estar elencado na exordial, não consta procuração respectiva ao co-autor Antônio Pino Arroyo; c) somente o autor Silvestre outorgou poderes ao Dr. Gerson José Cacioli, OAB/SP 88.831; d) às fls. 177/178, consta petição da Dra. Gláucia, informando representar o co-autor José Nasareno Berlarmino, com instrumento de mandato anexo, datado de 23/06/2008, portanto, recente; e) a Dra. Sueli, por sua vez, não substabeleceu com ou sem reservas, tampouco renunciou, o que permite deduzir que continua a atuar nos autos, representando os autores mencionados no item a. Entretanto, para que não haja eventuais prejuízos aos autores, a regularização da representação processual é imperiosa. Portanto, determino que os Drs. SUELI BRAMANTE, GLÁUCIA LEONEL VENTURINI e GERSON JOSÉ CACIOLI se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, para que tal questão seja absolutamente dirimida. Fls. 184/185: apreciarei oportunamente, haja vista a necessidade de se solucionar primeiro a controvérsia ora exposta. Int.

**95.0018457-5** - ALBERTO DAVID POLATO (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 325/329: Vista ao exequente ALBERTO DAVID POLATO, sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**95.0022613-8** - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI E OUTROS (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 255: Defiro o pedido da executada e concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 254. Ultrapassado em branco o prazo supra, arbitro multa executiva em favor da exequente ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais). I.

**95.0031215-8** - VERA DA COSTA BRITO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 570: Observo que não há acordo em relação à verba da sucumbência. Assim, esclareça a executada se efetuou o depósito da verba honorária em relação aos adesesistas. Prazo 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

**95.0052168-7** - DORIVAL STAFICO - ESPOLIO (ADV. SP153844 ROSÍ FERNANDES E ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO E ADV. SP153845 ROSILEINE APARECIDA FERNANDES E ADV. SP131043 SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Fl. 252: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o disposto no r. despacho de fl. 250. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**96.0036223-8** - RENE ALVARO ROMER LACERDA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 391/392: Observo que não há acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas e honorários advocatícios. Pois bem, compulsando os autos verifico que foram deferidos os seguintes índices; JANEIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, JUNHO/90, JULHO/90 e MARÇO/91. Outrossim, honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e juros de mora de 0,5% a partir da citação (fl. 252). Fls. 380/389: A executada informou que RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ, recebeu o índice de ABRIL/90 pelo processo nº 98.0023255-9 que trâmitou perante a 17ª Vara Cível, bem como juntou extratos analíticos com comprovantes de depósitos efetuados em favor do co-autores VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL, RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ, VIRGINIA CLEIRE R. PIMENTEL, SIDNEI LÁZARO MARTINS e RENE ALVARO ROMER LACERDA. Considerando que a ré não informou quais índices utilizou para corrigir as contas vinculadas dos autores e tampouco informou se aplicou os juros de mora, determino que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos extratos analíticos individualizados informando quais índices foram aplicados, bem como deposite os juros moratórios, sob pena de incidir em multa executiva a ser revertida em favor dos exequentes. Fl. 320: Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, subseqüentes ao prazo do réu, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo 10 (dez) dias. I.C.

**96.0038495-9** - RUBENS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 372/374: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face do r. despacho de fl. 368, que determinou a aplicação de juros progressivos em favor do co-autor JOÃO PASCHOAL. É o relatório. Decido. Conheço do embargo de declaração, porquanto tempestivos. Em síntese, o embargante afirmou que houve omissão do Juízo ao determinar a inclusão dos juros progressivos em favor do autor supracitado, pois sem os extratos analíticos não há como cumprir tal determinação. Pois bem, razão assiste à parte embargante, uma vez que sem os extratos analíticos não há como corrigir as contas vinculadas com os juros progressivos. Outrossim, observo que à fl. 377 a executada enviou ofício ao antigo banco depositário requerendo os extratos, para cumprir a determinação judicial. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração com efeitos infringentes, concedendo a ré prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir a obrigação de fazer em relação ao co-exequente JOÃO PASCHOAL, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida ao citado autor. I.DESPACHO PROFERIDO À FL. 384: Fls. 380/383: manifeste-se o co-autor JOÃO PASCHOAL, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da CEF, quanto à não localização de sua conta vinculada, trazendo aos autos extratos que se encontrem, eventualmente, em seu poder. Publique-se o despacho de fl. 379, ficando consignada a suspensão, por ora, da pena de multa arbitrada, ante a dificuldade da CEF em localizar os documentos necessários ao cumprimento da obrigação. I.C.

**96.0040913-7** - MARIA ANTUNES SANTANA (ADV. SP075773 EDSON BAPTISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 212V: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a ré cumpra o disposto no r. despacho de fl. 212, informando o endereço atualizado do Banco Citibank S.A. I.

**97.0023396-0** - DELY JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Fl. 354: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED)

427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): DELY JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 354), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 351: Compulsando os autos, verifico que as procurações foram outorgadas em nome dos patronos CARLOS CONRADO OAB/SP Nº 99.442 e DOROTI MILANI OAB/SP Nº 55.910. Assim, manifeste-se a advogada DRA. DOROTI MILANI OAB/SP Nº 55.910, se tem interesse no rateio da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 351. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**97.0023844-0** - JOSE FLORO DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD DALIDE BARBOSA ALVES CORREA)

Vistos. Fl. 453: Considerando a informação da executada de que o exequente JOSÉ MARIA DA SILVA, já percebeu seus créditos (Planos Verão e Collor I - fls. 411/416), pelo processo nº 98.0026686-0 que trâmitou perante a 9ª Vara Cível, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**97.0032697-7** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA MENEZES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Preliminarmente, cumpra a executada o disposto no r. despacho de fl. 304 e carreie aos autos cópia legível do termo de adesão da exequente CLEUSA PEREIRA MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 306: Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 304. I.C.

**97.0034194-1** - SEVERINO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD DIOGENES GIROTTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentadas às fls.272/282, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, bem como com a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano (0,5% ao mês) de acordo com a coisa julgada, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal, com a existência de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, com relação aos autores: SEVERINO ANTONIO DA SILVA, VALTER DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO SOARES. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.273/282, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas dos autores supra mencionados. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**97.0043281-5** - APARECIDO VAGNER RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentadas às fls.382/390, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, bem como com a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês de acordo com a coisa julgada, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal, com a existência de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, com relação aos seguintes autores, AURELIANO LUIZ DO NASCIMENTO, CLAUDIA DENICE DE JESUS, JANUARIO RODRIGUES PEREIRA e JOSE TADEU TEIXEIRA. Observo, ainda, com relação a verba honorária a existência de um saldo em favor da ré, CEF, em dissonância a coisa julgada, consoante atesta guia acostada às fls.363 dos autos. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.383/390, pois em consonância com a coisa julgada, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas das autores supra mencionados, assim como, determino expeça-se Ofício endereçado à Caixa Econômica Federal, para apropriação do valor depositado indevidamente, a título de honorários advocatícios, na guia de fls.363 e, após, informe a este Juízo a realização do mesmo. I.C.

**97.0049485-3** - ADEMIR RAMIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentadas às fls.385/391, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, bem como com a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês de acordo com a coisa julgada, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal, com a existência de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, com relação as seguintes co-autoras, MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA e MARLI DOURADO. Dessa forma,

acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.386/385, pois em consonância com a coisa julgada, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas das autoras: MARIA GEORRGINA OLIVEIRA e MARLI DOURADO. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0057245-5** - ADELMO LIMA WANDERLEY E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 304/309: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (fl. 304), ADELOMO LIMA WANDERLEY (fl. 305), JACI NOGUEIRA DA SILVA (fl. 308) e JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (fl. 309), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Considerando que os co-autores CARMELITA VICENTE MUNIZ, JOÃO QUINTINO ALVES, ARNALDO SILVA, MARIA APARECIDA TUL e MARIA JOSÉ DE SOUZA tiveram seus acordos homologados às fls. 207 e 217, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**97.0058634-0** - VALTER SUGAWARA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 358/369: Condiciono o levantamento da verba honorária em nome da sociedade de advogados, à juntada de documentação atualizada comprovando sua regularidade junto ao órgão de classe e Receita Federal. Prazo 10 (dez) dias. Cumprido o item supra e nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**97.0061917-6** - HELIO ROCHA URBANO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 211/219: Dê-se vista ao exequente HÉLIO ROCHA URBANO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

**97.0062017-4** - MARCOS AUGUSTO COELHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1444/1456: manifestem-se os autores: MANOEL ALVES PIRES, ODORÍLIO TENÓRIO MASCARENHAS, ONOFRE DE ALENCAR DIAS e ROSALINA SILVA COSTA acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**98.0016817-6** - EDUARDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentada às fls.353/360, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, bem como com a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano (0,5% ao mês) de acordo com a coisa julgada, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal, com a existência de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, com relação aos autores: CICERA ALVES DE SOUZA, FRANCISCA MARTA MORALES, FRANCISCO BENEDITO XAVIER e HELIO CARDOSO DA SILVEIRA. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.353/360, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças

nas contas vinculadas dos autores supra mencionados. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

**98.0023804-2** - JOSE TARGINO DOS SANTOS IRMAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.330/337 que acertadamente, consoante decidido nos autos, utilizou-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, bem como a observação da aplicação do percentual de 13,90% como referente ao mês de fevereiro/91, por ser o resultado da diferença entre o IPC de fevereiro/91(1,2187) e o que foi creditado em março/91(1,07), ou seja:  $1,2187/1,07 = 1,1390$ . Observo, ainda, a apuração de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, CEF, nas contas vinculadas dos seguintes autores, JOSE TARGINO DOS SANTOS IRMAO, JOSE WALTER DE SOUZA, JOSENITA CAMPOS DOS SANTOS e JOTACI DE SOUZA LIMA. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.331/337, pois em conformidade com o decidido nos autos, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas dos autores supra mencionados.Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**98.0024806-4** - JOAO EDSON MACHADO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Verifico da análise dos autos que a r.sentença(fl.84/96) e v.acórdão(fl.126/140), transitado em julgado, não fixaram a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos ou escriturados. Observo da informação apresentada às fls.245 que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos na forma prevista na Tabela Oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço(FGTS), o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal, com a existência de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada nas contas vinculadas dos autores. É certo que a tabela de atualização oficial do FGTS inclui os juros moratórios, assim não haverá incidência dos mesmos alé do determinado na tabela supra referida.Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.245/250, pois em conformidade com o decidido nos autos, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas dos autores. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**98.0028385-4** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 379/380: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face do r. despacho de fls. 377/378, que homologou a adesão ao acordo extrajudicial, porém ressalvou o direito do patrono a perceber honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em síntese, a embargante afirmou que tendo o Juízo homologado o termo de adesão e ainda de acordo com o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469/97, com redação da MP nº 2.226/01, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios é da autoria. Pois bem, a verba honorária constitui direito disponível apenas dos patronos e não da parte (Artigo 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94). Assim, os autores não têm legitimidade para dispor de tal verba. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração mantendo o r. despacho fustigado tal como foi lançado. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**98.0028393-5** - MAURICIO APARECIDO ELOY E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 261 e 263/265: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (fl. 261), SEBASTIÃO BENEDITO COSTA (fl. 263), JOEL ELIS COSTA (fl. 264) e LUIZ CARLOS MENEGUETTI (fl. 265), nos termos do artigo 7º, da Lei

Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 244/258: Dê-se vista aos co-exequentes: BENEDITO FELIX BERNARDO, JAIR EUCLIDES KAUFMAN e MAURÍCIO APARECIDO ELOY, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, subsequentes ao prazo da parte autora, a fim de que a executada cumpra a obrigação de fazer em relação aos co-autores ROSANGELA GOULART BASÍLIO e VITOR PEDRO DE OLIVEIRA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre eles, Intimem-se.

**98.0031661-2** - HENRIQUE PEDRO GARCIA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos. Fls. 397/400: A executada noticiou à fl. 398 que o co-autor HIROYUKI NOZAKI, aderiu à LC 110/01, via internet e ainda, trouxe aos autos (fls. 399/400), os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o exequente HIROYUKI NOZAKI, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, cumpra a secretaria o disposto na parte final do r. despacho de fl. 396. I.C.

**98.0031823-2** - ANTONIO DA PAIXAO SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentadas às fls. 374/381, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a r. sentença e v. acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, bem como com a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês de acordo com a coisa julgada, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal, com a existência de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, com relação as seguintes autores, AHMED AMIN ABDUNY, APARECIDO CRSPILHO e ALBER MOURA DE SOUZA. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 375/381, pois em consonância com a coisa julgada, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas dos autores supra mencionados. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**98.0038683-1** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 409/412: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fls. 404/405, que homologou as transações extrajudiciais, porém ressalvou o direito do patrono a perceber honorários. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em síntese a embargante afirmou que o Juízo foi omissos, vez que não observou a Súmula 01 do STF e o artigo 6º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469/97 com redação da MP 2.226/01. Pois bem, a Súmula 01 do STF foi observada, visto que os acordos foram homologados. Em relação ao artigo 6º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469/97 com redação da MP 2.226/01, tenho que a verba da sucumbência é direito disponível apenas dos patronos e não das partes. Porém, compulsando os autos verifico que não há condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios conforme r. decisão de fls. 266/267 do C. STJ. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, pois não houve condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios. Fls. 413/415: Indefiro o pedido da parte autora a fim de que a ré deposite os honorários, haja vista que não foi condenada a pagá-los (fl. 267). Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**98.0048466-3** - JOAO MENDES DA SILVA (ADV. SP073959 GILVAN GUERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Depreendo da leitura da planilha e informação apresentadas pela Contadoria às fls. 233/238, que foram elaboradas nos estritos termos da r. sentença e v. acórdão, já transitada em julgado, na qual condenou a parte executada (CEF) a creditar na conta vinculada do autor os índices referentes ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a sentença e acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que demonstra estarem corretos os cálculos apresentados pela parte ré, CEF. Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora pois em desacordo com a coisa julgada. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**1999.03.99.099726-6** - WILSON CARLOS BERTOLETE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 382/396: Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do recurso interposto pela parte autora. I.C.

**1999.61.00.001774-4** - MARIA ANGELA ANDREUCETTI E OUTROS (ADV. SP166733 ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E ADV. SP160772 JULIANA CORDONI PIZZA E ADV. SP259607 SERGIO DIOGO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 231: Preliminarmente, intime-se o patrono Dr. Sérgio Diogo Mariano OAB/SP N° 259.607, para que regularize sua situação processual no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento de sua petição e arquivo em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

**1999.61.00.007922-1** - ELIETE OLIVEIRA DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 220/223: Dê-se vista ao exequente ANTONIO PINTO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**1999.61.00.008822-2** - SEBASTIAO IBIRIQUI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 240/246: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n° 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC n° 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): AMÉLIA NALOTO MACHADO (fl. 240), ANTONIO NUNES DA SILVA (fl. 241), LUIZ ANTONIO FRANCISCO (fl. 243), MILTON CARVALHO MACHADO (fl. 244), REGINALDO ZUPA (fl. 245) e ROMEO FERNANDES HERRERA (fl. 246), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar n° 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n° 8.906/94. Fls. 226/239: Dê-se vista aos exequentes IDÉCIO GOMES PINHO e SEBASTIÃO IBIRIQUE, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**1999.61.00.021675-3** - LAERCIO MODOLO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 280/300: Dê-se vista à exequente LAURA DOS SANTOS CORDEIRO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**1999.61.00.023503-6** - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 405: Defiro o pedido da executada e concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 404. I.

**1999.61.00.025746-9** - ANTONIO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 214/215 e 224: A executada informou à fl. 224 que devido ao falecimento do autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, o termo de adesão de fls. 214/215 foi assinado pelos dependentes. Pois bem, impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n° 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve

o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): JOSÉ APARECIDO DA SILVA - representado por seus herdeiros ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA, ANNA KELLI DA SILVA e CÍCERA MARIA DA SILVA (fls. 214/215), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**1999.61.00.027470-4** - ANTONIO ROBERTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 181/190: A executada noticiou à fl. 181 que o co-autor ANTONIO ROBERTO GARCIA, aderiu à LC 110/01, via internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques (fls. 184/190) efetuados pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o exequente ANTONIO ROBERTO GARCIA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 182: Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação aos co-autores JOÃO MARIA ALVES DE MEIRA e JOSÉ ANTONIO BATISTA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre os citados exequentes. I.

**1999.61.00.033969-3** - JOAO PEREIRA SARMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial, às fls.452/460 que acertadamente, consoante decidido nos autos, utilizou-se da Tabela Oficial do FGTS, assim como a parte ré, CEF, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. Observo, ainda, a apuração de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, CEF, nas contas vinculadas dos seguintes autores, LUIZ ANTONIO VIEIRA, ARTUR APARECIDO MARTINS, ANTONIO NUNES FERREIRA, VITALINA FATIMA VAZ PINTO, FRANCISCO DUARTE PASSOS e JOSE PEREIRA SARMENTO. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.452/460, pois em conformidade com o decidido nos autos, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas dos autores supra mencionados. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. C.

**1999.61.00.034417-2** - ADEMIR CUSTODIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 361: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face do r. despacho de fl. 356 que concedeu o prazo de trinta dias para que a embargante depositasse a diferença constante no laudo oficial de fls. 324/332. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em síntese, a ré alegou que a planilha do contador está incorreta, posto que em desacordo com o decidido nos autos, conforme demonstrado na petição de fls. 349/352. Pois bem, ACOLHO os Embargos de Declaração somente para determinar o retorno dos autos ao contador a fim de que responda as críticas ofertadas pela executada às fls. 349/352. I.C.

**1999.61.00.035395-1** - GERALDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCA Y E ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP156198 FÁBIO RICARDO CERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 176/179: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido

termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): JUDITE OTÁVIA DA SILVA (fl. 176), GERALDO FRANCISCO (fl. 177), MARIA BERNADETE FIGUEIRA (fl. 178) e MARIA JOSÉ DOS SANTOS (fl. 179), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 170/175: Dê-se vista aos exequentes JOSÉ BENEDITO CORREIA DE ASSUNÇÃO e LUIZ ANTONIO MANOEL, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, subsequentes ao do autor, para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer em relação ao autores ISRAEL ALVES TROMBINI, JONAS DE LIMA e LENISE MITIDIERI GARCIA DOBERMANN, sob pena de incidir em multa processual que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre eles. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.040789-3** - AGENOR RODRIGUES CHAVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 368: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta nº 00258023-6, Agência 0265, no valor de R\$ 96,03 (noventa e seis reais e três centavos), no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a ré não foi condenada a pagar honorários advocatícios conforme o disposto no v. acórdão de fls. 167/177, in verbis: Os honorários advocatícios serão suportados recíproca e proporcionalmente entre os autores e a Caixa Econômica Federal, a teor do preceituado na caput do artigo 21 do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 na hipótese dos Autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora dos créditos efetuados pela ré, com a vinda do ofício da CEF informando a apropriação do valor indevido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.052814-3** - JOSE RIGON NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial, às fls.298/302 que acertadamente, consoante decidido nos autos, incluiu os juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(03/99), bem como utilizou-se da Tabela Oficial do FGTS, assim como a parte ré, CEF, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. ainda que foi apurada uma diferença a ser depositada pela parte executada, CEF, nas contas vinculadas dos seguintes autores, JOSE RIGON NETO, FILEMON ALVES DE NOVAIS, ORLANDA CANDIDA DE SUQUEIRA RUYS e OSMAIR BRAMBILLA. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.366/370, pois em consonância ao decidido nos autos, para determinar que a parte executada, CEF, efetue o depósito da diferença nas contas vinculadas dos autores supra mencionados. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**1999.61.00.059170-9** - JOSE APARECIDO AMATO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto às alegações do autor, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista os documentos do autor às fls. 13. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.016623-3** - VICENTE ALVES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 338: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**2000.61.00.000584-9** - PAULO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

A ré, Caixa Econômica Federal, foi intimada às fls. 252, a se manifestar sobre as diferenças nos créditos que a parte autora encontrou. Ocorre que a ré permaneceu inerte. Determino nova intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste. No silêncio, requeira a parte autora o que entender de direito. Intime-se.

**2000.61.00.016084-3 - ODILON GOMES DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.228/234, que acertadamente incluiu os juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(07/2000), com aplicação do Provimento nº 24/97, consoante o decidido nos autos, o que resultou na apuração de uma diferença a ser depositada com relação aos honorários advocatícios, assim como, uma diferença desfavorável aos autores, PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES e OLIMPIO DOS SANTOS.Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.228/234, pois em consonância com a coisa julgada, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença apurada com relação aos honorários advocatícios, com a ressalva do creditamento a maior depositado pela parte executada, Caixa Econômica Federal, nas contas vinculadas dos autores supra mencionados o que resultou numa diferença desfavorável aos mesmos.Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**2000.61.00.028633-4 - ANTONIO AZARIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a executada não andou bem em sua petição de fls. 289/322, vez que os exequentes: ARLINDO REBELATO, DANIEL DOS PASSOS, DERMIVAL PEREIRA LIMA, EDIRCE SOUZA DE RUAS, BENEDITO ANGELO CORREA, BENEDITO APARECIDO ALVES, BRAZ AMARO DOS SANTOS, EUCLIDES DA SILVA e BRAZ DE SOUZA ALMEIDA, são estranhos a estes autos. Isso posto, determino que a serventia proceda ao desentranhamento da petição supracitada e entregue a um dos patronos da ré regularmente constituídos nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

**2000.61.00.035529-0 - EDIA FRANCISCA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos. Fls. 242/243: Observo que foram deferidos os índices do IPC para os meses de Janeiro/1989 - 42,72% e Abril/1990 - 44,80%. Outrossim, a executada informou que ABBASS ALV AHMED já percebeu tais índices pelo processo nº 93.0004667-5 que trâmitou perante a 17ª Vara Cível. Assim, remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe. I.C.

**2000.61.00.035979-9 - JOSE AMANCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP250149 LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOSIAS NUNES DE CERQUEIRA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) JOSÉ MARIANO DA SILVA E MARCOS SANCHEZ, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifestem-se os co-autores JOSÉ AMANCIO DA SILVA e PEDRO LOURENÇO DE SOUSA, tendo em vista que a ré informa que já houve saque por parte dos co-autores acima. Em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 171.Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.040689-3** - DIRCENEI ANTONIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 211/226: A executada noticiou que o exequente ANTONIO NABAS SANCHES aderiu à LC 110/01 via internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que ANTONIO NABAS SANCHES aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Fls. 228/232: Vista à exequente MARIA DA SILVA VIANA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2000.61.00.040696-0** - DIRCE PEREIRA LOMBA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 173/178: A executada noticiou que o exequente ANTONIO ALVES FRANCA, aderiu à LC 110/01 via internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que ANTONIO ALVES FRANCA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**2000.61.00.040710-1** - ELIO MARCINEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 181/188: A executada noticiou que o exequente ÉLIO MARCINEIRO aderiu à LC 110/01, via internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o autor ÉLIO MARCINEIRO, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**2000.61.00.043281-8** - CLEUSA ANDRADE FREIRE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

A ré, Caixa Econômica Federal, foi intimada a se manifestar sobre os créditos de juros moratórios do co-autor CLOVIS DOS SANTOS às fls. 196, mas permaneceu inerte. Às fls.228, a ré foi intimada a comprovar os créditos dos juros moratórios do co-autor CLOVIS DOS SANTOS e, mais uma vez, permaneceu inerte. Fls. 229/231: Comprove a ré, no prazo de 05(cinco) dias, os créditos dos juros de mora do co-autor CLOVIS DOS SANTOS, sob pena de incidir em multa de R\$ 500,00 em favor do autor. No silêncio, requeira a parte autora o que entender de direito, tendo em vista a nova sistemática adotada no C.P.C., no que tange à execução. Intime-se.

**2000.61.00.043357-4** - FRANCISCO CATIRA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 186/189: Observo que a Lei nº 10.555/02 afirma em seu artigo 1º, parágrafo 1º que a adesão de que trata o artigo 4º da Lei Complementar 110/01, será caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada. Outrossim, a executada juntou aos autos comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo exequente REINALDO PEREIRA DE JESUS (fls. 188/189). Diante do exposto, considero que o autor REINALDO PEREIRA DE JESUS, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**2000.61.00.044184-4** - DAVI ROBERTO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.272/277, que acertadamente incluiu os juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(29/05/91), com aplicação do Provimento nº 24/97, consoante o decidido nos autos, o que resultou na apuração de uma diferença a ser depositada pela parte ré, CEF, a favor do autor, DAVI ROBERTO GUIMARÃES. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.273/277, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença na conta vinculada do autor supra mencionados, bem como, a diferença apurada

com relação aos honorários advocatícios.I.C.

**2000.61.00.047053-4** - IRINEU RODAS E OUTROS (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.228/234, que acertadamente incluiu os juros de mora de 0,5(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(08/2001), com aplicação do Provimento nº 24/97, consoante o decidido nos autos, o que resultou na apuração de uma diferença a ser depositada pela parte ré, CEF, a favor dos seguintes autores, IRINEU RODAS, DAVILSON DE ABREU SILVA e FERNANDO CAJADO DE OLIVEIRA.Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.228/234, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas apenas dos autores supra mencionados, bem como, a diferença apurada com relação aos honorários advocatícios.I.C.

**2001.03.99.048566-5** - MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls. 332/356: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre a discordância dos créditos pelos co-autores ERNANI FLORES, CARLOS CESAR CORREIA BALBINO E DILVA SCHNEIDER DE SOUZA. Intime-se.

**2001.03.99.052176-1** - ADALBERTO FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 254/268: A ré, Caixa Econômica Federal junta aos autos os extratos e comprovantes de saques dos co-autores ADALBERTO FERREIRA SANTOS, JOSÉ LUZIA PIRES e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PRIETO, em cumprimento ao despacho de fl. 249. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 269/270: Tendo em vista que o autor JOSÉ LUZIA PIRES traz aos autos o extrato do FGTS do período de 02 a 06/90, cumpra a ré, no prazo subsequente de 10(dez) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intime-se.

**2001.61.00.000752-8** - GEORGE DOURADO LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 322/325: Em adiantada fase de execução,a parte autora vem reclamar de diferenças encontradas com relação aos honorários advocatícios. A ré, Caixa Econômica Federal, às fls. 211/212, informou que o co-autor GERALDO BEZERRA DA SILVA recebeu os créditos de Plano Collor I através dos autos 96.00394555, da 7ª Vara Cível Federal/SP. Logo, deverão ser considerados somente os créditos efetuados nestes autos que correm neste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, expeça a secretaria o alvará de levantamento conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.002466-6** - LINO LAGE DA SILVA RAMOS E OUTRO (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP136288 PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos. Fls. 200/204: Compulsando os autos verifico que a executada não cumpriu a obrigação de fazer em relação ao exequente LINO LAGE DA SILVA RAMOS, no prazo determinado no r. despacho de fl. 196. Outrossim, à fl. 204 a executada juntou o termo de adesão do exequente JOAQUIM ESTEVAM CORDEIRO, o qual já foi homologado às fls. 136/137 e publicado em 07/03/05. Pois bem, evidenciada dessa forma a resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial nos termos do artigo 600, III, da Lei Adjetiva. É medida de rigor a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da multa executiva arbitrada à fl. 130, a qual deverá ser revertida em favor do autor LINO LAGE DA SILVA RAMOS. Isso posto, requeira a parte autora o quê de direito em relação à multa processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2001.61.00.007429-3** - DELORNI DORIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante

do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) DELORNI DORIA DA SILVA, EDSON SOARES SILVA, EUGENIO ANDREO FILHO E JOSE ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**2001.61.00.007491-8** - FAUSTINO GOMES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Vistos. Fls. 288 e 290/291: Cumpra a executada o disposto no r. despacho de fl. 287 e carrie aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor de todos os adesistas. I.

**2001.61.00.008308-7** - AMANDO GUILHERME DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Vistos. A executada informou à fl. 211. que o exequente HÉLIO PEDRO não possuía conta vinculada. Assim, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2001.61.00.008383-0** - JONAS ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Folhas 185/187: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.008806-1** - JORGE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 300/302: Providencie a parte autora as cópias necessárias para a expedição do mandado de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido o item anterior, expeça a secretaria o mandado conforme determinado às fls. 296. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.013910-0** - DIJANE DE SOUZA SOARES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)  
Vistos. Em nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 288. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2001.61.00.014341-2** - SILVAN LINS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora SILVANA APARECIDA ROSSI, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo

4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**2001.61.00.014417-9** - SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 235/237: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre as diferenças encontradas pela parte autora com relação ao ônus de sucumbência. No silêncio, requeira a parte autora o que entender de direito, tendo em vista a nova sistemática adotada no C.P.C. Intime-se.

**2001.61.00.014808-2** - JOSE DE SOUSA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
CHAMO O FEITO À ORDEM. Revogo o despacho de fl. 219, posto que proferido em evidente equívoco. Na verdade, os autores JOSE DE SOUZA SANTOS e JOSE DIOGENES FERREIRA DA SILVA não promoveram a execução do julgado, como se observa às fls. 134/139. Não obstante os co-autores estarem a requerer o cumprimento do julgado às fls. 217/218, observo que seu pleito não está adequado à Lei nº 11.232/2005. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.015005-2** - JOSE EMIDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP206053 PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Tendo em vista que a ré ficou inerte em relação ao despacho de fl. 298, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.015380-6** - SEBASTIAO INACIO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Tendo em vista que a ré ficou inerte em relação ao despacho de fl. 192, requeiram os co-autores SEBASTIÃO LEMES DA SILVA, SEBASTIÃO SEVERINO GOMES DA SILVA e SERAFIM RODRIGUES DE JESUS, o que entenderem de direito, tendo em vista a nova sistemática adotada pelo C.P.C. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.015648-0** - LUZIA CONCEICAO NEVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Tendo em vista que a ré, Caixa Econômica Federal, ficou inerte com relação ao despacho de fl. 209 e, já houve arbitramento de multa por esse Juízo, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito conforme nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. Intime-se.

**2001.61.00.018155-3** - NATAL PICOLLE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos. Fls. 206/252: Dê-se vista à parte autora em relação aos créditos efetuados em favor dos adesesistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2001.61.00.027835-4** - JUVENAL MATIAS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 308/313: atenda-se, mantendo tão somente o nome do Dr. Osvaldo Pereira da Silva para fins de publicação. Manifeste-se a ré quanto às alegações do co-autor SHIGER KIKUCHI (Fls. 308/313), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fls. 301/302 para a ré, a qual dele não foi intimada. Int. Cumpra-se.

**2001.61.00.027876-7** - SEVERINO FAGUNDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Vistos. Fls. 275/287: A executada noticiou que o exequente ALCIDES ALVES aderiu à LC 110/01, via internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o autor ALCIDES ALVES aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial. Fls. 289/290: Por fim, determino que a ré junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados em favor de todos os adesesistas. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2002.03.99.021678-6** - ADALBERTO CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)  
Fls. 360/361: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pelo autor. No silêncio, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo subsequente de 10(dez) dias, tendo em vista a multa já arbitrada às fls. 246.

Intime-se.

**2002.61.00.002285-6** - MASAE BABA YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. À fl. 343 o Juízo acolheu a planilha elaborada pela Contadoria, restando uma diferença em favor dos autores no valor de R\$ 1.125,44 (Um mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos - fl. 278). Ato contínuo, a executada depositou a diferença (fls. 357/365). Não obstante, às fls. 367/371 a parte autora juntou nova planilha requerendo depósito suplementar no montante de R\$ 1.023,12 (Um mil, vinte e três reais e doze centavos), devido à demora da ré em efetuar os depósitos. Pois bem, o pedido do autor é improcedente, pois representaria um acréscimo de aproximadamente 91% em relação à planilha da contadoria. Fl. 373: Dê-se vista aos autores pelo prazo legal. Após, ao arquivo, com as cautelas costumeiras. I.C.

**2002.61.00.015723-3** - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Depreendo da leitura da informação e planilha de cálculos da Contadoria, acostados às fls.372/384, que foram elaboradas nos estritos termos do decidido nos autos, e, portanto, não assiste razão à parte autora, haja vista que foi apurada, inclusive, uma diferença de R\$ 29.984,13(vinte e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) em favor da parte ré, CEF, com relação a execução do principal. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.373/384, pois em consonância a coisa julgada, para determinar o depósito da diferença a título de honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias, com a ressalva do creditamento a maior depositado pela parte executada, Caixa Econômica Federal, nas contas vinculadas dos autores o que resultou numa diferença desfavorável aos mesmos.Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**2002.61.00.017298-2** - RUTH AKEMI OGAWA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 250: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora para se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**2003.61.00.006922-1** - ALBERTO LEMOS ARAUJO FILHO (ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 137/138: Dê-se vista à parte autora, sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2003.61.00.017907-5** - VICENTE FERNANDES DE MORAES (ADV. SP134165 LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP191599 MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO E ADV. SP193397 JOSÉ GOMES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Insurgiu-se o autor VICENTE FERNANDES DE MORAES (fls. 97/98) contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, pretendendo uma complementação no valor de R\$ 5.253,26 (cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos). A ré, por sua vez, discordou do alegado. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 114/118: tendo em vista que o sr. contador judicial elaborou planilha observando o decidido nos autos, acolho-a e determino que a ré, Caixa Econômica Federal, efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o crédito da diferença apurada, a saber, R\$ 902,87 (novecentos e dois reais e oitenta e sete centavos) na conta do autor vinculada ao FGTS. Há que se ressaltar, ainda, que o sr. contador, acertadamente, aplicou os critérios para correção dos valores estabelecidos pela lei do FGTS de 01/1989 até 05/1990; e de 06/1990 até 09/2005, o Provimento 26/2001, de acordo com o julgado.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**2003.61.00.018215-3** - MARCOS AUGUSTO ESPOSEL (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 131/146: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias sobre as divergências alegadas pelo autor. Intime-se.

**2003.61.00.020241-3** - OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Depreendo da leitura da planilha e informação apresentadas pela Contadoria às fls.108/112, que foram elaboradas nos estritos termos da r.sentença de fls.30/34 e v.acórdão de fls.51/54, já transitada em julgado, na qual condenou a parte executada(CEF) a creditar nas contas vinculadas dos autores os índices referentes ao IPC de janeiro/89, nos termos do Provimento nº 26/01, o que demonstra estarem corretos os cálculos apresentados pela parte ré, CEF.Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora pois em desacordo com a coisa julgada. Por fim, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.I.C.

**2004.61.00.014538-0** - ARISTIDES FERNANDES BRAZ (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 169/174: A parte autora se insurge com relação aos cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos por esse Juízo às fls. 161. Não assiste razão ao autor quanto aos argumentos apresentados, conforme segue: 1. os índices adotados pela Contadoria Judicial são os estabelecidos nos manuais elaborados pelos órgãos competentes da Justiça Federal; 2. a empresa Multividro S.A. foi englobada nos cálculos da Contadoria, conforme fl. 156; 3. a correção monetária de 0,5% ao mês foi calculado corretamente a partir da citação, conforme fl. 157. Mantenho, pois, o despacho de fl. 161, o qual acolheu a planilha de cálculos da Contadoria, posto que elaborada nos estritos termos da coisa julgada e de acordo com o Provimento 26/2001. Fl. 168: A ré, Caixa Econômica Federal, requer a devolução do valor creditado a maior. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.00.017977-8** - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA (PROCURAD IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PROCURAD BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 125/130: Em se tratando de demanda visando à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas, é ônus da parte autora a juntada dos extratos analíticos, sem os quais não há como cumprir a obrigação de fazer. Assim, determino que a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, carree aos autos os extratos analíticos que possuir. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2004.61.00.033310-0** - IRENE LUIZA FRANCA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 112/117: Considerando a discordância da autora IRENE LUIZA FRANCA em relação aos créditos de fls. 106/110, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.034889-8** - ANA MARIA CARDONE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 320/332: Dê-se vista ao exequente: FERNANDO ANTONIO GASPAR GOMES, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2006.61.00.007355-9** - DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 2158/2249: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Considerando as explicações do Sr. Perito às fls. 2254/2259, a complexidade e o trabalho apresentado, arbitro os honorários definitivos em R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais). Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 13.000,00 (treze mil Reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Efetuado o recolhimento e não havendo mais esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Sr. Perito. Int.

**2006.61.00.023551-1** - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 136/137: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias sobre a discordância do autor quanto aos créditos efetuados em outros processos em que o mesmo fez parte. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**2007.61.00.027524-0** - ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 187/192: Considerando a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas (fls. 180/185), manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.027723-6** - FRANCISCO DOS SANTOS NEVES JUNIOR (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da

vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor FRANCISCO DOS SANTOS NEVES JUNIOR, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**2007.61.00.030373-9** - ROMEU DE CAMARGO ORTIZ (ADV. SP252960 MARIANA ROMANI DE CAMARGO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor ROMEU DE CAMARGO ORTIZ, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.030704-6** - KATIA MARIA RUEDA (ADV. SP215849 MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 75/79: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o princípio da igualdade entre os litigantes. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.032079-8** - LIDIA BULBOW HERNANDEZ (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 88/92: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o princípio da igualdade entre os litigantes. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.032230-8** - FIORAVANTE BINDI (ADV. SP093277 MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 134/141: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o princípio da igualdade entre os litigantes. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.009373-7** - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a petição de fls. 105/108, como início à execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer à qual foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 475-I, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.006248-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038683-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Folhas 98/99: Intime-se a parte embargante, para efetuar o pagamento da multa processual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte embargada, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidade legais. I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3626**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0016203-9** - KENJI MUSHI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP197349 DANIELA SCOLA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 935/938. Analisando os demonstrativos juntados pela ré a fls. 660/872, constato que não foram incluídos juros de mora, eis que o título exequendo deferiu o cômputo dos juros progressivos previstos na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescido da atualização monetária, o que foi feito. Destaco, contudo, que nas ações visando a incidência de juros progressivos, os juros de mora são devidos somente nos casos em que há comprovação de saque. Isto porque se trata de obrigação de fazer, consistente na recomposição da conta vinculada ao FGTS, e não obrigação de pagar. Na hipótese, porém, de já ter sido levantado o saldo do FGTS pelo respectivo titular e não mais existindo a conta, aí, sim, haverá obrigação de pagar. No caso, não tendo os exequentes comprovado o saque, rejeito o pedido de aplicação dos juros de mora. Com relação ao pleito do co-exequente Milton Marques Pereira, quanto à não inclusão dos cálculos dos meses de julho e agosto de 1968 nos demonstrativos a fls. 660/671, constato que sua admissão no Banco Banespa, ocorreu em 01 de setembro de 1968, conforme consta na carteira de trabalho a fls. 47 dos presentes autos, não havendo que se cogitar o depósito de FGTS dos aludidos meses vez que anteriores à sua admissão. Quanto ao valor depositado para o referido autor no mês de agosto de 1978, tenho que a ré, como simples gestora dos recursos do FGTS não tem ingerência sobre os montantes depositados, vez que os depósitos são efetuados pelo empregador. No que toca à metodologia de depósito da ré, esta é aplicada de modo homogêneo na gestão de todas as contas de FGTS, baseada na regulamentação de regência vigente à época, de modo que extrapola o pleiteado na presente lide. Em face de todo o exposto, reputam-se corretos os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, dando-se por cumprida a obrigação a que fora condenada. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**96.0019209-0** - SYLVIO DE SOUZA RAMOS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão a parte autora. Desentranhe-se a petição de fls. 400/460, tendo em vista ser estranha ao presente feito, devendo o patrono da ré providenciar a sua retirada mediante recibo nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**1999.61.00.020742-9** - CICERO CORDEIRO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Os embargos de declaração devem ser ACOLHIDOS. Diante do acórdão de fls. 149/154, que estabeleceu a compensação dos honorários advocatícios entre as partes, e tendo em vista que a sucumbência da ré se deu em maior proporção, razão assiste à parte autora. Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 264, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**1999.61.00.037645-8** - ORLANDO HONORIO APOLONIO E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa de fls. 261, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, guarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.028821-4** - VALDENOR ALVES DOS REIS (ADV. SP125848 VALDENOR ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o Autor e a Caixa Econômica Federal, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4668**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.080195-5** - ALBERTO STAPE FILHO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HERMES BRITTO (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl. 491/512- Concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado nos autos dos embargos em apenso. Publique-se.

**2007.61.00.008303-0** - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP136407 SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Apensem-se a estes autos o volume suplementar contendo a cópia do processo administrativo n.º 13808.001235/93-39.2. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 15.000,00 (seiscentos reais), a serem depositados pela autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 3. Fl. 544 - Defiro nova vista da União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para elaboração dos quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. 4. Após, cumpridos os itens supra, intime-se o Sr. Perito para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

**2007.61.00.026981-1** - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA E ADV. SP115217 REGINA BORDON SARAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 120/128), bem como sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 133/202), no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.63.01.076413-6** - JOAO BOSCO GONCALVES (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 322, fica o autor e a União Federal intimados a se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 358/369), no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.008518-2** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre as contestações apresentadas às fls. 93/101 e 110/116, no prazo de 10 (dez) dias

**2008.61.00.023835-1** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E ADV. SP199551 DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 2876/2900), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.029319-2** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, conforme atesta o documento de fl. 100/101, e não da Caixa Econômica Federal, consoante prevêm a Lei n.º 9.289/96 e o Provimento COGE n.º 64/2005, recolha a parte autora as custas na instituição financeira correta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

**2008.61.00.032157-6** - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO

PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto. Apresente a parte autora a declaração original prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

**2008.61.00.032200-3** - SONIA JOHN BAPTISTA (ADV. SP182432 FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E ADV. SP234091 HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 42/53, no prazo de 10 (dez) dias

**2008.61.00.032367-6** - BENJAMIN MARTINS (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 41/52, no prazo de 10 (dez) dias

**2008.61.00.032386-0** - ELADIO GONZALEZ MARTOS (ADV. SP103372 JOSE MARIA ARIAS REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 34/45, no prazo de 10 (dez) dias

**2008.61.00.032416-4** - TIZUKO MORI (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, segundo o qual feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (dias), a fim de informar se concorda com o pedido de aditamento da petição inicial formulado pelo autor à fl. 41. Publique-se.

**2008.61.00.032500-4** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP164038 LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre indenização supostamente devida ao autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.032715-3** - TOSHIO NAKASHIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

**2008.61.00.032764-5** - FIDELICIO BASTOS DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A demanda tem 5 (cinco) autores, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 6.000,00, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - condenação ao pagamento de diferença de correção monetária de valor depositado em caderneta de poupança - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE

COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

**2008.61.00.033226-4** - HILDELIA LUCIA DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS (ADV. SP252099 ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 2.297,48) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.033319-0** - CARMEN REBELLO (ADV. SP027045 NELSON REBELLO JUNIOR E ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E ADV. SP231127 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 6.113,61) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**2008.61.00.033342-6** - ELY KUBOTA (ADV. SP267177 JULIANA LEMOS DE MORAES E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.033368-2** - PAULO AUGUSTO SEVERINO RAFUL (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 24.900,00) que é de 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.033533-2** - JULIA VILLARI - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 12.386,17) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a

IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.033535-6** - SINDY DANIELE DE LIMA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 272,72) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária e juros contratuais sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.033670-1** - GEREMIAS RIBEIRO DE AGUIAR (ADV. SP205706 MARIA CRISTINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.033682-8** - KENZO KAWASAKI (ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária e juros contratuais sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.033696-8** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES E ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de diferença de correção monetária de valor depositado em caderneta de poupança. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista. A

matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.033722-5** - VERA LUCIA SALVADOR (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 10.064,24) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária e juros contratuais sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.033850-3** - ANGELES PICAZO MARTINEZ (ADV. SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Apresente a parte autora a declaração original prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

**2008.61.00.034038-8** - FRANCISCO BOTTER BERNARDI E OUTRO (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a peça de fls. 47/48 como emenda à petição inicial. O valor desta demanda foi alterado para R\$30.000,00 (trinta mil reais), superior a 60 salários mínimos, o qual é compatível com o rito processual ordinário e gera a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a competência absoluta deste juízo da 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para recolherem a diferença de custas processuais, devidas sobre o novo valor atribuído à causa. Após cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o representante legal da CEF para apresentar extratos das contas de poupança dos autores, nos termos já requeridos por eles administrativamente (fl. 20). Publique-se.

**2008.61.00.034040-6** - MARIE UTIYAMA (ADV. SP195928 MARIA JOSÉ FALVO FUGULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.034242-7** - TACITO DE TOLEDO LARA JUNIOR (ADV. SP155980 TÁCITO DE TOLEDO LARA NETO E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.034267-1** - ADILSON MOYSES SOUZA (ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º,

incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.034706-1 - JULIETA ELIAS CURAN (ADV. SP262282 PRISCILA SILVA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.034917-3 - ADELIA DE SANTANA PEREIRA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.034986-0 - ALZIRA FERREIRA ONDOCJOATTI (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.035310-3 - ARTHUR DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP095631 VALERIA DE ALMEIDA HUCKE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.036878-7 - MARIA DE LOURDES HYPOLITHO RODRIGUES PAVANI E OUTRO (ADV. SP181462 CLEBER MAGNOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 8.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.63.01.006409-0 - CARLOS TELEMAGO LINDENBERG VAN LANGENDONCK E OUTROS (ADV.**

SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal- CEF dos extratos e documentos apresentados pelos autores com a réplica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se

**2009.61.00.003047-1** - LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS (ADV. SP205179 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP277588 MARGARETH IGNACIO HISSE) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Emende a parte autora a petição inicial, a fim de indicar expressamente qual o pedido, bem como o montante que postula a título de danos morais, bem como aquele que pretende a título de danos materiais. Publique-se.

**2009.61.00.003452-0** - ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica a autora intimada a:a) regularizar a sua representação processual, considerando-se que o instrumento de procuração apresentado (fl. 10) é exclusivo para a propositura de medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF;b) a apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005;c) apresentar cópias das principais peças, decisões, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2002.61.00.007712-2, relacionado no Termo de Prevenção On-Line (fl. 30), para verificação de eventual prevenção ou coisa julgada.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

**2009.61.00.003691-6** - JOAO JOSE CAMPOS (ADV. SP077310 GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

**2009.61.00.003844-5** - TECHINT ENGENHARIA S/A E OUTRO (ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 95/97, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro às autoras o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entendem ter direito, atualizados pela SELIC, na forma indicada na petição inicial;b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso.3. Após, cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.003463-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093233-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VALDIR MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (n.º 92.0093233-9).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2009.61.00.003708-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019659-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X JOSE DIAS LOPES (ADV. SP163670 SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (n.º 2008.61.00.019659-9).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se o

embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4672**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.020144-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017638-5) SADRACK SORENCE BORGES (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública n.º

2006.61.00.017638-5 sobre o veículo placa EPA0303, Código Renavam 794552790, chassi 93HES15503Z102122, Honda Civic LX. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que proceda ao levantamento da indisponibilidade sobre esse automóvel. Condene o embargante a pagar as custas processuais devidas (item 1.15 do Anexo IV, do Provimento COGE 64/2005), porque o Ministério Público Federal é isento e não deu causa à presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0034758-6** - ETERNIT S/A (ADV. SP020082 EDUAR HABAIIKA E ADV. SP044363 VERGILIO MINUTTI FILHO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 264: Defiro a expedição de alvará referente ao depósito de fl. 16 em benefício de Centrais Elétricas Brasileiras S/A. - ELETROBRÁS, mediante apresentação do R.G. e do C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**90.0020562-0** - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 788/790: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte impetrante, devendo constar Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, conforme indicado na petição inicial, e não somente Serviço Social do Comércio - SESC. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório em benefício da parte impetrante. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**98.0009228-5** - FAZENDA SANTA MARTA DO NORDESTE S/A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas do traslado de decisão de agravo de instrumento (fls. 197/201). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.012531-3** - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP240300 INES AMBROSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 132/136, apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2008.61.00.015781-8** - JOSE CAMPOI E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer (fl. 231), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 214/217 quanto aos impetrantes. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelos impetrantes e recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se seu tópico final, convertendo-se em renda da União os valores depositados à ordem da Justiça Federal e, comprovada a conversão, arquivando-se os autos. Publique-se.

**2008.61.00.015944-0** - ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE

VASCONCELOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Intime-se o advogado da parte impetrante, Dr. Julio Clímaco de Vasconcelos Jr., inscrito na OAB/SP sob n.º 128.319, para que compareça em Secretaria e subscreva o recurso de apelação de fls. 145/157, sob pena de não conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo para tanto, abra-se conclusão.Publique-se.

**2008.61.00.017232-7** - YKK DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 1.598/1.612), apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.018421-4** - CLAUDIO ADRIAO DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP227359 PRISCILLA DE MORAES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 92/100), apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.020367-1** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 178/204), apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.021348-2** - HELVIO SILIPRANDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 119/133), apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.025990-1** - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP245741 LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de DECLARAR a não incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: i) acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias vencidas indenizadas; ii) acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais indenizadas; iii) acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias relativas ao aviso prévio indenizado; e iv) férias incidentes sobre o aviso prévio indenizado.Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Condeno a União Federal a restituir as custas ao impetrante.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 52/53), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026811-2** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 264/278), apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.026906-2** - IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP053878 JOAO

ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**2008.61.00.026968-2** - ITA MIRIAM BUCHPIGUEL (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que calcule o laudêmio e, comprovado o recolhimento, expeça autorização para transferência do imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026969-4** - CICERO VIANA FILHO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que calcule o laudêmio e, comprovado o recolhimento, expeça autorização para transferência do imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**2008.61.00.028000-8** - CAMARA DE MEDIACAO, ARBITRAGEM E SOLUCAO DE CONFLITOS LTDA (ADV. SP100254 MANUEL DA COSTA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deve constar, tal como indicado na petição inicial, o supervisor do fundo de garantia por tempo de serviço da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.028460-9** - ABB LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à impetrante ABB LTDA., para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**2008.61.00.029056-7** - ORLANDO LOPES BATISTA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados à ordem da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 82). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.031857-7** - DAVID DE PINHO FILHO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 de salário sobre férias. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. O impetrante arcará com as custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação, depositados à ordem da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 49/60). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

### **2008.61.00.032700-1 - JBS S/A (ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

### **2008.61.00.034612-3 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora.

### **2009.61.00.002479-3 - MIRIAN NOGUEIRA (ADV. SP188559 MIRIAN NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

### **2007.61.00.013517-0 - LUCIO FUMIO NAGAMATSU E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

### **2007.61.00.015359-6 - RENAM RACHID CHUEIRI (ADV. SP186094 ROBERTA SPINA E ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do disposto no 2.º do artigo 511, do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

### **2007.61.00.015583-0 - LUCIANA SAAD CASTELLO BRANCO (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**2007.61.00.015588-0** - CLOTILDE DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**2007.61.00.015595-7** - SIDNEI AMENDOEIRA E OUTRO (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E ADV. SP248495 FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**2007.61.00.015941-0** - LELIA PUZZO BITTENCOURT LUZ (ADV. SP175707 CARLA VASCONCELOS DALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença de fl. 26 e verso, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 30/35), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2007.61.00.016349-8** - SURAHIA ADAS (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP235487 CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**2007.61.00.016585-9** - KENDI TSUJI (ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença de fl. 28 e verso, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 32/43), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2007.61.00.017728-0** - FERNANDA MARIA CALADO MELGES E OUTRO (ADV. SP250072 LUANA ARETA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a litispendência.Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque os advogados não receberam no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como as requerentes não apresentaram declaração de não poderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privarem-se dos meios indispensáveis à subsistência.Condeno as requerentes a pagarem as custas processuais.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**2007.61.00.019139-1** - OLINDA BORALE CORACCINI (ADV. SP221574 AURÉLIO PANÇA GALINA E ADV. SP237702 TAMARA MARTINS GALINA E ADV. SP246193 ALEXANDRE SOUZA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**2008.61.00.032042-0** - MARIA LEANDRINA DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Condeno a requerente a arcar com as custas processuais que despendeu.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.-se. Publique-se.

**2008.61.00.032318-4** - ANDRE MICALLI DE CAMPOS (ADV. SP224169 ELIANE NAOMI ISEJIMA E ADV. SP243206 ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Indefero a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno o requerente a arcar com as custas processuais que despendeu. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.032393-7** - LAURA DE JESUS ANTONIO BAPTISTA (ADV. SP275852 CLAUDIO CRU FILHO E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Indefero a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Condeno a parte requerente a arcar com as custas processuais que despendeu. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.032750-5** - LUCAS PEREIRA DO CARMO (ADV. SP258496 IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E ADV. SP263629 IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Indefero a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. AP 1,7 Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. da em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.015094-7** - MARIA SOLANJA DE BARROS GOMES DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

#### **Expediente N° 4680**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.031958-2** - MUNICIPIO DE COTIA - SP (ADV. SP153974 DANIELA LUÍSA NIESS BERRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual, inclusive a decisão na qual se indeferiu o pedido de medida liminar (fl. 18). Já tendo sido prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 25/40), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, no qual deve constar o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tal como consta na petição inicial (fl. 2). Publique-se.

**2009.61.00.000565-8** - IND/ GRAFICA FORONI LTDA (ADV. SP173096 ALBERTO CORDEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 217: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 39/46, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte impetrante e recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**2009.61.00.004129-8** - LUIS FERNANDO DEO TREVISOLLI (ADV. SP258060 BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando Militar do Sudeste para prestar serviço militar como profissional da saúde. Apresente o impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para formação da contrafé para intimação do representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964,

na redação da Lei 10.910/2004. Após cumprida a determinação supra, intime-se a autoridade coatora, para cumprimento desta decisão, e para apresentar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, e o representante legal da União Federal (AGU). Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**2009.61.00.004242-4** - LUANA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP235608 MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 10, da Lei nº 1.533/51. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se e registre-se.

**2009.61.00.004382-9** - CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.61.00.004383-0** - MODO EMPREENDIMIENTOS DE LAZER LTDA E OUTRO (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes impetrantes para que regularizem suas representações processuais, apresentando instrumentos de procurações outorgados à Fábio Donizete de Mendonça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.002642-0** - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER E ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o seu representante legal, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014083-8** - FLAVIO OTERO (ADV. SP187044 ANDREA MOURA COLLET SILVA E ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, em que se pede a não destruição e exibição dos extratos de movimentação das contas de poupança de titularidade do requerente, com as respectivas datas de aniversário, dos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e dezembro de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Pede também a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma o requerente que era titular das contas de poupança nºs 18261-5 e 19050-2, ambas da agência 2098. Protocolizou pedido administrativo na instituição financeira requerida para obtenção dos extratos, que não foi respondido até a presente data. Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso (fl. 20). O requerente comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 22/23). A sentença proferida às fls. 26/29, na qual se indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 77-verso/78, transitado em julgado (fl. 80). É a síntese do necessário. Decido. Primeiro faz-se necessário tecer alguns comentários sobre o pedido. Embora não esteja expresso no pedido, depende-se pela leitura da inicial que o requerente pretende a exibição dos extratos das contas de caderneta de poupança nºs 18261-5 e 19050-2, ambas da agência 2098. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No entanto, de acordo com a doutrina, entende-se por pedido a causa de pedir e o pedido restrito. Assim, não obstante não conste expressamente na parte final da exordial, onde é feito o pedido, os números das contas de caderneta de poupança que o requerente mantinha na Caixa Econômica Federal - CEF (nºs 18261-5 e 19050-2, ambas da agência 2098) constato que o pedido àquelas se refere, em

razão da causa de pedir exposta. Quanto ao pedido de medida liminar, no processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de contas de poupança, mantidas na instituição bancária requerida (fl. 17). Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Assim, presente o *fumus boni iuris*. Também considero estar presente o *periculum in mora*, considerando que a requerente necessita dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os extratos dos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e dezembro de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 das contas de caderneta de poupança n.ºs 18261-5 e 19050-2, ambas da agência 2098, mantidas pelo requerente. Cite-se e intime-se o representante legal da requerida, inclusive para o protesto interruptivo de prescrição. Publique-se. Registre-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.030654-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCAS NAVARRO MENDES PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEISE INES PIRES NAVARRO PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da informação de secretaria de fl. 53. Informação de Secretaria de fl. 53: Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente N° 4689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.016696-0** - FRANCISCA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP071441 MARIA LIMA MACIEL E ADV. SP222024 MARIA INES MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X ISABEL AFFONSO MORAES (ADV. SP065361 NEIDE DOS SANTOS) X REGINA CELIA MORAES (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS)

1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. Defiro os requerimentos de depoimento pessoal da autora, solicitado às fl. 187 pela ré REGINA CÉLIA MORAIS, bem como a produção de prova testemunhal em audiência, se não obtida a conciliação. 3. Tendo em vista que a ré ISABEL AFFONSO MORAES não arrolou testemunhas, deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, bem como informar se estas comparecerão independente de intimação. 4. Tendo em vista a informação de fl. 124, informe a União Federal se pretende arrolar testemunhas, devendo, se o caso, fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, expeça a Secretaria os mandados de intimação das testemunhas arroladas pelas partes às fl. 113, 224/225 e daquelas a serem arroladas pela ré ISABEL AFFONSO MORAES, exceto se esta informar que seu comparecimento se dará independente de intimação. Expeça-se mandado de intimação pessoal da autora. Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente N° 4690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.013877-0** - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (ADV. RJ131041 RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS (ADV. SP176428 MIRIAM MIDORI NAKA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré a fim de que apresente a guia de depósito judicial referente aos honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7397**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.005301-6** - TEXTIL DALUTEX LTDA E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADVOGADO DA UNIAO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.007140-7** - MARILEIA DE CASTRO SILVA & CIA LTDA (SUPERMERCADO LM) (ADV. MG063791 JOSE INOCENCIO BAPTISTA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.011183-1** - ROBERTO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Assim, determino a sua retificação, para que passe a constar: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo n.º 04977.002873/2008-36, apurando-se eventuais diferenças de receita, bem como para que calcule, se for o caso, o laudêmio devido, observando-se a guia juntada a fls. 34, com a imediata expedição da guia de recolhimento, que deverá se entregue diretamente aos impetrantes, para que, após a regular comprovação do pagamento, possam obter a certidão de autorização para transferência (CAT) requerida por meio eletrônico. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. P. R. I. O.

**2008.61.00.011756-0** - WOLNEY QUERINO SCHULER CARVALHO (ADV. SP006550 ANTONIO TITO COSTA E ADV. SP053689 RICARDO NUNES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.013368-1** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em assim sendo, tendo em vista que constou na fundamentação da r. sentença que os depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança n.º 96.0004741-3, foram suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da PA n.º 16327.000272/2008-22, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte para que o dispositivo da r. sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a impetrante não sofra atos de constrição por parte da Administração Fazendária, visando a exigir os valores objeto do processo administrativo n.º 16327.000272/2008-22, cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**2008.61.00.013590-2** - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida parcialmente a fls. 148/150.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.014255-4** - LINHAS SETTA LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.014513-0** - CONTE GIUSEPE (ADV. SP060257 ELI JORGE FRAMBACH) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.015192-0** - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.016037-4** - FRANCISCO EUTIQUIO GODOY NETO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante da importância depositada a fls. 84.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.018690-9** - UNIMED SEGURADORA S/A (ADV. SP099113A GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.022967-2** - CENTRAL RACOES LINS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Diante do exposto:- concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação à impetrante CENTRAL RAÇÕES LINS LTDA. - ME, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções à empresa supramencionada em razão de falta de registro no Conselho que preside ou da ausência de responsável técnico, declarando a suspensão da autuação realizada (fls. 30); e - julgo improcedente o pedido e denego a segurança em relação aos impetrantes CÉLIA APARECIDA PEREIRA GARBIN - ME, MIRANICE

LOPES DE CASTRO - ME, DANILO CRUZ HENRIQUES - ME, MARTA ROSANA CERON FERREIRA - ME, MARCOS COMTEIRO DE SOUZA - ME, MARILENE APARECIDA ZAGRETI - ME e DULCE BARBOZA MARTINS - ME.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas ex lege. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.024524-0** - FABIANA LIMA GONCALVES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.026902-5** - DROGALIS ITALO ADAMI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da autoridade impetrada a fls. 77/82, concedo a segurança para confirmar a liminar, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.027010-6** - CARLOS EDUARDO CARMELLO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, a prolação desta sentença.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.027015-5** - KIRSTEN SCHOLTYSEK WALTHER (ADV. RJ085073 RONALD FARIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.027185-8** - FATIMA MARIA MARTINS NERI RENZETTI (ADV. SP242613 JOYCE SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.029611-9** - VICUNHA S/A (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.031322-1** - ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 - STF e 105-STJ).Custas na forma da

lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2008.61.00.032942-3** - SILVONEIDE GUIMARAES RIBEIRO (ADV. SP194332 GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE SAO PAULO (ADV. SP280387 VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51), denego a liminar.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2008.61.00.033014-0** - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 134: Fls. 126/132: Recebo como aditamento à inicial. Segue se ntença em separado. Sentença de fls. 135/137: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do ar t. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7429**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.020235-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 16/04/2009, às 14h00, para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no parágrafo segundo do art. 277, do CPC.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0728979-0** - FIRMINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP215614 EDUARDO BRUSANTIN IDA E ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência do desarquivamento. Fl. 269: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0032505-7** - MARCIA HATAKEYAMA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Forneça a CEF a memória de cálculo solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 473. Prazo de 15(quinze) dias. Int.

**97.0010557-1** - ASTOR JOSE DA SILVA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) Fl. 310 : Defiro à CEF pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**97.0014494-1** - AMARINO GERONIMO DA SILVA (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os

autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**97.0039136-1** - HELIO YOSHIHIKO KASHIWAKURA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação, pendente da localização dos extratos de FGTS juntos às instituições financeiras. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**98.0024672-0** - NILSON NEVES VIANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 432/433: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**98.0041712-5** - VALDEVIR MIRANDA PRIMO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**1999.03.99.074165-0** - CRISTIANE FINI GALVES GARCIA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE E OUTRO (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**2000.61.00.008410-5** - MOACIR ANTONIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 349/361: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.036990-2** - EMILIA COLOMBINI PRESTA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.00.046591-5** - HEITOR THOMAZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.00.048553-7** - AMELIA LEONARDI E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI E PROCURAD MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 442/450: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 429. Int.

**2001.61.00.003248-1** - ANUNCIACAO RODRIGUES LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 213/215: Indefiro, posto que a sucumbência é para ambas as partes, ainda que uma delas seja amparada pela assistência judiciária. O beneficiário da justiça gratuita está sujeito ao pagamento das verbas de sucumbência, caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício (art. 12, da Lei federal nº. 1060/50). Por isso, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e

compensados (art. 21, do CPC). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.024125-2** - ALDECI FAUSTINO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

**2003.61.00.006096-5** - HELENA YAZIGI DE SOLIS E OUTROS (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.029156-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059193-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ELIZIO TENORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 83/84: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 5114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0034596-0** - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)  
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a existência de relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento das contribuições sociais constantes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD's) nºs 31.807.705-1, 31.807.706-6, 31.807.733-7, bem como mantenho a validade do auto de infração nº 03.698. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol do réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0012005-8** - ANA ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ana Rosa da Silva, Antonio Alves da Silva, Antonio Oliveira Santos, Antonio Quirino do Nascimento, Manoel João do Nascimento, Maria de Lourdes Andrade de Santana e Manoel Leonardo da Silva (fls. 297/303 e 340/342). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0023515-7** - LUIS BUFALO NETO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Na sentença de fls. 124/137 os co-autores Luís Búfalo Neto e José Ribeiro foram excluídos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O co-autor Leônidas da Almeida, por sua vez, obteve o acolhimento dos índices de maio e julho/1987 (26,06%), razão pela qual nada há para executar, tendo em vista que a decisão do STJ (fls. 251/252) determinou a correção monetária nos termos da súmula nº. 252 daquela Corte Superior. Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Lindaura da Silva Possan (fl. 263), José Ribeiro da Rocha (fl. 356), José Marques da Silva (fl. 360), José Ferreira de Lima (fl. 324) e Luiz Possam (fl. 262). Neste sentido, destaco a incidência

da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Saturnino dos Santos e José Ferreira Pimentel (fls. 302/321). Saliento que os extratos de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, relativos aos autores aderentes ao acordo previsto na LC 110/01, deverão ser obtidos administrativamente junto a uma das agências da CEF. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0024586-1** - DALVANICE TEOTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Na sentença de fl. 348 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Durval de Souza e José Victorino dos Santos. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Dalvanice Teotônio da Silva (fl. 353). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Batista Pereira e João Pereira Santana Filho (fls. 323/344 e 359/368). Fls. 399/400: Indefiro, posto que a CEF esclareceu (fl. 389) que os valores creditados estão disponíveis para o levantamento pelo fundista, subordinado às hipóteses legais de saque, previstas na Lei federal nº. 8.036/1990. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0056504-1** - ELISIO VIEIRA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Elizabeth Uchoa de Castro (fls. 201/207 e 250/257). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Elisio Vieira de Faria, Elizaberte de Moraes, Elizabeth Gomes da Silva e Elizabeth Miliuskas (fls. 178/214). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.032148-9** - MARIO CORTONEZI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Mario Cortonezi, Maria Paulo Dias, Odenir Antonio Machado e Osvaldo Horwart (fls. 244/250 de 261/263). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.027627-0** - JOAO CARLOS DE MORAES (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.00.042087-3** - SEBASTIAO JOAO QUINTINO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 271) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que serão pagos administrativamente. Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**1999.61.00.051125-8** - CICERO AUGUSTO DO SOBRAL (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.00.018895-6** - MARIA LUIZA DOS SANTOS LOPES DOLIVEIRA (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E ADV. SP118958 JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento do julgado, tendo em vista que Antonio Lopes DOLiveira (falecido) já tinha sido beneficiado com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 88/89).Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.00.026758-8** - MARLENE VERNACCI ALONSO E OUTRO (ADV. SP222340 MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora.Condeno ambas as autoras, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2005.61.00.021245-2** - PAOLO BARTOLINI (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.026912-8** - OSWALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei federal nº 1.060/50. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.026913-0** - GILBERT UBIRAJARA ROCHA WILLIAMS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.034729-2** - ROBERTO CAROZA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO

#### FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da SENTENÇA DE FL(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2005.61.00.006840-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025209-5) SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a embargante, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2005.61.00.026484-1** - HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.006988-7** - CRISTINA ELIZABETH ARNOLD BERALDO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.013838-1** - BCP S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente N° 5130

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0669936-7** - FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP012492 LUIZ ROBERTO MALHEIROS E ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
1 - Fl. 326 - Nada a decidir em relação ao pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito decorrente de ofício requisitório de pequeno valor, em face do disposto no item 2 da decisão de fl. 307. 2 - Em face da concordância das partes (fls. 303/326), expeça-se alvará parcial para levantamento do depósito de fl. 284, deduzida a verba honorária devida pela parte autora (fl. 299), bem como para levantamento total do depósito de fl. 328. 3 - Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. 4 - Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão em renda da União Federal do saldo remanescente do depósito de fl. 284. Int.

**89.0038511-9** - RIPRAUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face do r. julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 203/205 e 224/229), expeçam-se os alvarás para levantamento das parcelas correspondentes aos honorários advocatícios, extraídas dos depósitos de fls. 162 e 231, conforme requerido (fl. 210). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0013955-0** - EMBANOR EMBALAGENS LTDA (ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E ADV. SP061984 ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO ABRANDI ADAO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 276 e 290. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora

na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0001441-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017451-7) BUDAI IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP118607 ROSELI CERANO E ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 212 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0055852-5** - JOSE LINO DE BRITO (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 341 e 351. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0039659-4** - CELSO PEDRO FRANCESCHI E OUTROS (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E ADV. SP095156 ANA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 409 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 409, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.023681-8** - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 305 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.03.99.060105-7** - IOSHIMITSU HIRAKAVA E OUTROS (ADV. SP061045 EDIVALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 234, a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.014929-3** - SHIRLEY RIBEIRO SARAIVA E OUTRO (ADV. SP103485 REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 239. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em face dos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal (fl.245). Eventuais depósitos efetuados nas contas fundiárias deverão ser sacados diretamente nas agências da CEF, mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.025781-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 119, conforme requerido (fl. 124). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0028940-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026248-3) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.022462-6** - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN), para requerer o que de direito em relação ao saldo remanescente do depósito de fl. 47. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0060448-0** - O M H AGRICULTURA LTDA (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP224520 ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo total da conta na qual foram realizados os depósitos destes autos (fl. 234). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0028922-5** - COFERMAT - FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora acerca do ofício de fls. 220/224, que comunicou o cancelamento do ofício requisitório. Em caso de expedição de novo requisitório, apresente a representante legal da autora, comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF, emitido no site da Receita Federal, com as devidas alterações em seu nome. Prazo: 30(trinta) dias. Regularizado o feito, expeça-se-o. Após, abra-se vista a União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

**93.0038022-2** - COMERCIAL BORTOLI LTDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**94.0000632-2** - SEBASTIAO FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP112800 ALEXANDRE RIZZI E ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Fls. 442/447: Recebo o requerimento do credor (réu União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**94.0001808-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP066757 VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X CURSOS PROFITEC S/C LTDA (ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS E ADV. SP044305 LUIZ FAILLA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.615,99 (dois mil, seiscentos e quinze reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 31 de julho de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 270. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**94.0004692-8** - MARA LUCIA OLIVEIRA MACEDO E OUTROS (ADV. SP108295 LUIZ GARCIA PARRA E ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de fl. 728. Concedo aos sucessores dos autores Guilhermina Monteiro, Orlando José Baggio e Neusa Maria, o prazo de quinze dias para a apresentação dos documentos necessários à inclusão dos respectivos espólios na lide. Oficie-se ao Ministério Público Federal, solicitando informações acerca das providências tomadas em relação aos sucessores do autor Antônio Guariero. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

**94.0007761-0** - DIRCO GRACA DIO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 477/488. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**94.0011360-9** - APARICIO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E ADV. SP129262 ALEXSSANDER SANTOS MARUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

**94.0017291-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014473-3) DINO MENDES SILVA E OUTRO (ADV. SP109934 SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não foram encontrados bens suficientes para a satisfação do crédito da ré CEF, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I. C.

**94.0022417-6** - ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 117/119: Recebo o requerimento da UNIÃO FEDERAL (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) AUTOR (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR (devedor), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**94.0027906-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 517/518 - Em face das alegações da União Federal, DEFIRO o prazo de 90 (noventa) dias, para análise prévia do CD com os cálculos do autor. Publique-se o despacho de fl. 511. Oportunamente, dê-se vista para União Federal. Int. DESPACHO DE FL. 511: Vistos em despacho. Fls. 493/510 - Manifeste-se o novo advogado constituído, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. INDEFIRO o requerimento de carga, face a revogação da procuração de fls. 09. Inclua o nome dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, no sistema

processual, para que possam apenas receber as intimações referentes a execução dos honorários de sucumbência. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos aos patronos anteriormente constituídos. Entretanto esclareço que este Juízo é incompetente para decidir questões relativas ao contrato de prestação de serviços, firmado entre a parte e o seu representante. Intime-se a União Federal para que retire o CD contendo a relação dos nomes dos associados do Sindicato (credor), a fim de que realize uma prévia análise, anterior a expedição da citação. Esclareço que a medida visa tornar mais prática e célere a fase de execução, em face do número elevado de associados ao Sindicato, o que poderia tornar inviável a execução. C. I.

**94.0705990-1** - JOSE WALTER PRETTE E OUTROS (ADV. SP012911 WANDERLEY ROMANO CALIL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho.Fls. 307/309: Recebo o requerimento do BACEN(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao AUTOR (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR (devedor), manifeste-se o BACEN (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Apense-se a estes autos os autos da Carta de Sentença nº 2006.61.00.002016-6 e os autos dos Embargos a Execução nº 2007.61.00.002447-4. Int.

**95.0000848-3** - DORIVAL DURANTE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls. 550/553: Nada a deferir, tendo em vista que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial considerou os saldos das contas vnculadas na data em que o índice reconhecido pela r. sentença deveria ter sido aplicado.Intime-se a CEF para depositar a diferença apurada à fl. 544, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

**95.0001184-0** - SERGIO KNIPPEL (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que o valor requerido pela parte autora é inferior ao valor apurado pela Contadoria Judicial, e considerando que não houve discordância dos cálculos judiciais, homologo a conta apresentada pela Contadoria, fixando, porém, o valor devido em R\$5.335,39 para a data de 29 de junho de 2006, que é o montante exigido pelo autor.Providencie a ré CEF o depósito do valor restante, atualizado, considerando-se o depósito anterior de fl. 203, no prazo de três dias.No silêncio, requeira o credor (autor) o quê de direito, no prazo de dez dias.I. C.

**95.0006575-4** - ORLANDO PIZZO (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

DESPACHO DE FL. 359:Vistos em despacho.Fls.358: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido..Pa 1,3 Expeça-se a carta precatória requerida à fl. 291 pelo BACEN, intimando-se o autor sucumbente, nos termos dos artigos 475-R e 652, parágrafo 3º do CPC, para indicar bens passíveis de constrição para satisfazer os créditos dos credores BACEN e BANCO ITAÚ S/A.I. C.Vistos em despacho.Fls. 366/372 - Manifestem-se os réus acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento e da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.Publique-se a decisão de fl. 359.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

**95.0009057-0** - HEINZ LUDWIG BATROV E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o julgado transitado nos autos, homologo a conta de fls. 587/603.Considerando que foi apurado valor depositado a maior pela ré, com saques efetuados pelos autores, requeira a ré o quê entender de direito, no prazo de dez dias..Pa 1,3 Após, voltem os autos conclusos..Pa 1,3 I. C.

**95.0011859-9** - CELSO ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP065942 ADILSON JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 304,96 (trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 276. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0012095-0** - VALTER JOAQUIM CALDINI E OUTROS (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Fls. 407/409 : Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j. 19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se. \*

**95.0016871-5** - NELSON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI E ADV. SP009834 WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 651/653. Em face do creditamento na conta vinculada de FGTS, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor ELISEU ROSENDO NUNES VICIANA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, I, do CPC). Fls. 649/650. Tendo em vista o V. Acórdão de fl. 357 transitado em julgado nos termos da certidão de fl. 500, ficou mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação em relação aos honorários advocatícios. Comparece(m) aos autos o(a) Advogado(a) do(s) autor(es) para requerer o prosseguimento da execução com relação aos litisconsortes ativos e dos autores de adesão homologada, bem como para se manifestar(em) quanto à não quitação da verba honorária acima referida. Para fins de prosseguimento do feito, determino que sejam juntados pelo Advogado(a) do(s) autor(es) os cálculos de liquidação da verba de sucumbência referentes ao(s) autor(es) que tiveram a adesão homologada (art. 475-B, do CPC), bem como dos demais autores que tiveram creditamento nas contas vinculadas de FGTS. Trata-se de incidente na fase de cumprimento do julgado quanto à não aplicação dos juros moratórios quando do creditamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal a título da correção monetária dos depósitos fundiários. Aduzem os autores o descumprimento da obrigação pela ré, que deveria incluir no creditamento os juros de mora, a contar da data da citação até o efetivo pagamento. Instada a

se manifestar, a Caixa Econômica Federal argüi não serem devidos os juros de mora, vez que não concedidos na sentença, já transitada em julgado. Alega, também, que as contas vinculadas ao FGTS recebem a remuneração de juros legais, pelo que indevidos os juros de mora. DECIDO. Assiste razão aos autores quando pugnam pela inclusão dos juros moratórios. Ainda que não expressos na condenação, segundo entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 254). Consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, entendo que a remuneração que recebem os depósitos fundiários, conforme a Lei nº 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, pois, na forma do seu art. 9º, inc. III, são as aplicações dos recursos do FGTS que devem ter, como requisito, a taxa de juros média mínima de 3% ao ano. Dessa forma, outra é a natureza jurídica da remuneração, em nada revelando o cumprimento de obrigação imposta. Consigno, ainda, modificando posição anteriormente adotada, que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO O LEVANTAMENTO DA CONTA, já que decorrem da demora do devedor em cumprir sua obrigação. Nesse sentido, entendimento consolidado no C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06) E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO- AGRAVO REGIMENTAL- FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Ressalto, ainda, que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, à contar da citação, à luz do previsto no art. 1.062 do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão os juros ser calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Dessa forma, determino à ré que complemente os valores creditados, observando o cálculo dos juros, nos termos acima. Prazo: 15 (quinze) dias igual e sucessivo para autor e réu, sendo primeiro para o autor. Intimem-se.

**95.0017195-3** - ANEZIO GALLINA (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV) E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA(ADV))

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

**95.0021127-0** - CARLOS OTTO EHMANN E OUTRO (ADV. SP054649 CARLOS EDUARDO AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Fls. 176/178 - Recebo o requerimento do(a) BACEN (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao AUTORES (devedores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos AUTORES (devedores), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**95.0022209-4** - GEORGES ANAGNOSTAKIS (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

DESPACHO DE FL. 271/272: Vistos em despacho. Em que pese já ter realizado tentativa de bloqueio anteriormente, reitero a ordem de bloqueio on line requerido pelo Banco Central do Brasil (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.949,31, que é o valor do débito atualizado até 02 setembro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Fls. 264/268 - O sigilo bancário está expressamente assegurado pela Lei Complementar nº 105/2001, sendo sua quebra medida excepcional, que depende de motivos relevantes não especificados no referido diploma legal. Ademais o sigilo é uma garantia fundamental do cidadão, prevista constitucionalmente. Assim, a quebra do sigilo bancário deve ser analisada com cautela. A solicitação de informações à Delegacia da Receita Federal, ao Banco Central e às demais entidades governamentais, com a finalidade de fornecer a localização de bens do devedor inadimplente somente será legítima, excepcionalmente, quando esgotados todos os meios extrajudiciais possíveis na busca de patrimônio do devedor. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da quebra de sigilo bancário para satisfazer interesse exclusivo da instituição credora, e não do interesse coletivo, conforme julgado in verbis. O contribuinte ou o titular de

conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandarem juízo. (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002). A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a excepcional demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que não se deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las. (REsp nº 204329/MG, Rel. Min Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000) As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário. (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, DJde 20/03/2000) O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Diante do exposto, não vislumbro situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário do devedor, pelo que indefiro o pedido. I. C. DESPACHO DE FL. 276: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 271/272. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**95.0023055-0** - LEONIDIO RONCONI (ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE H.ZUCCATO)

Vistos em despacho. Fl. 145 - Acolho em parte as considerações do Bacen e determino a transferência dos valores bloqueados em nome do autor-devedor LEONIDIO RONCONI junto ao Banco Itau, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item supra, intime o autor da transferência e em nada sendo requerido pelo devedor, converta os depósitos, conforme requerido pelo Bacen. Por fim, após a conversão, cumprido todos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. C. I. DESPACHO DE FL. 155: Vistos em despacho. Fl. 154: Ciência às partes da transferência efetuada. Publique-se o despacho de fl. 146. Int.

**95.0025690-8** - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) Vistos em despacho. Fls.382/383. A petição da CEF será apreciada oportunamente. Fls.385/388. Devolvo o prazo de 10 (dez) para manifestação do autor acerca do despacho de fl.374. Int.

**95.0026765-9** - ADAIR CARLOS BIFFI E OUTROS (ADV. SP013347 DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls.794/812. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**95.0028550-9** - EDUARDO PETROCELLI E OUTROS (ADV. SP009433 PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E ADV. SP101947 GILBERTO ALFREDO PUCCA E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMATSU NUKUI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA (ADV. SP146370 CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 448: Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es) CLAUDIO TAKO (fls. 399/447), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se

ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl. 397 para os demais autores. Int.

**95.0032018-5** - SEBASTIAO CIRILO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP111585 MARIA REGINA SCURACHIO SALES E ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito de fl.528. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**95.0039402-2** - JANETE REGINATO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 234/244 - Dê-se ciência a CEF dos documentos juntados pelo autor JOSÉ GONÇALVES FILHO, possibilitando, dessa forma, o cumprimento do julgado em relação a ele. Fls. 246/249 - Manifeste-se o autor ERNESTINO FERREIRA dos SANTOS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pela CEF de que o autor já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros em sua conta fundiária. Prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 265. Vistos em despacho. Fls. 263/264: Atenda o autor VICENTE ANACLETO ao requerido pela ré CEF, juntando aos autos os documentos solicitados pelo banco. Publique-se o despacho de fl. 260. Int. Despacho de fl. 280. Vistos em despacho. Fls. 266/279: Manifeste-se o autor Valdomiro Luiz Hilário, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pela CEF de que o autor já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros em sua conta fundiária. Manifeste-se a autora Janete Reginato de Moraes acerca dos dréditos efetuados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. NO silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução. Publiquem-se os despachos de fls 265 e 260. Observem às partes o prazo sucessivo, sendo os primeiros da parte autora. I.

**95.0041210-1** - SILVIO POTTER MARCHI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP181890 VANESSA ALVES ROSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X BANCO CIDADE (ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito de fl.553/554. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**95.0042837-7** - JOSE DAVID LEAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 179 - Nada a decidir. Fl. 183 - Assiste razão ao autor EDIR PIETRI DE ABREU, com a relação a aplicação de Taxa de Juros, uma vez que o autor realizou a opção nos termos da Lei n. 5.107/66 e Lei n. 5.958/73, que assegura a retroatividade na aplicação dos Juros Progreassivos. Fls. 485/196 - Manifeste-se o autor JOSÉ DAVID LEÃO DA SILVA com relação aos créditos realizados na sua conta vinculada. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, com relação ao autor supra. Sucessivamente, determino que a CEF se manifeste conclusivamente, com relação aos ofícios expedidos para os antigos bancos depositários, em face das cópias juntadas aos autos, sem recibo ou sequer assinatura. Prazo de 20 (vinte) dias. Observem as partes, o prazo sucessivo. Int.

**95.0401183-7** - JOSE ALFREDO PASSOS E OUTROS (ADV. SP110447 LUIZ STUFF RODRIGUES E ADV.

SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**96.0000225-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049800-6) EXPRINTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E PROCURAD GUSTAVO ARTHUR C. LOBO DE CARVALHO E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.499/500: Recebo o requerimento do CREDOR(UNIÃO FEDERAL) na forma do art. 475-B, do CPC.(VALOR REMANESCENTE)Dê-se ciência ao DEVEDOR(AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do DEVEDOR, manifeste-se o CREDOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**96.0019813-6** - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 429/430, 435/488 e 494/496 - Manifeste-se os autores no prazo de 20 (vinte) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Fl. 433 - Devolvo o prazo para os autores, nos termos requeridos. Fls. 489/490 - Informe a parte autora o nome, a OAB e CPF do advogado devidamente constituído que deverá realizar o levantamento dos valores depositados, à título de honorários de sucumbência. Int. DESPACHO DE FL.505: Vistos em despacho. Diante dos inúmeros ofícios expedidos pela CEF sem êxito, expeça-se a Secretaria ofício ao Banco do Brasil S/A, na agência de São Roque, para que este traga aos autos, sob pena de desobediência judicial, todos os extratos que existem em nome do autor SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS, com o PIS de nº10391163962 e de CTPS de nº20741/11, o qual prestou serviços ao empregador CAIG CIA. AGRO INDUSTRIAL GUAIANA S/A. Publique o despacho de fl. 497. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL 522. Vistos em despacho. Esclareça o procurador dos autores, Dr. José Carlos Elorza OAB/SP 31.529 a pertinência da petição de fls 508/521, tendo em vista não se tratar a parte ré de Autarquia a fim de possibilitar expedição de Ofício Requisitório. Publiquem-se os despachos de fls 497 e 505. I. FL. 530 - Junte-se.

**96.0028011-8** - REGINALDO PASSANESSI (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl.228.Defiro prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

**97.0014814-9** - FRANCISCO PEREIRA BESSA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Fls. 263/264 - Nada a decidir, em face as decisões de fls. 201 e 245.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.0016483-7** - ALTIVO FLORINDO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da informação apresentada pela Contadoria Judicial, providencie a CEF os documentos requeridos a fim de que se possa realizar os cálculos necessários. Após, retornem os autos à Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. I. C.

**97.0025792-4** - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

DESPACHO DE FL. 483:Vistos em despacho. Manifeste-se o autor ALBIEZER SALES sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 482.Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Oportunamente, cumpra-se a parte do despacho de fl.445 com a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de cálculos da autora LUCY IRMANDO MAGALHÃES. Int.Vistos em despacho.Fls. 484/485 - Sucessivamente ao prazo do autor, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.

484/485, que informa que o saldo da conta vinculada do autor ABIEZER SALES encontra-se sem saldo, apesar do extrato de fl. 481 juntado pela CEF, informando o creditamento no valor de R\$ 46.759,41. Publique-se o despacho de fl. 483.I. C.

**97.0029357-2** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF007069 MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 559/561: Recebo o requerimento do credor (réu União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**97.0029506-0** - ALVARO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora a decisão de fl. 265 em relação ao termo de adesão de Benedito Valdely de Oliveira, no prazo de dez dias. Quanto aos demais autores, tendo em vista a homologação das adesões e o teor da decisão de fl. 265, ambas preclusas, nada a decidir. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. I. C.

**97.0035122-0** - ANTONIO PRUDENTE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Ciência aos autores dos extratos de fls. 311/316. Após, tendo em vista a homologação dos acordos, com as respectivas extinções de fls. 244, 296 e 302, arquivem-se os autos. I. C.

**97.0056520-3** - MORFANDA BELUCCO (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 172/174: Atenda a ré CEF o requerido pela parte autora, juntando aos autos cópia do ofício resposta do Banco HSBC. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0057512-8** - PAULO CESAR GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**97.0059753-9** - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS)

Vistos em despacho. Fls. 327/497: Manifestem-se os autores acerca do informado pela ré quanto ao autor Carlos Eduardo Martins, como também dos documentos juntados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

**98.0027832-0** - ADHEMAR MADUREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**98.0031833-0** - LUZIA MARIA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

**98.0036720-9** - ELCIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**98.0040458-9** - JOSE FRANCELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

**98.0044860-8** - J R CEREALISTA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP257891 FLAVIA COUTO PODADERA) X FSS TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA (ADV. SP113355 RENATO BASTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MAURO FERNANDO F.G. CAMARINHA(ADV))

Vistos em despacho. Manifeste-se o co-réu FSS TORRES JUNIOR & CIA LTDA sobre a guia de depósito de fl.196. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Expeça-se mandado para intimar o co-réu INPI sobre a guia de recolhimento de fl. 194/195. Intime-se e cumpra-se.

**98.0045026-2** - ELIAS BISPO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl.399: Defiro o prazo de 10(dez), consoante requerido pela CEF, para que esta cumpra, na íntegra, o despacho de fl.396. Após, cumpra a Secretaria o disposto na parte final do despacho de fl.396, remetendo os autos ao Contador Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**98.0054828-9** - INACIO GALDENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls.351/355: Afasto, de plano, o pedido de aplicação única do percentual de 6% ao ano, no que se refere aos juros moratórios. Assevero que - consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme previsão do artigo 1062, do CC/1916 e nos termos do julgado, c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, os juros serão devidos no percentual de 1%(um por cento ao mês), consoante dispõe o art. 406 do novo Código Civil, nos termos do v. acórdão. Em face da inércia da parte autora, homologo os cálculos do Contador deste Juízo, tendo em vista que foram elaborados nos termos do julgado. E, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

**1999.03.99.024955-9** - TSURUHO TAKAKI - ESPOLIO (ADV. SP079841 ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls.174/176: Recebo o requerimento do co-réu Bacen(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a parte autora (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.15(quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se o Bacen (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**1999.61.00.003871-1** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**1999.61.00.006832-6** - HENRIQUE ALCANJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a

comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**1999.61.00.015597-1** - ILUMATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP179235 LUCIANO DA SILVA BURATTO E ADV. SP187880 MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Apresente a parte autora, perante este Juízo, a guia original do depósito, ou cópia autenticada desta, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.00.031002-2** - AIRTON LUIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 326-verso, requeiram as partes o qu entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**1999.61.00.052821-0** - RUBENS CAETANO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls.490/491: Analisando o alegado pela ré, verifico que a discordância se refere ao critério de correção dos créditos referentes ao FGTS. Alega a CEF que a correção deve seguir o consignado na sentença de fls.123/131, a qual determina, in verbis: incidirá correção monetária com base no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, além dos juros de 5% ao mês, estes, desde a citação. Em que pese ter constado na sentença a aplicação do mencionado Provimento, com o proferimento do v. acórdão, às fls.169/183, esta decisão do E. Tribunal substituiu a sentença impugnada pelo recurso, com base no art.512 do CPC. O v. acórdão, à fl. 179, aprecia a correção monetária, afirmando ser esta devida nos termos da legislação vigente, o que implica na adoção da Lei 8.036/90 como critério, sob pena de ofensa à coisa julgada. Pontua, ainda, a decisão do TRF da 3ª Região que: São devidos juros moratórios, na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil c/c com o art.1262, do mesmo diploma legal, a partir da citação, a teor do estabelecido no art.1536, parágrafo 2º, do Código Civil(...). Diante do exposto, concluo que admitir a aplicação do Provimento24/97, previsto na sentença, como pretende a CEF é que implicaria, em verdade, na violação da coisa julgada, tendo em vista o efeito substitutivo do acórdão, que determina a correção da legislação vigente regente do tema, qual seja a Lei 8.036/90. No referente aos autores ARY VIEIRA DOS SANTOS e EDUARDO DA MOTA IANES, tendo em vista a discordância em relação ao valor objeto da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos do acima exposto. Intime-se e cumpra-se.

**2000.61.00.019756-8** - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Fls. 280/283: Recebo o requerimento da UNIÃO FEDERAL (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a AUTOR(devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR (devedor), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2000.61.00.022770-6** - LAURA KAZUKO HANADA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP135161 ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Em face da informação apresentada pela Contadoria Judicial à fl. 240, forneça a autora a documentação necessária para a elaboração dos cálculos. Prazo de 10 dias. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

**2000.61.00.040598-0** - FREEWAY 35 IMIGRANTES AUTO POSTO LTDA E OUTRO (ADV. SP088070 LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X AUTO POSTO ALBION LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despachos. Fl. 501 - Em face do requerimento da União Federal, determino a transferência dos valores bloqueados, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Após a transferência, intime-se a parte devedora. Posteriormente, no silêncio da parte, realize a conversão em renda, nos termos requeridos pela União Federal à fl. 501. Oportunamente, cumpridos todos os itens supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. C. I. FL. 512 :Dê-se ciência à parte autora. Fl. 522 :J. Ciência à parte contrária. I.

**2000.61.00.043243-0** - DANIEL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 279/280: Recebo o requerimento da parte autora (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao réu (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se a parte autora (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2000.61.00.046620-8** - GISLENE APARECIDA LOPES BRANDINE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo realizado pelo Contador deste Juízo, às fls. 286/290, tendo em vista que este foi apurado nos termos do julgado. Em face do silêncio do co-autor GLAUDIAIR GERALDO DE MELO, perante o creditamento efetuado pela CEF, EXTINGO a execução da obrigação de fazer em relação a ele, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Fls.304/306: Indefiro o pedido de execução de honorários, porquanto o v. acórdão, à fl.132, determinou que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por tudo exposto, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.001518-5** - OLIMPIO PIMENTEL GERALDINE E OUTRO (ADV. SP090090E MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES E ADV. SP178324 ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo do Contador, juntado as fls.247/251, uma vez que este foi realizado nos termos do julgado e houve apenas uma ínfima diferença entre o valor apurado por ele e o calculado pelo réu. Isto posto, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

**2001.61.00.004017-9** - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.FL. 286 :JUNTE-SE. Dê-se ciência às partes.

**2001.61.00.014780-6** - VALDIONOR SOUZA BATISTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls.229/232: Recolha, a Apelante, as custas de preparo, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, sob pena de deserção do recurso. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**2001.61.00.015373-9** - ELISABETE MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**2002.03.99.016581-0** - JOSE ANTONIO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP031734 IVO LIMOEIRO E ADV. SP101440 LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Em face da ausência de manifestação da CEF, requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I. C.

**2003.61.00.006229-9** - WALTER JOAO MATTOSO DE AZEVEDO (ADV. SP059443 ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos decorrentes da aplicação da Taxa de Juros Progressiva, em suas contas vinculadas, pela ré CEF. No mesmo prazo, manifeste-se o autor com relação ao descumprimento da condenação, no tocante a aplicação da correção monetária, referente ao índice de Janeiro de 1989. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2003.61.00.014609-4** - CLAUDIO ALVES DA SILVA (ADV. SP159512 LUCIENE OTERO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls. 129/132: Recebo o requerimento da ré (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao autor (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se o ré (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2003.61.00.029170-7** - RUBENS MENDES DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.030210-9** - MARIO NOGUEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.035049-9** - PAULO CESAR AMARO E OUTRO (ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Visto em despacho. A renúncia noticiada à fl. 173 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie a Dra. IVETE SANTANA DE DEUS cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.DESPACHO DE FL.176Vistos em despacho.Fls. 175: O pedido de renúncia ao mandato, requerido pela advogada da parte autora (Dr. IVETE SANTANA DE JESUS), já foi analisado por este Juízo, razão pela qual ratifico os termos do despacho de fl. 174. Publique o despacho de fl.174.Int.

**2004.61.00.022899-6** - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.023325-6** - MONICA BOLDRINI SINEM (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls. 155/159 - INDEFIRO o requerimento da autora. Não verifico a necessidade de juntada de todos os extratos da conta vinculada da autora, uma vez que tornaria inviável a execução.Ressalvo que, em casos análogos, a CEF tem juntado aos autos os extratos nos exatos termos das fls. 155/120, sendo suficientes para cumprimento do julgado. Fls. 161/162 - Em que pese o entendimento deste Juízo, contrário a aplicação da Taxa Selic em ações de FGTS, verifico que o acórdão de fls. 98/100 foi expresso na fixação da Selic à partir 11/03/2001. Assevero que o acórdão deverá ser cumprido nos seus exatos termos, sob pena de ofensa ao título judicial transitado em julgado.Esclareço à CEF, que a credora deveria ter entrado com o recurso adequado, na fase processual devida. Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 140/144. Recebo os cálculos da diferença (R\$1.984,10 para 11/2005) devida pela CEF às fls. 140/144, nos termos do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a CEF (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenada, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedora), manifeste-se a AUTORA (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.00.026281-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X 2 A DISTRIBUIDORA DE CARTOES TELEFONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.131/132: Anote a Secretaria o nome do advogado da ré no sistema informatizado, rotina processual ARDA, face a juntada de procuração. Manifeste-se a autora, expressamente, acerca do prosseguimento da execução, tendo em vista o informado pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2005.61.00.004168-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP206702 FABIANE FRANCO LACERDA E ADV. SP142468 ONDINA ARIETTI TOMEI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 279, requeira o credor(autor) o que

entender de direito no prazo legal. Fls. 276/278: Defiro o pedido do autor quanto a exclusão de seu nome no registro do CADIN, desde que a anotação do débito refira-se tão somente quanto aos valores objetos do acordo homologado por sentença nestes autos. Int.

**2005.61.00.025036-2** - THIAGO TROLEZZI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 161-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. DESPACHO DE FL. 165. Fls. 163/164: Indefiro o requerido, tendo em vista que não houve nulidade nos atos posteriores a publicação de 11/09/2008, uma vez que só neste momento após o trânsito em julgado a parte autora vem alegar que o advogado JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES, rescindiu contrato com a empresa CADMESP. Anote-se no sistema processual o nome do advogado JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR. Publique-se o despacho de fl. 162. Int.

**2006.61.00.003410-4** - MARIANNA SIRLEI TONI MARAZZI (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 152/155. Fls. 147 e 161/162 - Informe o autor o nome do advogado devidamente constituído, OAB e CPF, para que seja realizado o levantamento dos valores depositados. Cumprido todos os itens supra, expeça-se. Fls. 163/177 - INADMISSIVEIS as considerações do advogado. Primeiramente, esclareço ao patrono da autora que o Provimento n. 64/2005 da E. COGE do TRF da 3ª Região, não estabelece a forma para elaboração dos cálculos na Justiça Federal. Ele apenas remete no seu art. 454 ao Manual de Cálculos do E. CJF, aprovado mediante Resolução n. 561 de 02 de Julho de 2007. Esclareço também que não houve intimação nos autos, nos termos do art 475-J, em face do cumprimento espontâneo da condenação pela CEF. Por fim, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor, que sequer foi recebido, não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial). Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, em nada se confunde com aqueles fixados no título judicial (sentença), em que pese a juntada equivocada de jurisprudência de outros Tribunais. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**2006.61.00.015903-0** - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 93/96 - HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos seus exatos termos. Fls. 80 e 102 - Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (OAB, CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Fls. 104/111 - Esclareço ao autor, que os índices creditados nas contas poupanças são descontados dos anteriormente aplicados. Dessa forma, em face da apertada síntese apresentada, REJEITO os cálculos apresentados pelo autor. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**2007.61.00.012050-5** - IARA LOURENCO E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP242500 EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 83-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.000434-0** - LIA GODOY PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 1229/1263: Tendo em vista a incorporação da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A pela RFFSA e a sucessão da RFFSA pela UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei 11.483/2007, tendo assumido os direitos e obrigações, substituindo-a como parte, nos processos em que a RFFSA figura como autora ou ré, como nesta ação, a UNIÃO FEDERAL deve figurar no pólo passivo. Pontuo, outrossim, que foi efetivada a penhora no presente feito, conforme Auto de Penhora de fl. 1011. Assim, face ao ajuizamento da ADPF nº 145, perante o S.T.F., para julgamento da validade das penhoras de bens da Rede Ferroviária Federal, anteriormente a sucessão pela União Federal, determino que o feito seja suspenso até decisão final da ADPF. Oportunamente, dê-se vista à União Federal acerca da suspensão determinada. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.000746-8** - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122831 MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**2008.61.00.003277-3** - EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.006765-9** - HELENA IDANKAS (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 59 - verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.013648-7** - G T DE CARVALHO ME (ADV. SP264166 DÁRIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.00.015858-6** - BANCO FINASA S/A (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.00.018559-0** - ODONTOPREV S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150922 TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, acerca do agravo retido às fls. 294/296, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 292, para o autor.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua pertinência.Int.DESPACHO DE FL. 292 : Vistos em despacho. Fls.290/291: Oportunamente, dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento do ofício expedido, informando da emissão de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, aguarde-se a contestação a ser interposta pela ré, face ao mandado de citação devidamente cumprido, juntado ao feito(fl. 282/283).Cumpra-se.

**2008.61.00.021193-0** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl. 123, compareça o Dr. Renato Lazzarini, OAB/SP 151.439 em secretaria, a fim de que subscreva a ciência de fl. 73.Verifico não haver prejuízo as partes, em face de que o procurador realizou a carga dos autos, configurando a ciência tácita da decisão.Fl. 94/121 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024638-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021097-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP013597 ANTONIO FRANCO E ADV. SP036155 ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.011928-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032851-4) PORCELANA SCHMIDT S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em despacho.Fl.241/243: Recebo o requerimento do CREDOR(Embargada UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC., VALOR REMANESCENTE.Dê-se ciência ao DEVEDOR(EMBARGANTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se o credor, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2005.61.00.026143-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048470-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**2005.61.00.029032-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008533-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos em despacho..Pa 1,3 Concedo aos embargados o prazo de trinta dias, para providenciarem os extratos necessários à elaboração dos cálculos. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.I. C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.000480-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000434-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E PROCURAD YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X LIA GODOY PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a determinação nos autos da Ação Ordinária de suspensão do feito, face ao ajuizamento da ADPF nº 145 perante o STF, aguarde-se a decisão final da ADPF mencionada. Após, analisarei a apelação interposta pela Embargante(União Federal). Oportunamente, dê-se vista deste despacho à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 3474**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.00.013244-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP174073 ELIANA SALLES SCOPINHO) X INESAL - IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA (ADV. SP026079 ROBERTO DE DIVITIIS E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP106178 GISELE MARTINS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO AMBIENTAL - DNPM (PROCURAD VALERIA LUIZA BERALDO)

Dê-se vista à co-autora SABESP e ao co-réu DNPM das manifestações apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela co-ré Inesal, bem como sobre os documentos juntados às fls. 1446/1448.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.00.005808-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005807-3) CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a realização da 28ªHasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 30/04/2009, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.025390-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022714-6) WALMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

**2008.61.00.029790-2** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I..São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

#### **USUCAPIAO**

**2002.61.00.023545-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO (ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS) (ADV. SP178441 REGIANE JESUS DE AMORIM E ADV. SP119539 WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP207614 RODRIGO FIORESE CASTALDELI E ADV. SP057761 LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.006893-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X TEREZINHA FERREIRA DE JESUS LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0005691-3** - MARCOS ARTHUR CALDAS (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 304: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**90.0045479-4** - AMELIA BORGHESAN SOUTO (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY E OUTROS (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO E ADV. SP055793 JOSE LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Cumpra o patrono da autora falecida o despacho de fls. 305 na íntegra, habilitando todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 310: indefiro, eis que ainda não foi expedido ofício requisitório em favor dos autores Antonio Cury, Flávio Matiello, José Benedito Thomas e Otávio Aggio.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**90.0046029-8** - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN E OUTROS (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 246: defiro a vista dos autos fora de cartório.No mais, informe a parte autora se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor fixado na sentença transitada em julgado dos embargos à execução, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**91.0670623-1** - OSWALDO PALMEIRA MAIA (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor em favor da credora Caixa Econômica Federal, bem como a desistência no cumprimento da sentença por parte da credora União Federal, dou por extinta a execução.Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora CEF, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**92.0043223-9** - THYSSEN TRADING S/A (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 417: anote-se.Dê-se vista ao devedor.Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Int.

**93.0008231-0** - JOAO CARLOS ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**95.0009783-4** - CARLOS CESAR LINHARES E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 614/618: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0017809-5** - ANDES-SN - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR E OUTRO (ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO E ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP020912 JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareça a CEF o ofício de fls. 5010, uma vez que o mesmo não veio acompanhado da referida cópia do alvará. Int.

**95.0047325-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032821-4) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 504 e ss: indefiro, considerando que a União Federal já foi citada nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**96.0005873-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061597-5) UTIFLEX COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**98.0009954-9** - CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA (ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 1797. Designo o dia 16 de março de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A), devendo o perito apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias e, em igual prazo o autor efetuar o depósito da outra metade referente aos honorários periciais. Int.

**1999.03.99.025281-9** - JESUS BATISTA LEMOS E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando as alegações da CEF (fls. 307/314), reconsidero o despacho de fls. 305. Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.052026-7** - APARECIDO LUNA MOURILLA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Fls. 510/511: face ao efetivo cumprimento, reconsidero o despacho de fls. 608. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Int.

**1999.03.99.065293-7** - GILMAR BRENGA E OUTROS (PROCURAD SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS E ADV. SP142596 MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 348/357: Manifeste-se os autores GILMAR BRENGA, DEVID DE GODOY FRANCA e JOSÉ ARTEIRO FREIRE JÚNIOR. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF para o integral cumprimento da obrigação com relação ao autor GERALDO GONÇALVES. Int.

**1999.03.99.071437-2** - AGNELO ARAUJO BARRETO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o autor AGNELO ARAÚJO BARRETO para que informe o o dado requerido pelo UNIBANCO às fls. 59. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.099646-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019329-2) CLOVIS ROBERTO RONCO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.03.99.058459-6** - MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 541: Tendo em vista a informação do PAB JUSTIÇA FEDERAL, intime-se o patrono da CEF, para que em 05 (cinco) dias devolva o alvará NCJF 1742615, uma vez que seu prazo de validade já expirou.Int.

**2001.61.00.014888-4** - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP144785 MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a concordância da União Federal, defiro o parcelamento da verba de sucumbência em 06 (seis) vezes iguais e consecutivas.Intime-se o autor para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.00.030237-0** - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA E OUTRO (ADV. SP069530 ARIOVALDO LUNARDI E ADV. SP059239 CARLOS ALBERTO CORAZZA E ADV. SP107293 JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 360: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento.Int.

**2003.61.00.004489-3** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2005.61.00.026198-0** - ERICA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

**2006.61.00.027238-6** - JOSE DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Deixo de apreciar a petição de fls. 400 eis que juntada em data posterior ao cumprimento do despacho de fls. 357 por meio da petição de fls. 373/398.Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.003822-9** - ROSEMARY SILVA RAPPELLI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 401: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.001329-1** - JOAO XAVIER SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0015552-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARIO IKEMOTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 377, tendo em vista que o montante bloqueado pertence à conta da co-executada SUMIKA IKEMOTO (fls. 372) e que a mesma sequer foi citada bem como da informação de fls. 389 de que reside fora do país.Dessa forma, indefiro o pedido de expedição do alvará.Intime-se a CEF para que se manifeste em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento dos autos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**92.0002537-4** - TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 124 e ss: defiro. Intime-se o autor para apresentar os documentos solicitados pela União Federal, no prazo de 10 (Dez) dias.Int.

**14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4116**

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031885-1** - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.031892-9** - LUCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032934-4** - MARIA DE FATIMA FRANCO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls.26/29.Int.

**2008.61.00.033285-9** - HARITON HERSCOVICI E OUTRO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034090-0** - HENRIQUE ZULUETA E OUTRO (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providenciem, os requerentes, a juntada dos respectivos instrumentos de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.00.034688-3** - HILDEBERTO ZEO MALDONADO (ADV. SP138157 FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.00.034892-2** - CARLOS PEDRO DA SILVA (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.00.035305-0** - WALTER ALFREDO RISK (ADV. SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.00.003118-9** - TITO LIVIO MARTINS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.002040-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X GERARDO SOARES BRAGA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.002348-6** - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0020576-5** - LUCY TIZUCO ECHUYA E OUTROS (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BRADESCO S/A (ADV. SP044234 BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL E ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls.919/1095: Ciência às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**98.0006113-4** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARIA LUISA R. L. C. DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP012833 EDUARDO H S MARTINI)

Tendo em vista as providências requeridas pelo MPF nos autos da Ação Cautelar 2001.61.00.007574-1, aguarde-se. Quando em termos, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.028541-9** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4159**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**94.0015382-1** - CARMINDA DOMINGUES NOGUEIRA (ADV. SP115683 NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0474204-4** - CIA/ SIDERURGICA DA GUANABARA - COSIGUA (ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO E ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 857/860: Dê-se ciência do cancelamento do precatório. Cumpra a autora o determinado no despacho de fl. 853. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**00.0649390-4** - OLMA MONTE ALTO S/A OLEOS VEGETAIS (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 761/762: Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Sem prejuízo, regularize o patrono o pólo ativo e a representação processual, para fins de expedição do precatório do valor principal. Int.-se.

**00.0668798-9** - IND/ QUIMICA UNA LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**00.0762759-9** - BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação de fl. 806, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo para fazer constar tão somente Bunge Fertilizantes S/A, Serrana Logística Ltda., Lubeca Serviços e Fornecimento de Alimentação Ltda. e

Panamby Administração e Participações Ltda. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios, conforme a conta de fls. 430/443. Cumpra-se.

**90.0005656-0** - ISABEL RODRIGUES CANO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra integralmente o despacho de fl. 103, incluindo no pólo ativo Isabel Rodrigues Cano, para correção do nome de Maria Eunice Tavares Martins e para que cadastre o CPF de todos os autores, conforme documentos de fls. 292/300; Esclareça a requerente Maria Eunice Tavares Martins a divergência apontada e, em sendo o caso, promova a regularização de seu CPF perante a Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento sobrestado no arquivo.e.Int.-se.

**90.0035610-5** - SPACO - COM/ DE ACO LTDA (ADV. SP076513 JOSE BENEDITO VIANA E ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, bem como o desinteresse manifestado pela União na execução dos honorários sucumbenciais, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**90.0046996-1** - MUNICIPIO DE PIACATU (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP077946 JOSE ROMEU ALVES E ADV. SP115810 PAULO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**91.0736961-1** - ALAHKIN DE BARROS FILHO (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**91.0737080-6** - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**92.0027951-1** - FELINTO ALVES MARIA E OUTROS (ADV. SP047432 HARUO TOMO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc... Trata-se de execução de título judicial objetivando a restituição de quantia paga indevidamente a título de empréstimo compulsório. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a parte exequente embarga de declaração alegando omissão no despacho de fl. 245. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois, no caso em tela, pretende a mesma emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e nego-lhes provimento posto que não existe omissão a ser

sanada.Intime-se.

**92.0069003-3** - CARVY JOALHEIROS LTDA (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)  
Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, bem como o desinteresse manifestado pela União na execução dos honorários sucumbenciais, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2000.03.99.042735-1** - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados, como requerido à fl. 209.Fl. 387:Remetam-se os autos ao SEDI para que o nome da autora Maria Helena Simões Coelho seja cadastrado nos termos da certidão da Receita Federal de fl. 390.Manifestem-se os advogados desconstituídos acerca do requerido pelo novo patrono de Heloisa Lopes Telhada, José Simões Filho e Maria Helena Simões Coelho, no que se refere aos honorários.Por ora, expeçam-se os ofícios requisitórios a favor dos autores supra.Manifestem-se os demais autores em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

**2001.03.99.013109-0** - ARISTIDES DOMINGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)  
Diante da concordância manifestada pelas partes, expeça-se o ofício requisitório complementar, conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 260/269.Cumpra-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.109795-0** - TOF PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP074558 MARIO ANTONIO DUARTE E ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a situação cadastral da empresa autora COMAC - Automóveis e Agropecuária Ltda. está baixada, bem como os documentos juntados às fls. 341/345, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a procuração do sócio Oswaldo Baroni para a regularização so pólo ativo e consequente expedição dos ofícios requisitórios em nome dos sócios.Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o pagamento dos demais precatórios expedidos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.025607-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045743-1) WEGIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Publique-se o despacho anterior nos termos do item V, b, da Portaria 03/2005 desta Vara.Cumpra-se.Fl. 106:Cumpra a exequente o despacho anterior.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **Expediente Nº 4174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0735742-7** - SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**93.0014361-1** - IRINEU ARRABAL E OUTROS (ADV. SP085556 OLIVIA BARCHA FARINA E ADV. SP085548 MARTA DE CASTRO ZARDETTO FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Tendo em vista o informado pelo Contador no segundo parágrafo da informação de fl. 430, providencie a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475B, parágrafo primeiro, os extratos faltantes no prazo de 30(trinta) dias.Após a juntada, retornem os autos ao contador e para que se manifeste acerca do aduzido pela parte credora às fls. 437/438.Int.-se.

**95.0012431-9** - MARCELINA SOBRAL E OUTROS (ADV. SP035159 AUGUSTO BETTI) X ANTONIO CARLOS SIMOES E OUTRO (ADV. SP035159 AUGUSTO BETTI E PROCURAD MARCIO BETTI MASCARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD BENEDITA ALVES DE SOUZA E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**95.0601479-5** - LUIZ FALIVENE FILHO E OUTROS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0022293-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEC FILME COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte credora das informações prestadas às fls. 356/357. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**1999.61.00.008875-1** - EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) Conforme documento juntado à fl. 757 e o informado pela União à fl. 749, verifica-se que o parcelamento está regulamentado apenas na esfera da Procuradoria Geral Federal. Assim, cumpra a parte devedora (autor) o despacho de fl. 741. No silêncio, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2001.61.00.027333-2** - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2002.03.99.004735-6** - FRANCISCO KUNIO UENO E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 511/525: Anote-se o nome do advogado do réu, como requerido. Manifeste-se a parte credora. Fls. 549/550: Postergo a apreciação após a manifestação supra. Int.-se.

**2006.61.00.022256-5** - OCTAVIANO ZANOLLA JUNIOR (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 112. Deposite a Caixa Econômica Federal os honorários de sucumbência, à vista do requerido pela parte credora à fl. 118. Int.-se.

**2007.61.00.007534-2** - ESTEVAM DE ANDREA E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista à parte autora do pagamento efetuado à fl. 102/123, devendo manifestar sua insatisfação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.00.010111-0** - DAVID CRESPI (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.012380-4** - ALCINO PEREIRA RUSSO (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2007.61.00.015727-9** - TOMAZ RAMOS PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 110, defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do cálculo elaborado pelo Contador. Int.-se.

**2007.61.00.016885-0** - JOAO JURANDIR ESPINELLI (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à parte autora do pagamento efetuado à fl. 114/116, devendo manifestar sua insatisfação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.00.017077-6** - AMELIA ROMERO ALFARO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à parte autora do pagamento efetuado à fl. 94/97, devendo manifestar sua insatisfação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.00.017124-0** - MARIO MARCHETTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à parte autora do pagamento efetuado à fl. 96/98, devendo manifestar sua insatisfação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.00.018655-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011984-9) DAVID ALEXANDRE BENEVIDES E OUTRO (ADV. SP209355 RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0048127-9** - ALLEN HABERT (ADV. SP011359 IDIBAL MATTO PIVETTA) X COMISSAO ELEITORAL DA CONSULTA PREVIA P/PRESIDENC CONSELHO REG ENGEN,ARQUIT E AGRONOMIA EST SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor exíguo que pretende ser executado pelo credor, torno sem efeito o despacho de fl. 201, nos termos artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Após, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.027656-7** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus

artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.030108-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060184-3) JORGE AUGUSTO FERRAZ ROLIM DE ARRUDA FILHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD LARISSA MEIRA DE V. SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela CEF nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

#### **Expediente Nº 4175**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.029855-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDACAO E J ZERBINI (ADV. SP059606 HYVARLEI DONATANGELO) X MARIO GORLA (ADV. SP199584 RENATA CAGNIN)

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pela União Federal em face da Fundação Zerbini e Mário Gorla em razão de alegada inexistência de realização de procedimento licitatório para aquisição de uma unidade móvel de saúde, bem como outras irregularidades que apontam para prejuízo ao erário público. Notificados os réus, a Fundação Zerbini apresentou manifestação às fls. 81/173 e Mário Gorla às fls. 175/387. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 389/390 opinando pelo prosseguimento do feito e a citação dos requeridos. Em que pese as alegações dos réus, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8429/92. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.002425-2** - LUCIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP166604 RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - Planta e memorial descritivo do imóvel; II - Indicação dos confrontantes, bem como cópias para citação dos mesmos; III - Apresentação de documentos que comprovem o animus domini da parte requerente, pelo período superior de cinco anos. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2004.61.00.026235-9** - FABIOLA MARQUES MAGALHAES - MENOR(CILAS DA SILVA) (ADV. SP080622 ORLANDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Analisando os autos verifico que não existe nenhuma divergência em relação ao direito do servidor ao passivo de 28,86% (tanto que a FUNASA não se opõe ao levantamento postulado), cabendo apenas o levantamento do montante depositado no órgão público competente, porém, diante do óbito do titular, para que o aludido valor seja liberado em favor dos sucessores, a legislação de regência impõe a apresentação de alvará expedido pela autoridade judiciária competente, que no caso em apreço, por cuidar de sucessão causa mortis, é a Justiça Estadual. Assim, ante a incompetência absoluta dessa Justiça Federal para o processamento do feito, DECLINO da competência jurisdicional, devendo os autos serem remetidos ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo desta capital, competente para conhecer do pedido postulado. Intime-se. decisão de fls. 129: Oficie-se A Fundação Nacional de Saúde acerca da decisão de fls. 127 para ciência e adoção das providências cabíveis. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0031083-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP061992 CICERO CALHEIROS DE MELO)

Expeça-se mandado para citação dos co-réus Félix Angel Pons Yfont e Wilma Pons, conforme endereço apresentado às fls. 395. Providencie a parte exequente o número correto dos CPFs dos executados Guiomar Paes, Elias Tavares de Araújo e Adma Eid Tavares de Araújo para pesquisa no programa webservice da Receita Federal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000503-8** - NYLCEIA CAMARGO DE TOLEDO (ADV. SP144113 FAICAL MOHAMAD AWADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo-se em vista os pedidos deduzidos neste feito, particularmente o pedido de exibição de extratos bancários, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na modificação do rito processual indicado, nos termos do art.

295, V do CPC, em dez dias.. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.002027-1** - VALDOMIRO GOMES (ADV. SP170015 CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o pagamento, expeça-se mandado de intimação para Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do alegado pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0080021-1** - CI COMPUCENTER INFORMATICA LTDA (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**94.0026384-8** - UNI-PARTS INDL/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E PROCURAD FABIANA AVILA MIRANDA E PROCURAD HELOISA H.BAN PEREIRA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**95.0010968-9** - HERCULANO EIROZ E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP080523 LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**95.0021648-5** - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**96.0040934-0** - CLAUDENI LUZIA GOMES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**97.0018938-4** - JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**1999.61.00.031549-4** - MARISA JANUARIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.00.008227-5** - DAISY DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP068492 DAISY DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**98.0047142-1** - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.003726-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012565-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI) X APARECIDA DE LOURDES GUERINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.00.012723-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002388-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X ACRISIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0041436-0** - MARIO PAVAO (ADV. SP037011 HERMOGENES SPINA ABA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SOMINI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.058469-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003577-1) DENIS OSTORERO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 173, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2005.61.83.002058-4** - FATIMA APARECIDA DAMIAO VIEIRA (ADV. SP142053 JOAO MARQUES JUNIOR E ADV. SP152000 CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2006.61.00.003450-5** - NOUR NAJM E OUTROS (ADV. MG068530 MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO) X NAO CONSTA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**2008.61.00.002418-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002413-2) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4179**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0021252-2** - EBE MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS E OUTRO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.250/251: Manifeste-se a co-autora Olga Mascaretti Osler, providenciando comprovante atual de pagamento da pensão, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**93.0015466-4** - JOSE AILON FILHO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista os motivos alegados às fls.288, defiro o prazo de 30 dias. Int.

**2003.61.00.034629-0** - CGPA - CENTRO DE GINASTICA POSTURAL ANGELICA LTDA (ADV. SP016497 JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X CORPUS ACADEMIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido à fl.221, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Corpus Academia S/C Ltda para Studio de Exercícios Pilates no Brasil Ltda. Vista ao co-réu INPI da alteração.FLS.257/260: Cite-se no endereço indicado.FL.266: Anote-se. Int.

**2006.61.00.024618-1** - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 14.960,00 (quatorze mil e novecentos e sessenta reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.00.010096-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006743-6) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários do perito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.012537-0** - JOSE CARLOS COIMBRA E OUTRO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo último de 10 dias requerido pela parte autora à fl.121 para que informe o nome e o número da agência da conta 1717837-1 para que a CEF faça a busca dos extratos, conforme informado à fl.100.No prazo de 10 dias providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos da conta nº 172.4541-9 ou informe este juízo o motivo da não apresentação, tendo em vista as diversas concessões de prazo para tanto.Tendo em vista o informado pela CEF à fl.113 quanto as contas n. 171.6828-7 e 286.589-3 não localizadas na agência 0206, diga a parte autora o nº correto das respectivas agências conforme solicitado pela CEF à fl.113, no mesmo prazo de 10 dias.Prazo sucessivo de 10 dias, primeiramente para parte autora. Int.

**2007.61.00.024345-7** - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 16.160,00 (dezesesseis mil e cento e sessenta reais), devendo a parte autora providenciar o depósito, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, em dez dias. Após o pagamento, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial. Apreciarei o pedido de levantamento parcial do depósito efetuado nos autos após a apresentação do laudo pericial. Int.

**2007.61.00.034548-5** - GALVAO ENGENHARIA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários do perito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.009803-6** - TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO E ADV. SP057834 FRANCISCO DARIO MERLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários do Sr. Perito Judicial apresentada às fls.261/262, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período para a parte autora. Após venham os autos conclusos para fixação dos honorários do perito, com a consequente intimação para início dos trabalhos. Int.

**2008.61.00.011795-0** - JULIETA DI DIO VALENTINI E OUTRO (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP217541 SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente afastado a prevenção com os autos nº2007.63.01.082207-0 por tratar de pedido diverso do aqui pleiteado. Recebo a petição de fls.32/37 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

**2008.61.00.013686-4** - MARIA DE FATIMA NEGRI BAGANHA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o requerido à fl.197, manifeste-se a CEF em 10 dias a respeito da possibilidade de conciliação. Int.

**2008.61.00.013710-8** - MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161977 ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Primeiramente dê-se vista à parte autora da petição e certidão de fls.87/88, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.020368-3** - VALERIA SANTANA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.1149/1153: Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.022202-1** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida à fl.499. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.024098-9** - DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora cite-se a CEF intimando-a para a apresentação dos extratos da conta de FGTS da autora no prazo da contestação. Com os extratos juntados aos autos, dê-se vista à parte autora para que com base nos extratos forneça planilha atualizada demonstrando o valor correto atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste juízo para apreciação da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**2008.61.00.024114-3** - ROBERTO DE PAULA MARCONDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora cite-se a CEF intimando-a para a apresentação dos extratos da conta de FGTS da autora no prazo da contestação. Com os extratos juntados aos autos, dê-se vista à parte autora para que com base nos extratos forneça planilha atualizada demonstrando o valor correto atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste juízo para apreciação da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**2008.61.00.024119-2** - ROBERTO NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora cite-se a CEF intimando-a para a apresentação dos extratos da conta de FGTS do autor no prazo da contestação. Com os extratos juntados aos autos, dê-se vista à parte autora para que com base nos extratos forneça planilha atualizada demonstrando o valor correto atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste juízo para apreciação da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**2008.61.00.025284-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.96/97, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.029880-3** - MISA TAKEUCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF e intime para que providencie a juntada dos extratos referentes ao pedido da autora. Após, cumpra a parte autora o despacho de fl.52. Int.

**2008.61.00.031413-4** - LUZIA GREGIO TONHOLI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 21/36 como emenda da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.032475-9** - NORRANI APARECIDA CASARI (ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

**2008.61.00.033122-3** - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente afastado a prevenção com os autos nº 2007.61.00.015251-8, que recebeu o nº 2008.63.01.054813-4 no Juizado Especial Federal, por tratar-se de cautelar de exibição de documentos que possui caráter satisfativo e não tem natureza contenciosa, não previnindo assim a competência para a ação principal. Cite-se. Int.

**2008.61.00.033508-3** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedidos diversos, verifico inexistir prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 98/114. Cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2009.61.00.000566-0** - MARIA APARECIDA PELLEGRINA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.003561-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006533-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2003.61.00.006533-1. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Após, conclusos. I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.018583-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Fixo os honorários em R\$ 4.500,00. Ciência às partes. Após, intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

#### **Expediente Nº 4190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0004973-9** - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 394/397: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**93.0005364-7** - FERNANDO JOSE VIVIANI E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca dos valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**93.0008262-0** - NATAL BARBIERI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 498/504, 523/529 e 535/537: Conforme extratos apresentados pelo próprio exequente às fls. 390 e 391, verifica-se que sua contas vinculadas ao FGTS foram remuneradas à taxa de 3%. Assim, considerando que a progressividade dos

juros não foi objeto de condenação, não podem ser objeto de discussão em sede de execução. No que se refere aos juros moratórios, tais devem pagos nos termos da sentença transitada em julgado. Assim, acolho os cálculos do Contador às fls. 478/482. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**93.0010333-4** - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 537/539: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a obrigação de fazer em relação a Isolina Ermida Gazzola no que se refere aos juros de mora (observando o saque realizado em 11/05/1992 - fls. 524), João de Oliveira Souza e João Pedro Borges ou informe motivo impeditivo sob pena de fixação de multa. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 468. Int.-se.

**96.0033309-2** - CARLOS POIANI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 348: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte exequente em relação ao despacho anterior. Sem prejuízo, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 340/342, 350/355, 357/371 e 373/386. Int.-se.

**98.0040454-6** - BENEDITO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**98.0042307-9** - ELVINO DIAS DO PRADO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0054587-5** - ROBERTO TRIGO (ADV. SP136803 LUCIA DE LIMA FERREIRA E ADV. SP134795 OSVALDO PEREZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.048338-3** - ANTONIO CARLOS SILVA E OUTROS (ADV. SP056419 FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Fl. 178: Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**2001.61.00.002943-3** - ARLETE BROCCANELLI CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
O v. acórdão de fls. 144/145 determinou que as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Portanto, acolho as alegações da CEF e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.-se.

**2001.61.00.011008-0** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite espontaneamente a diferença apontada pela parte credora à fl. 324. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido pela parte à fl. 324, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada no prazo de cinco dias. Quando em termos, devido a satisfação manifestada quando aos valores principais, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.012823-3** - FRANCISCO SCALADA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Defiro o prazo adicional de dez dias requerido pela parte autora à fl. 566, para o cumprimento do despacho de fl. 559. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando as formalidades

de praxe.Int.

**2002.61.00.013606-0** - VILSON VANDERLEI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
A decisão de fl. 112/114 excluiu o pagamento dos honorários. Assim, não assiste razão ao autor em seu pedido de execução de verba honorária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**2002.61.00.028942-3** - ELIAS COELHO MEIRA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Esclareça a parte autora o requerido às fls. 197/199 diante da decisão de fls. 135/136, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**2004.61.00.015245-1** - JOSE VICENTE DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Acolho o cálculo da contadoria de fls. 286/293, pois o mesmo obedeceu aos parâmetros fixados na r. sentença transitada em julgado.Deposite a Caixa Econômica Federal a diferença indicada pelo contador no prazo de 20(vinte) dias sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00.Int.-se.

**2007.61.00.023765-2** - CARLOS ANTONIO TILKIAN (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste do despacho de fl. 85.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 4195**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031434-0** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP061283 DINOZETE BENTO AFFONSO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X PAULO JAMAGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)  
Fls.271/272: Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido. Int.

**00.0031476-5** - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A - EPTE (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO E OUTRO (ADV. SP028737 ANTONIO AUGUSTO CESAR E PROCURAD EDUARDO HAMILTON MARTINI E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)  
Fls.409/410: Providencie a parte expropriada a cópia autenticada do comprovante de IPTU de 2008 e a certidão do valor venal do imóvel, no prazo de dez dias. Int.

**00.0031826-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X CELSO JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO E ADV. SP105736 HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO)  
Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**88.0008644-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X THOMAZ MICHAEL HENNESSEY E OUTROS (ADV. SP016200 SALVIO LOPES FERNANDES E ADV. SP041569 LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO E ADV. SP092934 MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)  
Fls.540: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**88.0039257-1** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP060747 MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP084640 VILMA REIS E ADV. SP094606 ANTONIO DA SILVA CAMARGO)  
Fls.301: Tendo em vista a transferência dos valores, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo o valor de R\$4.128,80 referente ao valor da indenização em favor do atual proprietário e o valor de R\$ 302,51 referente aos honorários advocatícios do patrono que atuou na fase de conhecimento. Observe que o valor da oferta inicial também

não foi levantado e pertence ao expropriado. Providenciem os interessados os nomes dos advogados e os números do RG que deverão constar nos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se. Providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021881-2** - ANTONIO MONTEIRO PASCOAL E OUTRO (ADV. SP012779 JOAO FRANCISCO GOUVEA E ADV. SP024418 DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.90/92: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos requeridos pelo perito judicial. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0130680-4** - CESP-COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES (ADV. SP047815 IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação promovida pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em face de Francisco Pimenta Álvares para a construção da linha de transmissão Mairiporã - Bragança Paulista que, em sede de apelação, teve a retificação da área servienda para o fim de constar a medida de 2,5382 ha, apurando o montante total da indenização no valor de Cr\$ 358.856,00, válido de 1981. .PA 0,05 Com o trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento de sentença, tendo a parte expropriante depositado espontaneamente o valor que entendia devido (fls.343), valor esse impugnado pela parte expropriada (fls.349/352). É o relatório. Decido. Corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 369/370, vez que a contadoria elaborou a conta de liquidação nos termos da sentença de fls. 244/252 e do acórdão de fls. 321/329, adotando os juros compensatórios e juros moratórios nos termos da sentença, bem como os índices da Resolução 561/07. Observo, ainda, que a contadoria não descontou o valor da oferta inicial para o cômputo da indenização, vez que referido valor pertence ao expropriante, ressaltando que tais valores foram apurados apenas para a fixação dos honorários advocatícios. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CESP para fixar o valor da execução em R\$ 59.082,16 (cinquenta e nove mil e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), em agosto de 2007. Assim, defiro o prazo de dez dias para a parte expropriada providenciar o cumprimento do art.34 do decreto-lei 3365/41.Após, havendo requerimento para tanto e apresentando os nomes e números dos RGs dos advogados que deverão constar nos alvarás de levantamento, expeçam-se os alvarás referente a oferta inicial para a expropriante (fls.44) e referente a indenização para a expropriada (fls.343), observando-se os cálculos da contadoria.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**00.0143975-8** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AURORA LAUREANA TALACIMON (ADV. SP032954 ALFREDO DE ALMEIDA E ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP116184 MARIA CRISTINA BARRETTI)

Fls.306/320: Ciência a parte expropriada. Defiro o prazo de sessenta dias, conforme requerido pela Furnas Centrais Elétricas S/A. Int.

**00.0473187-5** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X JOAO THEODORO ALFREDO (ADV. SP032954 ALFREDO DE ALMEIDA)

Providencie a parte expropriante o demonstrativo de cálculo, de forma a indicar como apurou o valor depositado às fls.343. Após, dê-se vista a parte expropriada. Sem prejuízo, providencie as cópias necessárias para a carta de adjudicação. Se em termos, expeça-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: dez dias. Int.

**00.0902076-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X JOAO ROSSI FILHO (ADV. SP052524 JOSE RENAN PACHECO E ADV. SP050983 SERGIO GONCALVES PINTO) Manifeste-se a parte expropriada acerca do depósito efetuado às fls. 242, observando que para o levantamento da indenização deverá cumprir integralmente o art. 34 do Decreto-lei 3365/41. Expeça-se Edital para Conhecimento de Terceiros, devendo a parte expropriante providenciar a sua publicação. Ressalto que a parte expropriante descontou o valor da oferta inicial, conforme planilha apresentada às fls.241, razão pela qual o depósito de fls.35 pertence, agora, a parte expropriada. Prazo: dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0003651-0** - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**98.0016612-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007931-9) JOSE AMERICO DE MORAES FORJAZ (ADV. SP028554 CEZAR AUGUSTO DE MORAES FORJAZ E ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**98.0034236-2 - M5 ENGENHARIA LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para atribuir efeito modificativo na sentença prolatada às fls. 77/84, conforme a fundamentação acima explanada, devendo a parte dispositiva figurar com a seguinte redação: Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. No que concerne aos honorários advocatícios serão devidos em igual parte entre as partes, tendo em vista que a perda de interesse decorreu de composição das partes na via administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**1999.61.00.053678-4 - GERALDA FLAUZINA ESTEVAM E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para esclarecer os pontos omissos apontados no presente recurso. De resto, mantenho a r. sentença prolatada. P.R.I.

**2000.61.14.000671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031675-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA E PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X JOSE ROBERTO MARCELLO (PROCURAD GERSON SIMEAO MOREIRA E PROCURAD CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA)**

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, condenando o réu ao pagamento de R\$ 15.176,38 (quinze mil, cento e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), em valores de 01 de setembro de 1998, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64, bem como juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. No mais, mantenho a decisão embargada. Anote-se no livro de registro de sentença. P.R.I.

**2001.61.00.023435-1 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP072256 SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)**

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2002.61.00.029652-0 - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2003.61.00.020891-9 - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2004.61.00.017991-2 - CLELIA TITANEGRO GOMES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para suprimir da r. decisão prolatada os fundamentos declinados a partir do primeiro parágrafo da folhas 42 até o segundo parágrafo da folhas 44, devendo a parte dispositiva figurar com a seguinte redação: Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. De resto, mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Anote-se a presente decisão no competente no livro de registro de sentença. P.R.I.

**2004.61.00.030035-0** - CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP160245 ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando mantida a sentença no ponto embargado.P.R.I.

**2006.61.00.024507-3** - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivo, mas DEIXO DE ACOLHE-LOS, incidindo multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.005870-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669426-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SIDERLEY LOPES E OUTRO (ADV. SP049716 MAURO SUMAN E ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.031753-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038225-0) FUPRESA HITCHINER S/A (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP017543 SERGIO OSSE E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2003.61.00.010462-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031436-6) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON E OUTROS (ADV. SP008777 ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E ADV. SP145784 BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E ADV. SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO E ADV. SP009543 SAMIR SAFADI E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 190/201, referentes a Juvenal Sayon e Aristides Sayon, aos quais acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2005.61.00.025242-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0032870-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

(...) Isto exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exequentes Arnaldo Luiz Biasi Tamisa, Jose Carlos Fasano e Takeo Iamashita.P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 4202**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.035370-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls. 89/91), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 89/91.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0664546-1** - CLAUDIA BAILONI LEPIANI E OUTROS (ADV. SP098973 DENIS MARQUES DE SOUZA E ADV. SP113685 HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO

MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CNT, JULGO EXINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**92.0040784-6** - MARIA SILVIA DE BLASI KLEBIS E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP138738 VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**94.0011494-0** - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**1999.61.00.019287-6** - GERSON DE ALMEIDA SA E OUTRO (ADV. SP140868 HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeçam-se alvarás das quantias depositadas nestes autos às fls. 340 e 355, referentes aos honorários advocatícios. Observo que a guia de fl. 306 não pertence a estes autos, devendo a Secretaria regularizar sua juntada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2003.61.00.031505-0** - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A E OUTROS (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP183615 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando mantida a sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2004.61.00.008016-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP117922E FABIO DE JESUS NEVES) X LEMURIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2007.61.00.003933-7** - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

**2007.61.00.031681-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON BARBOSA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE

FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.26.004572-6** - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**2008.61.00.011287-2** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 4 Reg. 157/2009 Folha(s) 238 Assim, à vista da carência de ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

**2008.61.00.015325-4** - ROBERTO ANTONIO RODELLA E OUTRO (ADV. SP209011 CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 91, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. No tocante ao pedido de desentranhamento formulado pela parte-autora (fls. 44), defiro o requerido, devendo a mesma providenciar as cópias necessárias para substituição dos referidos documentos, nos termos dos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n.º 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**2008.61.00.017543-2** - MARIA ALICE ANDALIK (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. ícios, por P. R. I.

**2008.61.00.017743-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I..

**2008.61.00.021198-9** - ALFREDO GOBBATO - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**2008.61.00.022336-0** - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%).

Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**2008.61.00.026536-6** - ANDREA MIKSIAN MARQUES (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

**2008.61.00.027923-7** - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês de janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos do da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja a vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

**2008.61.00.027925-0** - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor, no mes de janeiro/1989 e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**2008.61.00.028702-7** - LILIAN OSMO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007875-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059574-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIZILDA GUERREIRO GOMES LIMA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

(...) Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Marizilda Guerreiro Gomes Lima e Zélia Nascimento Faris e a União Federal, conforme os termos de fls. 17/18, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à verba honorária controvertida, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelo embargado por ocasião da instauração da fase executiva. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2008.61.00.007502-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059120-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X GERALDO CRISTOVAM E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 09/15, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os embargados Geraldo Cristovam, Luis Roberto Prado Rodrigues, Maurício Adão Gonçalves. P.R.I. e C.

**2008.61.00.024411-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010308-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X RUBENS AMAURI DO PRADO (PROCURAD NELSON TROMBINI JUNIOR E ADV. SP178438 VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

(...) Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fls. 14/15, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.028264-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034867-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO ORUOSET LTDA (ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO E ADV. SP103072 WALTER GASCH)

(...) Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2006.61.00.004210-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031436-6) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON E OUTRO (ADV. SP008777 ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E ADV. SP145784 BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E ADV. SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO E ADV. SP009543 SAMIR SAFADI E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 31/35, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2006.61.00.004211-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031436-6) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) (ADV. SP008777 ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E ADV. SP145784 BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E ADV. SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO E ADV. SP009543 SAMIR SAFADI E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 44/48, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos

do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2006.61.00.004212-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031436-6) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO E OUTRO (ADV. SP008777 ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E ADV. SP145784 BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E ADV. SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO E ADV. SP009543 SAMIR SAFADI E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 38/42, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2006.61.00.020675-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060404-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALZIRA MARQUES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

(...) Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Alzira Marques de Abreu, Antonieta Macedo do Pará e Maria Ignez de Oliveira a e a União Federal, conforme termo de fls. 27/29/30, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à verba honorária controvertida, julgo improcedentes os presentes embargos.Já, em relação a Aparecida de oliveira e Maria Denice de Oliveira Silva, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fls.24., que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelos embargados por ocasião da instauração da fase executiva, à exceção das embargadas Aparecida de oliveira e Maria Denice de Oliveira Silva, em relação as quais o percentual dos honorários deverá observar o montante fixado nesta decisão.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.022356-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ZERO GRAUS ESFIHAS E PIZZAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELY BELLI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após, o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013905-8** - MARIA ROSARIA MARINELLI (ADV. SP153838 ANNA PAULA MELLADO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo ESTF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Por óbvio, resta cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

**2007.61.00.015320-1** - YOSUKE SUZUKI E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Assim sendo, em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C..

**2007.61.00.015528-3** - ELZA SALERNO PIMENTEL (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo ESTF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Por óbvio, resta cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.009899-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATILENE DE SOUZA LOURENCO BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls. 37/39), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 37/39. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.007910-4** - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.029624-6. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e c.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030436-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO CANINDE DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 4206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005568-2** - EDMUNDO SOUSA POVOA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à co-autora ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON do termo de adesão acostado à fl. 484 dos autos, pelo prazo de cinco dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. No mais, diante da divergência apontada com relação aos valores creditados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda novos cálculos se necessário nos termos do julgado. Cumpra-se. Int.

**93.0008100-4** - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

**93.0008196-9** - WALDOMIRO PIEDADE FILHO E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 352/354, alegando omissão no despacho de fls. 341. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir contradição a ser sanada. Intimem-se.

**93.0008639-1** - SERGIO AUGUSTO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Diante dos depósitos de fls. 423 e 495, esclareça a CEF como foram apurados os valores depositados à fl. 548, no prazo de dez dias. Oportunamente, façam os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**94.0015983-8** - PEDRO VENTURI NETO E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)  
Defiro o prazo de dez dias requerido pela CEF à fl. 579.Quando em termos tornem os autos conclusos.Int.

**95.0012193-0** - HELGA BERNHARD DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA E ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Aguardem-se os autos no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.Int.

**95.0029136-3** - FLAVIO DA COSTA ALVES ROSSI E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF à fl. 488, pelo prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**96.0027841-5** - DINO STEGANHA E OUTROS (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Tendo em vista o ofício expedido à fl. 247, aguarde-se resposta pelo prazo de trinta dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**96.0038000-7** - ABRAO SUBI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Diante dos extratos juntados às fls. 341/349, cumpra a CEF a obrigação de fazer co relação à taxa progressiva de juros, no prazo de dez dias.Dê-se vista à parte-autora das respostas dos ofícios expedidos às fls. 445 e 453, pelo prazo de cinco dias.No mais, aguardem-se as respostas dos demais ofícios expedidos pela CEF.Cumpra-se.Int.

**98.0027946-6** - AMARO LOPES NERI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento da multa fixada nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, defiro prazo de quinze dias para que a CEF traga aos autos a planilha dos valores depositados de honorários, especificando os valores a serem estornados.Quando em termos tornem os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.003658-6** - ALDIVINA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Primeiramente, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita.Quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2003.61.00.006166-0** - DINIZ RAMOS CEPEDA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl. 226.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.015683-7** - APARECIDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA) (ADV. SP206797 IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E ADV. SP228339 DENILSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Indefiro o requerido pela CEF às fls. 97/101, eis que a execução versa somente sobre o valor principal, fixado na sentença de fl. 59, transitada em julgado. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite espontaneamente o valor executado, inclusive com a incidência da multa fixada no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 93.Int.

**Expediente Nº 4218**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.005368-1** - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fls.122 dos presentes autos, bem como não tem se manifestado nos autos em apenso, processo nº2007.61.00.002789-0, não sendo localizada no endereço declinado na petição inicial, expeça-se edital de intimação, com prazo de vinte dias, para cumprimento do despacho mencionado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.002789-0** - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o endereço fornecido pela patrona da parte autora(fl.105) é o mesmo constante na Carta Precatória cuja diligência restou infrutífera (fls.103), expeça-se edital de intimação, com prazo de vinte dias, para cumprimento do despacho de fls.94, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1060**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0906339-0** - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE E ADV. SP212717 CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 133/141, tendo em vista que até a presente data não houve decisão de mérito no agravo nº 2008.03.00.027892-8, em trâmite no E. STJ. Cumpra-se o despacho de fls. 130. Int.

**89.0036574-6** - VITORIA VALNEIA DOS SANTOS ALVES E OUTROS (ADV. SP045085 ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL E ADV. SP036062 DEOCACIR MENEZES) X COORDENADOR DO NUCLEO DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - NESAF (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int

**90.0014198-2** - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos etc.Defiro a vista dos autos requerida pela Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de 140/141.Int.

**94.0013607-2** - DURAMETALLIC DO BRASIL - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Vistos.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 441, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

**98.0040876-2** - EDWIGES DE OLIVEIRA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int

**1999.61.00.005261-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043142-0) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o impetrado como entidade.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**1999.61.00.010972-9** - MARIO GOMES DA SILVA (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - POSTO CIDADE DUTRA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int

**2000.03.99.040374-7** - PANTHEON COML/ LTDA (ADV. SP121404 ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E ADV. SP167232 OLIVER ALEXANDRE REINIS) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP (PROCURAD MARISA LIMA CARVALHO E ADV. SP087460 LUIS CLAUDIO MANFIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Remetam-se os autos à SUDI para que no sistema processual cadastre o(s) Impetrado(s) como enditade. Após, ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**2000.03.99.055512-2** - JOSE PRIMO PAMPADO E OUTROS (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP018416 EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X DIRETOR DA COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS/SP (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int

**2000.03.99.055750-7** - CLUBE ATLETICO INDIANO (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int

**2001.03.99.045339-1** - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SB CAMPO-SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int

**2001.61.00.024901-9** - JAYME AFFONSO JUNQUEIRA (ADV. SP067427 MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Isto posto, cassa a medida liminar deferida e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 1.533/51, combinado com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. (Súmula nº 512 do e. STF)Custas ex lege.P.R.I.Oficie-se.

**2002.61.00.002736-2** - JOSE ANTONIO MENINO DOS SANTOS (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int

**2003.61.00.016247-6** - MARCIA CRISTINA BORGES REZENDE E OUTRO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 225/229, oficie-se ao representante legal da Nestlé Brasil Ltda, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito judicial do montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas, conforme determinado às fls. 37/40, bem como para que apresente planilha discriminatória dos respectivos valores. Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Int.

**2006.61.00.005126-6** - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 786: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2006.61.00.014651-4** - RUBENS BRAVO FELICIO (ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho visto que a sentença de fls. 88/95 abrangeu as verbas relativas ao imposto de renda retido na fonte sobre as férias, o terço constitucional e também o décimo terceiro salário que não foram objeto do pedido inicial. Diante do exposto, corrijo a sentença de fls. 88/95, que passa a ter a seguinte redação (....) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a gratificação prêmio à adesão ao programa de demissão voluntária. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, observando-se o teor desta decisão. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. Oficie(m)-se.

**2007.61.00.008546-3** - BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 757/757 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2007.61.00.032596-6** - PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP197339 CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 272: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2007.61.00.034001-3** - MILENIUM ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus regulares efeitos de direito a renúncia requerida pelo Impetrante às fls. 198 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação de honorários advocatícios, por força da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.20.004518-7** - MARCO ANTONIO DE ABREU MORAES E OUTROS (ADV. SP191270 ELLEN KARIN DACAX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO E ADV. RJ065756 HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )

Fls. 225: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.00.005308-9** - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-SINDIFISP-SP (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP256913 FABIO PASSOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 162: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.00.009786-0** - A B S (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. 228 - Vistos, etc. Petição de fls. 213/227: manifeste-se a autoridade impetrada. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.021832-7** - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ante a informação supra, providencie o patrono do Impetrante cópia de referida petição, para prosseguimento do feito. (protocolo No. 2008000350721-001, datado em: 09/12/2008).Int.

**2008.61.00.024570-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA (ADV. ES010700 ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

REPUBLICAÇÃO - (...) Assim, deverá a impetrante regularizar o quanto indicado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que faço de modo peremptório e apenas em se considerando qua a mesma é pessoa jurídica de direito público.

**2008.61.00.028959-0** - LUCIANO DECOURT E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 53/55: vista aos impetrantes para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo-me, a seguir, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.004124-9** - MARCELO FLORENTINO TEIXEIRA (ADV. SP219368 KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.98 - Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente N° 7924**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0482418-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X OSWALDO DE SOUZA MELO (ADV. SP050454 TEOFILO DELGADO COLOMA)

(Fls. 223) Expeça-se Carta de Adjudicação em favor da Expropriante, que após deverá instruir com cópia do processo. Intime-se para a retirada da Carta em Secretaria. Após, aguarde-se no arquivo-geral. NOTA: CARTA DE ADJUDICAÇÃO JÁ EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.902044-4** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...II - Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento por ter razão a embargante. Assim, declaro a sentença de fls. 933/940, alterada pela decisão de fls. 948/951, para dela fazer constar: Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, bem como ao reembolso das custas judiciais comprovadamente desembolsada pela autora. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.003470-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038412-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BARBARA MARIA RZYSKI E OUTROS (ADV. SP027430 CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias.Após, conclusos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.030377-0** - MAREK PALAKIEWICZ E OUTRO (ADV. SP101021 LUISA ROSANA VARONE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.010422/2008-72. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375

do Provimento COGE nº 64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.24.002046-7** - OSVALDO COSMO DA SILVA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer a existência de recurso administrativo pendente de análise. Int. Oficie-se.

**2008.61.24.002162-9** - ANTONIO CARLOS GONCALVES RESENDE (ADV. SP217175 FLAVIA CRISTIANE GONÇALVES RESENDE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Com as informações, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003881-0** - RENATO PINCOVAI (ADV. SP222984 RENATO PINCOVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Int. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**87.0020154-5** - CONFAB INDUSTRIAL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Oficie-se a CEF encaminhando cópia do alvará liquidado (fls. 1390) no qual consta planilha com os números das contas dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7925**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0048264-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E PROCURAD HILTON ASSIS DA SILVA E ADV. SP013907 THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO E PROCURAD MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Fls: 424/432: Ciência às partes. Após, arquivem-se.

**2006.61.00.004022-0** - FRANCISCO INACIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

**2006.61.00.005421-8** - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E ADV. SP221611 EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse-necessidade). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários ad-vocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**2007.61.00.019821-0** - PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DAS NACOES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...II - Recebo os embargos declaratórios opostos pela ELETROBRÁS e, no mérito, NEGO-LHES provimento. A forma de restituição do empréstimo compulsório não é objeto de discussão nestes autos, havendo pedido expresso no sentido de que a correção monetária pretendida seja realizada até a data da conversão em ações. No que tange ao pedido de liquidação por arbitramento, entendo que a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Também não há qualquer retificação a ser feita quanto à sucumbência fixada no decurso, que traduz o convencimento deste Juízo. Caberá à embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada. (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206) P.R.I.

**2007.61.00.021676-4** - INACIO PEREIRA GURGEL (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)  
...II - Com razão o embargante, sendo evidente a omissão de que padece a sentença ora embargada. Diante de tal fato, DECLARO sentença prolatada à fls. 181/189 para dela fazer constar:III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO a pagarem solidariamente ao autor INACIO PEREIRA GURGEL a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização pelos danos morais, aos quais desde já atribuo a natureza de verba alimentícia para fins de execução. Condeno a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais. No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida. P.R.I.

**2008.61.00.004145-2** - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
...II - Recebo os embargos declaratórios opostos pela ELETROBRÁS e, no mérito, NEGÓ-LHES provimento. A forma de restituição do empréstimo compulsório não é objeto de discussão nestes autos, havendo pedido expresso no sentido de que a correção monetária pretendida seja realizada até a data da conversão em ações. No que tange ao pedido de liquidação por arbitramento, entendo que a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Também não procede a alegação de que há erro material na fixação do período de correção dos créditos do empréstimo. Caberá à embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada. (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº11, pág. 206) P.R.I.

**2008.61.00.005936-5** - MELPAPER S/A E OUTROS (ADV. SP177505 RODRIGO NAFTAL E ADV. SP133317 ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP124320 MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

**2008.61.00.021475-9** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
...II - Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento por ter razão à embargante. Assim, declaro a sentença de fls. 68/72 para dela fazer constar: Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

**2008.61.00.021476-0** - SIMONE SOUZA CARVALHO (ADV. SP272032 ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
...III - Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pelas partes e mantenho a sentença exatamente como proferida. P.R.I.

**2008.61.00.023485-0** - MONICA SIBILA FERNANDES (ADV. SP117312 MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...III - Isto posto, de acordo com a fundamentação traçada, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I e VI e 295, II, ambos do CPC. Custas pela Impetrante. Descabem honorários advocatícios. P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015410-2** - GILBERTO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Opõem os embargantes os presentes embargos declaratórios à sentença proferida à fls. 205/210 ao fundamento de que viciada pela obscuridade e contradição. DECIDO. II - Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos, entretanto, NEGÓ-LHES provimento pelas razões que seguem. Não há contradição, erro ou omissão que mereçam correção na sentença proferida à fls. 205/210. A sentença foi clara ao concluir que houve resistência da CEF para apresentação dos extratos bancários apenas em relação à conta de titularidade do co-autor Fernando Machado Bianchi, o mesmo não ocorrendo em relação aos demais requerentes, conforme razões consignadas naquele decisum. Observa-se que a intenção dos embargantes é alterar o julgado e os embargos declaratórios não se prestam a tal

fim. Como já se decidiu Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da embargante com a decisão embargada. (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206)P.R.I.

#### **Expediente Nº 7926**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0419212-5** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP026943 RUBENS BONFIM E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP079028 SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.1362, em favor dos expropriados, conforme requerido às fls.1364/1365, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0907418-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP087616 LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E ADV. SP031771 HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA (ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E ADV. SP033409 ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E ADV. SP133428 LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 55 em favor dos expropriados, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0573210-7** - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA (ADV. SP011120 FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0938928-8** - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP093981 SOLANGE MARIA DE LUNA E ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósito de fls 1150, exceto em relação aos valores referentes à SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS, intimando-se a parte autora, a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se manifestação de fls. 1147. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**89.0008519-0** - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal (fls.422). Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**95.0034847-0** - SAINT GOBAIN VIDROS S/A (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP044856 OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**96.0036433-8** - JOAQUIM BATISTA RIBEIRO FILHO (ADV. SP123480 MARIA DE FATIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**98.0021504-2** - ALDENOUDE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 316, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 320, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**2007.61.00.010483-4** - TEODORO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP025273 ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.114) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.001721-4** - ROBERTO SHEISIN GUSKUMA (ADV. SP074690 WALTER MARCIANO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, bem como alvará de levantamento em favor da parte autora nos termos da planilha apresentada pelo impetrado às fls. 121. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0048071-0** - SCHRACK ELETRONICA LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 453. Oficie-se a Caixa Econômica Federal requisitando a conversão em renda da União, Código 2864, do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, na conta 0265.005.00216448-8, iniciada em 11/05/2005. O depósito de fls. 345 foi efetuado como garantia do juízo, com o qual concordou a exequente, ELETROBRAS, às fls. 362. Foi expedida carta precatória para intimação da executada para assinatura do termo de penhora, o que não ocorreu, como se depreende da certidão de fls. 377, da Senhora Oficiala de Justiça, relatando que o débito fora pago, conforme cópia do depósito juntado às fls. 378. Ocorre que tal depósito se refere ao pagamento de verba sucumbencial devida à União Federal, conforme informa a própria executada SCHRACK ELETRONICA LTDA às fls. 384 dos autos. Assim, no prazo de dez dias ( PRAZO COMUM), manifestem-se as partes. No silêncio da executada, defiro o levantamento pela ELETROBRAS do valor depositado, visto que não foram opostos embargos. Publique-se o despacho de fls. 428 e 450. Int. Fls. 435/449 - A matéria já foi decidida às fls. 428. Publique-se o despacho de fls. 428. Int. DESPACHO DE FLS. 428: Indefiro o pedido de sigilo por não se configurar hipótese prevista em lei. Ante a irregularidade na re- apresentação processual e por não guardar pertinência com a matéria discutida nestes autos, indefiro o requerido às fls.445/462.

**91.0670107-8** - BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA (ADV. SP083660 EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio dos valores depositados nas contas 1181.005.502221215 e 1181.005.503389365, iniciada em 23/03/2007 e 21/01/2008, oriundo do pagamento do precatório 2006.03.00.066189-2, em cumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art.6, do, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso. Oficie-se o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais informando do bloqueio. Ciência às partes. Após a juntada do ofício cumprido, ao arquivo. Int..

**92.0025593-0** - JORGE CURY E OUTROS (ADV. SP105594 WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E ADV. SP157371 EVANDRO PARRILLA E ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Aguardem em arquivo decisão final no Agravo de Instrumento 2008.03.00.015196-5.Int.

**2002.03.99.043991-0** - JEOVA BARROS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)  
Fls. 630/660: Indefiro a habilitação de herdeiros, tendo em vista que a notícia de óbito do autor Joaquim Rodrigues Louzada foi posterior à expedição e pagamento do ofício requisitório, Com o trânsito em julgado do feito cessa a atividade jurisdicional deste Juízo, não estando os valores à ordem do Juízo e sim, depositado em favor do de cujus. Assim, os créditos pertencentes ao espólio derão ser requeridos junto ao Juízo competente para processar o inventário.  
Fls. 662: Defiro a habilitação dos herdeiros. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros de José Carlos Sobrinho: Ida Maria de Jesus, Doroti de Jesus Sobrinho Frederico, Jaime Luiz Frederico, Antonio Carlos Sobrinho, Irene Wegh Sobrinho. Especifiquem as cotas a serem destinadas a cada herdeiro de José Carlos Sobrinho, no prazo de cinco dias. Com a resposta, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a substituição dos dados da 1181.005.503154988, oriunda do pagamento do precatório 2007.00.8122-2, para constar como titular da conta seus herdeiros, nas proporções que forem cabíveis. Publique-se o despacho de fls. 626. Int.DESPACHO DE FLS. 626 :  
Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, relativamen- te ao autor JEOVA BARROS DA SILVA. Oficie-se à 3ª Vara Cível de Guarulhos informando que já foi determinado o bloqueio do valor de R\$ 1.518,03, depositado na conta 1181.05.502585403.

**2007.61.00.009839-1** - DECIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.022424-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X HD COML/ DE INFORMATICA LTDA ME (ADV. CE013802 GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR)  
No prazo de cinco dias, digam as partes se desejam produzir provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver manifestação expressamente em contrário nos autos. A advogada Camila Madeiro Frota deverá cadastrar-se na Justiça Federal para fins de intimação, para tanto concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls.191.

**2008.61.00.001152-6** - TEREZA NERY DE BRITO (ADV. SP206798 JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.027072-6** - SEBASTIAO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP080232 OSVALDO PANELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da redistribuição dos autos.Diga a parte autora em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.011701-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025593-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JORGE CURY E OUTROS (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP157371 EVANDRO PARRILLA E ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO)  
Aguardem em arquivo decisão final no Agravo de Instrumento 2008.03.00.015196-5.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.015668-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0048071-0) SCHRACK ELETRONICA LTDA (ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE E ADV. SP191353 FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
Fls. 48/49: Manifeste-se a ELETROBRAS no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0041541-7** - CIA GERAL DE COM/ E CONSTRUCOES COGEC E OUTROS (ADV. SP054996 ANTONIO MANOEL GONCALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Desentranhe-se a petição de fls. 415 para juntada aos autos a que pertence. Manifeste-se a impetrante, Concretar

Construções e Comércio Ltda, sobre o pedido de fls. 417. Após, dê-se nova vista a União Federal, conforme requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0083281-4** - ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ao SEDI para exclusão da União federal do pólo passivo do feito, ante a decisão do v.acórdão de fls. 155. Depreque-se a intimação da parte autora, no endereço indicado às fls. 198, para que se manifeste sobre fls. 178 e 190 no prazo de dez dias. Após, diga a ELETROBRÁS em cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**92.0089376-7** - CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF para que informe, em cinco dias, o valor atualizado do saldo existente na conta 0265.005.00140232-6. Com a resposta, expeça-se ofício para Conversão do valor em Renda da União, conforme requerido às fls. 108. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5899**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.000520-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DEBORA ZUIM IZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA ZUIM IZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO CARLOS IZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o acordo firmado pelas partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2008.61.00.018907-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE DONISETI OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON DINIZ MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o acordo firmado pelas partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/28 e fl. 31, mediante substituição por cópias simples. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2008.61.00.025590-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO RIBEIRO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO LUIZ CAMARA LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o acordo firmado pelas partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.005233-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X WBL GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E ADV. SP257447 LUCIANA SANTIAGO FARIA)

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.008188-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012228-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELISA LEONOR TOME ZABISKY E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, face à inexatidão dos valores apresentados tanto pelas partes como pela Contadoria. Transitada em julgado, esta Sentença, remetam-se os autos à contadoria, para a correção dos cálculos apresentados, nos seguintes termos: 1.

Correção Monetária a partir do resgate calculado mensalmente conforme consumo médio por veículo, nos termos das Instruções Normativas da Receita Federal de nºs 147/1986, 92/1987, 183/1987 e 201/1988, incluindo-se os seguintes automóveis, nos períodos abaixo descritos:SF-6779 novembro/86 a outubro/88;DV-860 julho/86 a outubro/88;KV-5331 janeiro a outubro/88;RP-8484 janeiro a outubro/88;NU-5947 julho/86 a novembro/87;UN-6262 agosto a outubro/88;SW-7395 maio a outubro/88;TF-5726 novembro e dezembro/87NM-5327 julho/86 a dezembro/87;PU-6397 julho/86 a outubro/88;JL-7762 janeiro/87 a julho/88;SG-0065 janeiro a dezembro/87;RC-7658 julho/86 a outubro/88;PP-0169 julho/86 a outubro/88;OR-4731 janeiro a outubro/88;JD-5162 julho/86 a outubro/88;RG-8958 julho/86 a outubro/88;LN-0057 julho/86 a outubro/88;LP-7195 junho/87 a outubro/88;OC-2704 julho/86 a outubro/88;KX-5360 julho/86 a outubro/88;OE-1357 julho/86 a outubro/88;MY-8606 julho/86 a outubro/88;PK-4927 julho/86 a outubro/88;NL-3721 julho a dezembro/86;SV-4999 dezembro/86 a outubro/88;KD-8647 janeiro a outubro/88;UY-0496 janeiro a outubro/88.2. Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJP, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1.. 3. A partir de 01.01.1996 aplicar somente a Taxa SELIC.4. Custas judiciais, conforme fls. 48;5. Honorários advocatícios, aplicar 10% sobre o valor da condenação. Não efetuar o cálculo da verba honorária dos autores sucumbentes, tendo em vista que a União se manifestou às fls. 498 dos autos principais, alegando não possuir interesse na execução dos mesmos.Ressalte-se que os valores deverão ser limitados àqueles postulados pelas partes, a fim de que esta Sentença não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou.Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará como os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil).Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0012228-0, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

**2007.61.00.031139-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053653-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA (ADV. SP156587 ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E ADV. SP157004 VANESSA LOPES FERREIRA E ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP106136 ANA MARIA PEDROSO)**

Assim, ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução conforme valores apresentados pela parte autora, ora embargada às fls. 118/125 dos autos principais, no importe de R\$ 136.828,75 (Cento e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), apurado em julho de 2007, devendo ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.Deixo de condenar os embargados em honorários levando-se em conta o valor envolvido e o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0053653-0 e após certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.008677-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087669-2) RONALDO MARTINS BEXIGA E OUTRO (ADV. SP008676 ELIAS CURY MALULY E ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

Desta feita, com a respectiva correção, não existe mais a contradição alegada, razão pela qual Rejeito os presentes embargos declaratórios em face da perda do objeto, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**2006.61.00.011517-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030416-5) ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA E PROCURAD SILVANA LINO SOARES DA SILVA E PROCURAD WAGNER AFFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)**

Isso posto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos principais no valor de R\$ 144.638,97 (Cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) em março de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.O referido valor corresponde respectivamente aos embargados: Adilson Margonato de Oliveira - R\$ 25.699,37; Aline Maria Luis Pereira - R\$ 46.529,94; Maria José de Sena R\$ 31.852,36 e Terezinha de Jesus Oliveira Cantadeiro R\$ 27.352,66, perfazendo o total de R\$ 131.434,33. Honorários Advocatícios R\$ 13.143,43 e custas processuais R\$ 61,21, totalizando o montante acima descrito de R\$ 144.638,97, conforme valores expressos às fls. 563 destes embargos.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 559/581, para os autos principais da Ação Ordinária nº 96.0030416-5, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.À SUDI para a

exclusão dos embargados Dirce Maria Sigulem e Fábio Ancora Lopez por não fazerem parte desta execução.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.015972-7** - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar suspensa a exigibilidade dos quatro débitos objeto dos pedidos de compensação nos autos dos Processos Administrativos nº 19679.014323/2005-59 e nº 10880.720272/2007-33 (que substituiu o nº 19679.000628/2006-64), até que sejam definitivamente julgadas as manifestações de inconformidade e recursos neles apresentados, bem como até que seja proferida decisão final nos autos do Processo Administrativo nº 11610.001344/2001-63. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento nº 2006.03.00.0107741-7 e 2007.03.00.099220-7, acerca da prolação desta sentença. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, para o reexame necessário da sentença.P.R.I.

**2008.61.00.013296-2** - JACIRA DO NASCIMENTO COLLELA (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X COMANDANTE 2 REG MILITAR-CHEFE SECAO INATIVOS PENSION 2 REG MILITAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabível condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.00.017177-3** - STAR LIFE CENTRO DE ESTETICA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.P.R.I.O.

**2008.61.00.021990-3** - ROSSANA FATTORI (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, revogo a medida liminar de fls. 118/120 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária (Súmula nº 105, STJ e 512 do STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**2008.61.00.027595-5** - AILTON CESAR DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047863-2.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

**2009.61.00.002815-4** - LUCAS FRANCISCO BOTEQUIO MELLA (ADV. SP257133 RODRIGO BOTEQUIO DE MORAES) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.008716-6** - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP261036 IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, inexistindo contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**Expediente Nº 5924**

## **MONITORIA**

**2005.61.00.023255-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0022892-5** - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**88.0032865-2** - SERGIO ROSEIRA DE PAULA (ADV. SP082232 ANTONIO SERGIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**92.0024709-1** - NEUZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118298 PLINIO DE MORAES SONZZINI E ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI E PROCURAD NELSON MOURA DE CARVALHO E ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONOS S/A - BRADESCO (PROCURAD MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E ADV. SP014824 ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**92.0051253-4** - ANTONIO CARLOS ROSSI E OUTROS (ADV. SP008611 JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E ADV. SP083104 EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**93.0021756-9** - PAULO MARIANO DE ABREU (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**95.0010192-0** - AMARYLLIS CORREA DE MELLO ROMANO E OUTROS (ADV. SP234989 DANIELLE AVILA ALMEIDA) X JOAO PEREIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E ADV. SP014824 ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X POUPEES - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (PROCURAD MURILO BOUZADA DE BARROS E PROCURAD DARIO LUIZ DE CARVALHO MENDES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**95.0013589-2** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP040797 MOACYR BARRETO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**96.0030564-1** - ETERA S/A INDL/ E COML/ (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E ADV. SP055903 GERALDO

SCHAION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**97.0033789-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017378-0) CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**98.0016171-6** - DILSA ALVES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**98.0042606-0** - MAXIMO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2001.61.00.000754-1** - CESARIO ANTERO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2002.61.00.019786-3** - ORLANDO NICESIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2005.61.00.002722-3** - COML/ DUARTE DE ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP113192 CARLOS ROBERTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0003992-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018068-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRAIHA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2001.61.00.006490-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679838-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FERNANDO MARTINS (ADV. SP073528 MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0033064-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA E OUTROS (PROCURAD DEBORA KATIA PINI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**95.0050093-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0037465-0** - V T PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E ADV. SP093125 HIROCHI FUJINAGA E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**93.0024873-1** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES (ADV. SP055250 ONEI DE FIGUEIREDO E ADV. SP229065 DOUGLAS GUSMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0001928-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000268-6) KS PISTOES LTDA E OUTRO (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2002.61.00.021533-6** - WARNER BROS (SOUTH INC) (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP158009 EVERTON TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**93.0019401-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007054-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CAMBUCI S/A (ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E ADV. SP053563 FERNANDO LUIZ HIAL E ADV. SP138348 GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

### **Expediente Nº 5925**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0080223-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015131-9) VIDROPORTO S /A (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**97.0009234-8** - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**97.0033783-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017378-0) JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2000.61.00.020456-1** - EDNA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2001.61.00.003090-3** - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2001.61.00.014809-4** - UMBERTO PEREIRA BONATE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**93.0007054-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0022992-0) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CAMBUCI S/A (ADV. SP138348 GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0011834-6** - CARLOS ALBERTO SOUZA ROCHA (ADV. SP010068 IRINEU STRENGER E ADV. SP098288 LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**91.0672798-0** - EMBRAL-EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP235623 MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **Expediente N° 5928**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.012060-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009886-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Junte-se a carta de preposição apresentada pela CEF. A presente audiência restou infrutífera ante a não aceitação da autora do acordo proposto pela CEF.-----Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.00.009886-3 proposta por Eliana Martins Baissi, objetivando a remessa do procedimento medida cautelar e da ação de consignação em pagamento para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A excipiente aduz que o foro competente para apreciar o pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário é o do local do imóvel dado em garantia. Devidamente instada, a excepta não se manifestou. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em comento, verifico que o domicílio da Requerente, indicado na exordial, situa-se na cidade de Guarulhos/SP, e que, à fl. 72 (cautelar) - Cláusula Quadragésima - consta como eleito pelas partes contratantes o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato. Embora seja certo que a divisão de competências entre as Subseções Judiciárias da Seção Judiciária do Estado de São Paulo é de natureza territorial, forçoso é reconhecer que, nas causas intentadas contra empresas públicas da União, no presente caso a CEF, a Constituição estabeleceu apenas três foros competentes: o do domicílio do autor, o do local do fato ou coisa e o do Distrito Federal (artigo 109, parágrafo 2º da CF). Entendo que tais hipóteses constituem numerus clausus e que, estando a competência estabelecida em nível constitucional, não se pode admitir a sua prorrogação com base em normas de hierarquia inferior. Assim, tendo em vista que o foro de eleição indica o município de Guarulhos /SP, assim como aquele é o local do domicílio da requerente, vislumbro que a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária é a competente para apreciar e julgar a presente demanda; pelo que ACOLHO a presente exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para a Medida Cautelar nº 2008.61.00.009886-3 e para a Ação de Consignação em Pagamento nº 2008.61.00.026542-1. Remetam-se os autos ao SEDI para providências, comunicando-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4028**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0021793-0** - GENNY DE ABREU E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Fls. 360/361. Razão não assiste à parte autora, haja vista o próprio reconhecimento da procedência do pedido (fls. 13) concordando com a extinção da obrigação de fazer do INSS e a consequente extinção dos embargos à execução em apenso com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos explicitados no despacho de fls. 357. Int.

**89.0002617-8** - RETS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**89.0036699-8** - OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP232735 RODRIGO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Fls. 337-338. Defiro a manifestação do advogado da empresa autora e reconsidero a parte inicial da r. decisão de fls. 311. Cancele-se a requisição de pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, solicitando o estorno dos valores depositados às fls. 304 à entidade devedora, nos termos da Resolução CJF 559/2007. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em nome do advogado CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA, conforme solicitado às fls. 337. Fls. 344. Aguarde-se o pagamento dos valores pertencentes à empresa autora (PRECATÓRIO), no arquivo sobrestado, após voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de transferência dos valores para os autos do processo falimentar 95.714339-2, em trâmite na 35ª Vara Cível do Foro Central. Int.

**91.0006203-0** - FRANCISCO TOSTA VIANNA E OUTROS (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**91.0006388-6** - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Providencie(m) o(s) autor(es) FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**91.0676646-3** - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E ADV. SP069536 EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E ADV. SP113853 CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM E ADV. SP086355 JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E ADV. SP170367 LUCIANA VEIGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 391. Oficie-se ao eg. TRF 3ª Região solicitando a transferência dos valores depositados em favor do autor falecido JOSÉ MARQUES (fls. 365), na conta 1181.005.501789510, para conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Res. CJF 559/2007. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o referido autor regularize a sua representação processual, apresentando cópia autenticada do atestado de óbito e procuração original dos sucessores, para sua habilitação no presente feito, bem como informe sobre a abertura de eventual inventário. Fls. 359. Defiro o bloqueio dos valores pertencentes ao autor JOSÉ MARQUES, até a efetivação da

penhora no rosto destes autos. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que informe o atual andamento da execução fiscal indicada às fls. 362, bem como apresente planilha atualizada da dívida. Int.

**92.0024055-0** - IND/ E COM/ DURAN ARTEF DE PAPEL LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 331/333. Indefiro o sobrestamento do feito, haja vista que os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo. Providencie(m) o(s) autor(es) IND E COM DURAN ARTEFATOS DE PAPEL LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 328 e expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**92.0058302-4** - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que transfira os valores bloqueados na conta nº 1181.005.504151125 para uma conta que deverá ser aberta à disposição da 3ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 2008.61.82.003242-6, afim de dar cumprimento ao determinado nos presentes autos, cópias em anexo. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0089529-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736262-5) PORT-PARTS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA E ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Não assiste razão à parte autora, visto que os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal devem ser aplicados subsidiariamente, na hipótese de omissão do título executivo judicial, o que não ocorre no presente feito. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. Expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora do teor ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 559/2007, mediante a vista dos autos. Int.

**93.0016939-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014281-0) LEMAR S/A COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP108839 JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que transfira os valores bloqueados na conta nº 1181.005.503817545 para uma conta que deverá ser aberta à disposição da 8ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 2003.61.82.048368-2, afim de dar cumprimento ao determinado nos presentes autos, cópias em anexo. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório dos honorários advocatícios no arquivo sobrestado. Int.

**95.0030162-8** - PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SUGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS S/A (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie(m) o(s) autor(es) PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS S/A a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**98.0000031-3** - AMILTON FERNANDES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**1999.03.99.010754-6** - MARQUART & CIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP044456 NELSON GAREY E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 113-114. Diante da notícia de falência da empresa autora, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação do pólo ativo. Anote-se o nome do síndico da massa no sistema de acompanhamento processual. Após, diante da concordância expressa da União (PFN) às fls. 112, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Res. CJF 559/2007. Int.

**1999.61.00.003369-5** - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.018633-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018624-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP084410 NILTON SERSON E PROCURAD CAESAR AUGUSTUS F.S. R. DA SILVA)

Oficie-se às Secretarias de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho de São Paulo e do Ministério Público Federal, solicitando planilha dos valores devidos a título do reajuste de 11,98% nos vencimentos - URV - mês a mês para o período desde março de 1994 (ou todo o período) discriminando, inclusive, eventuais valores pagos administrativamente. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da nova conta. Por fim, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequentes e dê-se vista dos autos à União (AGU). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.011196-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0023811-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EDITORA MORUMBI LTDA E OUTROS (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Fls. 92/98. Tendo em vista a divergência ínfima entre os cálculos apresentados pela União (fls. 93) e aqueles elaborados pelo Contador Judicial (fls. 87), manifeste-se a parte autora se concorda com a conta apresentada pela União, visando agilizar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**2004.61.00.019075-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041954-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARIA CONCEICAO DEROLDO SOMMAGGIO E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA)

Fls. 107/115. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

#### **Expediente Nº 4044**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.016142-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENILSON JESUS CERQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA PINTO DE MOURA (ADV. SP258638 ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Processo n.º 2008.61.00.016142-1 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DENILSON JESUS CERQUEIRA e SANDRA PINTO DE MOURA Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora às fls. 77. Por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios pela parte que desiste da ação. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0012734-8** - ANTONIO MOREIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N 98.0012734-8 AUTORES: ANTONIO MOREIRA PINTO, FLORIZA DA SILVA PINTO E JOÃO LUIS COYADO REVERTERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações; 2) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo-se a aplicação da taxa TR; e 3) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Por fim, pleiteiam a

restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 116-130, arguindo, em sede preliminar, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do reajustamento das prestações, pugnano pela improcedência do pedido inicial. O Autor apresentou réplica às fls. 154-157. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o autor a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira pelos valores indicados na inicial (fls. 195-197). Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 286-292. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, informando a parte autora não ter condições de aceitar a proposta da CEF, conforme termo de fls. 368-369. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que a ação foi ajuizada por Antonio Moreira Pinto e Floriza da Silva Pinto, mutuários no contrato de financiamento do imóvel celebrado com a CEF, representados por seu procurador, João Luis Coyado Reverte que, por sua vez, figura como cessionário em contrato de gaveta firmado com os primeiros autores. No entanto, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 363, bem como da documentação acostada aos autos às fls. 364, o co-autor Antonio Moreira Pinto faleceu, razão pela qual se faz necessária a regularização do pólo ativo. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. De outra parte, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Quanto à alegação de carência de ação pela falta de interesse de agir, tenho que esta questão se confunde com o mérito e com ele será analisado. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre o dia 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pela Lei nº 8.004/90, que estabeleceu novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que não ficou assegurado ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice

relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros ( 7º).Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price.O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor.Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:!) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário.Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.Destaque-se, ainda, que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela ré se apresentaram superiores aos valores devidos apurados de acordo com os reajustes salariais do Mutuário Titular. Observou, ainda, que a ré procedeu à cobrança do CES na primeira prestação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido.Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege.Promova a parte autora a regularização do pólo ativo, mediante a inclusão de João Luis Coyado Reverte e a substituição processual de Antonio Moreira Pinto pelo seu espólio, apresentando o suposto inventariante certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar sua respectiva nomeação, bem como primeiras declarações e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade.Após, ao SEDI para retificação.P. R. I. C.

**1999.61.00.030229-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019143-4) ANTONIO GASPAS BRUNO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.61.00.030229-3AUTORA: ANTONIO GASPAS BRUNO E DENISE LIBOIS LOPESTRÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSSENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 1999.61.00.019143-4, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) A exclusão da TR como indexador do saldo devedor do contrato, em razão da sua ilegalidade e inconstitucionalidade, substituindo-se pelo INPC; 3) que a ré promova a amortização da dívida com base no art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 4) a limitação da taxa de juros em 10% ao ano. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do crédito da autora, e a compensação dos valores pagos indevidamente com as prestações vencidas e vincendas.Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou o Plano de Equivalência Salarial

- PES no reajuste das prestações, bem como a nulidade de cláusulas contratuais, mormente quanto a forma de juros e da amortização. A CEF apresentou contestação, às fls. 81-101, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 122-126. Foi indeferida a inclusão da União Federal no pólo passivo, às fls. 127-128. A CEF interpôs agravo retido, noticiado às fls. 129-131. A EMGEA requereu a substituição de parte, com a exclusão da CEF do pólo passivo ou, ainda, a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples, em razão da cessão de créditos. Foi deferida a substituição de parte requerida pela EMGEA às fls. 179. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 191-221. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, haja vista a ausência da parte autora. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização. Com efeito, a lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio

incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, o resultado da perícia contábil constatou que os valores cobrados pela CEF até dezembro de 1999 se mostraram de acordo com os índices de reajuste da categoria profissional do autor. Ademais, verificou-se que os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento em julho de 1998, assumindo a condição de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

**1999.61.00.051132-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026779-7) FERNANDO JORGE TORRES CAMARINHA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.61.00.051132-5 AUTORES: FERNANDO JORGE TORRES CAMARINHA E MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os Autores obter provimento judicial que: 1) reconheça que os valores cobrados pela CEF são superiores aos devidos, em face da nulidade das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas; 2) condene a ré à revisão dos cálculos do saldo devedor, mormente quanto ao reajuste praticado em março de 1990, bem como a aplicação do INPC a partir de 1991, excluindo-se a utilização da taxa TR como indexador de correção do saldo devedor do contrato; 3) o abatimento das prestações de amortização e juros, desde o primeiro pagamento; 4) a exclusão da URV no período compreendido entre março e junho de 1994, bem como do CES. Por fim, requer a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior, em dobro. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, mormente no tocante à indexação dos valores do mútuo pela TR e à ilegalidade na amortização da dívida. O pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores foi indeferido, às fls. 85. Foi interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado provimento, conforme cópia da decisão às fls. 191. A CEF contestou às fls. 119-136, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito sustenta a ocorrência de prescrição e defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a sua estrita observância, com o que defendeu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 159-182. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 252-267. Impugnado o laudo pericial pelas partes, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos às fls. 323-324, ratificando o laudo anteriormente apresentado. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em razão da falta de interesse das partes na composição. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 29.04.1988, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. O contrato estabeleceu a amortização em 300 meses. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as

cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos

meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No atinente a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. No entanto, há que se esclarecer que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela CEF foram superiores aos devidos com base na categoria profissional do mutuário, bem como houve a aplicação do CES desde a primeira prestação. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2000.61.00.013745-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053744-2) CLAUDIO CRISTOVAO AMBROGI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) 1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2000.61.00.013745-6 AUTORES: CLAUDIO CRISTOVÃO AMBROGI e ELIANA MACHADO DE LIMA AMBROGIRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Cristóvão Ambrogi e Eliana Machado de Lima Ambrogi em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 4) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor e o Plano Real; 5) abstenção da ré de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 106/154, argüindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da seguradora. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Replicaram os

Autores às fls. 161/185. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 288/318. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 369/370. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Não procede também o litisconsórcio passivo da seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação,

conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). No que tange à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES, o que foi confirmado pela perícia contábil que indicou que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face

da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2000.61.00.023018-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057710-5) CESARIO CAMPESTRINI E OUTRO (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2000.61.00.023018-3 AUTORES:

CESÁRIO CAMPESTRINI E ADAIL MARIA CAMPESTRINI RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a: 1) decretar a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré que culminou com a arrematação do imóvel, cancelando-se o registro da respectiva carta de arrematação; 2) rever os cálculos das prestações do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a aplicação, unicamente, dos índices que refletirem a variação salarial do autor para o reajuste das parcelas; 3) rever o saldo devedor, desde o início do contrato, com a aplicação dos mesmos índices que refletirem a variação salarial mensal do autor e na mesma periodicidade de atualização das prestações mensais, com a exclusão da TR e o expurgo do índice de 84,32% relativo a março de 1990; 4) que a ré promova a amortização da dívida nos termos estabelecidos pelo art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 5) a exclusão do CES, desde a primeira prestação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 82-84. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 94-102, alegando, preliminarmente, carência de ação, em face da arrematação do imóvel, litisconsórcio passivo necessário da União e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e, no mais, pugna pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, às fls. 156-164. Determinada a realização de perícia contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 250-259. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Por fim, rejeito a denúncia à lide do agente fiduciário, haja vista que os autores não atacam nenhum vício específico do procedimento, e sim, a sua inconstitucionalidade. Passo ao exame do mérito. Consoante extrai-se da inicial, pretende o autor a anulação do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional, em razão da sua inconstitucionalidade, bem como a revisão do contrato. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragada a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 02 de maio de 1989, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e o autor com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do decreto-lei n.º 70/66, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.00.007871-0** - MARCOS DE SOUZA ROQUE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2002.61.00.007871-0 AUTORES: MARCOS DE SOUZA ROQUE E VANIA MARA DOLIN LOPES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os Autores obter provimento judicial que: 1) determine à ré a revisão do contrato, aplicando às prestações do financiamento o reajuste através do PES/CP; 2) a exclusão do CES, em face de sua ilegalidade; 3) a revisão do saldo devedor, com a exclusão da TR como forma de reajuste, devendo ser corrigido pelos mesmos índices aplicados às prestações; 4) a exclusão do reajuste praticado em março de 1990, no percentual de 84,32% (Plano Collor); 5) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 6) que a CEF aplique a taxa de juros de 10% ao ano; 7) possibilite a contratação de novo seguro que não lhe traga excessiva onerosidade; 9) declare a nulidade da cláusula que prevê o saldo residual, devendo a CEF ao final do prazo contratual de 240 meses, dar a quitação do financiamento ao autor. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos a maior, em dobro, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, mormente no tocante à indexação dos valores do mútuo pela TR e à ilegalidade na amortização da dívida. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 120-121, para autorizar aos autores o pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor correspondente à 30% da atual renda bruta familiar, recalculando-se as subseqüentes de acordo com os reajustes da categoria profissional. A CEF contestou às fls. 130-169, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário da União e da Seguradora. No mérito sustenta a ocorrência de prescrição e defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a sua estrita observância, com o que defendeu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 201-245. Foi determinada a realização de prova pericial, às fls. 250, a cargo da parte autora. Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pelos autores às fls. 290, por não ter considerado o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial, ao qual foi negado provimento (fls. 334). Às fls. 312 foi indeferido o pedido de substituição de parte requerido pela CEF, determinando-se a inclusão da EMGEA no pólo passivo na qualidade de assistente simples. Ademais, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora. O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 347-374. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, haja vista a falta de interesse das partes na composição do litígio. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 05.12.89, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. O contrato estabeleceu a amortização em 240 meses. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subseqüente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subseqüente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa

não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). No atinente a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das

chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Por outro lado, em observância aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não se há falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. No entanto, há que se esclarecer que, não obstante ter a perícia contábil constatado que os valores em cobrança pela CEF foram inferiores aos valores devidos com base na categoria profissional do mutuário, a CEF procedeu à aplicação do CES desde a primeira prestação. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2002.61.00.027084-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050241-5) FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2002.61.00.027084-0 AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS SILVA e MARLI SANCHES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, observando, nos reajustes praticados durante o Plano Real, o equilíbrio entre a prestação e renda nas prestações devidas entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994; 4) que seja excluído do saldo devedor o percentual de 84,32% relativo à inflação do mês de março de 1990, prevalecendo o índice de 41,28%; 5) que seja declarada a nulidade de eventual execução extrajudicial em razão da inconstitucionalidade do DL 70/66; e 6) abstenha-se a ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, mormente no tocante à indexação dos valores do mútuo pela TR, e à ilegalidade na amortização da dívida. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 157/159 para autorizar o pagamento direto à requerida dos encargos mensais que entendem devidos e para que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e de inscrever os autores em cadastros de inadimplentes. Contra esta decisão a Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido em parte o efeito suspensivo quanto ao pagamento das prestações no valor indicado pelos mutuários. Posteriormente, esta última decisão foi cassada e negado seguimento ao recurso interposto por descumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Regularmente citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 177/230, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, bem como de litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 271/298. Foi determinada a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples da Ré (fl. 301). Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 358/396. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Passo à análise do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais

encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 3 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Ademais, contactou a perícia contábil que não havia previsão do CES no contrato em questão, no entanto, a CEF o aplicou desde a primeira prestação. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO

HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). Por outro lado, no atinente aos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do acórdão abaixo transcrito, in verbis: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. PES - LIMITADORES NOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - Os limitadores - DL n. 2.164/84 e RCA/BNH n. 56/86 - têm a intenção de bloquear o reajuste do encargo mensal em patamares superiores à inflação do período considerado. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei n.º 4.380, de 21/8/1964. CES. Legal a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) no cálculo do encargo, se pactuado. IPC EM MARÇO DE 1990. O saldo devedor deve ser corrigido em conformidade com a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), no período de março/1990. PES. URV. Os índices relativos à conversão de preços e salários pela URV deverão ser repassados às prestações do mútuo habitacional, não restando configurada a violação do critério de reajuste das prestações convencionados pelas partes. SEGURO. REDUÇÃO DOS PRÊMIOS. FALTA DE PROVAS. Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, por falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente

financeiro.RESTITUIÇÃO. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária ou compensadas com as prestações vincendas.(TRF 4, AC 199971050014201, Rel. Des. Fed. Edgar Antonio Lippmann Júnior, 1ª T. Suplementar, DJU 05.07.06, p 629)Outrossim, a aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.Entretanto, as oscilações conjunturais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas atinentes ao Plano de Equivalência Salarial, bem como apontou que os valores exigidos foram inferiores aos realmente devidos.De seu turno, não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal.Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Ré a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES.Imponho à Ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução do saldo devedor, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido.Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406.Outrossim, revogo a r. decisão de fls. 157/159.Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

**2004.61.00.002337-7 - ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)**  
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.002337-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS E SILVANA TRIVÉRIOS DIAS Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonio Lauro Alexandre Dias e Silvana Trivérios Dias, objetivando os embargantes esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na r. sentença proferida às fls. 431-440. Argumenta, em apertada síntese, que a decisão embargada omitiu-se quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e do Código de Defesa do Consumidor, bem como não levou em consideração a boa-fé objetiva e o princípio da função social dos contratos, com o que pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar as apontadas deficiências no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com razão os embargantes no que concerne à omissão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, sanando a omissão denunciada, importa assinalar que, ainda que aplicável à hipótese vertente neste feito o Código de Defesa do Consumidor, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De outra parte, no que concerne às demais questões, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença, acrescentando na fundamentação os pontos abordados nesta decisão. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

**2004.61.00.004537-3 - WALTER MARQUES TAMARINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.004537-3 AUTORES: WALTER MARQUES TAMARINO e SILVIA VITAL DO PRADO TAMARINO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações. Postula, ainda, que a ré seja impedida de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, bem como seja condenada à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 78/79. Foi interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual não foi dado provimento (fls. 229/237). A CEF apresentou contestação às fls. 86/137, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como de denunciação à lide do agente fiduciário. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 167/172. Às fls. 177, o MM. Juiz indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal de substituição da parte formulado, sob o fundamento de que a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes, além

da ausência de comprovação da notificação do mutuário nos termos do artigo 290 do Código Civil. Contudo, foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, com fundamento no artigo 42, 2º do Código de Processo Civil. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 217/227. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, rejeito a preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário, haja vista que os autores não atacam nenhum vício específico do procedimento, e sim, a sua inconstitucionalidade. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela Ré se apresentaram inferiores aos valores devidos, apurados de acordo com os reajustes salariais do Mutuário Titular. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em função disso, a tutela antecipada de fls. 78/79, cujos efeitos ficam substituídos pelos da presente sentença. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2004.61.00.028863-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA DAMIAO

CARDUZ E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP023969 JOAO GRANDINO RODAS E ADV. SP154366 CLAUDIA RENATA MENDES)  
1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2004.61.00.028863-4 EMBARGANTE: JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 656/660. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**2006.61.00.007801-6** - CENTRAL DE CARNES NOVA SANTA CATARINA (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2006.61.00.007801-6 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais obscuridade na r. sentença de fls. 211/214. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.002058-8** - EURIPEDES BENTO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2008.61.00.002058-8 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO CAUTELAR). EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 54/57. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a Caixa Econômica Federal no que concerne a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.019143-4** - ANTONIO GASPAR BRUNO E OUTRO (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N 1999.61.00.019143-4 REQUERENTES: ANTONIO GASPAR BRUNO E DENISE LIBOIS LOPES REQUERIDA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido. Custas ex lege. Fica revogada a liminar anteriormente concedida. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.00.026779-7** - FERNANDO JORGE TORRES CAMARINHA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N 1999.61.00.026779-7 REQUERENTES: FERNANDO JORGE TORRES CAMARINHA E MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada

a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.00.053744-2** - CLAUDIO CRISTOVAO AMBROGI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 1999.61.00.053744-2 AUTORES: CLÁUDIO CRISTOVÃO AMBROGI e ELIANA MACHADO DE LIMA AMBROGI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**1999.61.00.057710-5** - CESARIO CAMPESTRINI E OUTRO (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N 1999.61.00.057710-5 REQUERENTES: CESÁRIO CAMPESTRINI E ADAIL MARIA CAMPESTRINI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4053**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0725622-1** - BELA DE ABREU E OUTROS (ADV. SP112498 MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte devedora CELSO SANTOS ACUA, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado referente aos honorários advocatícios devidos em favor da União, no montante de R\$ 597,41 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) em julho de 2007, que deverá ser devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 4055**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0006002-9** - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento em nome do autor HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRÁULICOS LTDA, representado por seu advogado Dr. MARCOS TAVARES LEITE - OAB/ SP 95.253 (Procuração fls. 17), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2008.61.00.019684-8** - SAVERIO DARCO E OUTRO (ADV. SP246198 DANIELLA DARCO GARBOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 104-108. Certifique-se o decurso para manifestação da parte autora (credora), conforme determinado no r. despacho de fls. 102. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017062-4** - ANTONIETA BETTI FRUCCI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da r. sentença (fls. 120-121), expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 126) em favor do Dr. RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINO - OAB nº 163.339 (procuração fls. 06), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4056**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.025982-9** - ALMERINDA RASTELLI MONTENEGRO DE MENEZES ROBIN (ADV. SP103216 FABIO MARIN E ADV. SP086802 ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

CONCLUSÃO DIA 14/01/2009. Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Almerinda Rastelli Montenegro de Menezes Robin. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 82-85. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, a impugnada informou sua concordância, enquanto que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 41-45. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento parcial da quantia devida, cujo montante permanece depositado judicialmente (fls. 61). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 59.681,57, (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em agosto de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados no montante devido em favor da parte credora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3683**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.022205-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADJANISON DA SILVA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 121 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a informação da CEF (petição de fl. 117), segundo a qual o réu cumpriu, integralmente, o acordo formalizado entre as partes, quitando seu débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.00.015369-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV.

SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOEL NETO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 60 - Vistos, em sentença.Tendo em vista a informação da CEF (petição de fls. 50/54 e 55/58), segundo a qual o réu efetuou o pagamento integral da dívida, relativa ao contrato, objeto dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.00.026900-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTA AGNES BENTO DA SILVA ARAUJO (ADV. AL006535B NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO) X ANTONIETA BENTO ARAUJO (ADV. AL006535B NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO)

FL. 171 - Vistos, em sentença.Tendo em vista os termos da petição de fls. 164/169, assinada por ambas as partes litigantes, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na qual informam que se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO O ACORDO nestes autos celebrado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.00.001392-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO (ADV. SP190449 LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X NOEME GOMES DE TOLEDO (ADV. SP190449 LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES)

FLS. 136/150 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida, qual seja, R\$ 16.516,26 (dezesesseis mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), correspondente a dezembro de 2006, ser atualizado somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Condeno os Embargantes/réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. No entanto, em virtude da concessão da gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2007.61.00.034754-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN E ADV. SP234763 MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN E ADV. SP234763 MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

FLS. 91/105 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para o fim de afastar a incidência da cláusula DÉCIMA TERCEIRA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, porém, constituo de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida qual seja, R\$ 111.721,25 (cento e onze mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), apurado em novembro de 2007, deverá ser atualizado somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Pelo princípio da sucumbência e tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor absoluto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º c/c art. 21, único, do Código de Processo Civil, diante da natureza da causa e o trabalho desenvolvido nos autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2007.61.00.035008-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA NEVES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 125/139 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida, qual seja, R\$ 14.618,81 (quatorze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), correspondente a novembro de 2007, ser atualizado somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Condeno a embargante/ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. No entanto, em virtude da concessão da gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2008.61.00.013124-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MONICA MARTINS MENDES E OUTRO (ADV. SP154795 ADRIANA CRISTINA PACIENCIA) X REGINA CELIA BRITO MODELSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 111 - Vistos, em sentença.Tendo em vista a informação da CEF (petição de fls. 99/109), segundo a qual os réus

cumpriram, integralmente, o acordo formalizado entre as partes, quitando seu débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0676049-0** - ADEMAR CAMPESE E OUTRO (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP084049 PAULO LONGOBARDO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

FL. 275 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores, os quais manifestaram concordância com os valores depositados, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**93.0016580-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013546-5) MARIA LUIZA BATISTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 313/333 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MAIO, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC.Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar n 93.0013546-5, em apenso.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**93.0016958-0** - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CITIBANK N A (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP106337 ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 734 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**95.0010803-8** - ANDRE DA SILVA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

FL. 347 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante à fl. 81. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**95.0028175-9** - JOAO PAULO GONCALVES TABOSA E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 375 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores JOÃO PAULO GONÇALVES TABOSA, WILSON SERAIN, LUIZ ZANDONADI, IVONE GABRIEL DA SILVA, HEDY GOMES MURATA TOMANINI, JOÃO LUIZ DAMIAN e DORCA MARIA DE CARVALHO e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**96.0019285-5** - JUREMA FABRE E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FL. 411 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito dos créditos na conta vinculada do autor ADINALDO JOÃO FERREIRA, relativos à taxa progressiva de juros, e, tendo em vista que a autora MARIA DE LOURDES MACEDO PERICO não possui crédito a receber, uma vez que já depositados os juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, à época efetivamente devida, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, quanto aos mencionados autores, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Recordo que o pedido foi julgado procedente apenas quanto aos referidos autores. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**96.0040671-5** - ALAYDE APARECIDA ARRAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FLS. 477/478 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, nas contas vinculadas dos autores AMILCARE AFONSO DA CRUZ, ARMAND LANDAU, BENNO HEINRICH GEPPERT e SOFIA INACIO DA SILVA - ESPOLIO (HIRMINIA INACIO DA SILVA), em conformidade com planilha fornecida pela própria 20ª Vara elaborada de acordo com a coisa julgada, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor GERALDO DE SOUZA SANTOS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, relativamente à autora HERMINIA INACIO DA SILVA, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré. Quanto aos autores ALAYDE APARECIDA ARRAES DE OLIVEIRA, AMERIS APARECIDA RODRIGUES, ANTONIO LACTANCIO DE OLIVEIRA e HIRMINIA INACIO DA SILVA, uma vez que restou a ré impossibilitada de elaborar cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**98.0037581-3** - ARNALDO SENA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) FL. 523 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) ARNALDO SENA SANTOS, ROSARIA FERNANDES, SEVERINA AMELIA BISPO ALVES, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, VALDETE DE FREITAS MANSANO e SERGIO RICARDO MATEUS DE CASTRO e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) AVANICE GONÇALVES DE DEUS, VALDECI DINO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO DANTAS DE MELO e ANTONIO JOSE DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.041362-9** - ELENI DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) FLS. 408/432 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em NOVEMBRO, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão supra, a qual manteve o valor da prestação contratualmente pactuada, revogo a tutela antecipada, para o fim de determinar aos autores que voltem a pagar as prestações vencidas e vincendas, pelo valor exigido contratualmente, diretamente à ré. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à

parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar n 2000.61.00.046625-7, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.002923-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000382-5) NIVALDO VARGAS CONTI E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 456/474 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente, determinando-se que os autores voltem a pagar as prestações vincendas do financiamento diretamente à ré, pelo valor contratado na renegociação, além das prestações vencidas e as diferenças de prestação gerada pelos depósitos judiciais. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão na EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar n 2002.61.00.000382-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.023875-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP192018 DANIELLE RAMOS) X EXPEDIDO DE CARVALHO CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 98/103 - TÓPICO FINAL: ... Assim, a presente ação merece procedência, haja vista ficou claramente demonstrado pela prova documental carreada aos autos, que a empresa ré contratou os serviços da ECT e que tais serviços foram executados, não sendo quitados integralmente pela ré. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando os réus ao pagamento de R\$ 3.692,92 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (1% ao mês), conforme item 2.3 da cláusula 2ª do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.005322-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOLOJA COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 191/196: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 4.987,50 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Improcede, no entanto, o pedido relativamente à fatura juntada à fl. 36, por não se tratar de serviços prestados à ré. Quanto ao pedido relativo ao Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal nº 5503100, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento, em partes iguais, das custas e honorários, que estipulo no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.006236-6** - ELETRO PLASTIC S/A (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 147 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da UNIÃO FEDERAL, e sua manifestação à fl. 144, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.00.012126-7** - MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 434/444 - TÓPICO FINAL: ... Daí comportar acolhida, em parte, o pedido nestes autos formulado. Em vista do

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para reconhecer, parcialmente, a não-incidência do imposto de renda sobre as quantias que a autora recebe, a título de complementação de aposentadoria, da entidade de previdência privada BANESPREV, proporcionalmente (vale dizer, pro rata tempore) ao período anterior a 31 de dezembro de 1995. Em consequência, condeno a ré a abster-se de cobrar o IR sobre referida parcela (a calcular pro rata tempore) do benefício mensal da autora, bem com a lhe restituir as quantias recolhidas indevidamente a título de IR, sobre os benefícios mensais de complementação da aposentadoria recebidos pela autora até o ajuizamento deste feito. Finalmente, assinalo que resta legítima a incidência do IR sobre a parcela do benefício proporcional às contribuições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1996, data em que passou a produzir efeitos a Lei n.º 9.250/95. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução n.º 561, de 2 julho de 2007, do CJF. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da causa, a ser por aquelas suportados em partes iguais. Após o trânsito em julgado, será dada a destinação definitiva aos depósitos judiciais nestes autos documentados. P.R.I.

**2003.61.00.018310-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP168585 SILVANA DA SILVA E ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

FLS. 176/180 - TÓPICO FINAL: ... Assim, a presente ação merece procedência, pois ficou demonstrado pela prova documental carreada aos autos, que a ré contratou os serviços da ECT e que tais serviços foram executados, não sendo quitados integralmente pela ré. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 6.391,16 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos na cláusula 7.2 dos contratos firmados entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.030423-4** - CEPLAN ORGANIZACAO SERVICOS E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 240 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da UNIÃO FEDERAL, com a ciência da mesma, à fl. 237, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.000471-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP075892 CALIXTO ANTONIO JUNIOR)

FLS. 60/64 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 5.872,86 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.020220-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MONISE CASSIANO FERNANDES - ME (ADV. SP202742 REGINA CELIA DA SILVA ROCHA)

FLS. 237/243 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas de forma conveniente as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 13.758,65 (treze mil, setecentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia), previstos nos contratos firmados entre as partes, a partir de 30.09.2005 até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

**2006.61.00.000206-1** - ELIZABETH GARCIA FELIPE (ADV. SP081661 FARID SALIM KEEDI E ADV. SP192343 UILSON OLIVEIRA DE SÁ E ADV. SP156661 ADRIANO FERREIRA NARDI E ADV. SP141604 JOAO FERREIRA NETO E ADV. SP171547 VERA DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP143755 SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 259/259 - Vistos, em sentença. Peticionou a autora, à fl. 252, requerendo a desistência da ação. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 256, aduzindo não se opor ao pedido de desistência formulado, desde que houvesse condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 252. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré vindo aos autos se defender, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.P.R.I.

**2006.61.00.008291-3** - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 146/150: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza da ação, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.009399-6** - SANDER DA SILVA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 131/132: ... Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelos autores à fl. 123. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré vindo aos autos se defender, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.00.032320-9** - SEBASTIAO VENTURINELI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 78/80 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

**2008.61.00.000201-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X BELT LOGISTICS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 80/83 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 29.572,37 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia), até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.000524-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GILBERTO DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 63/65 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e considerando que a prescrição acaba por fulminar o próprio direito material não reclamado a tempo perante o Poder Judiciário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo

de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que o réu não veio aos autos se defender. Certificado o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.025433-2** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 477 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.027888-7** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EMILIA (ADV. SP135612 CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO E ADV. SP235115 PRISCILA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FL. 178 - VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 167/168, apresentada pelas partes, na qual informam a celebração de acordo, deve ser extinta a execução. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.002755-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009631-0) ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA (ADV. SP114575 JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA)

Fls. 23/24: ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, a teor do art. 739, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2007.61.00.009631-0, em apenso, juntando-se, também a procuração de fl. 06, ficando nestes autos cópia. P. R. I

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.020243-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANGUINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 91 - VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 87/89, na qual a CEF noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os executados não chegaram a se manifestar nestes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.028669-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA CENTOPEIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA REGINA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54: VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fl. 52, na qual a ECT noticia o pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os executados não foram citados. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.004550-6** - RUHTRA LOCACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 428/438: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, determinando a permanência da impetrante no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/03, com o recolhimento das parcelas mensais aos cofres do INSS calculadas à razão de 180 (cento e oitenta) meses até a satisfação total do débito, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir as parcelas mensais calculadas em 120 (cento e vinte) meses até que se finde o parcelamento obtido, com fulcro na Lei nº 10.684/03 e Instrução Normativa nº 91/2003, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e afastando os efeitos da mora, confirmando a liminar concedida. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não se aplicando a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, face à incidência do art. 12 da Lei nº 1.533/51, por tratar-se de

legislação específica, posicionamento, aliás, adotado pelas Turmas do STJ (v.g. REsp 630917).Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo como consta no cabeçalho supra.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2005.61.00.025881-6** - FRIBOI LTDA X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 128/131 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, deve ser confirmada a medida liminar concedida, devendo ser decretada a procedência do pleito.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança para confirmar a medida liminar concedida.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

**2006.61.00.000530-0** - V P ROSA COM/ DE MADEIRAS LTDA EPP (ADV. SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX E ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SAO PAULO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV-IB (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA)

FLS. 769/779 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, no caso, o impetrado agiu no cumprimento de estrito dever legal, na medida em que ao IBAMA incumbe a defesa do meio ambiente e ele adotou as providências que a situação requeria, na forma da mencionada legislação. Em suma, entendo ausente a certeza do direito alegado pela impetrante.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

**2006.61.00.007305-5** - BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A (ADV. SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E ADV. SP226795A LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E ADV. SP242105A MARCELO SILVA CAVALLAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls. 118/125: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, declarando a inexistência de relação jurídico-obrigacional entre o Conselho impetrado e o impetrante, seja para fins de cobrança da anuidade prevista no art. 17 da Lei nº 1.411/51, referente ao ano de 2006 e seguintes, seja para fins de obrigar o impetrante a se manter registrado no mesmo.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não se aplicando a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, face à incidência do art. 12 da Lei nº 1.533/51, por tratar-se de legislação específica, posicionamento, aliás, adotado pelas Turmas do STJ (v.g. REsp 630917).Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2006.61.00.011451-3** - COOP ECONOM E CRED MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE PINDAMONHANGABA-UNICRED DE PINDAMONHANGABA (ADV. SP195253 RICARDO PALOSCHI CABELLO E ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 113/127 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, considerando a natureza dos atos da impetrante, ora em exame, tratando-se de atos cooperativos típicos, estes não ensejam a ocorrência do fato gerador do PIS e da COFINS, inclusive sobre captação de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras de recursos de cooperados.Portanto, razão assiste à impetrante e merece deferimento o pedido nestes autos formulado.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO e concedendo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes sobre as operações decorrentes de seus atos cooperativos (nestes compreendidos captação de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras de recursos de cooperados) até o exercício de dezembro de 2004, como pleiteado. Fica, assim, ratificada a medida liminar.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

**2006.61.00.024438-0** - VISION COMUNICACAO E MARKETING LTDA (ADV. SP188163 PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

FLS. 299/306 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, para reconhecer a inexistência da relação jurídica profissional e tributária entre a impetrante e o Conselho impetrado, devendo ser cancelados os autos de infração lavrados em decorrência do não registro, bem como as consequentes cobranças (anuidades e multas).Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não se aplicando a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC,

face à incidência do art. 12 da Lei nº 1.533/51, por tratar-se de legislação específica, posicionamento, aliás, adotado pelas Turmas do STJ (v.g. REsp 630917).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2006.61.00.027978-2** - CUF FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (ADV. SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE E ADV. SP199134 WILLIAM MOREIRA FILGUEIRAS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 169/173 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 1.521,59 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos nas cláusulas 12.2 e 7.2 dos contratos firmados entre as partes, até a data do efetivo pagamento.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2007.61.00.002895-9** - REE NACIONAL DE DROGARIAS S/A (ADV. SP196331 NADIME MEINBERG GERAIGE E ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X ASSISTENTE COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA SAO PAULO SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

FLS. 260/270 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, a fim de ordenar ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia que proceda à renovação do Certificado de Responsabilidade Técnica requerido pela impetrante, desde que o único impedimento para a expedição de tal documento, seja o comércio de produtos que supostamente não se enquadram dentre aqueles considerados como droga, medicamento, insumo farmacêutico ou correlato. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ainda, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, acolhendo-se a alegação de ilegitimidade passiva da ASSISTENTE COORDENADORA DO DTD Sra. Rosemeire Malagodi Tofanello.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não se aplicando a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, face à incidência do art. 12 da Lei nº 1.533/51, por tratar-se de legislação específica, posicionamento, aliás, adotado pelas Turmas do STJ (v.g. REsp 630917).Remetam-se os autos à SEDI para alterar o pólo passivo da demanda, que passará a constar somente o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - SP.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2007.61.00.008743-5** - FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. PE000852B THIANA DE SOUZA CAIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 130/140 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.00.010531-0** - SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA SERAPHIM (ADV. SP146694 CRISTINA BRANCO CABRAL) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (ADV. SP124499 DORIVAL LEMES E ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

FLS. 112/120 - TÓPICO FINAL: ... Desta forma, a segurança merece confirmação.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA. Fica, assim, confirmada a medida liminar ab initio deferida.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não se aplicando a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, face à incidência do art. 12 da Lei nº 1.533/51, por tratar-se de legislação específica, posicionamento, aliás, adotado pelas Turmas do STJ (v.g. REsp 630917).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2007.61.00.026244-0** - EDUARDO SEABRA ESPINOSI (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

FLS. 162/168 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, diante de tais considerações, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, no que tange ao registro no Conselho impetrado para atuação plena.Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA.Incabível condenação ao pagamento dos honorários

advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2007.61.00.030359-4** - GIOVANA DE BARROS PICCHI (ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

FLS. 219225 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, diante de tais considerações, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, no que tange ao registro no Conselho impetrado para atuação plena.Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA.Resta sem eficácia a medida liminar anteriormente deferida.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2007.61.00.035186-2** - LAUDEMIR MANOEL CARDOSO (ADV. SP040704 DELANO COIMBRA E ADV. SP223022 VANICE CESTARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

FLS. 524/531 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO parcialmente a segurança, para declarar nula a cobrança administrativa ou judicial da multa aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, ratificando a medida liminar anteriormente deferida. Em relação ao pedido de condenação do impetrado em indenização, julgo-o improcedente.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não se aplicando a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, face à incidência do art. 12 da Lei nº 1.533/51, por tratar-se de legislação específica, posicionamento, aliás, adotado pelas Turmas do STJ (v.g. REsp 630917).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2008.61.00.000138-7** - STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 357/362 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, considero presentes, no caso, a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários às NFLDs nºs 35.634.960-8 e 35.634.959-4 e determinando não sejam os mesmos inscritos na Dívida Ativa da União, bem como o nome da impetrante não seja incluído no CADIN, enquanto tramitarem os recursos administrativos correlatos, por ela interpostos. Ratifico a medida liminar.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como no cabeçalho supra.P.R.I. e O.

**2008.61.00.016588-8** - HELENO VIEIRA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

FLS. 295/301 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, diante de tais considerações, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, no que tange ao registro no Conselho impetrado para atuação plena.Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2008.61.00.016599-2** - FABIANO ISAMU KURODA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FLS. 290/296 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, diante de tais considerações, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, no que tange ao registro no Conselho impetrado para atuação plena.Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**2008.61.00.016602-9** - DJONE APARECIDO DO AMARAL FLORA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

FLS. 311/317 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, diante de tais considerações, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, no que tange ao registro no Conselho impetrado para atuação plena. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o teor desta sentença ao e. relator do Agravo nº 2008.03.00.0312546-9.

**2008.61.00.017943-7** - ROBERTA CAMPOS PEREIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
FLS. 282/288 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, diante de tais considerações, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, no que tange ao registro no Conselho impetrado para atuação plena. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.018476-7** - MIRIAN SARTORI (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
FLS. 294/300 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, diante de tais considerações, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, no que tange ao registro no Conselho impetrado para atuação plena. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o teor desta sentença ao e. relator do Agravo nº 2008.03.00.032365-0.

**2008.61.00.026445-3** - LUCY FERNANDA DA SILVA WASHIMI (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)  
FLS. 80/81 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Alegou a embargante omissão na sentença proferida às fls. 62/67, por não ter sido apreciado seu pedido formulado na inicial de regularização de toda sua ficha de frequência no período em que foi impedida de ingressar na Universidade. Com razão a embargante. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para retificar o relatório, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo, após o primeiro da sentença de fl. 62 dos autos (fl. 1 da sentença), bem como deve passar o dispositivo da sentença a constar com a seguinte redação: Ao final, requer a impetrante segurança para permitir sua frequência às aulas, bem como efetivar sua matrícula junto à UNIRADIAL, para que possa continuar regularmente seu curso de Gestão de Recursos Humanos e realizar as provas e demais obrigações existentes (como trabalhos, seminários, etc) entre a instituição de ensino e ela, regularizando, ainda, toda sua ficha de frequência do período em que foi impedida de ingressar na faculdade. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à imediata retomada, pela impetrante, da normalidade de sua vida acadêmica, garantindo sua participação em todas as atividades acadêmicas (realizar as provas e demais obrigações existentes, como trabalhos, seminários, etc), inclusive com a regularização de toda sua ficha de frequência no período em que foi impedida de ingressar na Universidade. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

**2008.61.00.026449-0** - DHEBORA FERNANDA CONCOLINI E SILVA (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)  
FLS. 99/100 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Alegou a embargante omissão na sentença proferida às fls. 80/86, por não ter sido apreciado seu pedido formulado na inicial de regularização de toda sua ficha de frequência no período em que foi impedida de ingressar na Universidade. Com razão a embargante. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para retificar o relatório, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo, após o primeiro da sentença de fl. 80 dos autos (fl. 1 da sentença), bem como deve passar o dispositivo da sentença a constar com a seguinte redação: Ao final, requer a impetrante segurança para permitir sua frequência às aulas, bem como efetivar sua matrícula junto à UNIRADIAL, para que possa continuar regularmente seu curso de Gestão de Recursos Humanos e realizar as provas e demais obrigações existentes (como trabalhos, seminários, etc) entre a instituição de ensino e ela, regularizando, ainda, toda sua ficha de frequência do período em que foi impedida de ingressar na faculdade. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a

liminar concedida, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à imediata retomada, pela impetrante, da normalidade de sua vida acadêmica, garantindo sua participação em todas as atividades acadêmicas (realizar as provas e demais obrigações existentes, como trabalhos, seminários, etc), inclusive com a regularização de toda sua ficha de frequência no período em que foi impedida de ingressar na Universidade. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

**2008.61.00.028755-6** - ANTONIO JULIO CURRALO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 41 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o impetrante, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, não cumprindo o item 2 e 3 do despacho de fls. 29/30, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.028761-1** - COML/ DROGALDIN LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FLS. 111/117 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, uma vez que considero legítima a exigência da permanência de técnico responsável em todo o período de funcionamento do estabelecimento-impetrante e reputando válida a atuação efetuada pelo Conselho Regional de Farmácia, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da segurança pleiteada. Portanto, deve ser desacolhido o pedido. DIANTE DO EXPOSTO e do mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar inexistente o direito líquido e certo invocado. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.029274-6** - VILLARES METALS S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 83 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante à fl. 81. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.034346-8** - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E ADV. SP260816 TIRSON GONÇALVES GOVEIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 119/120: ... Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para acrescentar o seguinte parágrafo à sentença de fl. 111: Cessa, portanto, a eficácia da liminar concedida à fl. 85. Assim, deve a impetrante devolver, em Secretaria, a Certidão obtida e, posteriormente, deve ser a mesma juntada a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.002870-1** - FABIO HARA (ADV. SP211961 ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 89 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante à fl. 87. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0013546-5** - MARIA LUIZA BATISTA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

FLS. 218/228 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e cassa a liminar anteriormente deferida. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a arcar com as custas processuais e a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.

Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 93.0016580-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.046625-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041362-9) ELENI DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

FLS. 138/149 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e cassos a liminar anteriormente deferida, liberando-se a CEF para promover os atos subsequentes de execução extrajudicial. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.041362-9, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.000382-5** - NIVALDO VARGAS CONTI E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS. 116/126 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e cassos a liminar anteriormente deferida, liberando-se a CEF para promover os atos subsequentes de execução extrajudicial. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão na EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.002923-1, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.016593-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X RAFAEL SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76/83: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a liminar de reintegração de posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Ainda, condeneo o réu no pagamento das taxas de arrendamento devidas, isto é, a partir de dezembro de 2007 até a efetiva desocupação do imóvel, cujo montante deverá ser acrescido da atualização monetária pelo mesmo índice de atualização aplicado aos depósitos de FGTS, de juros moratórios (0,033%) e multa (2%), nos termos do parágrafo segundo da cláusula nona do contrato firmado entre as partes, a qual está em consonância com os dispositivos legais vigentes. Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, devendo ser cumprido o mandado de forma mansa e pacífica. Em decorrência da sucumbência verificada condeneo a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por presumir sua hipossuficiência, suspendo o pagamento, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.022273-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXSANDRO BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLECIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 92/93 - VISTOS, em sentença. A requerente ajuizou esta ação, pelo rito especial, objetivando, em suma, a reintegração liminar da posse do imóvel descrito como apartamento nº 12, do Bloco 10, do Condomínio Residencial Guaianazes II, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro nº 55, Guaianazes, Município de São Paulo/SP. Expedidos Mandados de Citação, os réus não foram localizados. Às fls. 81/84, foi deferida a medida liminar pleiteada. Às fls. 89, peticionou a requerente, pleiteando a extinção do processo, por falta de interesse de agir superveniente, face à devolução das chaves do imóvel, objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a CEF a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Em consequência, perde eficácia a medida liminar deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.034154-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 140 - Vistos, em sentença.Tendo em vista a informação da CEF (petição de fls. 119/126), segundo a qual o réu cumpriu, integralmente, o acordo formalizado entre as partes, quitando seu débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Outrossim, já foi desbloqueada a quantia objeto de penhora on line (Ofícios de fls. 134 e 135), tendo ciência o BACEN (cf. Mandado juntado às fls. 137/138).Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, face à composição amigável entre as partes.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente N° 3694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.011631-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006607-7) WILTON ROBERTO BENTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

FL.449/450: Vistos etc.Petição da CEF, de fls. 446/447:Os embargos interpostos pela ré, contra a decisão interlocutória de fl. 444, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco de prejuízo ao regular andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreria da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.Entretanto, recebo a manifestação de fls. 444 como petição simples.O despacho de fl. 444 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 26.11.2008. Não foi objeto de Agravo de Instrumento, conforme Certidão de fl. 448.Sem questionar, em absoluto, o valor dos ilustres causídicos, que subscrevem a petição em apreço, reputo correto o despacho de fl. 444, em nome do bom senso e da razoabilidade que devem pautar as decisões judiciais, uma vez que a tramitação infundável de processos nessas condições prejudica a todos, em especial, os próprios jurisdicionados.Ademais, na Lei nº 9.469/97, foi incluído o art. 1º-B (através da Medida Provisória nº 449, de dezembro de 2008), autorizando, expressamente, os dirigentes das empresas públicas federais a desistir de cobrança de crédito inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).fls. 432/437, irrecorrida.Portanto, mantenho o despacho de fl. 444, por seus próprios fundamentos.Sem mais delongas, remetam-se os autos à 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA PENHA, conforme decisão de fls. 432/437, irrecorrida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.017749-7** - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 365/366: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha a posição final do E. STF sobre o tema específico deste feito. Int.

**2008.61.00.006044-6** - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA (ADV. SP207248 MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E ADV. SP195685 ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 266/267: ... Assim sendo e, em acatamento ao decidido pelo Pretório Excelso, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pela nossa Corte Suprema. Int.

**2008.61.00.016269-3** - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 92/93: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha a posição final do E. STF sobre o tema específico deste feito. Int.

#### **Expediente N° 3698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.013429-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000602-1) RENATO DE

ALMEIDA WHITAKER (ADV. SP033146 MARCOS GOSCOMB E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (PROCURAD REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HIST ARTISTICO DE MG - IEPHA (PROCURAD SIMONE FERREIRA MACHADO E PROCURAD ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO E PROCURAD FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS)

FL. 777 : Vistos etc. Petições anexas do autor e do co-réu IEPHA: 1 - Aguarde-se o retorno dos autos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para a juntada das petições anexas a este despacho. 2 - defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, ora requerido pelo IEPHA, que já fora antes requerido pelo IPHAN e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3 - Oportunamente, será designada a data da audiência, para colher o depoimento do autor.FL. 779: Vistos etc.Quota do MPF, de fls. 768/770:1 - Defiro o apensamento aos autos, dos procedimentos administrativos fornecidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.2 - Ante tudo que dos autos consta (e complementando o despacho de fl. 777), designo audiência, para colher o depoimento do autor, para o dia 01.04.2009, às 14:30 horas.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2590**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0655914-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018246-0) ANA PAULA LIBARDI DELFINI (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP104258 DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa (90) dias(f.54), aguardando-se em arquivo eventual pedido da parte interessada. Intime-se.

**91.0662769-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0092390-7) MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA E ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**91.0671447-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067224-6) SERGIO PAULO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP064165 SANDRA MAYZA ABUD E ADV. SP143659 ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO E ADV. SP117161 MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
Manifeste-se o réu sobre a certidão de fl. 538, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**92.0005382-3** - ADRIANO ALVES ROCHA E OUTROS (ADV. SP072152 OSMAR CARDIN E ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou, de ofício, a prescrição da execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**93.0008475-5** - CARLOS EDUARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD ROSE MARIE GRECCO BADIALI)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**93.0011020-9** - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP052259 MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP127628 HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)  
Fls. 341: Chamo o feito à ordem. Considerando o aditamento do ofício precatório nº 2002.03.00.023545-9 determinado às fls. 322 e informação de fls. 330 sobre o pagamento integral do referido requisitório, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estorno do saldo existente na conta 1181.005.50219897-3. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Fls. 344: Ao SEDI para retificação no pólo passivo em que deverá haver a substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal, nos termos da lei 11.457/2007. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 341.

**94.0032422-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029877-3) AGENCIA ESTADO LTDA E OUTROS (ADV. SP114694 ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Retifique-se o pólo passivo da demanda, nos termos do art. 16/17, ambos da Lei n. 11.457/2007. 2-Providencie a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3-Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**95.0009431-2** - FATIMA HUSSEIN MAKKI E OUTROS (ADV. SP077585 SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI E ADV. SP053668 AUTARIS ALMACHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**95.0028713-7** - MANFRED FRIDRICH JOHANSEN E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**96.0015741-3** - APARECIDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**96.0024490-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019151-4) LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP016802 DOUGLAS NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**97.0003362-7** - JOSE APARECIDO CANAVER E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro o pedido de prosseguimento da execução mediante requisição de documentos à parte requerida (fls.253), porquanto este Juízo já reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores José Vitor de Paula e Moacir José Lisboa, enquanto no tocante aos acionantes remanescentes, José Barbosa da Silva, José Aparecido Canaver e José Ilton Soares, homologou-se transação entabulada com a parte ré (fls.214), inexistindo justa causa para continuação do feito, dada a preclusão a respeito desta discussão (f.218). Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**1999.61.00.020824-0** - AIRTON JOSE ALIOTTO E OUTROS (PROCURAD CHRISTIANNE SANTOS MATINS E PROCURAD CLAUDIA IDAMAR CAPORRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido de prosseguimento do procedimento executivo mediante requisição de extratos à parte requerida (fls.236), porquanto este Juízo já reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer a cargo da ré (fls. 298), estando preclusa a discussão a respeito desta controvérsia. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se com baixa findo.

**2000.03.99.004979-4** - OSVALDO QUIDEROLI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro vista dos autos fora de secretaria(f.425), com prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, arquivem-se. Intime-se.

**2000.61.00.022436-5** - DROGARIA AGUIAR LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP166116E DANILO OLIVEIRA BORDELI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.013605-5** - VALDECI HONORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aceito a conclusão. Indefiro o pedido de execução de verba honorária em favor da parte autora (fls.193/196), porquanto este Juízo já havia indeferido idêntica pretensão dos acionantes (f.167), restando preclusa a discussão a respeito dessa pretensão. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se com baixa findo.

**2001.61.00.027131-1** - MARCOS VILAS BOAS MOREIRA (ADV. SP113080 MARINO ALVES DA COSTA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.00.010484-8** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129055 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.012898-5** - FAF - NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP140224 EVANDRO CESAR JUSTINIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

**2004.61.00.014573-2** - JOAQUIM GERONIMO LOURENCO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Oficial Maior do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP) (fls.283), porquanto a parte interessada não anexou aos presentes autos prova documental: (a) do integral cumprimento da transação judicial (fls.263-266); e, (b) da recusa do órgão registrador efetivar a averbação após a apresentação do acordo homologado e instrumento de quitação dos mútuos que gravam o imóvel e eram objeto da presente demanda. Decorrido prazo, arquivem-se.

**2005.61.00.012056-9** - KATIA REGINA DA COSTA (ADV. SP171170 THARSIS SPERDUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 134-139, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.009676-6** - ADEILDO LOPES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP112360 ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Indefiro o pedido de homologação da renúncia dos autores quanto ao direito em que se fundava a demanda (f.109), porquanto após o trânsito em julgado de sentença terminativa do feito (f.99/104), defeso a este Juízo inovar em relação à deliberação tomada no decisum acobertado pela preclusão, bem como inexistente processo em curso apto a ensejar a resolução do mérito da lide (CPC, art. 269, V, art. 463, 467 e art. 475-N, V).2-Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se.3-Intime-se.

**2007.61.00.015683-4** - EDGARD MOTA - ESPOLIO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de desentranhamento das cópias reprográficas anexadas à petição inicial(f.39), porquanto tal procedimento apenas tem lugar quando se cuida de documentos originais, os quais são passíveis de substituição por cópia junto aos autos (Provimento n. 65, art.177, parágrafo 2º). Decorrido prazo, arquivem-se. Intime-se.

**2008.61.00.008862-6** - RENATO VELOZO ANTONIO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 167-181, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.013786-8** - MANOEL GOMES LEITE - ESPOLIO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a PARTE AUTORA o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 21,85 (vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de fls. 118-124 ser julgado deserto

(CPC, art. 511). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0044917-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011020-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP052259 MOACYR BAPTISTA PINHEIRO)

Fls. 143:1- A desistência do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.000899-3 deve ser solicitada diretamente no Egrégio tribunal regional da 3ª Região. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores existentes nas contas nº 0265.005.00300771 e 0265.005.00300683-5. Ciência à União Federal do pagamento de fls. 136 e da conversão em renda determinada. Com a liquidação, arquivem-se. Intimem-se. Fls. 146: Ao SEDI para retificação no pólo ativo em que deverá haver a substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal, nos termos da lei 11.457/2007. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 143

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0092390-7** - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**96.0019151-4** - LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP016802 DOUGLAS NATAL E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2603**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.000650-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI E OUTRO (ADV. SP099276 LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)

Defiro a concessão de prazo por 30 dias para indicação de bens dos devedores passíves de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.00.026805-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOQUIM COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMIR CAPOVILLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS CESAR GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Petição de fl. 108: Assiste razão à autora em sua alegação quanto à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação interposta. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação em ação de Execução de Título Extrajudicial. Forneça a autora, no prazo de 10(dez) dias, 2 novas contrafés, bem como, cópias da planilha de cálculos de fls.15/19 (4 jogos de cópias), para instrução dos mandados de citação. Após, citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, caso não seja embargada a execução. Intime-se.

**2008.61.00.004853-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do noticiado às fls. 50/57, aguarde-se em arquivo decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

**2008.61.00.005611-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAYEL PLAY COML/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDVIN MAYELIAN (ADV. SP140457 FABIO SAMMARCO ANTUNES) X ANDERANIK MAYELIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/84, providencie, a autora, a retirada dos documentos originais desentranhados. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.009010-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a autora, no prazo de 5(cinco) dias, novo endereço do réu Alfeu de Souza Bandeira. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.017035-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANE MESSIAS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALVINA PRESSYLLA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.022587-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA CELIA DA CRUZ STRUBLIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE DA CRUZ STRUBLIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66: autorizo o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.002508-2** - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 21 (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO MARTIN DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dado o trânsito em julgado da sentença (fls. 75), bem como manifestação do réu (fls. 74), encaminhem-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**91.0716697-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X IDEIA BRINDES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP045872 NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

Vistos, etc... Em 08/06/2005, foi juntado aos autos ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 97.03.033799-6 (fl.123) e, posteriormente, o feito foi arquivado. O desarquivamento foi solicitado pela exequente em 08/10/2007, sendo que sua intimação sobre a disponibilização dos autos ocorreu em 09/01/2008, pela imprensa oficial. No mesmo dia, foi protocolizada a petição de fls.132/136, na qual a Caixa Econômica Federal-CEF requereu o prosseguimento da execução por intermédio da penhora on line dos valores depositados em nome da executada, o que ocorreu à fl.151. Desta forma, não há que se falar em inércia da exequente, tampouco na ocorrência da prescrição intercorrente sustentada pelo executado Gildo Raldi, às fls.160/161, motivo pelo qual indefiro a suspensão do bloqueio efetuado na conta de Maurício Roberto Raldi. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl.158, em favor da exequente. Intime-se.

**2001.61.00.012397-8** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 601/602: regularize, o executado, o substabelecimento apresentado, uma vez que consta dados de processo diverso desta execução.

**2002.61.00.001332-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COML/ NEW COMPANY LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 106/107), uma vez que o referido bem foi penhorado e avaliado em 2007. Após cumprimento do mandado, designe datas para realização do leilão.

**2007.61.00.029816-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA ROCHA CABRAL RIBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora, da baixa dos autos. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**2008.61.00.017468-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVIA PASSOS CICOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA PASSOS CICOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento requerido às fls. 110, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.018403-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MIRANDA DO DOURO COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENAN AUGUSTO MARTINS PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO VIRGILIO FIRMINO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 98: autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Providencie, a autora, a retirada dos documentos desentranhados. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.027586-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANI BORGES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 28/30 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente ação em Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.001796-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FILIP ASZALOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que impôs aos executados a obrigação de ressarcir aos cofres da União valores repassados pelo Tesouro Nacional e que não teriam tido a destinação legalmente determinada. Sucede que o suposto desvio na aplicação dessa mesma verba é objeto de ação cível pública promovida pelo Ministério Público Federal que lá formulou, entre outros pedidos, a imposição de condenação da parte ré deste feito ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres da União. Equivale isto a dizer que o objeto desta ação é em tudo coincidente com parte do pedido formulado naquela ação coletiva, que foi distribuída a 17ª Vara Federal, em 25/09/96, e tramita sob o número 96.0030525-0. É inegável, portanto, a existência de conexão entre os feitos, motivo pelo qual, em razão da precedência na distribuição daquele feito, declino da minha competência em favor do juízo da 17ª Vara Federal, a quem devem os autos ser redistribuídos, juntamente com os feitos dependentes. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0087556-4** - CIMENTO SANTA RITA S/A. (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.048133-0. Intimem-se.

**96.0009643-0** - GENESIO AUGUSTO CESAR (ADV. SP129755 LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO EST DE SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.00.006030-7** - COOPERWAY - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL (PROCURAD HAROLDO BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.00.017609-7** - ALAPAR - ALVANCA COM/ DE PARAFUSOS LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NA COMARCA DE MAUA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.033591-6** - PAREQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP155573 JAMES MOREIRA FRANÇA E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD VERA LUCIA LA PASTINA E ADV. SP101975 JUAN FRANCISCO CARPENTER)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2001.61.00.017969-8** - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP147724 LAFAIETE ARANTES VENTURA E ADV. SP029631 SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2001.61.00.032074-7** - LONGA INDL/ LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES

TAVARES)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2002.61.00.026063-9** - CLINICA NEUROLOGICA ZONA NORTE S/C LTDA (ADV. SP167196 FREDERICO BIANCALANA E ADV. SP167408 FABIO MIYASATO) X GERENTE DE ARRECADACAO FISCALIZACAO E COBRANCA DO INSS DE SAO PAULO (SP) (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PAZZELLO DOMINGOS)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.00.017818-6** - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO INTEGRADA EM SERVICOS E NEGOCIOS (ADV. SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E ADV. SP122033 REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.00.018486-1** - SALMA IBRAHIM (ADV. SP087360 AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.033936-0. Intimem-se.

**2003.61.00.020074-0** - INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SDT II - ZONA SUL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.00.020318-5** - MANACA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP113815 REGIANE MARTIN FERRARI E ADV. SP158042B FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO) X PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.00.005633-1** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB/SP (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.022627-7** - MARIA CONCEICAO MARTINS DA COSTA IGLEZIAS DE PAULA (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP222046 RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020601-5** - IRENE LUCIO DA SILVA (ADV. SP194937 ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E ADV. SP197390 GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.010771-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.64, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**2009.61.00.002041-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HILDA PASSOS DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000661-4** - HAILTON MARTINS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP256839 BRUNO ACCORSI SARUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. a) Providencie os autores, no prazo de 10 dias: 1) O recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2) Contrafé para instrução do mandado de intimação da requerida; 3) A juntada aos autos dos devidos instrumentos de mandato. b) Comprove a Sra. Teresa Martins Pereira a qualidade de única herdeira da Sra. Dayse Martins Pereira, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2617**

### **MONITORIA**

**2009.61.00.003815-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA PAULA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos às fls. 10/29, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.003088-4** - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.010425-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.147/160 para a citação do executado, conforme endereço fornecido à fls 164, devendo a exequente recolher o valor da guia de diligência do Sr.Oficial de Justiça diretamente no juízo deprecado. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.008023-1** - EPS6 COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA (ADV. SP173639 JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a impetrante da redistribuição dos autos. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.002769-1** - POWER SYSTEMS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E ADV. SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA E ADV. SP246901 ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Int.

**2009.61.00.003309-5** - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão, Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que as verbas recebidas sob as rubricas Férias Vencidas, Férias Proporcionais 10/12 avos e 1/3 Salário s/ Férias têm natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/21). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar para afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral. Repensando sobre a matéria em questão, faço as

seguintes considerações. Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, há que se considerar o teor do artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 e do artigo 70 da Lei 9.430/96. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei n.º 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. De fato, o julgado a seguir espelha esse entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3.333.333/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Sálvio de Oliveira Figueiredo, DJ de 15/05/2006). 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. A parte impetrante alega que as verbas recebidas sob as rubricas Férias Vencidas, Férias Proporcionais 10/12 avos e 1/3 Salário s/ Férias não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. De forma que, segundo o entendimento acima delineado, as férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços não constituem acréscimo patrimonial e não estão sujeitas à retenção do imposto de renda. Assim sendo, concedo a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas, proporcionais e respectivos terços. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação dos referidos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Oficie-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão e notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**2009.61.00.003367-8 - DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. PR036577 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos. A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 94/96) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Int.

**2009.61.00.003461-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 220/225 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

**2009.61.00.003532-8** - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO (ADV. SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

**2009.61.00.003536-5** - SERGIO YOKOGAWA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO YOKOGAWA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que as verbas recebidas sob as rubricas Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Adicionais, Férias Proporcionais 1/3 e Férias Vencidas 1/3 indenizado, têm natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/21). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar para afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral. Repensando sobre a matéria em questão, faço as seguintes considerações. Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, há que se considerar o teor do artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 e do artigo 70 da Lei 9.430/96. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei n.º 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. De fato, o julgado a seguir espelha esse entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º). 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. A parte impetrante alega

que as verbas recebidas sob as rubricas Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Adicionais, Férias Proporcionais 1/3 e Férias Vencidas 1/3 indenizado não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. De forma que, segundo o entendimento acima delineado, as férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços não constituem acréscimo patrimonial e não estão sujeitas à retenção do imposto de renda. Assim sendo, concedo a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação dos referidos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Oficie-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**2009.61.00.003594-8 - THAIS GUEIRO (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a transferência de domínio útil de imóvel cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (RIP 7047.002937-89). Aduz, em síntese, que adquiriu domínio útil de imóvel situado em terreno da União Federal e que protocolizou pedido de transferência da propriedade (proc. 04977.000726/2009-11), o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada, demora que pode lhe causar prejuízo, já que necessita vender o bem. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, competindo à autoridade impetrada promover as alterações cadastrais referentes ao ocupante do imóvel, além de efetuar o cálculo do laudêmio incidente, se for o caso. O administrado faz jus a um serviço público eficiente e contínuo, por outro lado, é notória a insuficiência dos recursos e estrutura da Administração Pública para atender os pleitos que lhe são dirigidos, cada vez em maior número e complexidade, o que acarreta demora no atendimento de tais requerimentos que é acompanhada, muitas vezes, de prejuízos ao solicitante. Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, entretanto, é preciso conceder tempo razoável para que a Administração Pública opere, além de que não se espera que um pedido recentemente apresentado, como no caso dos autos, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam a mais tempo. Note-se que a impetrante apresentou requerimento de averbação de transferência de domínio útil em 20/01/2009 e o presente feito foi ajuizado em 05/02/2009, sendo certo que não há qualquer prova de que o processo administrativo esteja paralisado, como sustenta a inicial, ou, ainda, que o requerimento em questão, que é de obrigação do adquirente, tenha observado o prazo fixado no Decreto-Lei 9.760/46 (art. 116). Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a impetrante de aguardar o provimento final. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.003838-0 - DETROIT PLASTICOS E METAIS S/A (ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em inspeção. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do instrumento de procuração. Int.

**2009.61.00.003929-2 - MARA PRATES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP265251 CELESTE DA SILVA RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em inspeção. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 14/25) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.017078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIANA CONCEICAO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 75 da ré. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.003581-0 - CLAUDIA MARA FERNANDES (ADV. SP179254 SILVANA TELES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de Processo de Jurisdição Voluntária proposto por Claudia Mara Fernandes, contra Banco Nossa Caixa S/A, em que a requerente solicita a expedição de alvará para levantamento de depósito judicial efetuado no Banco Nossa Caixa S/A. A incorporação do Banco Estadual paulista pelo Banco do Brasil S/A, não modificou a competência para processar os feitos. Não obstante ser o Banco do Brasil S/A. sociedade de economia mista controlada pela União Federal, não cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de causas em que este for parte, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, é pacificado o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 508 abaixo transcrita: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, determinando seja o presente feito remetido à Justiça Estadual. Intime(m)-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3805**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.018260-1** - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI E ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de ambas as partes no duplo efeito. Intime-se a autora e a ré, esta pessoalmente, para contra-razões. Após o decurso dos prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2005.61.00.001528-2** - MARTA LAMIN BINENBOJM (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X ISABELA LONGHI BELLI (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X MARIA CRISTINA MASCHIETTO (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X MARISA DUTRA JAVAROTTI (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X ALESSANDRA RANZONI DOS SANTOS GOMES (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**2005.61.00.015077-0** - SARRUF S/A (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**2006.61.00.017448-0** - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 3837**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0741679-2** - CARTONAGEM MODELO LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 235/236, para determinar a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 126/128, em nome do patrono constituído Dr. Joaquim Sérgio Pereira Lima, OAB/SP nº 60.400, portador da cédula de identidade nº 7.880.500 e inscrito no CPF/MF sob nº 879.144.508-63. Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará expedido. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FL. 243. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as alterações contratuais de CARTONAGEM MODELO LTDA para PENTAPACK EMBALAGENS LTDA. Após, dê-se vista dos autos a Procuradora da Fazenda Nacional. Se

em termos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo ativo.Int.

**2004.61.00.000583-1** - CONDOMINIO EDIFICIO THALIA (ADV. SP141024 CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ALCINDOR ALVES VIANA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.005347-3** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (ADV. SP114113 ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.028913-8** - CONDOMINIO SPECIAL PLACE (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **Expediente N° 3839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0021983-6** - EDNA MARIA PERLA E OUTRO (PROCURAD CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de abril de 2008 - às 16:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

**1999.61.00.008753-9** - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP142050 ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de abril de 2008 - às 15:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

**1999.61.00.016301-3** - WILLIAM CAMPAGNOLI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 22 de abril de 2008 - às 11:00 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as

determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

**1999.61.00.023387-8** - ELMA VELOSO DONATO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088553 MARIA NILDE PIACENTI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 22 de abril de 2008 - às 14:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

**2000.61.00.040983-3** - MAURICIO IVONI ROZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 22 de abril de 2008 - às 15:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

**2003.61.00.010632-1** - WILSON DE CAMPOS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 22 de abril de 2008 - às 16:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

**2004.61.00.008621-1** - RAIMUNDO BARROS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 22 de abril de 2008 - às 10:00 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 3840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.005131-0** - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP232534 MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência às partes da audiência de depoimento pessoal do representante da ré, designada para o dia 14/04/2009, às 14:30 horas, no Juízo Deprecado, conforme ofício de fls. 151.Publicue-se o despacho de fls. 136 e 140.Int.Despacho de fls. 136 - Fls. 124/128 e 130/135: tendo em vista que o representante da empresa-ré, Sr. Ermírio José dos Santos Junior situa-se em Campinas/SP e considerando que somente elucidará os fatos o depoimento de pessoa que testemunharam o

alegado nos autos, reconsidero o despacho de fl 118 no tocante à expedição da Carta Precatória à Brasília para depoimento pessoal do representante da ré. Oficie-se àquele juízo requerendo a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Depreque-se o depoimento pessoal do representante da ré supra mencionado na Seção Judiciária de Campinas/SP. Despacho de fls. 140 - Junte-se. Intimem-se as partes, acerca da data da audiência.

#### **Expediente Nº 3841**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0004040-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000942-4) ODONTOPREV S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 192/195: primeiramente, intime-se a União Federal, ora credora, para que traga ao autos memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.029287-4** - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP138694 MARIA CAROLINA BERMOND) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para que efetue a sustação dos efeitos do título levado a protesto, na espécie DMI - 001753729, no valor de R\$ 238,00. Cite-se a ré. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3842**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.006297-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGGHI SUIAMA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI E ADV. SP200901 POMPEU JOSÉ ALVES FILHO E ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP (ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN (ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para o fim de condenar as instituições de ensino demandadas na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples. Condeno ainda a UNIÃO FEDERAL na obrigação de fazer, consistente em fiscalizar as instituições de ensino superior ora demandadas, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, em especial às Resoluções nº 01/83 e 03/89, do Conselho Federal de Educação. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, e, em relação às custas, serão rateadas igualmente entre as partes, ficando o Ministério Público Federal isento da sua acordo com a regra especial contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, assim como a União Federal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **MONITORIA**

**2005.61.00.022342-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAO OLIMPIO PEREIRA NETO (. . .) Posto Isso, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2007.61.00.034757-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANTA ANA COM/ DE TINTAS LTDA EPP (ADV. SP208533 SAMI ISSA UBEID FILHO) X MARIA LUISA RAMOS (ADV. SP208533 SAMI ISSA UBEID FILHO) X NILTON PINHEIRO JUNIOR (ADV. SP208533 SAMI ISSA UBEID FILHO) (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.006649-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X UNIVERSO FITNESS ACADEMIA DE MUSCULACAO E GINASTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO EDUARDO BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Posto Isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.025595-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KEILHA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(. . .) Posto Isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0013769-3** - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.005402-1** - ORQUIDEA CHIC PAES E DOCES LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tratando-se a autora de empresa de pequeno porte (fl. 22) e tendo em vista que a natureza e valor da presente ação (R\$ 1.000,00) se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, atribui-se a competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228 de 30/06/2004 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e em cumprimento ao preconizado no artigo 23 da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição junto ao SEDI. Após as devidas providências, encaminhem-se os autos, dando-se ciência ao autor. Intimem-se.

**2008.61.00.028885-8** - ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.032961-3** - CONDOMINIO PATEO IBERICO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
(. . .) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.033250-1** - RUTH PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP270822 WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo do valor pretendido, atribuindo o correto valor da causa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.025335-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.015096-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARBOR COM/ DE FERRAGENS LTDA - EPP (ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI)  
(. . .) Isso posto, Julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 0,87, atualizados, até abril de 2008. (. . .).

**2008.61.00.001107-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064859-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VICENTE ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)  
(. . .) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 8.602,28, valor esse que atualizado até 25/08/2008, a ser repartido entre os credores, conforme planilha de fl. 48. (. . .).

**2008.61.00.007796-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018283-0) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PANIFICADORA, CONFEITARIA E RESTAURANTE GARCIA LTDA (ADV. SP120523 LILIAN TERUEL POCOBÍ TRIPICCHIO)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado na sentença de fls.13/14, no que concerne ao traslado de cópia para os autos principais. Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.P.R.I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1999.61.00.002072-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005918-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CONSTRUTORA COCCARO LTDA E OUTROS (ADV. SP147589 MAURO APARECIDO ASSUNCAO E ADV. SP105605 ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2000.61.00.015792-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0013769-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.Int.

**2000.61.00.046832-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695404-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X OSVALDO TADEU STOPPA E OUTRO (ADV. SP045356 HAMLETO MANZIERI FILHO)

(. . .)Posto Isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado no despacho de fl.66, no que concerne ao traslado de cópia para os autos principais. (. . .).

**2004.61.00.007612-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687123-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO MAURO DE MEDEIROS) X RICARDO FRANCISCO DUSSE (ADV. SP114050 LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado na sentença de fls.54/55, no que concerne ao traslado de cópia para os autos principais. Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.P.R.I..

**2004.61.00.016554-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040459-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SIDNEI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2006.61.00.001982-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004266-7) ORPLAN ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO LTDA E OUTRO (ADV. SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP016289 FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2006.61.00.022454-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037917-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE DIOGO E OUTROS (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado na sentença de fls.42/44, no que concerne ao traslado de cópia para os autos principais. Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.P.R.I..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0223486-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP097581 MARCELO COLANERI KITASAWA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERT KATZAROFF - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da arrematação do imóvel e o manifesto desinteresse da CEF no prosseguimento da execução. Transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.00.025646-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TORLIM AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDIR CANDIDO TORELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR ANTONIO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ADOLFI TORELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(. . .) Posto Isso, DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 269., III, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. (. . .).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.012528-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005402-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X ORQUIDEA CHIC PAES E DOCES LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Assim, entendo como correto o valor atribuído á causa pela parte autora, pelo que JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, fixando como valor do causa R\$ 1.000,00, conforme atribuído pela autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária autuada sob o n.º 2008.61.00.005402-1. Publique-se e intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.007959-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030894-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL (ADV. SP104649 IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Fls. 22/23. Rejeito os embargos de declaração opostos, vez que já decorrido o prazo para tanto, nos termos do artigo 536 do CPC.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000416-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Posto Isso HOMOLOGO o pedido de desistência do feito para que produza todos os efeitos legais. (. . .).

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034612-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X FELINTO PESSOA DE MENEZES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta precatória para intimação do requerido nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil, no endereço de fls.49. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.017997-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES SANTOS MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Posto Isso, DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 269., III, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. (. . .).

**2009.61.00.002047-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

.PS 1,10 (. . .) Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.003481-6** - FRANCISCO PEREIRA SILVA (ADV. SP190449 LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

PA 1,10 Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Sem condenação em honorários, pois não constituída a relação processual.

#### **Expediente N° 3847**

## **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2001.61.00.019779-2** - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da análise da inicial que a autora, além do pedido de revisão contratual, formula também pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, alegando irregularidade no tocante à necessidade de notificação pessoal. Embora o ônus da prova deva ser atribuído a quem alega um fato, não se pode exigir de ninguém a produção de prova negativa e, nesse sentido, impor à autora o ônus da prova quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o faça. Dessa forma, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de vinte dias, do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado pela autora. Após dê-se vista à autora e em seguida tornem os autos conclusos.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 774**

### **MONITORIA**

**2004.61.00.022146-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDITORA ASA BRANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA CASTRO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.250), bem como, acerca da informação da Receita Federal (fls.235), requerendo a citação da da co-ré Ana Lucia de Castro Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.005101-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UGO BICEGO QUEIROZ (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.005858-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA (ADV. SP028911 ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA (ADV. SP028911 ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca das informações trazidas às fls.199, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.018257-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO GOMES DA SILVA (ADV. SP122433 SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X JOSE VALTER GOMES DA SILVA (ADV. SP122433 SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP122433 SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a reconvinte acerca da contestação ofertada pela CEF em sede de reconvenção, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0039090-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037438-4) WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que nos autos da ação cautelar n.º 960037438-4, em apenso, não foi possível encontrar o autor no endereço informado na inicial, conforme certidão do Sr. oficial de justiça à fl. 171 daqueles autos, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**1999.61.00.053380-1** - ANDERSON AMARAL HARO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2000.61.00.010498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006012-5) JAMIR MENDES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP105986 CARMEN MARIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 287, requerendo o que lhe é de direito. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.00.042848-7** - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA E ADV. SP060600 HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2002.61.00.011145-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008488-6) KENNEDY DA SILVA CORDEIRO E OUTRO (PROCURAD RICARDO TSENG KUEI HSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.023982-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 146: Indefiro o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que a sentença de fls. 103/109 reconheceu estar prescrita a pretensão de resgate dos títulos da dívida pública. Requeira a parte exequente o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

**2003.61.00.021799-4** - CAROLINA REZENDE (ADV. SP108808 ARTEMIZA REZENDE DE F CALDEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo (findo), tendo em vista o pedido formulado pela União Federal.

**2004.61.00.000813-3** - ROSANE JUSTO LINS CREMA E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto: 1 - JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, eventual arrematação do imóvel e o registro da respectiva carta de arrematação. 2 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 126/129 e 236/237. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2004.61.00.017946-8** - MARCELO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.029396-4** - DIMARZIO & CIA/ LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 315. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2005.61.00.012833-7** - OLGA LOPES CURRIEL E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por pensionista de ferroviário falecido da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Dispôs a lei supramencionada sobre a sucessão, pela União Federal, dos direitos, obrigações e ações judiciais em que a RFFSA fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, exceto quanto aos feitos

trabalhistas. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**2005.61.00.013018-6** - CLEIDE MARIA LOURENCO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores e, em seguida, a CEF.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**2005.61.00.018130-3** - ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP215784 GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-finda.Int.

**2005.61.00.025467-7** - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 274/278.Nada sendo requerido, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 259, vindo a seguir conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.902320-2** - ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP146951 ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.018518-0** - WAUS MALHAS (ADV. SP188947 ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E ADV. SP158308 LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o endereço da agência bancária onde realizou o depósito judicial à fl. 167/168, no prazo de 10 (dez) dias, para dar cumprimento a determinação de fl. 212.Cumprida, expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa S/A. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Por derradeiro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

**2006.61.00.024160-2** - SAMIR DAHER ZACHARIAS (ADV. SP069431 OSVALDO BASQUES E ADV. SP144294 NILTON LUIS VIADANNA E ADV. SP094778 SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por SAMIR DAHER ZACHARIAS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando o recebimento dos honorários advocatícios contratados com a extinta Rede Ferroviária Federal. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.Indefiro a produção de prova testemunhal, documental e pericial requerida pela autora às fls. 4344, por entender desnecessário ante a

documentação juntada aos autos. Ressalto que eventual cálculo aritmético poderá ser feito em fase de execução. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.025676-9** - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, tendo em vista que, embora regularmente intimada, não deu cumprimento à decisão de fl. 177. Diante disso, desentranhe-se a petição de fls. 169/176, sob o protocolo nº 2008.000219552-1, devendo sua subscritora retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição da mesma. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 157/163. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2007.61.00.005215-9** - SAMIR DAHER ZACHARIAS (ADV. SP069431 OSVALDO BASQUES E ADV. SP167772 ROGERIO NOGUEIRA E ADV. SP094778 SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por SAMIR DAHER ZACHARIAS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando o recebimento dos honorários advocatícios contratados com a extinta Rede Ferroviária Federal. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova testemunhal, documental e pericial requerida pela autora às fls. 2214, por entender desnecessário ante a documentação juntada aos autos. Ressalto que eventual cálculo aritmético poderá ser feito em fase de execução. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.011125-5** - JOSE ROBERTO PASTOR E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora e a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2007.61.00.015888-0** - EUNICE DIAS DA SILVA (ADV. SP196183 ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 82/93, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2007.61.00.026580-5** - JOSEFA NUNES BATISTA - ME (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a certidão de fl. 145. Reconsidero a última parte do despacho de fl. 143, haja vista que às fls. 96/134 a União Federal acostou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto. Contudo, considerando que o referido agravo de instrumento foi convertido em retido e encontra-se apensado aos presentes autos, intime-se a parte autora para apresentar contraminuta no prazo legal, juntando-se a petição nos aludidos autos em apenso. Lado outro, defiro o pedido de prazo pleiteado pela União Federal (AGU) às fls. 144. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.030267-3** - ENIR LOPES LANZONI (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 22, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.031419-5** - MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL - ESPOLIO (ADV. SP236061 ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032744-0** - MARIA INES DE SOUSA BARBOSA (ADV. SP051299 DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas

homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.032747-5** - GERSON BIANCO ALONSO E OUTRO (ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista se tratar de conta corrente conjunta, juntando a procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão. Após, cite-se a CEF. Int.

**2008.61.00.033032-2** - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte autora a juntada do inventário/arrolamento dos correntistas falecidos, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova, ainda, a juntada da declaração de pobreza, no mesmo prazo, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int,

**2009.61.00.002388-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICROSIDE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças da Ação n. 2006.61.03.007112-7, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal de São José dos Campos para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.016724-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EDER FRANCISCO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Depositem as partes o rol de testemunhas em cartório, nos termos do artigo 407 do CPC, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de intrução e julgamento.Int.

**2008.61.00.017728-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOA VISTA (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 54/55, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.002635-2** - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de duas contra-fés, com a documentação acostada aos autos, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem a autoridade pública está vinculada, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034556-8** - VEOLINDA CARNEIRO ROCHA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Isso posto, por considerar a requerente CARECEDORA DA AÇÃO, extingo o processo SEM resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034528-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE MARCOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 73: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente promova a intimação dos requeridos, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0037438-4** - WASHINGTON LUIZ SATIRO DIAS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO

NEVES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que o patrono do autor não dispõe de endereço atualizado do autor para fins de cumprimento dos despachos proferidos, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV do CPC.

**1999.61.00.054308-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053380-1) ANDERSON AMARAL HARO E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Recebo a apelação interposta pela parte apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**1999.61.00.056336-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053380-1) ANDERSON AMARAL HARO E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários na ação principal. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2002.61.00.008488-6** - KENNEDY DA SILVA CORDEIRO E OUTRO (PROCURAD RICARDO TSENG KUEI HSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.00.006316-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010284-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIS CARLOS BRAGA BALDINI (ADV. SP118247 ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 1893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0027234-6** - LECIO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Conheço dos embargos de fls. 349/351 porque tempestivos, porém, deixo de acolhê-los por terem caráter de infringentes. Se a embargante entender que a decisão de fls. 347/348 está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

**2003.61.00.002813-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X BENCK INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a notícia de depósito efetuado pela ré, intime-se, a autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao levantamento do referido depósito. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.034196-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TCA NACIONAL COM/ DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP088296 GELSON JOSE NICOLAU)

Tendo em vista a certidão de fls. 170vº., requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.012125-0** - ARLETE MARIA ZUCHETTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal c.c Resolução CJF 561/07. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 2.964,53 (novembro/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 142). Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05 c.c Resolução 561/07, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

**2007.61.00.012888-7 - THEREZINHA DE ALMEIDA VIEIRA LIMA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 878,22, para outubro de 2008 (fls. 145), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 878,22 (outubro/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, devendo ser intimadas a retirá-los, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.015903-7 - LIRA SCHNEIDER (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 63.390,57, para setembro de 2008 (fls. 103), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 63.390,57 (setembro/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, devendo ser intimadas a retirá-los, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.902021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)**

Fls. 159/166. Comprove, a CEF, que efetuou diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, e, que as mesmas restaram infrutíferas, no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de penhora on line às fls. 159/166. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029965-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ MERLINO NETO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR)**

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.016772-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035413-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO BEZERRA DE VASCONCELOS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI)**

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.005050-0 - FUNDACAO CASPER LIBERO (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem ao arquivo. Int.

**2006.61.00.019141-6 - CNA CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE**

OLIVEIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cálculo de fls. 529, intime-se, a impetrante, a comprovar o recolhimento do preparo devido, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

**2007.61.00.002238-6** - JOSE ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP051742 SERGIO SANTISTEBAN DURAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.003510-1** - WLADILENE MARYAN ALVES DUCH (ADV. SP221998 JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.022367-7** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2007.61.00.033151-6** - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.002909-9** - CARLOS EDUARDO FERREIRA PEDRO (ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO E ADV. SP199923 MARCIO BRITTO COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO SECAT DA SUPERINT REG DA SECRET REC FEDERALDA 8 REG FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2008.61.00.008205-3** - BLOOMBERG DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.024001-1** - DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.025880-5** - SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACOES CORPORATIVAS LTDA (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2008.61.00.026111-7** - RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.026281-0** - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARÍS) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2008.61.00.030085-8** - SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS E ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

**2008.61.83.005733-0** - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.003896-2** - NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP (ADV. SP184116 JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA E ADV. SP246689 FERNANDA BRUNIERA SOARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante alega em sua petição inicial que o parágrafo único da cláusula 8ª de seu contrato social, determina, de forma expressa, que no caso de falecimento de um dos sócios, deve-se proceder com a liquidação de suas cotas, apurando seus haveres. Todavia, nos termos do contrato juntado às fls. 15/24, o parágrafo único da cláusula 8ª trata dos haveres do sócio falecido de forma diversa do descrito na petição inicial. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante traga cópia do contrato social correto, comprovando suas alegações. Traga, ainda, no mesmo prazo, 02 cópias da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação e mandado de intimação a serem expedidos. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.004092-0** - PORTE PRODUTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP187993 PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, juntando duas cópias de todos os documentos que a acompanharam, para instruir corretamente os ofícios de notificação às autoridades impetradas, bem como outra contrafé completa, para a instrução do mandado de intimação da União Federal, em dez dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Regularizado, comunique-se....

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017192-6** - THEREZA PINTO FERREIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 84, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020877-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMERSON RICARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento do feito, em razão do acordo realizado entre as partes, intime-se a autora para que retire os autos da presente notificação judicial. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032886-8** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.001913-0** - EUMAR ALVES RODRIGUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal, conforme disposto nos arts. 806 e 810, ambos do CPC, sob pena de extinção.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 2584**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000083-2** - JUSTICA PUBLICA X MARIA GEILZA DE SOUSA LABELLA (ADV. SP216949 ROGERIO GILBERTO ALVES)

DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que a beneficiária cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 295, 301/304, 306/311, 314/318, 321/325, 330/331, 337/338, 343, 345, 348, 353, 356, 361, 364, 367, 374, 377, 380, 386, 388, 391, 394, 397 e 405, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de MARIA GEILZA DE SOUSA LABELLA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09 de dezembro de 2008. ETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 2585**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.001191-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL VERONALDO FERREIRA DE LIMA (PROCURAD REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA) X RICARDO JUSTINO DE ARAUJO (ADV. SP141194 ADRIANA GOMES DE MIRANDA) X RICELLI ARAUJO DE MOURA (ADV. SP166739 ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA)

5. Dispositivo(...) - Absolver Ricardo Justino de Araújo e Ricelli Araújo de Moura da imputação de terem praticado a conduta prevista no art. 291, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.(...)

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 1643**

#### **HABEAS CORPUS**

**2007.61.81.013050-2** - DINO TOFINI (ADV. SP138626 BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X MARIANA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 427/431, por ter sido interposto intempestivamente. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 415/418 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2001.61.81.002934-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X VIACAO FAROL DA BARRA S/A (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E ADV. SP261302 DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

...Fls. 483: Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, para a extração de cópias, em face da possibilidade de extração de cópias dos autos, através do Setor de Cópias implantado neste Fórum. Intime-se.

### **Expediente Nº 1645**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.000970-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ADIB

PEDRO NUNES E OUTROS (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES E ADV. SP246550 LEONARDO WATERMANN E ADV. SP155465E MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE E ADV. SP163536E LUISA MORAES ABREU FERREIRA E ADV. SP164099E GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN)

Intime-se a defesa para providenciar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 03 (três) dias, encaminhando-se diretamente ao Juízo Deprecado para ser juntada nos autos da Carta Precatória nº 005.01.2008.003669-0 e informando a este Juízo acerca do cumprimento.SP, 06/02/2009.

## Expediente Nº 1646

### ACAO PENAL

**2007.61.81.002986-4** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CETIN GOREN (ADV. CE008719 FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA) X WASSIM BEYDOUN (ADV. SP176563 ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E ADV. SP247051 BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES E ADV. SP189122 YIN JOON KIM E ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X MEHMET SAIT MAVI (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 1444/1480 (DISPOSITIVO): Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO: 1) WASSIM BEYDOUN ou WASSIM NADER BEYDOUN, filho de Nader Beydoun e Lamia Beydoun, nascido em Beirute/Líbano em 03/06/1974, inscrito no CPF sob nº 059.530.317-00, à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, como incurso nos arts. 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006; à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa, como incurso nos arts. 35, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal), totalizando 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1.376 (um mil, trezentos e setenta e seis) dias-multa; 2) MEHMET SAIT MAVI, filho de Resul Mavi e Nevian Mavi, nascido em Mersin/Turquia em 14/08/1975, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, como incurso nos arts. 33, c/c 40, I, e 41, da Lei nº 11.343/2006; à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 707 (setecentos e sete) dias-multa, como incurso nos arts. 35, c/c 40, I, e 41, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal), totalizando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.173 (um mil, cento e setenta e três) dias-multa, restando prejudicada a segunda imputação do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pelo princípio da consunção; mas, ABSOLVO-o da imputação do art. 36 da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 3) CETIN GOREN, vulgo BARAN, BARÃO, JACK ou TONY, filho de Recep Goren e Hatice Eriskin Goren, nascido em Schiedam/Holanda em 20/03/1970; à pena de 7 (sete) anos reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, como incurso nos arts. 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006; à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 860 (oitocentos e sessenta) dias-multa, como incurso nos arts. 35, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal), totalizando 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1.560 (um mil, quinhentos e sessenta) dias-multa. Todos iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, sem embargo de eventual progressão de regime, não podendo apelar em liberdade, pelas razões constantes da fundamentação das penas. Condeno-os nas custas. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Recomendem-se os réus na prisão onde se encontram recolhidos.Decreto o perdimento dos telefones celulares apreendidos às fls. 29/31 por terem sido utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06, devendo dar-se-lhes destinação prevista em lei.Determino a destruição da MDMA apreendida, caso ainda não o tenha sido, resguardando-se o que necessário for para eventual contra-prova.Libero o passaporte apreendido às fls. 297, haja vista a comprovação de sua autenticidade (fls. 292/297) após o cumprimento da pena ora imposta a MEHMET, bem como eventuais documentos pessoais originais dos réus juntados aos autos em apenso, deixando-se cópia e memória nos autos.Oficie-se aos consulados de Holanda, Turquia, Líbano e EUA, informando a condenação de seus nacionais, para conhecimento.Oficie-se à Embaixada da Alemanha, conforme solicitado, remetendo-se cópia desta sentença.Extraia-se cópia integral destes autos e a remeta ao Ministério da Justiça para instauração de inquérito de expulsão contra os réus ora condenados, todos estrangeiros.Remetam-se os autos à SEDI para mudança de situação processual dos réus.P.R.I.C.////// DESPACHO DE FLS. 1528/1529: 1. Intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.2. Tendo em vista que os réus MEHMET SAIT MAVI, CETIN GOREN e WASSIM BEYDOUN se expressam, o primeiro no idioma turco e, os demais, no idioma inglês, proceda-se à tradução, para os referidos idiomas, da sentença e do termo de recurso.Nomeio tradutor para o idioma turco o Sr. MUSTAFA HADI VARDARSU, indicado à fl. 1120, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para traduzir a referida sentença e o termo de recurso.Com relação à tradução para o idioma inglês, ante as dificuldades apontadas pela Secretaria em obter a nomeação de tradutor pelo sistema AJG (fl. 1527) e, tendo em vista a urgência da medida por tratar-se de processo com réus presos, solicite-se sua realização pelos tradutores da Escola dos Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, oficiando-se à EMAG, com cópia da informação de fl. 1527 e deste despacho.Realizada a tradução, intimem-se os sentenciados.3. Arbitro os honorários da defensora ad hoc nomeada à fl. 1393 em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente.Intime-se e oficie-se para pagamento.4. Fls. 1509/1511: Dê-se vista ao Ministério Público Federal após o término do prazo referido no item 1.5. Fls. 1512: Nada

a deferir, tendo em vista a expedição do ofício de fl. 1525.Fls. 1513/1515: Encaminhe-se cópia da sentença, informando que ainda não foi expedida Guia de Recolhimento nestes autos.Fls. 1516/1519: Intime-se o defensor do réu CETIN GOREN para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando instrumento de procuração outorgado pelo referido acusado, uma vez que aquele apresentado à fl. 1518 não se refere a estes autos.Desentranhe-se o documento de fl. 1518 e devolva-se ao peticionário de fl. 1516, que deverá ser intimado a retirá-lo em Secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Justiça Pública.

#### **Expediente Nº 1647**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.014152-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) STELLA KUPERMAN BOLORINO (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 56/61 para, em 03 (três) dias, regularizar a petição, uma vez que a mesma se encontra sem assinatura. SP, data supra.

#### **Expediente Nº 1648**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2004.61.81.001898-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.004904-3) JANETTE BAHAMONDE IBANEZ (ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Comigo hoje.Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há interesse na restituição dos documentos.

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.002121-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO DEL CARMEM MANCHON IANINO (ADV. SP045068 ALBERTO JOSE MARIANO E ADV. SP142459 MARCELO CABRERA MARIANO) X ANTONIO DEL CARMEM MENDES MANCHON (ADV. SP045068 ALBERTO JOSE MARIANO E ADV. SP142459 MARCELO CABRERA MARIANO)

Fls. 556/558 e 562/564: trata-se de respostas à acusação formuladas pelos réus. A defesa de Antonio Del Carmem Manchon Ianino alega, em síntese, que o réu era quem gerenciava e administrava a pessoa jurídica Comércio e Indústria Champion Ltda., e que a mesma passava por sérias dificuldades financeiras no período mencionado na denúncia.Antonio Del Carmen Mendes Manchon argumenta que ele nunca teria sido responsável pela administração e gerência da sociedade e que, somente durante o período em que o seu pai, o acusado Antonio Del Carmen Manchon Ianino, encontrava-se acamado tratou dos assuntos da área comercial da citada pessoa jurídica, tendo acompanhado a fiscalização por ela sofrida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 565.DECIDO.1- Os argumentos apresentados pelos réus referem-se a questões de mérito, que serão apreciadas, oportunamente, quando da prolação de sentença.Desse modo, conclui-se pela ausência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2) Designo para o dia 03/07/2009, às 13h30min, a audiência para inquirição das testemunhas Antonio Carlos Phillipi e Ângelo Mezzacapa, arroladas por ambos os réus, que deverão ser intimadas, bem como para o interrogatório dos acusados, que também deverão ser intimados para comparecimento a este Juízo.3) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão, mormente, quanto à designação de audiência.4) Oficie-se, solicitando certidão de objeto e pé do processo mencionado às fls. 553.5) Fls. 478/479: requirite-se novamente a folha de antecedentes do I.I.R.G.D. quanto ao acusado Antonio Del Carmen Mendes Manchon Ianino, fazendo constar a sua correta qualificação.

**2001.61.81.006165-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA (ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JAIR ANTONIO

FLS. 1523 (...) Intimem-se as defesas de Roseli, Regina e Solange para: a) manifestar se aceita o depoimento de Aparecido Pinheiro, juntado às fls. 1309/1315 como prova emprestada, ou se insiste na sua oitiva. b) manifestar se aceita que as oitivas das testemunhas Conceição, Osvaldo, Antônio e Natalino sejam substituídas por depoimentos prestados por elas em outros processos, como prova emprestada, ou se insiste na sua oitiva. As defesas deverão se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao parágrafo anterior.

**2001.61.81.006843-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X SEBASTIAO MOREIRA DE ABREU (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Manifeste-se a defesa do co-réu Sebastião Moreira de Abreu, com relação as testemunhas Décio e Rosemeire, não

localizadas.

**2004.61.81.000424-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO STANKEVICIUS E OUTROS (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO**

Fls. 396/406 e 410/420: trata-se de respostas à acusação formuladas pela defesa dos acusados Breno Borges de Camargo e Maurício Henrique da Silva Falco. 1- Argúi, em síntese:- ausência de indícios de culpabilidade do réu na prática do crime a ele imputado;- ausência de justa causa para a ação penal porque, considerando-se a aplicação da pena em perspectiva, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.2- Arrola testemunhas;3- Apresenta documentos (fls. 408/409 e 423/428). Fl. 468: a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal:1- alega a inocência da acusada MARIA DE LOURDES;2- arrola testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos de absolvição sumária (fls. 470/471). DECIDO.Os argumentos quanto à ausência de indícios da participação dos acusados BRENO e MAURÍCIO nos fatos descritos na denúncia, bem como a alegação de inocência da co-ré MARIA DE LOURDES referem-se a questões de mérito, que serão apreciadas, oportunamente, quando da prolação de sentença.A alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão da aplicação da pena em perspectiva não possui previsão legal, conforme recente julgado do C. Supremo Tribunal Federal: PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO.1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima.2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro.3. Habeas corpus denegado.HABEAS CORPUS Nº 94.729-SP - STF - RELATORA: MIN. ELLEN GRACIEDesse modo, conclui-se pela ausência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.2) Designo para o dia 06\_/07\_/2009\_, às 130h\_30min, a audiência para inquirição das testemunhas Mário Stankevicius e Eloísa Machado Rocha, arroladas pela acusação, Lydía Rosana Vasca Imaizumi, Ana Maria de Souza Sasso (servidora pública federal), Lourde-Ney de Jesus Torres Sampaio (servidora pública federal), Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, Regina Irene Fernandes Sanches, Wagner Francisco Vieira, indicadas pela defesa, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso.3) Quanto às demais testemunhas arroladas pela defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de quarenta dias para cumprimento, para a:- Comarca de Pirapozinho/SP, deprecando a oitiva de Caio Marcos Delorenzo Barreto;- Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva de Sinval Miranda Dutra Junior;- Comarca de Cotia, para inquirição de Cássio Eduardo Lopes Prioli e Breno Balbino de Souza;- Comarca de Brotas, deprecando a oitiva de Cláudio Marcos Aguiar;- Comarca de Cacoal/RO (Av. dos Pioneiros, 2425 - Centro Cacoal - Rondônia CEP. 78975-000), deprecando a inquirição de Alexandre Camargo;- Subseção do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva de Márcio Roberto Mattarazzo de Souza;- Comarca de Arcos/MG, para inquirição de Luiz Carlos Arruda4) Intimem-se Ministério Público Federal e defesa quanto à designação de audiência e expedição de cartas precatórias (artigo 222 do Código de Processo Penal);5) Intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada.6) Oficie-se ao INSS requisitando cópia do relatório conclusivo do processo administrativo disciplinar a que respondeu Maria de Lourdes Ayres Castro, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 470/471.7) Reencarte-se a fl. 341, que se encontra inserida antes da fl. 326, renumerando os autos. 8) Aponha-se baixa na pauta em relação à audiência designada para o dia 02/02/2009.9) Oficie-se, solicitando certidões de objeto e pé dos processos constantes das folhas de antecedentes dos réus.

**2004.61.81.004772-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI (ADV. SP056592 SYLVIO KRASILCHIK E ADV. SP179395 EMERSON MUNIZ DE SOUZA)**

Vistos em decisão.Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa à f. 255, a qual alega ser o réu inocente, bem como apresenta o rol de testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 256 requerendo o prosseguimento do feito, porquanto a defesa nada apresentou que pudesse obstá-lo.D E C I D O:A alegação da defesa refere-se à questão de mérito e não comprova, de maneira manifesta, causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou de que o fato narrado não constitui crime, a ponto de prescindir de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a defesa acerca da presente decisão, bem como para informar, em 5 (cinco) dias, o endereço do réu no Japão ou, caso esteja no Brasil, seu endereço residencial atual, para que seja realizada sua intimação.Após a resposta, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 22 de janeiro de 2009.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2006.61.81.002692-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP020557 ANTONIO CELSO VIANA ADELIZZI)**

Homologo a substituição das testemunhas de defesa Daniel Silva e José Ricardo Alves Guimarães, por Yvone de Souza e Marcio da Cunha Leal Conceição.Designo o dia \_02\_\_\_/\_06\_\_\_/2009, às \_15\_h 30\_min, para a oitiva das

testemunhas de defesa Yvone e Marcio.Intimem-se.

**2006.61.81.009485-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL BLANK E OUTRO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA E ADV. SP111806 JEFERSON BADAN E ADV. SP175175 LUIZ CARLOS MASCHIERI E ADV. SP067785 WALDEMAR PERREIRA LIMA)

Fls. 285/278: trata-se de resposta à acusação formulada pelos réus. 1) A defesa alega que:- os réus tentaram efetuar o parcelamento do débito, o que não foi permitido em face de vedação legal;- a pessoa jurídica Odontomeg Intermediação de Negócios S/C Ltda. passava por sérias dificuldades financeiras no período descrito na denúncia, sendo que os acusados optaram por efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados;- o acusado Adão se desfez dos seus bens e a co-ré Isabel contraiu várias dívidas para pagamento do débito previdenciário, - os réus encontram-se desempregados;- por se tratar de crime material, o Ministério Público Federal deverá ter comprovado que os réus reverteram em seu favor os valores que deixaram de recolher;2) Formulado requerimento para que o Ministério Público Federal seja intimado para fazer prova de que os réus reverteram em benefício próprio os valores das contribuições sociais constantes da denúncia.3) Foram apresentados documentos (fls. 279/329);4) Não foram arroladas testemunhas pela defesa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 565.DECIDO.1) Indefiro o pedido para intimação do Ministério Público Federal quanto à produção de prova de que os réus reverteram em seu favor os valores que deixaram de recolher à Previdência Social uma vez que o tipo previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, trata-se de crime omissivo próprio e, portanto, formal.Os demais argumentos apresentados pelos réus referem-se a questões de mérito, que serão apreciadas, oportunamente, quando da prolação de sentença.Desse modo, conclui-se pela ausência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2)Indefiro também o requerimento para juntada de cópias do procedimento administrativo por se tratar de diligência que poderá ser providenciada pela defesa.3) Designo para o dia 07/07/2009, às 13h30min, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Nilza Nazaré Monteiro Dorigom, que deverá ser intimada e requisitada, bem como para novo interrogatório dos acusados, que também deverão ser intimados para comparecimento a este Juízo.4) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão, mormente, quanto à designação de audiência.5) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal dos réus, bem como as certidões esclarecedoras. 6) Decreto o sigilo dos presentes autos (nível 4) em face dos documentos bancários juntados às fls. 284/287, sendo que somente as partes e seus procurados a eles terão acesso.

**2007.61.81.010911-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA MENINO LEITE (ADV. SP181053 PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA E ADV. SP148258 ELIAS VIEIRA DA SILVA)  
Indefiro o pedido de perícia médica a ser realizada pela acusada, visto que a acusação versa sobre a falsidade dos documentos médicos de fls 17/62, e não sobre a inexistência de doença por parte da acusada.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3752**

**ACAO PENAL**

**1999.03.99.003158-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X GIANCARLO NARDI (ADV. SP050007 GILWER JOAO EPPRECHT E ADV. SP017321 ORLANDO MONTINI DE NICHILE E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI)

Intime-se o Dr. Jorge Guilherme da Silva OAB/SP 166.447, para que compareça neste Juízo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, e requiera o que for de direito.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1142**

**ACAO PENAL**

**2004.61.81.005373-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI)

Despacho de fls. 603 ...Após, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação e contra-razões de apelação, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA).

#### **Expediente Nº 1143**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.000303-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES E ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP243130 SOLANGE LOGELSO)

Vistos em decisão ...Verifico que já foram apresentados os memoriais pela acusação e pela defesa, não tendo, até a presente data, havido o atendimento do quanto requisitado através do ofício de fls. 2.967, no que tange aos laudos faltantes. Considero que a ausência de referidos laudos aos autos não impede o prosseguimento do feito, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, já que versam os primeiros sobre material apreendido em poder dos réus e que, ao menos em tese, podem constituir prova em seu desfavor. Assim, a presença de referidos laudos aos autos interessa à acusação, que, no entanto, reputou que já existem elementos de prova para um decreto condenatório, conforme explanado em suas alegações finais. Diante do exposto, de rigor o prosseguimentos do feito no estado em que se encontra, até porque o presente processo envolve réus presos provisoriamente desde dezembro de 2.007, pelo que determino:a) Por cautela, a expedição de mandado de intimação ao Chefe do NUCRIM para que envie os laudos até agora elaborados em 48 horas sob pena de desobediência, informando quais os laudos pendentes de apresentação; b) Após, com ou sem o aporte destes, vista ao MPF para que se manifeste sobre os documentos juntados pelas defesas em memoriais, bem como sobre o laudo de fls. 2974/2982 e outros que venham a ser juntados, além de abordar o tema atinente ao pedido de liberação de bens do acusado FRANCISCO DE CESARE FILHO formulado em memoriais (fls. 3.040/3.042);c) Em seguida, vista às defesas para ciência de todo o processado, bem como para manifestação acerca dos laudos eventualmente juntados;d) Por fim, venham os autos conclusos para sentença, ainda que os laudos faltantes não tenham aportado.Int.Cumpra-se com urgência.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5240**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.002006-8** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA (PROCURAD IVANNA M. B. MARQUES MATOS - DATIVA) X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E OUTRO X REGINA HELENA DE MIRANDA X RODOLPHO SERAPHIN NETO X GERCINO BASQUETI

DESPACHO DE FLS. 1105: Fls. 1102/1104: Defiro a juntada das declarações apresentadas.Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência as defesas, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSICÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

#### **Expediente Nº 5241**

##### **ACAO PENAL**

**2000.03.99.020236-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA)

DESPACHO DE FLS. 1241: Fls. 1238/1239: Intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 03 (três) dias, os

motivos de novo interrogatório.Int.

#### **Expediente N° 5242**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.004903-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOHN JAIRO PULGARIN X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X MARCELA DA SILVA TURIONI (ADV. SP099419 ANDRE LUIZ BUSCATTI E ADV. SP241076 ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E ADV. RJ132894 ANDERSON ROSA SANTOS) X MILTON JOSE RAMOS (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES E ADV. SP101123 RUBENS PERES MARTINS FILHO E ADV. SP242868 ROBSON DA SILVA CARDEIRA)

1) Tendo em vista a chegada da última carta precatória de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, por analogia ao disposto no art. 57, da Lei nº 11.343/2006, faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiramente o Ministério Público Federal e, posteriormente, as defesas dos acusados, que deverão ser intimadas quando da devolução dos autos. 2) Fls. 2033/2034 e 2104/2118: Desentranhem-se os documentos, encartando-os nos autos pertinentes. 3) Int. Obs.: Ficam intimadas as defesas dos acusados de que os autos encontram-se em secretaria com os memoriais devidamente apresentados pelo MPF.

#### **Expediente N° 5243**

##### **ACAO PENAL**

**2001.03.99.048240-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X CLEUSA APARECIDA DA FONSECA (ADV. SP057964 ACRISIO VANINI) X ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA MORAES (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X EDITH RODRIGUES SIMOES (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK)

Intime-se a defesa da acusada CLEUSA APARECIDA DA FONSECA para efetuar o depósito das diligências necessárias para o cumprimento da carta precatória (controle n. 2489/2007) em andamento na 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP, referente à oitiva das testemunhas indicadas pela ora acusada. Saliente, que a defesa deverá apresentar o comprovante de pagamento ao Juízo Deprecado, ou seja, Indaiatuba/SP. No mais, aguarde-se o cumprimento da mencionada carta precatória.

#### **Expediente N° 5244**

##### **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**2004.61.81.000904-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X FELIPE DANIEL HERNANDES (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO)

Fls. 158: Defiro. Oficie-se conforme requerido, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta. Após, dê-se nova vista às partes.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1599**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.011078-7** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP092672 ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E ADV. SP250900 THIAGO MULLER MUZEL) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DETERMINAÇÃO DE FL. 14: Designo o dia 12 de maio de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa: JEANI ARAÚJO LIMA, fazendo-se as intimações e/ou, requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se os defensores (fl. 02). Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA AUDIENCIA DESIGNADA)

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.009710-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO (ADV. SP229908 RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X ELAINE SVIATOVSKI LARA (ADV.

SP215942 VALDINEI NUNES PALURI E ADV. SP163384E RAFAEL PESSOA DE SEABRA)  
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 108/109: (...) 3) Designo o dia 13 de maio de 2009, às 15h00 para a oitiva das testemunhas de acusação. Providencie a Secretaria as requisições/intimação necessárias. (...) 8) Intime-se o acusado João Manuel da Silva Ascensão da presente decisão, bem como, diante da certidão de f.107, a juntar procuração em nome do Dr. Renato ou a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que no silêncio sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.(...) (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

#### **Expediente Nº 1603**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.006419-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP057049 DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E ADV. SP042845 ELIANA RASIA E ADV. SP201650B RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO)

SHZ- FL. 527: 1) Fl. 526: Designo dia 13 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de reinterrogatório do réu Paulo de Tarso Candido Ribeiro, que deverá ser intimado pessoalmente. (...).

#### **Expediente Nº 1604**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.006333-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP166222 IGOR KOZLOWSKI E ADV. SP192803 OLICIO SABINO MATEUS)

SHZ- DESPACHO DE FL. 393:(...)intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. (...).

#### **Expediente Nº 1605**

##### **ACAO PENAL**

**98.0104887-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X JEFFERSON PIERRE DE MELLO (ADV. SP050711 PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E ADV. SP272510 WALTER SOUZA VIOLLA E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF) X HUSSEIN ABDALLAH ABD ALI (ADV. SP107291 JAYME PETRA DE MELLO FILHO E ADV. SP138665 JAYME PETRA DE MELLO NETO E ADV. SP173025 JEANINE PETRA DE MELLO) X PAOLA NOVAS YOSHIDA (ADV. SP050711 PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF) X SHIGERU YOSHIDA (ADV. SP050711 PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF)

DESPACHO DE FL.: 603: 1. Fls. 598/599: O alvará de levantamento da quantia recolhida a título de fiança relativamente ao acusado Jefferson Pierre de Mello já foi expedido e retirado por advogado constituído, consoante determinação de f. 576. 1.1. Cópia do referido documento encontra-se acostado à f. 578, razão pela qual, consoante cota ministerial exarada à f. 601vº, indefiro o pedido formulado.2. Oficie-se à Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo/SP - DELEMIG, esclarecendo que não há necessidade da manutenção de impedimento de saída do país em face de JEFFERSON PIERRE DE MELLO - RG nº 9.514.526-SSP/SP, HUSSEIN ABDALLAH ABD ALI - RG nº 8.355.332-4-SSP/SP, PAOLA NOVAS YOSHIDA - RG nº 20.478.219-3-SSP/SP e SHIGUERU YOSHIDA - RG nº 2.094.492-SSP/SP, no que concerne ao presente feito, salvo se por outro motivo existir necessidade da manutenção do impedimento, em face da prolação da sentença extintiva de punibilidade, instruindo referido ofício com cópia da referida, do trânsito em julgado e dos ofícios de comunicação ao IIRGD e INI para as anotações pertinentes.3. Intimem-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

#### **Expediente Nº 1606**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001090-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WANDA SUELI CATALDO COSTA (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ROSELI SILVESTRE DONATO

DESPACHO DE FLS.: 986: (...) Intime-se a Defesa de Waldomiro para que, no prazo legal, apresente contra-razões de apelação ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, conforme determinado às fls. 981.

#### **Expediente Nº 1607**

## **ACAO PENAL**

**2008.61.81.00019-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DIONISIO DE SA ARGUELLO (ADV. SP242831 MARCELO DE REZENDE AMADO)

FLS. 327: VISTOS.1 - Em face da informação retro, deixo de determinar nova remessa dos documentos indicados na manifestação de ff. 156/157.2 - Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial de ff. 315/323 também interessa para apuração dos fatos sob exame da Justiça Estadual, transfiro o respectivo sigilo ao Juízo de Direito do DIPO 4, e autorizo o compartilhamento das informações para fins de instrução dos procedimentos n.º 050.08.057455-6 e 050.08.070316-0.3 - Por conseguinte, encaminhe-se por ofício, cópia do citado laudo pericial e da mídia de f. 324 ao Juízo de Direito do DIPO 4, com urgência, ressaltando-se a necessidade de manutenção do sigilo.4 - Cumpra-se o que faltar da decisão de f. 325.5 - Intimem-se.SÃO PAULO, 12 DE FEVEREIRO DE

2009.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 325: ... Intime-se a Defesa para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 314/323.São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

## **Expediente Nº 1608**

## **ACAO PENAL**

**2001.61.81.005159-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA) X NILSON AMBROSIO (ADV. SP109097 ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E ADV. SP109101 LIGIA MARIA PENTEADO PERRELLA E ADV. SP115211 NILTON CARLOS IPOLITO E ADV. SP094019 FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES E ADV. SP084817 ROBERTO CIANCI) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP082946 JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO)

SENTENÇA DE FLS. 503/525: (...)1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1 . 1 - ABSOLVER Maria Cecília dos Santos (RG n. 15.485.800/SSP/SP - f. 38) da acusação da prática do delito do artigo 171, parágrafo 3º, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal;1 . 2 - CONDENAR Nilson Ambrósio (RG n. 15.670.325/SSP/SP - f. 46), por incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de trinta e dois dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1 . 3 - CONDENAR Sandra do Rosário Camilo de Oliveira (RG n. 9.102.150-9/SSP/SP - f. 53), por incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de trinta e sete dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - Substituo as penas privativas de liberdade impostas a cada um dos sentenciados Nilson e Sandra por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada aos sentenciados.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).3 - Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, os acusados apelarão em liberdade.4 - Nilson e Sandra arcarão com um terço das custas e despesas processuais cada qual (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença: 6 . 1 - oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a Maria Cecília, Nilson e Sandra;6 . 2 - oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, quanto a Nilson e Sandra;6 . 3 - os nomes de Nilson e Sandra serão lançados no rol dos culpados.7 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Sandra foi condenadas a pena superior a um ano de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de a conduta ter sido praticada por servidora pública federal, com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, inciso III da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Sandra do Rosário Camilo de Oliveira.8 - Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento do item 7.9 - Junte-se cópia de f. 243 dos autos n. 2001.61.81.005160-0, aludida no capítulo das preliminares, nesta sentença.10 - Determino seja feita, na capa dos volumes dos apensos brancos, numeração a caneta indicando tratar-se dos volumes nn. 17, 18 e 19.Determinei, ainda, verbalmente a numeração dos apensos cujos documentos são citados na presente sentença. Quanto ao volume 15 somente foram numeradas as folhas referentes ao Banco do Brasil, em face da possibilidade de serem desentranhados os documentos do Finasa para arquivamento, consoante item 11, infra.11 - Observo que a denúncia menciona transações financeiras referentes a períodos delimitados, de modo que somente são citados nesta sentença os apensos nn. 05, 15 e 17, que foram numerados, por determinação verbal desta Magistrada.Assim, a fim de racionalizar o andamento do presente, diminuindo seu volume físico, manifeste-se o MPF e após as defesas, no prazo de cinco dias, a respeito da utilidade em se manter apensados apenas os volumes 05, 15 e 17, que contém documentos de interesse para o deslinde de causa.Quanto ao volume 15, especificamente, quanto aos documentos do banco Finasa,

manifestem-se as partes sobre a necessidade de se manter nos autos os documentos referentes ao banco Finasa, os quais podem ser desentranhados e arquivados.12 - Determino a todos quantos manusearem os autos que se abstenham do uso de canetas vermelhas, com fundamento no artigo 169 do CPC, primeira parte, aplicável por analogia (artigo 3º do CPP), utilizadas, eventualmente, em caráter excepcional em carimbos para destaque de expressões como réu preso ou urgente (f. 326).13 - Intimem-se. DESPACHO DE FL. 543: 01.Recebo o apelo do acusado Nilson Ambrósio (fls. 538).02. Intimem-se os defensores dos co-réus Maria Cecília dos Santos e Nilson Ambrósio da sentença de fls. 503/525.03. No tocante à defesa de Nilson, que esta seja intimada a apresentar Razões de Apelação no prazo legal.04. Outrossim, intimem-se todos os defensores a se manifestarem, exclusivamente, com relação ao item 11 às fls. 525 do decreto condenatório. (...)

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2030**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0483371-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0483332-5) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X KHS IND/ DE MAQUINAS (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**88.0003981-2 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ADEVAL CESAR DE CARVALHO**

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**90.0008289-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR E ADV. SP020237 GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA) X BANDEIRANTES ASSESSORIA FINANCEIRA, ADMINSTRATIVA E PARTICIPACOES E OUTRO**

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**97.0522370-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEST AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP035752 SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)**

(...) Em conformidade com o pedido do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras, expedindo-se Carta Precatória. Oficie-se à Nobre Relatora das apelações interpostas nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.82.067294-6 e n.º 2004.61.82.09586-8, comunicando-lhes a extinção do presente feito.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0503821-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA (ADV. SP115845 ADRIANA RUOPPOLI ALBANEZ)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Oficie-se à Nobre Relatora da Apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº.1999.61.82.059806-6, comunicando-lhe a extinção do presente feito.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0504719-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICA S/A (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Comunique-se à Nobre Relatoria dos Embargos à Execução n.º 2000.61.82.000737-8, pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 149, II, do Provimento COGE n.º 64/2005.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**98.0548974-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 12. Oficie-se à Nobre Relatora da Apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução n.º.2002.61.82.016569-2, comunicando-lhe a extinção do presente feito. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**98.0553079-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A (ADV. SP099393 VASCO GRUBER FRANCO E ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES)

(...) Assim, acolho os presentes embargos de declaração, reconheço a omissão alegada e integro a sentença para condenar a Exeqüente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. e, retifique-se o registro.

**1999.61.82.007642-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLANO 3 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**1999.61.82.009350-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POLYFARMA S/A COM E IND DE PROD QUIM E FARMACEUTICOS

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**1999.61.82.014951-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 275/284. Traslade-se a petição de fls. 312/320 para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.021256-5. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.021256-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.055069-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAPELLI COM/ DE MADEIRAS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2000.61.82.004585-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2000.61.82.033480-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AVICOLA ALINE LTDA ME E OUTRO

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2000.61.82.042783-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FICAM ORGANIZACAO CONTABIL SC LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2000.61.82.055669-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO CARVALHO RONCHI & CIA LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.82.036214-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2005.61.82.000676-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILTO CLOVIS BELUCIO

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Cobre-se a devolução da Carta Precatória de fls. 14 (aditamento a fls. 29), independentemente de seu cumprimento.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.023731-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS CIMINO

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 22.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.040530-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PAULO DORIA DA COSTA

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 27.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.004026-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDLEY RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.013673-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X HELENA DE LOURDES

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017426-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017442-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.82.017446-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017463-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017465-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.82.017471-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017474-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017475-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017498-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017538-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017539-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017542-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017582-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017595-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.017615-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.82.017619-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.017644-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.017649-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do supracitado CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2031**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0528773-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0508942-7) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não-apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz. Assim, a alegada omissão constitui eventual error in procedendo, que não pode ser apreciada nesta via. Destarte, o inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.042338-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049179-3) UNIAO GERAL ARMENIA DE BENEFICENCIA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Não reconheço a omissão apontada, pois deixar de apreciar todas as teses da embargante não constitui omissão da fundamentação, tendo em vista que o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.050276-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519336-8) OSWALDO SANCHES GARCIA (ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

(...) Não reconheço a contradição apontada, pois a r. sentença já havia expressamente declarado a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, como se pode conferir do parágrafo contido no item (2) - fl.151: Quanto ao período de apuração, a Embargada nada refutou em sua impugnação e é certo que os períodos-base são, de fato, 1985, 1986 e 1987, e não 1986, 1987 e 1988, como constou da CDA, o que pode ser conferido pelo documento de fls. 52. Sendo assim, tenha razão a embargante quando questiona que tal erro implica em alteração do padrão monetário, retirando da CDA a certeza que deve conter, afastando a presunção legal. Assim, nesse tópico, fica reconhecida a nulidade do título.. (grifo nosso) Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.000437-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556747-6) BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo das embargantes, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.000446-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556747-6) GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A E OUTROS (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo das embargantes, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.000447-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556747-6) CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS E OUTROS (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo das embargantes, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.035468-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014944-8) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) O inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 2032**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.009584-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575161-6) PEDRO ANIBAL DE SOUZA (ADV. SP184440 MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade do embargante PEDRO ANÍBAL DE SOUZA para figurar no pólo passivo da execução como co-responsável pelo débito executada. (...) Após o trânsito julgado, levante-se a penhora e remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão do nome do Executado do pólo passivo. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.002885-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042129-2) FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP126611 VIVIANE GUIMARAES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada nas despesas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.011234-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.052139-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ART-FOLIO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP094090 SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, sem fixação judicial porque estão contidos no encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desapense-se. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.051446-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036487-6) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada nas despesas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.035469-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065281-2) JOAO CALDAS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo da execução como co-responsável pelo débito da executada Concel Conservação e Comércio Ltda.(...)Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN, nos autos da execução fiscal, determinando o cancelamento da penhora, bem como remetendo-se aqueles autos ao SEDI para exclusão do nome dos Executados do pólo passivo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.038725-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024493-0) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA E ADV. SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, sem fixação judicial porque estão contidos no encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Desapense-se, trasladando-se esta sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.020723-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011552-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

(...) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.042129-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP126611 VIVIANE GUIMARAES ALVES)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.036487-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.82.011552-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em conformidade com o pedido da exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 2033**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.032630-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503787-9) IMMACOLATA

MARIA PONZIO (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Tendo em vista que os autos principais foram devolvidos pela Fazenda Nacional, restituo ao Embargante o prazo de 10 dias para que apresente a documentação requerida, conforme decisão de fls. 27/28.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1914**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.058738-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018602-7) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a ação declaratória de prescrição dos débitos (fls. 88/191), de modo que a petição e respectivos documentos deverão ser desentranhados deste feito e encaminhado ao Setor de Distribuição do Fórum Cível - Ministro Pedro Lessa, juntamente com a contrafé e cópia da presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2162**

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0521990-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X GONCALVES ARMAS LTDA (ADV. SP014021 PAULO ROBERTO BARTHOLO E ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**1999.61.82.014751-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPEL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**1999.61.82.016913-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOLOGICA COML/ LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO E ADV. SP138139 ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**1999.61.82.019715-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA (ADV. SP120004 GILSON DE MENEZES)**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**1999.61.82.059243-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MS IND/ COM/ E SERVS DE JOIAS FOLHADOS LT (ADV. SP166534 GISLAINE GARCIA ROMÃO E ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)**

Fls. 176/178: Ci-e~eCncia às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

**2006.61.82.002576-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEOTEC AJUSTAGEM DE MAQUINAS S/C LTDA ME (ADV. SP124006 SORAIA CRISTINA O CELESTINO SILVA)**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2444**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.009516-5 - COREPLAN INCORPORADORA LTDA E OUTRO (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que houve equívoco no despacho retro, tendo em conta que a r. decisão reconheceu a competência do Juízo da 6ª Vara Cível. Reconsidero o despacho de fls. 182. Redistribua-se à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0509301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0514402-0) BRADFORD S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)**

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.

**94.0513048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002510-4) SECURIT S/A (ADV. SP069645 HUGO WINKELMANN DE ARAUJO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)**

Regularize o embargante/executado sua representação processual juntando aos autos procuração ORIGINAL, onde conste os subscritores do substabelecimento de fls. 171, sob pena de ter o nome de seus atuais patronos excluídos do

sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**98.0551341-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542263-1) COOP CONS FUNC BCO DO BRASIL NO EST DE S PAULO (ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**98.0559022-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570288-8) ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA (ADV. SP142471 RICARDO ARO E ADV. SP117177 ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V.Acórdão, prosseguindo nos embargos opostos.Venham conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

**2004.61.82.060853-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018662-0) INSS/FAZENDA (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.000204-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050719-8) UTC ENGENHARIA S/A (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**2005.61.82.044434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000578-1) INSS/FAZENDA (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.82.000154-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011323-1) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia autenticada de seu estatuto social e suas alterações, a fim de possibilitar a verificação dos poderes conferidos a cada diretor.

**2006.61.82.038464-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029464-0) DIDAI TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.82.043436-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535605-1) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP180837 ANGELA SHIMAHARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se da execução fiscal. Int.

**2006.61.82.045867-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047527-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Tendo em conta o extravio da petição n. 2008820154892-1 , intime-se o embargado a juntar cópia da petição protocolada em 17/10/2008 .

**2006.61.82.049797-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064487-1) H POINT COML/ LTDA (ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
1. Fls. 150/213: Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Fls. 214/15: o levantamento dos honorários será efetivado após esclarecimento de eventuais dúvidas das partes. Int.

**2006.61.82.051880-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019632-3) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga a embargante quanto a desistência deste feito em face do parcelamento do débito. Int.

**2007.61.82.017189-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012388-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo os Embargos Infringentes. Intime(m)-se o(s) embargado para oferecimento de contra-razões.

**2007.61.82.050065-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032107-5) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

**2008.61.82.005161-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027187-8) PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA (ADV. SP221066 KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo, ficando os embargos suspensos até a garantia do juízo nos autos da execução fiscal. Ciência às partes. Int.

**2008.61.82.006189-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021934-0) NEUSA RUIZ ELEUTERIO (ADV. SP121590 DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 267, eis que a manifestação da Receita Federal é imprescindível à convicção do Juízo. Int.

**2008.61.82.009996-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA E OUTRO (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos a que se refere no item 09 de fls. 71. Com a juntada, dê-se vista ao embargado para manifestação nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade deverá o embargado requerer as provas que pretende produzir, conforme despacho de fls. 64. Int.

**2008.61.82.016335-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542438-3) WANDA VALENTE BRAGHINI (ADV. SP211216 FÁBIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo ao Embargante novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão de fls. 10, sob pena de indeferimento dos embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0505367-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP127035 LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E ADV. SP132240 LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0524033-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA

LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) Nomeio o sr. MILTON OSHIRO , perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas : 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 ( trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento.

**98.0525456-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES)

Fls. 160/61: não compete ao Contador Judicial a apuração do alegado pagamento. A competência é da Receita Federal que já se manifestou nos autos (fls. 81). Prossiga-se na execução com a designação de datas para leilão. É certo que a parte goza do direito de ampla defesa, mas como toda liberdade ou franquia, há possibilidade de abuso e é dever do Juízo punir as condutas que extrapolem a boa fé processual. Assim, advirto o executado de que novas medidas procrastinatórias na intenção de impedir a realização do leilão serão consideradas como litigância de má fé e estarão sujeitas a multa (art. 538, parágrafo único do CPC). Int.

**98.0535724-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Fls. 149/154: recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. 2. Fls. 160: indefiro eis que não houve o trânsito em julgado da sentença. 3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nas execuções apensas, determino o desamparamento dos feitos nº 199961820368036 e 200061820081517. Int.

**98.0559689-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FREITAS CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO)

Fls. 171/177: Expeça-se mandado de cancelamento do registro de indisponibilidade para o 1º CRI, afim de viabilizar ao peticionário o registro da carta de arrematação expedida pela 4ª Vara do Trabalho, conforme cópia de fl. 174. Instrua-se com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao exequente para ciência. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

**1999.61.82.014905-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP125853 ADILSON CALAMANTE)

Fls 10: Preliminarmente, intime-se o executado à regularizar a representação processual, juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora do cartório.

**1999.61.82.019756-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**1999.61.82.046766-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em conta que a arrematação foi parcial e os embargos pendem de julgamento definitivo perante o E. TRF da 3ª Região, expeça-se mandado de reforço de penhora, subtraindo-se do valor atualizado do débito o(s) depósito(s) da arrematação e os bens remanescentes. Os depósitos da arrematação ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos embargos à execução e de arrematação. Int.

**1999.61.82.049871-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem

interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**1999.61.82.059861-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA (ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**1999.61.82.061785-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA MARQUES ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP149045 MARIA ANTONIETA GOUVEIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**2000.61.82.035257-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANDREA A F BALI) X GRAPHICLEAN COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**2000.61.82.036328-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FIGUEIRA BRANCA S/A (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.82.059899-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PARAMBOS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**2000.61.82.061719-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WESTTO COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO (ADV. SP048646 MALDI MAURUTTO)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2004.61.82.026154-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUIMER COMERCIAL LTDA (ADV. SP101605 ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.82.040623-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

1 - Fs. 192: INDEFIRO o pedido de desentranhamento, com fundamento no art. 112 do Provimento COGE n 64/05.2 - Tendo em vista que a presente execução já está garantida por carta de fiança bancária (fs. 163) e que, inclusive, o crédito exequendo está com sua exigibilidade suspensa desde novembro de 2007 (fs. 170), esclareça a executada o pedido de fs. 190.Int.

**2004.61.82.044391-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.82.057210-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2005.61.82.050110-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAMIL NAME (ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO)

Fls. 70/71: indefiro, reportando-me a decisão de fls. 56 não impunada pela executada no prazo legal. Int.

**2006.61.82.009874-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DANIELTEXTIL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.019632-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO)

1. Fls. 115: prejudicado em face da notícia de pagamento da referida inscrição (fls. 141). 2. Fls. 141/42: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, em face do parcelamento do débito pela MP 303/06. Int.

**2006.61.82.028258-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTALINA ARTES GRAFICAS LTDA ME (ADV. SP052721 CELSO PEREIRA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.82.032254-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIVET S/A (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP137855 ANTONIO CARLOS SALLA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.82.046177-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP185570A CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 73: defiro a vista pelo prazo de 05 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.004608-6** - VALDECIR SECUTTI DA SILVA (ADV. SP268862 ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 66: defiro que o perito seja intimado a agendar nova data para realização do exame no autor. Após, intime-se o autor através de seu advogado a comparecer na data e horários determinados pelo perito, trazendo seus documentos pessoais e exames já realizados, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se o item 4 de fl. 62. Intimem-se. C E R T I D ã O - Agendamento de Perícia Certifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem: Data: 18/03/2009, às 10 horas Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171.

**2008.61.07.007260-7** - ANA CLAUDIA RAMOS CEZARIO (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O - Agendamento de Perícia Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem: Data: 11/03/2009, às 10 horas. Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA FICA A CARGO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA E ESTA DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

**2008.61.07.007778-2** - MARIA CONCEICAO HONORIO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem :Data: 18/03/2009, às 11 horas.Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA E ESTA DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

**2008.61.07.008111-6** - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP180092 LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem :Data: 18/03/2009, às 10h30.Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA E ESTA DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

**2008.61.07.009210-2** - ELIANA APARECIDA CROSARA CRISTOFANO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem :Data: 17/03/2009, às 11 horas.Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA E ESTA DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

**2008.61.07.009559-0** - ANNA BARBOSA SANTANA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem :Data: 12/03/2009, às 11 horas.Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA E ESTA DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

**2008.61.07.010245-4** - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem :Data: 17/03/2009, às 10h30.Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA E ESTA DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

**2008.61.07.010462-1** - GENTIL DIAS DE CASTRO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem :Data: 12/03/2009, às 10 horas.Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA E ESTA DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

**2008.61.07.010546-7** - SILVANA FERREIRA BUENO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem :Data: 12/03/2009, às 10h30.Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA E ESTA DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.07.000930-9** - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem : Data: 11/03/2009, às 10h30.Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À

PERICIA FICA A CARGO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA E ESTA DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

**2007.61.07.009844-6** - LAURENTINA PAIVA BATISTA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem:Data: 18/03/2009, às 10 horas Endereço: Centro de Saúde na Rua Afonso Pena, 1537, fone 3621-5171. OBS: A AUTORA DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

**Expediente Nº 2242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0801817-6** - RAMZE JUNDI (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 170/176, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**97.0800843-5** - JOAO LAZARO PEREIRA E OUTROS (PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Conclusos por determinação verbal.Proceda-se a baixa definitiva dos autos.Arquivem-se.Publique-se.

**1999.03.99.027498-0** - MAURICIO SOARES FRANCO E OUTROS (PROCURAD MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Conclusos por determinação verbal.Proceda-se a baixa definitiva dos autos.Arquivem-se.Publique-se.

**2003.61.07.001167-0** - ELZIRA ALVES MENDES (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 163/168, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.001673-4** - MARIA CAMARA BAZIQUETO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 124/130, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.006201-3** - ANITA MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E ADV. SP209906 JORDHANA MARIA CLARO CABRAL E ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 61/66, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.008920-1** - MAZILDE JOANA LOURENCO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 76/81, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.002503-3** - PEDRO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a decisão de fls. 103/104, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.002503-7** - NEUZA GOMES DA SILVA (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 65/70, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.029719-1** - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD BERNARDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP056423 MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2001.61.07.005240-7** - SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com 32 anos, 10 meses e 08 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da DER (25/01/2003 - fls. 185 e 246). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas (desde a DER), atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Fixo a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: SATIRO TASHIHAKI YABUUTI ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: DER (25/01/2003 - fls. 185 e 246). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**2002.61.07.000958-0** - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LURDES MESQUITA PAULINO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação, convertendo-se o depósito realizado em renda da União, a quem competirá verificar sua suficiência. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20 do CPC, quantum devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2002.61.07.007310-5** - MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP220830 EVANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 1% sobre o valor dado à causa, atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**2003.61.07.000312-0** - ANTONIO RIGUETTI (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. O INSS apresentou

contra-razões, ficando dispensado da providência. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2003.61.07.002017-8** - PAULO MARQUESINI (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2003.61.07.005295-7** - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES (ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2003.61.07.009760-6** - TEREZA VALENTINA DE JESUS (ADV. SP087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação (28/09/2004).Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ªRegião nºs 24/97, 26/01 e 64/05.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): TEREZA VALENTINA DE JESUSii-) benefício concedido: aposentadoria por idade (rural)iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigentev-) data do início do benefício: 28/09/2004.Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando a ausência dos elementos à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2003.61.08.000099-1** - ANELITA AUGUSTA DA SILVA PAVANI (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada um dos co-réus, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil; por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**2004.61.07.004295-6** - ANTONIO LUIZ LUPIFIERI (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do

Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2004.61.07.009322-8** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 154/158, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da pretensão e da apelação do INSS. Int.

**2004.61.07.009532-8** - TERUITI HASHIGUTI (ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2004.61.07.010046-4** - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.07.002852-6** - ESCRITORIO SILVARES LTDA (ADV. SP224992 MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2005.61.07.007873-6** - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP219521 EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (Tribunal - 3ª Região; AC - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 página: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2006.61.07.003547-0** - ADRIANA APARECIDA SILVA ZACCARDI DE FREITAS (ADV. SP123230 SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2006.61.07.005737-3** - IVO CALESTINE (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Se o caso, dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.07.006785-8** - SILVANO COSTA JUNIOR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Se o caso, dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.07.006833-4** - KAZUO SAKAMOTO (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**2006.61.07.008761-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP (ADV. SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte ré para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2006.61.07.009544-1** - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO (ADV. SP191520 ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E ADV. SP206262 LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E ADV. SP198725 ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os rejeito, em seu mérito, mantendo a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.07.009934-3** - VANDIR JOSE BENTO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com 38 anos, 7 meses e 4 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da citação (05/05/2006, fl. 25 verso).Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Fixo a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça FederalJuros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: BENEDITO FERNANDESii-) espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral-regra de transição.iii-) renda mensal inicial e atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) D.I.B.: 05/05/2006 (citação, fl. 25 verso)Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2006.61.07.010671-2** - ROSA CANDIDA PIRES ARROYO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP180788 AUREO SEABRA JUNIOR E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Se o caso, dê-se vista ao i. representante do MPF local.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.07.012031-9** - MARCOS ANDREOTTI (ADV. SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos

os efeitos. O autor apresentou contra-razões, ficando dispensado da providência. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2007.61.07.002371-9** - ANTONIO FERNANDES BEGOTI (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.C.

**2007.61.07.002594-7** - PEDRO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

**2007.61.07.003364-6** - JONATHAN PEREIRA VALENTIM - INCAPAZ (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de sucumbência, em face da assistência judiciária gratuita. (Tribunal - 3ª Região; AC - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 página: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Fixo os honorários do advogado nomeado neste feito, no valor máximo previsto na Tabela vigente - anexo I - tabela I, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o favorecido para, em 05 (cinco) dias, fornecer à Secretaria desta Vara Federal, os dados necessários à expedição da Solicitação de Pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2007.61.07.004013-4** - JOAO FIRMINO FILHO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2007.61.07.004274-0** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Se o caso, dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.07.004278-7** - MARIA FELTRIN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Se o caso, dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.07.004286-6** - MERCEDES GALHARDO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00103009-5 e 013.00106148-9 - ambas da agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,

fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2007.61.07.005311-6** - HISAKO HASHIGUTI (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)  
Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00044804-5 e 013.00019339-0 - ambas da agência 0281, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2007.61.07.006003-0** - EDNA AKIKO NAKAMURA FABRICIO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, tão-somente ao saldo existente em relação à data-base de 07/07/1987, da conta 013.00023628-8 - agência 0574, conforme extrato de fl. 18.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2007.61.07.006012-1** - MARIZA DE LOURDES SETOLIN PUGINA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00002489-2 - agência 0574, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2007.61.07.006146-0** - MARIO RITA DOS SANTOS (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Se o caso, dê-se vista ao i. representante do MPF local.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.07.006153-8** - NORIMITSU MAHASHI (ADV. SP191805 MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00001147-5 e 013.00003085-2 - ambas da agência 1210, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.07.006184-8 - YVETE HELENA GARCIA E OUTRO (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a manifestação de fl. 95, e, ainda, que não houve citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2007.61.07.006317-1 - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP200432 FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)**

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto a todos os períodos relativos às contas nº. 013.00024537-0 e 013.00092271-5; quanto ao índice de janeiro de 1989 referentes às cadernetas nº. 013.00098959-3, 013.00099659-0 e 013.00102955-0; e quanto ao IPC de fevereiro e março 1991 relativo às contas nº. 013.00066407-4 e 013.00102955-0. Ademais, julgo extinto o feito quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00066407-4, 013.00098959-3, 013.00099659-0 e 013.00102955-0, todas da agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.07.006323-7 - ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 107/108, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.07.007316-4 - EVA PRADO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP171991 ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)**

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00059386-0 - agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver

sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.07.009391-6** - LUIZ CARLOS SALVIETI (ADV. SP210031 RAFAEL DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.010232-6** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.001686-3** - JOAO FELIPE DA COSTA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2006.61.07.008102-8** - OSVALDO LUCIO DA SILVA (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir superveniente do herdeiro habitado nos autos. Custas na forma da lei. Condene a parte Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 19. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2006.61.07.011172-0** - LUCILA XAVIER (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA E ADV. SP119619 LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2008.61.07.004137-4** - MARIA CLEUNICE CLAUDIO SOUSA (ADV. SP167109 NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De fato, ação perdeu seu objeto. Conforme se pode aferir nos extratos do CNIS e do Plenus, que neste ato são exibidos às partes, consta que a autora já foi incluída como beneficiária de pensão por morte. Essa informação é corroborada pela correspondência que o INSS enviou à requerente (fl. 172). Desse modo, resta prejudicada a audiência designada para a presente data, assim como o andamento da presente demanda. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, sobretudo por medida de celeridade e economia processuais. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. NADA MAIS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.07.013969-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.059507-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência, condene a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.07.008481-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.002980-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE CARLOS DOMINGUES (ADV. SP125855 ALCIDES SANCHES E ADV. SP167651 VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial às fls. 25/29 (resumo de cálculo), atualizado até Dezembro/2005. Tendo em vista a sucumbência, a parte embargante arcará com honorários que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. PRI.

**Expediente Nº 2043**

#### **DEPOSITO**

**2000.61.07.001042-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARACATUBA COUNTRY CLUB E OUTROS

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, abra-se vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0801813-3** - HENRY DE FREITAS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080595 JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP168732 EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E ADV. SP196021 GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E ADV. SP151155E CLAUDIA IMPERADOR FABIANO E ADV. SP023851 JAIRO DE FREITAS E ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Assim, ante o teor da sentença prolatada às fls. 348/370, rejeito a presente impugnação e homologo os cálculos do contador do Juízo (fl. 707), atualizados até setembro/2008, porque fundamentados na legislação pertinente. Intime-se a CEF para que proceda ao depósito da diferença apurada em favor do patrono da parte autora, comprovando-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a providência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**96.0800315-6** - FARRAGE ABD EL FATAH (ADV. SP061163 ALLI MOHAMAD ABDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**97.0803261-1** - SILVANA DE SOUZA PEPICE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) de honorários de fl(s). 280. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Defiro o levantamento pela ré CEF do depósito de garantia dos embargos (fl. 274). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**1999.61.07.001763-0** - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**1999.61.07.001991-2** - YOLANDA ZANELLA CAPASSO E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) .Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**1999.61.07.002861-5 - BENVINDA CAVALLAR DE SOUSA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)**

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**1999.61.07.005949-1 - IZABEL DE SOUZA NEVES E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) .Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2000.61.07.002630-1 - KIYOKO DA SILVA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)**

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, abra-se vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

**2000.61.07.005539-8 - SANCHES & CIA/ LTDA (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

**2001.03.99.058858-2 - LAZARA MOREIRA CAMARGO (ADV. SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2001.03.99.058871-5 - NEIDE DE MELLO (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.07.005080-0 - VERA LUCIA MARTINS CHIBENI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, abra-se vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

**2002.03.99.008707-0** - ORLANDO ROSENDO LOPES (ADV. SP060651 DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

**2002.61.07.001865-9** - JOVELINO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.07.006847-0** - ANA ROSA COUTO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, abra-se vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

**2003.61.07.000523-2** - CLAUDIO RODRIGUES GOMES (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2003.61.07.000545-1** - MUNICIPIO DE GLICERIO - SP E OUTROS (ADV. SP081583 ALBERTO EUGENIO GERBASI E ADV. SP111482 LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E ADV. SP164157 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BERNARDO DE SOUZA ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que eventualmente entenderem de direito.Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**2003.61.07.001163-3** - DALZY PEREIRA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo as apelações da parte autora e do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Considerando-se a existência de contra-razões do INSS nos autos, fica o mesmo dispensado de tal ato. Após, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal local.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2003.61.07.001602-3** - MARIA LUCINA REMEDIOS PEDRO STELMASCUK (ADV. SP167444 VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E ADV. SP168385 VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal.Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**2003.61.07.003951-5** - ADELINA DEONILIA DE JESUS (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício assistencial por deficiência, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Observo que não há pronunciamento do juízo acerca do benefício assistencial ao idoso, que não integrou o pedido ou a causa de pedir.Sem condenação em honorários, em razão

da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**2003.61.07.004623-4** - DERCILIO DE SANDRE (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2003.61.07.008324-3** - EUNICE DE ALMEIDA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**2003.61.07.009471-0** - ADELIA SILVEIRA SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**2003.61.07.009948-2** - ADHEMAR DELAMURA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP088047 CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Pelo exposto acolho os embargos da parte ré devendo a sentença de fls. 272/280 ser integrada para elidir o erro material e para que conste da parte dispositiva o seguinte:(...)Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data em que deveriam ter sido pagas (da DER, portanto), com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...)No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.07.004297-0** - DEOCLECIO CORREA DA COSTA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2004.61.07.006018-1** - JOSE BARROS DOS SANTOS NETO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2004.61.07.006525-7** - MARIVANIA QUITERIA DOS SANTOS (ADV. SP195275 RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência desta decisão à Médica Perita nomeada à fl. 34, com a finalidade do cancelamento da perícia agendada. Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**2004.61.07.007532-9** - NAIR DO CARMO DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham

conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2005.61.07.003422-8** - LETICIA DA SILVA MARTINS - MENOR (ELAINE CRISTINA DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2005.61.07.006225-0** - ADALBERTO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, abra-se vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

**2005.61.07.006333-2** - ELDES JOSE MATTIUZZO (ADV. SP018011 MARCO ANTONIO VOLPON E ADV. SP150613 EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/75.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.07.007851-7** - HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2005.61.07.007852-9** - HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2005.61.07.008401-3** - VINCENZINA SIMONUCCI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento(s).Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.07.008438-4** - SALVADOR MATIUSO E OUTRO (ADV. SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Fls. 193/200: oficie-se ao(à) Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela CEF, perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente sentença (artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2005.61.07.008610-1** - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2005.61.07.008611-3** - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2005.61.07.012030-3** - OSMAR FLAUZINO DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2005.61.07.013973-7** - MANOEL GONCALVES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.374.459-2, reconhecendo-se os períodos abaixo elencados, respectivamente, laborados em atividade rural e especial, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2001):PERÍODOS FUNÇÃO07/01/1962 a 31/12/1967 Rurícola01/05/1975 a 16/02/1987 Auxiliar técnico de bateria (tempo especial)As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Em face da sucumbência mínima do autor, no que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Síntese: Beneficiário: MANOEL GONÇALVESBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO)R. M. Atual: a calcularDIB: 10/07/2001RMI: a calcularP.R.I.

**2006.61.07.000003-0** - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**2006.61.07.000856-8** - IRACY BULIO POMPILIO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, sobrestando a execução destes valores enquanto a parte autora ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**2006.61.07.002938-9** - ZULEIDE APARECIDA MARTINS BERNE (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2006.61.07.011723-0** - ROBELIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da data do requerimento: NB 41/139.920.393-0, em 02/05/2006 (fl. 32). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS, ao pagamento das parcelas vencidas, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, não se considerando, para tanto, as parcelas que se venceram após a prolação da sentença. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: ROBELIA MARQUES DA SILVA ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS iv-) data do início do benefício: 02/05/2006 (DER - NB 41/41/139.920.393-0). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, ante a impossibilidade de, neste momento, verificar-se o valor da condenação, os autos devem ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.07.013208-5** - ROLDAO VALIM (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré, CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2007.61.07.001340-4** - EREMITA DE FRANCA CASTILHO (ADV. SP207172 LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E ADV. SP206461 LUCIANO ZONTA JAVAREZ E ADV. SP237462 BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à taxa de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês. Referidos índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS, e, sobre os novos saldos de FGTS encontrados deve haver a remuneração própria do FGTS, inclusive os juros a que alude o art. 23º da Lei 8.036/90, juros estes que não se confundem com os juros moratórios. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2007.61.07.001346-5** - MANOEL PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP111736 JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. No entanto, a execução fica suspensa em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Faculto à parte autora o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.07.005790-0** - TAKAKO SONODA (ADV. SP207172 LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E ADV. SP206461 LUCIANO ZONTA JAVAREZ E ADV. SP237462 BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.07.005801-1** - HERMINIA BRAZOLOTTO BOTTARO E OUTROS (ADV. SP080581 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 132/133, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.07.005960-0** - LAZARA LEITE LACAL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP135208 GIULIANA LACAL PINHEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, declaro cancelada a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem custas ou honorários.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.Remetam-se os autos ao SEDI (artigo 134, do Provimento COGE nº 64/2005) para as providências.P.R.I.

**2007.61.07.007123-4** - ADAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a renúncia do direito de apelação do autor, conforme petição de fls. 43/44.Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se a solicitação de pagamento previamente deferida.Quando em termos, archive-se este feito.Int.

**2007.61.07.009071-0** - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**2008.03.99.006248-7** - JOAQUIM MONI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal.Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**2008.61.07.000480-8** - APARECIDA SABADINI CAVAZZANA (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto acolho os embargos da parte ré, devendo o dispositivo da sentença de fls. 124/126 ser corrigido, em parte, face ao erro material apontado, passando a ficar com a seguinte redação:(...)Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará o pagamento dos honorários advocatícios de seu(s) patrono(s).(...) No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.07.005092-8** - DURVALINA BAZIQUETO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

**2006.61.07.004586-3** - BENEDITA MARIA DE MOURA OLIVEIRA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2006.61.07.008432-7** - HELIA GONCALVES BARBOSA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte

autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2006.61.07.008766-3** - NEIDE SUELEN OKAMURA - INCAPAZ (ADV. SP093700 AILTON CHIQUITO E ADV. SP099266 SERGIO SUNAO IRYE E ADV. SP189347 RUI ESTRADA CHIQUITO E ADV. SP232963 CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR E ADV. SP167784 WALDEMAR AUGUSTO NATAL E ADV. SP093700 AILTON CHIQUITO E ADV. SP099266 SERGIO SUNAO IRYE E ADV. SP167784 WALDEMAR AUGUSTO NATAL E ADV. SP189347 RUI ESTRADA CHIQUITO E ADV. SP232963 CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA RINALDINI HUMBINGER

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder às co-autoras NEIDE SUELEN OKAMURA (menor) e MARIA CRISTINA RINALDI HUMBINGER o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo (NB 21/139.048.332-8 - 07/12/2005), conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. 1º do art. 161 do CTN. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome dos segurados: NEIDE SUELEN OKAMURA (menor - incapaz) e MARIA CRISTINA RINALDI HUMBINGER ii-) benefício concedido: pensão por morte iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: data requerimento administrativo (NB 21/139.048.332-8 - 07/12/2005). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**2006.61.07.011023-5** - GERCIRA MARTINS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a GERCIRA MARTINS o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo (NB 21/127.464.483-3 - 13/02/2003), conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 406 do CC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará o pagamento de honorários advocatícios de seu(s) patrono(s). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurado: GERCIRA MARTINS ii-) benefício concedido: pensão por morte iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: DER: 13/02/2003 (NB 21/127.464.483-3). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique a Secretaria a renumeração de folhas levada a efeito nos autos, nos termos do art. 165 do Provimento COGE 64/05, atualizado pelo Provimento COGE 78/07. P. R. I.C.

**2007.61.07.010030-1** - HELENA COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.07.012357-0** - NEUSA GONCALVES REZENDE (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista aos co-réus para apresentação de contra-razões no prazo legal. Expeça-se carta precatória para a intimação dos residentes fora da comarca. Após, abra-se vista ao INSS, também parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se

ciência ao i. representante do MPF local.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.03.99.006439-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802332-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GLAUCO LUIZ LOURENCO (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, abra-se vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

**2005.61.07.014041-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0803261-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVANA DE SOUZA PEPICE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Diante do acima exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente sentença para o feito principal.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2046**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.07.001639-6** - ALBINO CANDIL (ADV. SP093943 CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a Caixa Econômica Federal - CEF, a exibição dos extratos da(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial, no prazo assinalado para resposta.Concedo os benefícios da assistência judiciária ao requerente, nos termos da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. Concedo o prazo de (10) dez dias, para que o requerente junte aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.001808-3** - ANTONIA MENDES DA LUZ FERREIRA (ADV. SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a Caixa Econômica Federal - CEF, a exibição dos extratos da(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial, no prazo assinalado para resposta.Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0803298-5** - ALCOMIRA S/A (ADV. SP068079 LUIZ CARLOS FIORAVANTE E ADV. SP045241 ADEMAR DE BARROS E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP081583 ALBERTO EUGENIO GERBASI E ADV. SP129093 LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante a notícia de designação de leilão no Juízo Deprecado (fls. 748 e 750, 7º), determino a remessadestes autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos - com urgência - acerca dos honorários advocatícios devidos pela parte executada.Com a juntada dos documentos, vistas às partes.Após, tornem os autos conclusos.OBSERVACAO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, DEVENDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

#### **Expediente Nº 5025**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.16.000259-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X TEREZINHA

DE JESUS FRAZAO GODOI E OUTROS (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO)

Acolho a cota ministerial de fls. 516 e redesigno a audiência de fls. 486/487, para o dia 25 de março de 2009, às 14hs30. Int.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.16.000203-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALFREDO RUALDO DA SILVA (ADV. SP115980 ADILSON MARQUES E ADV. SP129890 JULIO CESAR LOUREIRO) X WAGNER RODRIGUES DO PRADO E OUTRO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS E ADV. SP190667 IVONY PAULETTE DE SOUZA E ADV. SP119706 NELSON VALLIN FISCHER E ADV. SP172773 ANDREIA APARECIDA TERNOVAL CLAUZEN E ADV. SP119257 JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA E ADV. SP115980 ADILSON MARQUES E ADV. SP129890 JULIO CESAR LOUREIRO)

Em vista da informação retro, determino à Secretaria que proceda a intimação dos advogados do acusado Alfredo Rualdo da Silva, para apresentação das contra-razões ao recurso ministerial apresentado às fls. 446/454. Após, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.16.001703-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000061-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA (ADV. SP173262 JOSE EDUARDO RABAL E ADV. SP105624 MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA)

DESPACHO DE FLS. 739: Deixo consignado que ocorreu o decurso do prazo, com a conseqüente preclusão de provas, uma vez que devidamente intimada a defesa às fls. 685, nada requereu, devendo ser aberta vistas ao Parquet Federal para o mesmo fim. Fls. 694, quinto parágrafo: indefiro o pedido formulado pela defesa, com relação a quebra de sigilo do telefone celular marca NOKIA 661AB-RH65, em face da existência de dados suficientes nos autos para instrução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0027958-2** - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA (ADV. SP018576 NEWTON COLENCI E ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP110939 NEWTON COLENCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145908 LEONARDO DUARTE SANTANA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Int.-se.

**94.1300044-1** - VERA GEBARA CUNHA E OUTROS (ADV. SP069112 JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**94.1300414-5** - ANTONIO CARLOS SALVALAGIO (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**94.1300441-2** - ANTONIO VALENTIM RUFFATO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente

que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**94.1300608-3** - JANDYRO MARQUES E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**94.1300618-0** - HELIO DOTA (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)  
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**94.1300625-3** - BENVINDA FERREIRA MARTINS (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)  
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**95.1304944-2** - ANGELA FREDERICO DOS SANTOS (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)  
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**96.1302498-0** - WILSON REGINALDO BARBATO E OUTROS (ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int

**97.1305227-7** - ESCRITORIO DE CONT. BRASIL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**97.1305496-2** - WALDOMIRO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)  
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**97.1307553-6** - GERALDO PIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int

**98.1300329-4** - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Folhas 686. Defiro somente a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal, sendo o precesso retirado por profissional munido de instrumento procuratório.Intimem-se.

**98.1300357-0** - LINEU PEREIRA (ADV. SP056402 DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036728 AFIFI HABIB CURY)  
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**98.1300360-0** - IRACY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP061539 SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**98.1304198-6** - VALERIA CASTILHO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP068357 ANTONIO ANSELMO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP056277 OLIVAL ANTONIO MIZIARA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Após, à Justiça Estadual, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal. Int.

**1999.61.08.001531-9** - ARI GALVAO MONTEIRO (ADV. SP074747 CLARICE MASCHIO RUBI E ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA E ADV. SP076200B JOAO BATISTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1999.61.08.002926-4** - EVARISTO GONCALVES DE MORAES (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2000.61.08.009988-0** - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA E OUTRO (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES E ADV. SP018416 EDWARD JULIO DOS SANTOS E ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2000.61.08.010902-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE RUI NICOLETTI (ADV. SP167724 DILMA LÚCIA DE MARCHI E ADV. SP061360 PAULO DE MARCHI SOBRINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2002.61.08.004855-7** - EULALIA MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**2002.61.08.006858-1** - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2002.61.08.007419-2** - GRAF SET LENCOIS IMPRESSOS LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO IMPROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelos réus, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os réus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

**2002.61.08.007668-1** - MARIA ELEANI FACCIN E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA

PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2003.61.08.010582-0** - ANTONIO FRADE (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2003.61.08.010587-9** - JOSE MIRTON SOARES (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2003.61.08.010590-9** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2003.61.08.011605-1** - MARIO ADRIANO (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2003.61.08.012498-9** - ANTENOR HERMINIO SERAFIM (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2006.61.08.002618-0** - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/140: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos.

**2006.61.08.003085-6** - ELIZABETH BARBOSA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal e às partes. (AUTOS RETORNARAM DO MINISTERIO PULICO FEDERAL)

**2006.61.08.006009-5** - BENEDICTO RAMOS (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2006.61.08.007279-6** - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/106: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo Instituto-réu. Após, à conclusão.

**2006.61.08.011866-8** - WALTER CARLOS NEUMANN (ADV. SP206259 LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2008.61.08.000746-6** - MANUEL JOAQUIM SEBASTIAO (ADV. SP056777 JAHSIEL MANOEL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2008.61.08.001442-2** - ABEL FERNANDO MARQUES ABREU (ADV. SP163922 JORGE DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220098 ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Fls. 121/123: Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca das alegações da parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.08.006763-3** - JOSE MOACIR LIMA DE ABREU (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB  
Tópico final da decisão proferida. (...) defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar que a parte requerida: a) autorizar o autor a efetivar o depósito das prestações vincendas do contrato de financiamento, tomando por base o valor da prestação calculada de acordo com as estipulações feitas na avenca originalmente firmada; b) determinar às rés que se abstenham de registrar carta de arrematação a ser expedida por força de eventual alienação do imóvel financiado, devendo os interessados serem cientificados de tal fato por ocasião do possível leilão; c) determinar às rés que se abstenham de incluir ou de manter os dados da parte autora em cadastros de órgão de proteção ao crédito, em decorrência da lide em debate, até decisão final. Sem prejuízo do quanto acima decidido, citem-se a ré, para que as mesmas, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**2009.61.08.000158-4** - MILTON MOURA DUQUE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

**2009.61.08.000285-0** - JENY QUIJADAS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

**2009.61.08.000890-6** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: (a) Juntada da declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser subscrita pelo causídico da parte autora. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.1306202-3** - APARECIDO HIPOLITO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2007.61.08.005692-8** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 100/107: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.008106-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303333-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS) X MARGARIDA LUIZA MANTOVANI (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES)  
Intime-se, com urgência, a embargada para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo INSS. Após, à conclusão.

**Expediente Nº 5258**

## **MONITORIA**

**2003.61.08.012486-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES

As expedições de ofícios solicitadas não podem ser atendidas, vez que à parte autora/exeqüente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

**2004.61.08.000733-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADOLPHO LOURENCO

As expedições de ofícios solicitadas não podem ser atendidas, vez que à parte autora/exeqüente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

**2004.61.08.006305-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS SANCHEZ

As expedições de ofícios solicitadas não podem ser atendidas, vez que à parte autora/exeqüente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

**2005.61.08.001834-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELIO RODRIGUES DA ROCHA

As expedições de ofícios solicitadas não podem ser atendidas, vez que à parte autora/exeqüente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

## **Expediente Nº 5266**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.007242-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JEIRSON DE SOUZA (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS)

Fl. 355: Fl. 350: Defiro. Designo o dia 14/04/09, às 13h:45 min., audiência para oitiva da testemunha Marcos Antonio Fontes. Intime-se.

**2006.61.08.003310-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X MILTON BOSCO (ADV. SP069431 OSVALDO BASQUES)

Fl. 126: Intime-se a defesa para apresentar as alegações preliminares no prazo legal. Designo audiência a oitiva da testemunha de acusação Toshica Ikura Kuriyama, para o dia 23/06/2009, às 13h:45 min. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5267**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.000087-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002930-8) SEVERINA GONCALVES RAMOS (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 201/208. Recebo o agravo retido interposto. Mantenho a decisão agravada de folhas 197/198 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte agravada/requerida acerca do agravo interposto. Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou, se for o caso, julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

### **Expediente N° 5268**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.08.009905-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007930-1) INTERFINANCE PARTNERS LTDA (ADV. SP196302 LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Intime-se o advogado subscritor da petição de exceção de incompetência para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração de autenticidade das cópias fornecidas juntamente com a exceção, consoante o Provimento COCE. Sem prejuízo, recebo a exceção e consoante o artigo 306 do CPC fica suspensa a ação popular, em apenso. Vista ao excepto para se manifestar, no prazo de 10 dias.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.08.000884-0** - BEATRIZ COSTA (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO E ADV. SP134577 LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se o(a) requerido(a) do inteiro teor da inicial. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

### **Expediente N° 4501**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.08.000202-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD BRUNO LOPES MADDARENA) X SEISU KOMESU (ADV. SP167638 NESSANDO SANTOS ASSIS)

Defiro o pedido da parte RÉ (fl. 195) e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Promissão para oitiva da testemunha Antonio Carlos Pinoti Affonso e, também, à Comarca de Getulina para a oitiva das demais testemunhas arroladas à fl. 196. Quanto ao pedido formulado pela parte AUTORA (fl. 69, in fine), de expedição de Ofício ao Ilustre Presidente do Tribunal de Contas da União, caberá ao Digno Representante do MPF diligenciar, como múnus a sí pertencente, eis que dotado de poderes para tanto. Int.

### **Expediente N° 4502**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.08.001602-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR (ADV. SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA E ADV. SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Apresentem os advogados de defesa no prazo de cinco dias os memoriais finais.

### **Expediente N° 4503**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.002052-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EDMO SEBASTIAO ROCHA SANTOS (ADV. SP133422 JAIR CARPI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Edmo Sebastião Rocha Santos por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de

descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), nos termos do laudo merceológico de fls. 37/38. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para

coará-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 4504**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.08.001643-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI (ADV. SP164774 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E ADV. SP119236 JOSE SILVINO PERANTONI E ADV. SP184708 ISABELLA CESCHINI E SILVA E ADV. SP169988B DELIANA CESCHINI PERANTONI) X JOSE SABINO

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

#### **Expediente Nº 4505**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.004839-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

A defesa do réu Aparecido Caciatore deverá apresentar os memoriais finais no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 4506**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.08.001296-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001115-2) JACIR GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls.22/24:(...)Por isso, indefiro o pedido de liberdade provisória e decreto, com espeque no artigo 312 do CPP, a prisão preventiva de JACIR GONZAGA DOS SANTOS, JOSEMAR FERREIRA FONSECA E PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA.Expeça-se mandado de prisão em face de JACIR GONZAGA DOS SANTOS, JOSEMAR FERREIRA FONSECA E PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4566**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2005.61.05.006138-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA DYNAMIC SOLUTIONS LTDA (ADV. SP197383 GLAUBER FERRARI OLIVEIRA)

Vistos, Etc.Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 41/42 e 43/44, conforme se afere dos ofícios da Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 211 e 212), consistente na prestação de serviços à comunidade, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 214 para declarar extinta a punibilidade de CLÉLIA MARINA PERISSONOTTO e PEDRO SILVA DA CUNHA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 26 de janeiro de 2009.

**Expediente N° 4567**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.000124-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGIANE PEDRAL LEME (ADV. SP088611 JORGE MONTEIRO VICENTE) X ROSINEIA BRANDAO (ADV. SP088611 JORGE MONTEIRO VICENTE) X JEFERSON MARCIAL LAPRESA (ADV. SP088611 JORGE MONTEIRO VICENTE)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 345. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento para a execução da pena e remetam-nas ao Sedi para distribuição. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Lancem-se os nomes dos réus no Cadastro Nacional de Rol dos Culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais e, com os valores apurados, intimem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 dias. Int.

**Expediente N° 4568**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.000184-9** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH (ADV. SP165911 FERNANDA PAULA ZUCATO E ADV. SP120650 CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E ADV. SP173728 ALEXANDRE SIMONE)

Dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, se tem interesse no reinterrogatório da ré.

**Expediente N° 4569**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.007888-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDEVAL TREVISAN (ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI)

Finda a instrução, dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, se tem interesse no reinterrogatório do réu.

**Expediente N° 4570**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.011568-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVALDO LANZA RUAS (ADV. SP080070 LUIZ ODA)

Fls. 318/334: Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias.

## **Expediente Nº 4571**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.001863-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR (ADV. DF008376 EDUARDO MONTEIRO NERY) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO (ADV. SP029732 WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO (ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Fls. 677/678: Entendendo pela aplicabilidade do novo procedimento previsto no Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, o Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás deixou de realizar a audiência de interrogatório de LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO, oportunizando à ré a apresentação de resposta preliminar nos moldes do artigo 397 do CPP. A carta precatória foi expedida em 23 de setembro de 2008 quando, portanto, já vigia o novo procedimento do Código de Processo Penal. Em seu corpo consta o pedido para que a ré seja interrogada e em seguida intimada a apresentar defesa escrita nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.666/93. Verifica-se, portanto, que no entendimento deste Juízo prevalece a aplicação dos ritos específicos da Lei 8.666/93 em detrimento do procedimento geral estabelecido no Código de Processo Penal. De outro modo, ao Juízo deprecado compete, como mero executor dos atos deprecados, cumpri-los nos exatos termos ou recusar-se a fazê-lo no caso de estar presente alguma das hipóteses do artigo 209 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, não podendo conduzir os atos processuais como se juiz da causa fosse. Nestes exatos termos a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.892 - DF (2007/0061813-5) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: DANILEYDE GOMES DE ALMEIDA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PRECATORIAS DO DISTRITO FEDERALEMENTAPENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO DE DIREITO. DECLINADO O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA PELO JUÍZO ESTADUAL EM FAVOR DE JUÍZO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. 1. O Juízo deprecado não é o condutor do processo principal, mas o executor dos atos deprecados, incumbindo-lhe, se for o caso, apenas a recusa da precatória, se configurada alguma das hipóteses previstas no art. 209 do CPC. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Precatórios do Distrito Federal, suscitado. Posto isto, mantendo este Juiz o entendimento de que aplicável o procedimento específico da Lei nº 8.666/93 e não o geral previsto no Código de Processo Penal, determino: a) a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Goiânia para interrogatório da ré LIA APARECIDA, e sua intimação a apresentar defesa escrita nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.666/93, consignando que o processo segue o rito da referida Lei, evitando-se, assim, novos atrasos na instrução do feito. b) o desentranhamento da peça juntada às fls. 679/753, exceto a procuração de fl. 691, intimando-se o subscritor a retirá-la na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 872/874: Defiro o requerido. Designo o dia 13 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, para interrogatório do réu MARIO BRITO RISUENHO, que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do requerido. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para seu interrogatório independentemente de cumprimento. Fls. 788: Defiro a expedição de ofício à INFRAERO nos termos do requerido. Prazo: 30 (trinta) dias. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4754**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.007735-1** - ISAIAS IOVANE TAVARES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 136/137: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 120.

**2008.61.05.012414-6** - ELISEU DE LIMA LUCIO (ADV. SP216539 FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 123 como emenda à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NILCE MARY

DA SILVA RABELLO no polo ativo da ação.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

**2008.61.05.012789-5** - GEVISA S/A (ADV. SP164434 CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E ADV. SP153319 CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Afasto as prevenções indicadas no termo de fls. 100/107, uma vez que não trazem relação ao presente feito.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

**2008.61.05.013494-2** - CICERO NONATO DE LEMOS (ADV. SP127914 LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo as petições de fls. 22 e 24 com emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

**2009.61.05.000209-4** - APARECIDO DE JESUS FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 34:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para oferecer resposta dentro do prazo de lei. Intime-se.

**2009.61.05.000891-6** - MARIA JOSE ALVES DE MOURA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

**2009.61.05.001324-9** - NOVOESTILO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP200340 FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça o autor a propositura da ação perante a Justiça Federal, considerando o disposto no artigo 6, inciso I da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.05.001417-5** - COLEGIO CANDELARIA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Reservo-me, por cautela, para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.2- Cite-se e intime-se.

**2009.61.05.001655-0** - ELIZOBERTO NOGUEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei, devendo, nessa oportunidade, trazer aos autos, cópia do processo administrativo nº 140.767.695-1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

**2009.61.05.001656-1** - EURINEU JOSE ROCHA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei, devendo, nessa oportunidade, trazer aos autos, cópias dos processos administrativos nºs 141079129-4 e 144395168-1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.001445-0** - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP155741 ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Com a juntada do documento de fls. 139/142, verifica-se que o processo nº 2008.61.05.006816-7 já foi objeto de julgamento, desaparecendo, pois, a prevenção, cujo objetivo maior é o de evitar decisões contraditórias. Assim, firmo a competência deste Juízo.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-

se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de legal.

#### **Expediente Nº 4755**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.012638-7** - MARCO ANTONIO DE ALEXANDRO E OUTRO (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2007.61.05.000506-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015376-9) DJALMA CESAR RINALDI (ADV. SP216919 KARINA ZAPPELINI MADRUGA E ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E ADV. SP258192 LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 140: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora colacionar aos autos o laudo do seu pneumologista. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e, em face da ausência de contrariedade quanto ao laudo pericial de ff. 129-132, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.002516-8** - MARIA SOLANGE CARDOSO (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 151-162: Quer a parte autora referir a imprestabilidade material do laudo em razão de sua conclusão ser diversa da esperada, ou seja, a perícia médica apurou pela capacidade, porém a parte autora aduz incapacidade laboral. Sucede que a perícia judicial serve como prova auxiliar para o juízo, bem como deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e, equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio. Desta feita indefiro o pedido de nova perícia, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Intime-se.

**2008.61.05.011880-8** - CONCETTA IPPOLITO BACCO (ADV. SP099889 HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.012956-9** - ADILSON DE ANDRADE NETTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 65-68: Considerando que os regulamentos administrativos da Previdência Social têm vedado a desaposentação, reconsidero a parte final do despacho de f. 63. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente ao autor. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.05.000664-6** - GERALDO MACEDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 70-73: Considerando que os regulamentos administrativos da Previdência Social têm vedado a desaposentação, reconsidero a parte final do despacho de f. 68. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente ao autor. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4756**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2004.61.05.009519-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO PARAISO LTDA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

F. 208: Defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.05.007540-3** - ALEXEI ESSIPTCHOUK (ADV. SP216684 SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)

Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a ECT a ressarcir-lo dos

valores dos objetos declarados no documento de fl. 21 dos autos, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigidos a partir da data da citação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com custas a qual deram causa e respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.05.000402-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO BOCHINI (ADV. SP037139 HENRY CHARLES DUCRET E ADV. SP138314A HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 14/03/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

#### **Expediente Nº 4757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.002651-4** - E. VICCHINI & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP172383 ANDRÉ BARABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal e o Banespa ao adimplemento da quantia de RS. 1.500,00 a ser rateada entre os co-réus em partes iguais. Custas e honorários advocatícios pelos réus, estes fixados no importe 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4758**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.001740-1** - CONFIANCA IMOVEIS CAMPINAS LTDA (ADV. SP156704 EDSON LUIS MARTINS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem antecipatória da tutela pretendida. 2. Tendo em vista tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal, em vez de como constou. 3. Intime-se a parte autora a recolher corretamente as custas devidas a esta Justiça Federal, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Atendida a determinação anterior, cite-se.

#### **Expediente Nº 4759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.001786-3** - APARECIDO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) ...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei, devendo, nessa oportunidade, trazer aos autos, cópia do processo administrativo nº 116.185.457-3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.05.009227-8** - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E ADV. SP242919 CAMILA TIM) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS-SP (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 505/506, 549/550 e 849/850: Chamo o processo à ordem. 2. Primeiramente cumpre salientar que o pedido de fls. 441/443 foi analisado considerando a situação de incerteza jurídica pendente da análise da Caixa Econômica Federal pela demora na manifestação quanto à conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. 3. Ocorre que o processo já teve sua prestação jurisdicional esgotada, qual seja, o reconhecimento da inconstitucionalidade da LC 110/01, a qual foi reconhecida por sentença (fls. 364/369) e confirmada em Instância Superior (fls. 415/416), relativamente ao período anterior a 2002, ou seja, foi reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição somente em

relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001, no caso, relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2001.4. Observe-se que a Certidão de Regularidade do FGTS, não foi objeto da presente ação, apenas incidentalmente deferido em função da situação à época (fls. 293/294 e 499), pois pendia de definição quanto à regularidade efetiva dos recolhimentos devidos perante àquela instituição.5. Corretamente requerido o levantamento dos valores indevidos, o qual deve ser deferido, sob a proteção da sentença transitada em julgado. 6. Quanto ao pedido Certidão de Regularidade do FGTS, é de ser indeferido, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação supra.7. Também é de se indeferir o pedido de transferência total dos depósitos judiciais em favor da União, uma vez que contraria a determinação do julgado. Ademais, a medida de cobrança de eventuais valores devidos pela impetrante poderá ser discutido em ação própria a ser proposta pela Caixa Econômica Federal.8. Ante a impertinência dos documentos acostados, tanto pela Caixa Econômica Federal às fls. 507/537 quanto pela impetrante às fls. 549/876, determino o seu desentranhamento independentemente de substituição por cópias e devolução às partes, que deverão retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.9. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados conforme Guia de Depósito conta 2554.635.00006076-2, referente aos períodos de outubro a dezembro/2001. 10. Deverá a impetrante informar os dados do patrono que efetuará a retirada do Alvará.11. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos remanescentes em favor da União.12. Cumpridos, ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.13. Intimem-se.

**2008.61.05.011887-0** - JOSE PAIXAO LUIZ SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 51: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.

**2008.61.05.012416-0** - GNVGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO E ADV. SP275753 MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 150/151...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.000785-7** - ORLANDO RIOS BOCAJO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.000788-2** - JOSE PEREIRA LEITE (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Por cautela, proceda-se ao traslado da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos 2006.61.05.005906-6.

**2009.61.05.000808-4** - MILTON CALHIARANA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.000907-6** - FRANCISCO ROMEIRA FILHO (ADV. SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.000956-8** - DICITEL/E COM/ E RECONDICIONAMENTO LTDA EPP (ADV. SP127427 JOAO BATISTA JUNIOR E ADV. SP144405 THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Providencie o impetrante mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cumprido, oficie-se à autoridade para que preste as informações, no prazo

legal.

**2009.61.05.001018-2** - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.001033-9** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Afasto as prevenções indicadas no termo de fls. 134/144, uma vez que distintos objetos.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.001034-0** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Afasto as prevenções indicadas no termo de fls. 219/220, uma vez que distintos objetos.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.001037-6** - BENEDITA MOREIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.001038-8** - ZELINDA DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 20, uma vez que se trata de assunto distinto do presente feito.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.001338-9** - LA RONDINE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.001352-3** - MAURO CESAR LOPES (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

...Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido de tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto sobre a renda incidente sobre valores correspondentes a férias indenizadas vencidas e proporcionais, bem como seus 1/3 proporcionais, devendo o valor correspondente ser depositado a ordem deste juízo, em conta vinculada a este processo. Oficie-se à empresa indicada na inicial para cumprimento desta decisão, ficando, desde já, autorizada a transmissão do referido ofício via fax simile. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, dentro do prazo legal. Em prosseguimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, à imediata conclusão para prolação de sentença.

**2009.61.05.001354-7** - CARLOS LEDERMAN (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.001379-1** - MARLI APARECIDA BARATELLI (ADV. SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES

E ADV. SP269178 CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.001567-2** - JOSE MARIANO DE SA (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção quanto ao processo 2008.61.05.007210-9, considerando tratar-se de pedido diverso daquele, em cotejo aos documentos juntados às fls. 24/29.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.001568-4** - DONIZETE APARECIDO MARTINS PAIXAO (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.001670-6** - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.010119-1** - JOSE AUGUSTO CASSESE (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

Fls. 251/252: Considerando que no comprovante mensal de rendimentos, relativo a dezembro de 2008, não consta o pagamento do auxílio-invalidez, bem como que foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 249), constato que a determinação judicial de fls. 226/229, da qual a ré foi intimada, em 12/11/2008, não foi cumprida. Destarte, defiro o pedido formulado, determinando à ré que cumpra a referida decisão, no prazo de vinte e quatro horas, comprovando-se nos autos, sob pena de responsabilidade pessoal do agente pela desobediência à ordem judicial. Intime-se com urgência. Prossiga-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.012915-5** - EDUARDO AUGUSTO DELGADO FILHO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE

MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de fls. 317/328.

**2007.61.05.007310-9** - ADRIANA SIEWERT CARAM (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; e II- para todas: no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.05.008536-7** - BENEDITO PIRES (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 57, 5º da Lei 8.213/91, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor Benedito Pires (RG nº 7.860.415 SSP/SP e CPF nº 871.155.498-34) quanto ao reconhecimento do labor rural durante os interregnos de 01.01.1967 até 01.01.1968 e de 01.01.1975 até 31.12.1977, bem assim a conversão do tempo especial em comum dos períodos de 19.06.1978 até 13.03.1979, na empresa Levefort Indústria e Comércio Ltda. (Barcos Levefort S/A Ind. e Com.), de 11.06.1979 até 30.04.1981, laborado na empresa Pidner S/A Constr. e Reconstr. Mat. Ferroviário, de 06.01.1982 até 30.11.1982, laborado na empresa CBI - LIX Industrial Ltda. (sucessora da empresa CBI Industrial Ltda.) e de 01.04.1984 até 28.04.1995, laborado na Prefeitura Municipal de Paulínia. Rejeito os demais pedidos formulados na inicial. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Oficie-se. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

**2007.61.05.014410-4** - LEVI GOMES DE LIMA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico Final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

**2008.61.05.002281-7** - JOSE EDUARDO DASSAN DA SILVA (ADV. SP125058 MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado, todavia, o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita.

**2008.61.05.008610-8** - NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.009124-4** - CICERO BATISTA DA SILVA (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.009233-9** - BENEDITO TAVARES DA CAMARA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 57, 5º da Lei 8.213/91, acolhendo o pedido do Autor BENEDITO TAVARES DA CÂMARA (RG nº 11.983.809 SSP/SP e CPF 002.312.848-88) de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01.03.2007 (DER) sob nº 42/145.681.457-2, reconhecendo o seu direito quanto à conversão do tempo especial em comum dos períodos de 26.10.1981 até 31.10.1984 e de 01.05.1986 até 31.08.1990 laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.681.457-2, com data de início a partir da DER (01.03.2007). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da intimação da presente decisão. Oficie-se. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado da diferença das prestações vencidas a partir de 01.03.2007 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.003558-7** - ROBERTO DE SOUSA ROCHA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

**2008.61.05.012561-8** - ADRIANO MESQUITA DO AMARAL (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Desnecessárias, portanto, maiores considerações a respeito do assunto, pelo que, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda incidente na fonte sobre férias indenizadas, vencidas e proporcionais, bem como sobre os abonos de 1/3 sobre as mesmas, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do referido tributo. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas de acordo com a lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, libere-se ao impetrante o depósito efetuado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).

**2008.61.05.012748-2** - VALTER PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI E ADV. SP163245E REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Desnecessárias, portanto, maiores considerações a respeito do assunto, pelo que, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda incidente na fonte sobre férias indenizadas, vencidas e proporcionais, bem como sobre os abonos de 1/3 sobre as mesmas, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do referido tributo. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas de acordo com a lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, libere-se ao impetrante o depósito efetuado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).

**2009.61.05.000257-4** - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA (ADV. SP269374 GIGLIOLA PATRICIA CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... sendo tal prazo decadencial, verifica-se a inidoneidade da via eleita, pois não é mais possível à impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante, todavia, o acesso às vias ordinárias para a discussão de sua pretensão, eis que o que ora se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança e não o direito material reclamado. Custas na forma da lei. Sem

condenação em honorários advocatícios.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.113973-7** - ANTONIO JOSE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença.Em relação a Antonio José de Andrade, para o qual não foi apresentado cálculo, aguarde-se provocação no arquivo.

**1999.61.05.006146-7** - ANTONIO OZENIAS SANTOS E OUTRO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tópico final: ... Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.03.99.005852-7** - BENEDITO DIONESIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER E ADV. SP074020E ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.05.009961-3** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.05.008541-2** - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tópico final: ... Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.003760-4** - MARLENE GALLEGOS GEBRA E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.003763-0** - PEDRO CARLOS TINARELLI E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tópico final: ... Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.007531-9** - JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.013609-6** - ARCILDES FERREIRA SOARES E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.03.99.027590-1** - NORMA MADALENA BARNABE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.009939-4** - ANTONIO DO VALE E OUTRO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.05.008184-2** - ODETE RODRIGUES CASSOLI (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E ADV. SP247823 PAMELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0600152-5** - QUANZA QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Verifico que os réus/exequentes pretendem a execução da sentença, no que tange aos honorários de sucumbência, em relação à empresa-autora/executada. Observo que, na fase de cumprimento de sentença, foram incluídos na lide os sócios da mencionada empresa, em razão de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 306). Consoante previsão do artigo 50 do Código Civil, os sócios podem responder pelas obrigações da empresa que integram, em razão de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Outrossim, a desconsideração da personalidade jurídica só é admissível em se comprovando fraude. Os réus não lograram êxito em comprovar a ocorrência das mencionadas situações, pelo contrário, apenas apontaram o provável encerramento irregular (fls. 304) da pessoa jurídica. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 306, bem como os atos posteriormente praticados no que tange aos sócios/executados Vanderlei Bortoli e Dirley Cipriano, determinando sua exclusão da demanda. Ao SEDI, para anotação. Manifestem-se os réus/exequentes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2003.61.05.007803-5** - ADRIANO MEDINA NOVELLO E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**2003.61.05.012552-9** - GENECY DE FREITAS (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD ANAPAU LAESPECIE)  
Vistos. Fls. 142: Vista às partes da petição do Sr. Perito, informando que a perícia se realizará no dia 23 de março de 2009 às 14:30 horas, indicando ainda como local de encontro entre as partes a recepção da empresa Wall Química, localizada na Rodovia Anhanguera, km 98,8, Campinas/SP. Intimem-se.

**2004.61.05.003591-0** - JAIR BECK (ADV. SP173934 SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E ADV. SP117985E SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Vistos. Fls. 361/364: Vistas às partes do laudo médico pericial apresentado pela Sra. Perita. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos valores relativos a honorários periciais. Intimem-se.

**2007.61.05.012905-0** - ELIAS CURSI (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Fls. 99/101: Vista às partes do laudo pericial apresentado pela Sra. Perita. Tendo em vista ser o laudo médico psiquiátrico inconclusivo, bem como a sugestão da Sra. Perita quanto à aferição de doença orgânica por neurologista, determino a realização de perícia médica nessa especialidade. Nomeio a Dr. Nevair Roberti Gallani para realização da perícia médica que desde já designo para o dia 4 de março de 2009, às 14:00 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 765, Conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada. Reabro, por cinco dias, o prazo para apresentação de quesitos suplementares. Com a vinda do laudo, venham conclusos para análise do pedido da Sra. Perita quanto à realização de junta médica para aferir doença psiquiátrica do autor. Intimem-se.

**2007.61.05.015032-3** - FERNANDO APARECIDO RUZENE (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Fls. 113: Vista às partes da petição do Sr. Perito, informando que a perícia se realizará no dia 30 de março de 2009 às 14:30 horas, indicando ainda como local de encontro entre as partes a recepção da empresa Telefônica, localizada à Rua Benjamin Constant, 946, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

**2008.61.05.004371-7** - OTAN ORLANDINI DE MATTOS (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos. Fls. 52/53: No prazo de 10 (dez) dias, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, da conta poupança nº 013.00005823-8, de titularidade do autor. Com o cumprimento, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**2008.61.05.007444-1** - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA (ADV. SP056700 TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Fls. 39/40: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar Instituto Nacional do Seguro Social. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.05.009491-9** - SULPICIO MENDES DE SOUZA (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 52: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 31 de março de 2009 às 15:15 horas. Informe a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, se as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação.Verifico que a parte autora requer, na exordial, a apresentação do processo administrativo pelo réu. No entanto, não declina o número do benefício. Destarte, no mesmo prazo, informe a parte autora o número de benefício constante do requerimento administrativo, para possibilitar sua solicitação por este Juízo ao INSS.Intimem-se.

**2008.61.05.012652-0** - JOSE ANTONIO PESSINI - ESPOLIO (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de ff. 191-192 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, para que conste o valor de R\$ 8.993.731,20 (oito milhões, novecentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e um reais e vinte centavos). Determino, ainda, a retificação do pólo, para que conste a União Federal, em substituição à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, momento a que me reservo, também, a análise de eventual litispendência quanto à parte do pedido. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.Considerando os documentos acostados pela parte autora, consistentes em Declaração de Imposto de Renda e demais documentos protegidos por sigilo fiscal, determino o trâmite do presente feito em segredo de justiça, em face do sigilo de documentos.Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.05.012835-8** - LUIZ CARLOS MACHADO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a presença dos pressupostos autorizadores para sua concessão, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.05.013205-2** - PAULO DA SILVA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

**2008.61.05.013505-3** - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia integral do processo administrativo do autor NB 088.395.352-8.Intime-se.

**2008.61.05.013844-3** - ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP122700 MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista que as planilhas apresentadas às fls. 26/30 se referem tão somente à conta-poupança n° 0078986-3, ao passo que na inicial, pleiteia-se correção relativamente à cinco contas.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de certidão de óbito, bem como de termo de nomeação de inventariante ou documento que demonstre ser a única beneficiária dos valores depositados nas contas-poupança objetos da presente ação.Int.

**2008.61.05.013922-8** - LUIS RAFAEL DENNY E OUTRO (ADV. SP214303 FÁBIO RESENDE NARDON E ADV. SP224998 MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL) X SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (ADV. SP063816 JOSE ARNALDO CAROTTI E ADV. SP123160 ELISABETE CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, com exceção daqueles praticados posteriormente ao reconhecimento da incompetência pelo Juízo Estadual (fls.81/83), ou seja, a citação da Caixa Econômica Federal.Assim, determino nova citação da CEF, uma vez entender estar eivada de nulidade a citação anteriormente procedida, em face do reconhecimento da incompetência por aquele Juízo.Intimem-se.

**2009.61.05.000254-9** - PEDRO ANTONIO DE FARIA (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia integral do processo administrativo do autor NB 140.402.896-7.Intime-se.

**2009.61.05.000493-5** - SUELI REGINA MIGUEL PORTEIRO (ADV. SP247826 PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para

atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.05.000550-2** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP085485 RITA DE CASSIA BERTONE A CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos.No mesmo prazo, e em sendo o valor da causa superior a 60 salários mínimos, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Deverá ainda, a autora esclarecer se pretende a aplicação do IPC relativo ao Plano Collor I, tendo em vista o que consta do pedido de fls. 06/07, em discordância com a planilha de fl. 09, na qual foi utilizado o IPC relativo ao Plano Verão. Em sendo o caso, providencie os respectivos extratos do período pretendido.Apresente o autor uma cópia da inicial, bem como da emenda, em face da ausência de contrafé para instruir o mandado de citação.Int.

**2009.61.05.000657-9** - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia integral do processo administrativo do autor NB 110.224.984-7.Intime-se.

**2009.61.05.000713-4** - JOSE PAULO NERY COUTINHO (ADV. SP064236 MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 19.505,00 (dezenove mil, quinhentos e cinco reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001.Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.05.000753-5** - OBADIAS XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 60/61.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 103.954.330-5.Intimem-se.

**2009.61.05.000755-9** - ANTONIO ROBERTO GALHARDI (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 106.264.578-0.Intimem-se.

**2009.61.05.000757-2** - JOSE APARECIDO CALISTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 59/60.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 103.097.231-9.Intimem-se.

**2009.61.05.000760-2** - JONAS GONCALVES DA COSTA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 107.724.445-0.Intimem-se.

**2009.61.05.000761-4** - HIROITA JANUARIA GOMES (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls.62.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 102.002.627-5.Intimem-se.

**2009.61.05.000767-5** - ANTONIO DE PAULO ALVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 109.115.004-1. Intimem-se.

**2009.61.05.000771-7** - RICARDO TAVARES DE MORAIS (ADV. SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pelo autor e nomeio a Dra. Cleane de Oliveira para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria. Intime-se a Sra. Perita a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante o autor tenha apresentado quesitos à fl. 52, faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.05.000846-1** - NILTON RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 108.367.099-6. Intimem-se.

**2009.61.05.000857-6** - SERGIO LUIZ COPIA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 70. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 025.191.485-2. Intime-se.

**2009.61.05.000883-7** - JOSE TORRALBO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 109.303.130-9. Intime-se.

**2009.61.05.000885-0** - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 74. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 130.003.753-6. Intime-se.

**2009.61.05.000912-0** - PAULO CESAR FERREIRA QUADROS (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.05.001039-0** - ANTONIO DE PAULO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento de parcelas de benefício previdenciário em atraso, relativos ao período de maio/1998 a fevereiro de 2002, creditados no ano de 2004. Segundo relatado na inicial, o valor retido foi de R\$ 12.829,41 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), dos quais já houve restituição de R\$ 5.199,76 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), portanto o valor que se pretende seja restituído é a diferença, devidamente corrigida. Assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**2009.61.05.001323-7** - NOILSON JOSE DO AMARAL (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada às fls. 14, a qual gera efeitos civis e penais para a hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Sr. MARCELO KRUNFLI, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, Estado de São Paulo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora,

por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente?3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura?4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Em prosseguimento, cite-se o INSS. A Autarquia deverá apresentar, juntamente com sua peça de defesa, cópia dos procedimentos administrativos relacionados à autora.Intimem-se.

**2009.61.05.001380-8** - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada às fls. 45, a qual gera efeitos civis e penais para a hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que atribua corretamente o valor dado à causa, na forma do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil.Após, à conclusão imediata.

**2009.61.05.001643-3** - MARIA JESUINA MARTINS (ADV. SP164257 PAULO ROBERTO MICALI E ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 95.Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao benefício patrimonial pretendido, justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, esclareça a parte autora seu correto endereço, em face da discordância das informações contidas na inicial e documentos de fls. 17/18.Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.014507-9** - CAMPINAS VEICULOS LIMITADA E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal sobre mandados de penhora e avaliação de fls. 12819/12822, devolvidos sem cumprimento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1905**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.008511-3** - VIACAO SANTA CRUZ S/A (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2004.61.05.006375-9** - UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA (ADV. SP164563 LUIZ FELIPE LINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 288 - Defiro o pedido.Primeiramente officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda dos depósitos em favor da União Federal - PFN, conforme requerido às fls. 288.Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2004.61.05.006881-2** - ESCRITORIO CONTABIL MERCURIO S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as decisões negatórias dos agravos interpostos, requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2007.61.05.012669-2** - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

**2008.61.05.011294-6** - IMPRINT LOGISTICS CORP (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo derradeira oportunidade à impetrante, desta feita, para correto cumprimento do despacho de f. 201, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme a seguir: 1 - apresentando, nos termos do art. 157, do Código de Processo Civil, versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, dos documentos redigidos em língua estrangeira; e, 2 - esclarecendo detalhadamente o item 2, apresentando documentos, se necessário, observando para tanto, o teor do art. 157, do CPC. Transcorrido o prazo sem o atendimento adequado, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.012385-3** - HOPI HARI S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 297/298: Recebo como emenda à inicial. Fls. 299/302: Nada a reconsiderar. Com efeito, não se justifica o prosseguimento desta ação, uma vez que a decisão final a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, terá efeito vinculante. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos suficientes a demonstrar que o subscritor da procuração de fls. 275/276, Sr. Armando Pereira Filho, tinha, na data da outorga da procuração, poderes para tanto, porquanto o documento de fl. 280, consistente na Ata de Reunião do Conselho de Administração, o elegeu Diretor Presidente para um mandato de 02 (dois) anos a partir daquela data, ou seja, de 30/11/2006 a 30/11/2008. Intime-se.

**2008.61.05.013870-4** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 241/243: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 13.121.109,15 (treze milhões, cento e vinte e um mil, cento e nove reais e quinze centavos), conforme requerido à fl. 241. Ao SEDI, oportunamente. Cumpra corretamente o despacho de fl. 236, item 2.5, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos o Estatuto Social da Companhia Paulista de Energia Elétrica (CPFL Leste Paulista), porquanto apenas as cópias das Atas de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração e da Assembléia Geral Extraordinária realizadas em 18 de junho de 2007 foram acostadas (fls. 256/261). Após, à conclusão. Intime-se.

**2008.61.05.013913-7** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA - CREDISAN (ADV. PR005957 PAULO CYRO MAINGUE E ADV. SP243778 VANIR SANTOS FREIRE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra corretamente o impetrante, no prazo final e derradeiro de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 83, apresentando duas cópias dos documentos de fls. 18/74, a fim de instruir as contrafés, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Intime-se.

**2008.61.13.002216-0** - ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA (ADV. SP247321 LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ E ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRT 15 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao MPF, para promoção. A preliminar de incompetência absoluta invocada à f. 94 será analisada no momento da sentença. Intime-se.

**2009.61.05.000372-4** - OSVALDO APARECIDO PIVI (ADV. SP159965 JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A apreciação do pedido liminar fica prejudicada em face das informações da autoridade impetrada à f. 50. Excepcionalmente, dê-se vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Sua inércia será considerada como ausência de interesse. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham à conclusão para sentença. Intime-se.

**2009.61.05.000465-0** - INIPLA VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Apresentadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.05.000577-0** - AMADO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, defiro o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que dê imediato seguimento ao recurso interposto pelo impetrante, analisando os documentos a ele acostados e, em caso de manutenção da decisão de indeferimento do benefício, encaminhando-o para a Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Faço-o com fulcro no prazo legal previsto no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que ora aplico por interpretação analógica. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.05.000710-9** - RENE MOREIRA ADAMECZ (ADV. SP127639 MADALENA CRUZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, junte a i. patrona do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza de próprio punho do impetrante. Tal documento deverá ser visado sob as penas da lei, e gerará efeitos inclusive criminais em caso de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.001031-5** - SAMUEL ALVES MOREIRA (ADV. SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

A procuração outorgada pelo impetrante ao seu procurador contempla apenas a cláusula ad judicium. Para manifestar pedido de desistência, a lei exige poderes especiais (CPC, art. 38). Fixo o prazo de cinco dias para a regularização da representação processual. Intime-se.

**2009.61.05.001204-0** - EDSON JOSE DALCIN (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópia do protocolado relativo ao recurso administrativo, o qual pretende tenha seguimento, de modo a esclarecer as divergências entre as datas apontadas na inicial e os documentos de fl. 16, ou seja, as datas em que o impetrante relata ter protocolado o recurso: 28/07/2008 (fl. 02) e 08/08/2008 (fl. 09). Ressalte-se que o documento de fl. 16 se refere a procedimento anterior às datas informadas como sendo do protocolo do recurso. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão. Intime-se.

**2009.61.05.001355-9** - HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada às fls. 67, a qual gera efeitos civis e penais para a hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Apresentadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.001373-0** - MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção indicada às ff. 192-193, visto tratar-se de feitos com pedidos distintos do presente. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, à conclusão. Intime-se.

**2009.61.05.001416-3** - URIAS NOVAIS NETO (ADV. SP038163 DIRCE REINA GONCALVES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada às fls. 10, a qual gera efeitos civis e penais para a hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**2009.61.05.001660-3** - SAMUEL ALVES MOREIRA (ADV. SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

Ciência ao impetrante da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223, caput do Provimento COGE nº 64/2005. Determino o apensamento destes autos aos do mandado de segurança nº 2009.61.05.001031-5. Após o cumprimento do despacho de f. 66, proferido naqueles autos, venham os feitos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de desistência formulado no processo nº 2009.61.05.001031-5. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.012158-3** - JOSE OSVANIL RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP203804 MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 84/88, devendo comprovar se o caso a abertura das contas nas datas alegadas. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.013534-0** - ARLINDO SOLINSCKI (ADV. SP216815 FERNANDO POSSA E ADV. SP253460 RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da certidão supra, declaro a revelia da ré. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 40/44. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.001024-8** - SERGIO DENTE (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por SERGIO DENTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de extratos de suas contas de poupança, que mantinha com a requerida. É o relatório bastante. D E C I D O Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A presente medida encontra fundamento no artigo 844, do Código de Processo Civil, podendo ser proposta por quem tenha interesse na exibição de documento que esteja em poder de outrem, como é o caso dos autos. Entendo legítima a pretensão do requerente e defiro o pedido de liminar para determinar à requerida que apresente os extratos das contas de poupança nºs 14561-4, 12481-1 e 43012126-40, agência 2209, bem como seja efetuado pesquisa para verificar a existência de outras contas-poupança em nome do requerente, relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou justificar a impossibilidade de exibir tais documentos. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.05.001407-2** - JOSE VICENTE CAMPOS (ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha). Nesse sentido, considerando o módico valor da causa e das custas correspondentes, apresente o autor comprovante de recolhimento das custas do ajuizamento, ou apresente a última declaração de ajuste do Imposto de Renda, para que possa ser aferido seu real estado de pobreza. O inciso III, do art. 801, do Código de Processo Civil prevê que o requerente ao pleitear medida cautelar, indicará a lide principal a ser ajuizada e seu fundamento. Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique qual será a ação principal e apresente os documentos pertinentes, consoante acima determinado. No mesmo prazo, considerando o quadro indicativo de prevenção, a informação e documento de ff. 29/31, determino que o requerente traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2001.61.05.009199-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Após, à conclusão. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.000864-3** - LYDIA SIQUEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Ante o exposto, diante da ausência do fumus boni iuris, indefiro a liminar. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604658-6** - LYDIA CAMPO DALLORTO ARIDA E OUTROS (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da discordância do INSS com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, promoverem a correta execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.05.013051-9** - APARECIDO PEREIRA DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os autores a depositarem o valor (a que foram condenados) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a ré o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

**2002.61.05.008044-0** - ANTONIO APARECIDO CARRARA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a ré a depositar o valor (a que fora condenada) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os autores o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

**2005.63.04.006321-8** - MARIA ANA PORTAS PINTOR (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2006.61.05.012188-4** - ANA PAULA MACEDO PEREIRA (ADV. SP225850 RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E ADV. SP231028 DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 401/427, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da petição e documentos de fls. 452/455. Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.05.012016-1** - ANTONIO DOS SANTOS BERNARDO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**2008.61.05.002736-0** - INFANGER & CIA/ LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 336/337, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta de honorários apresentada. Com a concordância, deverá a parte autora depositar os honorários periciais, para início dos trabalhos.Int.

**2008.61.05.011946-1** - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.05.003476-0** - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**2001.61.05.010099-8** - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA (ADV. SP116370 ANTONIO DE PADUA BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo -

SP.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**2003.61.05.002772-6** - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Em face da interposição de Agravos de Instrumento das decisões que denegaram seguimento ao Recurso Especial e Extraordinário, prolatadas às fls. 266/267, e 268/269 junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certificado às fls. 275, determino a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverão aguardar decisão no arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**2003.61.05.013668-0** - MAGALI TOZO MARCHIORI (ADV. SP055160 JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E ADV. SP039106 JAIR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2003.61.05.015830-4** - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo , nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**2004.61.05.003423-1** - R.M. BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP139412 RAQUEL MOTTA BRANDAO E ADV. SP198772 ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**2004.61.05.015314-1** - GE OSI IND/ DE SILICONES LTDA (ADV. SP153319 CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DA CPFL ENERGIA S/A (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Considerando que a parte impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo sido o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise do agravo retido interposto pela parte impetrante, cujos autos (nº 2005.03.00.002206-4) encontram-se em apenso.3. Decorrido o prazo fixado no item 1, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

**2005.61.05.000081-0** - SCACABAROZI E CIA/ LTDA (ADV. SP205150 MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2005.61.05.006671-6** - KROSTY IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**2006.61.27.002040-0** - TECNOFRIO SYSTEM ENGENHARIA E REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E ADV. SP120342 CANDIDO LOURENCO CANDREVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**2007.61.05.004683-0** - EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE

OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**2007.61.05.004824-3** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**2007.61.05.005340-8** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP237900 RENATA RIBEIRO SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 173/174, diga a União se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se o impetrante a requerer o que de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.05.009578-6** - CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**2007.61.05.010751-0** - JOSE EUGENIO BALDUINO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.05.010997-1** - MARIA DO CARMO FERREIRA CALEGARI (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 233: Indefiro. Cumpra a parte exequente corretamente o despacho de fls. 231, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, EXPRESSAMENTE, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/229.No caso de concordância, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para elaboração de cálculos.Em caso negativo, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.Desp. fls. 231: Dê-se vista à exequente dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/229. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada. No caso de concordância com os valores apresentados, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para elaboração de cálculos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.05.011608-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014237-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X R. G. M. ADMINISTRACAO MAO DE OBRA LTDA (PROCURAD TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X RAFAEL CRIVELARO X MARGARETH ESCUDERO CRIVELARO X TITO LIVIO MEIRELLES X MARINA GUARIGLIA MEIRELLES (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.006203-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA (ADV. SP098295 MARGARETE PALACIO E ADV. SP122544 MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores em nome dos sócios da executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.05.014159-0** - MATTA & ASSOCIADOS - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP139735 RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Primeiramente, dê-se vista à executada da petição de fls. 168, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.05.007042-0** - ANTONIA DORACY MARIANO MORAES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 151: considerando a partilha de bens juntada aos autos às fls. 30/32, determino que os alvarás de levantamento do valor depositado (fls. 123) sejam expedidos observando-se o percentual devido a cada um dos litisconsortes ativos, ou seja, 50% a Antonia Doracy Mariano Moraes Sampaio, rateando-se a outra metade aos herdeiros: Rosely Moraes Sampaio Della Torre (1/3), Renan Moraes Sampaio (1/3) e Ruy Moraes Sampaio Junior (1/3).Comprovado o cumprimento dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1626**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2002.61.13.001799-0** - JUSTICA PUBLICA X AGENOR GADO (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO)

Vistos, etc.Fl. 328: Intime-se o averiguado, através de seu defensor, para que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, esclareça as deficiências apontadas pelo órgão ambiental e complemente as ações destinadas à recuperação ambiental, levando a efeito as adequações cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo acima estipulado, oficie-se ao DFM - Departamento de Fiscalização e Monitoramento, em São Paulo/SP, para solicitar a realização de nova vistoria no imóvel do averiguado (Rancho Querência, localizado na UHE Jaguará, em Rifaina/SP - PRAD 02027.013154/05-59); sendo que o referido ofício deverá ser atendido em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.13.002558-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTERDES CARLONI (ADV. SP169444 DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA E ADV. SP205168 CAROL ELIZABETH CONWAY)

Vistos, etc.Fl. 390: Defiro. Intime-se o averiguado, através de sua defensora, para que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, complemente as ações destinadas à efetiva recuperação do meio ambiente, conforme apontado pelo órgão ambiental (fls. 381/385), no prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo acima estipulado, oficie-se ao DFM - Departamento de Fiscalização e Monitoramento, em São Paulo/SP, para solicitar a realização de nova vistoria no imóvel do averiguado (Condomínio Mangueira - lote 15, localizado nas margens da UHE de Jaguará, em Rifaina/SP - PRAD 02027.005061/06-03); sendo que o referido ofício deverá ser atendido em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.18.001528-0** - JORGE CELESTINO PEREIRA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 62/65: Diante da petição da autora, afastar a prevenção entre os feitos apontados pelo Setor de Distribuição. 2. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 05 DE MARÇO DE 2009 ÀS 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial, decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 6908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.001084-0** - DANTE DA ROCHA COUTINHO (ADV. SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com objetivo de ajustar a pauta das audiências desse Juízo, em razão das necessidades referentes aos procedimentos criminais de réus presos, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de fl. 181, para o dia 28 de MAIO de 2009, às 16:30 horas. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o Advogado da União. Intimem-se as testemunhas arroladas da redesignação.

**2008.61.19.004004-0** - MARLI APARECIDA FERREIRA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com objetivo de ajustar a pauta das audiências desse Juízo, em razão das necessidades referentes aos procedimentos criminais de réus presos, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de fl. 149, para o dia 28 de MAIO de 2009, às 14:30

horas. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS. Intimem-se as testemunhas arroladas da redesignação.

#### **Expediente Nº 6909**

#### **MONITORIA**

**2008.61.19.000713-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA CARRIAO SOARES - EPP E OUTRO

Ante a inércia da parte requerida, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Requerida a autora o que entender de direito, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de cinco dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.005186-4** - JOAQUIM CORDEIRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Tendo em vista a petição de fl. 687, aguarde-se pagamento do débito principal no arquivo. Int.

**2000.61.19.005926-7** - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE (ADV. SP038121 CLAUDIO PARRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2000.61.19.016198-0** - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2000.61.19.026116-0** - GERALDO MAGELA MENDES QUADROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Aguarde-se no arquivo até o efetivo pagamento do ofício requisitório 20080000022. Int.

**2001.61.19.003866-9** - BERNHARD THEIS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos desarquivados. Fl. 39 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.19.003878-5** - JOSE CARREIRA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Autos desarquivados. Fl. 107 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.19.003879-7** - ANTONIA ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a desconstituição do patrono dos Autores JOSÉ DOMINGOS, RAIMUNDO E TERESA, publique para ciência, após, anote-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta de FGTS do autor JOSÉ DOMINGOS, RAIMUNDO E TERESA. Instrua-se o mandado com cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado e, ainda, com cópia de fls. 168/176 e 178/187 e desta. Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos. Fica ressalvado que o saque pelo(a,s), autor(a,es) dos valores em questão, somente ocorrerá se presentes os pressupostos exigidos pela Lei do FGTS. Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Se, em termos, venham conclusos para extinção. Int.

**2001.61.19.003882-7** - BENEDITO INACIO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos desarchiveados. Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido à fls. 172. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.19.004246-0** - SERGIO DO PRADO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos desarchiveados. Fl. 35 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.19.004248-3** - FRANCISCA DA SILVA INACIO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos desarchiveados. Fl. 110- Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.19.004252-5** - ALTAIR ALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos desarchiveados. Fl. 63/64 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.19.004256-2** - LUIZ VIANA DA SILVA (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos desarchiveados. Fls. 37- Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.19.005346-1** - MANOEL RODRIGUES CAVALCANTI (ADV. SP104850 TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarchiveados. Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 160/165). Nada mais sendo requerido ou providenciado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.19.008184-5** - EUNICE CANATO PAGANINI (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 105/124- Dê-se vista à Autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.19.008205-9** - ALICE DA APARECIDA SILVA (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme requerido pela Autora às fls. 125/127. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista à Autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2004.61.19.004756-8** - MANUEL CALISTO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2004.61.19.007090-6** - PRICILA SATIE FUJITA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarchiveados. Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 258/259). Nada mais sendo requerido ou providenciado, no prazo de 10(dez), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2004.61.19.007832-2** - CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA (ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV.

SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA (PFN)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 576/584 (R\$18.728,59), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UNIÃO FEDERAL (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2005.61.19.000128-7** - MARIA JOSE FELIX DA SILVA (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com a prova do óbito, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, ou na forma estabelecida no artigo 112 da Lei 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus.), porquanto não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa. Assim, para a habilitação, concedo o prazo de 30(trinta) dias, suspendendo o processo nos termos do artigo 265 inciso I do CPC.Int.

**2005.61.19.005329-9** - FRANCISCA VITURINO DA SILVA PORTELA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 119/1210 - Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à Autora.Na inércia, ou concordância, expeçam-se o ofício requisitório. Int.

**2006.61.19.003538-1** - HELIO DOS SANTOS BENEDITO (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a patrona do autor (DRA. Márcia Teresa de Castilho Moreira Passos) a regularizar a petição protocolada em 03.09.2008 (contra-razões) assinando a referida peça, em 10(dez) dias.Após, se em termos, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

**2006.61.19.005082-5** - ELIANA APARECIDA CAMILLO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 64/68- Dê-se vista à Autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Na inércia ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.19.005102-7** - SHIGEYUKI KUBOTA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 93/98- Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença.Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do valor devido, conforme requerido pelo Autor à fl. 99.Após, com os cálculos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Autor.Int.

**2007.61.19.001876-4** - IVANI JOVITA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP268251 GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240936 CAMILA ASTUTTI BERALDERI)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 95/122 (R\$ 7.570,92), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2007.61.19.003009-0** - AUREA DE SOUZA FALCO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à Autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.19.004135-0** - PAULO CESAR ALVES PINTO (ADV. SP216393 MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER E ADV. SP164770 LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 102.Determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl.87/101 (R\$ 3.212,07), no prazo de 15

dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

**2007.61.19.004487-8** - WELLINGTON TESTAI (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 56- Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos, conforme requerido pelo Autor. Int.

**2007.61.19.007374-0** - DANILLO SANTANA DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.19.005488-2** - GENIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 342/346). Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2003.61.19.008560-7** - JOSE BULHOES PADILHA (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1) Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença, requisitando, após, o pagamento dos honorários, como determinado a fl.99. 2) Para liberação dos valores, compareça o interessado em qualquer agência da CEF, como indicado a fl.111. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.008803-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024917-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADECOL IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao embargado. Na inércia ou concordância, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.19.007895-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003910-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO FRANCA DE JESUS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP110737E SAULO RAFAEL ROSSI)

À contadoria para conferência das contas de liquidação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.19.009492-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELESTE RUGGIERO E OUTROS

Observe que não houve apreciação das prevenções apontadas às fls. 24, desta forma, afastado a possibilidade de prevenção tendo em vista trata-se de contrato diverso. Cumpra-se o determinado à fl. 51. Int.

**2008.61.19.008684-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X OGASSAWARA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTRO

1.- Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias apresentadas, para comporem a Carta, deprecando-se a citação do(s) executado(s) para que, observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento, sob pena de penhora. 3.- Fixo os honorários advocatícios em 10 % (cláusula 13 do Contrato de fl. 12) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra estabelecido. 4.- Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. 5.- Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6065**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.002705-0** - JUSTICA PUBLICA X REMOLETILE PAULA KAMBULE (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Oficie-se ao IIRGD e a Secretaria Nacional de Justiça encaminhando as cópias de praxe. Proceda-se ao lançamento dos dados necessários no sistema SINIC. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias baixas. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 6066**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.010181-7** - JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho de fls. 35, adote a secretaria as seguintes providências: 1) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do CPC. 2) Para apreciação do pedido de tutela antecipada, entendendo necessária a produção de prova pericial médica e sócio-econômica. Quanto a perícia médica, aguarde-se resposta do IMESC acerca da designação de data para realização da perícia, conforme solicitação feita através do ofício nº 641/2008, expedido à fl. 37. Outrossim, para aferir a situação sócio-econômica do autor, nomeie a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, para funcionar como perita judicial. Intime-a acerca da nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação de quesitos médicos e sócio-econômicos, bem como a indicação de assistentes técnicos, sendo que, os quesitos médicos deverão ser encaminhados, juntamente com cópia da petição inicial e demais documentos, para o IMESC. Cumpra-se e intimem-se.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 900**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.019616-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019615-5) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO E ADV. SP174792 SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 161/172, 188/192, 212 e 215 para os autos n.º: 2000.61.19.019615-5;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se.

**2001.61.19.001184-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012468-5) INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA E ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA)

1. Esclareça o causídico Dr. Ronaldo Batista de Abreu, OAB nº 99.097, se ratifica a petição de fls. 147.2. Se a resposta for positiva, republicue-se o despacho de fls. 148.3. No silêncio, arquivem-se os autos até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

**2001.61.19.001594-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000042-0) ALUMETAL COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E ADV. SP064654 PEDRO

ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 115/118: Indefiro o pedido, uma vez que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através de documentos já constantes nos autos. Nos termos do art. 396, do CPC, compete à parte instruir a inicial com documentos que demonstrem os fatos constitutivos do direito alegado, pois, o poder instrutório do juiz, previsto no art. 130 da lei processual, incide somente para garantir a isonomia entre as partes. Portanto, não pode este Juízo substituir-se à parte, determinando diligência cuja impossibilidade de obtenção não foi demonstrada, tal como o requerimento das cópias ou certidões de interesse da parte diretamente na repartição pública. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.19.003939-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023931-2) IND/MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

I - Traslade cópia de f. 349/356, 367/371 e 381 para os autos n.º: 2000.61.19.023931-2. II - Publique-se. III - Vista à EMBARGADA. IV - Arquive-se.

**2003.61.19.004429-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001760-5) VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA E ADV. SP209837 ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 166/175 e 178 para os autos n.º: 2001.61.19.001760-5; II - Publique-se; III - Vista à UNIÃO FEDERAL; IV - Arquive-se.

**2004.61.19.000074-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014099-0) WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE E ADV. SC011433 JACKSON DA COSTA BASTOS E ADV. SC015271 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 212/242 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 187, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**2004.61.19.003154-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013870-2) COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 159/171 e 174 para os autos n.º: 2000.61.19.013870-2; II - Intime a EMBARGANTE; III - Intime a UNIÃO FEDERAL; IV - Arquive-se (FINDO).

**2005.61.19.004773-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007045-8) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação de fls. 114/133 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, desampense-se e remetam-se os autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2006.61.19.008408-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001921-8) PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

**2007.61.19.003510-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001035-8) BRUNACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

**2007.61.19.004781-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016473-7) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.005387-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005497-0) ORLANDO MARCELINO (ADV. SP191102 ANA PAULA DOS SANTOS MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.007964-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014556-1) ORVAL INDL/ LTDA (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.002031-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000310-3) PLASTICOS PLASLON LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

**2008.61.19.002238-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006170-6) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.002396-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014215-8) C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E ADV. SP254266 DANIELA CRISTINA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.002504-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002428-7) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

**2008.61.19.003597-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021194-6) BRITISH CARGO SERVICES LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.006821-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006874-3) DRY PORT SAO PAULO S/A (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Preliminarmente, trasladem-se cópias da inicial destes autos e dos documentos de fls. 21/61, para a execução fiscal nº 2007.61.19.006874-3, por se tratar de oferecimento de bem à penhora, certificando-se. A seguir, abra-se vista à exequente para manifestação naqueles autos, em trinta dias.2. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

encontra óbice no juízo de admissibilidade da demanda, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Observo que restam prejudicados os pedidos de fls. 17/20 e 4279/4280, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem de inclusão do nome da executada em cadastros de órgãos oficiais de proteção ao crédito, tais como CADIN e SERASA, além do fato de que referidos órgãos não integram a ação executiva fiscal. A concessão ou a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débitos e/ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é atribuição exclusiva da Administração Fazendária, em decorrência da exigibilidade ou não do crédito tributário, que será discutida em ação de embargos do devedor, regularmente ajuizada. Assim, deve a interessada direcionar seu pedido junto à exequente ou, discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para obter seu desiderato, não cabendo a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.007055-0** - INSS/FAZENDA (ADV. SP021095 AFFONSO KOLLAR) X COM/ DE CARNES SANDOCAR LTDA E OUTROS (ADV. SP128095 JORGE DORICO DE JESUS)

1. Regularize o co-executado FERNANDO MANOEL PIRES PINHEIRO a sua representação processual, apresentando para tanto, cópia dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 129/131. 3. Intime-se.

**2000.61.19.009252-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2000.61.19.010377-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X NELYANA PATINSKAS BACHNER (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X NELY AZARIAN PATINSKAS

1. Regularize a co-executada NELYANA PATINSKAS BACHNER a sua representação processual, apresentando para tanto, cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de exceção de pré-executividade. 3. Intime-se.

**2000.61.19.017392-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO FERREIRA NETO) X IND/ E COM/ DE CARNES DARFRIGO LTDA X TANIA SILBER X JORGE GRUNGLASSE GANDELMAN (ADV. SP011602 DANTAS BATISTA JOTA)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Cite-se Jorge Grunglasse Gandelman por edital conforme requerido. 3. Decorrido o prazo editalício, certifique-se. 4. Intime-se a co-executada ou quem a represente, para que em 10 (dez) dias apresente o atestado de insanidade mental citado à fl. 210, sob pena de regular prosseguimento do feito em relação a sua pessoa. 5. Expeça-se o necessário.

**2000.61.19.025355-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALVORADA ELETRODEPOSICAO LTDA X SIRLEY GONCALVES LIMA E OUTRO (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA)

A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, Apollo Beneficiamento de Peças LTDA e outros, às fls. 45/56, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 64/78 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracteriza prescrição e ilegalidade no valor da multa, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens dos co-executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário ou veículos. Intimem-se.

**2003.61.19.003482-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MARK-BEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X ABDO AZIZ NETO E OUTRO

1. Regularize a empresa executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações posteriores. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 43/49. 3. Intime-se.

**2003.61.19.004661-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP054221 LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. Suste-se o leilão designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Aguarde-se a petição original, para a devida juntada aos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**2003.61.19.008663-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP187747 CINTIA PAULA BAIONE E ADV. SP107333 ROBERTO DOS SANTOS)

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**2005.61.19.005247-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA LUISA DA SILVA GONCALVES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2005.61.19.008556-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDNEIA GRACAS CRISTINO ROMEIRO REIS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2006.61.19.007083-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, cópia do contrato social e alterações posteriores. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, retornem os autos a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 47/48.3. No retorno, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de exceção de pré-executividade.4. Intime-se.

**2006.61.19.007651-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LILIA DOMINGUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.007691-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLA DAMASCENO RAMOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.007718-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALEX SANDRO DE LIMA (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.009545-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**2008.61.19.006258-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000165-0) MARLENE LOPES BERTOLO (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES) X JOSE BIANCHEZI E OUTROS

1. Ante o exposto na informação supra, intime-se a arguinte, para que em 10 (dez) dias, informe a este Juízo a qualificação e endereço dos argüidos acima. 2. Após, prossiga-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1788**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.19.004357-8** - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO (ADV. SP093126 QUITERIA FERREIRA DE MELO)

Considerando as certidões negativas de fls. 237 e 243, diga a defesa, no prazo de 48 horas, se insiste na oitiva das testemunhas VALQUIRIA ALVES CORREIA e MIRLEI PAULINA DO AMARAL, informando se pretende apresentá-las à audiência de instrução e julgamento designada independentemente de intimação, ou, no caso contrário, declinando o endereço correto onde poderão ser localizadas, impreterivelmente no prazo consignado, sob pena de preclusão da prova.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2059**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.022621-4** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA E OUTROS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.19.004174-7** - ANTONIO ALVES DE FARIA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se a parte autora para que apresente as certidões de casamento ou de nascimento atualizadas de Regina Aparecida Leme de Faria, de Marcelo Marcos Kuk Swistun e de Luiz Antonio Kuk Swinstun, para fins de habilitação. Deverá a parte ainda proceder à habilitação de todos os herdeiros do de cujus João Neto da Silva mencionados na certidão de óbito de fls. 185. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2002.61.19.002957-0** - MARCO ANTONIO GEROMEL E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Resta prejudicado o pedido de inclusão do feito no próximo Mutirão do SFH, ante a certidão de fls. 299/306. Consigno que, não obstante o desinteresse da ré na conciliação nestes autos, resta ao autor recorrer à via administrativa para sua tentativa. Com relação ao pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, defiro-o por 15 (quinze) dias. Int.

**2003.61.19.008179-1** - JOELSO RIBEIRO (ADV. SP121015 CARLA CRUVINEL CALIXTO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Providencie a parte autora contrafé da petição de fls. 111/117, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se o competente mandado de citação. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.19.008331-3** - GUILHERME BRAGA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 297/313 dos autos. Apresentem suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2004.61.19.004837-8** - FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisório

**2006.61.19.003985-4** - JOSE FILHO JANUARIO (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 222/224: Dê-se ciência à parte autora. Promova o autor a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.19.004879-3** - MARCIO DE MOURA LEITE (ADV. SP222119 ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.008681-2** - NEUSA DE ALMEIDA BRAGA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Neusa de Almeida Braga em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 43). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.003416-6** - DIVANIA ABADES PEREIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial bem como a petição de fls. 37/31, ou juntando declaração de sua autenticidade.

**2008.61.19.001421-0** - ESCOLASTICA MARIA DE MORAIS (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se às partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 137/138 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.19.001953-0** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA (ADV. SP255221 MOHAMAD ALI KHATIB E ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, especialmente quanto à notificação dos débitos condominiais.Após tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.002580-3** - INOCENCIA IZAIRA PAGANOTTI (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls. 186/187: Nada a decidir, tendo em vista que o feito encontra-se aguardando laudo pericial.2) Fls. 188/191: Encaminhem-se os quesitos da parte autora à Sra. Perita para resposta quando da apresentação do laudo.3) Fls. 192/193: Nada a decidir ante a informação de fls. 196/197, bem como porque já determinado o pagamento dos honorários do expert às fls. 157 e expedida a respectiva solicitação de pagamento às fls. 175.Int.

**2008.61.19.003160-8** - YOLANDA DOS SANTOS (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora de fls. 92/93 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.004180-8** - MARCOS VINICIUS ALVES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisório

**2008.61.19.004738-0** - ERVANDO LOPES BATISTA (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo protocolado junto ao INSS relativo a sua aposentadoria por invalidez. Prazo: 15 (quinze) dias. Com relação ao pedido de designação de perícia médica, postergo sua apreciação para após a juntada do procedimento supracitado, quando então poderá ser efetivamente verificada a sua necessidade.Int.

**2008.61.19.006716-0** - ANADIR SILVA DE MAGALHAES (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.006725-1** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA (ADV. SP056217 LAERTE MIGUEL DELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, especialmente quanto ao cálculo e comprovação de cobrança extrajudicial dos débitos condominiais.Após tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.006834-6** - JULINHO DE FRANCA ANTUNES (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção da prova pericial ambiental requerida pelo autor à folha 241 eis que sua produção não viria a corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos, sendo a prova documental o meio adequado para comprovação dos fatos.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

**2008.61.19.007519-3** - TAVARES EUGENIO DE ARAUJO (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.008035-8** - APARECIDA BIAS MORENO (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 71/77.Int.

**2008.61.19.008849-7** - ANTONIO BERCHMANS DE VASCONCELOS FILHO (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009051-0** - ENEZIA PEREIRA GARCIA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN).Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.009122-8** - LIANE PETER BANDEIRA (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009137-0** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009288-9** - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009334-1** - NICOMEDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009465-5** - OTAVIO URBANO FERREIRA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009468-0** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP134157 ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009473-4** - OTACILIO PEDRO DE SOUSA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009490-4** - EDNA DE MORAES MENEZES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009531-3** - MARIA DE FATIMA PEIXOTO PESSOA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009542-8** - APARECIDA DE FATIMA ALVES (ADV. SP125080 SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009676-7** - FRANCISCO NONATO GOMES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009689-5** - ANTONIO GELSA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009773-5** - ELIANA DA ROSA SANTOS (ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009967-7** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.010000-0** - ELIAS BALBINO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.010124-6** - ROGERIO ROSA DINIZ (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.010218-4** - DELIO CASTRO SOIDAN (ADV. SP151619 EDNA FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos de fls. 07/08 que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Providencie ainda a parte o recolhimento das custas judiciais iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**2008.61.19.010495-8** - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.010534-3** - MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.010767-4** - JOSE CARLOS DE LIMA VIEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.010876-9** - NEUZA DO VALLE CAMPOS (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com relação ao pedido de reapreciação da decisão de fls. 60/61, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

**2009.61.19.000621-7** - ROBERTO COSTA SANTANA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Torno sem efeito o primeiro parágrafo de fls. 38, por se tratar de evidente erro material.No mais, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 36/38.DECISÃO DE FLS. 36/38: Trata-se de ação ordinária, movida por Roberto Costa Santana em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento de incapacidade laborativa e a concessão de auxílio-doença, o qual, após comprovada a incapacidade laborativa definitiva, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa foi de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme petição inicial. (...) Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP. Intimem-se.

**2009.61.19.000780-5** - TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO (ADV. SP135060 ANIZIO PEREIRA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando as cópias reprográficas que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

**2009.61.19.000907-3 - MARTINHO GOMES HENRIQUES (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP. Int.

**2009.61.19.000912-7 - SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP. Int.

**2009.61.19.000923-1 - JOSE DE FRANCA (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face das cópias juntadas s fls. 47/558/55, Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 44 dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.000927-9 - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, bem assim, para juntar declaração de hipossuficiência financeira para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.19.001133-0 - AUDALIO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP185378 SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A análise da petição inicial do presente feito e daquele que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo de nº. 2005.63.01.013966 (fls. 66/76), que foi julgado extinto sem resolução do mérito (art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95), possibilita verificar que se trata de ações repetidas, vale dizer, em ambas o pedido formulado foi idêntico. Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência desta Vara Federal e determino a sua imediata remessa àquele Juizado Federal em função de estar prevento para o deslinde da presente lide. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.000745-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004594-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDGAR ALVES DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES)

O INSS opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que o excepto reside em cidade não abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos, isto é, no Município de Itapevi/SP. A exceção deve ser rejeitada de plano, porque INTEMPESTIVA (fls. 07). Alega a parte excipiente de que, por equívoco ou má-fé, o excepto declinou residir no Município de Guarulhos na petição inicial e que apenas tomou ciência de que a sua residência situa-se em Itapevi quando o mandado de intimação para comparecimento à perícia médica retornou negativo (fls. 128/129 dos autos principais). Entretanto, o INSS já possuía ciência da real localização da residência do excepto porque apresentou cópia do procedimento administrativo ao apresentar sua contestação e dele fazem parte diversos documentos em que constam o endereço do autor (fls. 91/92 e 94/96). Desta sorte, deveria a exceção ter sido oposta por ocasião da apresentação da contestação, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo INSS em relação à ação de rito ordinário nº 2008.61.19.004594-2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5816**

#### MONITORIA

**2003.61.17.002785-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X VALDI GARBULHO (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2004.61.17.003455-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA E OUTROS (ADV. SP026894 CLOVIS MIGLIORINI) Fls. 278: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.17.003614-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES Fls. 95: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

**2008.61.17.000180-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KELI ADRIANA MARQUES E OUTROS (ADV. SP244965 KELI ADRIANA MARQUES MARTINS)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que não houve requerimento de produção de provas. Como as provas destinam-se à formação da convicção deste Juízo, entendo que é imprescindível à solução de demanda a efetiva realização da prova pericial. Caso contrário, a sentença ficaria demasiadamente genérica, o que poderia acarretar prejuízo às partes, em face da insuficiência de elementos à formação da convicção judicial. Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC e na jurisprudência pátria, determino, de ofício, a realização da prova pericial: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta. 2. No caso vertente, após pedido de desistência da prova requerida pelos demandados, a realização de perícia contábil foi determinada ex officio pelo R. Juízo a quo. Não há, pois, necessidade de que comprovada a impossibilidade de os agravados arcarem com os honorários, a prova foi determinada de ofício. Desta forma, incide na hipótese o art. 33 do Código de Processo Civil que dispõe que a remuneração do perito será paga pelo autor em casos que tais. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá responder aos quesitos deste Juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros na relação contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a

capitalização mensal de juros? 5. Na relação contratual, além dos juros pactuados foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? E se houve, qual o valor? 6. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 7. Qual seria o saldo devedor se durante a relação contratual fossem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente, mantidas as demais condições? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.17.000233-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X BRUNO RICARDO BONALUME DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 113/121, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.17.003262-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003000-4) JOSE JERONYMO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP156522 PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

**2003.61.17.002448-0** - VALDI GARBULHO (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

**2008.61.17.000694-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001830-8) JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 217/222. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2008.61.17.001149-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001828-0) TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 120/125. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.001715-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001299-2) SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP128406 PEDRO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes de que foi designado o dia 02/03/2009, para o início da perícia contábil.Int.

**2008.61.17.002330-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003616-5) RAFFA E TEIXEIRA LTDA (ADV. SP137529 ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.17.001928-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA E OUTROS (ADV. SP214339 JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Fls. 100: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.17.002449-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME E OUTRO

Fls. 55: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.17.000504-0** - CARLOS ALBERTO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP024974 ADELINO MORELLI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2008.61.17.004023-9** - MARIA LUCIA MARQUES GARBELINI (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (ADV. SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.17.000244-9** - ANA LEONOR RODRIGUES LOPES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.17.000270-0** - LAURO LAVISIO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.17.000465-3** - MAURO AVANTE (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

**2009.61.17.000466-5** - ROCHAEL DOS SANTOS LEITE (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.17.001830-8** - JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.17.003000-4** - JOSE JERONYMO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP156522 PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente N° 5825**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.006644-4** - INSS/FAZENDA (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Tendo em vista que o co-executado comprovou que os valores depositados no Banco Caixa Econômica Federal são oriundos de sua conta-poupança, defiro o desbloqueio do aludido valor em face da impenhorabilidade estampada no artigo 649, inciso X, do CPC, com redação atribuída pela Lei n.º 11.382/2006. No que concerne ao valor depositado no Banco Real, indefiro o desbloqueio uma vez que o co-executado não logrou comprovar o alegado. Dê-se vista ao exequente (f.144).

#### **Expediente N° 5826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.17.000489-6** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a proximidade da data do segundo leilão (27/02/2009), presente está o requisito do periculum in mora.Já o fumus boni juris, não pode ser constatado no presente caso, uma vez que o Dec-Lei 70/66 já foi declarado constitucional pelo STF.Contudo, entendo que, caso a parte esteja disposta a pagar os valores atrasados, não pode ser privada do imóvel em que reside.Assim, DEFIRO a suspensão do leilão extrajudicial, somente mediante o depósito judicial das parcelas atrasadas, em dinheiro, devendo a parte autora depositar e comprovar tais valores nestes autos.Com a juntada do comprovante de depósito de todas as parcelas em atraso, expeça-se mandado para suspensão do leilão.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**Expediente N° 5827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.002372-0** - SERGIO DURANTE E OUTROS (ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2005.61.17.003200-0** - BERNARDO COLA FRANCISCO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.000051-1** - ALCIDES COELHO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003595-1** - LENI JULIAO (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000531-8** - ANTONIO CARLOS OREFICE MASSON E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**Expediente N° 5828**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.17.002741-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002243-5) FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais iniciar-se-ão em 20 de março de 2009, na Rua Santa Cruz, n.º 560, na cidade de Mineiros do Tiete/SP. Intimem-se o embargado por intermédio de carta.

**2007.61.82.044976-0** - COM/ E IND/ BRAZ MEGALE S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2608**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.11.000855-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROSA E OUTROS (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN E ADV. SP140777 SILVANA APARECIDA MENINI)

ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO À FL. 684:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Designo para realização de audiência admonitória o dia 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2009, às 15h00min.3 - Comunique-se o teor da sentença e o trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local) e ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005);4 - Intime-se o réu para comparecer na audiência designada, bem como para efetuar o pagamento das custas judiciais finais (na proporção de - um quarto), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa - ficando autorizada a expedição de ofício à Fazenda Nacional caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.5 - Remeta-se o feito à contadoria para apuração do montante da pena de multa fixada na sentença, com urgência, tendo em vista a data designada para realização de audiência admonitória.Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

**Expediente Nº 2616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.11.005944-6** - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 19/02/2008, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Lucieni de Oliveira Conterno, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1688**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.004028-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP137165 ANA LUCIA DE CASTRO E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

Ficam as defesas intimadas da abertura do prazo de 05 (cinco) dias individual e sucessivo, para vista dos autos fora do cartório, na ordem estabelecida na denúncia, na forma determinada em audiência realizada no dia 27/01/2009.

**Expediente Nº 1691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.11.004182-3** - TEREZA MARANHO BONACINA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 62: ciência às partes de que foi designado o dia 05/03/2009, às 16h15min, para a oitiva das testemunhas arroladas

pela parte autora, no Juízo da Comarca de Pompéia/SP.Outrossim, à vista da data agendada para oitiva das testemunhas e a fim de se evitar a inversão na ordem de colheita das provas, redesigno para o dia 18/02/2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada nestes autos, para a colheita do depoimento pessoal da autora.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.09.004504-7** - DIONISIO PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Considerando a inércia do perito, destituo o perito médico e determino que se risque seu nome do rol de peritos desta Secretaria.2. Nomeio em substituição perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 29/04/2009, às 9:00Horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.4. Cumpra-se e intime-se com urgência.

**1999.61.09.004745-7** - ROSELI VALDERES SCARE (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

1. Vistos em inspeção.2. Nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 09/09, às 10:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias4. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome da assistente social e após, em favor do perito médico.5. Int.

**2000.61.09.000211-9** - NEIDE MOTRONI DE OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a designação de nova data para perícia médica.2. Considerando que o sr. Perito médico nomeado às fls. 117 indicou à Secretaria a data de 16/09/2009, às 10:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.Int.

**2000.61.09.001461-4** - MARIA IVONE GAVA MENEGHEL (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar de perícia a ser realizada em

comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.2. Nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 30/09/2009, às 10:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência. 3. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Após, cuide a Secretaria de expedir solicitações de pagamento.Int.

**2003.03.99.008087-0** - MARIA JOSE DAS NEVES SANTOS (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Ciência as partes do retorno dos autos.2. Para realização de PERÍCIA INDIRETA, nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Tendo o sr. perito indicado a data de 19/08/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, intime-se a parte-autora (espólio de Pedro Ferreira dos Santos) a comparecer na data e hora designada, devendo a mesma levar todos os documentos dos históricos médicos e exames que possuir.3. As partes apresentaram quesitos às fls. 46 (INSS) e 49/50 (autor).Cumpra-se e intime-se.

**2004.61.09.005439-3** - RAUL GARCIA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.2. Nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 30/09/2009, às 9:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.Int.

**2004.61.09.006953-0** - ISAURA APARECIDA DE ARRUDA SILVA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.2. Nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 23/09/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência.3. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.Int.

**2005.61.09.001566-5** - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. RN004523 ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 08/07/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência, se o caso....

**2005.61.09.003762-4** - ANTONIO APARECIDO MORAS (ADV. SP062734 LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que à parte-autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 05/08/2009, às 10:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência, se o caso. 2. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. 3. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento. 4. Int.

**2005.61.09.006260-6** - TEREZINHA MARTINS PIRES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 09/09/09, às 14:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência....

**2006.61.09.002423-3** - CLARISMINO EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP218718 ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 30/09/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência, se o caso. 3. Quesitos do INSS fls. 86/87, do autor fls. 101, quesitos do Juízo: deverá o perito nomeado, se possível, informar a este Juízo desde quando o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, como já reconhecido pelo INSS (fls. 109). Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.09.002552-7** - JEFERSON LUIS PIRES (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o sr. Perito médico indicou à Secretaria a data de 05/08/2009, às 09:00 horas para realização da perícia.

**2007.61.09.006276-7** - SILVANDIRA DOS SANTOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando que à parte-autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 22/07/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência, se o caso. 2. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. 3. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento. 4. Int.

**2007.61.09.008169-5** - LUCAS DOS SANTOS DA CRUZ (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Embora a parte autora alegue que seu estado de saúde se agravou, observo que não houve alteração da situação fática demonstrada, impossibilitando a inversão da decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 57/59), já que não é possível precisar a data de início da incapacidade laborativa alegada. Assim, determino a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição n.º 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora já apresentou quesitos às fls. 66/67, bem como o INSS, que também nomeou assistente técnico (fls. 44/45). Intimem-se as partes. Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 08/07/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2007.61.09.010358-7** - ELIZABETE SOARES BELLONI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 02/09/2009, às 09:00 horas para realização da perícia.

**2007.61.09.011724-0** - MARIA LUCIA LEITE BERTOLANI (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 06/05/2009, às 09:00 horas para realização da perícia.

**2007.61.09.011725-2** - MARIA EVA MUNIZ DE AGUIAR (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 27/05/2009, às 9:00 horas para realização da perícia.

**2007.61.09.011917-0** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP258769 LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 08/07/2009, às 15:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.000213-1** - GIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 15/07/2009, às 15:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.000260-0** - LUIZ APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 27/05/2009, às 14:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.000370-6** - MILTON DE SA (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 26/08/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.000747-5** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 15/07/2009, às 14:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.000953-8** - SANTINA DE LIMA REIS (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 08/07/2009, às 09:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.001131-4** - VALQUIRIA DOS SANTOS CHAVES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 12/08/2009, às 9:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.001184-3** - EDSON APARECIDO SOPRAN (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 15/07/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.001404-2** - SONIA JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP152759E JULIANA POLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 29/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.001773-0** - ROSELIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 19/08/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.001849-7** - ZULEICA FONTOLAN BASSAN (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 27/05/2009, às 15:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.001933-7** - MARIA SUELI FERRAZ CANGIANI (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 12/08/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.002361-4** - JORGE ALVES DE LIMA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 05/08/2009, às 15:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.002565-9** - MARIA ANTONIA COAN MACHIA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 15/07/2009, às 09:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.002650-0** - FRANCISCO CARDOSO DE MATTOS (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 22/07/2009, às 15:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.003083-7** - MILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)  
Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 22/07/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.003098-9** - VALDETE FERREIRA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 21/10/2009, às 9:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.003221-4** - MARLI ALVES DE ALICRIM EUSTACHIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 29/04/2009, às 14:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.003229-9** - HELIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 22/05/2009, às 09:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.003230-5** - LUIZA MAURA CARVAHLHO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 26/08/2009, às 09:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.003369-3** - ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 23/09/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.003710-8** - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 05/08/2009, às 14:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.003717-0** - NOELIA LACERDA MAZUCCO (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o sr. Perito médico indicou à Secretaria a data de 19/08/2009, às 09:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.003955-5** - PEDRO ROGERIO JACYNTHO (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 27/05/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.004016-8** - PEDRO CORREIA DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 26/08/2009, às 14:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.004142-2** - EZEQUIEL KAPP (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI E ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 15/04/2009, às 9:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.004327-3** - VALDEMAR BARBOZA DO NASCIMENTO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 02/09/2009, às 14:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.004700-0** - JOAO BATISTA BRUNO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 02/09/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.004702-3** - REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 09/09/2009, às 09:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.004726-6** - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 22/04/09, às 9:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência, se o caso....

**2008.61.09.005190-7** - JONAS CELLA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 14/10/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.005514-7** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 21/10/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.005618-8** - JOEL FELIPE DE ALMEIDA (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 23/09/2009, às 9:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.006030-1** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 14/10/2009, às 14:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.006157-3** - SIRLEI GHIGLIA DA SILVEIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 12/08/2009, às 14:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.006162-7** - PALMIRO CEARENSE (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 14/10/2009, às 9:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.006902-0** - VERA MARIA HONORATO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 22/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.006952-3** - JELSON DONISETTE DE MOURA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 19/08/2009, às 15:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.007538-9** - SONIA MARIA MODOLO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 12/08/2009, às 15:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.008597-8** - LEONILDES ALVES DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

...Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de 08/04/09, às 9:00 horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência, se o caso....

**2008.61.09.009616-2** - MARIA OLINDA DE TOLEDO (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 16/09/2009, às 09:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.009620-4** - REGINA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 16/09/2009, às 14:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.010774-3** - JOSE DEMILSON GIANDOMINGO (ADV. SP242813 KLEBER CURCIOL E ADV. SP126722 JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia.

Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite o réu para que conteste no prazo legal. Apresentem as partes os quesitos para a perícia. Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 28/10/2009, às 9:00 horas para realização da perícia.

**2008.61.09.012874-6** - ANA MARIA CHIQUETO ZUCARELI (ADV. SP062651 ROSELI NOVELLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia.

Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite o réu para que conteste no prazo legal. Apresentem as partes os quesitos para a perícia. Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 28/10/2009, às 10:00 horas para realização da perícia.

**2009.61.09.000038-2** - AUGUSTO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia.

Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite o réu para que conteste no prazo legal. Apresentem as partes os quesitos para a perícia. Certifico e dou fé que o Sr Perito médico indicou à Secretaria a data de 21/10/2009, às 14:00 horas para realização da perícia.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4214**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1101945-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

**96.1103382-6** - VANDERLITO COSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**97.1104312-2** - CELIO DE JESUS FREGUGLIA E OUTROS (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.03.99.057447-1** - IRACEMA EVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. Int.

**1999.03.99.118764-1** - JOSE FRANCISCO GALVAO E OUTROS (PROCURAD JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. Int.

**1999.61.09.000593-1** - ARLINDO ALBINO FRANCO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.61.09.000609-1** - JOSE DORIVAL BAESTERO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003082-2** - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de sessenta dias. Int.

**1999.61.09.003391-4** - ARTUR FERREIRA ROSA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003451-7** - MARLI FRANCISCA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003564-9** - SEBASTIAO DORNEI BENTO CORREA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. Int.

**1999.61.09.003599-6** - JORGE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003633-2** - JOAO ALFREDO FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003716-6** - FRANCISCO GERALDO ANDRE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003751-8** - MARCOS LUIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003758-0** - ALVACIR APARECIDO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003836-5** - DIONISIO CESAR CADURIM E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.61.09.004159-5** - LUIZ CARLOS STOCK E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 202/205), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2000.03.99.073129-5** - JOSE PAULINO FILHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. Int.

**2002.61.09.000669-9** - ERIVALDO CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 186/189), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2003.61.09.003315-4** - IARASILVA RISO CERATTI E OUTROS (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP068444 JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2003.61.09.007216-0** - ROQUE PIRES ANDRADE E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.000524-2** - ANTONIO DELANTONIO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.000548-5** - ESPOLIO DE MARIO BENZAUASKI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 98/99), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.001135-7** - OLGA HENRIQUE ZANON (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.002288-4** - ALAYDE SPINA PALLUDETTI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.003116-2** - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Ante a certidão de fl. 375, reconsidero o despacho de fl. 374 e determino seja realizada nova publicação do despacho de fl. 372. Int.Fl. 372: Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

**2004.61.09.003364-0** - JAIR MAIA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.004188-0** - NELSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.004200-7** - APARECIDA FERNANDES MENDES DE GODOY E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.006059-9** - DORIVAL BILLATO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.006489-1** - ISRAEL BISCARO E OUTRO (ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP043433 VILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.007267-0** - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO E OUTRO (PROCURAD ADV. RENATO APARECIDO MOTA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora/CEF (fls. 197/198), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2005.61.09.004624-8** - ALBERTO CONTIERO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2006.61.09.004819-5** - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP107249 JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação

no diário oficial do Estado.

**2007.61.09.000641-7** - BENEDITO ANTONIO MARTINS (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.001938-2** - ANANIAS DE SANTANA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Indefiro o pedido de prova pericial eis que os laudos pertinentes já constam dos presentes autos. Venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.003647-1** - JOSE EDUARDO GALLEGO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.004993-3** - ALFREDO MARCELINO GARCIA E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2007.61.09.006478-8** - JOAO BAPTISTA OMETTO (ADV. SP184516 VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E ADV. SP194669 MARIA ELISA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2007.61.09.007079-0** - ADENIR DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.007409-5** - PAULO PEREIRA DIAS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.007411-3** - OCIMAR FLAVIO BATALHAO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.007413-7** - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.007415-0** - ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.007639-0** - JOSE MATIAS SUZIGAN (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.007640-7** - EDUARDO MEIRA COTRIM (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.008520-2** - PAULO CHINELATO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.008566-4** - ANTONIO OLIVIO CERON (ADV. SP035917 JOSE ANTONIO ESCHER E ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 76/77), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2007.61.09.009353-3** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, a qual, ao contrário do afirmado pela parte autora, pode ser realizada pelo Contador deste Juízo, que possui pela competência para sua realização. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. 2. Conquanto haja possibilidade de se aplicar na hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova prevista em seu artigo 6º, inciso VIII, permanece como exceção a norma estabelecida no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil e há de ser determinada apenas quando presentes os requisitos estabelecidos no preceito referido e fundamentadamente, o que não se infere por ora na hipótese dos autos. Portanto, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.09.001846-1** - WALTER LUCIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP110364 JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.09.006373-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS BANDEIRANTES II (ADV. SP115390 MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF e o depósito efetuado (fls. 316/322).

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.09.003279-0** - DIRCE MARTIN TOZE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2000.03.99.023069-5** - EVERALDO NUNES DUARTE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2000.03.99.056662-4** - FRANCISCO JOSE ALCARDE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.09.004343-8** - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP247922 SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MM°. Juiz Federal Substituto**  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1479**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.09.009881-0** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP E OUTRO (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 04 de março de 2009, as 15:30 horas, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Expeça-se mandado de intimação, nos endereços constantes da fl. 02. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data da audiência. Oportunamente dê-se vista ao INSS e MPF. Cumpra-se. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2731**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1204432-1** - ALCEU MELLOTTI E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 521/558: Vista à parte autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**95.1204323-8** - LIANE VEICULOS LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**97.1204257-0** - CIMCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 282, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da mesma. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2000.61.12.001617-6** - DIRCEU DORIVAL DALBETO (ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP233362 MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO E ADV. SP150044 ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E ADV. SP013770 HELIO RAMOS DOMINGUES E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA)

Folha 161: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.12.008429-7** - DURVALINA CAZETTA SEGURA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**2001.61.12.000556-0** - MARIO AJONAS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**2002.61.12.005592-0** - MARIA JOSE BRINCO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 134: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.12.005086-0** - MARIA ENIS LOPES DE CARVALHO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folha 99: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.12.010683-0** - ALZIRA MENDONCA FREIRE E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a ausência de manifestação da parte autora no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2005.61.12.004811-4** - EFIGENIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão retro requeira a parte autora, no prazo de cinco dias, no que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2005.61.12.006687-6** - JOAO ALTINO REZENDE E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE MARQUES DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP057360 ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de folha 275, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**2006.61.12.000928-9** - IVONE APARECIDA BERTI GUIMARAES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de folha 140, requeira a parte autora, no prazo de cinco dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2006.61.12.012383-9** - EDSON ISHIDA TIBA (ADV. SP122369 MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2007.61.12.001516-6** - MARIA ILDA LOPES RAFAEL (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 148, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do autor. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2007.61.12.003610-8** - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de fl. 159v. e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 157, arquivem-se os autos com baixa findo.

**2007.61.12.005532-2** - ROSALINA DE SOUZA BLAYA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da autora, regularizando, se necessário, o respectivo documento (C.P.F.). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, devendo constar conforme cópia do documento regularizado. Oportunamente, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2007.61.12.005774-4** - ANTONIO LUIZ LEME (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do C.P.F. da autora. Oportunamente, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2007.61.12.006612-5** - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de fl. 147 e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 142, arquivem-se os autos com baixa findo.

**2007.61.12.006837-7** - LAURINDA GONCALVES MOREIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a certidão de fl. 197 e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 192, arquivem-se os autos com baixa findo.

**2007.61.12.008029-8** - JORGE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da autora, regularizando, se necessário, o respectivo documento (C.P.F.). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, devendo constar conforme cópia do documento regularizado. Oportunamente, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2007.61.12.009046-2** - MARIA ELENA CAVITIOLI PERETTI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de fl. 125v. e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 124, arquivem-se os autos com baixa findo.

**2007.61.12.009954-4** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do C.P.F. da autora. Oportunamente, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2007.61.12.011037-0** - MARIA SIRLEY ACIOLI NASCIMENTO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da autora, regularizando, se necessário, o respectivo documento (C.P.F.). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, devendo constar conforme cópia do documento regularizado. Oportunamente, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2007.61.12.011295-0** - GERCELI DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da autora, regularizando, se necessário, o respectivo documento (C.P.F.). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, devendo constar conforme cópia do documento regularizado. Oportunamente, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2007.61.12.011844-7** - NILDA BERNARDINO SANTOS DE MACEDO (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de fl. 136 e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 127, arquivem-se os autos com baixa findo.

**2007.61.12.013799-5** - ADAO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de fl. 114 e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 103, arquivem-se os autos com baixa findo.

**2008.61.12.001689-8** - CLEONICE SANTOS RODRIGUES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da autora, regularizando, se necessário, o respectivo documento (C.P.F.). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, devendo constar conforme cópia do documento regularizado. Oportunamente, expeça-se o

competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2008.61.12.003126-7 - MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da autora, regularizando, se necessário, o respectivo documento (C.P.F.). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, devendo constar conforme cópia do documento regularizado. Oportunamente, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1207255-1 - MAGDALIA MISSIAS OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 183/188: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.12.009879-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202318-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CLAIRE APARECIDA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI E ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)**

Ante a certidão de folha 145-verso, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 2738**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1200190-0 - LUIZ LEITE E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050222 GELSON AMARO DE SOUZA)**

Folhas 297/305:- Retornem os autos ao egrégio TRF da 3ª Região para verificação do alegado erro material, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**2006.61.12.003695-5 - CELIA VERDERI PERES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**  
DESAPCHO DE FL.116: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 114, juntado pelo INSS, determino à Secretaria que proceda a juntada aos autos de extrato do CNIS atualizado referente ao segurado Enidio Pereira Peres Junior, filho da autora. Após, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.12.011521-1 - RUTE RODRIGUES SALOMAO (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, referentes ao benefício da parte autora. Após, dê-se vista às partes. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rute Rodrigues Salomão; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.518.969-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2007.61.12.005562-0 - MAURO ROCHA RIBEIRO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no

prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, referentes ao benefício da parte autora. Após, dê-se vista às partes. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Mauro Rocha Ribeiro **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 123.679.791-1 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2007.61.12.007085-2** - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL.: 111: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora informa na inicial que padece de problema psiquiátrico, sendo formulado pedido específico para realização de perícia por profissional especialista, bem como que a perícia de fls. 89/94, 96/97 e 101/102 apenas aponta a depressão como reacional, não enfrentando de forma direta a questão da incapacidade em decorrência desta, determino a realização de nova perícia médica na parte autora. Para tanto, nomeio o Doutor ANTÔNIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, onde deverá ser realizada a perícia. Advirto que a autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, anteriores e posteriores à perícia realizada em 26.06.2008, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova pericial, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Deverão ser respondidos pelo perito os seguintes quesitos: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos em complementação. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia, intimando-se as partes. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização do trabalho pericial. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Sem prejuízo, apreciando o laudo médico apresentado às fls. 89/94, 96/97 e 101/102, arbitro os honorários do Sr. Perito Sydney Estrela Balbo no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência às partes.

**2007.61.12.013684-0** - ANDRE BORELLI FILHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.014031-3** - CELIA REGINA DESTRO CHRISTOFARO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.12.001595-0** - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO (ADV. SP196574 VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E ADV. SP208114 JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

-(Dispositivo da decisão)-...É por isso que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, não obstante devidamente citada a ré, o autor propôs ação contra a Fazenda Pública Federal, carecendo, portanto, neste aspecto, de correção. Fixo prazo de 5 dias para correção do vício. P.R.I.

**2008.61.12.004137-6** - CHRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP242870 RODOLFO MARQUES DA SILVA E ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESAPACHO DE FL. 41: Converto o julgamento em diligência. É certo que ninguém pode ser obrigado a integrar o pólo ativo de ação judicial, no entanto, determino que os autores forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem re-solução do mérito, o endereço completo de Ademir Miguel de Oliveira Leite, filho do falecido segurado Heroides de Oliveira Leite, para ulterior intimação pelo Juízo do co-herdeiro para que se manifeste a respeito de eventual interesse nesta demanda. Sem prejuízo, em idêntico prazo, considerando que as cópias do formal de partilha de fls. 16/20 não informam o quinhão que coube a cada sucessor do inventariado Heroides de Oliveira Leite, os postulantes deverão apresentar o discriminativo dos bens partilhados, a fim de se verificar se houve ou não inclusão do direito à revisão postulado nesta demanda. Intimem-se.

**2008.61.12.009116-1 - ADELINO MACARINE TROMBETA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.009121-5 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.17 (2008.61.12.009120-3). Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, também, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.009135-5 - ALEXANDRE KIOSHI GOTO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao Sedi para alteração do pólo passivo para Caixa Econômica Federal- CEF. Int.

**2008.61.12.009136-7 - PAULO DE TARSO VOMS STEIN (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.009137-9 - TEREZA LOPES DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.15 (2008.61.12.009114-8). Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, também, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.009138-0 - ONOFRE CORREA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.009143-4 - JOSE MARIA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo para Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.12.009144-6 - JOSE MARIA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.15 (2008.61.12.009143-4). Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, também, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo para Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2008.61.12.009147-1 - JOSE DA SILVA LANES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl.18. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, também, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.010192-0 - MARA ANITA NUNES NEGRI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Marisa Hiromi Matsunaga, CRESS 26.991, com endereço na Rua Marcondes Filho, 193, Vl. Roberto, que deverá responder aos seguintes quesitos: .PA 1 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade legais. Int.

**2008.61.12.014447-5 - ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Despacho de fl.129: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II do Código de Processo Civil. Petanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o exercício da atividade alegada. Intime-se.

**2008.61.12.014744-0 - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Fl. 45/53: Recebo como emenda à inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Juvenal Marques de

Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O termo de fl. 41 indicou a possibilidade de prevenção com os autos 2008.61.12.013134-1, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimado a comprovar a inexistência de causa modificativa da competência (fl. 43), o autor se manifestou à fl. 55, noticiando que houve desistência da demanda proposta anteriormente, tendo aquela como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 56/58). Desta forma, há relação de continência entre as demandas. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença é antecedente lógico da aposentadoria por invalidez, uma vez que ambos têm o mesmo pressuposto fático: a incapacidade laborativa. A distinção dos institutos ocorre apenas no tocante à possibilidade ou não de reabilitação. Assim, reconheço a existência de causa modificativa de competência, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a identidade de pedidos e de causa de pedir. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção, por dependência aos autos 2008.61.12.013134-1. Intime-se.

**2008.61.12.016289-1 - MERCEDES GABARAO TONI (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir a determinação de fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, 1º do Código de processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.016675-6 - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
DESPACHO DE FL.31: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir a determinação de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, 1º do Código de processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017098-0 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Marisa Hiromi Matsunaga, CRESS 26991, com endereço na Rua Marcondes Filho, 193, Vila Roberto, Pres. Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro, ainda, a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33881, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/03/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta

avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.018359-6** - OSVALDINA ASSIS DA SILVA (ADV. SP279321 KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.12.018372-9** - CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.019013-8** - VILMA ALVES MACHADO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
-(Dispositivo da decisão)...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.019017-5** - ADEMIR ALMEIDA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO DE FL.52: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor apresente atestado médico recente e exames recentes. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.019024-2** - ANTONIO FERREIRA DE BARROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.000480-3** - SHIRLEI APARECIDA MARIANO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Por fim, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os presentes autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP, com as homenagens deste Juízo, rogando ao i. Juízo Estadual que ratifique, ou se outro for o entendimento, retifique o decisor no tocante à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.12.000595-9** - JOSE FLORES MARTINS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2009.61.12.000749-0** - MARIA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2009.61.12.000807-9** - MICHELLE BIANCA PANTARORRO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Tendo em vista o ofício de fl. 09, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor Luzimar Barreto França, inscrita na OAB sob o número 34.740, para patrocinar os interesses da parte autora.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2009.61.12.000848-1** - SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Providencia a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao benefício do demandante.Cite-se e intime-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2009.61.12.000850-0** - JOAO BATISTA PINTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2009.61.12.000856-0** - VICENTE RUAS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2009.61.12.000944-8** - SEBASTIAO MAURICIO PENHA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2009.61.12.000951-5** - JOAO DONIZETI SOBRAL (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2009.61.12.000981-3** - SILVIO GERACINO DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvio Geracino da Silva BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.228.737-9.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.001062-1** - SONIA FARIAS GARCIA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.001067-0** - EDUARDO FERNANDO CESAR DE ANDRADE (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista que se trata de empregador pessoa física e que o INSS não interveio no acordo formulado na reclamação trabalhista noticiada às fls. 34/157, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Intime-se.

**2009.61.12.001131-5** - RENE PINTO MARTINS (ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2009.61.12.001190-0** - JOSE SERGIO VILLA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.001258-7** - ERIVALDO FRANCISCO DIAS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.001259-9** - LUCIMAR LUZIA DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Lucimar Luzia da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.068.058-0 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.001297-6** - APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.001347-6** - NEUZA GETULIO BARRETO (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO

E ADV. PR040880 MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL.41: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto do artigo 282, II do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o exercício da atividade alegada. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, referentes ao benefício da parte autora. Intime-se.

**2009.61.12.001433-0** - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo de decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.001435-3** - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP146058 FERNANDO HOMERO CHAMIM E ADV. SP191308 ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2009.61.12.001505-9** - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FL.40: Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2009.61.12.001512-6** - ELZA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.001550-3** - ALICE ZULIN FERREIRA (ADV. SP150018 MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. P.R.I.

**2009.61.12.001555-2** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.001597-7** - VITOR EFFORI (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO DE FL.19: Ciência da redistribuição dos autos. Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se formulou pedido na esfera administrativa para apresentação dos extratos da caderneta de poupança, comprovando tal requerimento. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2009.61.12.001602-7** - EDUARDO GONCALVES NAGASE (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FL.19: Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal é órgão do ente federal e não tem capacidade para figurar no pólo passivo da demanda. No silêncio, abra-se conclusão para extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**2009.61.12.001609-0** - FABIO JUNIOR DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

#### DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

#### **2009.61.12.001666-0 - MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho de fl. 58: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, quanto a profissão exercida por Maria dos Anjos Teixeira da Silva, para viabilizar uma melhor análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

#### **2009.61.12.001517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DEVANIA VENZI JUNQUEIRA**

Vistos etc. Nos termos do art. 928, 2ª parte, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 26 de março de 2009, às 15:30. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação da ré para responder aos termos da presente demanda, bem como para comparecer à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2740**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

#### **2004.61.12.007187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE CARA CRISTI**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **MONITORIA**

#### **2004.61.12.002542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)**

DESPACHO DE FL. 87: Converto o julgamento em diligência. A apresentação do contrato de crédito rotativo constitui prova escrita suficiente ao ajuizamento da ação monitoria. Nessa exata diretriz calha transcrever o precedente abaixo: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. JUNTADA DOS EXTRATOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. - O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria. - Embora o Banco não tenha exibido os extratos de conta-corrente desde o início do período contratual, nada obsta que, diante da impugnação ofertada pelo réu, supra a deficiência durante a instrução processual. - Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417016 - Processo: 200200235054 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 28/05/2002 - Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:195 - Relator(a) BARROS MONTEIRO) In casu, não obstante, para julgamento dos embargos ofertados pelo réu, considero necessária a apresentação de demonstrativos que indiquem a amortização do saldo devedor, o número de parcelas em atraso e a evolução da dívida cobrada, já que se trata de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (fls. 8/11). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF forneça demonstrativos que comprovem a amortização do saldo devedor, o número de parcelas em atraso e a evolução das dívidas até 29 de julho de 2003 (saldo devedor de R\$3.083,48 - fl. 14), relativo ao contrato nº 24.0338.400.0000009/97, e até 4 de setembro de 2003 (saldo devedor de R\$5.604,94), referente ao contrato nº 24.0338.400.0000187/72). Intimem-se.

#### **2005.61.12.001428-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ERICK REGIS ROCHA (ADV. SP194382 EDSON ROBERTO BARBOSA)**

DESPACHO DE FL.81: Converto o julgamento em diligência. A apresentação do contrato de crédito rotativo constitui prova escrita suficiente ao ajuizamento da ação monitoria. Não obstante, para julgamento dos embargos ofertados pelo réu, considero necessária a apresentação de demonstrativos que indiquem a gênese do saldo negativo e a evolução da dívida cobrada. Nessa exata diretriz calha transcrever o precedente abaixo: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. JUNTADA DOS EXTRATOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. - O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria. - Embora o Banco não tenha exibido os extratos de conta-corrente desde o início do período contratual, nada obsta que, diante da impugnação ofertada pelo réu, supra a deficiência durante a instrução processual. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417016 - Processo: 200200235054 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 28/05/2002 - Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:195 - Relator(a) BARROS MONTEIRO) Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a

Caixa Econômica Federal - CEF forneça os extratos bancários que comprovem a gênese do saldo negativo e a evolução da dívida até 05 de abril de 2004 (saldo devedor de R\$1.384,77 - fl. 15), já que aqueles de fl. 14 estão incompletos. Intimem-se.

**2008.61.12.010005-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA GONCALVES DE FREITAS E OUTROS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1204752-9** - WALDEMAR GENOVEZ E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP167633 LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**97.1200329-9** - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**97.1204654-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203918-8) MAURILIO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.1206463-0** - TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP178295 RODOLPHO ORSINI FILHO E ADV. SP154021 GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.12.001759-0** - PAULO DA SILVA (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) em relação à União, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.12.004750-2** - ZILMA PEREIRA BELLAO (ADV. SP152980 EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA E ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.12.002748-9** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (ADV. SP194382 EDSON ROBERTO BARBOSA E ADV. SP143388 ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 442: Sendo a petição assinada por advogado que não se identifica como procurador do município, esclareça a parte autora que tipo de relação laboral foi celebrada. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, segue sentença em separado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 443/446: Posto isso: a) No tocante à contribuição previdenciária cobrada dos segurados vereadores (responsabilidade tributária do município), JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo codex, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora. Revogo, no aspecto, a medida antecipatória anteriormente deferida. b) No tocante à contribuição previdenciária a título de cota patronal, a cargo da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, JULGO PROCEDENTES os pedidos, confirmando a tutela antecipada outrora concedida, pelo que: b.1) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97; b.2) condeno a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal (contribuição patronal), devidamente comprovados nos autos, por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

**2004.61.12.003268-0** - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DESPACHO DE FL. 85: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do afastamento. O laudo pericial judicial, apresentado à fl. 59/62, notícia que a autora é portadora de doença de chagas, a qual determina sua incapacidade laborativa todavia, a enfermidade verificada pelo perito judicial é diversa daquela constatada e que deu ensejo à percepção do auxílio-doença na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 74/76. Assim, necessária a realização de nova perícia médica. Nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, especialidade psiquiatria, com consultório na Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, fone 3223-5609, para fins de realização da segunda perícia. Quesitos do Juízo: 1) A autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) A autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete a autora tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova pericial, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Concedo prazo de cinco dias para as partes, caso desejem, apresentarem quesitos complementares e indicarem assistentes técnicos. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia, intimando-se as partes. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização do trabalho pericial. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes. Intimem-se.

**2005.61.12.003293-3** - ROSA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.003920-4** - ADENIR DE OSTI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que Adenir de Osti exerceu atividades rurais no período de 03 de março de 1964 a 30 de setembro de 1984, devendo o INSS proceder à respectiva averbação, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca, em regime previdenciário diverso do geral, se não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não

havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. P.R.I.

**2006.61.12.009694-0** - VERA LUCIA UTRAPP FERREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.001702-3** - CICERO LEITE DE BARROS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a desistência do pedido decorreu da morte do segurado, motivo, pois, superveniente. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2007.61.12.004058-6** - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO E ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 42/44. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2007.61.12.005128-6** - VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DESPACHO DE FL. 151: Converto o julgamento em diligência. Consta da peça inicial a profissão de eletricista para o demandante e os documentos que a acompanham (fls. 12/22) indicam o exercício de atividade laborativa preponderantemente na referida função. O laudo pericial de fls. 126/129 aponta, no entanto, a profissão progressiva e atual de motorista para o autor (resposta ao quesito do INSS - fl. 128). Assim, tendo em vista a divergência apontada, determino a intimação do sr. perito para complementação do laudo pericial, no sentido de esclarecer: a) se houve mero erro material na indicação da profissão exercida pelo demandante; b) considerando a atividade habitual de eletricista, se a doença que acomete o autor determina sua incapacidade laborativa; c) de forma precisa, se a gênese da doença incapacitante é decorrente de acidente de trabalho. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como de fls. 12/22 e 126/129. Com a resposta e após a manifestação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.005903-0** - ALTAIR BOLZAN (ADV. SP224719 CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.12.007226-5** - DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DESPACHO DE FL. 116: Converto o julgamento em diligência. Fls. 113/114: Tendo em vista que foi realizado estudo socioeconômico por determinação deste juízo, inclusive com colheita de informações junto a vizinhos do autor, bem como que a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento da fase instrutória (segundo parágrafo do despacho de fls. 104), restou preclusa a produção da prova testemunhal. Declaro, pois, encerrada a fase de instrução processual. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista as manifestações de fls. 106/107 e 109/111, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.12.007826-7** - DIRCE CONCEICAO CORREA BELLOTTO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO a antecipação de tutela concedida nestes autos, autorizando a Autarquia ré a proceder ao cancelamento imediato do benefício

concedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro a verba honorária do defensor dativo (fls. 19 e 93) no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Apreciando o laudo médico de fls. 158/16, arbitro também os honorários do senhor perito no valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. P.R.I.

**2007.61.12.012453-8** - EZIEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda em favor da autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/02/2008, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios., considerando a sucumbência mínima do autor. Fixo a verba honorária em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Apreciando o laudo médico de fls. 98/105, arbitro os honorários do senhor perito no valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.12.001373-3** - ANTONIO PRIMO COLUSSI (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.001374-5** - ARCILIO PUGA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.001375-7** - BENEDITO ALVES DA COSTA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.001384-8** - DOMICIO ISIDORO DA SILVA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.001399-0** - MANOEL ALEXANDRE GONCALVES (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.001404-0** - MARIA SEBASTIANA CHIMENO SCHIMIDT (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.001405-1** - MARIA DE LURDES CANTELE AMADOR (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.001412-9** - MITUKO KAWASAKI IDE (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.001413-0** - PEDRO CUBA DE MORAIS (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.001420-8** - PRIMO NOFRE MACORIM (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.001422-1** - ROLDAO LOPES (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.001424-5** - ROSA RODRIGUES MIZAE (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.001438-5** - YONE PHILOMENA DE GODOY GALEOTTI (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se

**2008.61.12.002522-0** - ADINIR TEIXEIRA ROQUE (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao pedido de afastamento do teto máximo previsto no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor; b) No que concerne às diferenças postuladas em data pretérita a 3 de março de 2003, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.12.003295-8** - JOSE TEIXEIRA PINTO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 24 de março de 2003, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.12.006882-5** - JOSE SOARES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do

que dispõem os artigos 267, incisos I e IV e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.007108-3** - IDEVALDO SOARES (ADV. SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.009982-2** - ADAO TULIO DA SILVA (ADV. SP258238 MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2008.61.12.018677-9** - JAIR CARLOS ROMANO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL.45: Converto o julgamento em diligência. Observo que o extrato de fl. 15 demonstra a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de JOÃO ROMANO E OU. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0337 de Presidente Prudente, para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da fi-chá de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nº 0337-013-00075211-2. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de fl. 15. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1205757-9** - ENEIAS VIDAL (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar que Enéias Vidal exerceu atividades rurais nos períodos de 16 de julho de 1959 a 15 de junho de 1975 e de 1º de agosto de 1984 a 24 de julho de 1991, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da citação (fl. 43-verso), calculado pelo coeficiente correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 23/11/1998, deduzindo-se os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente ao autor (fls. 154/156). Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela atrasada, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 23/11/1998 até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei nº 3.071), e de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Esclareço, no entanto, que a execução dos valores atrasados (a partir de 23/11/1998) somente será possível caso o autor opte pela aposentadoria proporcional, renunciando à aposentadoria por invalidez, com alteração da renda mensal inicial e dedução dos valores pagos (em períodos concomitantes) decorrentes dos benefícios por incapacidade. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas em reembolso. Fixo a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.12.006926-2** - ALZIRA SANCHES MARQUES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESAPACHO D FL.100: Converto o julgamento em diligência. A autora, em depoimento colhido em 05/12/2006, declarou que seu marido, Luiz Marques (fl. 15), exercia atividade urbana de descarregador de mercadorias hortifrutigranjeiras (fls. 37/38). Sobreveio, no entanto, a apresentação pela demandante de cópia de notas fiscais que apontam a comercialização de produtos agrícolas a partir de março de 2007 (fls. 92/96). Assim, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS à fl. 98 e verso, devendo, inclusive, comprovar se Luiz Marques, indicado nas notas fiscais, é de fato seu marido. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.12.000982-8** - CLARICE DE ALMEIDA LARA NUNES (ADV. SP165926 CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X POLICIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2007.61.12.006551-0** - JOSE HERCULINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1201456-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EDUARDO KENJI OHASHI E OUTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela exequente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2748**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.016248-9** - ELCIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária na quadra do mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1888**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.12.014184-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP (ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES VENCESLAU - CESV - (ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO (ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES)  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, visando integrar o julgado que teria se omitido quanto ao pedido formulado no item d (fl. 21), consistente na condenação das demandadas e obrigação de fazer, consistente em dar publicidade ostensiva na imprensa local e em suas dependências, acerca do direito de os alunos que já pagaram a taxa ora combatida poderem exigir a devolução do numerário na forma descrita no item anterior - item c fl. 21./Sem razão a embargante./No item anterior (c - fl. 21), os autores requereram a condenação das demandadas em obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente de todos (ex) alunos formados, a título de taxa de expedição ou registro de diplomas./Ocorre que a sentença afastou o pedido de condenação das rés, na obrigação de devolução em dobro do que os alunos pagaram indevidamente./Ora, rejeitado o pedido de condenação das rés na devolução em dobro do que foi pago indevidamente, restou prejudicado o pedido para que fossem as rés compelidas a dar publicidade ostensiva na imprensa local e em suas dependências, acerca do direito de os alunos que já pagaram a taxa ora combatida poderem exigir a devolução do numerário na forma descrita no item anterior, ou seja, restituição na forma dobrada, não havendo que se falar em omissão da sentença

embargada./Inexistente a alegada omissão, rejeito os embargos de declaração./P.R.I..

**2008.61.12.010860-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X ELZIO STELATO JUNIOR (ADV. SP042404 OSVALDO PESTANA) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI E OUTROS (ADV. SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)  
Do exposto, recebo a ação. Citem-se.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2007.61.12.008361-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MARAISA DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS  
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil./Verba honorária e custas encontram-se abrangidas no acordo./Indefiro o pedido formulado para comunicação às instituições elencadas à fl. 90 tendo em vista que a providência para exclusão do nome dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito incumbe à parte interessada./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./P. R. I..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.015864-4** - CALHAS VENCESLAU LTDA-ME (ADV. SP206220 CARLOS HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, preenchidos os requisitos, defiro a medida liminar pleiteada, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino à autoridade Impetrada que mantenha a empresa Calhas Venceslau Ltda - ME. no parcelamento denominado SIMPLES Nacional, independentemente do requisito da regularidade fiscal./Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ./Custas na forma da lei./P. R. I. C./..

**2008.61.12.017340-2** - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, não configurados os requisitos ensejadores da concessão da liminar, indefiro o pedido de liminar deduzido na inicial. / Notifique-se a autoridade impetrada. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. / Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos. / Providencie-se a retificação do pólo passivo desta ação, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, fazendo dele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. / P. R. I.

#### **Expediente Nº 1889**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.12.016533-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009328-1) CLAUDIO BATISTA (ADV. PR029877 MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOLLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se Alvará para levantamento do depósito comprovado às fls. 61 do feito nº 200761120078541, consignando-se à parte requerente que o Alvará possui prazo de validade de 30 dias a partir de sua expedição. Traslade-se cópia desta decisão para o aludido feito e, oportunamente, traslade-se para estes autos cópia do Alvará levantado. Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**97.1202467-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP239182 MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

1) Despacho de fls. 220: Considerando o cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 210/212), depreque-se a citação do acusado dos termos da denúncia, e a intimação do mesmo para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito e de que, em caso de não apresentar resposta ou não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 396 e 396-A CPP). / Fls. 216/219: Defiro a carga rápida dos autos, para extração de cópias, bem como a juntada de procuração, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Int.2) Tópico final da decisão de fls. 236 e verso: Ante o exposto, justificada a manutenção da prisão preventiva, indefiro o pedido de sua revogação. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 1980**

### **MONITORIA**

**2008.61.12.000742-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI E OUTROS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida, em razão do endereço incompleto dos réus. Posteriormente será apreciada a petição da folha 61. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.005906-7** - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**1999.61.12.008291-0** - ANTENOR DUARTE DO VALLE (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2001.61.12.000129-3** - MARIA VILMA ALVES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2003.61.12.005404-0** - ERMELINDO BESSE (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2003.61.12.005653-9** - MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA (REP P/ JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA) (ADV. SP079995 ANTONIO ALVES SOBRINHO E ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2003.61.12.008003-7** - TALITA REGINA SILVA DOS SANTOS (REP P/ TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA) (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2003.61.12.011737-1** - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2004.61.12.000529-9** - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2004.61.12.002480-4** - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO

E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2004.61.12.004025-1** - JOSE FLORENTINO DE CARVALHO (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2004.61.12.005917-0** - APARECIDA SIMEONATO CORREA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2004.61.12.007294-0** - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma: - segurado(a): JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 10/05/2005 (data da citação - fl. 35) - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: (antecipação da tutela). Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.007703-1** - CLAUDEMIRO CAROLINO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2005.61.12.001825-0** - DENISE ROSA DE SOUZA (ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2005.61.12.004089-9** - LUIZA APARECIDA FRIGO MIORIN (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2005.61.12.004810-2** - JOSE BRAGA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a anulação da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

**2005.61.12.006173-8** - SEVERINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2005.61.12.006728-5** - MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2005.61.12.007020-0** - JOSEFA CONCEICAO DE CASTRO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2005.61.12.007182-3** - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2005.61.12.007474-5** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2005.61.12.007699-7** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2005.61.12.009422-7** - LEA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Expeça-se Ofício Requisitório em relação ao valor principal, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 136. Quanto à discordância em relação à verba honorária, faculto a execução do julgado, arcando a parte autora com o ônus decorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2005.61.12.010759-3** - MARIA LUCIA DE MIRANDA VILHONE (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2006.61.12.000089-4** - EDMILSON DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2006.61.12.000452-8** - CRISLAINE TONICELLI (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se

manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.001262-8** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.001321-9** - ISMAEL SALES TALEB SOBRINHO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2006.61.12.001322-0** - NAIR DA SILVA MACHADO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2006.61.12.005673-5** - EMERSON RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2006.61.12.007692-8** - RANULFO NORIHIRO OKABE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2006.61.12.008979-0** - VALMIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2006.61.12.010718-4** - NAMIE UBUKATA OBATA E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.003803-8** - APARECIDA TARIFA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2007.61.12.005803-7** - JOSE ANTONIO SALAS MOLINA (ADV. SP068633 MARINALDO MUZY VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar 110. Intimem-se.

**2007.61.12.005824-4** - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO E OUTRO (ADV. SP269197 ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP269197 ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Anote-se quanto ao novo advogado constituído pelos autores José Carlos e José Maurício. Defiro a expedição de Alvarás para parcial levantamento do valor referente à Guia de Depósito da folha 233, em relação a José Carlos de Alencar Filho (R\$ 51.085,15) e José Maurício Machini (R\$ 594,26). Observo que, em razão da procuração outorgada pelo autor José Carlos (folha 184), o Alvará de Levantamento deve ser expedido apenas em seu próprio nome, porquanto aquele instrumento de mandato não tem cláusulas et extra. No mais, cientifique-se o Autor Santiago Ribeiro dos Santos do retorno dos autos do E. TRF-3, que fica intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre o depósito judicial por ela efetuado. Intime-se.

**2007.61.12.013136-1** - JOSE FRANCISCO SANTANA E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.013201-8** - VITOR MILITAO ISPER (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2008.61.12.004152-2** - JOSE APARECIDO BIAZAN (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Ante o requerido na petição retro, redesigno para o dia 20 de fevereiro de 2009, às 14 horas, a perícia anteriormente agendada para o dia 23 de fevereiro de 2009. Mantenho a nomeação do Doutor Luiz Antonio Depieri. Com urgência, procedam-se às intimações necessárias.

**2008.61.12.005369-0** - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. PR036177 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o requerido na petição retro, redesigno para o dia 20 de fevereiro de 2009, às 14 horas, a perícia anteriormente agendada para o dia 16 de fevereiro de 2009. Mantenho a nomeação do Doutor Luiz Antonio Depieri. Com urgência, procedam-se às intimações necessárias.

**2008.61.12.011691-1** - MARIO CATO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados com a petição das folhas 92/96. Intime-se.

**2008.61.12.013275-8** - MARIA NEIDE SANTANA ALVES (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2009.61.12.000345-8** - JOSE RODRIGUES (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2009.61.12.000636-8** - FILOMENA DIAS DE MORAIS BARBOSA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, não havendo demonstração pela parte autora dos motivos que levaram o INSS a efetuar eventuais descontos em seu benefício e, considerando as contradições apontadas, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

**2009.61.12.001878-4** - RAQUEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora merece ser acolhida.Assim, defiro o pleito liminar, para que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício Assistencial à autora, a partir da data do ajuizamento da presente ação, e de conseqüência, suspenda o benefício de pensão por morte NB nº 144.229.839-9. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RAQUEL MOREIRA DA SILVA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.105.927-2DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/02/2009RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Junte-se aos autos a Informação do Benefício, extraído do sistema MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.12.002292-9** - ELVIRA GIMENES BRAIANI (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**2001.61.12.000134-7** - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**2001.61.12.008136-7** - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**2002.61.12.004960-9** - IZALTINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2002.61.12.009977-7** - CELSO CAIRES BOTTA E OUTRO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**2003.61.12.001891-5** - LUIZ ROBERTO DA SILVA (PROCURAD LUCI M. DA ROCHA CAVICCHIOLLI E PROCURAD (ADV. ) RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**2006.61.12.002932-0** - ENILDA MOREIRA BELLO TOMITAN (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2006.61.12.012068-1** - LOURDES APARECIDA DE LIMA SAMPAIO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E

ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.007273-3** - ALZIRA MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLERICA FERNANDES MAIA)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Martinópolis visando a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.002227-9** - WALTER DE ARAUJO (ADV. SP079056 WALTER DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro os pedidos de fls. 147/148, reiterado à fl. 176, uma vez que se trata de novo pedido, formulado após prolação de sentença. O pedido inicial, já julgado improcedente, foi para determinar que seja afastada a tributação do imposto de renda pessoa física dos valores recebidos referente a indenização denominada Aposentadoria Proporcional, incentivada pela Carta Circular GP n. 30/90 (transitória) da Nossa Caixa - Nosso Banco. Já os pedidos acima mencionados, são para a anulação do Auto de Infração, lavrado em 28/03/2003, em desfavor do requerente. Não pode o juiz contrapor-se ao disposto nos artigos 460 e 463, ambos do Código de Processo Civil. Caso o requerente insista no pleito de fls. 147/148, deve fazê-lo mediante o procedimento adequado. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.12.005714-8** - NILBERTO GONCALVES TORRES (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.003364-9** - ANDERSON LUIS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte autora quanto a petição juntada como folha 323 e documentos que a acompanham. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.12.001204-3** - HERCULES DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Com o pagamento do débito - reconhecido pela própria parte Exeçúte - a extinção do feito se impõe, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.12.001868-2** - TALITA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. Sentença:(...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a conversão em atividade comum, do período compreendido entre 01/02/1977 a 30/04/94 e, em consequência, a implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição à autora (NB 109.888.288-9), a partir do requerimento administrativo (02/06/1998). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 76% do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99. Proceda, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo (02/06/1998), descontando-se o montante já pago pelo réu. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Talita Vieira Rodrigues da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.888.288-9); DATA DA REVISÃO: 02/06/1998 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL: 76% do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC), tendo em vista que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a autora vem recebendo benefício previdenciário desde o ano de 2001, indicando que a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Junte-se aos autos cópia do extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.12.005572-1** - ROSA CARRINO LAZARO (ADV. SP172016 ROSANGELA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.12.007810-9** - JOSE MIGUEL DE MENEZES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES)

Susto a ordem de expedição de ofícios requisitórios contida na folha 204. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à divergência de nomes entre os documentos encartados aos autos (folhas 18 e 20). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

**2004.61.12.002750-7** - JOSE VICENTE SOBRINHO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 154 e documento que o acompanha, noticiando a implantação do benefício. Intime-se, a mesma parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.12.005706-5** - CLEONICO SOARES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. Sentença (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): CLEONICO SOARES DA SILVA; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.037.102-7; aposentadoria por invalidez: 24/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém a tutela anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.012235-5** - MARAILDO EDSON COSTA E OUTRO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP249740 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento referentes às guias de depósitos juntadas como folhas 220 e 221. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

**2006.61.12.013190-3** - VALDIR FRANCISQUET (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a

partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 26/03/2009, às 14h20min, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**2007.61.12.003172-0** - JAIR CABOCLLO DE SOUZA (ADV. SP179742 FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E ADV. SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 25/03/2009, às 14h20min, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**2007.61.12.003686-8** - ADELSON DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 26/03/2009, às 14h20min, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**2007.61.12.003800-2** - MARIA DO CARMO ALVES SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora.

**2007.61.12.004686-2** - GESSI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.006644-7** - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Pedro Ferreira da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 29/03/2006 (data do indeferimento administrativo - fl. 50);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.008415-2** - MARIA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.008502-8** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.010029-7** - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP185408 WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na consulta retro. Intime-se.

**2007.61.12.010687-1** - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.011421-1** - ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro o requerido na petição retro, redesignando para o dia 2 de março de 2009, às 18 horas, a perícia previamente agendada. Mantenho a nomeação da Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 .Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia. Intime-se.

**2007.61.12.011752-2 - DALVA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Parte final da r. Sentença:(...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Dalva Rodrigues Pereira;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.854.779-8 em 05/10/2007; aposentadoria por invalidez: 03/07/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.012272-4 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Ciência às partes quanto ao laudo de estudo socioeconômico juntado como folhas 68/89.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos.No mais, aguarde-se pela realização do exame médico-pericial.Intime-se.

**2007.61.12.013284-5 - ADRIANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Parte final da r. Sentença:(...):Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Adriana Barbosa da Silva;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.092.175-5; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.000143-3 - SONIA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**2008.61.12.001408-7 - OLIMPIO FIRMO DA COSTA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.002945-5 - ANTONIO DIONISIO DE LIMA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)**

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2008.61.12.003367-7 - LUCILIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2008.61.12.007231-2** - CLAUDEMIR POLIDORIO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, especificamente, sobre a proposta conciliatória formulada às fls. 60/67. Intime-se.

**2008.61.12.010137-3** - ROSANA FERREIRA COUTO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010936-0** - GERALDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os Termos de Adesão fornecidos pela CEF com a prtição da folha 149. Intime-se.

**2008.61.12.011546-3** - MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.015237-0** - SILVANA REGINA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.017510-1** - DALILA DE AMORIM SOUZA E OUTRO (ADV. SP271159 RONAN PAPOTTI BONILHA E ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP143208 REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se como requerido para fins de publicação. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se.

**2008.61.12.018234-8** - ADEMIR DA SILVA CORREIA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Intime-se.

**2008.61.12.018953-7** - THEREZINHA MARYSE RIBEIRO CAMPIONI (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2009.61.12.000854-7** - MARIA DA PAIXAO LIMA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2009.61.12.000857-2** - MIRIAM MOREIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2009.61.12.000858-4** - CICERA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

**2009.61.12.000860-2** - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

**2009.61.12.000954-0** - MARICELMA DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.12.009090-0** - PEDRO JORGE DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.010613-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003236-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Parte final da r. Sentença:(...):Dessa forma, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos e torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do crédito exequendo de custas em reembolso em favor da embargada.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.12.006476-0** - ANTERO MOREIRA FRANCA (ADV. SP015293 ALBERTO JOSE LUZIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Parte final da r. Sentença:(...):ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.12.007081-3** - SERGIO ALVARO SERRENTINO BARIZO (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Parte final da r. Sentença (...):ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.012260-8** - RENATO AUGUSTO EPP (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.001128-5** - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (ADV. SP095158

MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste acerca das informações juntadas como folhas 135/152, principalmente, no tocante à preliminar arguida sobre a ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.12.001029-5** - APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA DA SILVA SANTOS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.12.005428-6** - ANTONIO SOBRINHO DA CRUZ (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO SOBRINHO DA CRUZ

Parte final da r. manifestação judicial (...):Com a disponibilização do valor cobrado, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.005521-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente esclareça como devem proceder os requeridos para quitarem os valores devidos a título de condomínios em atraso, ou seja, desde setembro de 2008. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1988**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.12.007993-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005755-4) SCHALON JEANS INDUSTRIA E COMERCIO PARA VESTUARIO LTDA (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.000249-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.000248-0) MANFREDO MANOEL ALVES (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X ALEXANDRE ARAUJO BARRA (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.12.006131-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES (ADV. SP105565 JOSE JOAQUIM MIGUEL)

Intime-se a parte ré para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.12.004992-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELISABETE FERRAREZI PEREIRA (ADV. SP195987 DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X VALDECIO SANTOS PEREIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada ELISABETE FERRAREZI PEREIRA, brasileira, casada, desempregada, nascida em 26/08/1963, natural de Dracena/SP, portadora do RG nº 14.820.663 e do CPF nº 085.859.668-74, com domicílio em Dracena/SP, a cumprir 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b do Código Penal), e a pagar 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados.Custas ex lege.P. R. I. C.

**2002.61.12.008034-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DINA APARECIDA SMERDEL (ADV. SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para absolver a acusada DINA APARECIDA SMERDEL, qualificada nos autos, da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem custas.P. R. I. C.

**2005.61.12.006950-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO CESAR MARCOMINI (ADV. SP126874 HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

O defensor do réu, devidamente intimado para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se pode ver na certidão da folha 151.Sendo assim, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e seu defensor.

**2006.61.12.002606-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WELITON MOREIRA RODRIGUES (ADV. MG078971 DARIO JOSE SOARES JUNIOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, determino a intimação do defensor do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.Intime-se.

**2006.61.12.004733-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002923-9) DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA DINIZ (ADV. SP191524 ANTONIO DAVI DE LARA) X DINORAH FRANCISCO FELIPE (ADV. SP191524 ANTONIO DAVI DE LARA) X CLAUDIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP191524 ANTONIO DAVI DE LARA) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X ANDRE FAYAD ALBUQUERQUE (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ACIR ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP124307 IRACI DA SILVA MACHADO) X ADEMILSON ANACLETO DA SILVA

Oficie-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal, em resposta ao ofício da folha 1485, para informá-lo que fica autorizada a destruição dos materiais utilizados na fabricação de cédulas e, se for o caso, mediante reciclagem, devendo ser encaminhado a esta Vara documento que indique o resultado da diligência efetuada. Quanto à munição apreendida, determino que a autoridade policial remeta ao Comando do Exército para a destinação legal, nos termos do artigo 276, do Provimento COGE n. 64/2005.Com relação aos produtos de informática apreendidos nestes autos, e que se encontram acautelados junto à Delegacia da Polícia Federal, determino a realização de leilão, uma vez que tais bens ultrapassam o valor de 1 (um) salário mínimo, conforme disposto no artigo 21 do Comunicado COGE n. 07/04.Expeça-se mandado de avaliação. Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme determinado na manifestação judicial da folha 1480.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se à autoridade policial. Intimem-se.

**2006.61.12.008566-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS EDUARDO DE LIMA CARDOSO (ADV. SP227325 JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Devidamente intimada para informar a data em que retornará as suas atividades profissionais, a Defesa do réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se pode ver na certidão da folha 301.Assim, designo para o dia 9 de junho de 2009, às 15h30min., a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Expeça-se o necessário.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2006.61.12.010836-0** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA (ADV. SP158576 MARCOS LAURSEN) Ao(s) 13 dias do mês de janeiro de 2009, às 15h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a ré, seu advogado, Dr. Marcos Laursem, que apresentou procuração, a testemunha arrolada na denúncia, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. A testemunha de acusação foi ouvida e a ré novamente interrogada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, não houve requerimentos pelo MPF. O advogado de Defesa, que está ingressando nos autos nesta data, requereu prazo de 48 horas para juntar aos autos os documentos que instruíam a petição de folhas 165/166, a qual foi desentranhada porque o anterior procurador não regularizou sua representação processual, e possivelmente constavam alguns dos recibos fornecidos utilizados pela acusada. Após, às partes para apresentação de alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**2008.61.12.018220-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON ALISON VALDIVIA VAZ (ADV. SP198616 JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA (ADV. SP214880 ROBERLEI

CANDIDO DE ARAUJO) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA (ADV. SP241272 VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 20 de fevereiro de 2009, às 13h30min., a oitava das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Solicitem-se certidões de objeto-e-pé dos feitos constantes nas folhas de antecedentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e seus defensores.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1251**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.12.003512-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207343-4) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP157903 MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E ADV. SP214081 ANA LUIZA JUNQUEIRA FRANCO PAIM DE ANDRADE E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

Cota de fl. 871: Considerando as inúmeras cargas e concessões de prazo desde o despacho de fl. 869, manifeste-se a Embargante conclusivamente, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 10 dias. Int.

**2005.61.12.006375-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002659-6) MARCIO BRITO ESTEVAM (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2006.61.12.003738-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002957-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES)

DESPACHO DE FL. 158: Fls. 154/155: Defiro o pedido, tendo em vista que o teor da v.decisão por cópias às fls. 148/149 demonstra que não ocorrerá o trânsito certificado à fl.145, visto que por ocasião de pedido de fl. 144 matéria ainda se encontra sob debate. Aguarde-se o resultado final do agravo interposto. Int. DESPACHO DE FL. 163: Fls. 160/162: Vista às partes. Aguarde-se o resultado final do agravo interposto. Publique-se o despacho de fl. 158. Int.

**2007.61.12.002077-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002106-6) A.I. RUBENS NETO - ME (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2007.61.12.009597-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004612-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PREF MUNICIPAL PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP165910 ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.012247-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002901-3) TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.003325-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.007030-6) VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando

e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.010497-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206328-5) OROZIMBO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP124677 RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.011173-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002955-7) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DESPACHO DE FL. 911: Fls. 895/896: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Intime-se a embargada (fl. 893). Int. DESPACHO DE FL. 919: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.014071-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001440-9) PRUDEN- GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP229084 JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

DESPACHO DE FL. 161: Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int. DESPACHO DE FL. 168: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.016935-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.003047-7) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl(s). 02/10: Cumpra(m) o(a)(s) Embargante(s) o disposto no art. 258 do CPC, atribuindo valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

**2008.61.12.017792-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002251-5) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Por ora, considerando que a medida cautelar de caução e procedimento específico, e a fim de conferir a necessária certeza para que se possa apreciar o pedido de efeito suspensivo, traga a Embargante informações sobre o andamento da ação referida, bem como cópia de sua sentença, se for o caso, nos termos do art. 838 do CPC, sob pena de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado. Prazo: 10 dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.12.004765-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008314-9) MARIA JOSE DE LIMA VENENO (PROCURAD EDMARCIA DUARTE PEREIRA OAB-219149) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO VENENO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2005.61.12.005567-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008313-7) MARIA JOSE DE LIMA VENENO (PROCURAD EDMARCIA D. PEREIRA-OAB/SP219149) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO VENENO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1201478-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 197: Defiro a juntada requerida. Intime-se o espólio de Paulo Cesar Ribeiro, dos termos desta execução, na pessoa do inventariante Ricardo de Melo Ribeiro, como requerido às fls. 188/189. Expeça-se mandado. Após, abra-se vista ao executado, pelo prazo de 05 dias, como requerido à fl. 202. Int.

**2000.61.12.008265-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES E OUTRO (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI)

Fl. 330: Defiro. Suspendo a marcha da execução, pelo prazo de noventa dias, a contar da data do requerimento. Int.

**2001.61.12.004739-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUMBERTO

DE ANDRADE JUNQUEIRA FILHO (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 138/140: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL com base legal no art. 794, I, do CPC. Sem penhora a levantar. Oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum a fim de que: a) relativamente ao depósito de fl. 66, a.1) retire o montante de R\$ 360,72 (fl. 136) mais os rendimentos desde o depósito e recolha, em guia Darf, no código 5762, a título de custas processuais; a.2) efetue o pagamento ao Executado do valor remanescente (R\$ 226,45), mais os rendimentos desde o depósito, nos termos de alvará que lhe deverá ser apresentado; b) efetue o recolhimento, como custas de arrematação, em outra guia, mas com o mesmo código, do depósito de fl. 68. Defiro o levantamento pelo Executado do depósito de fl. 84. Expeçam-se os alvarás. Por fim, nada a dispor quanto ao noticiado bloqueio de créditos derivados de precatórios, efetivado junto ao processo nº 91.0661088-9 que tramita na 8ª Vara Federal da Capital, conforme apontado às fls. 126 e 135, porquanto ordem alguma partiu deste Juízo nesse sentido. Tratando-se, portanto, de providência adotada, muito provavelmente, em razão de requerimento apresentado naqueles autos, deve o Executado lá dirimir a questão, inclusive porque não se têm neste feito elementos que dêem conhecimento do que lá se decidiu, nem da motivação para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.001034-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO OESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X ALFREDO JOSE PENHA E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP229084 JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl(s). 88: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Em prosseguimento, expeça-se o necessário para livre penhora de bens. Int.

#### **Expediente Nº 1252**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.1204403-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201490-2) WILHELM STADLER (ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 241 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**2000.61.12.005305-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208312-8) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2007.61.12.012729-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004464-6) JOAO NICOLETI (ADV. SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 203/205: Vista ao Embargante, que deverá manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 208/214. Prazo: 10 dias. Int.

**2008.61.12.005377-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000627-6) ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.005727-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000069-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP117865 SONIA CRISTINA DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.012652-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205043-4) ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 65/68: Por todo o exposto, rejeito liminarmente estes embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 739, I e III, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem

custas. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 98.1205043-4.P.R.I.

**2008.61.12.014070-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005431-0) BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Fl.24: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**2008.61.12.015591-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.003630-0) SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Fl. 122: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, conforme despacho de fl. 119. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**2008.61.12.017537-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008261-6) WALMI GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada dos autos da execução pertinente, a saber: da certidão de intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.12.009769-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006899-1) UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP122942 EDUARDO GIBELLI E ADV. SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 70/72: Sobre a contestação da União, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1202107-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALMIR RAMOS MAZOLI) X DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E PROCURAD ANDRE H. SASSAKI OABSP216480)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 180: Ante a manifestação de fls. 166/167, EXTINGO esta Execução com esquite no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I.

**98.1200969-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO E OUTRO (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Parte final da r. decisão de fls. 357/364: Por todas estas razões, INDEFIRO a postulação de concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. 2) Manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 311/342, bem como sobre o item 1 da r. decisão de fls. 308/309. 3) Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o que lhe fora fixado pelos itens 2 e 4 da mesma r. decisão. 4) Fl. 342 - Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1201000-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO E OUTRO (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Parte final da r. decisão de fls. 70/77: Por todas estas razões, INDEFIRO a postulação de concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. Manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 33/57, devendo apresentar sua resposta no feito principal de nº 98.1200969-8, no qual estão sendo praticados os atos processuais, conforme lá decidido à fl. 31. Atente o co-Executado para o direcionamento das futuras manifestações àquele feito, no qual concentrado o avanço das duas Execuções. Quanto às intimações, a teor do requerido à fl. 56, in fine, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.12.004461-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISAUTO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP108304 NELSON SENNES DIAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 28/32: Por todo o exposto, EXTINGO esta execução fiscal com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV, e art. 795, todos do CPC. Sem custas e sem penhora a levantar. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos em apenso. Sentença não sujeita à remessa obrigatória, à vista do valor das execuções apensadas, nos termos do art. 475, II, 2º, do CPC.P.R.I.

**2001.61.12.003341-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOSHIO KOGA (ADV. SP130091 JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Fl. 129: Defiro a juntada requerida. Vista à executada. Fls. 132/133: Manifeste-se a executada, em cinco dias, sobre a sugestão do exequente. Int.

**2001.61.12.008021-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X POSTO TRES GRANDI LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO)

Fl. 143: Defiro. Promova a secretaria o desapensamento dos embargos. Int.

**2005.61.12.004712-2** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**2007.61.12.002919-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UBIRATA MERCANTIL LTDA (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 119/120: Mantenho o despacho de fl. 112. Atente a executada para o fato de que a dívida referente à CDA 80606084560-0 não se acha parcelada. O que houve foi um depósito direcionado para aquela dívida (fl. 77) e posterior interposição de embargos. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo. Int.

#### **Expediente Nº 1253**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.12.005683-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002855-9) EDUARDO SANTO CHESINE (ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE E ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Parte final da r. decisão de fls. 173/174:Então, repousando o pedido de prova apenas sob esse argumento, a conclusão é pelo indeferimento do pedido, porquanto incide no caso a norma contida no art. 334, III, do CPC.Declaro encerrada a instrução processual. Tão logo intimadas as partes acerca desta decisão, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2006.61.12.003639-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.005922-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO PINHA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE)

Diga o embargante se pretende executar o valor da condenação. Int.

**2006.61.12.004079-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205929-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2008.61.12.018435-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008655-6) JOAQUIM CONSTANTINO NETO (ADV. SP123546 SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Defiro a(o)s Embargante(s) o prazo de 10 (dez) dias para que proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.12.011604-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206923-0) REODETE FERREIRA DE LIMA ZAMINELLI (ADV. SP165441 DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ZAMINELLI DE LIMA E OUTRO X CAFE REUNIDAS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1203993-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP081679 EGIDIO ALBERTI) X EGIDIO ALBERTI (ADV. SP033580

ELIZABETH KALAF E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Fl. 173-verso: Tendo em vista o pedido expresso da exequente, levante-se a penhora de fl. 12. Expeça-se ofício para registro. Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil conforme requerido. Após, aguarde-se a realização do leilão. Int.

**96.1201468-0** - INSS/FAZENDA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Fls. 184/185: Defiro. Intime(m)-se, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao(a) Exeçüente. Fl.188: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, no prazo de 10 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**97.1207556-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA E OUTROS (ADV. SP197631 CÉLIO ROMERO DE SOUZA)

Vistos. Ante a arrematação noticiada e comprovada às fls. 219/228, susto o leilão designado à fl. 218 e determino o levantamento da penhora. Lavre-se termo e registre-se. Quanto ao pedido de declaração de fraude à execução (fls. 211/213), reiterado à fl. 230, por ora, traga a credora documentos atuais que comprovem a inexistência de outros bens em nome de todos os executados, visto que o pressuposto sine qua non para o reconhecimento da ocorrência de fraude, além da alienação de bens após ajuizada a cobrança, é também a redução dos devedores ao estado de insolvência. Traga ainda, extrato atualizado do cadastro do veículo cuja alienação se opõe. Int.

**2001.61.12.002619-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE - DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTD (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO) X ALFREDO LEMOS ABDALA E OUTRO

DESPACHO DE FL. 179: Fls. 171/178: Manifeste-se o exequente nos termos do artigo 398 do Código de Processo civil. Int. DECISÃO DE FL. 180/181: 1) Fls. 141/142 e 171/176 - Por ora, havendo nomeação de bens às fls.27/28 e considerando que a fraude à execução requer prova cabal de insolvência de todos os demandados, regularize a pessoa jurídica aquele pedido, no prazo de cinco dias, por meio do atendimento às exigências postas pelo exequente à fl. 50, especialmente juntada de certidão de matrícula atualizada e croqui para localização.2) Após, vista ao exequente, ocasião em que deverá carrear aos autos, no prazo de cinco dias, certidões negativas dos cartórios imobiliários desta cidade, relativas a todos os executados, e extrato do Detran/SP com referência ao co-executado ALFREDO LEMOS ABDALA. No mesmo prazo, diga o exequente sobre o veículo descrito no extrato do Detran/MS, juntado à fl. 164, cuja propriedade foi atribuída ao co-executado ALFREDO LEMOS ABDALA.3) Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2002.61.12.004760-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X SILVIA HELENA MANFRIN MONTEIRO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Fls. 73/74: Por ora, apresente a Executada extrato da conta cujo valor encontra-se bloqueado, referente ao mês anterior e ao mês de sua efetivação. Prazo: 05 dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

**2002.61.12.010061-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLEIDIR MACEDO (ADV. SP143375 RODRIGO MACEDO E ADV. SP141367 BENEDITO OLAVO NAI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 100: Em conformidade com a manifestação de fls. 85/86, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 42, comunicando-se ao CRI competente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

**2003.61.12.003342-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA ME E OUTRO (ADV. SP204953 LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)

DECISÃO DE FL. 66: Fls. 13/15: Apresentou a Executada Exceção de Pré-Executividade aduzindo a inexigibilidade do título executivo, o reconhecimento da moratória pela inclusão no parcelamento instituído pela Lei 10.684/03 e a concessão de prazo para oferecimento de bens à penhora. Não há como acolher referidos argumentos, porquanto a adesão ao parcelamento, da qual foi excluída a Executada (fl. 58), se efetivou após o ajuizamento da presente execução, o qual ensejaria, se permanecesse no programa, tão somente a suspensão do feito, nos termos do art. 792 do CPC. Por fim, ressalto que a nomeação de bens independente de concessão deste Juízo, podendo e devendo a executada exercê-lo a qualquer momento. Deste modo, defiro o pedido de fls. 53/57. Penhore-se livremente, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória. Antes, porém, ao SEDI para cadastrar o CPF da Executada, considerando tratar-se de firma individual, restando dispensada nova citação como pessoa física, uma vez já efetivada a citação como titular da firma (fl. 22). Int. DESPACHO DE FL. 102: Vistos. Publique-se com premência a decisão proferida à fl. 66, como determinado à fl. 83. Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, como requerido à fl. 100. Int.

**2004.61.12.002485-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PATINETE

BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA E OUTROS (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS E ADV. SP191418 FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**2004.61.12.005518-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA E OUTRO (ADV. SP169684 MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. E OUTROS (ADV. MS007449 JOSELAINÉ B. ZATORRE DOS SANTOS E ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY E ADV. SP169684 MAURO BORGES VERÍSSIMO E ADV. MS001342 AIRES GONÇALVES) X ALBERTO SERGIO CAPUCI E OUTROS (ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY E ADV. SP169684 MAURO BORGES VERÍSSIMO E ADV. SP129631A JAILTON JOAO SANTIAGO E ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS E ADV. SP227083 VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E ADV. SP233218 ROBSON HIROYUKI SUMITA E ADV. MS001342 AIRES GONÇALVES) X ADRIANO ROCHOEL

Parte final da r. decisão de fls. 760/763: Desta forma, por todo o exposto, não conheço as exceções de pré-executividade manejadas às fls. 332/347 e 362/378.2) Fl. 699 - Digam os executados conclusivamente no prazo de cinco dias.3) Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**2004.61.12.006135-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP017074 ADHEMAR FERNANDES) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS E OUTROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR)

DESPACHO DE FL. 449: Fl(s). 447/448 : Defiro a juntada requerida. Mera denúncia contratual anunciada pelo advogado Valmir da Silva Pinto. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente (fl. 442). Int. DECISÃO DE FL. 450/451: Chamei o feito. 1) Decidi hoje nos Embargos de Terceiro autuados sob nº 2009.61.12.001445-6 pela suspensão dos atos de execução em relação ao imóvel penhorado à fl. 226, por força da aplicação do art. 1.052 do CPC, de incidência e efeitos imediatos assim que admitida aquela modalidade de demanda, ainda que sob condição de aperfeiçoamento, como lá ocorreu. Desta forma, para dar efetividade ao decidido, oficie-se, com urgência, ao e. Juízo Deprecado ao qual se remeteu a carta copiada à fl. 320, a fim de solicitar a devolução sem cumprimento, dado o alcance da decisão que virá para cá por cópia, que se estende sobre todo o imóvel. 2) Em termos de regularização processual, tendo em vista que o imóvel penhorado garante em muitas vezes o valor da dívida, apresentado à fl. 284, oficie-se à repartição de trânsito referida na certidão de fl. 225-verso de forma a determinar o desbloqueio dos veículos de placas KLZ-7119 e KKK-5094, conforme constam dos extratos de fls. 227/228, uma vez que não penhorados, já que o gravame não pode permanecer indefinidamente, sem solução, pareado ao fato de que sua busca tornou-se desinteressante ao Exequente. 3) Oficie-se também ao Serviço Registral onde matriculado o imóvel a fim de requisitar cópia da respectiva matrícula, para aferição do registro da construção. 4) Fls. 175/176 e 286/311 - À vista da carta precatória devolvida sem cumprimento, expeça-se outra, incluindo todos os donatários e também os credores usufrutuários, rogando ao n. Juízo Deprecado que determine as diligências em todos os endereços indicados, uma vez que, ao que parece, o meirinho, mesmo à vista dos mandados por lá confeccionados e que ostentavam todos os destinos, empenhou-se apenas em um, certificando sempre o mesmo resultado negativo. Relativamente aos intimandos dos quais não consta endereço nos autos, cabe ao oficial de justiça perquirir a respeito deles, junto aos demais. 5) Certifique a Secretaria a fase processual dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob nº 2007.61.12.008736-0, conforme informado à fl. 278. 6) Por fim, e depois de constatar, do compulsar destes autos, que o bem defendido nos Embargos de Terceiro é o único penhorado, DETERMINO, sem prejuízo do atendimento das pendências antes fixadas, A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 1.052 do CPC. Intimem-se.

**2004.61.12.007989-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 65: Em conformidade com a manifestação de fl. 53, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. Tão logo intimadas as partes, arquivem-se os autos, ante a expressa desistência do prazo recursal manifestada pelo Exequente. Em relação à Executada, útil lhe será a baixa e o arquivamento o quanto antes

**2005.61.12.008978-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO - ME (ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO

Parte final da r. decisão de fls. 73/74: Assim, por estes termos, INDEFIRO o levantamento da penhora de fl. 47. Decorrido o prazo para oposição de embargos, defiro o requerimento da Exequente para conversão em renda do valor penhorado, oficie-se à CEF para viabilização da medida. Após, vista à Exequente para que requeira o que de

direito.Intimem-se.

**2006.61.12.004332-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VALDEMAR DOMINGOS BATISTA E OUTRO (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA)**

Parte final da r. decisão de fls. 126/128:Ante o exposto, não conheço a exceção de pré-executividade.Em razão do comparecimento espontâneo do co-executado Valdemar Domingos Batista, considero-o citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Em prosseguimento, expeça-se mandado para livre penhora.Intimem-se.

**Expediente Nº 1254**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.12.012385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202823-4) ADALBERRE MARINI - ESPOLIO (ADV. SP015293 ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X JOAO CARLOS MARCONDES (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO)**  
Fls. 112/113, 115/116 e 119 - Requereu o co-Embargado JOÃO CARLOS MARCONDES a produção de prova documental e testemunhal a fim de demonstrar que a apontada Comodatária, em benefício da qual o imóvel arrematado teria sido cedido, seria usual na prática de locar partes dele e auferir rendimentos, o que contrariaria o contrato apresentado nos autos pelo Embargante. De sua parte, este requereu prova testemunhal e a co-Embargada FAZENDA NACIONAL declinou não ter interesse em desdobramento instrutório, postulou o indeferimento das oitivas pugnadas e pediu o julgamento antecipado, conforme o art. 330, I, do CPC. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e nas contestações acerca da vileza do preço da arrematação, por ora, nos termos e dentro das prerrogativas do art. 130 do CPC, DETERMINO a produção de prova pericial imobiliária, a fim de se aferir por técnico da área o valor do imóvel. Desde logo fixo que o adiantamento dos honorários totais do Perito caberá ao Embargante, sob pena de não realização da prova e de eventual prejuízo quando do julgamento por ausência de subsídios, uma vez que a alegação de preço vil é uma de suas razões de oposição e é somente a ele que interessa. Por outro lado, em caso de procedência, o valor adiantado lhe será devido a título de despesas do processo quando da fixação da sucumbência e de seus alcances. Nomeio como perito do Juízo JOSÉ MIGUEL REZENDE MARTINS, engenheiro civil, com endereço à Avenida Onze de Maio nº 279 e telefone nº 3221-4924, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos em dez dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Tão logo apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para sua apreciação ou para deliberações em termos de prosseguimento. Os demais pedidos de provas serão analisados depois de concluída a realização desta, ou resolvida sua não realização, se for o caso. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.12.013446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004161-9) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.002409-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.011448-6) EUDISEIA CRISTINA CUMINATI (ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

Vistos. Considerando que a execução pertinente encontra-se garantida por dinheiro, atribuo efeito suspensivo a estes embargos. Apensem-se os autos. Após, aguarde-se resposta do Embargado. Int.

**2008.61.12.008760-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.011246-5) METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.12.002794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000430-8) IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES (ADV. SP142988 RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON DA MATA ALVES E OUTRO**

DESPACHO DE FL. 27: Fl. 23: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão. Ao SEDI para inclusão dos co-executados Admilson da Matta Alves e Admilson da Matta Alves Calhas ME, no pólo passivo da relação proces- sual. Após, citem-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FL. 45: À vista do contido na certidão retro, declaro revéis os co-embargados Admilson da Mata Alves e Admilson da Matta Alves Calhas ME. Sobre a contestação apresentada às fls. 36/41, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**94.1202750-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOME LINO DE**

PAIVA E OUTRO (PROCURAD ADV. VALTER CAVALLARO - OAB/MT 1314)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

**95.1200247-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP110912 HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)

Fl(s). 324: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro, ainda, a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Fl. 327: Vista à exequente. Int.

**95.1200248-5** - INSS/FAZENDA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP027381 JOSE DE MIRO MAZZARO)

Fl. 119: Atendem os executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso. Int.

**97.1203019-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SIDNEY FERRON & CIA LTDA X SIDNEY FERRON E OUTROS (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 154: Ante a manifestação de fls. 146/147, EXTINGO estas Execuções com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas Pagas.P.R.I.

**97.1203662-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP150132 FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP094358 MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Fls. 147/148: Por ora, traga o co-executado a anuência do cônjuge do proprietário do bem oferecido à penhora em substituição. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, considerando que, a discordância do credor se restringe ao valor do bem oferecido em substituição (fls. 118/120), penhore-se por oficial de justiça, podendo o Exequente requerer o reforço, em caso de existência de outros bens. Expeça-se o necessário. Int.

**97.1203664-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA (PROCURAD ADNILSON CARLOS VIDOVIX-SP144073)

Fls. 209/210: Ante a confirmação da permanência do Executado no PAES, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado à fl. 134, desampensando-se os feitos, porquanto já decorrido o prazo de suspensão concedido. Int.

**97.1208465-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X ACUIA TRANSP RODOVIARIO LTDA (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER) X JOAO ACUIO PASTORE FILHO (ADV. SP203126 SELMA APARECIDA ACUIO PASTORE) X ANTONIO ACUIA (ADV. SP252269 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Cota de fl. 117: Postergo o registro da constrição para ocasião oportuna. Fl. 118: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista já franqueada (fl. 120). Fls. 121/124: Manifeste-se a exequente, dentro em cinco dias, sobre a petição do depositário João Zago. Decreto sigilo no processo, à luz do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.159/91, haja vista os documentos incrustados a fls. 131/151 - declaração de ajuste anual (IRPF). Anote-se na capa. Int.

**98.1205976-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO E PROCURAD LEONARDO YUJI SUGUI) X ALFREDO LEMOS ABDALA E OUTRO

Fl. 249: Vista às partes. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

**2000.61.12.006988-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fls. 150/166: Vista à Executada. Após, voltem conclusos. Int.

**2002.61.12.002052-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X L M CAMPOS VERONESI (PROCURAD JULIANA CAMPOS VERONESI OAB 9244)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 76: Ante a manifestação de fls. 39/40, EXTINGO esta Execução com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas Pagas.P.R.I.

**2002.61.12.008843-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MAMORO KIDO (ADV. SP212922 DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 88: Ante a manifestação de fls. 69/70, EXTINGO esta Execução com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Tendo em vista o valor das custas, certificado à fl. 74, deixo de oficiar à União para inscrição em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I.

**2003.61.12.000427-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP110912 HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)

Fl(s). 142: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro, ainda, a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Fl. 144: Vista à exequente. Int.

**2006.61.12.011448-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUDISEIA CRISTINA CUMINATI (ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE)

DESPACHO DE FL. 31: Fl. 29: Defiro a juntada de procuração. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o depósito efetivado em garantia (fls. 24/26). Int. DESPACHO DE FL. 38: Ante a inércia do exequente (fl. 37) e considerando que esta execução encontra-se garantida por dinheiro (fl. 26), suspendo-a até o julgamento definitivo dos embargos opostos (nº 2008.61.12.002409-3). Apensem-se os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0311400-7** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO - COOPERCITRUS (ADV. SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI E ADV. SP034709 REGINALDO MARTINS DE ASSIS E ADV. SP219526 ELISETE FERNANDA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 116: Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Após, promova-se a intimação da CEF para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Certidão de fls. 117: Certifico haver expedido em 11/02/2009 o Alvará de Levantamento nº 028/2009 (verba honorária da CEF), tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (11/02/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 116.

**97.0303143-9** - ANTENOR DA COSTA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 398: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores a correção monetária referente aos juros progressivos do FGTS. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores CLOVIS SANTA FE, FIRMINO GIGANTE E JOAQUIM ROMÃO CORREA UBIRAJARA DE LIMA e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado, devendo os mesmos procurar a agência da instituição bancária para o eventual saque do valor. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (honorários advocatícios) às fls. 391. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Int. Certidão de fls. 399: Certifico haver expedido em 11/02/2009 o Alvará de Levantamento nº 029/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (11/02/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 398.

**2004.61.02.004030-7** - LUIZA SGOBBI PAGLIARI (ADV. SP023207 JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO E ADV. SP183927 PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Despacho de fls. 152/153, parte final: (...) Adimplida a condição supra, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 129/130 e 149/150. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 155: Certifico haver expedido em 11/02/2009 os Alvarás de Levantamento nº 025/2009 (crédito autora - depósitos de fls. 130 e 149) e o nº 026/2009 (verba honorária - depósitos de fls. 129 e 150), tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (11/02/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 152/153, parte final.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1656**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0300142-6** - EVARISTO NORIVAL BONOME (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os seus cálculos, sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se a(o) eminente Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Intimem-se.

**1999.61.02.014515-6** - SIDNEY ANTONIO MARQUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo o vista o silêncio da Caixa Econômica Federal em relação ao determinado às fls. 265, deverá a mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o cumprimento do julgado nos presentes autos. Transcorrido o prazo acima sem o devido atendimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito nos termos do art. 475-J.Int.

**2000.61.02.003841-1** - HERMINIA CORREA TAMBURUS E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 290: ... providencie o patrono dos autores, no prazo de 5 (cinco) dias, relação dos herdeiros habilitados e não habilitados nos autos, com as suas respectivas contas. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos percentuais..Int.

**2000.61.02.013697-4** - FABIOLA ANDREA PINCERO FAVARO TRINDADE (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

J.Tendo em vista o teor da manifestação conjunta de fls. 386, subscrita por ambas as partes, autorizo a utilização do valor apontado para a quitação do contrato, servindo a presente como ofício.

**2002.61.02.001414-2** - LUIZ BENEDITO BUCK (ADV. SP118126 RENATO VIEIRA BASSI E ADV. SP104129 BENEDITO BUCK E ADV. SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.02.002072-5** - LETO QUEIROZ SILVA (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Tendo em vista o silêncio da parte autora, intime-se à CEF para comprovar nos autos o depósito referente aos cálculos apresentados, conforme determinado às fls. 120.2. Após o cumprimento do item anterior, dê-se vista à parte

autora.3. Em seguida, ao arquivo.Int.

**2002.61.02.004147-9** - IRACI RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Considerando que a CEF não apresentou voluntariamente os cálculos atinentes ao que ficou decidido no presente feito, intime-se a parte autora, para que requeira o que de direito.Int.

**2002.61.02.008740-6** - MARIA DE FATIMA FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O destaque dos honorários advocatícios contratuais deve ser requerido antes da expedição do ofício requisitório, o que não foi o caso dos autos. Assim, indefiro o pedido das fls. 216-217.Expeça-se mandado de intimação do autor para que promova o levantamento dos valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2002.61.02.014362-8** - ELISA COLUCCI SOARES (ADV. SP079606 AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.02.000527-3** - ILIDIA BORGES BRIGAGAO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Despacho de fls. 145, segundo parágrafo: ... dê-se vista às partes. Int.

**2003.61.02.003498-4** - NELIO ALVES DE MELLO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 192, segundo parágrafo: ... dê-se vista às partes. Int.

**2003.61.02.006622-5** - JOSE CARLOS BRAGA (ADV. SP108026 JOSE ERCILIO TREMONTE E ADV. SP060350 RICARDO GONCALVES ARATANGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 158, segundo parágrafo: ... dê-se vista às partes. Int.

**2003.61.02.007854-9** - EDSON WILLIAN TRAVESSA (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a informação retro, proceda o cancelamento dos alvarás (214 e 215 de 2008 - 1694955 e 1694956), lançando-se as certidões pertinentes, inclusive naquele arquivado em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**2003.61.02.008527-0** - DEJAIR ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 273: Recebo o recurso adesivo das f. 264-271. Vistas ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Despacho de fls. 277: Tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado e não iniciou a execução, deverá o patrono da parte autora requerer o destaque de seus honorários contratuais em época oportuna.Cumpra-se o despacho anterior, intimando-se o INSS. Após, publiquem-se ambos os despachos e remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens.

**2003.61.02.013530-2** - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.02.012958-6** - CAMILO ANDRE MERCIO XAVIER E OUTRO (ADV. SP114779 CAMILA FERREIRA XAVIER E ADV. SP194231 MARA CRISTINA GALLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício: Vista às partes de fls. 282/283.Int.

**2004.61.02.013038-2** - ANDRESSA CAROLINA ZACCARO (ADV. SP160976 JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 85, segundo parágrafo: ... dê-se vista às partes. Int.

**2005.61.02.015003-8** - IVERALDO TEIXEIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistas dos autos ao INSS para contra-razões ao recurso adesivo das fls. 351-357, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.02.010562-5** - DORIVAL APARECIDO PIRES E OUTRO (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 98/105 transitou em julgado (fls. 108), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida. Int.

**2007.61.02.015400-4** - DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP152415 MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.02.007604-6** - ROSEMARY DE FATIMA PAPA ROSARIO E OUTROS (ADV. SP217410 ROSELI MATHIAS SESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 99: inviável ante a apresentação de recurso de apelação. 2. Recebo o recurso de fls. 100/105, apresentado pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Tendo a parte autora já apresentado suas contra-razões às fls. 110/116, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.02.011099-6** - DAMIAO BEZERRA MANSO (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 142.139.967-6. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 5. Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos os quesitos do autor e os quesitos do INSS, nos termos da Portaria 14/2008. 7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

**2008.61.02.011331-6** - LAURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Cite-se. 3. Nomeio perito judicial o Sr. Newton Pedreschi Chaves, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 4. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 14/2008. 6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

**2008.61.02.013192-6** - IZAIAS BERNAL (ADV. SP268262 IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

**2008.61.02.014091-5** - CARLOS DONIZETI DA SILVA REIS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do termo de autuação, fazendo-se constar o nome correto do autor, conforme documento de fls. 31. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo

para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.Int.

**2008.61.02.014130-0** - GASPAR JOSE DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Analisando a pesquisa ao sistema processual de fls. 234, verifiquei não haver prevenção entre o processo n.º 2008.61.02.002724-2, distribuído a 7ª Vara Federal local, uma vez que o mesmo foi redistribuído ao Juizado Especial Federal, o qual foi julgado extinto (fls. 229), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.4. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.02.010068-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005948-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA BARBOSA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Nos termos do art. 17 da Lei n. 1060/50, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vistas ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, desapensem-se os presentes autos, certifique-se nos autos principais, traslade-se cópia do presente despacho e, após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1505**

#### **MONITORIA**

**2001.61.02.004277-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TANK CAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP114182 EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP114182 EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI (ADV. SP114182 EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

... Com os cálculos, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. ...

**2003.61.02.008605-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X OSNI MENUSSI DUQUE E OUTRO (ADV. SP167807 EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a autora, e os demais para os réus. No silêncio, ao arquivo (findo). Intimem-se.

**2003.61.02.014287-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RAQUEL JONTOW BARROSO

Fls. 83: defiro. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

**2004.61.02.001029-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILIAN FORNEL DA SILVA

Fls. 77/78 e 83: defiro. Consulte-se o banco de dados da Secretaria da Receita Federal e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL com o intuito de aferir o endereço do réu. Com os resultados, dê-se vista à autora para requerer o que de direito. Int.

**2005.61.02.003036-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X PAULO SERGIO PANARI

Fls. 50/51 e 56: defiro. Consulte-se o banco de dados da Secretaria da Receita Federal e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL com o intuito de aferir o endereço do réu. Com os resultados, dê-se vista à autora para requerer o que de direito.

**2005.61.02.004984-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ANTONIA IZABEL PRIZON THEODORO DOS SANTOS (ADV. SP171639A RONNY HOSSE GATTO E ADV. SP144142 JOSE RICARDO PELISSARI)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista os novos parâmetros adotados pela CEF para a cobrança judicial de débitos, intime-se pessoalmente o seu Coordenador Jurídico em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Impugnação ao Direito à Gratuidade da Justiça, Processo n.º 2006.61.02.005832-1, consultando-se o andamento a cada 4 (quatro) meses. Intimem-se

**2005.61.02.006415-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS CARLOS ZORDAN E OUTRO (ADV. SP103086 LUIS CARLOS ZORDAN)

Tendo em vista que os requeridos residem na Comarca de Orlândia, cumpra-se o r. despacho de fls. 58, segundo parágrafo, expedindo-se, no entanto, carta precatória ao Juízo daquela localidade para penhora, avaliação e intimação dos devedores, acrescendo-se ao valor do débito ajuizado o percentual de 10% (dez por cento). A fim de viabilizar o ato supramencionado, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as guias de recolhimento da taxa judicial e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Com estas, expeça-se a deprecata. Int.

**2005.61.02.007478-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KAREN CRISTINA BORGES FERRAZ (ADV. SP232615 EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

3. Após, vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.02.011146-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO SERGIO MAZARON E OUTROS (ADV. SP135336 REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E ADV. SP240622 JUNIA MARIA ANANIAS DE SILLOS)

Ante o exposto, rejeito os embargos do réu e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Os réus arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado.

**2006.61.02.014070-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA E OUTROS

... deverá abrir vista aos réus, para manifestação, também em 10 (dez) dias.

**2006.61.02.014096-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP188352 JEDER BETHSAIDA BARBOSA E ADV. SP213039 RICHELDA BALDAN)

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários (fls. 128/9). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.02.010049-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GLAUBERT LUIS MEAZZINI E OUTROS (ADV. MG067736 MARIA VIRGINIA RENO DE SOUZA E ADV. MG051493 PAULO AFONSO MAGELA DA SILVA)

... a Secretaria deverá abrir vista aos réus, para manifestação, também em 10 (dez) dias. ...

**2007.61.02.010838-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MATHEUS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP143515 ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X BENEDITA DA SILVA DESIDERI (ADV. SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

... 2. Com a proposta, abra-se vista ao réu para manifestação, também em 10 (dez) dias. ...

**2007.61.02.013924-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X VOLNEY WAGNER GOMES

Fls. 35/36: anote-se. Observe-se. Fls. 38: Defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal com vistas à obtenção do endereço do réu. Restando infrutífera a diligência supra, fica deferida a expedição de ofício aos demais órgãos/empresas mencionados a fls. 38. Ultimadas as providências, intime-se a CEF a, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

**2007.61.02.014647-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RENATO PINHEIRO E OUTROS

... a Secretaria deverá abrir vista aos réus, para manifestação, também em 10 (dez) dias. ...

**2008.61.02.005104-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA ALVES DE MORAES E OUTROS

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**2008.61.02.010269-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO TRENTIN CAMPOS E OUTROS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 45, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.02.011900-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008431-7) AMAURI SOARES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a) e os demais para o(a/s) ré(u). No silêncio, ao arquivo (findo).

Intimem-se

**2003.61.02.009824-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009576-6) ROBERTO MORANDIM E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 156/157: anote-se. Observe-se. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

**2006.61.02.011572-9** - ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO E OUTRO (ADV. SP048963 MARIA APARECIDA MARQUES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Assiste razão aos embargantes, tendo em vista que a fls. 346 foram concedidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, a fim de incluir no 2º parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 420/429 o seguinte texto: Suspendo, contudo, esta imposição

com relação aos autores, porque eles são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.02.011574-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011573-0) ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO E OUTRO (ADV. SP048963 MARIA APARECIDA MARQUES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK E ADV. SP128111 ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ)

Assiste razão aos embargantes, tendo em vista que a fls. 43 foram concedidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, a fim de incluir no 2º parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 49/51 o seguinte texto: Suspendo, contudo, esta imposição com relação aos autores, porque eles são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).P.R.I.

**2007.61.02.013111-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008937-1) CARLA TERESA DE LIMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação tão-somente para DECLARAR a nulidade da ação executiva no que se refere a RODRIGO CESAR DOS SANTOS e excluir do valor executado as despesas de cobrança mencionadas na inicial. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente corrigido, serão distribuídos e compensados, acertando-se o remanescente pela diferença, na seguinte proporção: (i) a CEF responderá por 50% por cento dos honorários, pagando metade desse valor a RODRIGO e a outra metade a CARLA, (ii) CARLA responderá pelos outros 50% dos honorários, e (iii) a CEF e CARLA arcarão, cada qual, com 50% das custas judiciais. A concessão da gratuidade de justiça aos embargantes não obstará a compensação das verbas sucumbenciais, mas tão-somente a exigibilidade da diferença porventura remanescente. Condeno a CEF por litigância de má-fé, aplicando-lhe multa de 1% (um por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva. Em seguida, ao arquivo.P.R.I.C.

**2008.61.02.001580-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013925-8) RUY DE FRANCA TAVARES (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução e os embargos em apenso (nº 2008.61.02.001580-0), com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito a fls. 43 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Ruy de França Tavares. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 2008.61.02.001580-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**2008.61.02.004592-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001172-6) JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA (ADV. SP081046 AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.02.009754-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003303-0) DORIVAL BATISTA GIANETTI (ADV. SP131844 CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

O reconhecimento da procedência do pedido, consoante petição de fls. 41/3, enseja a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, por conseguinte, desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito a fls. 67 da execução n.º 2004.61.02.003303-0 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Reginaldo Gradim Perdiza. A embargada arcará com as custas e os honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.02.004792-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X METALATAO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP170671 FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 279/80, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2003.61.02.003432-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ALESSANDRA FARIA DE CASTRO  
DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**2003.61.02.015318-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS  
... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int. ...

**2004.61.02.003303-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X REGINALDO GRADIM PERDIZA (ADV. SP050902 BERNARDO MOBIGLIA)  
Concedo à CEF novo prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que entender de direito. Intime-se somente após o decurso do prazo conferido ao Embargante nos autos em apenso (Feito nº 2008.61.02.009754-2).

**2004.61.02.010869-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FATIMA FELIX  
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 81/2, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**2004.61.02.011879-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE KATIA PACAGNELLA DO NASCIMENTO  
DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**2005.61.02.001077-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLEDSON BARBOSA DE SOUZA  
extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2005.61.02.006381-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RAFAEL AZEVEDO DOS REIS  
... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int. ...

**2007.61.02.008937-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA TERESA DE LIMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE)  
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.02.013925-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUY DE FRANCA TAVARES (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução e os embargos em apenso (nº 2008.61.02.001580-0), com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito a fls. 43 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Ruy de França Tavares. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à

execução nº 2008.61.02.001580-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.02.003102-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008937-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA TERESA DE LIMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE)

INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.02.014468-6** - OSTEIO SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP070784 DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o contido a fls. 363/4. Fls. 366: Defiro vista à União, após o julgamento definitivo, pelo prazo de 30 (trinta dias), conforme requerido. Int.

**2007.61.02.002914-3** - ANA LUCIA PELICIONI DE ALMEIDA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 60 e certidão de fl. 61 verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

**2008.61.02.006059-2** - JOSE ROBERTO JANS E OUTRO (ADV. SP070309 FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E ADV. SP184522 WALLACE ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI) JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**2008.61.02.009756-6** - BRUNA CICERA CLARA FAUSTINO DA ROCHA (ADV. SP204230 AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.02.008431-7** - AMAURI SOARES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a) e os demais para o(a/s) ré(u). No silêncio, ao arquivo (findo). Intimem-se

**2003.61.02.009576-6** - ROBERTO MORANDIM E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 214/215: anote-se. Observe-se. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

**2007.61.02.012812-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014096-7) GUSTAVO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP188352 JEDER BETHSAIDA BARBOSA E ADV. SP213039 RICHELDA BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, nos termos do art. 269, V do CPC. Sem condenação em honorários. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelos autores (fls. 74/5). Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 958**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.26.000108-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP271889 ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVA S/C LTDA (ADV. SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO (ADV. SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES)

1.De acordo com o disposto no art.298, do Código de Processo Civil, o prazo para contestação é comum, razão pela qual indefiro o pedido de fls.3868.2. Quanto ao pedido de fls. 4011/4013, indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não ficou comprovado que ao comparecer a esta Secretaria não teve acesso aos autos.3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentar a contestação para a SQG Empreendimentos e Construções Ltda e para a Paulicoop - Planejamento e Assessoria a Cooperativas Habitacionais S/C Ltda.4. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF às fls.4022/1029.5.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciar a manifestação do Ministério Público Federal.Dê-se ciência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.26.003359-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000108-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito, devendo ser alertado o patrono da embargante dos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de que não será mais tolerado o excesso praticado na atuação profissional do causídico, especialmente quanto ao tom agressivo adotado na impugnação da decisão judicial proferida por este Juízo.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1749**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.005694-7** - APARECIDA STOPA GONCALVES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por isso, a redução do valor do benefício com o respectivo desconto se mostram inviáveis, especialmente considerando-se o caráter alimentar da prestação, a idade avançada da impetrante (82 anos), o lapso temporal transcorrido e a ausência de dolo, fraude ou má-fé por parte do segurado falecido.Dessa maneira, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício da impetrante (NB nº 23/26.141.317-1) no valor em que se encontrava antes da revisão, bem como para que cesse os descontos que promove a título de consignação, até posterior determinação judicial em contrário.Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.P. e Int.

**2008.61.83.012863-3** - ELIENE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA (ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Impetrado, inicialmente, em 12.12.2008 perante a Subseção Judiciária de São Paulo, o feito tramitou na 5ª Vara Previdenciária daquela subseção, tendo sido redistribuído a este Juízo em 26.01.2009.Trata-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter o imediato restabelecimento de Auxílio-Doença (NB n. 31/521.291.291-8) cuja cessação estava prevista para o dia 18.12.2008 por meio da implantação da chamada alta programada.Narra estar recebendo o benefício desde 27.08.2004, tendo comparecido sempre que convocada para as perícias que a mantiveram na qualidade de incapacitada; contudo, na última perícia realizada em 18.09.2008, na qual foi novamente constatada sua incapacidade laboral, o parecer médico constatou a alta para o dia 18.12.2008. Narra, ainda, que, em nova perícia

realizada, seu benefício foi prorrogado até o dia 02.03.2009 (fls. 67/68). Alega que, em 27.08.2007, propôs ação em face do INSS com o objetivo de conseguir a aposentadoria por invalidez, Processo nº. 565.01.2007.014782-0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, ainda pendente de julgamento em sede monocrática. Alega, ainda, que na referida ação ficou constatado, em laudo pericial subscrito por médico legalmente habilitado, que as moléstias osteoarticulares que a autora (ora impetrante) apresenta são crônicas e podem evoluir para um quadro mais gravoso; dessa maneira, a moléstia diagnosticada determina a incapacidade total e definitiva para o trabalho de forma a fazer jus à aposentadoria por invalidez previdenciária. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não pode suspender seu benefício antes do trânsito em julgado da referida ação, não podendo o impetrado cessar seu benefício pela chamada alta programada, ainda que precedida de perícia médica. É o breve relato. I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II - Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Ora, no caso dos autos, o pedido principal é o de que o impetrado se abstenha de cessar o benefício na data pré-agendada (alta programada), sem a realização de nova perícia e até que haja o trânsito em julgado da ação, onde pleiteia a aposentadoria por invalidez, Processo nº. 565.01.2007.014782-0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Nessa medida, a matéria é somente de direito. A referida ação proposta na Justiça Comum Estadual pelo segurado, ora impetrante, ainda não transitou em julgado, não tendo havido sequer o julgamento em primeiro grau de jurisdição, conforme suas próprias alegações (fls. 05/07), não há como se reconhecer a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, uma vez que não há pronunciamento judicial acerca de tal condição, embora a matéria esteja sub judice. Outrossim, a persistência da incapacidade é evento futuro e incerto, sendo vedado ao Magistrado a concessão de provimento condicional, ainda mais em tratando de reconhecimento de incapacidade laborativa permanente e irreversível. Posto isso, a análise será restrita ao pedido de realização de nova perícia antes da cessação do benefício (alta programada). Determina o artigo 60 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (g.n.) É clara a dicção legal no sentido de que o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade do segurado, fato que somente poderá ser constatado pela realização de nova perícia. Havendo aptidão para o trabalho, o benefício deverá ser cessado. Ao revés, persistindo a incapacidade, deve o benefício ser mantido, submetendo-se o segurado a avaliações médicas periódicas, conforme o artigo 70 da Lei nº 8.212/91: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. No caso dos autos, a perícia realizada em 18/09/2008 concluiu que a incapacidade perduraria, em princípio, até 18/12/2008 (fls. 55), alegando o impetrante ter se submetido à nova perícia que prorrogou seu benefício com expiração em 02/03/2009, conforme informa a fls. 67/68. Por essas razões, se afigura inviável a cessação do benefício sem a verificação da capacidade laboral do segurado, não sendo necessário, contudo, aguardar o trânsito em julgado do Processo nº. 565.01.2007.014782-0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, levando-se em conta o que dispõe o artigo 71 da Lei nº 8.212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Outrossim, deixo consignado que nova perícia somente deve ser realizada se o segurado, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício, formular pedido de prorrogação. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar somente para que, havendo pedido de prorrogação pelo segurado, a autoridade impetrada designe nova perícia médica, em data anterior à do cancelamento do benefício ou, no máximo, para a mesma data da alta programada, mantendo até então o pagamento do benefício. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como requisitando informações. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença..

**2009.61.26.000238-4 - VALDIR ROSAN E OUTROS (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a concessão parcial do efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003457-6, oficie-se ao impetrado e ao ex-empregador dos impetrantes para tomem ciência e cumpram a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**Expediente Nº 1750**

**LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**2008.61.26.001432-1** - JOSE DILSON DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente exceção foi oposta por José Dilson de Carvalho e Mirian Yara Amorim de Carvalho alegando ocorrer litispendência, em razão de estarem sendo processados na ação criminal distribuída a este Juízo sob n.º 2001.61.81.002043-3, que versaria sobre os mesmos fatos apurados no feito n.º 2004.03.00.018056-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André. Aduzem os excipientes que as duas acusações em face de José Dilson de Carvalho, por suposto crime contra ordem tributária (art. 1º da Lei n.º 8.137/90) referente aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, têm por base os mesmos procedimentos administrativos fiscais, quais sejam, n.º 10805.000825/2003-73 e n.º 10805.002382/2003-55, incidindo a vedação constitucional do ne bis in idem. Ademais, requerem o apensamento da ação criminal n.º 2004.03.00.018056-0 aos autos n.º 2001.61.81.002043-3, na medida que os fatos versados naquele estão integralmente abrangidos no processo que tramita perante este Juízo. Às fls. 37/38, manifestou-se o ilustre representante do Parquet Federal pelo acolhimento da exceção de litispendência para que o processo n.º 2004.03.00.018056-0 seja apensado aos autos da ação criminal n.º 2001.61.81.002043-3, dada a competência por prevenção deste Juízo. É o relato. Consoante já pormenorizadamente relatado a fls. 42/49, a análise de ambas as denúncias e das informações trazidas aos autos demonstram que assiste razão aos excipientes quando sustentam a ocorrência de bis in idem quanto ao delito tipificado no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90, concernentes às infrações apuradas nos processos administrativos fiscais n 10805.000825/2003-73 e n.º 10805.002382/2003-55, pelos quais foi verificado ter o acusado José Dilson, reduzido o valor de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, mediante a prestação de falsas informações às autoridades fazendárias. Observada a ocorrência de bis in idem quanto ao referido crime tributário, tenho, porém, como melhor solução excluir da denúncia ofertada nos autos n.º 2001.61.81.002043-3 os fatos imputados em duplicidade. Não há prejuízo algum à defesa, eis que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo da Execução. A litispendência no processo penal tem como um de seus fundamentos a causa de pedir, que se traduz nos fatos imputados ao acusado e dos quais ele se defende. Nessa medida, havendo apenas coincidência parcial dos fatos reproduzidos nas duas denúncias, e sendo excluídos do segundo processo os fatos coincidentes, não é inepta a inicial acusatória, sendo de rigor reconhecer que permanece hígida em relação aos demais fatos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais pátrios: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO HABEAS CORPUS 4764 Relator(a): Juiz ABEL GOMES Julgamento: 30/05/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Esp. Publicação: DJU 30-05-2007 I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMULAÇÃO DE DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. III - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - A peça vestibular oferecida nos autos n.º 96.0101894-8 imputava aos acusados, dentre os quais o paciente, a utilização de expedientes fraudulentos, por diretores e/ou administradores do Banco GNPP e do AEROS, em operações relativas à carteira de investimentos do Fundo de Pensão AEROS junto ao Banco GNPP, que levaram à deterioração do patrimônio daquele Fundo. II - Nos autos da ação penal n.º 96.00077216-9, além daquelas operações, foi mencionada suposta fraude contra a Caixa Econômica Federal, com relação à tomada de empréstimos, com oferecimento de caução inidônea como garantia, o que, segundo a denúncia, ocasionou à CEF um prejuízo instantâneo superior a vinte e cinco milhões de reais. III - Comprovado que o próprio Juízo impetrado acolheu, parcialmente, exceção de litispendência, oposta por outro co-réu, para excluir da denúncia oferecida na segunda ação penal os fatos, imputados em duplicidade, concernentes aos crimes inerentes à existência de carteira de investimentos do Fundo de Pensão AEROS junto ao Banco GNPP. IV - A litispendência no processo penal está calcada, principalmente, na causa de pedir, que consiste nos fatos delituosos que estão no centro da persecução e dos quais se defende o acusado. V - No caso examinado, além de os fatos delituosos estarem apenas parcialmente reproduzidos nas duas denúncias, tem-se que, naquilo que coincidiam, já foram excluídos do segundo processo. Não é inepta a denúncia que prossegue válida e clara sobre os demais fatos delituosos aos quais responde o paciente, porque deles é possível se defender à vista do que está relatado na inicial do processo n 96.00077216-9. (grifei) VI - Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de litispendência para excluir da denúncia oferecida nos autos n.º 2001.61.81.002043-3, os fatos imputados em duplicidade, relativos ao crime tipificado no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, concernentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, apurados nos processos administrativos fiscais n 10805.000825/2003-73 e n.º 10805.002382/2003-55. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2001.61.81.002043-3. Oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária encaminhando cópia deste decisório para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para interposição de recurso pelas partes, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.008439-9** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP225082 ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFIAEFF)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) CONDENAR ALESSANDRO MARTINES, brasileiro, natural de Santo André/SP, nascido em 04/04/1978, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 27.424.936-4-SSP/SP e do C.P.F. n 163.503.908-81, nas penas dos arts. 20, 1º e 2º, todos da Lei 7.716/89. 2) Fixo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, na forma e

local determinados em execução, e 30 (trinta) dias-multa, cujo valor ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data da prisão (13.06.08), atualizado na forma do artigo 49, 2, do Código Penal.3) Faculto ao réu apelar em liberdade. Para tanto, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, a fim de que o réu seja imediatamente colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.4) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória:4.1) o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP;4.2) deverá a Secretaria lançar o nome de ALESSANDRO MARTINES no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre seu domicílio, com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal;4.3) os objetos apreendidos por ocasião da prisão de ALESSANDRO MARTINES deverão ser destruídos, nos moldes do art. 20, 4º, da Lei 7.716/89 e, em relação às armas, deverá ser comunicado o Ministério do Exército, para o que couber.5) Por não haver vítima direta, descabe a fixação de indenização a que alude o inciso IV do art. 387 CPP (redação da Lei 11.719/08).Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Condenado-Solto.

#### **Expediente Nº 1751**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.26.003277-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA E OUTROS (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)**

Fls. 91/106: Cuida-se de requerimento do executado, no bojo de plano de administração apresentado pela executada, de apensamento de execuções fiscais, com fundamento no artigo 28 da lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).Argumenta a executada que tal medida visa a garantir a conveniência da execução, bem como a celeridade e eficiência à prestação jurisdicional. Requer, assim, o apensamento das execuções fiscais de números 2001.61.26.004021-0, 2001.61.26.004415-0, 2001.61.26.012440-5, 2001.61.26.012441-7, 2001.61.26.012524-0; 2001.61.26.012803-4 e 2006.61.26.003277-6, que tramitam nesta vara.É a síntese do necessário.O requerimento não comporta acolhimento.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 6.830/80:Art. 28. O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição.Embora prevista na Lei de Execuções Fiscais, a reunião de processos deve observar alguns pressupostos. Um deles é a conveniência da unidade da garantia da execução.Nesse sentido leciona o Ilustre Magistrado Federal Zuudi Sakakihara:A conveniência da unidade de garantia tem por medida a economia processual, que se reflete na unificação dos atos, na uniformidade e concentração das diligências e na eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação. (Lei de Execuções Fiscais comentada e anotada, ed. Revista dos Tribunais)No caso em tela, não se afigura possível a reunião de processos, uma vez que as referidas execuções se encontram em fases processuais distintas, havendo, inclusive, execução em arquivo findo (2001.61.26.012524-0).Outro argumento trazido pela executada é o de que a existência de penhora de faturamento em inúmeros executivos fiscais contra si ajuizados poderia inviabilizar sua atividade econômica. Porém, a penhora de percentual de 5% não representa garantia suficiente, mormente considerando o valor global das execuções em andamento.Sublinhe-se que este Juízo tem fixado o entendimento de que a penhora de faturamento deve limitar-se a 20% de seu faturamento bruto, hipótese que não se aplica à executada, uma vez que a penhora de faturamento foi deferida nos presentes e nos executivos fiscais de nºs 2001.61.26.012441-7 e 2006.61.26.00882-8, todos à razão de 5%. Portanto, o total de 15% sobre o faturamento está aquém do percentual máximo definido por este Juízo.Pelo exposto, indefiro o apensamento das execuções fiscais. Intime-se o depositário a comprovar, nos autos, o depósito dos valores penhorados, referentes aos meses que se seguirem à formalização da garantia. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do depositário.Decorrido o prazo assinalado venham os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para extinção.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2587**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.26.003192-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001525-4) CDM CALDEIRARIA DOIS ML LTDA (ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Jorge Alberto Piccelli do pólo passivo.Após, voltem os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.26.003819-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004869-5) JOSELIA VITAL ARASANZ (ADV. SP198836 PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação do embargado, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2006.61.26.003822-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004869-5) EDUARDO ARASANZ LOECHES (ADV. SP198836 PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação do embargado, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.26.003634-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000460-4) CLAUDIO FRANCISCO CAMPOS (ADV. SP233171 GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Publique-se.

**2007.61.26.004617-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001877-2) CELIBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002666-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001849-8) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinta a ação.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.26.005741-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003954-3) IVANI ZACHARIAS GIANOGLIO (ADV. SP194907 ADRIANO MACELLARO GRACIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado às fls. 43.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.005271-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WELK - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 6.062,54, coexecutado Nelson Wehnert, como requerido às fls. 135/140, vez que trata-se de conta poupança. Sem prejuízo, ciência do despacho de fls. 130. Intimem-se.

**2001.61.26.009171-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA E OUTROS (PROCURAD RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO OAB 5914 E ADV. MG094281 ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO)

Recebo a apelação de folhas 277/286, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2001.61.26.009477-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA (ADV. SP242915 AUGUSTO CESAR SCERNI E ADV. SP066809 MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E ADV. SP099188 VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o depositário cumprir o despacho de fls. 292. Intimem-se.

**2001.61.26.011848-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

CRIATIVA COML/ IMPORTADORA E ESPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA)

Julgo extinta a ação.

**2006.61.26.002199-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP205306 LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Julgo extinta a ação.

#### **Expediente Nº 2588**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.26.012713-7** - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP235803 ERICK SCARPELLI) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA (ADV. SP018232 ROBERTO FRANCO FREIRE E ADV. SP125217 JULIO MARCOS BORGES)

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 590, no prazo de dez dias, ou, na impossibilidade, informações acerca de seu cumprimento. Após, a apresentação da Defesa Preliminar do Réu CARLOS, apreciarei, em conjunto, com os pedidos deduzidos na Defesa Preliminar da ré LEONIZA (fls. 626/638 e 642/644). Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2589**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.26.006109-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012212-3) CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**2007.61.26.002189-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002419-6) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP254874 CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos verifico que a sentença de fls. 90/94 foi disponibilizada no diário eletrônico em 14/01/2009 sendo considerada sua publicação o primeiro dia útil subsequente. Na data de 14/01/2009 foi protocolada nova procuração outorgando poderes a novo patrono, com protocolo nº 2009.260000743-1. Desta forma, quando da efetiva publicação, já constava novo patrono que não foi intimado da sentença de fls. 90/94. Isto posto, intime-se o embargante da sentença prolatada publicando-se o presente despacho em nome do novo patrono constituído.

**2007.61.26.004618-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012261-5) PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA (ADV. SP244127 EDUARDO GALVAO ROSADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**2007.61.26.005275-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001661-1) AQUILES CROMO DURO LTDA (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de folhas 84/87, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.26.005738-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005314-9) MARIA DOLORES SANCHES VILANI E OUTRO (ADV. SP105736 HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.000681-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006329-2) PLENARTE COMUNICACAO E EDITORA LTDA (ADV. SP165828 DÉBORA ANSON MAZARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 96/100, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.26.001760-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001372-5) IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 81/97. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.26.001979-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001978-1) CASSIANO DE PAIVA (ADV. SP077189 LENI DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.26.002489-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000546-3) NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO (ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**2008.61.26.004741-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004740-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO BUENO DE AZEVEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP093166 SANDRA MACEDO PAIVA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**2008.61.26.005301-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005300-4) FUSARI ENGENHEIROS ASSOC. LTDA (ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI E ADV. SP035187 ELIZETH SENA FUSARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.005309-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005307-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP103826 MARCELO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**2008.61.82.022528-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP134244 CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.26.004620-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012261-5) PRO - OFFICE ESCRITORIO COML/ LTDA (ADV. SP187993 PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, conforme decisão proferida em impugnação ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.26.005296-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003738-7) PEDRO TAKIISHI E OUTRO (ADV. SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.26.001279-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP181394 KÁTIA REGINA FRANCHI)

Aguardem-se os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, conforme requerido pelo Exequente às fls. 200. Intimem-se.

**2004.61.26.005308-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOCSERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP225837 RAQUEL POCO E ADV. SP052037 FRANCISCO JOSE ZAMPOL E ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ)

Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade dos bens ofertados às fls. 63/65. Sem prejuízo, regularize o executado, no mesmo prazo, sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições protocoladas. Intime-se.

**2005.61.26.003063-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C E OUTRO (ADV. SP193387 JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)  
Indefiro o quanto alegado pelo executado às fls. 84/93 e 107/109 uma vez que a matéria só é cabível de ser ventilada em sede de embargos à execução.Expeça-se mandado de penhora de 50% do imóvel de matrícula 36.128 pertencente à Paulo Roberto Gimenes.Intime-se.

**2006.61.26.000546-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO INFORMATICA ME E OUTRO (ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO)  
Vistos.Indefiro o quanto requerido às fls. 96 uma vez que o valor bloqueado não foi convertido em renda em favor da União.Também, qualquer pedido de parcelamento bem como valor atualizado do débito, deve ser feito diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se.

**2006.61.26.000585-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVATORIO MUSICAL CARLOS GOMES S C LTDA (ADV. SP079401 JOAO BATISTA ALVES BIANCHI)

Apresente o executado termo de anuência dos proprietários e respectivos cônjuges do imóvel indicado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora do referido bem.Intime-se.

**2008.61.26.002893-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X C COVO CONSTRUCOES CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)  
Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 11/29 uma vez que a matéria ventilada só é passível de ser ventilada em sede de embargos à execução.Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido.Intime-se.

**2008.61.26.005297-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO (ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 45/69.Intime-se.

**2008.61.26.005307-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 2590**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.004258-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000195-6) FRANCISCO ALCIDES ZAIA E OUTRO (ADV. SP098527 JESSE JORGE E ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Julgo procedente o pedido deduzido, para excluir os sócios: FRANCISCO ALCIDES ZAIA e RUBENS ZAIA do pólo passivo do executivo fiscal quem embasa a presente ação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004206-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SENDA & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP096516 ANA LUCIA CANDIOTTO) X TERESA SENDA GALINDO X JULIO SENDA X EDUARDO SENDA X ELISA SENDA NAKANO

Indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição feito pela executada às fls. 230 uma vez que a mesma deu-se por citada às fls. 14/16, interrompendo o lapso precricional.Expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória para citação do co-executados indicados às fls. 234.Intimem-se.

**2001.61.26.004950-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES) X ALMAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO

Tendo em vista a petição de fls. 307/311 reconsidero o despacho de fls. 305. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 307/311.

**2001.61.26.005002-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X SENDA E CIA/ NA PESSOA DO SOCIO SR KENJI SENDA E OUTROS (ADV. SP096516 ANA LUCIA CANDIOTTO)

Vistos.Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 230 não foi publicado.Desta forma publique-se o despacho de fls. 230 que diz: Tendo em vista a petição de fls. 229, manifeste-se o executado sobre a eventual ocorrência de prescrição do crédito exequendo.Após, voltem os autos conclusos.

**2001.61.26.011866-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASAS FRATERNAS O NAZARENO (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.000557-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA E ADV. SP165437 CRISTIANE BRASSAROTO)  
Recebo a apelação de folhas 178, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2002.61.26.003012-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA E OUTROS (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)  
Primeiramente, apresente o executado os valores remanescentes do precatório levantado. Após, voltem os autos conclusos.

**2002.61.26.006307-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP111247 ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)  
Recebo a apelação de folhas 180/187, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2004.61.26.004053-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)  
Cumpra o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado às fls. 114. Intime-se.

**2005.61.26.001381-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN)  
Ciência às partes da certidão de fls. 288. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.26.001416-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOIMA COMERCIAL LTDA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI)  
Tendo em vista a justificada recusa do exequente, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 84/160. Cumpra o executado os depósitos do montante penhorado. Intime-se.

**2005.61.26.003256-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)  
Ciência às partes da designação de leilão à realizar-se nos dias 27/02/2009 e 13/03/2009, às 14:00 horas. Intime-se.

**2006.61.26.002295-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC DESIGN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI)  
Defiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 76/100 no tocante à ilegitimidade passiva de Dan Iosef Gedankien. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Dan Iosef Gedankien. Após, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.26.002469-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN)  
Tendo em vista a petição do exequente de fls. 164/165, mantenho a penhora de créditos junto ao processo nº 00.0666333-8. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada às fls. 161 bem como reforço de penhora devendo a mesma recair sobre os bens indicados às fls. 128/132. Intimem-se.

**2007.61.26.001758-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADOVA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP186811 MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)  
Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade dos bens ofertados à penhora. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 2592**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.26.001087-0** - OSVALDO DOS REIS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. As partes manifestaram interesse na oitiva do perito subscritor do laudo de fls. 40/41 (fls. 198 e 214, respectivamente). Assim, para que não se alegue o cerceamento de defesa, defiro a produção da prova requerida e designo audiência a ser realizada no dia 02.04.2009, às 15:45h, na Sala de Audiências deste Juízo, com a finalidade de ser procedida a oitiva do perito Dr. LUIZ ANTONIO DELLA NEGRA, que deverá ser intimado no endereço de fls. 39/40. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao perito subscritor do laudo de fls. 45/50, para que esclareça o laudo apresentado no seguinte quesito: Qual a temperatura que o Autor estava exposto quando da elaboração do laudo na empresa SÃO VITO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., quando afirma que estava exposto ao agente agressivo frio, de forma habitual e permanente? Qual os métodos e instrumentos utilizados para aferição deste agente agressivo? Faculto às partes a indicação de quesitos complementares, no prazo legal. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. (Instrua-se com cópia do laudo de fls. 45/50, desta decisão e dos quesitos complementares, eventualmente apresentados.) Indefiro a prova requerida pelo INSS, consistente no depoimento pessoal do Autor, vez que a questão controversa se fixa em torno da admissibilidade de prova de conteúdo técnico e não fático, bem como porque o Réu, também, não apresentou argumentos específicos para justificar a pertinência desta prova. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3605**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0208905-0** - JOSEFA MARIA PEREIRA DE JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Tendo em vista a Orientação Normativa n. 01, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS do depósito efetuado à fl. 383 à disposição deste Juízo para que informe o valor devido a título de Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS), bem como indique os dados necessários à conversão. 3- Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do INSS do valor apontado. Int. Cumpra-se.

**98.0206563-3** - NICOLAU BORGES DAS NEVES (ADV. SP236864 LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES) X JOSE LUIZ SARAIVA (ADV. SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP207130 DECIO GONÇALVES PIRES E ADV. SP236864 LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES E ADV. SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS) À vista dos documentos apresentados às fls. 431/433, à CEF para as providências necessárias ao cumprimento da obrigação. Int.

**1999.61.04.011379-3** - ROGERIO LOPES BURLE E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. int. e cumpra-se.

**2000.61.04.004211-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE (ADV. SP136289 ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.04.013589-0** - SEVERINO ALVES DA SILVA (ADV. SP140181 RICHARDSON DE SOUZA E ADV. SP133657 MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ

AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros ao autor e os restantes à CEF.Int.

**2006.61.04.005299-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 55/57.Int.

**2006.61.04.006348-6** - AGENILDO JOSE RAMOS (ADV. SP189462 ANDRE SOARES TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.int.

**2007.61.04.002373-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 129/131.Int.

**2007.61.04.002874-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X MARIO LUCIO MANSUR

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 83/84.Int.

**2007.61.04.003150-7** - ANTONIO MARCOS BATALHA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012195-8** - MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO (ADV. SP260402 LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, defiro a prova testemunhal requerida pela CEF para oitiva da autora. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação.Após, venham-me para designação de audiência.Int.

**2007.61.04.014735-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**2008.61.04.010524-6** - PAULO PASCHOAL ISOLDI FILHO (ADV. SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

**2008.61.04.011061-8** - JULIO NILSON LIMA (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 41: concedo o prazo de trinta dias.Int.

**2009.61.04.001154-2** - FRANCISCO SILVA ARAUJO (ADV. SP259085 DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.001201-7** - ANDREA ANDRADE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.04.004199-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202656-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 165/181 e 183/203 no prazo de dez dias.Int.

#### **Expediente Nº 3607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0201752-0** - CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS (ADV. SP037268 MOACYR DIAS FERRAZ E ADV. SP009914 JESSYR BIANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado. Sendo pedido o levantamento, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação.Int.

**91.0203627-4** - PAULO FREDERICO E OUTROS (ADV. SP093222 ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**91.0203669-0** - AMILDO VIEIRA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP093222 ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, à fl. 326, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ.2-Manifestem-se os autores sobre os depósitos de fls. 327/333.Int.

**94.0204062-5** - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fl. 380/381.Int.

**95.0203364-7** - OTAVIO ALVES ADEGAS E OUTRO (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E ADV. SP096906 JOAO CARLOS GUERESCHI)

Fls. 687/709: mantenho a decisão de fl. 566 por seus próprios fundamentos.Fls. 896/921: anote-se.HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, às fls. 711/736, apresenta impugnação à execução da sentença promovida nestes autos, sob alegação de ilegitimidade passiva e de excesso de execução.A questão da legitimidade do impugnante para figurar no pólo passivo, como sucessor do Banco Bamerindus S/A já foi decidida à fl. 566, com respaldo nas disposições do art. 6º, da Lei n. 9.447/97.Em reforço, para confirmação da referida decisão, trago à colação os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. POUPANÇA. RECOMPOSIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCESSÃO DA CARTEIRA DE POUPANÇA DO BANCO BAMERINDUS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS E ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ART. 6º DA LEI 9.447/97. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE.1. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de execução de sentença destinada à recomposição de saldo de conta de poupança, mediante aplicação de índices de expurgos inflacionários como sucessor das atividades da carteira de poupança do Banco Bamerindus do Brasil S/A.2. O contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações firmado entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e o HSBC Bank Brasil S/A fundou-se no artigo 6º da Lei 9.447/97, o qual possibilita às instituições financeiras sob liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou intervenção, situação em que se encontrava à época o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a transferir para outra instituição direitos e obrigações (incisos I e II), desde que prévia e expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil.2. Dentre os ativos, passivos e atividades expressamente excluídas do negócio jurídico realizado, não se encontram aquelas decorrentes de decisões judiciais, como quer que prevaleça o embargante HSBC Bank Brasil S/A.3. Se não está expressamente excluído dos passivos adquiridos, não pode o embargante pretender eximir-se da responsabilidade de cumprir a obrigação de adimplir a obrigação constante do título executivo judicial.4. O negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, não havendo nos autos informação de que foi registrado no cartório de títulos e documentos ou que teve seu conteúdo disponibilizado ao público.5. O contrato criou obrigações entre as partes. As suas disposições não vinculam terceiros.6. Os cálculos apresentados pelo embargante são manifestamente improcedentes, uma vez que considerou, para a conversão de cruzados para real, a mera supressão de três casas decimais.7. Apelação dos embargados provida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000182256 Processo: 200034000182256 DESEMBARGADORA

FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/12/2004  
DJ DATA: 10/03/2005 PAGINA: 36 PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -  
TÍTULO EXECUTIVO - OBJETO - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CONTA  
ABERTA NO BAMERINDUS - HSBC BANK - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ao que se apura dos  
autos, a execução que ensejou a interposição dos presentes embargos está amparada por título judicial que reconheceu o  
direito à recomposição do saldo de caderneta de poupança aberta no Banco Bamerindus. II - O Banco Bamerindus e o  
HSBC Bank Brasil S.A celebraram contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras  
avenças, por meio do qual a segunda instituição adquiriu ativos consignados no anexo I do referido instrumento, bem  
como contraiu os passivos descritos no anexo II, com determinadas exclusões expressamente previstas. III - O negócio  
em comento foi realizado com amparo no art. 6º da Lei nº 9.447/97 e visou resguardar a economia pública e os  
interesses dos depositantes e investidores. IV - Nos termos da cláusula 7, o HSBC deu continuidade ao negócio  
bancário desenvolvido pelo Bamerindus, tendo, inclusive, passado a administrar a carteira de clientes e a utilizar as  
agências desta instituição. V - Ao contrário do aduzido pelo Apelante, não é possível aferir, com exatidão, se o débito  
ora executado integra ou não o passivo do Anexo II. Por outro lado, é que ele não se encontra dentre aqueles  
expressamente excluídos pela Cláusula 14. VI - Em situações como a presente, tem sido reconhecida a legitimidade  
passiva ad causam do HSBC. Precedentes: Processo nº 2000.34.00.018225-6 ( TRF/1ª Região - 5ª Turma - Rel.  
Selene Maria de Almeida - DJ de 10/03/2005, p. 36), Processo nº 2003.001.14330(TJ/RJ - 16ª Câmara Cível - Rel.  
Desembargador Edson Vasconcelos - julgamento em 23/09/2003).e Processo nº 2002.001.16566 (TJ/RJ - 3ª Câmara  
Cível - Rel. Des. Luiz Fernando de Carvalho - julgado em 06/05/2003). TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC -  
APELAÇÃO CIVEL - 405555 Processo: 200451010206209 Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER UF: RJ  
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Isso posto, rejeito, desde logo, a arguição de ilegitimidade  
passiva suscitada pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLA, para responder à execução da sentença  
proferida nestes autos. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os demais termos da impugnação de fls.  
711/736, bem como sobre o oferecimento de caução de fl. 737, no prazo legal. Decorridos, tornem os autos conclusos.  
Int.

**96.0200423-1** - EURICO PONTES SCHMIDT E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZELIA MONCORVO TONET E  
PROCURAD ROZELLE ROCHA SILVA)

Intimem-se as autoras, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação  
acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento),  
consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**96.0205405-0** - MARIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X  
UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DIAS MARTINS FILHO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor  
requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze)  
dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a  
serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da  
execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte  
executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e,  
após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**96.0207094-3** - GAIVOTA VEICULOS LTDA (ADV. SP036987 APARECIDO BARBOSA FILHO) X  
INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor  
requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze)  
dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a  
serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da  
execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte  
executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e,  
após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**97.0203105-2** - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA (ADV. SP119755 LUCIANA  
GUIMARAES GOMES RODRIGUES E ADV. SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X FAZENDA  
NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fl. 331. Int.

**97.0204516-9** - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA (PROCURAD MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA  
HEERDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 284. Int.

**97.0205099-5** - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X

INSS/FAZENDA

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fl. 480.Int.

**97.0205872-4** - TCC - TRANSPORTE DE CARGAS E CONTAINERS S/A (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, à fl. 308.2-Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de fl. 309.Int.

**97.0205963-1** - FAUSTINA SOARES DISARO E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Tendo em vista a Orientação Normativa n. 01, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a UNIÃO FEDERAL do depósito efetuado à fl. 298 à disposição deste Juízo para que informe o valor devido a título de Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS), bem como indique os dados necessários à conversão. 3-Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do INSS do valor apontado. Int. Cumpra-se.

**97.0206397-3** - CARLOS FERNANDO LAGE GABAO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**97.0208598-5** - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA E OUTROS (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E ADV. SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1-Ciência à parte exequente do lançamento, à sua disposição, do depósito de fl. 353.2-Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 354/355 para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

**97.0208819-4** - CARLOS ROBERTO ISAO YAMAZAKI E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LILIAN REGINA ALVARES VICENTE E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Tendo em vista a Orientação Normativa n. 01, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS dos depósitos efetuados às fls. 549/551 à disposição deste Juízo para que informe o valor devido a título de Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS), bem como indique os dados necessários à conversão. 3-Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do INSS do valor apontado. Int. Cumpra-se.

**97.0208852-6** - BEATRIZ DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JACIARA NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Tendo em vista a Orientação Normativa n. 01, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS do depósito efetuado à fl. 245 à disposição deste Juízo para que informe o valor devido a título de Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS), bem como indique os dados necessários à conversão. 3-Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do INSS do valor apontado. Int. Cumpra-se.

**97.0208927-1** - ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Tendo em vista a Orientação Normativa n. 01, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a UNIÃO FEDERAL do depósito efetuado à fl. 391 à disposição deste Juízo para que informe o valor devido a título de Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS), bem como indique os dados necessários à conversão. 3-Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do INSS do valor apontado. Int. Cumpra-se.

**97.0208995-6** - CLEONICE ALVES DUARTE E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON RIBEIRO DE MACEDO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD INDIRA ERNESTO SILVA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor

requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Tendo em vista a Orientação Normativa n. 01, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS do depósito efetuado à fl. 347 à disposição deste Juízo para que informe o valor devido a título de Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS), bem como indique os dados necessários à conversão. 3-Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do INSS do valor apontado. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.009119-0** - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS E ADV. SP139688 DANIELA GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)  
Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.005041-6** - OSMAR REQUEJO (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)  
1-Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 418/419.2-Fl. 345: concedo o prazo de quinze dias.Int.

**2000.61.04.008923-0** - SILVIO TABOADA RAMOS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)  
1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.009888-7** - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)  
1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.005034-6** - NELSON CABRERA GARCIA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP133083 WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)  
1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.011598-2** - MILTON VECCHIO DE GOES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Chamo o feito.A presente execução foi extinta, tendo em vista o informado pela CEF às fls. 64/70. A sentença extintiva foi anulada pelo TRF da 3ª Região para que fosse dada ao autor a oportunidade de se manifestar sobre o apontado pela CEF.Assim, manifeste-se o autor, expressamente, sobre o contido às fls. 64/70 no prazo de dez dias. Após, voltem-me.Int.

**2006.61.04.008863-0** - JOSE CARLOS KOUVALIZUK E OUTROS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 85: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.004241-8** - AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)  
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá

ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.04.005209-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200044-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GARCIA RODRIGUES (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO)

Fl.46: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.013142-7** - BONOVI DOS SANTOS (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita. A providencia de juntada de extrato comprovando a existência da conta de poupança objeto da lide, na data da alegada não-aplicação dos índices de correção monetária reclamados na inicial, constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte, não constituindo matéria a ser apreciada em sede de antecipação dos efeitos de tutela. Tecidas essas considerações, determino que o autor traga aos autos, no prazo de trinta dias, extrato bancário, que comprove a existência de saldo na conta poupança referida na inicial, á época dos expurgos de correção monetária reclamados, bem como para que junte aos autos demonstrativo de cálculo do valor atribuído à casa, o qual deverá ser compatível com o do benefício patrimonial, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.04.000479-3** - PABLO BARBERA MOLINA (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o andamento do processo com prioridade, por não ter a autora atingido o requisito legal de possuir sessenta anos.Sob pena de indeferimento, emendem os autores a inicial, no prazo de dez dias, regularizando o pólo ativo, pois, em virtude de seu falecimento ocorrido em 24 de fevereiro de 2000, SALVADOR RIBEIRO DO NASCIMENTO não possui personalidade jurídica para a propositura da ação.No mesmo prazo e sob as mesmas penas, diante do contido nos autos, emendem os autores a inicial, atribuindo correto valor à causa (art. 259, CPC), de modo a ajustá-lo ao valor do benefício econômico pleiteado, com a apresentação dos extratos e da respectiva planilha de cálculo, e manifeste-se sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 23.No silêncio, tornem-me conclusos.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000492-6** - REGINA MARIA DOS ANJOS (ADV. SP140189 GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária.Cite-se, pois, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Int.

#### **Expediente N° 3644**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.04.004196-6** - SARAH DE JESUS VIEIRA (ADV. SP232434 SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Digam as partes sobre o laudo pericial acostado às 246/261, no prazo de 10 (dez) dias, inicialmente concedidos ao autor e,após, ao réu.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.04.000992-4** - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP157698 MARCELO HARTMANN E ADV. SP155895 RODRIGO FELBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o conteúdo do ofício da Inspeção da Alfândega, providencie o autor a extração das cópias essenciais do feito, a fim de possibilitar o aferimento correto do pretendido, viabilizando a prestação das informações requeridas.

#### **PETICAO**

**2008.61.04.005300-3** - MANOEL JORGE RODRIGUES DOS RAMOS (ADV. SP211843 PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA E ADV. SP123610B EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO Fls. 26/27. Concedo vista pelo prazo legal. Tornem, após, ao arquivo findo.

## **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.04.006978-1** - LIBRA TERMINAL 35 S/A (ADV. SP122427 REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FERREIRA GIORDANO)  
Fl. 1.494/1.495. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se para retirada. Rearquívem-se os autos.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1757**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0034189-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030704-9) ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 222/223, bem como os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 237/238. Consigno a não indicação de assistente técnico pela União Federal. Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 229/230. Intime-se.

**96.0206946-5** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA BERNARDO LTDA (PROCURAD MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP035939 RONALD NOGUEIRA)

Considerando que a ARMICORP CONSTRUÇÃO E COM. LTDA. já faz parte do polo passivo, ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.008144-3 às fls. 1630/1635, para que se manifestem, em especial a Casa Bernardo que figurou como agravante, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e por último a ARMICORP. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**97.0205663-2** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CASA BERNARDO LTDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP035939 RONALD NOGUEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 1005, as partes deverão se manifestar acerca do interesse na realização do estudo técnico complementar. Ressalto que eventual interesse na realização deve ser justificado, apontando-se os pontos que eventualmente demandam complementação. Desse modo, pedidos genéricos e condicionais não serão acolhidos, considerando-se encerrada a instrução processual. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se pela CASA BERNARDO e por último ARMICORP. Ressalto que o ônus da prova é da parte, a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a CONAB deverá se manifestar conclusivamente e de forma motivada, esclarecendo qual o objetivo do requerido à fl. 1050, pena de indeferimento. A ARMICORP, por sua vez, deverá apontar as divergências e esclarecimentos justificadores da realização de perícia complementar. Consigne-se, por oportuno, que os esclarecimentos do Sr. expert (fls. 1033/1040) deverão ser considerados, haja vista que prestados por determinação do Juízo e antes da nomeação de outro louvável. Além disso, não é razoável desqualificar todo o trabalho técnico, após o transcurso de vários anos, somente pelo fato de ter sido entregue o esclarecimento fora do prazo. Tal conclusão viola o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Fls. 1052/153 e 1056: Anote-se. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2001.61.04.000167-7** - JOSE DIRCEU CINTRA GONCALVES (ADV. SP161030 FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a partilha dos bens deixados por falecimento de José Dirceu Cintra Gonçalves indica a existência das herdeiras Dercy Cintra Gonçalves e Sandra Regina Gonçalves Miele (fls. 182/183) e que os direitos discutidos nesta ação, expurgos de poupança, não foram tratados nos autos do arrolamento, já encerrado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova a regularização do pólo ativo da presente ação. Intime-se. Santos, 29 de janeiro de 2009.

**2002.61.00.026156-5** - AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário ajuizada por AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de anulação do Auto de Infração referente à contribuição ao Programa de

Integração Social - PIS, que originou a instauração do procedimento administrativo nº 10880.017467/2002-54. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial acostou documentos. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 109/133). Instada, a União Federal informou que foi ajuizada execução fiscal objetivando a cobrança do débito discutido nesta ação, cujo processo cursa perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 2003.61.04.002675-0 (fls. 207/209). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, é possível a conexão entre a ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões logicamente contraditórias, devendo a competência ser firmada pela prevenção, salvo na hipótese de Vara Especializada, em que esta atrairia a competência. Assim, à ação onde se discute a exigibilidade do suposto crédito seriam atribuídos os mesmos efeitos dos embargos do devedor, suspendendo-se a execução, desde que garantido o Juízo. Nesse sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO. 1. Há conexão entre execução fiscal e ação anulatória ajuizada para impugnar o débito exequendo. 2. Feita a penhora, a execução ficará suspensa, como suspensão ficaria se fossem ofertados os embargos, e assim permanecerá até o julgamento da ação de primeira instância. 3. Se não houve penhora, incabível é suspender a execução. Só após a penhora tal solução poderá ser adotada. (TRF-4ª Região, AI nº 2005.04.01.038351-5/RS, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, DJU de 23.11.2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência especializada das Varas de Execuções Fiscais abrange os processos executivos e processos incidentais e conexos, nos quais há discussão acerca da exigibilidade, liquidez e certeza do título. 2. No caso da ação anulatória questionar a higidez do crédito fiscal, guardando ela, à nitidez, relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é curial que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, obviando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4ª Região, CC nº 2005.04.01.034637-3/SC, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 01.02.2006) A jurisprudência da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça caminha a passos largos nesse sentido, conforme depreende-se dos julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Sé é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos autos da execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre o pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 557.080/DF, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DE 07.03.2005, pág. 146) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. 1. Há conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes. 2. A ação de conhecimento ajuizada pelo executado é conexa à de execução. Portanto, devem ser reunidas e julgadas pelo juiz que despachou em primeiro lugar. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 566.603/PR, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 02.11.2005, pág. 248) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 3. Contudo, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária, como pretende o recorrente. 4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 783.376/GO, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. em 17.11.2005, DJU de 28.11.2005) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e

promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (C.C. 89.267, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro TEORI ALBINO TEORI ALBINO ZAVASCK, publicado no DJU de 10/12/2007, pág. 277). Cita-se ainda os seguintes julgados na mesma linha de entendimento: Recurso Especial nº 687.454/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.2005, pág. 206; Recurso Especial nº 510.470/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19.09.2005, pág. 252. Dessa forma, devem os processos serem reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo da execução, em vista da competência absoluta deste (CPC, arts. 103 e seguintes). Consigno, outrossim, que todas as ações objetivando desconstituir total ou parcialmente a CDA embutida no executivo fiscal gravitam na órbita desse processo, verdadeira razão de ser dos demais, porque a fixação da competência das ações paralelas deve observar a vis atractiva exercida pela ação de execução, que possui foro especial (Lei nº 6.830/80, art. 5º), podendo ter origem em dispositivo constitucional (CF, art. 109, 3º), que exclui todos os demais, inclusive o da falência, e é o do contribuinte/executado. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária de Santos, onde tramitam os autos do executivo fiscal (autos do processo nº 2003.61.04.002675-0). Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos. Publique-se.

**2002.61.04.011394-0** - FERNANDO MENDES GOUVEIA (ADV. SP047877 FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)  
Intime-se a ré para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial às fls. 256/258, em 10 (dez) dias. Juntada as cópias, intime-se o expert para que dê prosseguimento aos trabalhos periciais. Publique-se.

**2003.61.04.007258-9** - NADSON BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO E OUTRO (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)  
Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 353/361, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e por último a CAIXA SEGURADORA S/A. Intimem-se.

**2003.61.04.018246-2** - JOAO BATISTA SILVA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Santos, 29 de janeiro de 2009.

**2004.61.04.004729-0** - LUIZ GUILHERME AFELTRO JUNIOR (ADV. SP232007 RENATA FERRARO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)  
Considerando que o despacho para manifestação sobre o laudo pericial foi disponibilizado aos 17/10/2008 (fl. 292) e a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 293, não assiste razão à União Federal, pelo que indefiro o requerido à fl. 296. Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e o decurso do prazo para manifestação das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**2004.61.04.006667-3** - WILLIAN GOMES (ADV. SP229491 LEANDRO MATSUMOTA) X FIES CREDITO EDUCATIVO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)  
Fls. 263/265: Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, intime-se o expert para promover a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2004.61.04.008979-0** - MAGNOVALDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP098436 MANOEL DEODORO DE

ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
Sobre o laudo pericial de fls. 114/146, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2005.61.04.010687-0** - HORACIO GONCALVES NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão de fls. 152/156, prossiga-se. Para que não se alegue nulidade futura, por cerceamento de defesa, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2006.61.04.005106-0** - MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP184621 DANIELA RENATA FERNANDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP E OUTRO

1) Tendo em vista a ausência de contestação de LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., devidamente citado, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto devem os prazos correr independente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. 2) Em face do decurso do prazo fixado no edital, DECRETO A REVELIA da ré LAMINAÇÃO JAGUARÁ DE METAIS LTDA. - EPP, que devidamente citada, por edital, não apresentou contestação. Nomeio como curador especial da referida ré a Dra. ANA LÚCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, DD. Procuradora da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia das principais peças, a fim de viabilizar a intimação do Sr. Curador Especial. 3) Publique-se.

**2006.61.04.005303-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184456 PATRÍCIA SILVA DIAS)

Em face da certidão negativa da Sra. Executante de Mandados à fl. 105, restou prejudicada a realização do exame pericial, conforme certidão de fl. 102. Por conseguinte, intime-se o advogado do réu para que traga aos autos certidão de óbito do réu, segundo noticiado à fl. 105, em 10 (dez) dias. Juntada a certidão, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

**2006.61.04.005405-9** - RONALDO COUTINHO DE LEMOS E OUTRO (ADV. SP107163 HERMINIA PRADO LOPES E ADV. SP016878 LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 281: Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo depósito deverá ser efetuado pelos autores em 05 (cinco) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Após, comprovado o pagamento, voltem-me para designação do início dos trabalhos periciais. Intime-se.

**2006.61.04.005557-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003972-1) EDMUNDO LOURENCO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos. Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 77/81, prossiga-se. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2006.61.04.008193-2** - ANDREIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP188986 ISABELLA COELHO ZIONI)

Intime-se a denunciante TELZI ASSESSORIA COMERCIAL EMPRESARIAL LTDA., para que nos prazos referidos no par. 1º. do artigo 72 do Código de Processo Civil, providencie a citação da denunciada, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela (par. 2º do referido artigo). Após, cite-se a denunciada para que, querendo, apresente defesa, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**2007.61.04.004766-7** - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fl. 279: Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.04.005543-3** - THEREZINHA DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP193789 ROBERTO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)  
O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Não há nos autos comprovação de que a autora tenha diligenciado no sentido de obter diretamente da Instituição Financeira os extratos bancários e nem a sua negativa em fornecê-los. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a existência das contas nos períodos pleiteados na inicial. Intimem-se.

**2007.61.04.005917-7** - VALDEMAR JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 80/82: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.007347-2** - EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)  
Considerando que estes autos já foram incluídos na programa de audiências realizado em setembro de 2008 e a parte autora e seu patrono não compareceram, conforme Termo de Audiência à fl. 179. Considerando, ainda, que os autores não foram localizados no endereço constante da inicial, segundo certidão do Sr. Executante de Mandados à fl. 178. Considerando, por fim, que a parte autora tem interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 186/188) e que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência para o dia 15 de junho de 2009, às 15h00, na forma do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Para tanto, o patrono dos autores deverá fornecer o endereço atualizado para posterior intimação. Intimadas as partes, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.010831-0** - EDUARDO COLETA FERNANDES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 122/124 que, reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da ação e determinou o retorno dos autos ao D. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, com competência para o julgamento do feito. Alega o embargante que a decisão é omissa, vez que não trouxe a fixação de honorários advocatícios. Razão parcial assiste ao embargante. De fato, o decisum nada dispôs acerca da verba honorária advocatícia. Contudo, insta esclarecer que sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza da isenção prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos às fls. 135/136, porquanto tempestivos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para consignar que deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Intime-se.

**2007.61.04.011480-2** - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos das contas indicadas na fl. 143, tendo em vista que os apresentados pela parte autora estão incompletos, considerando os índices requeridos na inicial. Santos, 29 de janeiro de 2009.

**2007.61.04.012742-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011267-2) MARILZA DE ABREU SOARES (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando que a CEF foi intimada duas vezes e ficou-se inerte, vez que não esclareceu se ocorreu ou não o registro da carta de adjudicação/arrematação do imóvel objeto da lide. Considerando, ainda, os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil, determino a renovação da intimação da CEF, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 164, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Vindo o documento, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

**2007.61.04.013187-3** - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2009, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. Defiro o pedido da ré quanto ao depoimento pessoal do autor. Intime-se na forma do artigo 343, 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.04.014225-1** - CARLOS SIMOES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 60: Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.014273-1** - ARIZLA LOBIANCO VILLELA (ADV. SP131010 RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da r. decisão de fls. 47/49, prossiga-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.002539-1** - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204269 DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E ADV. SP230255 RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da r. decisão de fls.58/66, prossiga-se. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2008.61.04.003866-0** - RICARDO VILLELA DE MORAES SARMENTO (ADV. SP162499 AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão de fls. 42/44, prossiga-se. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**2008.61.04.004917-6** - ANDRE CARLOS BARONI E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Defiro os quesitos, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 229/231. Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

**2008.61.04.006890-0** - MAURICIO POTENZA DOS SANTOS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Intimem-se.

**2008.61.04.011325-5** - WAGNER FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico a gratuidade concedida à fl. 344. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 344, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

**2008.61.04.011771-6** - PEDRO SILES CASANOVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB (ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, promovida por PEDRO SILES CASANOVA e JUCELMA AMOROSO CASANOVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST, em que se objetiva a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como que a parte ré se abstenha de promover qualquer processo executivo extrajudicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.354,29. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o exame da tutela foi diferido. As rés contestaram. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Consigno, de início, que o ponto central da discussão travada nos autos é a possibilidade, ou não, de cobertura pelo FCVS nos casos em que se constata multiplicidade não declarada pelo interessado. Deste modo, conclui-se que o pedido de tutela de urgência não se apresenta como antecipação do provimento final e por isso não se enquadra nas disposições do artigo 273 do CPC. Com efeito, o requerimento possui natureza cautelar e não antecipatória da tutela final, posto que objetiva garantir que ambas as partes litiguem em posição de igualdade, sem sujeitar os autores ao ônus de ficarem privados de crédito enquanto buscam uma manifestação judicial acerca de seu direito. Visto isso, in casu, constata-se que a parte autora contratou a aquisição, em 27/02/1987, mediante termo de ocupação com opção de compra, do imóvel localizado na Rua 10, 133, apartamento 2, integrante do Conjunto Habitacional Presidente Tancredo Neves, em São Vicente. A cláusula segunda do contrato traz previsão expressa de aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato foi firmado anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado para fundamentar a recusa à pretensão, considerando outro financiamento que também contou com a cobertura do FCVS (fl. 79). No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não se aplica a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extrac contratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004. 6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318) Nestes termos, presentes os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora) DEFIRO, cautelarmente, com fulcro no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, a não inclusão ou a exclusão do nome dos autores dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, no que pertine ao contrato objeto do presente feito, devendo a ré providenciar o necessário. Determino, ainda, que a ré se abstenha de promover o processo executivo extrajudicial. Manifeste-se a parte autora na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.04.012290-6** - LEOPOLDO GONCALVES VILLODRE (ADV. SP224639 AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 3.092,87 e com a inicial junta documentos. Pede

o benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 5º e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.012820-9 - ITAMARA ALONSO ESPANOL (ADV. SP250239 MELISSA COTROFE DAL SANTO E ADV. SP261571 CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique a emenda da inicial em relação ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob

pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Publique-se.

**2009.61.04.000359-4 - CARLOS MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a maior a título de contribuição social sobre o décimo terceiro salário. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 11 (onze) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 2.090,90. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 117. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito

de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.000811-7 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA (ADV. SP190202 FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da r. decisão de fls. 178/179, prossiga-se. Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do polo passivo, para que conste unicamente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para que não se alegue nulidade futura, por cerceamento de defesa, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.001099-9 - MESQUITA S/A TRANSPORTE E SERVICOS S/A (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. Outrossim, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Assim, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Cite-se e intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.008338-0 - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS SANTANA SANTOS contra o ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS - OGMO, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os demonstrativos de pagamento das férias dos últimos cinco anos, entregando-os ao autor...O Magistrado oficiante, na oportunidade, declinou da competência para julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos. Interposto agravo de instrumento pela requerente. Sobreveio v. acórdão negando provimento ao recurso. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação

principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (g.n)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Frise-se, ainda, que a requerente em sua inicial é clara ao afirmar que a cautelar tem caráter satisfativo e que não há certeza do ajuizamento de ação futura, verbis: Desta feita, não havendo possibilidade do presente feito tramitar perante uma das Varas Federais de Santos, haja vista que a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado, este D. Juízo é competente para julgar a presente, bem como não deve o autor indicar a ação principal, posto que serão analisados os documentos para eventual execução (fl. 07 dos autos). Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

**2009.61.04.000473-2 - ELCIO ALBERTO GAVIOLI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)**

Trata-se de ação proposta por ELCIO ALBERTO GAVIOLI contra o ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS - OGMO, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os demonstrativos de pagamento das férias dos últimos cinco anos, entregando-os ao autor... Oposta exceção de incompetência, o Magistrado oficiante, na oportunidade, acolheu-a, em parte, e declinou da competência para julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (g.n)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se

enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Frise-se, ainda, que a requerente em sua inicial é clara ao afirmar que a cautelar tem caráter satisfativo e que não há certeza do ajuizamento de ação futura, verbis: Desta feita, não havendo possibilidade do presente feito tramitar perante uma das Varas Federais de Santos, haja vista que a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado, este D. Juízo é competente para julgar a presente, bem como não deve o autor indicar a ação principal, posto que serão analisados os documentos para eventual execução (fl. 07 dos autos). Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.04.003972-1** - EDMUNDO LOURENCO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Dê-se ciência da descida dos autos. Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 143/147, desapensem-se estes autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.04.007356-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007355-8) MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME (ADV. SP184621 DANIELA RENATA FERNANDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

1) Tendo em vista a ausência de contestação de LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., devidamente citado, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto devem os prazos correr independente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. 2) Em face do decurso do prazo fixado no edital, DECRETO A REVELIA da ré LAMINAÇÃO JAGUARÁ DE METAIS LTDA. - EPP, que devidamente citada, por edital, não apresentou contestação. Nomeio como curador especial da referida ré a Dra. ANA LÚCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, DD. Procuradora da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia das principais peças, a fim de viabilizar a intimação do Sr. Curador Especial. 3) Publique-se.

**2008.61.04.002498-2** - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Reconsidero, em parte, o 1º tópico da determinação de fl. 171, para determinar que a requerida esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual adjudicação ou arrematação do imóvel objeto da lide no leilão noticiado às fls. 80/85. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fl. 173. Intimem-se.

**2009.61.04.000865-8** - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP165966 BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da leitura da petição de fls. 55/62, protocolizada sob nº 2009.040002660-1, observa-se que se trata da petição inicial de uma ação, cujo dever de distribuição é do advogado. Assim, determino o seu desentranhamento e posterior retirada pelo subscritor em Secretaria, em 05 (cinco) dias. Outrossim, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que a requerente cumpra a r. decisão de fls. 46/47, indicando qual a relação jurídica que pretende seja declarada na ação principal, consoante os termos dos incisos III e IV do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1764**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.04.000400-0** - LUIZ CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0202420-2** - RAQUEL TERESA BECHIR E OUTROS (ADV. SP050306 MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**89.0205414-4** - FAZENDA NIAGARA AGRO-PASTORIL LTDA (ADV. SP094766 NELSON BORGES PEREIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**92.0202262-3** - CELIO PAVESI (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 188: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**92.0203556-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201814-6) CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP071181 NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 172), considerando integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**92.0206195-5** - LEO JAFET E IRMAOS E OUTRO (ADV. SP044276 JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Fls. 1151: O documento a que se refere a ilustre procuradora signatária, trata-se de uma certidão expedida em 24/02/1978, ou seja, quase 21 anos atrás. Assim sendo, providencie a exequente a juntada de certidão atualizada do Inventário dos bens deixados por LEÃO JAFET. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**93.0201895-4** - AMARO AUGUSTO COSTA E OUTROS (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado às fls. 351 e 359.

**93.0204505-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0202932-8) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/468: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 351/354, 445/450, 453 e 461/468, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**93.0209048-5** - SILVA IRMAO E CIA/ LTDA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**94.0202586-3** - ALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E PROCURAD RITA JULIA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 11 de fevereiro de 2009.

**94.0203316-5** - DYLCO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110480 SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**95.0202537-7** - GLORIA GONZALEZ RABELLO (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial (fls. 461), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**95.0202765-5** - MARIA CECILIA VIANA CARDIM E OUTROS (ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A r. decisão de fls. 250/253, do Eg. STJ, assim decidiu: Por conseguinte, em consonância com a posição dos Tribunais Superiores, dirimindo a controvérsia, os índices a serem aplicados aos reajustes dos depósitos assim se resumem: - Junho/87 ... - Janeiro/89 ... - Abril/ 90 ... - Maio/90 ... - Fevereiro/91 ... Destarte, com amparo nos art. 557, parágrafo 1º, e 544, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, alterando, em parte, a decisão, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para que se apliquem os índices de atualização na forma retro especificada. Sucumbência recíproca, em consonância com o art. 21, caput, do mesmo estatuto processual. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada dos autores, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, conforme acima explicitado, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**95.0203674-3** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**95.0204285-9** - JOSE CARLOS SANTA MARIA E OUTROS (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a satisfação integral do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**95.0204408-8** - AUTO POSTO LADY LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face do que consta às fls. 613/615, 675/676, 684/687 e 694/696, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, tenho por desconsiderada a personalidade jurídica da autora, sem que isso importe em sua dissolução, e, em consequência, defiro o pedido da União Federal/PFN de fls. 684/685, para determinar a inclusão dos sócios ANTONIO FERREIRA NADAIS e ALICE DE ALMEIDA TAVARES, no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, intemem-se pessoalmente os mesmos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**95.0209333-0** - ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES E OUTROS (ADV. SP094275 LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto:1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls.802/804 e 809), para que produzam os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARCOS DE ARRUDA e OSCAR UNGER FILHO. 2-) JULGO EXTINTA a presente execução tendo em vista o integral pagamento do débito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, para os autores: ANTÔNIO CARLOS NEVES TAVARES, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, DONIZETTI PEREZ, JOSÉ CARLOS EVANGELISTA, JOSÉ LUCIANO DE BRITO, MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO, JOÃO SOUZA SANTOS e NORBERTO ARAGÃO.Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos

exequientes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 787 e 883 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. P. R. I. Prossiga-se no tocante à execução da verba honorária advocatícia apurada pela Contadoria Judicial à fl. 948. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao julgado, depositando nos autos o saldo remanescente relativo à verba honorária. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios fixados no julgado. Santos, 12 de fevereiro de 2009.

**96.0201178-5** - JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto 1-) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes: JOSÉ DE LIMA, JOSIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA e LIDIA SILVA. 2-) HOMOLOGO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 340/341, 343, 344 e 345), para que produzam os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequientes JOSÉ MATIAS FRANCO, PAULO BENTO FERREIRA, ROBERTO ABRAHÃO e TADEU SOUZA LOPES. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2009.

**96.0202185-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201776-7) EDITORA FTD S/A (ADV. SP106977 BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E ADV. SP157016 VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**96.0203946-9** - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Vistos em despacho. Nestes autos foram expedidos dois ofícios requisitórios. Às fls. 1534, de nº 20080000057, precatório de natureza comum para pagamento de valor referente à execução do julgado. Às fls. 1535, de nº 20080000058, precatório de natureza alimentícia para pagamento de honorários de sucumbência. Às fls. 1544/1545, o Eg. TRF da 3ª Região comunicou a disponibilização de parcela da importância requisitada para o pagamento referente ao precatório de execução (R\$59.143,64). Às fls. 1546/1547, comunicou a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório dos honorários (R\$59.599,11). Consta às fls. 1540/1541, mandado de penhora lavrada no rosto dos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.04.010927-8, em apenso. Pelo exposto, determino que: 1. O valor total do depósito de fls. 1544/1545 (execução), fique reservado para pagamento da dívida objeto da garantia do crédito constante do auto de penhora de fls. 1541. 2. Do valor total do depósito de fls. 1546/1547 (honorários), dê-se ciência às partes, intimando-se o beneficiário para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Publique-se.

**97.0204351-4** - VALDEMAR RODRIGUES SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 280: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**97.0205365-0** - ADHEMAR FERREIRA DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA E PROCURAD ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 701/707, juntadas pela CEF, não demonstram o alegado às fls. 625/626 e não cumprem a determinação de fl 694. Concedo, pois, o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão das ações nº 90.0203771-6 e nº 000758493-8, pena de regular processamento da demanda, com determinação para pagamento. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente. Santos, 04 de fevereiro de 2009.

**97.0206252-7** - LEONEL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA\* E ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**97.0206288-8** - MARCIDES BRANDAO CANUTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**97.0206374-4** - VERA LUCIA FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Comprove a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a(s) adesão(ões) noticiada(s) às fls. 488, trazendo aos autos cópia do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, assinado(s) por VICTOR CESAR SANTOS ALBINO. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**97.0206375-2** - NEUSA CURVO MALHEIROS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 591/592: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0208934-4** - MARIA LUCIA FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)  
Fls. 688/709: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado constituído pela co-autora MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA. A representação processual das co-autoras MARIA MARQUES DE AGUIAR e TÂNIA BOLFARINI ESCOBAR, foi devidamente regularizada com a juntadas das novas procurações de fls. 711/712. Defiro o pedido de prazo requerido às fls. 688. Publique-se.

**98.0200279-8** - ADINALDO SERGIO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 373/417: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0201015-4** - JOAO BENTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP095277 DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)  
Em face do exposto:1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls.619/626), para que produzam os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ELIAS BATISTA DAS NEVES, BENEDITO VENANCIO CORREA, CELESTINO TELES DE SANTANA e MOACIR DIAS DE AZEVEDO.2-) JULGO EXTINTA a presente execução tendo em vista o integral pagamento do débito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes JOÃO DE LARA, RONALDO BATISTA DA SILVA, ROSINEIDE DOS SANTOS, SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA, MARCOS ANTONIO PINTO e JOÃO BENTO DA COSTA. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 592, 660, 865 e 889, em favor da advogada indicada à fl. 667, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 12 de fevereiro de 2009.

**98.0201872-4** - SILVANA GONCALVES MARTINS BARROS E OUTROS (ADV. SP018452 LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 547/560: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0202801-0** - JOSE WALTER DE JESUS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**98.0204095-9** - GILBERTO DOS SANTOS (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**1999.61.04.000390-2** - ANTONIO MORAIS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fls. 337/348: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.001225-3** - HIDEO MISUMOTO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de fevereiro de 2009.

**1999.61.04.004980-0** - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 532: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.007053-8** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 387/388: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.007179-8** - ANTONIO DA LUZ PALERMO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**1999.61.04.008656-0** - ANAMARIA DIEGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP098634 SERGIO TADEU DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 325/347: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.011525-0** - DANIEL BISPO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 562/564: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.011538-8** - OSWALDO INACIO DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto e tendo em vista o integral pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de levantamento do crédito efetuado na conta vinculada do exequente, uma vez que este, enquadrando-se, nas hipóteses legais para saque do valor depositado, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2009.

**2000.61.04.004320-5** - ANTONIO CRISTINO ALVES E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP230551 OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A petição e os documentos juntados às fls. 431/445, fazem menção a pessoas que não são partes da relação processual destes autos. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas peças, intimando-se o advogado subscritor (Dr. Márcio Rodrigues Vasques), para sua retirada. Fls. 655: Indefiro o pedido de levantamento do crédito efetuado na conta vinculada do co-autor Sérgio Barbosa Tauyl, uma vez que este, enquadrando-se, nas hipóteses legais para saque do valor depositado, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Indefiro, também, o levantamento dos honorários advocatícios devidos, por seu advogado, pois foram arbitrados na fase de conhecimento dos autos. Portanto, os valores depositados a esse título, pertencem aos advogados que representavam os autores naquela fase. Fls. 658/659: Ante a expressa manifestação do co-autor Luiz Carlos Braga, concordando com a planilha de cálculo apresentada, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Fls. 660/663: Manifeste-se o co-autor Ciro Alcarás, representado nos autos pela advogada Patrícia Burger. Fls. 636/651: Manifeste-se o co-autor Antonio Cristiano

Alves, representado nos autos pelo advogado Carlos Luiz Martins Freitas. Providencie a CEF, o integral cumprimento de sua obrigação de fazer em relação aos co-autores Lucas Gonçalves, Olegário Teixeira de Souza e Sebastião Jaime Gonçalves. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a Dr<sup>a</sup> Patrícia, os seguintes para o Dr. Carlos Luiz e, por último para um dos advogados da CEF. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.008044-5** - MARLENE SANTANA E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a petição e documento de fls. 282/283, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor VALTER NASCIMENTO, sobre a alegada litispendência com os processos n. 2002.61.04.003852-8, em trâmite na 1<sup>a</sup> Vara Federal em Santos, e n. 2000.61.04.008044-5, em trâmite na 2<sup>a</sup> Vara Federal de Santos, trazendo aos autos cópias das respectivas petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.010446-2** - CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 11 de fevereiro de 2009.

**2001.61.04.004667-3** - OTAVIO GARCIA COUTINHO - ESPOLIO (SUELI FERNANDES COUTINHO) E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 340: Manifeste-se a CEF. Fls. 341: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**2001.61.04.006565-5** - JOSE GUILHERME DE LIRA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 241/244, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.000447-6** - ARNALDO DOS SANTOS ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 402 e 404/405: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.002892-4** - JOAO RODRIGUES DIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2002.61.04.003257-5** - ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 509/510: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.005097-8** - MARIA DO SOCORRO MAGALHAES - ESPOLIO (ALDEJAN MAGALHAES SILVA) (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 184: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2002.61.04.005837-0** - EDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 199/200: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.006580-5** - CONDOMINIO EDIFICIO RANCIARO (ADV. SP184896 MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da execução que lhe promove CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RANCIARO, ao argumento de que os cálculos apresentados pela exequente não estão corretos. A exequente manifestou-se sobre a impugnação (fls. 163/169). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos de fls. 171/173, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 178 e 182). É o relatório. DECIDO. Observo que a auxiliar do Juízo assim se posicionou em sua informação (fl. 171): Trata-se de execução atinente às dívidas condominiais, discutindo as partes acerca do termo final destas diferenças, pelo que alega a CEF às fls. 136/139 a cessação em 08/2002, de vez que o imóvel foi posteriormente vendido. Para tanto, a CEF junta às fls. 148/150 documentos comprobatório da alienação aduzida, consubstanciada na certidão atualizada do Registro Geral de Imóveis, cuja venda se deu em 20/08/2002. Consta do V. Acórdão à fl. 103 que, por se tratar de obrigação propter rem, a responsabilidade recai sobre o titular do domínio. Entendeu o V. Acórdão, s.m.j., que a obrigação é da pessoa em nome de quem o imóvel consta no registro de imóveis. Não obstante, restam prejudicados os cálculos da CEF, por fazer uso da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, como fez o autor, bem como aplicar a multa moratória em percentual inferior à condenação determinada à fl. 111 do V. Acórdão, fixada em 10% até a vigência do novo Código Civil. Do exposto, seguem cálculos de liquidação atualizados para a data do depósito judicial de fls. 146, cabendo levantamento de 89,7281% do saldo existente na conta à fl. 146, já incluída a verba honorária, com estorno do excedente depositado pela CEF (10,2719%). À consideração superior. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 172/173). Cumpram as partes, o item 03, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, indicando os n.ºs. RG, CPF e OAB, de seus advogados com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, do depósito judicial de fls. 146, expeçam-se alvarás de levantamento nos percentuais acima explicitados. Com as cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2002.61.04.007570-7** - NEWTON MENDES DIAS (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 145: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.000422-5** - CLAUDEVON MIRANDA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 280: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.002148-0** - LINDINALVA CUNHA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2003.61.04.006675-9** - DIVA DOS SANTOS LOPES E OUTROS (ADV. SP156898 TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 217/218: A certidão de que trata a decisão de fls. 207, deve ser em nome do falecido titular da conta do FGTS, ou seja, de PEDRO FRANCISCO AMERICANO DOS SANTOS. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.007836-1** - EDSON RODRIGUES GALVAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 196: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos

valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.009243-6** - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 198 e 200/202: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.011415-8** - SONIA MASCH (ADV. SP139991 MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nas fls. 190/192 a autora formulou requerimento de início da fase de execução, para recebimento dos valores devidos, no importe de R\$10.167,39 - até julho/2008, acrescido da multa prevista no artigo 475-J. Na fl. 195, determinou-se à Caixa Econômica Federal o cumprimento voluntário da obrigação, o que não ocorreu até a presente data. A CEF em suas várias manifestações se limitou a aduzir que os índices concedidos pelo Eg. STJ são os efetivamente pagos à época, com o que não concorda a parte autora. Ainda não houve intimação para pagamento na forma do art. 475-J. Nas fls. 225/226 a parte autora reconhece incorreção no cálculo inicial e pede a homologação dos novos valores apresentados, considerando o montante já sacado em virtude do acordo firmado na forma da LC 110/01. Nesta linha, diante da impossibilidade de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J, considerando os cálculos de fls. 227/231. Publique-se.

**2003.61.04.013124-7** - BRIGIDA GARCIA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Razão assiste aos embargantes. De fato, padece a sentença dos vícios aventados, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Condeno as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com base na Súmula 14/STJ. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2009.

**2003.61.04.013821-7** - FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 194/195: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.016736-9** - HIDEO IWAI (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 372), considerando integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.018208-5** - DECIO NUSA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 11 de fevereiro de 2009.

**2004.61.04.000928-8** - ANGELA MARIA FIDELIS COELHO RIBEIRO PINTO (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a expressa manifestação da CEF (fls. 154), concordando com o depósito efetuado pela autora, dando por satisfeita a execução do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 141, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2004.61.04.003059-9** - CAROLINA FERNANDES ANDRADE SILVA (ADV. SP142907 LILIAN DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2004.61.04.004702-2** - NIVALDO RIBEIRO PLACA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 114/119: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.005340-0** - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 179: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.04.006083-0** - EDISON SIMOES FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 159/160: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013543-9** - MARIO COSTAL GONCALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 193: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.000313-8** - MARILUCY MOREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 213: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.001038-6** - HAMILTON DE CASTRO LEMOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 232/233, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.001441-0** - MARCOS ANTONIO MARIA (ADV. SP093508 HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)  
Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**2005.61.04.002847-0** - DALVA MESSIAS JOAQUIM (ADV. SP154963 FERNANDO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2005.61.04.005140-6** - ELIANA FAULIM DE MENEZES FONSECA (ADV. SP140778 SONIA MARIA BORGIA MEDEIROS E ADV. SP139988 MAGDA LUCIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 124: Primeiramente, a parte autora deverá manifestar-se sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.008066-2** - ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 202/204, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.04.008565-9** - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 355/357, porquanto tempestivos e DOU-LHES PARCIALMENTE PROVIMENTO apenas para deixar expresso ser devido o pagamento da contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar n. 7/70.P.R.I.Santos, 9 de fevereiro de 2009.

**2005.61.04.008712-7** - MARCOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936

ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 166/167: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.009325-5** - MARIA LUCIA MORENO FIGUEIREDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 187: À vista da informação da CEF (fls. 156/157, 169/175 e 185/186), de que os índices concedidos pela decisão final, foram, respectivamente, inferior e igual aos índices pagos à época dos fatos, aplicados administrativamente na conta fundiária do autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2006.61.04.000078-6** - ELIZABETH MONTEIRO BARBOZA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 126: Cumprido o item 3, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$577,73 (cálculo de fls. 106), referente ao depósito judicial de fls. 517, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.04.000742-2** - JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO (ADV. SP121504 ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 159/164, assim decidiu: Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90. Nada sendo devido a esse título, reconsidero a decisão de fls. 220, na parte que determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 215. Devolva-se referida quantia à CEF, que deverá indicar os n.ºs. do RG, CPF e OAB, de advogado com poderes para receber e dar quitação. Cumprida essa determinação, expeça-se alvará. Publique-se o despacho exarado na petição de fls. 223. (J. Intime-se a CEF para que esclareça o ocorrido. Prazo: 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.).

**2006.61.04.002064-5** - MARILENA SAMPAIO SELLERA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, julgo a autora carecedora da ação e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R. I.Santos, 11 de Fevereiro de 2009.

**2006.61.04.006699-2** - CLAUDIO ALBERTO COLOMBO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO INICIAL. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, por serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2009.

**2006.61.04.008401-5** - WALTER PEIXOTO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 152: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2006.61.04.008426-0** - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto: 1-) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora, no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%), no que pertine à conta poupança n.º 00020384-7 (1ª quinzena); 2-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC, em relação ao período de março de 1990 (2ª quinzena), abril de 1990 e fevereiro de 1991, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, no que tange às cadernetas de poupança nos 00044954-4 e 00048390-4. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do

vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 30 de janeiro de 2009.

**2007.61.04.002508-8** - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2007.61.04.004471-0** - SIDNEY CAMPOS E OUTRO (ADV. SP052799 ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E ADV. SP253767 THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando, finalmente, a incompetência absoluta deste Juízo, em face o valor atribuído à causa, arguida só agora pela Embargante, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 149/150, porquanto tempestivos E DOU-LHES PROVIMENTO para declarar a nulidade absoluta da r. decisão de fls. 143/144, DECLINAR DA COMPETÊNCIA e DETERMINAR a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Prejudicado o pedido de declaração quanto ao prazo para cumprimento da decisão.P.R.I.Santos, 9 de fevereiro de 2009.

**2007.61.04.004574-9** - JOSE CASTRO MORENO E OUTRO (ADV. SP060511 LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do exposto, julgo a autora carecedora da ação e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R. I.Santos, 11 de Fevereiro de 2009.

**2007.61.04.005325-4** - JOVENIL MODESTO PIMENTA (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2007.61.04.005520-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%);3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS, mantinha conta de poupança (nº00145993-5) nos períodos em discussão (1º/06/1987 a 15/06/1987 e 1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%); e no período de janeiro de 1989, a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, considerando a sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2009.\*

**2007.61.04.005616-4** - ALDO RIBEIRO DE BARROS NETO (ADV. SP136349 RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto:1-) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação;2-) REJEITO o pedido formulado pela parte autora, de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras (conta-poupança 01317676-3), com relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 05 de fevereiro de 2009.

**2007.61.04.005888-4** - ROBERTO BOTELHO (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 143: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 121, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.005892-6** - MARLENE DE MORAES GAIA (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena), em relação às cadernetas de poupança nos 00042788-0, 99003274-7 e 00044776-8.2) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos índices de março de 1990 (segunda quinzena), abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2) REJEITO o pedido formulado por MARLENE DE MORAES GAIA de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Fica a parte autora condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2009

**2007.61.04.005896-3** - ALMERINDO MARQUES BASTOS (ADV. SP225710 HUMBERTO ALVES STOFFEL E ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2007.61.04.005942-6** - IDA EIDELMANAS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 06 de fevereiro de 2009.

**2007.61.04.005980-3** - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos índices de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2) REJEITO o pedido formulado por JOSÉ CARLOS MARTINS DOS SANTOS de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Fica a parte autora condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2009.

**2007.61.04.006044-1** - RONALDO FREIRE (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por RONALDO FREIRE de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 12 de fevereiro de 2009.

**2007.61.04.006442-2** - BASF S/A (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 407), considerando integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.014404-1** - NEWTON SERGIO PETTY DE OLIVEIRA (ADV. SP139588 EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 139: Tendo em vista a expressa manifestação da CEF, concordando com os depósitos efetuados pela autora, dando por satisfeita a execução do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 118 e 134, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2008.61.04.004706-4** - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP209071 FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2008.61.04.005386-6** - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 56/57: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.006627-7** - RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 74/79: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.008098-5** - JOSE CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 80/81: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.008498-0** - JOAO CARLOS CABRERA DUMARCO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2008.61.04.008575-2** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 418/424: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2008.61.04.008774-8** - MILTON ANTUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2008.61.04.011193-3** - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao índice de março de 1990; 2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a remunerar a conta vinculada ao FGTS, nos

períodos e pelos índices seguintes: de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990, creditando, em sua conta fundiária, a este título, o valor apurado na forma explicitada na fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.012674-2 - ITA FANG (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários em favor do patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que ainda não foi formada a relação processual e diante do que dispõe a Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R. I. Santos, 06 de fevereiro de 2009.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.011052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206983-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP251261 DIANE LAILA TAVES JUNDI) X SERRAMAR MADEREIRA COM/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH)**

Fls. 48/51: Defiro, aguardando-se nova manifestação da embargada, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.011905-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0204909-2) UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)**

Fls. 22: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0206983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0205109-9) FAZENDA NACIONAL X SERRAMAR MADEREIRA COM/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH)**

A petição e documentos de fls. 123/126, foram endereçadas equivocadamente para estes autos. Assim sendo, determino seu desentranhamento para juntada nos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.04.011052-7, em apenso. Após, venham aqueles conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.006194-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0204052-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X HAMILTON DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP094747 MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA)**

Fls. 95/96: Primeiramente, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2004.61.04.009344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0204990-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS COLORADO LTDA E OUTRO (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2006.61.04.005354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206195-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X ANTONIO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS)**

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos, considerando a incidência do expurgo do mês de janeiro de 1989 na conta-poupança do autor. Ressalvo que a questão atinente a aplicação ou não do índice, tendo em conta a data de aniversário da conta, é matéria própria do mérito da demanda e será decidida na sentença. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes. Intime-se. Santos, 30 de janeiro de 2009.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.014337-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X GERALDO ALVES DA COSTA E OUTRO**

Fls. 84: Indefiro, por não tratar-se de aplicação do artigo 872 do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se.

**2007.61.04.014436-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X VALTEMIR PEDRO NOLASCO E OUTRO**

Fls. 85: Indefiro, por não tratar-se de aplicação do artigo 872 do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença que

extinguiu o processo sem resolução do mérito. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0201776-7** - EDITORA FTD S/A (ADV. SP106977 BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2005.61.04.008670-8** - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES (ADV. SP155553 NILTON NEDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GIZELA SOARES ARANHA)  
Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 11 de fevereiro de 2009.

**2005.61.04.010571-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.004973-4) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P E OUTROS (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face do que consta às fls. 174/175, 190/192, 197/198, 208/210, 219, 221/222, 227/229 e 234/235, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, desconsidero a personalidade jurídica da requerente, sem que isso importe em sua dissolução, e, em consequência, defiro o pedido da CEF de fls. 227/228, para determinar a inclusão dos sócios SÉRGIO RICARDO PERALTA e RAQUEL REIS GONÇALVES PERALTA, no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Publique-se.

**2005.61.04.011229-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010571-3) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face do que consta às fls. 132/133, 144/145, 150/151, 163/164 e 166, 201, 203/204, 209/212 e 217/218, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, desconsidero a personalidade jurídica da requerente, sem que isso importe em sua dissolução, e, em consequência, defiro o pedido da CEF de fls. 209/212, para determinar a inclusão dos sócios SÉRGIO RICARDO PERALTA e RAQUEL REIS GONÇALVES PERALTA, no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Publique-se.

**2008.61.04.001881-7** - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA (ADV. SP055159 JULIO CESAR MEDINA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2016**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.04.003422-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (ADV. SP168519 GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Tendo em vista o ofício juntado à fl. 283, do d. Juízo deprecante, devolva-se a presente com nossas homenagens. Retire-se a audiência designada à fl. 20 da pauta. Intime-se a defesa.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES**

**2008.61.04.003417-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009392-6) FERNANDO LOBATO BOZZA (ADV. SP151016 EDSON RUSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP151016 EDSON RUSSO)

Fernando Lobato Bozza foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c. c. o art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.08.2007 (fl. 115 dos autos principais). O acusado requer sua exclusão do pólo passivo da Ação Penal n. 2007.61.04.009392-6, sob o argumento de que não é parte legítima. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise da justa causa e a aptidão da peça acusatória já foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado. No que tange à alegada ilegitimidade passiva, a sua exclusão não é evidente, sendo necessária a instrução processual. Assim, dê-se prosseguimento à ação penal. Extraia-se cópia desta decisão e traslade-se nos autos principais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 28.01.2009.

**EXECUCAO DA PENA**

**2005.61.04.001110-0** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO: Fica a defesa do executado intimada do dispositivo da sentença datada de 08.08.08 que segue: Declaro, portanto, EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado EDVALDO SANTOS SILVA, filho de Hermínio dos Anjos Silva e Maria de Lourdes Santos, nascido aos 25.2.1970, natural de Coaraci/BA, RG. 22.777.620-SSP/SP, nos autos da ação penal n.º 2001.61.19.005735-4 da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fazendo-o com fundamento no art. 146 da LEP. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema e procedam-se às comunicações de praxe. P.R.I.C. Santos, 8 de agosto de 2.008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL. Santos, 05.02.09

**2007.61.04.000746-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIA GENECI DE BRITO ROQUE (ADV. SP144270 GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

INTIMAÇÃO: fica a defesa da executada intimada do dispositivo da sentença datada de 22.10.2008, bem como para que apresente as contra-razões, uma vez que o Ministério Público Federal recorreu da sentença. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face da sentenciada ANTÔNIA GENECI DE BRITO ROQUE, filha de José Antonio Brito e Sebastiana Paulino de Brito, natural de Saboeiro/CE, nascida aos 18.04.1936, RG 26.429.847-0- SSP/SP, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, c.c. 109, V, 112, I e 114, II todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 22 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

**2008.61.04.002097-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZAIAS GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP148006 SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

INTIMAÇÃO: fica a defesa do executado intimada do dispositivo da sentença datada de 23.9.2008, bem como para que apresente as contra-razões uma vez que o Ministério Público Federal recorreu da sentença. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do sentenciado IZAÍAS GALDINO DOS SANTOS, filho de Ozório Galdino dos Santos e Júlia Maria dos Santos, natural de Recife/PE, nascido aos 1.2.1948, RG. 12.735.466/SSP/SP, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, c.c. 109, IV, 112, I e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 23 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.002098-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVANILDE POLLETTO CORREA (ADV. SP202577 ANA PAULA CORRÊA E ADV. SP224754 HUMBERTO PINTO DE ABREU)

INTIMAÇÃO: fica a defesa da executada intimada do dispositivo da sentença datada de 23.9.2008, bem como para que

apresente as contra-razões uma vez que o Ministério Público Federal recorreu da sentença. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face da sentenciada IVANILDE POLLETTO CORREA, filha de Egídio Polletto e Maria Leite da Silva Polletto, natural de Rio Claro/SP, nascida aos 31.7.1949, RG. 8.558.224/SSP/SP, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, c.c. 109, IV, 112, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 23 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**2007.61.04.007433-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP113602 MARCELO DE PAULA CYPRIANO)**

Fls. 27/28 e 46: os bens apreendidos ainda interessam ao feito, e, portanto, a teor do disposto no art. 118 do Código de Processo Penal, permanecerão acautelados até decisão final, ato judicial previsto em lei para eventual decretação de perda dos bens (ex vi do disposto no art. 184, II, da Lei 9.472/97). Defiro o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido à fl. 28. Santos, 28.01.2009.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.04.005162-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO CLAUDINO (ADV. SP016964 NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (ADV. SP016964 NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP175374 FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)**

Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 614/615: Expeça-se carta precatória ao eminente Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de acusação Giselle Perez Vieira da Silva, no endereço de fl. 585, ou seja, Superintendência da Receita Federal da Capital. Com relação às testemunhas Aguinaldo Rodrigues, Nilson de Alcântara Coelho, Edeilson Martins dos Santos e Wagner da Costa Laranjeira designo o dia 18 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14 HORAS para dar lugar à audiência. Providencie-se a secretaria o contato telefônico com as testemunhas Edeilson Martins dos Santos e Wagner da Costa Laranjeira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 614/615. Intimem-se os acusados, as testemunhas e a defesa. Manifeste-se o Parquet Federal sobre a testemunha Wang Hsiao Hua não localizada, conforme certidão de fl. 632. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DE QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, DEPRECANDO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA. Santos, 4 de fevereiro de 2009.

**1999.61.04.009041-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOUNG KEUN YOU E OUTRO (ADV. SP084233 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)**

Fls. 491: homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Mhan Hyung Kinm. Diante da desistência da referida testemunha torno sem efeito o despacho de fl. 493. Fl. 472: aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intimem-se. Santos, 28.01.2009

**2003.61.04.011496-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS (ADV. SP093938 HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS**

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Em face da informação supra, deprequem-se à uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Canoas/RS e de Foz do Iguaçu/PR, respectivamente, a oitiva das testemunhas de defesa Alexandre Luis Mendes Spiess e Carlos Augusto Grotte Pires (fl. 2229). Depreque-se, também à uma das Varas Criminais da Comarca de Monte Alto/SP, a oitiva da testemunha de defesa Nivaldo Marchetto, em face da petição da defesa do réu Edenilson, à fl. 2302. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Ângela Maria dos Santos, conforme requer a defesa da ré Lúcia Helena, à fl. 2304. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 2279. Intimem-se.. FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 17 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14 HORAS, bem como de que foram expedidas nesta data as seguintes precatórias: a) Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Monte Alto/SP, deprecando a audiência de oitiva da testemunha de defesa Nivaldo Marchetto; b) ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Foz do Iguaçu/PR, deprecando a audiência de oitiva da testemunha de defesa Carlos Augusto; c) ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Canoas/RS, a audiência de oitiva da testemunha de defesa Alexandre Luiz Mendes Spiess; Santos, 09.02.2009.

**2006.61.04.000663-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENANHAN DA SILVA LEITE (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO) X JOSE SALLES AMORIM**

Vistos em decisão: Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra Renanham da Silva Leite e José Salles Amorim destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal. A

denúncia foi recebida em 05.06.2008 (fl. 204).Devidamente citado a responder à acusação, o acusado Renanham, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar às fls. 243/277, nas quais arrolou testemunhas e alegou o seguinte:a) a legislação aduaneira foi interpretada erroneamente;b) a inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal;c) a atipicidade dos fatos descritos na denúncia;d) a ausência de dolo, elemento subjetivo do delito de falsidade ideológica;e) a ausência de materialidade do delito;f) a absorção do delito de falsidade ideológica pelo delito de sonegação fiscal. É uma síntese do necessário. DECIDO.Os argumentos trazidos pela defesa do co-réu Renanhan não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária.A análise da justa causa e a aptidão da peça acusatória já foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado.O alegado erro na interpretação aduaneira, a inexistência de elemento subjetivo, a ausência de materialidade e a possível absorção do delito de falsidade ideológica pelo delito de sonegação fiscal são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Tendo em vista a não localização do co-réu José Salles Amorim para ser citado (fl. 241), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 03.02.2009

**2006.61.04.004341-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SYLVIA ANNE TIMM FREIRE (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X MARIO ANDRE CALMON DE BRITO FREIRE (ADV. SP146780 MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI)

Em atenção à ampla defesa e ao contraditório, dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre o documento de fl. 321 em quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Santos, 23.1.2009.

**2007.61.04.014083-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL VERDERIO (ADV. SP043616 ARTHUR ALBINO DOS REIS E ADV. SP171918 CELSO GOMES PIPA RODRIGUES)

Vistos em decisão:Trata-se de ação penal movida contra DANIEL VERDERIO, acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (denúncia às fls. 199/201).A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2008 pela decisão de fl. 202.Com o advento da Lei nº 11.719/2008, foi dada oportunidade à defesa de responder à acusação por escrito, conforme a nova redação dos artigos 396 e 396-4 do CPP.Defesa preliminar às fls. 213/241, com documentos.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa para a ação penal já foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, sendo que contra esta decisão há remédio processual adequado. Cumpre consignar, apenas, que o trânsito em julgado de execução fiscal não é condição de procedibilidade para o exercício da ação penal e questões relativas a este tipo de ação devem ser levantadas em embargos à mesma. A jurisprudência recente e pacífica exige apenas o término do procedimento administrativo fiscal, o que se verifica no caso concreto.Quanto à alegação de suspensão da pretensão punitiva estatal, não há notícia segura de parcelamento do débito. Ademais, a documentação trazida não demonstra, à evidência, que os depósitos realizados pela empresa Aldeia Comércio de Bilhares Ltda. se refiram à execução fiscal movida em desfavor do réu, pessoa física.Finalmente, a ilegitimidade passiva do réu não é evidente. Saber-se se os valores que transitaram na conta dele pertenciam às empresa que menciona é matéria que demanda dilação probatória. Diga-se o mesmo quanto à alegada ausência de dolo.Assim, não verifico a presença de quaisquer das causas de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Defiro a produção das provas testemunhal, pericial e documental.Expeça-se ofício à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informem se o débito oriundo do auto de infração nº 10845.002706/2004-60 é objeto de parcelamento devidamente adimplido e, em sendo positiva a resposta, qual o fundamento legal para a concessão da benesse.Intime-se a defesa para que apresente, em trinta dias, a documentação que entender necessária para a realização da perícia, bem como os quesitos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao MPF para a apresentação de quesitos.Intimem-se.Santos, 23 de janeiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2031**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.04.005314-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SILVIA BENATTI (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO DATADO DE 21.10.2008, BEM COMO PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS: Mantenho a r. decisão recorrida de fls. 222/224 por seus pró- prios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 589 do CPP.Extraia-se cópia integral da presente ação penal, encaminhando-a ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso em sentido estrito.Indefiro os requerimentos formulados pela defesa às fls. 286 e 320, pois constituem-se de providências ao alcance da pró- pria parte, sendo seu ônus produzir as provas de suas alegações.Abrase vista às partes para memoriais escritos.Cumpra-se. Intimem-se.Santos, 21 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.025163-6** - ANTONIO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGUROS S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Compulsando os autos, verifiquei que a ré CAIXA DE SEGUROS S/A ainda não foi citada, para tanto, a parte autora deverá apresentar a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Se regularizado, cite-se. Int.

**2008.61.14.001869-4** - CLARICE APARECIDA CHAVES DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 86/88 - Manifeste-se a parte autora acerca da Carta devolvida, esclarecendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se comparecerá à perícia designada. Decorrido o prazo sem manifestação, fica cancelada a perícia. Int.

**2008.61.14.006444-8** - LUACY SALVIANO DE FRANCA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.14.007671-2** - PEDRO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007775-3** - ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007928-2** - ADILSON COUTINHO (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao presente feito foi encaminhada petição pelo correio diretamente à Vara, que se encontra na contracapa, sendo que sua entrega deve ser feita através de protocolo integrado ou local, no âmbito da 3ª Região, não podendo o advogado por ter domicílio fora da região, ou por qualquer outro motivo, encaminhá-la via correio, estando a Secretaria da Vara desautorizada a receber petições no balcão, pelo correio, bem ainda de protocolizar para o advogado, sendo este ato exclusivo do causídico. Posto isso, intime-se o advogado para comparecer neste Juízo a fim de protocolizar a petição que se encontra na contracapa dos autos e dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**2008.61.14.007961-0** - BENEDITO ANTONIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias de fls. 80/86, esclareça a autora LUCIA HELENA PELLER a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.14.007981-6** - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.007982-8** - MILTON MARQUES DE ASSIS (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.008071-5** - ELZA GOMES DE LACERDA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.008087-9** - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000139-0** - SANDRA MARGARETE DE CARVALHO (ADV. SP221547 ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, bem como a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000208-3** - JOSE EDISON DA SILVA (ADV. SP265192 CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000343-9** - KARL SCHLATTER - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista que não há notícia da existência de inventário ou arrolamento de bens de KARL SCHLATTER, a legitimidade processual é dos herdeiros em nome próprio, devendo a parte autora aditar a petição inicial, retificando o pólo ativo da presente ação, regularizando a representação processual, apresentando o original do instrumento de procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Esclareço que a legitimidade processual para integrar o pólo ativo é de todos os herdeiros, conforme a certidão de óbito de fls. 39, considerando que o documento de fls. 29 não exclui a legitimidade de alguns herdeiros perante este juízo, pois não se trata de ação de inventário ou partilha de bens.Int.

**2009.61.14.000364-6** - ALFRED GROSSCHADL (ADV. SP109734 ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias juntadas às fls. 27/49, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000367-1** - TERRY LEE CRAVEN (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.14.000382-8** - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando o original do instrumento de procuração, bem como da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após a devida regularização, venham conclusos os autos da Impugnação de Assistência Judiciária.Int.

**2009.61.14.000417-1** - ANTONIO ALVES DA CONCEICAO MATOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000481-0** - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO (ADV. SP196516 MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000494-8** - GES FEITOSA FERREIRA (ADV. SP280572 KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000497-3** - SEVERINA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo os menores dependentes que faltam, de

acordo com a certidão de óbito às fls. 14, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Se não o fizer, será nomeado curador especial para representar os interesses desses menores, que no caso, colidem com os interesses da parte autora, nos termos do art. 9º, I do CPC.Int.

**2009.61.14.000515-1** - ISOLINA ANTONIO (ADV. SP040106 MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias de fls. 51/55, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000523-0** - HELENA HARVICH (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar a tutela após a contestação. Cite-se.

**2009.61.14.000546-1** - JOSE BALDUINO SOARES (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000548-5** - IVONE SUSTER (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.14.000559-0** - ALBERTO BENTO DE SOUZA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000569-2** - MIRTA DE OLIVEIRA MAIA MACHADO (ADV. SP278748 EMERSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000581-3** - TEREZA BELARMINO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000589-8** - JOSE ALBERTO FAVERO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000595-3** - ADRIANO DOS SANTOS CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização do instrumento de procuração de fls. 07, que deverá constar o nome do autor representado por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000596-5** - VILMA MARQUES PESTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000622-2** - DOMINGAS NICASSO CAMILO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

**2009.61.14.000624-6** - NATALINA GONDO (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias de fls. 14/17, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000635-0** - LUCIA DANTAS DA CRUZ (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000636-2** - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias de fls. 33/42, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000665-9** - JOSE CARLOS DANTAS (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias de fls. 13/18, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000684-2** - DIVA MARCIA MARCHETTI GRAZIANI LACERDA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documentos de fls. 14.Forneça a parte autora a contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000688-0** - MARCOS BRANDAO LOPES (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000699-4** - MERCEDES BOTELHO ANJOLETTO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000716-0** - APARECIDA DE FATIMA DE ARAUJO (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000719-6** - JOSE NICOLA VERUTTI (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias de fls. 13/24, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000721-4** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP269434 ROSANA TORRANO E ADV. SP258849 SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora a juntada do original da declaração de fls. 15, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.14.000722-6** - NATHALIA AMORIM SANTOS DUARTE BEZERRA - MENOR E OUTRO (ADV. SP187957 EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E ADV. SP282616 JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

**2009.61.14.000735-4** - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000747-0** - IZAIAS PAULA DA SILVA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000754-8** - RUBENS RICIOTTI ROSSI (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000776-7** - YUKIO SAKATA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP165225E ADELAIDE SOARES E ADV. SP278416 SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Preliminarmente, forneça a parte autora mais uma contrafé para citação da co-ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000778-0** - SUELI GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP223966 FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada em sua inicial, onde requer o benefício auxílio-doença previdenciário (espécie 31), no entanto, alega ser portadora de moléstia profissional (causa de pedir a ensejar eventualmente o benefício de auxílio-doença acidentário), sob pena de indeferimento.Intime-se.

**2009.61.14.000837-1** - JAILSON PAULO DA SILVA (ADV. SP269409 MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

**2009.61.14.000853-0** - ASSUMPTA ZAMPOLI TEIXEIRA (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização do instrumento de procuração e declaração de pobreza, que deverá ser feito em nome da autora, conforme petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, forneça a parte autora cópia da certidão de casamento.Int.

**2009.61.14.000854-1** - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000855-3** - JULIO AMERICO PETRAROLI (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção destes autos com o de nº 2008.61.00.029689-2, tendo em vista tratar-se de cautelar de exibição de documentos, que possui natureza satisfativa, não sendo capaz, portanto, de gerar decisões conflitantes ou de firmar a competência deste juízo.A parte autora deverá emendar a petição inicial, informando qual a conta poupança que pretende corrigir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.000857-7** - CEZAR AUGUSTO SERRA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000863-2** - VALDEMAR GOMES DE MORAIS (ADV. SP083491 JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E ADV. SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Autor pretende obter restabelecimento de benefício previdenciário por acidente decorrente de acidente de trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária, ajuizadas em face do INSS, são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula nº 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos como nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.14.000865-6** - NAIR MARTINS GODOY (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2009.61.14.000866-8** - HILDEGARD HELGA CASTILHO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X

## **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo interposto primeiramente perante este Juízo (nº 2006.61.14.005461-6) sendo encaminhado à Justiça Estadual (nº 604/2007), sob pena de indeferimento. Intime-se.

### **2009.61.14.000875-9 - GISELIO CERQUEIRA (ADV. SP053949 SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o Autor pretende obter restabelecimento de benefício previdenciário por acidente decorrente de acidente do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária, ajuizadas em face do INSS, são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula nº 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos como nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

#### **2008.61.14.003825-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008591-5) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)**

Assiste razão ao Embargante. Observo que, de fato, em consonância com o disposto na Lei 11.452/07, que cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu art. 22, regulamentado posteriormente pelas Portarias 1.039/07 e 262/08 ambas da PGF, definem que as Procuradorias Seccionais Federais assumirão a representação judicial das autarquias. Assim, existindo nessa subseção representação judicial da autarquia nenhum sentido faz remeter os autos à subseção do Rio de Janeiro, tornando mais morosa e cara a prestação jurisdicional. Posto isso, dando de forma excepcional efeitos infringentes aos embargos, reconsidero a decisão de fls. 16/17 e fixo a competência deste Juízo para processar e julgar a causa. Intime-se.

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

#### **2009.61.14.000847-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007639-2) VALMIR SILVA FERREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOAO ALFREDO CHUFFE**

Preliminarmente, providencie o excipiente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, de forma objetiva, indique em quais das hipóteses do art. 135 do CPC fundamenta a presente exceção de suspeição (art. 138, III, do CPC). Após, venham conclusos.

#### **2009.61.14.000848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000038-0) JOSE FERNANDO BARBOSA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOAO ALFREDO CHUFFE**

Preliminarmente, providencie o excipiente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, de forma objetiva, indique em quais das hipóteses do art. 135 do CPC fundamenta a presente exceção de suspeição (art. 138, III, do CPC). Após, venham conclusos.

### **Expediente Nº 1837**

### **ACAO PENAL**

#### **2007.61.14.004439-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA E ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA) X CICERO APPARECIDO COSTA (ADV. SP126928 ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO (ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA)**

E-mail comunicando acerca da audiência de oitiva de testemunha designada para 27 de março de 2009, às 15:30 horas na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, autos nº 2008.61.81.014181-4.

#### **2008.61.81.015294-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)**

E-mail comunicando acerca de audiência de oitiva de testemunhas designada para 19 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, nos autos nº 2009.61.05.001668-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6152**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.14.009195-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)

Intimação para retirada do alvará de levantamento, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e da Ordem de Serviço 04/2008 desta Vara Federal.

**2006.61.14.003483-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA. (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET)  
Vistos. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade interposta às fls. 743/763, uma vez que o pedido já foi analisado, consoante decisão de fls. 712/718.

**Expediente Nº 6153**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2003.61.14.007529-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012097-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X PAULO AIRTON PAVESI (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI E ADV. SP132956 ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)

(...) Acolhido o pedido de desistencia nos autos principais, inclusive com sentença proferida, absolvendo o reu, o presente incidente mostra-se completamente inútil, razão pela qual determino seu arquivamento.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.007699-2** - JOCLATEL COM/ DE PRODUTOS ELETRICOS E DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP143908 SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Diante do exposto, defiro a liminar pretendida e determino às autoridades coatoras que expeçam a Cartidão Positiva com Efeito de Negativa, se inexístirem outros débitos além daqueles com exigibilidade suspensa por motivo do PAES.

**2009.61.14.000526-6** - LOURIVAL VIEIRA ROCHA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida.(...) INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios ja Justiça Gratuita. Recolha o impetrante, no prazo de 10 dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**2009.61.14.000576-0** - DELNERI DE CARVALHO REVISTARIA LTDA ME (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Dê-se vista ao Impetrante das informações juntadas às fls. 32/39, com urgência.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.14.000687-8** - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Requisitem-se as informações.Após, apreciarei o pedido liminar.

**ACAO PENAL**

**2000.61.14.001955-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X WAGNER GOMES (ADV. SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de fl.516/522 e fl.525 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à defesa para apresentação de suas razões de apelação, bem como para contra razões ao recurso do MPF. Com as razões da defesa, dê-se vista ao MPF para contra razões.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**2000.61.14.001999-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP152511 KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls.487/490 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à defesa para contra-razões e vista da sentença condenatória proferida.Intime-se.

**2001.61.14.004187-9** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUELFY E OUTROS (ADV. SP205657 THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS

Vistos.Designo a data de 23 \_\_/04/\_09\_, às 16.:00\_, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intime-se o réu na pessoa de seu defensor para que compareça e seja reinterrogado.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

**2002.61.26.012097-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X PAULO AIRTON PAVESI (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

(...) Disso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para nos termos do art.386, III, CPP, absolver o réu PAULO AIRTON PAVESI da imputação que lhe é feita nos presentes autos.

**2003.61.14.006605-8** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO PEREIRA DE SA E OUTROS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X SIDNEY DOS SANTOS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos.Em face da melhor explanação e esclarecimentos prestados pelo MPF às fls.309/311, forçoso acolher seu entendimento, motivo pelo qual resta prejudicada a decisão de fl. 307. Determino o prosseguimento do feito em relação ao réu José Lupo Neto.Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 396 do CPP.Intime-se.

**2006.61.14.006096-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 405 do CPP, tendo em vista a não localização da testemunha Rubens.Intime-se.

**2007.61.14.004433-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEONARDO LOCOSSELLI NETTO E OUTRO (ADV. SP211754 ELAINE CRISTINA BALDRIGHI E ADV. SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação de fl.301/305 em seus regulares efeitos de direito.Vista a defesa para contrarrazões, bem como da sentença condenatória proferida.Intime-se.

**2007.61.14.007199-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO E OUTRO (ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP271267 MARIANA PALMA DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a defesa do réu Flávio para apresentação de defesa escrita no prazo de 10(dez) dias.Oficie-se à OAB a fim de que indique defensor dativo à acusada Lazara, uma vez que embora intimada, não constituiu defensor. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.06.001462-7** - JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Há continência entre a presente demanda e a que tramita (Autos n.º 2008.61.06.005798-1) pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Explico em poucas palavras, evitando, assim, não incorrer em logomaquia. Há identidade de partes e causa de pedir nas duas demandas, mas o objeto desta, por ser mais amplo, abrange a que tramita na aludida Vara (Autos n.º 2008.61.06.005798-1), uma vez que nesta, além de ofensa ao devido processo legal, por violação dos princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, quando da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n.º 70/66 do imóvel hipotecado, sustentam os autores a (a) inobservância das exigências legais na realização dos leilões extrajudiciais previstas no citado ato normativo federal, (b) a impossibilidade da adjudicação de bens em sede de execução extrajudicial no mesmo diploma legal e (c) a irregularidade decorrente da não-observância do princípio do menor sacrifício do executado (art. 620 do CPC), isso sem falar da sustentação daquela inobservância feita nos Autos ns. 2004.61.06.007935-1 e 2005.61.06.003592-3, extintos sem resolução de méritos, que também tramitaram pela 4ª

Vara Federal, o que, então, sem mais delongas, o torna prevento, sob pena de violação do princípio do juízo natural. De forma que, determino a redistribuição da presente demanda para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por estar preventa, que faço com base na interpretação dos arts. 104 a 106 e 253, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se - com urgência - os autores desta decisão e, seguida, faça remessa dos autos ao SEDI para a devida redistribuição.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.003438-8 - NAILDA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**2007.61.06.000029-2 - ALDO SEVERINO PEREIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada ao autor, nos termos da Lei nº 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ALDO SEVERINO PEREIRA Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 02.02.2009 CPF: 099.744.028-75 P.R.I.C.

**2007.61.06.004426-0 - MARIA APARECIDA BAROLI PIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.005495-1 - CALIL BUCHALLA NETO (ADV. SP141201 CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C

**2007.61.06.005547-5 - ROBERTO TIRADENTES (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 11546-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em janeiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.006517-1 - DALMO DE PAULA E SILVA E OUTRO (ADV. SP161826 ERNESTO JULIANI FILHO E ADV. SP231441 GLAUCIA REGINA BOVERO JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.006636-9 - JOSE RUBENS CACURI FERNANDES (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 59/70 - 10/09/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 59/70 - 10/09/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOSÉ RUBENS CACURI FERNANDES Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 10.09.2008 CPF: 055.061.258-01 P.R.I.C.

**2007.61.06.007087-7 - MAFALDA MARCUZZO DE LIMA - SUCESSORA (ADV. SP260198 LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas

na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora sucessora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 073.012.656-0 Autor: DURVALINO DE LIMA Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE Sucessora: Mafalda Marcuzzo de Lima DIB: 22.10.1981 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 387.067.748-14 P.R.I.C.

**2007.61.06.008374-4 - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.009700-7 - NELSON CORREA - INCAPAZ (ADV. SP073046 CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.011056-5 - ANA CASTELLO MARQUES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.011491-1 - NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 112/114 - 03/10/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 112/114 - 03/10/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e

efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 03.10.2008 CPF: 153.854.398-27 P.R.I.C.

**2007.61.06.011686-5** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.011768-7** - SUNTA VIALE BARBOSA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.001390-4** - JOSE TARRAF FILHO E OUTRO (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.16791-8), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.001575-5** - ANGELA FIGUEREDO SALINAS BORGES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.002209-7** - DORIVAL GOMES (ADV. SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.003161-0** - ADRIANA CRISTINA MARQUES TEIXEIRA - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004976-5 - MARIA SANDRA MARION (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.006541-2 - ANTONIO FRANCISCO GERMANO (ADV. SP274681 MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.007979-4 - GENI BARBOZA MENDONCA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V e VIII, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.011760-6 - PAULO CESAR SEIXAS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.008753-1 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar a autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00003120-0), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.011002-4 - CEZIRA LOCCI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar a autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00063489-7), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.001312-6 - MARIA JOSE RECCO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.001370-9 - MARIA DURVALINA FACHIM DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 (conta 00322302-9), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.002860-9 - IRMA GEROLA MANFRIN (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.003277-7 - MARIA HELENA TOBIAS DE SA DA SILVA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004608-9 - MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios

que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.008073-5** - MARIA APARECIDA AGUILERA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.008477-7** - MANOEL ANTONIO FILHO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.06.005940-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AMANDA APARECIDA DEGASPERI

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido pretensão resistida. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.010166-0** - ELADIO ANTONIO SOLIS (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 49: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Diante do ofício de fl. 35, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de proctologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 52: Tendo em vista a informação de fl. 51, intimem-se as partes da nova data agendada para a realização da perícia pelo Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes: dia 16/03/2009, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 4335- Vila Imperial- nesta. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.006330-3** - MARIA ARLINDA NOGUEIRA PEREIRA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do retorno dos autos, bem como da decisão de fls. 63/66. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade

do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.011558-0** - ANA MARIA BEATO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.06.012034-4** - DAURA FERREIRA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 13. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.06.012460-0** - FRANCISCA MARTINS SOUZA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.06.012469-6** - ANIZIO DE SOUZA (ADV. SP270245 ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 31/32, verifico que se tratam de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial, procuração e declaração de fl. 11. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.06.013235-8** - VALDEMAR ZAMFOLINI (ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos pessoais, o constante da procuração e declaração de fl. 08 e as assinaturas ali apostas, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.013261-9** - MARIA SIDNEI DE PAULA TOLOI (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.013550-5** - ARGEMIRO CARNIATO (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP276681 GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 23, verifico que se tratam de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.000306-0** - ERNESTO OLAVO GARCIA (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.06.000671-0** - ALCEBIADES FERREIRA MENDES (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.06.000674-6** - NATAL PRADAL (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.06.000727-1** - IONE APARECIDA DE MELLO (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Proceda a Secretaria à conferência dos documentos de fls. 14/15 com o original encartado à fl. 22. Após, desentranhe-se o referido original para entrega à autora, mediante recibo nos autos. O(s) demais documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Fl. 10, item f: Visando melhor atender os interesses da autora, apresente o procurador outra pessoa para exercer o encargo de curador, em 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.06.000789-1** - MILTON CASSIANO DA SILVA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte

do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.000798-2 - JOAO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 15, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 18/34. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.000823-8 - ARTIDONES FIGUEIREDO VIANA (ADV. SP258777 MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 18, verifico que são diversos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.001025-7 - LIDIONETE MACHADO DE PAULA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001116-0 - APARECIDA CREOTILDE DE OLIVEIRA BERCELI (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.001147-0 - ANTONIO LAZARO DE DEUS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s)

poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.012964-5** - EMILIA DIAS CANEVAROLO (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.000377-0** - VERA LUCIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 30, verifico que se tratam de partes distintas. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do instrumento de mandato de fl. 15, tendo em vista a divergência entre o nome e assinatura dele constantes e o documento de fl. 26, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 16 e a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.000378-2** - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4255**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.006476-6** - GILMAR FERNANDO MESANINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.006631-3** - VILMA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.007871-6** - FLORIPEDES SEBASTIANA VILELA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E

ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**Expediente Nº 4257**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.011119-6** - SEBASTIAO OSVALDO OLIVEIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 250/255: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime(m)-se.

**2006.61.06.001056-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005468-8) IONI GOMES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244/252: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**2006.61.06.002258-1** - WALDEMAR TEIXEIRA REIS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição nº 2006.61.06.005031-0, conforme determinações de fls. 193, 212 e 215. Intime-se.

**2007.61.06.001238-5** - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ (ADV. SP105995 NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 110/115: Defiro à requerida Solange Aparecida Lima Guilhem Floriano os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para retificação do nome da requerida Solange, conforme documentos de fl. 114. Verifico, pelo documento de fl. 19, que Wesley de Oliveira Guilhem conta com 19 anos de idade, apto, portanto, a praticar por si os atos da vida civil, nos termos do artigo 5º do Código Civil. Assim, intime-se o litisconsorte para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, igualmente, a declaração de pobreza de fl. 98. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.61.06.003634-1** - DILSON MATA DE LIMA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é portador de distúrbios psiquiátricos e, portanto, não poderia ter assinado a procuração de fl. 12, suspendo o curso do processo por 60 (sessenta dias), para que a Sra. Advogada regularize a representação processual. Intime-se.

**2008.61.06.000239-6** - CLAUDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto para a forma retida (apensado a este feito), intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**2008.61.06.003527-4** - ARNALDO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 48/49 pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito, conforme fl. 47.

**2008.61.06.010206-8** - NELSON PAGLIOTTO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor de fls. 158/162. Fls. 164/173: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.011530-7** - IGOR HENRIQUE PAULINO DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI E ADV. SP023371 MARIA JOSE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 92/93. Expeça-se carta precatória à Comarca de Campinas, visando constatar a existência da empresa Newton Martins de Oliveira - ME na Rua Manduri, nº. 120, naquela cidade. Ainda, oficie-se à Junta Comercial de Campinas para que informe sobre a existência da referida pessoa jurídica e qual o endereço. Com as respostas, abra-se vista às partes e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.004165-1** - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4259**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.010278-7** - ANTONIO LUIZ NATALIN (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Em complemento à decisão de fl. 254, ressalto que as testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer à audiência designada independente de intimação, conforme fls. 249/250. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4261**

### **MONITORIA**

**2004.61.06.000295-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC DA SILVEIRA ZACHI E SILVA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 170/171: Considerando que o feito processa-se sob sigilo de justiça (fl. 19) e que o requerente não tem poderes, indefiro vista dos autos, nos termos do artigo 7º, incisos XIII e XVI, parágrafo 1º, da Lei 8.906/94. Retornem os autos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.06.007249-8** - WALTER VAZ DAMAS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X ALFREDO COPELLE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 234/235 e 237: Esclareçam os patronos dos autores acerca do pedido formulado, uma vez que se tratam de procuradores distintos, pleiteando o levantamento da mesma verba de sucumbência. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.001647-8** - GETULIO AUGUSTO PAES (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96; b) A autenticação dos documentos que instruíram a inicial (fls. 21 e 23/27), atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; c) A regularização da contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 31/35, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**98.0709241-8** - ALBERTO PINTO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 641/642: Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à patrona dos autores. Intime-se.

**2005.61.06.003777-4** - NELSON VIEIRA FRANCO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência ao autor do ofício de fl. 200 (comunicando a implantação do benefício).Aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.002440-9** - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br).Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 de março de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.008448-0** - PEDRINA NOGUEIRA MASOLA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Diante das petições de fls. 54 e 57/64, reconsidero a decisão de fl. 42 e defiro o requerido pela autora. Conforme já decidido à fl. 29, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br).Intime-se o Dr. Luiz Fernando Haikel, por mandado, para que agende, no ato da intimação, nova data para realização de exames na autora, na área de neurologia, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.011209-8** - VILMA MOREIRA DE JESUS (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/64, 84/103 e 105: Tendo em vista as informações da autora e do perito, defiro o requerido. Conforme já decidido à fl. 49, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br).Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a), Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, foi reagendado o dia 17 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta)

dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4264**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.06.001430-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001319-2) LINDOMAR GUALBERTO DE BARROS (ADV. SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, em virtude de Comunicação de Prisão em Flagrante de Lindomar Gualberto de Barros nos Autos do processo nº 2009.61.06.001319-2, com imputação do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, c/c 29, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento da liberdade provisória, no pedido formulado pelo acusado. Decido. No presente feito, verifico que o acusado possui residência fixa na cidade de Icaraima/PR e não registra antecedentes criminais, situação indicativa de que, caso os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal apresentem-se como necessários ao deslinde do feito, não impedirão a decretação da prisão preventiva, com o recolhimento do acusado à prisão sem maiores dificuldades. Posto isso, concedo liberdade provisória ao requerente, mediante o pagamento da fiança que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas, a demonstrar que o preso possui boa condição econômica. Fixado o valor da fiança, aguarde-se o recolhimento desta para a expedição do alvará de soltura clausulado e designação de data para fixação e aceitação das condições da liberdade provisória, nos termos dos artigos 321 e seguintes do CPP, sobretudo 327 e 328. O Requerente deverá depositar o valor fixado, em dinheiro, na Caixa Econômica Federal deste Fórum, juntando o comprovante nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4265**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.009018-2** - JOSE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor do(s) laudo(s) de fls. 83/84 e 109/112 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal conforme fl. 72. Fixo os honorários da(s) perita(s), Dra(s). Wilma Roberta Ardito, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1242**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.06.009488-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004523-9) SONIA MARISA FURLAN ESPINHA E OUTRO (ADV. SP134908 LUIS CARLOS PELICER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, recebo-os sem suspensão da execução, eis que não vislumbro relevância nas razões vestibulares, nos termos do 1º do artigo 739-A do

CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal apenso nº 1999.61.06.004523-9, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

**2004.61.06.011327-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002229-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre os PAFs apensados por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

**2007.03.99.044279-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704053-4) OBRA ASSISTENCIAL DA BASILICA APARECIDA - OBA (ADV. SP048790 OSWALDO PULICCI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante a cota de fl.211 e a 2ª certidão de fl.211v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 209. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intimem-se.

**2007.61.06.001818-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009030-8) GILBERTO GARCIA VIUDES (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Autorizo a produção de prova documental requerida pelo Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Quanto à prova pericial contábil, a mesma é desnecessária e inócua no caso em tela, eis que inexistente qualquer fato a ser esclarecido por perito contábil. Abra-se vista à Embargada a fim de que demonstre, no prazo de dez dias, os valores consolidados dos débitos junto à Fazenda Nacional e ao INSS que foram incluídos no PAES. Com a juntada, vistas ao Embargante pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.002907-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005801-0) ADRIANA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a 3ª certidão de fl.152 e a cota de fl.153, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 149/150. Após, trasladem-se cópias da certidão de trânsito em julgado, da sentença referida e deste despacho para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.005801-0, desapensando-se estes autos para o seu prosseguimento. Após, por fim, remetam-se estes Embargos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intimem-se.

**2007.61.06.007433-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000445-1) ARNALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a 2ª certidão de fl.38v e a cota de fl.39, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/37v. Após, trasladem-se cópias da certidão de trânsito em julgado, da sentença referida e deste despacho para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.000445-1, desapensando-se estes autos para o seu prosseguimento. Após, por fim, remetam-se estes Embargos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intimem-se.

**2007.61.06.009411-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001871-3) LUX IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ante a declaração de hipossuficiência de fl.12. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de LUX IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, EDMUR RAYMUNDO e ALCIDES DOMINGUES. Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº 2001.61.06.001871-3. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.06.009669-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001248-7) DI JACINTHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Arbitro os honorários advocatícios do curador especial no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Após, trasladem-se cópias da sentença de fls.23/25, certidão de trânsito em julgado de fl.27v e deste despacho para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.001248-7, remetendo-se estes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.06.000208-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002311-1) HENRIQUE BORGES ARRUDA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao Embargante, ante a certidão de hipossuficiência de fl.11. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal apenso nº 2006.61.06.002311-1, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

**2008.61.06.006018-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007485-8) VALTER MARQUES PIMENTEL (ADV. SP224800 LADY DIANA LEMOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária e inócua no caso em tela, inexistindo qualquer fato a ser esclarecido por perito contábil, mesmo porque, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, o Embargante não apresentou a memória do cálculo do valor que entende correto. Oficie-se a PSFN nesta cidade, com vistas a que remeta, no prazo de dez dias, cópia integral do PAF nº 10850.002639/2005-95, enviando-se e-mail para tanto. Expeça-se Mandado de Constatação, com vistas a que o Oficial de Justiça certifique se o imóvel penhorado à fl. 41 da execução fiscal apensa serve ou não como residência do Embargante. Com a juntada por linha da cópia do PAF e com o cumprimento do mandado de constatação, manifestam-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.006479-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011797-5) COML/ DE LOUCAS E ALUMINIOS MATHEUS LTDA E OUTRO (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a cota de fl.28 e a certidão de fl.29v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.25/26v. Cumpra-se a última parte da referida sentença (traslado e desapensamento). Arbitro os honorários advocatícios do curador especial no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.06.006651-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003061-6) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessiva às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre o PAF apensado por linha e decisões de fls.82 e 89 e documentos juntados às fls.91/99.

**2008.61.06.007218-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014170-0) ELOISA HELENA TEIXEIRA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

...Indefiro a produção de prova oral, exames e vistorias, porquanto inócuos e absolutamente desnecessários para a solução da lide. Indefiro a produção de prova pericial, eis que igualmente desnecessária, inexistindo qualquer fato a ser esclarecido por perito contábil. Autorizo a produção de prova documental requerida pela Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Desnecessária a juntada de cópia do PAF, por tratarem-se os valores em cobrança na EF apensa de anuidades e face os documentos juntados pelo Embargado com a impugnação (fls. 91/95). Comprove o Embargado, no prazo de cinco dias, a notificação dos lançamentos referentes às anuidades em cobrança. Com a juntada, vistas à Embargante para manifestar-se pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 74. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

**2008.61.06.007712-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010442-1) FUNES DORIA CIA/ LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o embargado a notificação dos lançamentos referentes às anuidades em cobrança, no prazo de cinco dias. Com a juntada, vistas à Embargante para manifestar-se pelo prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.010209-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003546-4) RIO PRETO MOTOR LTDA (ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Substabelecimento de fl.217/218: anote-se. Fls.220/241: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, a qual deverá ser integralmente cumprida. Intime-se.

**2009.61.06.001118-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003750-6) ESTACA ENGENHARIA CONST E COM/ LTDA ME (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA E ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO

BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 14/17, 38/42, 46 e desta decisão para o feito nº 2005.61.06.003750-6. Ciência às partes da descida dos autos. Diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.06.006519-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001763-4) FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP068576 SERGIO SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.06.003196-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002320-2) EDUARDO CUSTODIO (ADV. SP182237 ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Verifico ser despicienda réplica, posto que a Embargada, em sua contestação de fls. 117/180, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Verifico que o Embargante, na petição de fls. 183/184, requereu a produção de prova testemunhal. Já a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 187). Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Embargante, tão somente para a oitiva de Cícero Álvares Machado, ante a impossibilidade da oitiva de empresa como testemunha, designando audiência de instrução para o dia 11/03/2009, às 14:00h, devendo comparecer a testemunha independentemente de intimação. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1243**

### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.06.012376-6** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTROS (ADV. SP145540 ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que o bem arrematado já foi devidamente entregue ao arrematante (fls. 112/114), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da UNIÃO o valor depositado à fl. 102 referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 103; Em seguida, aguarde-se em secretaria pelo prazo de três meses (término do prazo do parcelamento do lance). Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0704653-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP11552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP054114 LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues à arrematante (fls. 130/132), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da FGTS os valores depositados às fls. 119, 123 e 128 referentes à 1ª, 2ª e 3ª parcelas da arrematação e em renda da UNIÃO o valor depositado à fl. 120 referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 121; Em seguida, suspendo o curso da execução pelo prazo de três meses (término do prazo do parcelamento do lance). Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**97.0712250-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Tendo em vista que o bem arrematado já foi devidamente entregue à arrematante (fls. 209/211), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 200, referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 201. Após, manifeste-se a exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 26 de novembro de 2008, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 199), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito. A seguir, à conclusão.

**2002.61.06.000567-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Tendo em vista que o bem arrematado já foi devidamente entregue à arrematante (fls. 150/152), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda do FGTS os valores depositados às fls. 139, 143 e 148 referentes à 1ª, 2ª e 3ª parcelas da arrematação e em renda da UNIÃO o valor depositado à fl. 140 referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 141; Em seguida, suspendo o curso da execução pelo prazo de três meses (término do prazo do parcelamento do lance). Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.06.004046-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP090368 REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)**

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2005.61.06.002265-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP090368 REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)**

Expeça-se carta precatória a fim de proceder a realização de hasta pública nas comarcas de Santa Adélia e Sertãozinho, respectivamente, relativo aos bens penhorados às fls. 258/259 e 388/389. Sem prejuízo do disposto supra, defiro a designação de leilão nesta subseção relativo aos bens penhorados às fls. 235 e 245/247. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bens penhorados na aludida fls. 245/247, desnecessária a proceder nova constatação e reavaliação do bem constricto na Comarca de José Bonifácio uma vez que já efetivado à fl. 691, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

**2007.61.06.003019-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ORVALHO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)**

Sem prejuízo da regularização da representação processual do peticionante, desentranhe-se o mandado de fls. 146/147, para cumprimento, com urgência, nos novos endereços indicados. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1314**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.06.006934-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X H R MAZZON VEICULOS E OUTRO (ADV. SP072344 JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA E ADV. SP155388 JEAN DORNELAS)

Os autos revelam que os veículos de fls. 47, 71, 72 e 73: Caminhoneta/Ford/1000 -HSD-XLT, preta, 1997/1998, placa IHC 1226/RS, chassi 9BFE2UEH5VDB05406 (fl. 47); Omega Suprema CD, branca, 1995, placa CAL 2322/SP, chassi 9BGVR35LSSB209631 (fl. 71); Gol CL 1.6 MI, preta, 1998/1999, placa BMO 8870/SP, chassi 9BWZZZ373WT165439 (fl. 72) e Honda/C100 Biz Motoneta, azul, 2001, placa DCT 2972, chassi 9C2HA07001R019892 (fl. 73), foram vendidos, respectivamente, em 10/01/2001, 22/02/2002, 12/07/2002 e 25/02/2002, ou seja, posteriormente à data de citação da empresa executada, ocorrida em 11/10/2000(fl. 09).Portanto, uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de bens outros suficientes para garantir à execução, está caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem excutidos os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do C.P.C., continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio.Entretanto, o caso não é de nulidade da compra e venda, como pretendido pela exequente, pois, como assinala Yussef Said Cahail, na clássica obra FRAUDE CONTRA CREDORES - Fraude contra credores; Fraude à execução; Ação revocatória falencial; Fraude à execução fiscal; Fraude à execução penal, embora inoperante e ineficaz em relação ao credor fraudado, o ato alienatório, em si mesmo, não padece de nenhum vício que o torne inválido entre as partes que nele se envolveram, em função do que não é lícito também, antes de exaurida a instância executiva, o cancelamento do registro público de alienação do veículo, se porventura já integrado na propriedade do terceiro adquirente.Nesses termos, reconheço a ocorrência de fraude à execução e declaro ineficaz as alienações do veículos mencionados às fls. 47,71, 72 e 73 noticiadas nos autos em relação à exequente. Quanto ao veículo mencionado à fl. 48: Jipe/Ford Explorer - XLT4x2, verde, 1995, placa KAM 1717/SP, chassi 1FMDU32X4SUA21409, não vislumbro a ocorrência de fraude vez que a data da alienação, 04/09/2000 é anterior a data de citação da empresa (11/10/2000).No tocante ao veículo Gol CL, bege, 1991, placa KAY 9684/GO, chassi 9BWZZZ30ZMT030130 (fl. 75), tendo em vista o documento de fl. 74, onde consta que uma ocorrência de furto em 02/10/2002, dê-se vista à exequente para manifestação.Assim sendo, intime-se a exequente para que forneça os endereços onde se localizam os veículos supramencionados, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça possa penhorá-los e avaliá-los.Nada obstante, tendo em vista que a penhora realizada às fl. 196. é insuficiente para garantia do débito, vislumbro a presença de requisitos necessários para decretar-se a indisponibilidade de seus bens e direitos, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção e ao CIRETRAN local, a fim de que no âmbito de suas atribuições faça cumprir a presente ordem judicial.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**Expediente Nº 1316**

**EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.06.002926-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIMED SJRIOPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Primeiramente, cumpra-se, com urgência, a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 431.Após, defiro vista dos autos fora de Secretaria à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1195**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0402545-0** - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP070541 ADHEMAR FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0401655-6** - AMAURI LOPES E OUTRO (ADV. SP106958 SANTIAGO PIERA QUER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**92.0400074-0** - CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA E OUTRO (ADV. SP082696 ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeira a parte Autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**92.0400496-7** - ALCIDES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP062634 MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

**92.0402855-6** - CEBRASP SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP008829 COSTANZO DE FINIS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**92.0403141-7** - BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP018265 SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**94.0400542-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400089-2) JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES (ADV. SP116256 DEBORA SOARES COPPIO E ADV. SP124020 APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1) Fl. 390: Defiro, substituindo-se por cópia simples.2) Fl. 391: Anote-se.3) O direito reconhecido às fls. 302/306, referente a honorários contratuais, conquanto tentado o seu resguardo (fls. 364 e 367), resultou inócuo no que se refere aos valores discutidos na Justiça Federal como se vê dos informes de fls. 376 e seguintes. Desde a decisão de fl. 278 foi apontada a inviabilidade de bloqueio de valores cujo processamento como precatório/requisitório estava em pleno curso. Assim, remeto a requerente de fls. 392 e 396 à defesa de seus interesses creditícios no âmbito e consoante os meios processuais próprios do Juízo competente para a continuidade do intento executório. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**95.0403966-9** - JERONIMO PEDROZO (ADV. SP153178 ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I) Fls. 109/110: Defiro a celeridade processual. Anote-se. II) Oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército, remetendo-se cópia da inicial, do título de inatividade (fl. 6), bem como de fl. 98, para que providencie a elaboração e apresentação dos cálculos de liquidação referentes aos valores em atraso, incluindo o valor dos honorários. III) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda a citação da União para os termos do artigo 730 do CPC. IV) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e/ou Requisitório de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. V) Sem prejuízo do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito a União a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. Caso a parte autora discorde da conta da União, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**95.0405087-5** - JOSE DIVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA E ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**96.0401801-9** - INTERSAT IMAGENS DE SATELITE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**96.0404824-4** - ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO (ADV. SP124020 APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**97.0401607-7** - JORGE ANTONIO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**97.0401877-0** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**97.0403984-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403171-8) IVANIL ELISIARIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP105992 MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**97.0406349-0** - ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**98.0400174-8** - ORLANDO VIEIRA DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Requeira a parte Autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

**98.0403742-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404310-4) EMPRESA DE MINERACAO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAINA LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**98.0405736-0** - MARIA INES DE JESUS (ADV. SP113905 MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.03.002805-0** - JOAO ARGEMIRO DA COSTA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2001.61.03.001675-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.006151-7) RAIMUNDO DO NASCIMENTO MORAES (ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2001.61.03.002413-9** - JOAO CARLOS ABECH DANGELO E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a modificação do patrocínio da causa, bem como a expressa menção de ter-se adotado nova linha de defesa dos interesses da parte autora, como se vê de fls. 369/370, e considerando também que a situação financeira do mercado imobiliário varia rapidamente perante a conjuntura econômica, inclusive com alterações dos índices aplicáveis, determino que a parte autora apresente proposta concreta para eventual acordo, a partir do qual manifestar-se-á a CEF, inclusive em eventual contra-proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

**2001.61.03.004464-3** - TEREZINHA SILVA SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2002.61.03.000485-6** - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP127122 RENATA DELCELO E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**2002.61.03.000747-0** - GILBERTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 140: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.

**2002.61.03.002316-4** - ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**2002.61.03.002866-6** - MARIO JOSE BATAGINI (ADV. SP096642 HELENA BATAGINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]  
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2002.61.03.003896-9** - ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP175060 PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Requeira a parte Autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.03.002180-9** - MARIA APARECIDA ALVES BRILHA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos

autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2003.61.03.002345-4** - ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2003.61.03.003350-2** - DALMOS CORREA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2003.61.03.005327-6** - SEBASTIAO FRANCISCO DA ROSA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2003.61.03.009023-6** - FIROSHI YSHIDA (ADV. SP178741 ALDRIA APARECIDA FERREIRA CASTRO E ADV. SP179448 ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2004.61.03.001947-9** - HELENA APARECIDA CAETANO (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, cumpra-se a Decisão de fls. 103/105, encaminhando os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual em São José dos Campos-SP, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.03.002960-6** - JOAO MAURICIO COELHO (ADV. SP117249 VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2004.61.03.004858-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008825-4) HELENIO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2004.61.03.004860-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008825-4) IRENE MARSON SILVA (ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do

processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2004.61.03.005276-8 - ELIZIEL ALVES DA CUNHA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2004.61.03.005551-4 - BRASÍLIO DE SOUSA SILVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2004.61.03.006214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005346-3) JANUARIO ANDRE DE CARVALHO (ADV. SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)**

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2004.61.03.006218-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005346-3) JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO (ADV. SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**2005.61.03.000049-9 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP078634 JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)**

Baixa em Diligência.Providencie a Secretaria o desentranhamento das folhas 18/23, 25/27 e 69/94, restituindo ao patrono do Autor, por serem documentos que não pertencem à lide instaurada nestes autos.Defiro a produção de prova

documental e testemunhal, devendo as partes apresentar o rol em 10 (dez) dias em Secretaria para designação de audiência. Publique-se e Intime-se.

**2005.61.03.003666-4 - VALDIRENE DA SILVA MARTINS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2005.61.03.005662-6 - MARIA DE LOURDES RUFINO SILVA (ADV. SP109420 EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2005.61.03.005740-0 - DEMERVAL CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2005.61.03.006604-8 - LAZARO ANTONIO LOURENCO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**2006.61.03.000140-0 - ADILSON MARCOS SILVA (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2006.61.03.001307-3 - MARINA SILVERIO DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2006.61.03.001633-5 - ADELIA NUNES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2006.61.03.001980-4 - SEBASTIAO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo

pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2006.61.03.002020-0** - MARIO LEAL DA SILVA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2006.61.03.002241-4** - ROBSON LUIZ MACIO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2008.61.03.000684-3** - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID E OUTRO (ADV. SP202117 JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 90/91, 128, 134/135 e 144: Comprove a CEF a efetiva retirada dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, sob as penas da lei, máxime diante do extrato de fl. 145. Ao ensejo, diga a CEF também quanto às asserções de fls. 136/140, bem como especifique eventuais novas provas que pretenda produzir. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, digam os autores em especificação de provas, em um quinquídio. Oportunamente, venham-me conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0403352-0** - DEMERVAL CARVALHO MARCIANO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**2002.61.03.003344-3** - IZABEL COELHO DE LIMA (ADV. SP105166 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS

para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2003.61.03.008762-6** - TEREZINHA PERES DOS SANTOS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]  
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2003.61.03.010021-7** - RUI LUIZ BARBOZA (ADV. SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2005.61.03.004964-6** - JUDITE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0400064-7** - CONSTRUTORA OLIVEIRA ROXO LTDA (ADV. SP094806 ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, oficie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**95.0400139-4** - INDUSTRIA METALURGICA FESMO LTDA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, oficie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**98.0405740-9** - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025

NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CHEFE LOCAL DO INSS/GUARATINGUETA (PROCURAD NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**1999.61.03.005066-0** - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ALTO DO PARAIBA - CEDRAP (ADV. SP050465 MAURO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2000.61.03.001346-0** - ANTONIO GOMES GUERRERO & CIA LTDA (ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ante a certidão de fl. 426, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 361.\*

**2000.61.18.002497-9** - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Ante a certidão de fl. 388, proceda-se à renumeração dos presentes autos a partir de fls. 374. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2001.61.03.005242-1** - KODAK DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2002.61.03.002793-5** - LUCIANO ANTONIO FRESSATO (ADV. SP169523 MELISSA ALVES LESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2004.61.03.007207-0** - FABIO JOSE KAVALIERIS DA CUNHA (ADV. SP079971 ALDO ZONZINI FILHO) X DIRETOR DA FEAU/UNIVAP-FACULDADE DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E URBANISMO DE SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2005.61.03.006800-8** - INSTITUTO NEWTON ROBERTO RIBEIRO E ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0403171-8** - IVANIL ELISIARIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP105992 MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**1999.61.03.001512-9** - CARLOS ALBERTO PALHAROSE E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência do retorno dos Autos.Requeira a ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.03.003455-5** - MANUEL ANTUNEZ MARTIN (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

## **INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

## **Expediente Nº 1196**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0402231-9** - HAMILTON DE MORAES CORREIA (ADV. SP124423 JOSE MARCOS GARCIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A (ADV. RJ074074 JOSE ALFREDO LION)

I)Remetam-se os autos a SUDI para substituir no polo passivo BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A por Mogiano Participações S/A, conforme notícia de fl.391. II) Fl.446 Anote-se.III) Fl.442/444 Ciência às partes. Após, venham-me conclusos para sentença.

### **USUCAPIAO**

**91.0401234-8** - ANTONIO FABRETTE E OUTRO (ADV. SP152097 CELSO BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU) X JANUARIO PAULINO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAHAMED YAKTINE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

### **MONITORIA**

**2004.61.03.004572-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA ME E OUTROS  
Fl.58 Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2004.61.03.006637-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA E OUTROS  
Fl.59 Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2008.61.03.001660-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HASSAN ATALA

Fl.30 Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0400858-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400355-3) ORIOMAR ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP052813 ROBERTO CURSINO BENITEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0402153-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO CUNHA E OUTROS (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Considerando a conveniência da solução de litígios pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, determino seja a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, em petição nos autos, ou informar este Juízo se mantém o interesse no prosseguimento do

feito.

**2000.61.03.004959-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP074987 JOAO LUCIO TEIXEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade e determino a extinção da execução, por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 795 do C.P.C. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da execução nos termos do artigo 20, 4º do C.P.C. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2007.61.03.007302-5** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X OSCAR PEREIRA DE SOUZA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0403331-8** - JOSE ANTONIO MARTINS (ADV. SP098618 LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Isto posto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida e, em consequência, decrete a EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, remeto as partes as vias ordinárias, para a busca na tutela de seus eventuais interesses e direitos, ainda, decorrentes da relação processual extinta. Custas ex lege. P. R. I.

**1999.61.03.001334-0** - SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SJCAMPOS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o interessado o comprovante de pagamento da taxa de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**1999.61.03.001818-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000697-9) ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL (ADV. SP040775 LAURO CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/50: Manifeste-se a impetrante, bem como providencie sua regularização processual.

**2002.61.03.000716-0** - DANIEL ROSA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**2003.61.03.005666-6** - EMERSON RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP153733 EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**2007.61.03.006799-2** - TECNATEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a LIMINAR anteriormente deferida tão somente para determinar a autoridade apontada como coatora para que expeça incontinenti para a Impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o fim exclusivo de se levar a registro a alteração social que destina a excluir a sócia SHP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., em razão do distrato social, constante às folhas 26/28, sem prejuízo da responsabilidade fiscal da mesma e de seus sócios, até então existente, na forma da legislação aplicável. JULGO IMPROCENTE o pedido para declarar apta a Impetrante para aderir ao SIMPLES. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege e sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se Registre e Intimem-se.

**2007.61.03.007907-6** - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM EM DEFINITIVO para garantir o direito do impetrante de protocolar requerimentos (quando desnecessário o atendimento/orientação)

independentemente de agendamento, bem como afastar a limitação de um requerimento por atendimento, e em consequência declaro extinto, o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor da Súmula 512 do STF. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

**2007.61.19.005883-0** - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P. R. I.

**2008.61.03.000091-9** - TRIDENT SPACE & DEFENSE LLC (ADV. SP023272 LUCY DE ARRUDA CAMARGO E ADV. SP226492 ARMANDO BACCARO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X TECNOLÓGICA, INGENIERIA, CALIDAD Y ENSAYOS S/A (ADV. SP157554 MARCEL LEONARDI E ADV. SP042718 EDSON LEONARDI E ADV. SP223641 ANA MARIA ZEITOUN MORALES E ADV. SP195223 LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

**2008.61.03.000210-2** - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA (ADV. MG031927 MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X PRESIDENTE TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA TED XVI DA ORDEM ADV DO BRASIL

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre e Intimem-se e Oficie-se.

**2008.61.03.000379-9** - VOLEX DO BRASIL LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 429, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2008.61.03.001271-5** - JOSE ODIR ROMERO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei 1533/51, combinados com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. A fim de demonstrar o direito alegado, deverá o impetrante valer-se das vias ordinárias. P. R. I.

**2008.61.03.001563-7** - COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTES E ARTESANATO DE JACAREI (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE JACAREI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Daí porque a segurança deve ser denegada, devendo a Impetrante fazer o seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de regularizar e juridicamente começar a existir, nos termos da leis específicas que regem às cooperativas, daí porque correta a conduta da autoridade impetrada em negar o acesso à inscrição da Impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e caso expressamente a LIMINAR anteriormente deferida, para que o CNPJ n.º 10.300.417/0001-23, seja anulado por inscrição indevida, em razão da cassação da liminar. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege e sem honorários advocatícios. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. e oficie-se.

**2008.61.03.002431-6** - NAOUM BOULOS TANNOUS (ADV. SP120918 MARIO MENDONCA) X GERENTE DE PERDAS COMERCIAIS DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO E ADV. SP243833 ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.03.002593-0** - FRANCISCO PEDRO FILHO (ADV. SP244447 PATRICIA REINOSO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a liminar para que a autoridade impetrada decida o pedido formulado através do processo administrativo n.º 37318.003262/2007-47, conforme lhe parecer mais correto, deferindo ou indeferindo o pedido, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9784/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da presente decisão. Declaro, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame

necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre e Intimem-se e Oficie-se, com urgência.

**2008.61.03.003499-1** - ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.03.003904-6** - MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA ME (ADV. SP110447 LUIZ STUFF RODRIGUES) X GERENTE DE PROJETO DO IBAMA E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SP Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre e Intimem-se e Oficie-se.

**2008.61.03.005268-3** - LUIZ FERNANDO ANDRADE (ADV. SP164340 CRISTIANO JOUKHADAR) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para no que se refere às alimentandas ANDRÉIA DE ALMEIDA e LETICIA ALMEIDA ANDRADE, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267 do CPC e no que se refere ao INSS e Impetrante, CONCEDO AO IMPETRANTE A ORDEM EM DEFINITIVO para garantir o direito do Impetrante de não ver descontada de seu benefício previdenciário o que o INSS chamou de consignação e apenas no que se refere à pensão alimentícia relativa ao período de setembro de 2003 a fevereiro de 2003, e em consequência declaro extinto, o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor da Súmula 512 do STF. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.03.005380-8** - ANA ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MG024234 JOAO MARTINHO REZENDE PRADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, bem como extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do egrégio S.T.F. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**2008.61.03.005468-0** - LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, e declaro extinto, o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512 do STF). Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.03.005680-9** - EAGLESAT TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE E ADV. SP141428 ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, e declaro extinto, o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512 do STF). Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.03.006110-6** - SABRINA PEREIRA RAMOS (ADV. SP242486 HENRIQUE MANOEL ALVES) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, bem como extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do egrégio S.T.F. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**2008.61.03.006555-0** - SJK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP172927 LUIS FERNANDO RABELO CHACON E ADV. SP272206 SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

ISTO POSTO, RECONHECO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, e declaro extinto, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, declarando sem objeto a liminar concedida e, portanto, ineficaz. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512 do

STF.).Oportunamente feitas às comunicações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.03.006774-1 - THEREZINHA DE MELO FREITAS (ADV. SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Destarte, resta clara a inexistência de interesse de agir.ISTO POSTO, RECONHECO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, e declaro extinto, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, declarando sem objeto a liminar concedida e, portanto, ineficaz.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512 do STF.).Oportunamente feitas as comunicações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.03.007352-2 - VAL DU LION VEICULOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

**2008.61.03.007850-7 - ROOSEVELT SOARES DE SOUZA (ADV. SP150605 CARLOS GIOVANNI MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DA BANDEIRANTES ENERGIA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, remeto as partes às vias ordinárias, para na busca da tutela de seus eventuais interesses e direitos, ainda, decorrentes da relação processual extinta.Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.03.008178-6 - MANOEL GONCALVES BRITO FILHO (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) No caso em espécie, em análise perfunctória das razões expendidas pelo Impetrante, verificam-se presentes os requisitos necessários à concessão da ordem inaudita altera pars, quais sejam: o fumus boni iuri e o periculum in mora, razão pela qual, reconsidero a decisão de folha 366 e concedo a liminar tal como requerida, para determinar à autoridade coatora que expeça Certidão de Tempo de Serviço computando os períodos de 18/05/1966 as 14/08/1978 e 15/08/1978 a 19/02/1992, trabalhados em condições especiais com a consequente conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Intimem-se e oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.03.008332-1 - CLAUDIO ROBERTO LIGERI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DISPOSITIVO:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam a certidão postulada, retratando a real situação do impetrante, referente à NFLD 358958202-0002-4, CEI 2150.810.065.64.Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal.Oportunamente, decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

**2008.61.03.008446-5 - MARCOS PAULO SANTANA (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA:Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.047667-2, que deferiu a suspensividade postulada para o fim de afastar o recolhimento do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte e determinou o respectivo depósito judicial, comprova o impetrante a realização do depósito pela ex-empregadora. Prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.03.008628-0 - JOAO LUIZ MENDES (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA: Tendo em vista o teor da decisão de liminar proferida às fls. 29-32, determinando o depósito judicial do valor do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas, comprova o impetrante a realização do depósito pela ex-empregadora. Prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.03.008986-4 - BENEDITO IVANI DE ALMEIDA (ADV. SP048282 JOSE ANTONIO PESTANA) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP (PROCURAD SEM**

## PROCURADOR)

- Ante os documentos juntados às fls. 09/11 e qualificação constante da inicial, providencie o impetrante a regularização.- Após vista ao MPF, venham os autos conclusos para sentença.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2007.61.03.004488-8** - JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA (ADV. SP249756 TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face da indicação da agencia, bem como os dados da parte (RG, CPF, filiação), cumpra a Caixa Economica Federal a liminar, exibindo os documentos requeridos na inicial, no prazo de 20 dias.

## CAUTELAR INOMINADA

**97.0405178-6** - DIONIL DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP125557 SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADORA DA UNIAO - AGU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**98.0400016-4** - UBIRATAN ALCI DUARTE E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS E ADV. SP148935 PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da Decisão que homologou acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o feito com fundamento nos artigos 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

## ALVARA JUDICIAL

**2008.61.03.005296-8** - ANTONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIABaixo os presentes autos em diligência para determinar seja a autora intimada para anexar aos autos sua certidão de nascimento ou documento hábil que comprove ser herdeira de Leonina da Silva Rodrigues, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal, às fls. 30/32. Após retornem os autos conclusos.

## Expediente Nº 1213

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.03.006231-7** - ROSA MORAIS MACEDO (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de

existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS Nº 2008.61.03.006231-7

**2008.61.03.006768-6 - ALICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o aditamento à inicial de fls. 29. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006768-6

**2008.61.03.008642-5 - JOSE VALMIR DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008642-5

**2008.61.03.008795-8 - MARIA ISABEL SENA ALMEIDA (ADV. SP269684 ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E ADV. SP263432 JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados

e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008795-8

**2008.61.03.009264-4 - MANOEL CARLOS DO AMARAL CASTAGINI (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz

para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.009264-4

**2009.61.03.000772-4 - RUBENS GONCALVES DIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000772-4

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

## Expediente Nº 3630

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.03.009391-7** - LUCIA XAVIER DAS FLORES (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência, bem como o o seu depoimento pessoal.II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.03.001561-3** - DIRCEU DE FIGUEIREDO (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias).No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

**2008.61.03.003510-7** - DONIZETI BARBOSA AMERICO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, com urgência.Intimem-se.

**2008.61.03.005053-4** - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

**2008.61.03.007383-2** - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de resposta pelo INSS.Intimem-se.

**2008.61.03.007449-6** - BERNADETE LAZARI (ADV. SP278718 CRISLAINE LAZARI E ADV. SP276458 SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 22/23: Defiro. Comunique-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, cópia da Carta de Concessão e da Memória de Cálculo do benefício da autora.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.Int.

**2009.61.03.000453-0** - LAUZINA BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente.A autora relata ser portadora de neoplasia (câncer) generalizada em razão de metástases, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de atividades laborativas.Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de que a renda familiar per capita ultrapassava do salário mínimo. Sustenta ainda seu núcleo familiar é composto por ela e seu marido, sendo que a renda familiar é composta do benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo recebido pelo seu marido, o Sr. Francisco da Costa Neto.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão

do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e 11 e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 3 de março de 2009, às 14h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar LAUZINA BARBOSA DE CASTRO COSTA. Fls. 62-67: recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.000857-1 - DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1,

considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.000904-6 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de tendinopatia bilateral de ombros direito e esquerdo, tendões epicondilianos laterais com pequena quantidade de líquido posterior próximo a sua inserção no cotovelo direito, problemas na coluna vertebral, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.05.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.000911-3 - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido acidente, sendo submetido à amputação de sua perna esquerda, fazendo uso de prótese de dezembro de 1999 até julho de 2008. Em decorrência de problemas que ocasionavam dores intensas no coto de amputação que restava, este foi amputado em 08.08.2008, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de março de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.000932-0 - LOURENCO ALDO VIDOTTO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de discopatia e protusão discal da coluna lombar L4 e L5, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 05.01.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-

SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos de fls. 13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 15h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.000951-4 - ORLANDA CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ao restabelecimento de benefício de amparo social ao deficiente.A autora relata ser portadora de cegueira no olho direito, necessitando da ajuda de pessoas para mantê-la, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento, sendo que o benefício fora cessado pelo INSS.Por fim sustenta ser precária a situação financeira de sua família.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou

lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 06 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique qual é a formação do seu grupo familiar, bem como esclareça a situação financeira em que se encontra, quais são suas despesas e se recebe ajuda de terceiros. Intimem-se. Cite-se.

### **Expediente Nº 3643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.005120-0** - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação da autora de fls. 105-108, informando se o autor é capaz de desempenhar as funções mencionadas. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR DO PERITO DR. JOSÉ ELIAS AMERY JUNTADO ÀS FLS. 141-142.

**2007.61.03.005421-3** - MOACYR BATISTA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Defiro a produção de provas requerida pela parte autora às fls. 128. Oficie-se à empresa EATON para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo técnico ambiental referente ao período 22/07/1966 a 13/02/1971 trabalhado pelo autor. Comunique-se o INSS para que forneça a carta de concessão e memória de cálculo do autor no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int. OFÍCIO DO INSS EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO SUPRA JUNTADO ÀS FLS. 142-150

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2761**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0903931-4** - RINALDO DIONIZIO DOS SANTOS (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Primeira Instância. Após, cumpra-se o V.Acórdão proferido nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.10.001145-0** - RUTH VASSALLO ANTONELI (ADV. SP277853 CESAR WILLIAM GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 2762**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.001925-4** - ANA PAULA ANDRADE PICCINI (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e requisitando as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 2763**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.10.000374-0** - GIOVANA RENATA RIBEIRO (ADV. SP240425 TAMARA CELIS LARA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 2764**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.10.015365-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA - SP E OUTRO (ADV. SP096262 TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para a realização do ato deprecado, a saber, a realização de estudo social, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI

MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 3234180 2, Sorocaba, fone 32341802. Referido relatório, a ser realizado em visita social na residência da autora, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. Para a realização da visita social, fica agendado o dia 02/03/2009, às 09h30min. Intime-se a autora, através de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data acima agendada. Arbitro os honorários da sra. Assistente Social em R\$ 180,00 (cem e oitenta reais), cujo valor deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. A Sra. Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O autor vive sozinho ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco? 2 - Forneça a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF) dos familiares que vivem com o autor. 3 - Com relação aos familiares, se exercem alguma atividade remunerada, ainda que informalmente, e qual a renda aproximada? 4 - Ainda com relação aos familiares, se algum deles recebe algum tipo de benefício do INSS (auxílio-doença, aposentadoria, etc)? 5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? 6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Com a apresentação do relatório, peça-se a solicitação de Pagamento, devolvendo-se a presente Carta, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 2765**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.10.011159-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA (ADV. SP081850 CARLOS CONCATO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA, para cobrança do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n. 80.2.04.055532-91, 80.6.04.073307-60 e 80.6.04.073308-41. Efetuada a penhora de 2 (dois) veículos de propriedade da devedora para garantia da execução e, após o decurso do prazo para a oposição de embargos, a executada arguiu, por meio da petição juntada a fls. 56/108 dos autos, a ocorrência da prescrição de parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal, bem como pleiteou a extinção parcial da execução, com o conseqüente levantamento do excesso de penhora. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 112/201, sustentando a não ocorrência de prescrição, am face dos requerimentos administrativos de compensação formulados pela ora executada. Juntou cópia do procedimento administrativo de constituição dos débitos. A fls. 205/212, a executada formulou requerimento de substituição da penhora, com relação ao veículo Fiorino Working, placas COA 0229, indicando para essa finalidade os bens descritos nos documentos de fls. 211/212, argumentando que necessita alienar o mencionado veículo e que a execução deve se processar do modo menos gravoso para o executado. A exequente manifestou-se de forma contrária à pretensão da executada, argüindo que os bens oferecidos em substituição são de difícil alienação judicial e rápida desvalorização, além de contrariar a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6830/1980. É o que basta relatar. Decido. Os débitos em cobrança nesta execução fiscal não estão prescritos, como afirma a executada. Como se verifica do procedimento administrativo de fls. 117/201, a executada, amparada na decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0902012-0 que reconheceu o seu direito de compensação tributária, efetuou diversos requerimentos administrativos, nos quais pleiteou a extinção dos referidos créditos tributários por meio da compensação com os créditos que alegava possuir, decorrentes do recolhimento indevido da Contribuição ao PIS com base nos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, referentes ao período de maio de 1989 a setembro de 1995. Tais pedidos foram devidamente apreciados pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, que constatou a insuficiência do crédito para a extinção dos débitos informados nos pedidos de compensação apresentados pela executada e determinou a cobrança dos mesmos (Procedimento Administrativo n. 10855.000442/98-91), após o término da discussão administrativa, inclusive com o julgamento de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, que ocorreu em abril de 2004. Como se vê, não obstante a maior parte dos débitos desta execução refira-se ao ano de 1998, a sua constituição definitiva e, portanto, o termo a quo do prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, somente ocorreu em abril de 2004, permanecendo os créditos tributários com a exigibilidade suspensa desde os respectivos fatos geradores até aquela data. Assim, ajuizada esta execução fiscal em 22/11/2004 e citada a executada em 24/05/2005, não se verifica a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição, uma vez que não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Quanto ao requerimento de substituição da penhora, formulado pela executada a fls. 205/212, este também deve ser indeferido. No processo de execução fiscal devem-se conciliar o interesse público tutelado pelo exequente e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil, a qual determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado. Dessa forma, deve-se buscar a realização da execução da forma menos onerosa ao devedor, desde que esta se mostre a mais eficaz para a satisfação do crédito da fazenda Pública. Portanto, pretendendo o executado obter a substituição do bem penhorado nos autos sem a observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, só é possível aceitar a nomeação de bens com a expressa concordância do exequente. No caso dos autos, a executada pretende a substituição da penhora de veículo, a fim de que a constrição recaia sobre outros bens móveis que indicou. Os veículos (inciso VI) têm preferência sobre os bens móveis de outra espécie (inciso VII), conforme disposição do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão de substituição da penhora deduzida pela executada, da qual a exequente discordou expressamente. Frise-se, ainda, que a mera alegação de que ...a empresa está precisando negociar este veículo para aquisição de um novo para que o mesmo não fique defasado no mercado (fls. 205) não possui relevância suficiente para

afastar a aplicabilidade da norma legal constante do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, mormente porque o motivo alegado traduz apenas razões de conveniência da executada, que não podem sobrepor-se ao interesse público em discussão na execução fiscal, representado pela cobrança do crédito tributário devido à União. Do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pela executada a fls. 56/108 e fls. 205/212. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2766**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.10.000014-2** - JOAO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. No entanto, ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 13/05/2009, às 17:00 horas, devendo o autor comparecer para a perícia, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a entrega do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Caso necessário, promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Outrossim, não obstante a designação acima, no prazo para apresentação de quesitos, deverá o autor juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2767**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.10.013699-7** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184346 FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E ADV. SP220651 JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184346 FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E ADV. SP220651 JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184346 FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E ADV. SP220651 JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184346 FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E ADV. SP220651 JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132255 ABILIO CESAR COMERON) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP153493 JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184346 FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E ADV. SP220651 JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184346 FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E ADV. SP220651 JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184346 FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E ADV. SP220651 JEFFERSON BARADEL)

Os réus apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 1028/1030, 1041/1047 e 1053/1056). As defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar

a absolvição sumária dos acusados. Intime-se o réu Jorge Marcelo Fogaça dos Santos a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação e endereço das testemunhas arroladas na sua defesa preliminar. Designo o dia 11 de março de 2009, às 15h45, para a oitiva da testemunha Valdeci dos Santos, arrolada pela acusação. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Int./////// //CERTIDÃO de fl. 1085: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Mandado de Intimação e as Cartas Precatórias n.os 038/2009, 039/2009, 040/2009 (à Comarca de Itapeva para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Ageu Aparecido Proença Ribeiro, Marcos Antônio Sarti, Benedito Manoel das Neves, Dercílio de Melo e Artur Pinto Vieira) e 041/2009 (à Vara Única de Buri para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Dulce Gonçalves dos Santos e Claudemir Gonçalves dos Santos), cujas cópias seguem.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1009**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.10.001715-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000449-4) EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO (ADV. SP128513 JAURO CELSO BENTHIEN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente certidão de inteiro teor do processo 33705/2004 da 1ª Vara Criminal de Osasco/SP em nome de Eduardo Juvencio Leite Neto, e do processo 818/2003, também da 1ª Vara Criminal de Osasco/SP, em nome de Hildelvagner Abrantes Lins. Após, dê-se vista ao órgão ministerial. Em seguida, conclusos.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL.ª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.014736-8** - CARLOS ALEXANDRE PEAO (ADV. SP143635 RICARDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.83.001475-4** - ADALGISA SOUSA VITURIANO (ADV. SP024804 ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**2005.61.83.004139-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003468-6) JONAS LEITE (ADV. SP171288 GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a

reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. Os valores atrasados serão objeto de execução do julgado. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**2005.61.83.005497-1** - SERGIO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP049251 DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**2005.61.83.005835-6** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**2005.61.83.007028-9** - SUELI FELICIO FARHAT (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**2006.61.83.001014-5** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**2006.61.83.003050-8** - JOSE ROBERTO ALTHMANN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo o recurso adesivo do autor, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**2006.61.83.003670-5** - EDMILSON RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.003803-9** - ALBERTO CESAR MAIA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, mantendo o resultado do julgamento. PRI

**2006.61.83.003835-0** - JOSE ANTONIO DA COSTA JESUS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**2006.61.83.004892-6** - VALDEMIR DONIZETTI MAZIERO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há o erro material apontado nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**2006.61.83.007094-4** - EVA MARCELINA GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de novos embargos de declaração em que o embargante pretende, pela segunda vez, dar efeito

infringente ao julgado. É o relatório. Remanescem, a despeito dos segundos embargos, as causas de conhecimento já indicadas às fls. 276. Isto posto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**2006.61.83.007911-0** - FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

**2007.61.83.000312-1** - NELSON FRANCO SENA (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.83.002487-2** - MARCELINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, vii, cpc). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**2007.61.83.003900-0** - CLARESMINO BATISTA DE PAIVA (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo (CPC, 520, VII). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**2007.61.83.005767-1** - DIDIER VICENTE DA FONSECA (ADV. SP237831 GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC. Nada obsta que o Juízo, analisando os fatos demonstrados nos autos, considere os lapsos verdadeiramente laborados pelo autor, comprovados nos autos e submetidos ao contraditório. Trata-se, ainda, de desdobramento do princípio da instrumentalidade (mormente em questões envolvendo os direitos sociais). Evita-se, inclusive, a produção de nova lide. Qualquer insurreição, no mais, deve ser deduzida em Instância Superior, não sendo caso das hipóteses de embargos de declaração. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**2007.61.83.008315-3** - ANTONIO ROBERTO ZANETI (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material do julgado. É o relatório. Decido. Presente o erro material a autorizar, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue: ... Somado os tempos comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 32 anos, 03 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº 8213/91. ... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, III, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**2008.61.83.000241-8** - GILVAL FERREIRA BALTHAZAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 99/108: Nada a deferir, diante do recebimento da apelação às fls. 96. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.001382-9** - JOAO PATERNO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 154 do Código de Processo Civil c/c art. 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/2006, deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.001677-6** - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca do retorno do aviso de recebimento, indicando corretamente o endereço do autor, tendo em vista a audiência designada às fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, imediatamente conclusos. Int.

**2008.61.83.004029-8** - CESAR LUIZ BLANCO (ADV. SP048117 ZULMA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, visando a reapreciação do julgado. É o relatório. Não há qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos. De fato, a sentença apreciou devidamente a petição inicial, sendo que após os despachos de fls. 131, 155 e 162, não houve o cumprimento integral das determinações, o que ensejou o seu indeferimento. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**2008.61.83.004980-0** - APARECIDO RISSATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005369-4** - ANTONIO LINGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/136: Nada a deferir diante do recebimento da apelação fls. 118. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.005378-5** - JOSE MAURO FRANCA PONTES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Int.

**2008.61.83.005578-2** - ANTONIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A r. sentença de fls. 50/62, transitou em julgado, conforme certidão de fls. 66. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Prossiga-se, com a citação do INSS, conforme determinado às fls. 67. P.R.I.

**2008.61.83.005592-7** - OSVALDO KELLER (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005654-3** - ARNALDO RICARDO MEYER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 84/90: Nada a deferir, diante do recebimento da apelação às fls. 82. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.005702-0** - DIRCE MIYAKO KABUTOMORI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se,

**2008.61.83.005738-9** - HUGO ANTUNES ANVERSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 95/105: Nada a deferir, diante do recebimento da apelação às fls. 94. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.006581-7** - JOAO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. 38/41, por seus próprios fundamentos. Recebo a apalação do autor em ambos os

efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.006866-1** - MARCIA GOMES DAMIANO (ADV. RJ125892 LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante das alegações de fls. 233/237, intime-se a parte autora para que traga aos autos prova documental, devidamente autenticada, do período invalidado pelo INSS, bem como produza prova oral, entregando a este Juízo o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.007010-2** - JOSE JORGE FEITOSA DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 299/308: Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os fatos a serem provados com a produção da prova testemunhal. Int.

**2008.61.83.007138-6** - JOSE TEIXEIRA FREIRE (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença extinguiu o processo tão somente com relação ao pedido de não limitação ao teto na data da concessão, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**2008.61.83.007208-1** - JESUS FRANCISCO DE SALES (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os fatos a serem provados com a produção da prova testemunhal. Intm

**2008.61.83.008438-1** - GERALDO SILVERIO MORENO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.009878-1** - ENIR DUARTE GUERRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.108883-6 e 2007.63.01.063885-4. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.010985-7** - PAULO ROBERTO JACOBSON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 67/70, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.011022-7** - GILMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP254872 CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2008.61.14.002401-3. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

**2008.61.83.011244-3** - FRANCISCO LOPES GARCIA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Proceda a Secretaria ao desarquivamento do processo de n.º 1999.03.99.002096-9, para fins de verificação de prevenção. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.011425-7** - IANY HELENA TANAJURA ALEO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. sentença de fls. 32/35 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, Parágrafo 2º do

CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.011426-9** - JOSE SANTO GRANATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.011484-1** - MALVINA MARIA DE SOUSA (ADV. SP211064 EDUARDO RECHE FEITOSA E ADV. SP208108 JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**2008.61.83.012028-2** - ANTONIO DOLCE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.012480-9** - JAIME ALVES DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.012648-0** - SATIKO NAGAMORI YAMADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.001253-2** - OSMAR BURGO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.83.001383-4** - MARCUS SOARES PERINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.001417-6** - ADILSON APARECIDO BERNARDES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.001710-4** - APARECIDO PAVANI (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incintestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.001714-1** - CICERO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incintestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.001774-8** - MARIA LUIZA GOTARDI (ADV. SP246598 SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 30, bem como pela cópia da sentença proferida no processo de n. 2008.61.83.012804-9 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.83.001778-5** - DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

**2009.61.83.001782-7** - DALVANI MACEDO ARAUJO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Intime-se. 4. Cite-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.83.001451-6** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Fica designada a data de 31/03/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.003914-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013540-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DIORANTE TRIDICO (ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS)

Remetam-se os autos à Contadoria, para que proceda aos cálculos de acordo com os termos do julgado, considerando como DIB a data de 07/03/1985 (fl. 10 dos autos principais). Int.

**2008.61.83.000880-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014012-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ROSA CATARINA DA CRUZ (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI)

Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sem custas. Cada parte devera arcar com seus honorários, face à procedencia parcial. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.83.005695-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028722-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NILO DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial apenas com relação aos embargados Nilo de Albuquerque Filho e Hilda de Jesus Scobar. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 38/77, 360/365, 379 e 394/397). Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.83.007933-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004772-4) ANTONIO

BATISTA DIAS (ADV. SP167987 HENRIQUE PAVANELLO FILHO E ADV. SP077449 NELSON RODANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, defiro a impugnação, fixando o valor dos Embargos à Execução em R\$47.555,57(quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), consistente na quantia considerada excedente pelo embargante. Traslade-se copia da presente decisão para a ação correspondente. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.010340-5** - CLAUDETE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que cumpra devidamente o item 02 do despacho de fls. 218, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.011362-9** - VALDEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.011997-8** - MARGARIDA MARTINS DE MEDEIROS (ADV. SP248036 ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23: REcebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo o pedido de concessão da liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se copia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. Int. Of.

**2009.61.83.001485-1** - MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU (ADV. SP068745 ALVARO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar a representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos aobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE. 8. OFICIE-SE.

**2009.61.83.001531-4** - VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.83.011220-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014026-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E ADV. SP188940 EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS)

(...) Diante do todo o exposto, deixo de acolher a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente decisão para ação correspondente. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se.

**Expediente Nº 4875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0938172-4** - ZAIRA MACHADO FRANCA E OUTROS (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO

SOARES E ADV. SP129800 SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Int.

**90.0000126-9** - MANOEL PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP032959 CLOVIS BOSQUE E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**91.0670084-5** - TITO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que esclareça, acerca das alegações de fls. 284/285, bem como para que os cálculos apresentados restrinjam-se ao coautor Moacir Comarim. Int.

**92.0006440-0** - MARIA JOSE ARANHA LIA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**94.0019848-5** - JOSE APPARECIDO GONCALVES (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP110880A JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 77: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**95.0030846-0** - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI (ADV. SP097670 ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 553: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

**1999.61.00.000748-9** - ELOA DA ROCHA PINTO E OUTRO (ADV. SP133850 JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra o INSS o despacho de fls. 212. 2. Fls. 219: vista à parte autora acerca das informações de fls. 211. Int.

**2000.61.83.002722-2** - INOCENCIO NOGUEIRA NETO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 182/183. Int.

**2001.03.99.054380-0** - ISABEL ARLETE DINIZ AJURE (ADV. SP095659 MARIA SALETE GOES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 176, trazendo aos autos a certidão de óbito autenticada do Sr. Alfredo Ajure, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte. Int.

**2001.61.83.000016-6** - ABRAAO DA SILVA MOTA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 513. Int.

**2001.61.83.002714-7** - DARCIO ANTENOR CANTO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP196607 ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 444: Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2002.61.83.000720-7** - PAULO FERREIRA (ADV. SP050331 ODERACI BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca das informações do INSS, intime-se-a para, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.002638-3** - LUIZ ANTONIO SANCHES (ADV. SP117764 CRISTIANE GORET MACIEL E ADV.

SP153587 DANIELA DE LOURDES RODRIGUES E ADV. SP181137 EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca da informação referente à revisão. 2. Fls. 385: defiro ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.003384-3** - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP169720 DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.83.003602-9** - FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 398: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias. Int.

**2003.61.83.007804-8** - DULCE CRISTINA FERRAZ SANDOVAL BULDO E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.008852-2** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 190: vista à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 157 a 181. 3. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.009926-0** - NAIMA ASLAN SOUEN E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP143649 CESAR ROBERTO CANTAGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 348/350: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.010624-0** - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 95 a 103. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.013230-4** - JOAQUIM ALVES DE ANDRADE (ADV. SP213520 CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 153 a 157: manifeste-se a parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.83.000342-9** - GODOFREDO ADALTO DE SANTANA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 173/190: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da informação referente ao pagamento administrativo. Int.

**2004.61.83.004472-9** - ALESSANDRA BRANDAO MARTINS MOURA E OUTRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da redistribuição. 2. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.005214-3** - MILTON ZEFERINO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA E ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias. Ofici-se ao IMESC, solicitando o cancelamento da data designada da perícia, tendo em vista o falecimento da parte autora. Int.

**2004.61.83.007068-6** - NICOLAU MARTINS DE MELO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 357: defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**2006.61.83.005718-6** - TEOFILLO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.006134-7** - CASIMIRO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/116: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS< no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.006330-7** - ANTONIO FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.006633-7** - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para constar da fundamentação as razões acima e, na parte dispositiva, fazer incluir a procedência parcial do pedido para, além do que ali já se encontra, determinar o pagamento de atrasados entre 13/11/2003 e 30/09/2004 - sem alteração nos consectários, inclusive honorários, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. P.R.I.

**2008.61.83.003290-3** - HILTON ARCEBIADES DOS SANTOS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.005922-2** - RAIMUNDO NONATO SETUBAL (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 38. 2. Especiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.006805-3** - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

**2008.61.83.006816-8** - MARIA APARECIDA AZEVEDO (ADV. SP216436 SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.007436-3** - YOSHIHIRO NOMARU (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.008178-1** - PEDRO DA ROCHA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.008428-9** - HAIETA ABDO KANSAOU (ADV. SP071304 GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 3.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.008846-5** - PEDRO LAURIANO BALDAVIA (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.008894-5** - SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.009020-4** - SEBASTIANA ROSA COSTA (ADV. SP231761 FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.009038-1** - MAURO MOREIRA DE MATOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição do autor nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.009190-7** - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.009298-5** - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO (ADV. SP081286 IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010148-2** - VALMIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010264-4** - JOSE SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos, à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010432-0** - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP050122 ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.010458-6** - GENTIL NUNES SOBRINHO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos, à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010504-9** - LEONILDA FIORONI FRANZIN (ADV. SP207113 JULIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação,

especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.010708-3** - MARIA SOUZA NEIVA (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010974-2** - MARIA ROSAURA OLLIA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011236-4** - EDSON LEANDRO DA SILVA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. INTIME-SE.

**2008.61.83.011378-2** - FRANCISCA PEREIRA ALVES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011436-1** - MARIA INES DOCILIO COSTA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011538-9** - MARIA DAS NEVES FERNANDES (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011692-8** - MANOEL SEVERO NETO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.011888-3** - PEDRO BUENO GUIMARAES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.011904-8** - CILENE MARINETE DORIO E OUTRO (ADV. SP127802 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.012006-3** - ISABEL MARIA LEMES AZEVEDO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012132-8** - MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012226-6** - JAIR LAS CASAS (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012234-5** - DIRCEU LEMOS MACHADO (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição do autor nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012298-9** - DECIO MARTINS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição do autor nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012378-7** - CARLOS LAFFITTE JUNIOR (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.012426-3** - JOSE ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.012450-0** - RICARDO DE FAZIO (ADV. SP125268 AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012456-1** - ARNALDO CREPALDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012532-2** - HELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.012710-0** - MONICA DE CASSIA BERNARDI (ADV. SP165750 MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012742-2** - JESUINA PINTO COELHO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.012836-0** - CICERO GOMES BEZERRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.012888-8** - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos, à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012986-8** - MARIA DAS DORES AUGUSTO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos, à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2009.61.83.000172-8** - AREOBALDO PEREIRA MATOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.000256-3** - FRANCISCO MATIAS PEREIRA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. INTIME-SE.

**2009.61.83.000921-1** - ARMANDO LUGES ORTIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.83.002759-8** - MARIANA LUIZA DE JESUS (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 196: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 3323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0042207-0** - ODETE MACHADO PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.83.003381-0** - GEIVAL DA SILVA ALVES (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2001.61.83.003383-4** - FRANCISCO RODRIGUES FILHO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2002.61.83.001216-1** - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Observo que o pedido de fls. 210 já está contido na apelação de fls. 214, nos termos do art. 523 do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2002.61.83.002150-2** - VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROS (ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.001705-9** - AIRTON AMORIN (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.002620-6** - NELSON FLOR DE ALMEIDA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2003.61.83.006322-7** - LUIZ CARLOS RIZZI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.007116-9** - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP195269 WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Fls. 268-269: prejudicado, porquanto a sentença proferida não transitou em julgado. Int.

**2003.61.83.016008-7** - HAYDE MARIA FIGUEIREDO PORTELLA (ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2004.61.83.001021-5** - MARIO FERREIRA ANICETO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.001809-3** - ANTONIO ALVES BARRETO (ADV. SP094133 ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E ADV. SP207823 FERNANDA ADESTRO MIRALHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.002001-4** - JOSE MARIO TEIXEIRA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.002019-1** - BASILIO FERREIRA SOARES (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.83.003316-1** - SEBASTIAO INACIO FILHO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2004.61.83.004402-0** - MARIA ROSA DE ABREU (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.006512-5** - LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.006747-0** - ALVINO PEREIRA RODRIGUES (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2004.61.83.007021-2** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.000033-0** - MARIO SOARES CARVALHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.000415-3** - VIRGOLINO JOSE PIRES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.001125-0** - JOSE DE JESUS PIN (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.002911-3** - LUIZ ANTONIO GOMES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.004856-9** - ROBERTO ANTUNES DE CARVALHO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.004919-7** - EDSON GERMINO RODRIGUES (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.006118-5** - AIRTON BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2006.61.83.000518-6** - HENRIQUE DACCORONE (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.83.001125-3** - JONAS NOGUEIRA SENA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2006.61.83.001221-0** - JOSE BEZERRA ALVES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2006.61.83.001603-2** - ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.83.003523-3** - EVALDO BORGES DE MORAIS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.83.003543-9** - FRANCISCA DE SOUZA LEAL SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente N° 3324**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.022010-0** - SEBASTIAO EVANGELISTA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial. No mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, esclarecendo se as mesmas e a própria parte autora comparecerão à audiência a ser designada, independente de intimação por meio de mandado pessoal. Int.

**2005.61.83.004049-2** - NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se, pessoalmente, o autor para comparecer no IMESC, sito à Rua Barra Funda nº 824 - São Paulo/SP, no dia 28/04/2009 às 11h50 horas, para a realização de perícia médica, conforme os dados fornecidos no ofício de fl.69. Intime-se a parte autora, ainda, pela imprensa oficial.

#### **Expediente N° 3326**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0091980-4** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2002.61.83.002684-6** - ROBERTO PORTELA (ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2002.61.83.002832-6** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.83.002881-8** - NELSON JOSE DE FREITAS (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA E ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2002.61.83.003888-5** - LUCIO VALDIR SANITA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2003.61.83.002690-5** - SEBASTIAO SALLES NONATO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.002877-0** - LUCIO APARECIDO DE MELO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2003.61.83.004046-0** - VALDIR SILVA VIVEIROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.009126-0** - DORIVAL DARE (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2003.61.83.011926-9** - TOSHIRO HIRAMA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2003.61.83.015584-5** - VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2004.61.83.004490-0** - JOSE CERQUEIRA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2004.61.83.005390-1** - MARIA DA GRACA BENTO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2004.61.83.006196-0** - NORIVAL MIGUEL ROCCO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2004.61.83.006643-9** - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.000181-4** - SEVERINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.000196-6** - ARMANDO RASTELLI (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.000495-5** - JUAREZ MAXIMINO SOBRAL (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.000898-5** - JOSE CARDOSO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.002299-4** - IRIMARTA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP093138 WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.002983-6** - OSWALDO ORTIZ PADILHA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.003081-4** - JOSE CAETANO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.004280-4** - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.004691-3** - ELVESIO DIAS (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.006177-0** - BERNARDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2005.61.83.006587-7** - ARTUR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2006.61.83.000096-6** - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.83.000331-1** - JOAO LOPES DE LIMA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 301-305: nada a apreciar, considerando o artigo 476 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado (fl. 297).Int.

**2006.61.83.000795-0** - JOSE VITAL DE SANTANA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2006.61.83.001186-1** - TEREZA TAVARES DA SILVA (ADV. SP188120 MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2006.61.83.001756-5** - ABEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2006.61.83.003889-1** - ILSO COSTA DE LIMA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

#### **Expediente Nº 3327**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0007300-8** - RODOLPHO MILANI E OUTROS (ADV. SP033418 DANIEL VAZ DE ALMEIDA E ADV. SP007499 HERMOGENES TROYANO E ADV. SP016980 ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E ADV. SP162076 RONALDO RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Na ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de INOCENCIO DE SOUZA FILHO e JAIR DE SOUZA (fls. 308/315) como sucessores processuais de Lina Galdino de Souza.Providenciem os habilitandos acima referidos a juntada de cópia do CPF e RG.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 270/285 e 288/294), exceto com relação a Pedro Elias.Tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 320/328.Int.

**2001.03.99.046247-1** - SAMUEL PARIS FICHMAN E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a decisão foi desfavorável á parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se estes autos.Int.

**2001.61.83.005749-8** - NARCISO FACCO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência ao INSS do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 525/527, apontando eventual possibilidade de litispendência, coisa julgada ou conexão (art. 301, incisos V, VI e VII, CPC).Considerando que nos termos do art. 1060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de:- ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI e SONIA REGINA DEGASPERI (fls. 487/502) como sucessoras processuais de Gabriel Degasper;- ANTONIA FAVARIN ROCHA (fls. 503/512) como sucessora processual de Benedito Rocha; e- OLGA CERIONI GRAMMATICO (fls. 513/522) como sucessora processual de Luiz Antonio Grammatico.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se mandado de intimação conforme determinado à fl. 458.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.004311-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013408-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONOR PAULA DO NASCIMENTO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I c.c. 741, II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, extinguindo-se a execução. (...)

**2007.61.83.006784-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002929-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 25.668,07 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos), atualizado até agosto de 2008, correspondente ao valor R\$ 23.963,81 para o autor exequente e de R\$ 1.704,26, a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, da informação de fl. 17, do resumo de fl. 18, da quota de fl. 32 e da certidão do trânsito em julgado aos autos n.º 2002.61.83.002929-0. Após, desapensem-se da demanda principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.000296-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013414-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ANTONIO CORDEIRO MANCO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 69.886,26 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até agosto de 2008, correspondente ao valor R\$ 64.655,94, para a autora exequente e de R\$ 5.230,32, a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, da informação de fl. 31, do resumo de fl. 32, da quota de fl. 46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos n.º 2003.61.83.0009543-3. Após, desapensem-se da demanda principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.010278-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010361-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO GONCALVES BUENO E OUTROS (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

**2008.61.83.013108-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004365-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CLARISSE BERTASSO PEREIRA (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES E ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0041793-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038625-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTINA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO)

Tendo em vista o desarquivamento destes autos e considerando o requerido pela parte embargada à fl. 130, desentranhem-se os substabelecimentos de fls. 11/12, 25/26 e 56/57 para juntada nos autos principais n.º 93.38625-5, substituindo-os por cópias dos mesmos. Após, retornem estes autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 3328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.001992-8** - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2001.61.83.004892-8** - MIGUEL ARCANJO LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.83.005636-6** - GILSON FRANCISCO DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2002.61.83.002700-0** - SANDRA FABBRI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.002284-5** - APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.002878-1** - GILSON PASTORELLI (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.000697-2** - SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.001694-1** - GILMAR SIQUEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.004796-2** - GUIOMAR APARECIDA STABELIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.006465-0** - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.006484-4** - JOAQUIM NOBREGA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.003052-8** - JOSE ELIOMAR NOGUEIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.003881-3** - IVONETE ODILIA DOS SANTOS (ADV. SP138185 JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que confirmou a antecipação da tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.83.004493-0** - LUIZ IBRAIM SILVESTRE (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que manteve a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.83.004672-0** - ADILSON DA SILVA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para contra-razões. porquanto o autor já as apresentou. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.005092-8** - WALDEMAR GALLO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.83.005996-8** - SILVIO RIBEIRO DE MIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.007081-2** - ADEMAR SILVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.83.008098-6** - INACIO DE LOIOLA DA SILVA (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.83.008100-0** - ANTONIO CASSIMIRO SILVA (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.83.006799-1** - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Tendo em vista a petição de fls.94/95, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.83.008599-3** - MIGUEL CARLOS KRZYZANOWSKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.83.010960-2** - DANIEL SANCHES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.83.010962-6** - ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.010966-3** - ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.010967-5** - SERGIO DIAS GUERRERO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.010971-7** - JOAO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.011159-1** - ALMIR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.011384-8** - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.011398-8** - LUIS ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.011976-0** - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO (ADV. SP228402 MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4095**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.001878-5** - YOLANDA AGONILA VIEIRA (ADV. SP156992 ALESSANDRA RENATA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.009119-1** - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSÉ CARLOS LEITE**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 055.652.866-2 concedido administrativamente em 21/09/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.009937-2 - GERCIO HOLANDA CORDEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **GÉRCIO HOLANDA CORDEIRO**, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 107.877.609-9 concedido administrativamente em 16/09/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.011725-8 - RENE ESTEVAM PIERASSI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **RENE ESTEVAM PIERASSI**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº077.402.244-2 concedido administrativamente em 25/11/1983 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.011854-8 - JOSE SALVADOR FARO (ADV. SP271319 MARIA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSE SALVADOR FARO**, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº106.307.064-0 concedido administrativamente em 29/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.011903-6 - ALEXANDRE FREIRE LIMA (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **ALEXANDRE FREIRE LIMA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº047.978.855-3 concedido administrativamente em 06/03/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012018-0 - ANTONIO SANTOS DOS ANJOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **ANTONIO SANTOS DOS ANJOS**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 117.428.585-8, concedido administrativamente em 16/12/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do

coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012021-0** - DINAM GOMES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DINAM GOMES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº067.609.548-8 concedido administrativamente em 08/06/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012084-1** - PAULO SERGIO CHILO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO SERGIO CHILO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº108.647.049-1 concedido administrativamente em 27/02/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012112-2** - VALDOMIRO JOSE BERNARDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDOMIRO JOSE BERNARDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 056.628.104-0, concedido administrativamente em 11/06/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012171-7** - HIROTOSHI ODAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HIROTOSHI ODAN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº102.573.345-0 concedido administrativamente em 11/07/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012178-0** - ADEMIR CACIARI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEMIR CACIARI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 129.906.162-9, concedido administrativamente em 18/09/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012180-8** - WILSON JORGE SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON JORGE SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 104.238.436-0, concedido administrativamente em 30/10/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012183-3** - DIRSON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIRSON FRANCISCO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 025.021.614-0 concedido administrativamente em 17/10/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência. Caso contrário, recolha as custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012188-2** - ANTONIO CAMILO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CAMILO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 088.209.110-7 concedido administrativamente em 04/05/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 89% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012193-6** - VICTOR MARGO WEINBERG (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VICTOR MARGO WEINBERG, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 067.609.730-8 concedido administrativamente em 20/05/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012194-8** - CEZAR PEREZ COUTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CEZAR PEREZ COUTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 025.033.093-8 concedido administrativamente em 02/02/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012334-9** - LEONE CAPORALI DA CUNHA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LEONE CAPORALI DA CUNHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº103.961.084-3 concedido administrativamente em 17/02/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012388-0** - FABIO JOSE PELLEGRINI (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FABIO JOSÉ PELLEGRINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº102.573.442-1 concedido administrativamente em 19/07/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012500-0** - SANTINA ELIAS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SANTINA ELIAS DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 113.324.576-2, concedido administrativamente em 13/04/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 90% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012501-2** - CLAUDIO JOSE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO JOSÉ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº101.896.538-3 concedido administrativamente em 02/04/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012514-0** - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ALVES DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 025.041.284-5, concedido administrativamente em 13/09/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012518-8** - PAULO HIDEO ITCHIKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO HIDEO ITCHIKAWA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº068.140.352-7 concedido administrativamente em 25/05/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012521-8** - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MAXIMIANO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº101.555.245-2 concedido administrativamente em 31/01/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012639-9** - FLAVIO JOSE RUEDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FLAVIO JOSÉ RUEDI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº105.862.766-7 concedido administrativamente em 14/03/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012640-5** - VALTER ROBERTO BOKUMS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALTER ROBERTO BOKUMS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº107.790.999-0 concedido administrativamente em 11/05/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012647-8** - PAULO GONCALVES JAQUIER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO GONÇALVES JAQUIER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº85.872.127-9 concedido administrativamente em 09/02/1990 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 83% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012652-1** - JOAO LADISLAU DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO LADISLAU DO CARMO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº102.077.653-3 concedido administrativamente em 06/02/1996 e

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012658-2** - LEGILDA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LEGILDA BARBOSA PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº101.529.719-3 concedido administrativamente em 13/05/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012659-4** - ANTONIO NICOLA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO NICOLA NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 063.629.081-6, concedido administrativamente em 24/11/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012660-0** - BENEDITO REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO REIS DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº136.070.472-5 concedido administrativamente em 12/09/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012725-2** - DAISABURO HAYASHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DAISABURO HAYASHI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº025.432.570-0 concedido administrativamente em 13/02/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012770-7** - LUIZ BREGANTIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ BREGANTIM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº80.162.575/0 concedido administrativamente em 03/06/1986 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os

autos.PRI.

**2008.61.83.012782-3** - DANILO ROBERTO MAZZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DANILO ROBERTO MAZZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 107.580.524-1, concedido administrativamente em 09/03/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012841-4** - ELENO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELENO PEREIRA DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 129.120.767-5, concedido administrativamente em 09/07/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012859-1** - CARMELINA APARECIDA FELICIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CARMELINA APARECIDA FELICIANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 025.013.585-0 concedido administrativamente em 14/09/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012865-7** - ROSA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 103.601.902-8 concedido administrativamente em 27/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012869-4** - ANTONIO OLAVO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO OLAVO MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 063.731.949-4 concedido administrativamente em 06/12/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012877-3** - CARLOS ROBERTO DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO DE BARROS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº14.532.414-0 concedido administrativamente em 20/09/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012880-3** - JOSE SEVERINO RESENDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ SEVERINO RESENDE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 112.428.610-9, concedido administrativamente em 05/01/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012897-9** - JOSE CRISTOVÃO DUTRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CRISTOVÃO DUTRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº101.860.491-7 concedido administrativamente em 09/04/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012906-6** - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA MADALENA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº113.923.046-5 concedido administrativamente em 14/06/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012908-0** - GENARIO GOMES SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GENARIO GOMES SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº108.529.651-0 concedido administrativamente em 13/11/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012909-1** - ADAO MARQUES CORDEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADÃO MARQUES CORDEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 102.917.874-4, concedido administrativamente em 28/06/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa

de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012913-3** - AMADO DE PAULA PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMADO DE PAULA PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº067.567.394-1 concedido administrativamente em 08/08/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012914-5** - JAIME LINO DOS SANTOS (ADV. SP256648 ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIME LINO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº057.060.705-1 concedido administrativamente em 05/10/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012944-3** - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL ALVES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº102.544.333-8 concedido administrativamente em 03/06/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012946-7** - YARA DA SILVA PACCHIONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora YARA DA SILVA PACCHIONI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº064.914.181-4 concedido administrativamente em 05/09/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.013046-9** - MARILENE DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARILENE DA CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 130.518.222-4, concedido administrativamente em 22/09/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.013047-0** - ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANDRÉ DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº77.369.542/7 concedido administrativamente em 10/05/1984 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.013056-1** - EDUARDO WANDERLEY MURAD (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDUARDO WANDERLEY MURAD, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 068.142.204-1, concedido administrativamente em 17/06/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.013133-4** - HAJNALKA HARSÍ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora HAJNALKA HARSÍ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº44.311.890/6 concedido administrativamente em 21/10/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.013280-6** - MONICA MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MONICA MOREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº134.692.269-9 concedido administrativamente em 26/08/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000014-1** - MINOR NOZAKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MINOR NOZAKI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 115.841.606-4, concedido administrativamente em 20/01/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000031-1** - ARIEDALVA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ARIEDALVA MOREIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº135.464.747-2 concedido administrativamente em 14/07/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000147-9** - ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº104.553.695-1 concedido administrativamente em 25/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000149-2** - HELENO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELENO BARBOSA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 109.490.785-2, concedido administrativamente em 13/05/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000161-3** - GERALDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 116.084.087-0, concedido administrativamente em 13/12/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000233-2** - MARIO MASANORI MINEI (ADV. SP216057 JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E ADV. SP266952 LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO MASANORI MINEI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº57.039.352/3 concedido administrativamente em 14/05/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000274-5** - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº026.023.005-7 concedido administrativamente em 11/08/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento

da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000333-6** - MARIO SCHEFFER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO SCHEFFER, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 067.791.362-1 concedido administrativamente em 28/09/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000696-9** - SILVIA REGINA STELLA TEIXEIRA DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SILVIA REGINA STELLA TEIXEIRA DE JESUS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 101.906.867-9, concedido administrativamente em 29/09/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000702-0** - IZAIAS ACACIO DE FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IZAIAS ACACIO DE FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 102.366.895-2, concedido administrativamente em 23/05/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000832-2** - MAURICIO ZANIN (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURICIO ZANIN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 110.469.547-0, concedido administrativamente em 31/08/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

#### **Expediente Nº 4096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0020995-2** - VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.000116-7** - LEO MACHADO FROTA (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.000834-4** - BENEDITO APARECIDO MATEI (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.008713-0** - ANTONIO CARLOS ANDRE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.012094-6** - WALDEMAR COSTA (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.015215-7** - JOSE MAXIMO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.016036-1** - HELIO MOYSES (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.83.001560-2** - HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.83.002723-9** - ADALBERTO DOS REIS SARUVA - MENOR (SEBASTIAO SARUVA NETO) (ADV. SP016954 IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157/159: Nada a decidir tendo em vista os depósitos realizados pelo INSS às fls. 109/110, 119/123 e 142/145.Com relação às diferenças apuradas pela parte autora, deverão ser objeto de discussão em futura fase de execução.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.83.003319-7** - JOSE DONIZETE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.83.004695-7** - OROZIMBO MOREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_ e do INSS de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.83.004898-0** - JOSE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 400/402: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.83.003131-4** - DANIEL SILVA REIS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_ e do INSS de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a certidão de fls. \_\_\_\_, dê-se vista somente a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.000867-9** - MARCO ANTONIO MAGALHAES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.001828-4** - CARLOS SILVA LIMA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.004496-9** - EUCLIDES RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.004775-2** - ANTONIO CORREA DE LIMA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_ e do INSS de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.003298-4** - ISRAEL JACYNTHO (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR E ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_ e do INSS de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a certidão de fls. \_\_\_\_, dê-se vista somente a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.004109-2** - JANAINA FERREIRA BISPO E OUTRO (ADV. SP211898 OSMAR DE CALDAS PEREIRA E ADV. SP125944E ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.004533-4** - SUELI PEDROZO DE OLIVEIRA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/164 e 166: Indefiro, tendo em vista que a justiça gratuita é benefício deferido ao autor hipossuficiente e para os atos do processo.Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 156.Int.

**2007.61.83.004622-3** - MOACYR MANTOANI (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.005507-8** - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl. \_\_\_\_, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Int.

**2007.61.83.007630-6** - JOSE FORTUNATO MONTESANE CAPUANO (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl.\_\_\_\_, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Int.

**2007.61.83.008179-0** - OLGA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl.\_\_\_\_, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Int.

**2008.61.83.008082-0** - CLOVIS BARROSO SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie procuração original e atual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, devidamente cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.008086-7** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP092102 ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163: Anote-se. Fls. 164: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.008337-6** - JOSE LUIZ TUMIATTI (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl.\_\_\_\_, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.000178-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003479-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA) X LUDOGERIO INNOCENCIO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo a apelação do embargado de fls.98/102, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.006087-6** - CLAUDINEY MARTINS BRAGA (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.002688-5** - REGINALDO BASILIO MAIA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 107), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Considerando que os documentos que instruíram a inicial são cópias simples, defiro o desentranhamento tão somente dos documentos de fls. 14, 25/31 e 38, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Oficie-se ao E. STJ nos autos do Conflito Negativo de Competência (fl.104).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.003956-9** - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO (ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.006510-6** - LORIANO BALDI (ADV. SP258198 LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA TAKIZAWA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil e nos artigos 284, parágrafo único, e no 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.007214-7** - ANITA BIANCO (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 16), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.007215-9** - MARIA HELENA BELLANI (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 16), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008165-3** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 312), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.010405-7** - DAVIDE DOS SANTOS SOBRAL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.011744-1** - BENEDITO PINTO DE SOUZA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos IV e V e 3º do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.012612-0** - VIVALDO CAIRES DE ARAUJO (ADV. SP160812 DENER AFONSO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2008.61.83.012637-5** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº064.879.152-1 concedido administrativamente em 03/02/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**2008.61.83.012813-0** - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2008.61.83.012814-1** - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2008.61.83.013051-2** - ELGISON ROLO DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELGISON ROLO DA CUNHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 132.348.939-5, concedido administrativamente em 16/07/2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**2008.61.83.013057-3** - MARCO ANTONIO GERALDINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCO ANTONIO GERALDINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 129.686.720-7, concedido administrativamente em 19/05/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**2008.61.83.013064-0** - HILDEBRANDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HILDEBRANDO DIAS DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 101.547.717-5, concedido administrativamente em 11/11/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**2008.61.83.013071-8** - ELIANA BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIANA BARBOSA, de cancelamento de sua aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição, NB nº 141.031.836-0, concedido administrativamente em 10/03/2006 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 85% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.83.013379-3** - GILBERTO DUARTE SILVA (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 295, inciso VI e 267, inciso V e 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência, haja vista que a acostada aos autos data de maio/2005. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.83.000128-5** - TISSA TANIGAKI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TISSA TANIGAKI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 068.027.832-0, concedido administrativamente em 31/07/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.83.000158-3** - CLAUDIO ALVES PINHEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO ALVES PINHEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 105.708.782-0 concedido administrativamente em 02/06/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.83.000221-6** - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO (ADV. SP150818 CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.000231-9** - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.000269-1** - LUIS CARLOS ALVES DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIS CARLOS ALVES DE MELLO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 102.572.971-1 concedido administrativamente em 23/12/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da

justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000272-1** - OSWALDO CRUZ PAIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSWALDO CRUZ PAIVA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 81.251.361/4 concedido administrativamente em 01/10/1986 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000282-4** - JOAQUIM GERMANO DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2009.61.83.000288-5** - AUGUSTA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2009.61.83.000307-5** - LOURIVAL MARTINS RICARDO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2009.61.83.000344-0** - MARIA DA PENHA LUCIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DA PENHA LUCIANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº107.659.327-2 concedido administrativamente em 08/10/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000398-1** - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 106.652.208-9, concedido administrativamente em 30/06/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000406-7** - SEVERINA HELENA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SEVERINA HELENA DA SILVA, de cancelamento de sua

aposentadoria especial, NB nº 28.098.109/0 concedido administrativamente em 19/05/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000408-0** - JAIME JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIME JOAQUIM DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 101.870.331-1 concedido administrativamente em 30/08/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000550-3** - CLARINDA DO PRADO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLARINDA DO PRADO FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 064.878.789-3 concedido administrativamente em 25/08/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000559-0** - LUIS ANTONIO NASCIMENTO AUGUSTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIS ANTONIO NASCIMENTO AUGUSTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 105.078.689-8 concedido administrativamente em 06/12/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000571-0** - DOURINHA RODRIGUES SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DOURINHA RODRIGUES SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 138.652.668-9 concedido administrativamente em 27/04/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000574-6** - CICERO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CICERO MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 106.031.938-9, concedido administrativamente em 09/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-

se os autos.PRI.

**2009.61.83.000583-7** - MARINO DE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARINO DE MORAES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 103.530.015-7, concedido administrativamente em 17/06/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000584-9** - NESTOR FELICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NESTOR FELICIO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 47.936.017/0 concedido administrativamente em 26/11/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000625-8** - JOSE DA PIEDADE MIRANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE DA PIEDADE MIRANDA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº103.261.986-1 concedido administrativamente em 27/06/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000703-2** - ODAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ODAIR DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 109.180.280-4, concedido administrativamente em 20/07/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000715-9** - ANTONIO PAVONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO PAVONI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº101.521.053-5 concedido administrativamente em 14/02/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2009.61.83.000719-6** - GONCALINA GERALDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GONÇALINA GERALDI, de cancelamento de sua aposentadoria

proporcional por tempo de serviço, NB nº106.632.487-2 concedido administrativamente em 17/06/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

#### **Expediente Nº 4099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.007154-7 - FRANCISCO FRANCIMAR FERREIRA (ADV. SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fls. 137/138: Anote-se. Fls. 109 e 116/131: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO FRANCIMAR FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 20 de março de 2009, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Rua João Moura, 627/647 - conjunto 171 - Pinheiros - São Paulo - SP, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

**2007.61.83.001764-8 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP062228 LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fls. 103 e 105: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSE FERREIRA DE CARVALHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 20 de março de 2009, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Rua João Moura, 627/647 - conjunto 171 - Pinheiros - São Paulo - SP, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

**2007.61.83.008337-2** - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA (REPRESENTADO POR VERA LUCIA MAGANINE) (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO ROGÉRIO MORENO DA FONSECA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 20 de março de 2009, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Rua João Moura, 627/647 - conjunto 171 - Pinheiros - São Paulo - SP, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

#### **Expediente Nº 4101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.006754-4** - REBECA DE ARAUJO LEITE (REPRESENTADA POR CLEONICE VALDETE SOARES DE ARAUJO) (ADV. SP122047 GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.008264-8** - ABIGAIL SILVA ALVES DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP076795 ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.008394-0** - ANA ROSA LUPIANHES MAPELLI (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.001986-4** - LEONARDO DOS SANTOS BARBOZA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.002441-0** - ANTONIO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.002645-5** - TEODOSIO CALIXTO (ADV. SP085079 ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.003947-4** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUNA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIA PENEHNI SILVATTI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.004360-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.005061-5** - PEDRO DANTAS HONORATO (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.005967-9** - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006259-9** - ALZIRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006266-6** - MAURICIO GRUPILLO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006299-0** - ANTONIO PINTO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006782-2** - JOAO MARQUES DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006884-0** - PAULO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.007481-4** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.008173-9** - ANA CELIA BEZERRA DE NOVAIS (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.008262-8** - AURELINO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.008390-6** - JOAQUIM BATALHA DA SILVA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.008510-1** - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP171745 OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000226-1** - RICARDO TALHARI FERRAREZ (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000282-0** - EDINEUDA ALVES DA SILVA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000463-4** - JOSE MESSIAS FERNANDES (ADV. SP176287 VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000569-9** - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000598-5** - JOZINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP176287 VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000643-6** - ODETE CASAGRANDE PELOSI (ADV. SP185049 NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001015-4** - ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001096-8** - JOAO GONCALVES (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001099-3** - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP126370 MARIA LUCIA PONTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001834-7** - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003745-7** - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.004684-7** - ALCEBIADES COELHO DUTRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.004906-0** - ANTONIO MANOEL FERREIRA (ADV. SP138457 SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007431-4** - MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO (ADV. SP181276 SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.010530-0** - MANOEL TARGINO SOBRINHO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.83.002757-4** - VINICIUS GOMES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.004325-8** - SIMONE GONCALVES BARRETO (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SPI72541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 4143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.000089-4** - EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Atenda o INSS a cota ministerial de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias.as.Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2003.61.83.011927-0** - GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.138/144 e 264/270: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Dino Cláudio Pucci (fls.143) sua viúva ZORAIDE FRIGO CYPRIANO (fls.140/141), bem como DECLARO HABILITADA como substituta processual de Adam Tadeusz Fusiarski (fls.268) sua viúva GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI (fls.266 e 269).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.001015-0** - EDSON PAULINO E OUTROS (ADV. SP143361 EDINEIA CLARINDO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Designo audiência para o dia 03 de junho de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.227, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**2004.61.83.005419-0** - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Araruna - PB (fls.256/295).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**2004.61.83.005876-5** - ANA CAROLINA NOGUEIRA TAVARES - MENOR (ANA CANDIDA TAVARES) (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta informe se haverá vantagem financeira para a autora na eventual revisão do benefício originário de sua pensão por morte (NB 21/117.359.011-8), qual seja, aposentadoria por idade concedida em 26/06/1986, NB 41/79.622.208-8, mediante a aplicação da ORTN/OTN na correção monetária dos salários-de-contribuição.Após, retornem os autos à conclusão, respeitando a primeira data de conclusão para sentença, para que o feito seja imediatamente sentenciado.

**2005.61.83.000108-5** - HELIO SANTANA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.369/387: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.367/368: Intime-se o Sr. Perito acerca do local a ser periciado, bem como dos despachos de fls.364 e 366.Int.

**2005.61.83.000139-5** - NIVALDO CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.148 e 150/153: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.002102-3** - JOSE ALARICO REBOUCAS (ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO E ADV. SP142918 PAULO CESAR PARDI FACCIO E ADV. SP261436 RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta informe, justificando, se a renda mensal inicial do benefício NB 085.844.332-5 foi calculada nos termos da legislação vigente à data da concessão, bem como se é devido o desconto efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos à conclusão.

**2005.61.83.003221-5** - ISMAEL DE SOUZA (ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.107/153: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.004251-8** - ROSALVO ALVES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2005.61.83.004322-5** - JOSE CARLOS LEMES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.128/145: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.005346-2** - MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP062133 ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 103/105: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Designo audiência para o dia 03 de junho de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 84, que deverão ser intimadas pessoalmente.3. Determino a produção de prova pericial médica indireta.Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839 ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta. Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para realização da mesma.Int.

**2005.61.83.006693-6** - BENEDITO BENTO DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.90/119: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.87: Dê-se ciência às

partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.006878-7** - VALDO MARIANO FERRAZ (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.73: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**2005.61.83.007026-5** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.237/252 e 254/255: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.83.000404-2** - DOMINGOS DAL BELLO (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.242/337: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.001334-1** - ALTAIR OLIVEIRA LUZ (ADV. SP237508 ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.86/87: Dê-se ciência às partes.Fls.91: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.006000-8** - DJALMA SANT ANNA DE OLIVEIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA E ADV. SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64/65: Defiro a produção de prova oral para oitiva do autor. Designo audiência para o dia 22 de abril de 2009, às 15:30 horas, para interrogatório do autor, que deverá ser intimado a comparecer.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 53.Int.

**2006.61.83.006225-0** - JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA (ADV. SP210081 LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Pompéia - SP (fls.226/281).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**2006.61.83.006233-9** - FRANCISCO ANGELO DE LIRA (ADV. SP226645 SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, reconsidero parcialmente o despacho de fls.176, determinando a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Messias Bezerra da Silva, arrolada pela parte autora às fls.169.Publique-se, com este, o despacho de fls.176.Int.Despacho de fls,176:Designo audiência para o dia 13 de maio de 2009, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.169/170, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**2007.61.83.000643-2** - ETELVINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.146/147: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.005295-8** - JOVI FERREIRA (ADV. SP135014 MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.539/540 e 545/548: Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora.Expeça-se mandado de intimação a Salvador Zanquim, arrolado às fls.540, para comparecimento à audiência designada às fls.537.Int.

**2007.61.83.007346-9** - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP225502 PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

**2008.61.83.000753-2** - GILSON FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 133/145: Ciência de fls. 147.2. Fls. 147: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 05/03/09 às 10:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2008.61.83.001145-6** - EVANDRO LINO DA SILVA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3738**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.20.001129-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA E OUTROS

Citem-se e intemem-se os expropriados para a audiência de conciliação que designo para o dia 24 de março de 2009 às 17h30min, quando será apreciado o pedido de imissão provisória na posse. Nomeio perito judicial o Dr. Francisco Vieira Junior, inscrito no CREA sob n.º 061360535/D, sob compromisso, intimando-o para vistoria imediata, devendo apresentar avaliação prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como colher dados para o laudo, inclusive extraindo fotos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.20.005600-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DENIZ ROBERTI GARBIN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 122.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.008124-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA CRISTINA DE PEDRO ZORZI

Tendo em vista a certidão de fl. 67, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória nº 12/2008, no Juízo deprecado.No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**2004.61.20.004918-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA HELENA MIRANDA (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA)

(...) Assim sendo, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora às fls. 170/171, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 147/159, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 30 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**2007.61.20.005749-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP269522 HELNER RODRIGUES ALVES)

1. Concedo as requeridas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.2. Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 59/72.Int.

**2008.61.20.005362-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES E ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X LEILA MAGALI LEONARDO

Concedo a requerida Ana Luiza Pavão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50,

nomeando, desde já, nos termos do Provimento n.º 47, de 17/12/90, alterado pelo Provimento n.º 183, de 20/09/99, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador nomeado à fl. 48, cujos honorários serão arbitrados a final. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 49/53.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.20.003872-7** - EDNA ROSATO FERRARA E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 383/389: No caso em tela, verifica-se que a decisão recorrida desafia a interposição do recurso de agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, os autores protocolaram recurso de apelação no 14º (décimo quarto) dia, isto é, fora do prazo para a interposição do agravo de instrumento. Assim, deixo de receber o recurso interposto e ressalto a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade posto que diferentes os destinatários e o prazo de interposição dos recursos. Nesse sentido: A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo ( RSTJ 58/209). Portanto, determino a remessa dos autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.20.004398-0** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP127561 RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.20.005804-0** - APARECIDA SIRLEY GUSSONATTO E OUTROS (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.20.000927-3** - EUCLIDES FRANCISCO BELENTANI (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 266: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.20.005454-0** - ALAYR APARECIDA ZAMBONI PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, conforme determinado no r. despacho de fl. 141, item 02.Int.

**2004.61.20.005773-5** - GUIOMAR CARMANHANI SIQUEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 124, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.20.001506-0** - ANA CAMPOS GUALBERTO OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 129, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.20.002044-3** - DORALICE LIMA SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista que até a presente data não existe notícia quanto ao levantamento da quantia depositada à fl. 121, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal do E. Tribunal Regional Federal solicitando informação quanto a possibilidade de levantamento da referida quantia. Cumpra-se.

**2006.61.20.002968-2** - EDNA MAZZOLA CABAU (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/98, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.20.004132-3** - MARIA APARECIDA JACHINO GOMES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/83, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.20.004491-9** - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA SOUZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/91, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.20.005801-3** - BENTA MARANI IZAIAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 78/79), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.005817-7** - CATARINA LEMES ROSA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/123, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista à autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.20.007303-8** - STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 188: indefiro o pedido de expedição de ofício para revisão do benefício concedido a autora, uma vez que a revisão já foi implantada conforme se verifica às fls. 147/148. Outrossim, tendo em vista a concordância da autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - C/JF. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000323-9** - APARECIDA VIEIRA RAMOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/84, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista à autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.000468-2** - JOAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) abra-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha do valor que entende devido, nos termos dos artigos 614, II e 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.20.000479-7** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50, cujos benefícios lhe são concedidos neste

momento. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002400-0** - SILVIA REGINA FINGOLI (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/79, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.003158-2** - MARGARIDA DAS DORES MARQUES CORORATTE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/103, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.004212-9** - JOVELINO DUCATI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. (...)

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.20.000698-1** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X WALTER MARQUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
Designo e nomeio como perito o Sr. Mário Luiz Donato, engenheiro especialista em segurança do trabalho, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 558, de 22 de maio de 2007, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.002586-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005156-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO)  
Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificar a exatidão dos cálculos apresentados (fls. 06/08) referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com o julgado e, em sendo a hipótese, apresente nova planilha de cálculo. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.02.003208-0** - RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO)  
Fls. 19/20: nada a considerar, tendo em vista que a sentença foi devidamente publicada no DOE em 08 de agosto do corrente ano, conforme se verifica da certidão de fl. 15 verso. Ademais, a requerente não é parte neste autos e, por conseguinte, o advogado subscritor da petição não consta como procurador cadastrado no sistema processual para fins de publicação de despacho/decisão. Assim, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 17, arquivando-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.20.005236-1** - JOSE MIELI E OUTROS (ADV. SP124586 EDSON ROBERTO BENEDITO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 349/351 e 404, bem como da certidão de fl. 416 a autoridade impetrada. 3. Outrossim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento em trâmite perante o E. STF. Int.

**2004.61.20.005533-7** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fls. 792/804: Assiste razão o Impetrante, pelo que revogo o item 3 do despacho de fl. 789 e determino que tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002604-5** - CELSO LUIS CASALE (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E

ADV. SP127006 EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/116, no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Vista ao impetrado para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dando-se, antes, vista ao I. Representante do Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.20.004160-5** - IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP148005E DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 317/342, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009188-8** - HELEN IBIU SOARES (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes da decisão juntada às fls. 119/121, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.001304-4. Comunique-se a autoridade impetrada. Após, tornem à conclusão para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001069-8** - ANA ANDREA DA SILVA (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X DIRETOR DA FACULDADE CENTRO PAULISTA DE IBITINGA - FACEP.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na sequência, tornem à conclusão para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001266-0** - COOTAM COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE MATAO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial: a) providencie o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do Provimento n. 64/2005 - COGE; b) regularize sua representação processual, trazendo aos autos seu estatuto social, além de documento que comprove os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 09. Com a juntada, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2006.61.20.006468-2** - NIRSA JANERI VEZONE (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI E ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 74/75: Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Fls. 76/77: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para aferição e manifestação sobre as alegações da parte autora. Após, cientifiquem-se as partes pelo prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004090-0** - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP265579 DELORGES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanham de fls. 30/35. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.20.007662-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X OSVALDO MARIANO FRANCO JUNIOR (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004034-7** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X DOMINGOS FERNANDES MOCO (ADV. SP198697

CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X MARTA DONIZETE PADOVANI MOCO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 208/217, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.20.005405-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP) X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 224/233, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 3828**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.20.003830-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS (ADV. SP214654 THIAGO AMARAL BARBANTI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 794, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Álvaro Sedlacek, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.Cumpra-se.

**2006.61.20.007802-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO SALATA (ADV. SP126326 ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

(...)Diante do exposto julgo procedente a ação penal e extinto o processo com julgamento do mérito para condenar o acusado LUIZ ROBERTO SALATA, RG 23.949.013-7 SSP/SP, filho de João Carlos Salata e de Amélia Aparecida Siqueira Salata, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 13 (doze) dias-multa, pela prática dos fatos narrados na denúncia, ocorridos no período de novembro de 2002 a março de 2003, tipificados no artigo 171, 3º do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de um salário mínimo em benefício de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP.Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, o agente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado, especificamente o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), responsável pelo custeio do programa de seguro-desemprego, pelo pagamento do abono salarial e pelo financiamento de programas de desenvolvimento econômico, de forma que sua dilapidação constitui ameaça ao equilíbrio do sistema. Considerando que o mandamento do artigo 387, IV, do CPP é verdadeiro efeito da sentença penal condenatória, constatado o dano ao Estado e, em última análise, à sociedade, pois se trata de crime de estelionato qualificado em prejuízo do programa de seguro-desemprego e de outros programas já mencionados, custeados pelo FAT, deve o dano ser indenizado, observada a capacidade econômica do agente e guardadas as proporções como evento danoso. Estabeleço, portanto, a indenização, em valor mínimo, em R\$ 299,24 (duzentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), equivalente a uma parcela do seguro-desemprego recebido indevidamente pelo trabalhador (fl. 72), que será corrigido até a data do efetivo pagamento, a ser pago pelo réu ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, alternativamente, ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, ou a outro programa/fundo/convênio de segurança pública, cujos fins se destinem integral ou parcialmente à prevenção da violência, apto a receber a destinação do valor arbitrado nesta sentença, a critério do juízo das execuções.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do réu, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição.P.R.I.C.

**2007.61.02.006845-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X WALDIR CAMPI (ADV. SP262944 ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 95/97, substituo a prestação de serviços a entidade assistencial por prestação pecuniária consistente no fornecimento mensal de cesta básica no valor de R\$ 60,00 (sessenta) reais, durante 01 (um) ano, que deverá ser entregue a instituição a ser indicada pelo Juízo deprecado. Autorizo a ausência do réu da cidade de Matão-SP por mais de 07 (sete) dias. Intime-se o réu para cumprimento das

novas condições impostas, bem como para continuar o cumprimento das demais fixadas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 77/78), sob pena de revogação do benefício. Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.000656-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X PAULO SERGIO CAETANO (ADV. SP262944 ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE E ADV. SP238556 THIAGO SAMPAIO ANTUNES)

Tendo em vista a petição de fls. 172/173, intime-se o réu Paulo Sérgio Caetano para que justifique sua ausência na audiência realizada no dia 03/12/2008 (fl. 165), bem como constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.059064-0** - ROBERTO JERONIMO (ADV. SP186371 SOLANGE POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2000.03.99.076004-0** - IVO SABADOTO (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI E ADV. SP165820B LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003360-2** - RONILDA REZENDE (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES E ADV. SP160156 ALEXANDRE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.006437-4** - MILTON APARECIDO GATI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). 2. Intime-se o i. patrono da parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante do levantamento do depósito de fl. 216. 3. Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2001.61.20.007549-9** - FABRICIO ALVES LOPES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2002.61.20.003797-1** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.003285-0** - DONATO DA SILVA (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.003571-1** - HEITOR MUNIZ (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006277-5** - FLORIANO AUREO BRAMBATI (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES E ADV. SP144034 ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). 2. Tendo em vista que não há comprovação do levantamento do depósito de fl. 122, intime-se o i. patrono da parte autora para trazer aos autos, cópia do referido levantamento.3. Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006918-6** - LAERTE BORGHI (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.000072-9** - CINIRO JOSE MARCELINO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002039-3** - JOSE DONIZETTI DENOIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000904-3 - ELISABETH DA CRUZ SILVERIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001529-8 - BENEDITA GEORGINA VASCONCELOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001699-0 - JOSE HENRIQUE TADEU VAZ (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002322-2 - AUZENY GUSTAVO DE SOUSA MEIRELES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002725-2 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002791-4 - JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002825-6** - ROMILDA DO NASCIMENTO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002838-4** - MARCOS APARECIDO SANTANA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002973-0** - JULIO CESAR SCARPA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003257-0** - EDELZUITA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003353-7** - JORGE LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP255999 RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003649-6** - APARECIDA DOS REIS FELISBERTO LOPES (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003651-4** - DEVANILDO RIBEIRO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003683-6** - ELISEU SOARES RODRIGUES (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004815-2** - PAULO BRITO (ADV. SP243460 FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E ADV. SP243456 FABIO HENRIQUE MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005016-0** - NORIVAL ALVES CARDOSO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006001-2** - MARIA DE LURDES GONCALVES (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006107-7** - ANTONIO ELIAS DA CUNHA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques,

tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006119-3** - ROGERIO LUCIANO BICUDO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006190-9** - NOEMI FERREIRA DA COSTA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007294-4** - JAIR PAULA DA SILVA (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007503-9** - CLAUDINA AMORIM GODELA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007764-4** - ALBERTINO SANTOS DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000336-7** - JOSE ANTENOR NOVELO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000460-8** - ALDACI DA SILVA PEREIRA (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1350**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003667-6** - POSTO DE SERVICO MGALBER LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o dilatado lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

**2001.61.20.004711-0** - JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Cite-se a Fazenda Nacional para os fins do art. 730 do CPC. Int.

**2001.61.20.005603-1** - IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA RARAQUARENSE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169181 CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Cite-se a Fazenda Nacional para os fins do art. 730 do CPC. Int.

**2001.61.20.007937-7** - MARIA ALVES ANTONIO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP111797 RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que não há valores a serem executados, e não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

**2002.61.20.004939-0** - ROMINIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a depositar a diferença devida à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho de fl.205. Int.

**2003.61.20.001623-6** - SEBASTIAO CHIMIRRI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 212/308: Tendo em vista a informação do Juizado Especial de São Paulo, referente ao processo n.

2005.63.01.008526-1, em que o autor VALENTIM SCANHOLATO desiste da ação (sentença de extinção fls. 306 com trânsito em julgado em 04/12/2008 no sistema informatizado-fls.308); não há mais o que se falar em litispendência.

Considerando a informação do parágrafo anterior, prossiga o presente feito com citação nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido (fls. 173). Int.

**2003.61.20.005026-8** - GERALDO ROZENDO CABRAL (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

FLs. 106: Defiro. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2003.61.20.006145-0** - LUIZ BENEDITO PEREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Promova a parte autora a apresentação dos documentos necessários à instrução do mandado de intimação e penhora. Int.

**2003.61.20.006160-6** - GERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova a parte autora a apresentação dos documentos necessários à instrução do mandado de intimação e penhora. Int.

**2003.61.20.007279-3** - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova a parte autora a apresentação dos documentos necessários à instrução do mandado de intimação e penhora. Int.

**2003.61.20.007286-0** - NEUSA APARECIDA CLEMENTE (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, e não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**2003.61.20.008047-9** - ARMANDO PAVANELLI (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova a parte autora a apresentação dos documentos necessários à instrução do mandado de intimação e penhora. Int.

**2004.61.20.001693-9** - PEDRO ILARIO RUSSO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**2004.61.20.002283-6** - DAVID ISRAEL PEREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a depositar a diferença devida à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 121. Int.

**2004.61.20.006139-8** - ALBERTO ROSSI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova a parte autora a apresentação dos documentos necessários à instrução do mandado de intimação e penhora. Int.

**2004.61.20.007271-2** - DEUSDETE APARECIDA MANDELLI (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP124682 VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para que lá aguardem provocação do interessado. Int.

**2005.61.20.005730-2** - MARIA ANGELICA IGNATIZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 108: Ante o dilatado lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a provocação do interessado. Int.

**2006.61.20.000871-0** - MARIA HELENA ZENARO DE CARVALHO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**2006.61.20.001778-3** - JOAQUIM FERNANDES FERREIRA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante a anuência tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados e depósitos efetivados pela CEF, e tendo em vista que não foi iniciada a execução com citação para pagamento, considero cumprida voluntariamente a sentença e, portanto, desnecessária a sentença de extinção. Encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2006.61.20.001972-0** - ARLETTE BERNAL QUATROQUI (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 160/165: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive dando cumprimento ao solicitado nos ítems a) e b) da fl. 160. Int.

**2006.61.20.003709-5** - JOICE NAVARRO FRUSHIO (ADV. SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**2006.61.20.004558-4** - FABIO SILVA MARQUES (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova a parte autora a apresentação dos documentos necessários à instrução do mandado de intimação e penhora. Int.

**2006.61.20.007287-3** - WENCESLAU FURLAN JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 136/140: Dê-se vista à CEF para que promova a execução do julgado, nos termos e prazo do art. 475 J do CPC. Int.

**2006.61.20.007516-3** - ELVECIO NAKADA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que o teor da petição de fls. 127/129 não corresponde à realidade dos autos, conforme documentos acostados às fls. 12 e 18, promova o autor a juntada dos documentos necessários à expedição do mandado de citação à CEF nos termos e prazo do art. 475 J do CPC, que defiro. Int.

**2007.61.20.003062-7** - NELSON ANTONIO COLETA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, a provocação do interessado. Int.

**2007.61.20.003185-1** - DELBERTE DEL GRANDE (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.005329-9** - FIORAVANTE BRASSOLOTO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do contador judicial de fls. 229/231 e considerando a pequena diferença entre os cálculos deste com os cálculos do INSS (fls. 212), acolho os cálculos do INSS. Intime-se o autor para que regularize seu cadastro na Receita Federal, pois encontra-se SUSPENSO, assim como também junte aos autos cópia de seu CPF atualizado para confirmação do nome (processo consta Fioravante Brassoloto e no CPF FIORAVANTE BRASSOLOTO). Com a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o nome do autor. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março de 2008, sendo R\$ 3.210,60 (para o autor), R\$ 321,06 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intim. Cumpra-se.

**2007.61.20.008532-0** - JOSE JOAQUIM (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Fls. 144: Prejudicado o pedido, uma vez que o processo não se encontra arquivado. Int.

**2008.61.20.000500-5** - EUNEZIO NAZARENO SPINELLI (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para que lá aguardem provocação do interessado. Int.

**2008.61.20.000841-9** - JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, e não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**2008.61.20.001205-8** - ANTONIO HONORIO GUIDO (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para que lá aguardem provocação do interessado. Int.

**2008.61.20.002898-4** - CARLA APARECIDA LOURENCO E OUTRO (ADV. SP108560 ALICIA BIANCHINI BORDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.20.001828-6** - MARIA JOSE GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Fls. 133/135. De fato, a sentença condenou o pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência julho/2008, sendo R\$ 54.645,28 (para o autor) e R\$ 5.464,52 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1373**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.20.000272-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO (ADV. SP232472 JOSÉ LUIZ PASSOS E ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA (ADV. SP232472 JOSÉ LUIZ PASSOS)

fls. 152: Defiro. Fls. 154/155: Indefiro. Como é sabido, a lei processual tem aplicação imediata e válidos são os atos realizados sob a vigência da lei anterior, conforme redação expressa do art. 2º do CPP. Assim, mantém-se a audiência designada para 17/02/2009, às 15 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.023611-5** - CARMELA PELLICCIARO DA SILVA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA E ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, da importância solicitada mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores devidos em favor da parte autora junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**1999.03.99.044118-5** - FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA FILHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**1999.03.99.044336-4** - JOSE KREMER (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**1999.03.99.069092-6** - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS (ADV. SP112682 FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**1999.03.99.076992-0** - ANTONIO CONSTANCIA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**1999.03.99.092060-9** - AMARO PERPETUO SOCORRO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA E ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**1999.03.99.094337-3** - APPARECIDA LEME BARBOSA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.022463-4** - EDINA BEZERRA CAVALCANTE FELIX E OUTRO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA E ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.057751-8** - ROZA PINHEIRO WAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, da importância solicitada mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores devidos em favor da parte autora junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**2001.03.99.006570-6** - OTHILIA SILVEIRA DE PAIVA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.000639-0** - AFONSO ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.000810-5** - LAZARO LOPES FILHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.000823-3** - ROBERTO PEREZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.000977-8** - ROBERTO ORLANDI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os

saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.001839-1** - CLAUDIO DE MATTOS GUIMARAES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.001842-1** - BRASILINA DE MORAIS GRACIANO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.001866-4** - OLIMPIA FONSECA ROSES E OUTROS (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.002464-0** - EDUARDO ANTONIO PINTO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.003111-5** - JOSE RIBEIRO DAS NEVES (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.003430-0** - GERVASIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.003541-8** - JOSELINA DE MORAES FERREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, da importância solicitada mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores devidos em favor da parte autora junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**2002.61.05.009136-9** - PEDRO LUCINDO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP194489 GISELE GLERAN BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.000420-7** - LOURDES MENDES DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os

saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.000555-8** - JOSE FRANCISCO DE MATOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.000696-4** - MARIA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP114275 ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.000891-2** - OLANDIR APARECIDO COMETTI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.000899-7** - JOSE SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.001240-0** - LIDIA CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.001547-3** - MARIO NUNES DA SILVA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.001637-4** - BENEDITO BRAZ DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.001687-8** - JOAO MARMORE NETO (ADV. SP090435 JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.000096-6** - JOSE APARECIDO DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a

este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.000376-1** - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.000750-0** - SYLVIA MARIA VERGARA E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.000797-3** - JOAO DE MORAES LEME (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.000799-7** - JOAO BATISTA MILIORINI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X LAURY JOAO SUPPIONI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos

termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.000815-1** - DIVAIR CARLOS DENTELLO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.001042-0** - ISRAEL FRANCA DE NOVAIS E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.001242-7** - AGUINALDO TRINDADE SUAREZ ACEDO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.001406-0** - GERALDO SARAIVA E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.001597-0** - AGENOR DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.001656-1** - ULISSES DARLY GALASSO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.001893-4** - FABIO PALOMBELLO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.001935-5** - LOURDES RAMOS DE MATTOS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.002002-3** - JOSE FERNANDES FILHO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os

saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.002053-9** - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.002066-7** - HATSUKO TSUZUKI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.002350-4** - JOSE ELIAS BORSARE E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.002387-5** - WALDIR MIOTTA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.002421-1** - ANTONIO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.000489-7** - LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.000826-0** - JOSE FRANCISCO AMBIEL (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.001762-4** - JOSE ADRIANO FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 09h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2005.61.23.000036-7** - GERTRUDES MIRANDA DE CAMPOS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão

sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.001011-0** - MARIA DE OLIVEIRA SABELLA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES E ADV. SP112682 FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.001106-4** - ADEMIR BELCHIOR (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 09h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001305-3** - SILVIA LEITE CAMILO DE MEDEIROS (ADV. SP181443 PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 10h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001327-2** - MARIA ELIENE DOS SANTOS (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 10h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001401-0** - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 11h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001481-1** - JANETE DORATIOTTO SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 11h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e

receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001486-0** - ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de FEVEREIRO de 2009, às 09h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001622-4** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA JACINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de FEVEREIRO de 2009, às 09h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001669-8** - MARIA DEONIZIO DA ROCHA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de FEVEREIRO de 2009, às 10h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001705-8** - NEUZA GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de FEVEREIRO de 2009, às 10h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.013209-7** - BELARMINO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**1999.03.99.022051-0** - MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão

sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**1999.03.99.027222-3 - GENEZIO BOAVA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**1999.03.99.034075-7 - EDNA SCHEVENIN LEONARDI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**1999.03.99.060455-4 - ARACI DA LUZ MATOS E SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, da importância solicitada mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores devidos em favor da parte autora junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**1999.03.99.061160-1 - ABEL ROMANO DO PRADO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**1999.03.99.115835-5 - PEDRINA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.011236-4** - NADIR VICCHINI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, da importância solicitada mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores devidos em favor da parte autora junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**2000.03.99.017629-9** - BENEDITO RUFINO EUGENIO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.020668-1** - PEDRO ZECCHINATTO - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.021868-3** - THEREZINHA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.022457-9** - IRENE APARECIDA DE MORAES SARACHINI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.024726-9** - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, da importância solicitada mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores devidos em favor da parte autora junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**2000.03.99.035717-8** - MOACIRDES GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, da importância solicitada mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores devidos em favor da parte autora junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**2000.03.99.037561-2** - ANA IZIDORO DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.059942-3** - BENEDITA APARECIDA DE LIMA MOREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i.

causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.065062-3** - BENEDITO PEDROSO FILHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.065548-7** - LUIZA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.065587-6** - IVONE MERCES DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2000.03.99.075987-6** - LUIZA MORAES DO CARMO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.03.99.001436-0** - MARIA JOSE DE CAMPOS SIMONI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.03.99.004682-7 - MARIO RESENDE DE PAULA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.03.99.018577-3 - MARIA CANDIDA RODRIGUES LUCENA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.000787-3 - BENEDITA DE CARVALHO (ADV. SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA E ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

**2001.61.23.001698-9 - JOAO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os

saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.001748-9 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.001794-5 - MARIA APARECIDA POLETI DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.001806-8 - IZAURA FRANCOLIN FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.001911-5 - JOSEFINA ROSARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.002077-4** - JOSE BUENO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.003372-0** - THEREZINHA RODRIGUES SANDRE E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO E ADV. SP155617 ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.003553-4** - LOURDES APARECIDA LEME DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.003628-9** - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO E ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.004234-4** - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.001839-5** - MARIA ISAURA DA CUNHA LIMA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.000354-2** - LUCI GOMES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.000999-8** - BENEDITA DE MORAIS CARDOSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.001903-7** - MARIA LIMA DE MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i.

causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.001909-8** - MARIA APARECIDA VENTURA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.002092-1** - SEBASTIAO CORREA GUEDES (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.000505-5** - CONCEICAO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.000864-0** - GERALDO PAYAO (ADV. SP112682 FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.000737-8** - LUZIA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.001278-7 - APARECIDA PAULA DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.000002-9 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.000386-9 - MARIA ANTONIA SOGLIA SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.001105-2 - MARIA APARECIDA MORETTO DE LIMA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1128**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.21.000613-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTOMAI S EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA E OUTROS (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)**

Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do CPC, bem como a existência de conciliação em caso similar ao dos autos, converto o julgamento em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de abril de 2009, às 16:00 horas.Int.

**2008.61.21.001048-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

I - Recebo a apelação de fls. 108/128 no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.21.000525-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ERALDO DE FREITAS BORGES E OUTRO (ADV. SP074170 AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)**

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 102/104 por serem tempestivos.Alega o embargante ERALDO DE FREITAS BORGES omissão na sentença de fls. 90/98 quanto ao valor efetivamente por ele devido.Reconheço a omissão apontada.Restou evidenciado na sentença embargada que no cômputo da comissão de permanência deve ser excluída a taxa de rentabilidade, porquanto o critério para sua aferição deve concentrar-se na taxa de CDI.A Contadoria Judicial apurou a evolução da dívida segundo esses parâmetros (fls. 72/76), sendo certo que em julho de 2007 o valor devido era de R\$ 14.046,19 e na data do ajuizamento - fevereiro de 2004 - R\$ 8.392,61. Nesse passo, ficou demonstrado o excesso no valor apontado pela credora na data do ajuizamento da ação (R\$ 20.297,36).Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, suprindo a omissão nos seguintes termos:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar ERALDO DE FREITAS BORGES e MARCIA MARCON BORGES a pagar à Requerente o débito proveniente do contrato de crédito rotativo, no valor de R\$ 14.046,19 (quatorze mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos) posicionado para julho de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente, até o momento do adimplemento, com base na comissão de permanência excluindo-se dela a taxa de rentabilidade, conforme fundamentação, acrescendo-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.

**2004.61.21.003310-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JANDER ANEAS RODRIGUES (ADV. SP145515 NANCI CONDE DOS SANTOS)**

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**2005.61.21.002282-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X IRISMAR XIMENES DA MOTTA**  
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 28.Int.

**2006.61.21.000369-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X GRAFICA EDITORA SAO LOURENO LTDA E OUTRO

Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. Com a juntada expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 70. Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. Int.

**2008.61.21.000538-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO E OUTROS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo legal de seis meses, nos termos do parágrafo terceiro do art. 265 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.21.004515-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001357-5) CLARISSE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP184801 NÁDIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.21.000403-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDNA CUBA E OUTRO

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela autora. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que a CEF requeira o que de direito. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.21.004257-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001424-6) EDSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP143803 SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.18.001433-6** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo e mantenho a decisão de fls. 88/91 pelos seus próprios fundamentos. II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Int.

**2007.61.21.003871-4** - DEBUIR COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 231/241 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2007.61.21.004037-0** - GUARA MOTOR S/A (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (ADV. SP099147 EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Defiro o pedido de vista dos autos. II - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2008.61.21.001147-6** - JOSE CARLOS PEREIRA DOS REIS (ADV. SP054119 MAURA SALGADO VALENTINI) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO

JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS REIS, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato a ser praticado pelo COMANDANTE DO 2.º BATALHÃO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA/SP e outro, para que seja determinada a suspensão do ato que determinará o desconto dos valores referentes ao auxílio invalidez, recebidos pelo impetrante no período compreendido entre 10/01/2006 até 01/05/2007. ... Diante do exposto, concedo a segurança, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para declarar como indevida a devolução pelo impetrante dos valores recebidos entre 10/01/2006 a 01/05/2007 a título de auxílio-invalidez. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2008.61.21.001380-1** - COML TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 204/216 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.001626-7** - ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que seja reconhecido o seu direito de recolher o PIS e a COFINS, com a exclusão do ISS da base de cálculo. ... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P. R. I.

**2008.61.21.002422-7** - ANDREIA BEATRIZ DA SILVA (ADV. SP251491 ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS (ADV. SP149720 GUILHERME ALVARES BORGES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU (ADV. SP095392 JOAO IRINEU MARQUES)

I - Em vista da informação supra, providencie o requerente o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 185/194 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.002547-5** - DULCE LY APARECIDA CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP251491 ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU (ADV. SP095392 JOAO IRINEU MARQUES) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETO - UNIARARAS (ADV. SP149720 GUILHERME ALVARES BORGES)

I - Em vista da informação supra, providencie o impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 174/181 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.004878-5** - JAMIL DE TOLEDO (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JAMIL DE TOLEDO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a suspensão do procedimento administrativo n.º 10860.0001919/2008-99, não glosando quaisquer valores a título de Imposto de Renda sobre verbas previdenciárias/indenizatórias recebidas acumuladamente pelo impetrante, oriundos do Processo n. 2001.61.21.006263-5, que tramitou pela Colenda 1.ª Vara Federal de Taubaté/SP. ... Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante (em decorrência da decisão proferida na 1.ª Vara da Justiça Federal de Taubaté - autos 2001.61.21.006263-5) seja feita nos termos em que era obrigado (o impetrante) se tivesse percebido tais verbas à época própria, e não de forma acumulada.Int. e officie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

**2009.61.21.000391-5** - ELIANA GRACIANO LEMES (ADV. SP179077 JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Presidente do INSS em Taubaté-SP, objetivando ordem judicial que restabeleça o benefício previdenciário auxílio doença, o qual foi cessado em 14/12/2008. ... Desse modo, julgo extinto este mandado de segurança, indeferindo a inicial, com base no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P. R. I.

**2009.61.21.000423-3** - ADRIANO BAPTISTA MARTINS X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e officie-se.Int.

**2009.61.21.000434-8** - MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP199894 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E ADV. SP157734E DANIEL MONTEIRO GELCER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro.MB METALBAGES DO BRASIL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando que lhe seja garantido o direito de efetuar a imediata compensação, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF com alíquota majorada de 0,08% para 0,38%, no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. ... Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com fundamento no art. 18 da Lei n. 1.533/51 combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.21.000546-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004295-0) MARCIA MARIA GIL REBELLO (ADV. SP157786 FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a autora a emenda da inicial para retificar o valor da causa (o qual deverá refletir o valor da arrematação do imóvel o qual pretende anular), bem como recolher as custas processuais e procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito e cancelamento da distribuição. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.21.002328-7** - TEREZINHA LOURENCO CORREA DA SILVA (ADV. SP090151 EDNA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2008.61.21.005073-1** - LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes às contas poupanças n. 013.85774-2 e 013.41278-3, agência 0360. Tendo em vista a informação de fl. 16, constatei a existência dos autos n.º 2004.61.21.002405-2 em trâmite neste Juízo Federal, em que já foram juntados (inclusive pelo autor) os extratos referentes à conta poupança n. 013.41278-3, agência 0360. Diante do exposto, esclareça o autor seu interesse de agir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Int.

**2008.61.21.005074-3** - JOSEANE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSEANE FERNANDES PEREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes às contas poupanças n. 013.85775-0 e 41241-4, agência 0360. Tendo em vista a informação de fl. 15, constatei a existência dos autos n.º 2005.61.21.000483-5 em trâmite neste Juízo Federal, em que já foram juntados (inclusive pela autora) os extratos referentes à conta poupança n. 41241-4, agência 0360. Diante do exposto, esclareça a autora seu interesse de agir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Int.

**2008.61.21.005075-5** - NEUZA PINTO PREDAS (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora (aposentada) e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Depois de recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 09. Int.

**2008.61.21.005076-7** - CARMEN NILZA AMANDO FIGUEIRA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção

do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora (aposentada) e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Depois de recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 09.Int.

**2008.61.21.005077-9** - SYLVIA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 17.Int.

**2008.61.21.005079-2** - JUDITE DE OLIVEIRA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 17.Int.

**2008.61.21.005080-9** - MONICA PREDA ELIAS (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora (aposentada) e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Depois de recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 09.Int.

**2008.61.21.005081-0** - HELOISA PREDA ELIAS (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora (aposentada) e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Depois de recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 09.Int.

**2008.61.21.005082-2** - ISAIAS GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora (aposentada) e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Depois de recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 09.Int.

**2008.61.21.005087-1** - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 17.Int.

**2008.61.21.005088-3** - IDALINA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora (aposentada) e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de

renda) a insuficiência econômica declarada. Depois de recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 09.Int.

**2008.61.21.005089-5 - LEONI FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora (aposentada) e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Depois de recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 09.Int.

**2008.61.21.005091-3 - EDI CHAVES (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 16.Int.

**2008.61.21.005093-7 - ITAMAR ROCHA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora (aposentada) e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Depois de recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 09.Int.

**2008.61.21.005102-4 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie o requerente o integral cumprimento da determinação de fl. 12 (notadamente item 3), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

**2008.61.21.005281-8 - MARIA GORET DOS SANTOS (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Após recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl..Int.

**2008.61.21.005282-0 - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Após recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 9.Int.

**2009.61.21.000438-5 - AUGUSTO BARBERIO - ESPOLIO (ADV. SP255785 MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou providencie o recolhimento das custas.Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.21.000421-0** - KARINA BRIGAGAO DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KARINA BRIGADÃO DOS SANTOS ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que este se manifeste sobre a intenção de fornecer atestado, no qual conste que o requerente é portador ou não de doença profissional. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2009.61.21.000422-1** - SIDNEY BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEY BUENO DE ALMEIDA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que este se manifeste sobre a intenção de fornecer atestado, no qual conste que o requerente é portador ou não de doença profissional. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.21.000091-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEVI DE SOUZA VIEIRA E OUTRO

Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as custas referentes às diligências do oficial de justiça. Com a juntada expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 98.Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. Int.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.21.005092-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MAURO ALVES DAS DORES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes serem aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.21.000850-5** - GUSTAVO DOS REIS FILHO E OUTRO (ADV. SP157786 FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

I - Impertinente o pedido de fl. 104 por estar exaurida a jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença de fls. 97/99.II - Retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.21.002608-8** - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SUPERMERCADO VILELA) (ADV. SP084568 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão trasladando cópia para os autos principais. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**2004.61.21.000934-8** - REGINA MARCIA RIBEIRO (ADV. SP144574 MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202209 JOÃO BATISTA DE ABREU)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à D. Justiça Estadual, uma vez que, além de já ter transitado em julgado a sentença de fls. 76/78, não abordou matéria acidentária, mas sim previdenciária.No entanto, se entender pertinente, poderá a autora extrair cópia para instrução dos autos em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca.Int.

**2007.61.21.000683-0** - VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP015710 ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que não houve manifestação deste Juízo Federal sobre a situação da ação principal, ou seja, extinta a presente cautelar, por via de consequência, também estará extinta a ação que tramita em Brasília.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do

julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. No caso dos autos, observo que a presente Ação Cautelar foi ajuizada em dependência aos autos n.º 2007.61.21.003780-1, em trâmite neste Juízo Federal de Taubaté/SP (ação principal). Como a mencionada ação principal foi extinta em virtude da ocorrência de litispendência, resta sem objeto a presente ação cautelar, posto que acessória da principal e dela dependente, nos termos do art. 808, III combinado com o art. 267, VI, ambos do CPC. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**2008.61.21.001424-6** - EDSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP143803 SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**2008.61.21.001856-2** - PERILLO GUIMARAES DE MORAES (ADV. SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E ADV. SP151306 ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. II - No silêncio, venham-me conclusos. Int.

**2008.61.21.001977-3** - JOSE RODRIGO RODRIGUES FEITOZA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Em vista da informação supra, providencie o requerente o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE. II - Recebo a apelação de fls. 174/181 no efeito devolutivo. III - Vista ao requerido para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2008.61.21.003392-7** - L C PEREIRA MATERIA DE CONSTRUCAO LDTA (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a decisão de fl. 22 condicionou a sustação do protesto à realização do depósito e este não ocorreu, revogo a medida acautelatória. Cite-se. I.

**2009.61.21.000008-2** - MARCIA MARIA GIL REBELLO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes serem aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1558**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.24.000011-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS

(PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E ADV. SP218726 FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Intimem-se as partes da data designada para a oitiva, perante o Juiz da Comarca de Valparaíso de Goiás/SP, da testemunha Raimundo Nonato de Araújo, arrolada pelo réu Marco Antônio Silveira Castanheira (04.03/2009, às 16:00 Horas). Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.24.000972-4** - IONICE DE OLIVEIRA SILVERIO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de março de 2009, às 16:00 horas.

**2007.61.24.000467-6** - SUSELI DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Francisco Luiz Alonso Gerez, estabelecido na Rua Um, n. 2.577, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de março de 2009, às 9:30 horas.

**2007.61.24.001063-9** - EDER DOS SANTOS NOVO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Francisco Luiz Alonso Gerez, estabelecido na Rua Um, n. 2.577, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de março de 2009, às 9:30 horas.

**2007.61.24.001512-1** - ROBERTO STAFUSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Informe o autor o atual endereço da testemunha José Olavo Pierini, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001586-8** - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 66/67: Informe a patrona o atual endereço do autor e da testemunha Manoel Alves Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001840-7** - IRACY ESCOLASTICA DAS DORES (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de março de 2009, às 16:00 horas.

**2007.61.24.001852-3** - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 07 de abril de 2009, às 16:00 horas.

**2007.61.24.001938-2** - JOANA DARC BUCK (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2.172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2009, às 13:40

horas.

**2007.61.24.001941-2** - ZENITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243367 YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de abril de 2009, às 16:00 horas.

**2007.61.24.002014-1** - ISABEL RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de abril de 2009, às 16:00 horas.

**2007.61.24.002096-7** - ESTANISLAO LESSE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Angélica Rosa Maluf, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de abril de 2009, às 15:00 horas.

**2007.61.24.002110-8** - MARIA BATISTA DE TOLEDO DA SILVA (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 66: destituo o perito nomeado, Dr. Belarmino Batista Neto e em substituição nomeio o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior. Fl. 67: Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Três, 2431 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de abril de 2009, às 8:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000063-8** - FRANCISCA GARCIA TRASCASTRO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Otávio Augusto Graziani Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2331, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de março de 2009, às 9:00 horas.

**2008.61.24.000157-6** - DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 66: destituo o perito nomeado, Dr. Belarmino Batista Neto e em substituição nomeio o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior. Fl. 67: Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Três, 2431 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02 de abril de 2009, às 7:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000283-0** - ALICE MONISSI MANCUZO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Otávio Augusto Graziani Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2331, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de abril de 2009, às 9:00 horas.

**2008.61.24.000429-2** - LUCIANO DA SILVA (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2.172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2009, às 14:00 horas.

**2008.61.24.000621-5** - MARCOS ANTONIO ROQUE (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2.172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2009, às 14:40 horas.

**2008.61.24.000691-4** - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Otávio Augusto Graziani Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2331, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de abril de 2009, às 9:00 horas.

**2008.61.24.000807-8** - EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2.172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2009, às 13:40 horas.

**2008.61.24.000849-2** - LUIZ OTAVIO LEITE DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2.172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de março de 2009, às 13:00 horas.

**2008.61.24.000857-1** - EVANDRO FRANCISCO SOBRINHO (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA E ADV. SP233750 LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2.172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de março de 2009, às 13:40 horas.

**2008.61.24.001153-3** - FERNANDO ALVES DE MORAIS (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2.172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de março de 2009, às 14:00 horas.

**2008.61.24.001157-0** - MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2.172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de março de 2009, às 14:40 horas.

**2008.61.24.001165-0** - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2.172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de março de 2009, às 13:00 horas.

**2008.61.24.001271-9** - ESTELA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2.172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de março de 2009, às 13:00 horas.

horas.

**2009.61.24.000193-3 - DALVA DONISETI GUTIERREZ DE OLIVEIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)**

...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Quanto à qualidade de segurado perante o INSS, consta da inicial (fl. 04) que a demandante recebeu o benefício de auxílio-doença até 20.01.2006, deixando de contribuir para a Previdência devido ao seu grave problema de saúde. Segundo o que dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Diante disso, ultrapassado o período de graça inicialmente previsto na legislação de regência, deverá a demandante comprovar que faz jus às prorrogações desse período nos termos do artigo 15, parágrafo 1º e 2º, da Lei 8.213/91 ou, alternativamente, que a enfermidade que alega ser portadora a impediu de exercer atividade remunerada, hipótese em que será reconhecida a manutenção da qualidade de segurada, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Ademais, observo que o documento que menciona a moléstia da qual a autora seria portadora, embora contemporâneo ao ajuizamento da ação (fl. 24), foi firmado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pela autora de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim (geral), que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá, ainda, a parte autora esclarecer a divergência de nomes constantes nos documentos de fl. 13, dentro do prazo de 10 (dez) dias, providenciando a regularização, se necessário. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.000195-7 - MARIA PARRA DOMINGUES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)**

...DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Para a concessão do benefício ora pleiteado, de acordo com o que estabelecem a Constituição Federal e a Lei 8.742/93, é imprescindível que o autor comprove a sua deficiência e a impossibilidade de prover a sua própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Observo que inexistem nos autos a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora (fls. 23/24), foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, afastando a plausibilidade do direito invocado, e demonstrando a imprescindibilidade da realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Por outro lado, não consta dos autos qualquer elemento de prova documental capaz de atestar a alegada miserabilidade, sua e de sua família, o que, por si só, também daria ensejo ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Aparecida Moreira Martins, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, a Drª. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá, ainda, a parte autora esclarecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes constantes na inicial e nos documentos de fls. 13/18, providenciando a regularização, se necessário. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o MPF - Ministério Público Federal.

**2009.61.24.000197-0** - ANALICE SUELI DOS SANTOS (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR) ...DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Para a concessão do benefício ora pleiteado, de acordo com o que estabelecem a Constituição Federal e a Lei 8.742/93, é imprescindível que o autor comprove a sua deficiência e a impossibilidade de prover a sua própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Observo que inexistem nos autos a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que os únicos documentos que mencionam as moléstias das quais a autora seria portadora (fls. 18/47), foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, afastando a plausibilidade do direito invocado, e demonstrando a imprescindibilidade da realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Por outro lado, não consta dos autos qualquer elemento de prova documental capaz de atestar a alegada miserabilidade, sua e de sua família, o que, por si só, também daria ensejo ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Elisângela Siqueira Scarpa, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o MPF - Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.24.001398-7** - MARIA LUCIA BROETTO MATTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Otávio Augusto Graziani Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2331, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de março de 2009, às 9:00 horas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.24.000240-8** - RODRIGO GOMES SOUTO (ADV. SP257738 RICARDO HENTZ RAMOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1953**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.25.000850-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005489-3) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA) X GERALDO AMARAL MELO E OUTRO (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 143 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, no tocante ao embargado, Geraldo Amaral Melo, devendo o feito ter seu regular prosseguimento, tão-somente, em relação a Paulo Sérgio Pereira de Lima e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.25.003797-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002604-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO LOPES MADDARENA) X SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.005492-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005491-1) ALMEIDA ALMEIDA LTDA (ADV. SP117976A PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGOR)

Tendo em vista que já houve o julgamento da Ação Ordinária n. 93.0018559-4, conforme comprovam as planilhas extraídas do sistema processual (f. 48-50), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2003.61.25.001429-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001944-3) RENATO PNEUS S/A E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.25.005380-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001560-7) VERA LUCIA FRANZE E OUTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do curador em metade do valor máximo da tabela, consoante Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Expeça-se o necessário.No silêncio, ao arquivo.

**2004.61.25.000910-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001367-2) H UENO - ME (ADV. SP178271A ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Arbitro os honorários do curador em metade do valor máximo da tabela, consoante Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Expeça-se o necessário.No silêncio, ao arquivo.

**2004.61.25.000911-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001367-2) HIROMITI UENO (ADV. SP178271A ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Arbitro os honorários do curador em metade do valor máximo da tabela, consoante Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Expeça-se o necessário.No silêncio, ao arquivo.

**2005.61.25.000091-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001936-4) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO E PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.001119-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000638-0) ANTONIO

CARA SANCHES (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 34-41.

**2005.61.25.003749-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.004038-0) CANINHA ONCINHA LTDA. (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial das f. 347-362, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.Int.

**2006.61.25.000285-4** - DEVAIR BALDUINO (ADV. SP098146 JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
CARGA AO SEDI

**2006.61.25.001339-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002574-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP172117B ANTÔNIO CARLOS MARTINS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 73-78.

**2006.61.25.002009-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001713-6) MARIA RAMALHO E OUTRO (ADV. SP240625 LAIS MARIA BACCILI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.002019-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.000106-3) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Tendo em vista a manifestação dos embargantes, bem como a anuência da embargada, determino a exclusão dos embargantes Ana Gabriela Ribeiro da Silva e Mateus Ribeiro da Silva do polo passivo da execução fiscal n. 2004.61.25.000106-3. II - Desde já, fixo os honorários advocatícios em favor dos embargantes no valor de R\$ 500,00 em face do princípio da causalidade. III - Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para as devidas anotações. IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.

**2006.61.25.003382-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000722-0) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.25.003538-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001117-1) IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 50-54

**2007.61.25.002509-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002865-1) ANTONIO CARLOS ZANUTO E OUTRO (ADV. SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.004041-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001530-3) CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 48-63.

**2008.61.25.000849-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000366-0) ISABEL SABINO E OUTRO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 91-99.

**2008.61.25.000851-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001557-7) JOAO LOIOLA DA VISITACAO (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 34-41.

**2008.61.25.000900-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.003797-2) IRMAOS BREVE LTDA (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 28-36.

**2008.61.25.001058-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000322-1) COMERCIAL BREVE LTDA E OUTROS (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 41-50.

**2008.61.25.001060-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000879-2) CHIUSEI SATO E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 18-25.

**2008.61.25.001654-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.003141-2) CICERO MAURILO ARMANDO (ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 29-32.

**2008.61.25.001655-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001150-0) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 19-24.

**2008.61.25.002029-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000776-5) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO) (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 27-37.

**2008.61.25.002033-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002032-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI (ADV. SP179060 CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

I- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda. II- A documentação requerida pela embargante à f. 24 e f. 107 (processo administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2002.61.25.003484-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003249-6) OURISTAC FUNDACOES LTDA (ADV. SP039113 ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

**2002.61.25.003485-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003251-4) OURISTAC FUNDACOES LTDA (ADV. SP039113 ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

**2002.61.25.003487-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003247-2) OURISTAC FUNDACOES LTDA (ADV. SP039113 ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.25.001700-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001699-5) OSMAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante o parágrafo 3.º do artigo 475-B do C.P.C., remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e manifestação sobre a conta apresentada e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.000239-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARGA E DESCARGA OCIMAR S/C LTDA X SUELI MARIA MEDEIROS X OCIMAR MEDEIROS

I- Defiro a transferência do numerário depositado à f. 195 em favor da exequente, conforme requerido à f. 192.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias, solicitando-se que encaminhe a este juízo a devida comprovação da transferência, no prazo de 10 (dez) dias.III- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2001.61.25.000288-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Decorrido o prazo da suspensão do presente feito, conforme consta na certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.001154-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MICHEL FEGURY JUNIOR) X OURIFERRO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA)

I- Tendo em vista o documento da f. 155, resta prejudicado o pedido da f. 127, considerando que o valor de R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) foi transferido para a instituição bancária pertencente à Comarca de Lins-SP.II- Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.002500-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP068501 GENIVAL DE GODOY E ADV. SP178791 JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR)

Tendo em vista o desapensamento dos embargos à execução fiscal n. 2008.61.25.001274-1 (f. 192, verso), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.003769-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS

I- Em face da certidão da f. 203, verso, intime-se o depositário e co-executado Valter Luiz Martins para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir o bem penhorado ou apresentar o equivalente em dinheiro, sob pena de livre penhora.II- Indefiro o pedido de prisão do depositário, tendo em vista o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal que estendeu a proibição de prisão civil por dívida, prevista no artigo 5.º, inciso LXVII, da Constituição Federal, à hipótese de infidelidade no depósito de bens, com a consequente revogação da Súmula 619, do STF.Int.

**2003.61.25.002905-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CLAUDIO LEME (ADV. SP113418 DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E ADV. SP167083 GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA)

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente acerca do despacho da f. 136, conforme comprova a certidão da f. 146, aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2004.61.25.001495-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ROYAL OURINHOS PAES E DOCES LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da co-executada, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.25.001119-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI)

Em face da certidão retro, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca da renegociação da dívida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.25.001124-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em face da certidão retro, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca da renegociação da dívida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.25.001125-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFRANIO CESAR MIGLIARI (ADV. SP009621 LAURO MIGLIARI) X LAURO MIGLIARI (ADV. SP042677 CELSO CRUZ)

I- Indefiro o pedido das f. 88-89 uma vez que a ordem de bloqueio judicial das contas não foi emitida por este juízo, conforme comprovam os documentos das f. 92-93 (Processo Judicial n. 1701/2006 da Justiça Estadual de Cuiabá-MT).Consigno, por oportuno, que, embora exista determinação de bloqueio de ativo financeiro à f. 76, não foi emitida a ordem por meio do Sistema BACEN JUD, em razão da petição juntada às f. 77-81.II- Em face da certidão retro, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca da renegociação da dívida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.25.001128-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON BETTINI (ADV. PR006320 SERGIO ANTONIO MEDA)

Em face da certidão retro, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca da renegociação da dívida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.25.002484-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA - ME

Decorrido o prazo da suspensão do presente feito, conforme consta na certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.25.002498-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA E OUTRO (ADV. SP247198 JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Em face da certidão retro, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca da renegociação da dívida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.25.000786-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MIRANDOLA ME E OUTROS (ADV. SP247198 JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Em face da certidão retro, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca da renegociação da dívida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.25.001662-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X L.H. SILVA SANTOS FERNANDES - ME

Inicialmente, providencie a excipiente, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia do contrato social.Int.

**2007.61.25.003815-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE (ADV. SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.25.000485-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X DISK MENSAGENS S/C LTDA

Decorrido o prazo da suspensão do presente feito, conforme consta na certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2009.61.25.000104-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA STA MARIA MARILIA LTDA EPP (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Tendo em vista a petição da f.12, regularize a executada sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.25.001658-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000850-6) GERALDO AMARAL MELO E OUTRO (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X AUTO PECAS E MACANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Isto posto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.25.003971-9** - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Marcos Jorge do Santos pela testemunha João Batista de Souza a f. 304. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) supra. Vindo aos autos a informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Libere-se a pauta de audiência. Int.

**2004.61.25.002997-8** - WALDEMAR PAULINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Oficial de Justiça, das fls. 128 e 134, uma vez que não logrou êxito na localização das testemunhas, respectivamente, Benedito Carlos Moreira e Teófilo Bezerra da Silva. Int.

**2005.61.25.002569-2** - RICARDO GALVANI (ADV. SP203343 MARILENA KAZUMI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência as partes da designação de audiência pela Subseção Judiciária Federal de Jacarezinho-PR, carta precatória n. 2009.70.13.000072-8 a realizar-se no 19 de março de 2009, às 15 horas, conforme informação da(s) f. 113, ficando desde já consignado que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.25.003617-3** - ELIAS EMILIANO FERREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça da fl. 132, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Jesuíno Rodrigues Dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2135**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.27.003071-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001289-4) MICHELLE ARCURI (ADV. SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora justificar o interesse jurídico no ajuizamento da ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2007.61.27.001289-4). P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.001671-7** - MARIA APPARECIDA PERES FRANCA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP137086E LUIZ ROBERTO SIMÃO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.27.000590-6** - CAMPOS DE ARAUJO ADVOGADOS (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado em secretaria do recurso extraordinário interposto pela autora, devendo as partes notificarem ao juízo o julgamento do referido recurso. 2. Intimem-se.

**2004.61.27.002896-7** - GABRIELA DUTRA MANZINI (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Relatado, fundamento e decido. Não houve omissão. A sentença tratou do tema referente aos honorários. Lá consta que o cálculo do contador incluiu a verba honorária, da ação principal é verdade, sendo, no entanto, fixado o exato valor da execução, nele incluída a verba honorária. Para que se entenda, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, uma vez que nem o valor pretendido pela exequente e nem o ofertado pela CEF estavam corretos, caracterizando a sucumbência recíproca e a ausência de condenação em honorários. Acaso estivessem corretos os cálculos da exequente, a impugnação seria improcedente e certamente haveria condenação da CEF no pagamento de honorários, o que não ocorreu pois a pretensão da autora (exequente) estava além da realmente devida, como à semelhança nestes embargos. Isso posto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

**2006.61.27.002790-0** - OLGA BEDIN SOARES (ADV. SP208591B JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por OLGA BEDIN SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%). As diferenças reconhecidas em favor da autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.27.002975-0** - HOMERO ALFREDO DA COSTA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001644-9** - NICOLA LOMBARDI FILHO E OUTROS (ADV. SP236802 GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Relatado, fundamento e decido. Não houve omissão, pois a tese da embargante já constava em sua contestação e foi objeto de análise na sentença, que apreciou a questão de maneira fundamentada e não acatou sua pretensão. A propósito: Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. (...) (TRF-3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - Juiz Mairan Maia) Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**2007.61.27.001835-5 - EDSON CARLOS LUIZ (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001838-0 - BENEDITA TEODORA DE AZEVEDO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001839-2 - ALCINDO CAPUZZO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001840-9 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001856-2 - JOSE EVA DE SOUZA (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001861-6 - OSVALDO BASSI E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001987-6 - MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o an-

damento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que con-duz à extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência ne-cessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.002162-7** - EDNA GUEDES GUERRA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 33.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.27.002163-9** - ORALDINA GUEDES GUERRA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 30.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.27.002205-0** - JOSE ALCIR DONEGA (ADV. SP117204 DEBORA ZELANTE E ADV. SP140160 ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 19.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.27.002356-9** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP131284 PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E ADV. SP248116 FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.002381-8** - MARIA KHERLAKIAN CHAKIRIAN (ADV. SP219352 Jacqueline da Silva Almeida Carluccio E ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pela CEF (fls. 69/70) e aceito pela parte autora (fl. 77).Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários e custas, nos termos propostos.Intime-se a CEF para que proceda ao crédito (depósito) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.27.002904-3** - AMAURI FOLCHINI (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.27.002927-4** - JAIR MENARDI & CIA LTDA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a efetivo deslinde da questão posta em juízo, entendo necessária a realização da prova pericial requerida pela parte autora, motivo pelo qual a defiro. 2. Providencie a Secretaria a indicação de profissional habilitado para a nomeação do encarregado de perito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003539-0** - CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que con-duz à extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência ne-cessária e permanecendo inerte a parte,

correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.004179-1** - NEUSA AJUB CORREA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Relatado, fundamento e decido.Não houve omissão, pois a tese da embargante já constava em sua contestação e foi objeto de análise na sentença, que apreciou a questão de maneira fundamentada e não acatou sua pre-tensão.A propósito: Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. (...) (TRF-3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - Juiz Mairan Maia)Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

**2007.61.27.004623-5** - HERMENEGILDO CANDIDO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Relatado, fundamento e decido.Não houve omissão, pois a tese da embargante já constava em sua contestação e foi objeto de análise na sentença, que apreciou a questão de maneira fundamentada e não acatou sua pre-tensão.A propósito: Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. (...) (TRF-3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - Juiz Mairan Maia)Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

**2007.61.27.004656-9** - JOAO ARANDA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Relatado, fundamento e decido.O tema acerca da forma de correção do julgado foi devidamente analisado na sentença, que determinou a atualização monetária, a partir da data que não houve o crédito integral do rendimento, pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como se depreende do dispositivo, bastando, para sua percepção, a simples leitura (fls. 69/77).Isso posto, nego provimento aos embargos.P. R. I.

**2007.61.27.004824-4** - MILTON CORREA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Relatado, fundamento e decido.Não houve omissão, pois a tese da embargante já constava em sua contestação e foi objeto de análise na sentença, que apreciou a questão de maneira fundamentada e não acatou sua pre-tensão.A propósito: Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. (...) (TRF-3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - Juiz Mairan Maia)Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

**2007.61.27.004873-6** - LUIZ ANTONIO DUTRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005175-9** - ANA LUCIA VIANA TEODORO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005211-9** - MARIA MOENDA DA SILVA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005234-0** - JAMES BRAZ DA SILVA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.000557-2** - JAIR DA SILVA SOUZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.000737-4** - ROQUE CARLOS ANTONIO (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.003278-2** - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Relatado, fundamento e decido. Não houve omissão, pois a tese da embargante já constava em sua contestação e foi objeto de análise na sentença, que apreciou a questão de maneira fundamentada e não acatou sua pretenção. A propósito: Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. (...) (TRF-3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - Juiz Mairan Maia) Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**2008.61.27.003456-0** - LAERCIO NERONI (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.003683-0** - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA (ADV. SP221307 VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pela CEF (fls. 58/59) e aceito pela parte autora (fls. 77/78). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, nos termos propostos. Intime-se a CEF para que proceda ao crédito (depósito) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.27.003931-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003320-8) MARCO ANTONIO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Publique-se a decisão de fls. 114/116. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004551-0** - ISABEL TOMAS DORNELLAS (ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004595-8** - IOLANDA DA CONCEICAO DE MORAES (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, recolham as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição de acordo com os arts. 19 c.c 257, ambos do Código de Processo Civil, em igual prazo traga aos autos cópia dos extratos da conta indicada na petição inicial.

**2008.61.27.004626-4** - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004643-4** - GUIDO SCHIAVON (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópias: a) de seus documentos pessoais a fim de que se comprove seu direito; b) dos processos indicados nos termos de prevenção, sob pena de extinção do feito.

**2008.61.27.004663-0** - DANIEL ALVES PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004664-1** - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004665-3** - JOSE LAZARO FRANCO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004669-0** - ELCIO FERREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004670-7** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SIMOES DE LIMA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004671-9** - ELCIO FERREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópias: a) de seus documentos pessoais a fim de que se comprove seu direito; b) dos extratos das contas indicadas na petição inicial; c) dos processos indicados nos termos de prevenção, sob pena de extinção do feito.

**2008.61.27.004687-2** - LAERCIO CARVALHO VILLELA (ADV. SP112306 WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004747-5** - LAURA DUTRA CARDOZO (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, comprove a co- titularidade da conta indicada às fls. 28/30.

**2008.61.27.004748-7** - LAURA DUTRA CARDOZO (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia do processo indicado no termo de prevenção, a fim de se

verificar eventual litispendência/ coisa julgada

**2008.61.27.004750-5** - SEBASTIAO TELES DA COSTA (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004752-9** - MAURI ANDREAZZI (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004754-2** - LUCIA FAGIANI E OUTRO (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004756-6** - DIRCEU ANTONIO VEDOLIN (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia do processo indicado no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/ coisa julgada.

**2008.61.27.004759-1** - MARIA SHIZUKO OGIMA E OUTRO (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO E ADV. SP159802 VALDIR RAUL DE MELLO E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, comprove a co-titularidade da conta indicada às fls. 15/19, sob pena de extinção do feito. 2. Regularizados, cite-se.

**2008.61.27.004760-8** - NOBUSHIGUE OGIMA E OUTROS (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO E ADV. SP159802 VALDIR RAUL DE MELLO E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, comprove a co-titularidade da conta indicada às fls. 15/26, 32/34 e traga aos autos cópia do processo indicado no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/ coisa julgada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.27.001539-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PEDRO RODRIGUES DE LIMA

Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.27.003320-8** - MARCO ANTONIO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Fls. 167/192: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2206**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.27.001012-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR DONIZETI MAZZIERO E OUTRO (ADV. SP090426 ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 334/338 - Ciência às partes da documentação acostada aos autos. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 331, oficiando-se. Int.

#### **Expediente Nº 2207**

##### **ACAO PENAL**

**97.0617278-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ANTONIO ZINETTI (ADV. SP144567 EDSON ROBERTO COSTA) X JOSE DAVID ZINETTI (ADV. SP144567 EDSON ROBERTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado do acórdão que, de ofício, reduziu as penas e declarou extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2005.61.27.001781-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA NETO JUNIOR (ADV. SP114470 CARLOS JOSE DA SILVA)

- Fl. 200: Após anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2208**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.27.002502-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FLAVIO DE CASTRO ALVES (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ratifico os termos do despacho lançado às fls. 372. Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº1595/08, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, foi designado o dia 27 de fevereiro de 2009, às 17h15min, para realização de audiência para inquirição de testemunha arrolada pela defesa, bem como da determinação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento do ato. Int.

#### **Expediente Nº 2209**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.27.001014-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 609 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.81.009030-2, junto ao r. Juízo da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi designado o dia 27 de maio de 2009, às 15h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha PEDRO AURÉLIO PIRES MARIANGOLO, arrolada pela defesa.

#### **Expediente Nº 2213**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.002237-8** - SILVIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 26/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2007.61.27.000535-0** - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/03/2009, às 10:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.001508-1** - FLORITA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 16/04/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2007.61.27.003083-5** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/03/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.003085-9** - MARTA NUNES PASSONI (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/03/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.003140-2** - APARECIDA CAIXETA DE SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/03/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de

Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.003231-5** - LEONILDO DOS SANTOS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/04/2009, às 12:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.004377-5** - ANA MARIA GALHARDE (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/03/2009, às 11:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.004380-5** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/03/2009, às 12:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.004385-4 - NEUSA APARECIDA DUTRA SIMAO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/03/2009, às 11:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.004386-6 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/03/2009, às 10:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.004498-6 - MARIA APARECIDA GUEDES DATOVO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/03/2009, às 10:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.004500-0** - LUCIA DE FATIMA GARCIA PINHEIRO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/03/2009, às 11:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia málgna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.004501-2** - LUIZA ROSA AURELIANO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/03/2009, às 10:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia málgna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2007.61.27.004803-7** - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/03/2009, às 12:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia málgna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000092-6 - MARIA SUELI PINHO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/04/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000178-5 - CARLOS GOMES DA COSTA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/04/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000180-3 - GILSON LUIZ CEDALINO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/05/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000231-5 - MARIA ONEDI PAZOTO RAIMUNDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias.

Designo o dia 09/03/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000232-7 - MARILZA DE FATIMA RIZZO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/03/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000569-9 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/04/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000571-7 - CREUZA TREVINA DE SOUZA DOS REIS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/04/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000617-5 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/03/2009, às 10:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000721-0 - VANDA MARIA SEIXAS DE REZENDE PORTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/03/2009, às 11:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000727-1 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/03/2009, às 11:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000729-5** - MARINA BENEDITO NARDO BRAGA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/03/2009, às 10:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000918-8** - VALDOMIRO PALOMBO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/03/2009, às 11:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.000949-8** - JOSE DAMICO DO NASCIMENTO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/03/2009, às 11:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.001042-7** - GUMERCINDA GONCALVES PAIXAO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/05/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.001373-8** - ELENA MARIA JANIZELO SALMASO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.001374-0** - ANTONIO DANTAS PEREIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.001496-2** - CARLOS FERNANDES STRAZZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/04/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.001810-4** - CECILIA PIRES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 29/04/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a

contestação. Int.

**2008.61.27.001814-1** - EDNES TAVARES DE QUADROS DELATESTA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.001959-5** - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002126-7** - JOSE GERALDO BENTO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 29/04/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002300-8** - GELCI SOARES DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 16/04/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002305-7** - NELSON BARBOSA HANSI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 01/04/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002471-2** - ADRIANA LEITE DA SILVA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 26/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002495-5** - DELSON APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 02/04/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002508-0** - EUNICE ANGELICO BORTOLUCI (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 02/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002549-2** - VIVIANE CRISTINA DE LIMA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/04/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.002654-0** - APARECIDO JACINTO PIRES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/04/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002674-5** - ISABEL PORTA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002675-7** - RITA DE CASSIA CEDALINO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 30/04/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002682-4** - FABIANO ALVES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 15/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a

contestação. Int.

**2008.61.27.002683-6** - TEREZA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 02/04/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002687-3** - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 26/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002693-9** - MANOEL BATISTA RIBEIRO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 29/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002694-0** - NATAL FLORIANO DE LIMA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003046-3** - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003060-8** - ERCILIA GOMES FOGO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 16/04/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003128-5** - ANTONIO CARLOS EMILIANO (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/05/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-

la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.003130-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 15/04/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003158-3 - JOSE DANTE BUTON (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 15/04/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003482-1 - MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 16/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003509-6 - VILMA DE CASTRO REBELATTO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 26/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003510-2 - OSVALDO DONIZETI DE LIMA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003521-7 - SILVIO CESAR MACHADO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 16/04/2009, às 16:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003530-8** - ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 01/04/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003556-4** - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 01/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003621-0** - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 15/04/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003735-4** - DIVINO DONIZETE CONCEICAO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 16/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003747-0** - JOANA DARC BRAZ GONCALVES (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 01/04/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004085-7** - JOSE ROBERTO TARIFA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 16/04/2009, às 15:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004104-7** - LEONICE COSTA DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 26/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004176-0** - MARIA DO CARMO MARCONDES VIDAL PINHEIRO (ADV. SP224970 MARA

**APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/04/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.004227-1 - JORGE ROMUALDO DA ROSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 16/04/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004229-5 - ANTONIA DO COUTO MOREIRA ROSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 02/04/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004389-5 - DAGMAR DA SILVA MOREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 16/04/2009, às 14:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004474-7 - ODAIR MUNHOZ (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 30/04/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004523-5 - ANA ALICE MARTINS (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/04/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.27.004524-7** - ANTONIO FELIPE DA COSTA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Biscaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/04/2009, às 11:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.001748-3** - MARIA LUIZA DE FREITAS CAETANO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/04/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003340-3** - ROMEU NHOLLA (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/04/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 12**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2008.61.05.000884-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RADIO SUPER NOVA FM (ADV. SP120741 LUCIANA CIVOLANI DOTTA)  
Tendo em vista que foram apresentadas contra-razões por defensora constituída pela representante da Rádio Super Nova FM (fls. 58/74), intime-se a advogada Luciana Civolani Dotta Souza, OAB/SP 120.741, para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**,PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 822**

#### **MONITORIA**

**2004.60.00.001982-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MILTON MORETTI E OUTRO (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante para o fim de declarar, no período de inadimplência, que são nula as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica imposta a Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida, nesse período, tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao embargante Milton Moretti que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a falta de qualquer relação com a parte contrária, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro, em favor da embargante, os benefícios da justiça gratuita. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em 10 (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado a nova conta a ser apresentada. Custas pela embargada, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido. A SEDI para retificar os autos, excluindo o nome de Milton Moretti do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.00.004998-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDIANA DA SILVA ALVES (ADV. MS005648 JOSE LUIZ RICHETTI)

Ante a petição de f. 94, na qual a ré, ora embargante, informa o pagamento administrativo da dívida, custas e honorários; considerando, ainda, a concordância por parte da CEF, conforme petição de f. 100, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.00.005235-5** - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (ADV. MS007677 LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.60.00.005004-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005325-1) ANDRE LUIZ CANCE (ADV. MS009778 ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Ante o acordo noticiado nos autos pelas partes, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.60.00.002142-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000729-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE MARIA SOARES DE MOURA (ADV. MS002969 NADIR VILELA GAUDIOSO)

Recebo o Recurso de Apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a embargante as

contra-razões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.60.00.002581-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000084-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Tendo em vista que estes Embargos não suspenderam a execução, proceda-se o desapensamento dos autos para prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.60.00.003762-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001013-8) JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (ADV. MS007677 LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E ADV. MS011809 FELIPE COSTA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ante o exposto, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Sem honorários. Junte-se cópia da presente nos autos da execução nº 2007.60.00.001013-8 e na ação declaratória nº 2005.60.00.5235-5. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.60.00.006998-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.006368-2) PAULO VITORINO CRETO DUARTE (ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do embargante, superveniente ao ajuizamento dos embargos. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei nº 9.289/96. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios em favor da curadora especial nomeada pelo Juízo, cujo valor fixo no mínimo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**93.0003623-8** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X DOUGLAS NANTES BOHUTA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cientifique-se o causídico da exequente de que, salvo raras exceções, o mesmo pode requerer a vista direto no balcão da Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento exclusivamente para este fim, o que contribuirá muito para a celeridade dos andamentos processuais.

**97.0002023-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GELCE MAGNA DE AZEVEDO (ADV. MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos. Considerando-se ser desnecessária a anuência da parte contrária, na espécie, defiro o pedido de desistência da presente Ação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**2001.60.00.006368-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA) X PAULO VITORINO CRETO DUARTE (ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.00.001013-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (ADV. MS007677 LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E ADV. MS011809 FELIPE COSTA GASPARINI)

(...) Nesse passo, suspendo a presente execução, e, diante da conexão, apensem-na aos autos da ação declaratória nº 2005.60.00.5235-5. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2005.60.00.05235-5. Intimem-se.

**Expediente Nº 823**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.60.00.006195-2** - ELIEZER JOSE MARQUES E OUTROS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PRO REITOR DA ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA E ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

**2007.60.00.002852-0** - FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO CONTENCIOSO ADM. DA SECR. DA RECEITA PREV. EM CG/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

**2007.60.00.007961-8** - CADMA NUNES GANDARA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

**2008.60.00.004256-9** - HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, ratifico a decisão de fls. 186-187 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento de taxa.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS.Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que o impetrante, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 162).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.005451-1** - VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E ADV. MS004172 REGINA IARA AYUB BEZERRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor da impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pela impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que a impetrante, na qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 65).Oficie-se à Colenda Terceira Turma do TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença, a fim de instruir os autos de Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.028874-0.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.009645-1** - ANDREIA ALVES XAVIER (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor da impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pela impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que a impetrante, na qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 42).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.009648-7** - MEDARDO GUZMAN ANTEZANA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor da impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais

atrasos na entrega da documentação pela impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que o impetrante, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 44).Oficie-se à Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença, a fim de instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045544-9. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.009650-5** - EDUARDO GERALDO MACHADO MONNERAT (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor da impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pela impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que o impetrante, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 41).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.011486-6** - JHON DEMETRIO GONZALES SASI (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que o impetrante, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 158).Oficie-se à Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença, a fim de instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049890-4. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.012628-5** - ANDREIA SCARLETTI LUGLI (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor da impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pela impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que a impetrante, na qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 42).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.012631-5** - MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que o impetrante, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 42).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.012632-7** - NILDA LOPES COIMBRA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor da impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pela impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem condenação em verba

honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que a impetrante, na qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 42). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.00.001375-6** - EDER MOREIRA BRAMBILLA (ADV. MT005942 DANIEL APARECIDO ANANIAS E ADV. MS011901 DIEGO LUIZ ROJAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, reconsidero a decisão de f. 71/72, e defiro, em parte, o pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito a registro provisório, como médico pediatra, junto ao CRM/MS. Notifiquem-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.60.00.013368-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003619-0) ELADIO BOSCO DORAZIO SOUZA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o exequente acerca da petição de f. 58-59 e do documento de f. 60. Intimem-se. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2009. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 861**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.012019-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A (ADV. RS047619 MARCELO SCHWENGBER E ADV. MS008481 ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o contido na petição inicial, bem como os documentos juntados aos autos, verifico que as alegações do embargante não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão que decretou o seqüestro dos bens. Também não houve o oferecimento de caução idônea, de maneira a autorizar a concessão da medida. Assim, indefiro o pedido de liminar. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o embargante. Após, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando. Em seguida, dê-se vista ao MPF e conclusos. I-se.

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.012869-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) MUDANCAS E TRANSPORTES SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Intimem-se o requerente para, no prazo de cinco dias, atender a cota ministerial de fls. 39/40, trazendo aos autos a cópia da decisão que decretou o sequestro do bem e as cópias autenticadas dos documentos pertinentes que comprovem a celebração do negócio jurídico mediante o qual lhe foi transferida a propriedade do veículo.

**2009.60.00.001163-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) CICERO JOSE DA SILVA (ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intimem-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, atender o contido na cota ministerial de fls. 36/37.

**2009.60.00.001310-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ALI ISSMAIL SAHEL Y (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Intimem-se o requerente para, no prazo de cinco dias, atender a cota ministerial de fls. 24/25.

#### **Expediente Nº 862**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.60.04.000772-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 001/2009-SQ03 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem : Inquérito Policial Autos n.º: 2005.60.04.000772-5 Autor :

Delegado de Polícia Federal de Campo Grande Indiciado : Nelson Gabriel Irrasabal-----

-----DE: A Dr. ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a NELSON GABRIEL IRRASABAL, brasileiro, nascido em 12.06.1968, inscrito no CPF/MF sob n 557.445.750-49, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO FINALIDADE: INTIMAÇÃO do indiciado para que, decorrido o prazo acima mencionado, constitua advogado, a fim de apresentar contra-razões ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, à decisão que rejeitou a denúncia contra sua pessoa, sendo que fica ciente que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo. SEDE DO JUÍZO: Rua Delgado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 09/02/2009. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

## **ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 49**

#### **PETICAO**

**2007.60.00.002899-4** - SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADM. PENITENCIARIADA PARAIBA (ADV. PB006390 IRENIO DE MACEDO PIMENTEL) X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. PB009700 CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA)

...Desse modo, proceda-se a transferencia do preso, como de praxe. Oficie-se. À 1ª. Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, remetam-se os documentos pertinentes. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**2007.60.00.007941-2** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO)

Retardo por excesso de serviço. Sobre o pedido de renovação, diga o MPF. Após, à defesa. Fica o réu aguardando a decisão. (art. 10, +, parágrafo 3º, Lei 11.671/08).

**2007.60.00.008393-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO022867 LIAMARA DA SILVA CHAVES)

...Diante do exposto e por mais que dos autos consta, homologo a inclusão feita em 12.09.2007, por 360 dias, e defiro o pedido de prorrogação da permanência de MARIO JORGE DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 17.05.76, em Brasileira/CE, filho de Raimundo Benedito da Silva e de Maria Francisca da Silva, na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por mais 360 dias, encerrando-se em 02.09.09. Cópia dessa decisão será pessoalmente entregue ao réu, através da direção da PFCG. Oficie-se a quem de Direito. Oportunamente, vista ao MPF.

**2007.60.00.009170-9** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GENILDO DA SILVA SARAIVA (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de prorrogação da permanência de GENILDO DA SILVA SARAIVA, vulgo Nildo, Parceiro ou Candiru, brasileiro, nascido em 16.12.71, filho de Genésio Bayma Saraiva e Rosa Silva Cunha, comerciante, na penitenciária federal de Campo Grande-MS, por mais 360 dias, iniciando-se em 24.09.08 e encerrando-se em 19.09.09. Cópia dessa decisão será pessoalmente entregue ao réu, através da direção da PFCG. Forneça-se atestado de cumprimento de pena, levando em consideração o que consta dos autos (Resolução n.º 29/2007-CNJ; Provimento n.º 92/2008-Corregedoria-Geral/TRF/3). Oficie-se a quem de direito. Vista ao MPF.P.R.I.C.

**2007.60.00.009175-8** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCINALDO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de prorrogação da permanência de FRANCINALDO DOS SANTOS DA SILVA, vulgo ÍNDIO, brasileiro, amasiado, RG 1486445-2-AM, nascido em Parintins-AM, em 18.12.77, filho de José Paixão da Silva e Ana Lúcia Batista dos Santos, residente na Rua Santa Júlia, 185, Bairro Cidade de Deus, Manaus-AM, 1º grau incompleto, na penitenciária federal de Campo Grande-MS, por mais 360 dias, iniciando-se em 24.09.08 e encerrando-se em 19.09.09. Cópia dessa decisão será pessoalmente entregue ao réu, através da direção da PFCG. Forneça-se atestado de cumprimento de pena, levando em consideração o que consta dos autos (Resolução n.º 29/2007-CNJ; Provimento n.º 92/2008-Corregedoria-Geral/TRF/3). Oficie-se a quem de direito. Vista ao MPF.P.R.I.C.

**2007.60.00.009176-0** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLEITON CANDIDO FERREIRA (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

...Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de prorrogação de inclusão de CLEITON CANDIDO FERREIRA, por mais 360 dias, encerrando-se em 19.09.2009, na Panitenciária Federal de Campo Grande/ms. Cópia dessa decisão será pessoalmente entregue ao réu, mediante mandado de intimação. Oficie-se a quem de direito.

**2007.60.00.009251-9** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSINALDO SERRAO RIBEIRO (ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de prorrogação da permanência de Rosinaldo Serrão Ribeiro (ou Rosi-naldo Pinheiro Ribeiro), vulgo Rose, brasileiro, solteiro, natural de Manaus-Am, filho de Ricardo Pinheiro Ribeiro e de Sebastiana Serrão Ribeiro, na penitenciária federal de Campo Grande-MS, por mais 360 dias, iniciando-se em 24.09.08 e encerrando-se em 19.09.09. Fixo no valor mínimo da tabela os honorários da advogada Priscila Menezes Rezende, OAB-MS 12031, fone 3384 3300. Expeça-se ofício para pagamento. Cópia dessa decisão será pessoalmente entregue ao réu, através da direção da PFCG. Forneça-se atestado de cumprimento de pena, levando em consideração o que consta dos autos (Resolução n.º 29/2007-CNJ; Provimento n.º 92/2008-Corregedoria-Geral/TRF/3). Oficie-se a quem de direito. Vista ao MPF.P.R.I.C.

**2008.60.00.002414-2** - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO (ADV. SP246610 ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E ADV. SP103048 ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO)

Manifeste-se a defesa quanto ao pedido de prorrogação de fls.271/291.

**2008.60.00.002420-8** - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO (ADV. SP195400 MARCIO SOUZA DA SILVA)

Diante dos documentos juntados, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias e conclusos.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**2008.60.00.012763-0** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE LUIZ DA SILVA MALVAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra, e, considerando que consta dos autos às fls.192 que o reeducando possui advogado constituído na pessoa do Dr. Wellington Correa da Costa Júnior - OAB/RJ 93.311, intime-o para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 988**

#### **MONITORIA**

**2007.60.02.000756-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO MENEGATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67. Defiro.Desentranhem-se as fls. 62 e 63 e devolva-as a exequente.Intime-se.

**2007.60.02.004913-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSIMAR CRESPIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**2008.60.02.003353-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ROSA DE MERA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**2008.60.02.003788-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNEI FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**2008.60.02.005324-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ADRIANO CORREIA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.60.02.004270-4** - MARIA APARECIDA ARAUJO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.60.02.003440-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pelas partes. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**2007.60.02.004921-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMA SHEILA DE ALMEIDA CORREIA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela exequente. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**2008.60.02.005032-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X APARECIDO DA SILVA PORTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**2008.60.02.005033-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GISLAINE GOMES MARTINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**2008.60.02.005057-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO GILMAR VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**2008.60.02.005077-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X

ADERSINO VALENZOELA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2008.60.02.005109-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2008.60.02.005126-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2008.60.02.005131-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.60.02.001286-5** - MARTA ANGELICA BOVEDA DE KRAIEVSKI (ADV. MS002373 EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O pedido formulado pela impetrante à fl. 235, ainda não pode ser apreciado, considerando que a decisão de fls. 167/171, Ementa e Acórdão de fl. 171, não transitou em julgado, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040904-0, interposto em face a decisão supramencionada, conforme consulta processual no Superior Tribunal de Justiça, fl. 244.Aguarde-se a decisão do referido agravo.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.60.02.006056-5** - RUBENS FRANCISCO CARNEIRO (ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de fl. 49.Desentranhem-se os documentos de fls. 34/40, mediante substituição por cópias ao encargo do requerente.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1248**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.04.000427-7** - HIRDA LEITE CANDIA (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.55/57), em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **NATURALIZACAO**

**2008.60.04.001248-5** - SAADEH ABDEL JAWAD SAFA (ADV. MS009693 ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de naturalização para o dia 10/03/2009, às 14:00 h, a ser realizada na sede deste Juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1601**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.05.001248-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X HORTENCIO ROMERO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ABRAAO ARMOA ZACARIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. À vista da decisão (Fls.29), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS.2. Dê-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

**Expediente Nº 1602**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.05.002188-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001877-0) VALTER VICK (ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO E ADV. MS010807 FABRICIO FRANCO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo VW PARATI LCI 1.8, Categoria Partic, cor vermelha, ano/modelo 1996/1996, placas LBG 6563 de Pirassununga/SP, Chassi 9BWZZZ379TT067299, Renavam 652792650.Oficie-se ao Detran/SP, encaminhando-se cópias da manifestação ministerial de fls. 72/73, bem como do laudo de exame de veículo terrestre constante às fls. 87/92 dos autos de nº 2008.60.05.001877-0, para a adoção das medidas administrativas cabíveis. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para recurso, despense-se e archive-se.

**Expediente Nº 1603**

### **ACAO PENAL**

**2004.60.05.001372-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VAGNER SCHOABA (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. RO002591 JOSE ASSIS DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal em face de VAGNER SCHOABA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que na data de 04 de novembro de 2004 em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Federal, após abordarem um ônibus da empresa Viação Serra Azul, foram encontrados com o acusado vários aparelhos eletrônicos, introduzidos ilegalmente em solo brasileiro. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2004 (fls. 54).Em 21 de fevereiro de 2005, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, na qual foi proposto ao acusado o benefício nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo aceito, conforme termo (fls. 92). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido.II Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 21/02/2005 até a presente data transcorreram mais de 03 (três) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas. Assim se impõe a extinção de punibilidade.III Ante o exposto, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado VAGNER SCHOABA. Destine-se o valor da fiança (Fls. 91). Indevidas custas processuais. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF e publicada a sentença, archive-se. P.R.I.C. Ponta Porá - MS, 19 de setembro de 2008.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1604**

### **ACAO PENAL**

**2005.60.05.000769-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LEONARDA RIBEIRO (ADV. MS006829 RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E ADV. MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE E ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Designo o dia 27 DE MARÇO DE 2009, às 13h30min, para realização de audiência admonitória.2. Intime-se.3. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 1605**

### **ACAO PENAL**

**2003.60.02.001551-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ISMAEL LAZARI PEREIRA (ADV. MS008370 REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X DENIS CARLOS DE ANDRADE (ADV. MS004355 PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

SENTENÇAVistos, etc.I O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal em face de DENIS CARLOS DE ANDRADE e ISMAEL LAZARI PEREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que na data de 07 de junho de 2003 em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Militar, os acusados foram flagrados transportando clandestinamente grande quantidade de mercadorias introduzidas ilegalmente em solo brasileiro, sem a devida documentação legal e o devido recolhimento de tributos. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2003 (fls. 38). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 46/53 e 91), em razão dos réus não possuírem antecedentes. Em 06 de julho de 2005, os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, e aceitaram as condições conforme termo de audiência (fls. 138/139). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido.II Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 06/07/2005 (Fls. 138/139) até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas. Assim se impõe a extinção de punibilidade.III Ante o exposto, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados DENIS CARLOS DE ANDRADE e ISMAEL LAZARI PEREIRA. Destine-se o valor da fiança prestada nos autos (Fls. 43). Certifique-se acerca do veículo, bem como dos materiais apreendidos (Fls. 09/11). Indevidas custas processuais. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF e publicada a sentença, arquive-se. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 12 de maio de 2008. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

## **Expediente Nº 582**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.06.001364-1** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO (ADV. PR038393 CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X FABIO CESAR DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa do réu Samir Eugênio Santos Pinheiro intimada para a apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, e parágrafo 1º da Lei nº. 11.343/2006.

## **Expediente Nº 583**

### **ACAO PENAL**

**2008.60.06.000363-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X RODRIGO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 295/296. Concedo o prazo de 10 dias para depósito da quantia estipulada a título de honorários periciais. Intime-se a defesa da dilação do prazo. Sem prejuízo, cumpra-se o restante das determinações no despacho de fl. 294.

## **Expediente Nº 584**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000455-2** - JOSE FARINHA PEDRO (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito de f. 783/786. Tendo em vista minha decisão nos autos da exceção de suspeição (f. 790), nomeio para a realização da prova pericial histórico antropológico, nos presentes autos, o Professor e antropólogo Cláudio Eduardo Badaró, da Universidade do Sagrado coração de Bauru/SP, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para ciência do encargo, bem como para dizer se o aceita, apresentando sua proposta de honorários. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.06.001369-0** - JEF - 6A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CUIABA/MT E OUTROS (ADV. MT009271 BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Ante a Certidão de fl. 39, seja o advogado constituído intimado a apresentar a resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP.Intime-se.Após, conclusos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.06.001234-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON GUERRA CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória (016.08.001655-9), sem cumprimento.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.06.001244-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUDIMAR JOSE RECH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (f.24), conforme requerido pela exequente.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.06.001105-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000603-0) WELINGTON JOSE DA SILVEIRA (ADV. MS012206 LUIZ DUARTE RAMOS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Retifico a última parte da decisão de f. 45-46, para que façam constar corretamente os dados do veículo, ficando com o seguinte texto: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo GM/MONZA, SL/E, ano 1986/1986, placas KBH 4250, cor cinza, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal.Oficie-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.06.000150-3** - CARMEM ZIZA (ADV. PR001570 LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifiquem-se. Intime(m)-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.60.06.000925-0** - EURIDES NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

### **Expediente Nº 585**

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.06.001145-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO E ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA E ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X JAIR DA CUNHA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X EDER RUFFO (ADV. PR038899 NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X EZIO BISCA (ADV. PR013548 ADELINO GARBUGGIO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as defesas intimadas da designação do dia 12 de março de 2009, às 13:30 horas, para realização da oitiva das testemunhas de acusação: Paulo César Martins, Glei dos Santos Souza e Edson de Almeida Guedes, a ser realizada na sede deste Juízo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 154**

#### **MONITORIA**

**2008.60.07.000598-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO FERRAZ DOS SANTOS SONTAG E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das citações frustradas de seu interesse.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.07.000410-3** - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls.122 e a declaração juntada às fls. 125, nomeio, em substituição, o Dr. Ademar Issao Tanaka, com endereço na Secretaria, para realizar a perícia, o qual deverá responder aos quesitos já formulados por este juízo às fls. 112/113.As demais disposições de fls. 112/113 permanecem inalteradas, inclusive as relativas aos honorários do perito.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.07.000504-5** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP

Fls. 02: Defiro.Expeça-se o mandado necessário.Depois de cumpridos todos os atos indispensáveis, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

**2008.60.07.000625-6** - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Fls. 02: Defiro. Expeça-se o mandado necessário. Depois de cumpridos todos os atos indispensáveis, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

#### **ACAO PENAL**

**2003.60.00.010751-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Defiro as oitivas das testemunhas arroladas nas defesas prévias às fls. 330 e 349/350. Sendo da terra, designo o dia 05/03/2009, às 14:00 horas. Sendo fora da terra, deprequem-se.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.